./1446"

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

DR
34(469)(094)"...1446"
P838
L2

(469)34(094)"...1446"
(094)34(469)"...1446"

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. AFFONSO V.
LIVRO II.

COIMBRA.
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXXII.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

DO SEGUNDO LIVRO.

TITULO I. Dos Artigos firmados em Corte de Roma antre ElRey Dom Donis, e os Prelados. 3

TIT. II. Dos onze Artigos de Corte de Roma antre ElRey Dom Dinis, e os Prelados. 33

TIT. III. Carta de ElRey Dom Denis ſobre os Capitulos. 44

TIT. IIII. Carta dos Artigos, que ſom antre ElRey D. Donis, e a Igreja. 47

TIT. V. Dos Artigos, que forom acordados em Elvas antre ElRey D. Pedro, e a Clerizia. 61

TIT. VI. Dos Artigos acordados antre ElRey Dom Joham, e a Clerizia, que forom feitos em Evora. 88

TIT. VII. Dos Artigos antre ElRey Dom Joham, e a Clerizia, que forom feitos em Santarem a trinta dias do mez de Agoſto Anno do Naſcimento de N. S. JESU CHRISTO de mil e quatro centos e vinte e ſete annos. 95

TIT. VIII. Dos que ſe coutam aa Igreja, em que caſos gouvirom da imunidade della, e em quaaes nom. 157

TIT. VIIII. Quando a Ley contradiz aa De-

gratal, qual dellas ſe deve guardar. 161
TIT. X. Que os Clerigos ajam ſervidores. 164
TIT. XI. Que façaõ penhora nos beens dos Clerigos condapnados pelos Juizes d'ElRey. 165
TIT. XII. Das Leteras, que veem de Corte de Roma, ou do Gram Meeſtre, que nom ſejam publicadas ſem Carta d'ElRey. 166
TIT. XIII. Que os Clerigos, e Hordeens, e Moeſteiros, e Fidalgos, e Cavalleiros nom poſſam aver, nem gaançar beens nos Regueengos d'ElRey. 170
TIT. XIIII. Que os Clerigos, e Hordeens nom comprem beẽs de raiz ſem mandado d'ElRey. 174
TIT. XV. Que as Igrejas e Moeſteiros nom hajam herdamentos per morte de ſeus profeſſos. 176
TIT. XVI. Dos Leigos, que tomam poſſe dos Beneficios quando vagam. 183
TIT. XVII. Dos Fidalgos, que apropriam a ſy os Moeſteiros, e Igrejas, dizendo que ham em ellas pouſadias, e comedorias. 187
TIT. XVIII. Que os Eſcripvaaens dante os Vigarios guardem a taixa das Eſcripturas, que he dada aos Eſcripvaaens da Corte. 189

TIT. XVIIII. Que os Fidalgos, ou ſeus Mordomos nom pouſem nas Igrejas, e Moeſteiros, nem lhes ſilhem o ſeu contra ſua voontade. 190

TIT. XX. Que os Fidalgos nom ponham em ſua terra defeſas, per que façam hermar as herdades das Igrejas, e Moeſteiros. 191

TIT. XXI. Que os Clerigos, e Frades nom paguem Portagem, ſenom como pagam os outros Chriſptaãos. 192

TIT. XXII. Das barregaans dos Clerigos, e Frades. 194

TIT. XXIII. Dos privilegios dados aos Caſeeiros das Igrejas, e Moeſteiros, em que forma ſe ham de dar. 205

TIT. XXIIII. Dos Direitos Reaaes, que aos Reys perteence d'aver em ſeus Regnos per Direito Commum. 209

TIT. XXV. Que nom ſeja creuda Portaria nenhuma d'ElRey, ſalvo per ſua Carta ſeellada do ſeu ſeello. 219

TIT. XXVI. Que ſe nom faça obra per Carta, ou Alvará d'alguum Deſembargador, ſe nom for ſeellado com o ſeello d'ElRey. 220

TIT. XXVII. Dos Regueengos, e Herdamentos d'ElRey, que Fidalgos, nem outras

tras nenhumas peſſoas nom pouſem em elles. 221

TIT. XXVIII. De como ElRey deve herdar os Mouros forros moradores em ſeus Regnos, e Senhorio. 222

TIT. XXVIIII. Das Jugadas como ham de ſeer recadadas nas terras Jugadeiras. 243

TIT. XXX. Em que modo, e em que tempo ſe faz alguum vizinho, porque ſeja eſcuſado de pagar Portagem a ElRey. 270

TIT. XXXI. Que nom leve ElRey, ou quem delle Terra, ou Alcaydaria tever, a terça parte das couſas, que ſe venderem para comer. 273

TIT. XXXII. Que os Almuxarifes d'ElRey nom levem alguma couſa do Navio, que ſe perder, ainda que ſeja Eſtrangeiro. 274

TIT. XXXIII. Que nom tenha nenhuum Porteiro, ſenom quem ouver Authoridade d'ElRey pera ello. 276

TIT. XXXIIII. Do que haõ de pagar os Taballiaaens Geraaes do Regno a ElRey. 277

TIT. XXXV. Que os Beeſteiros paguem Jugada em todo lugar onde nom forem eſcuſados pelo Foral. 281

TIT. XXXVI. Da declaraçom feita ácerca

da

da faca do pam, e guados, que ſe levam pera fora do Regno. 284
TIT. XXXVII. De como ElRey pode, e deve eſpaçar as dividas aos ſeus naturaes. 286
TIT. XXXVIII. Das Cartas empetradas d'ElRey per falça enformaçom, ou callada a verdade, ou dadas ſem conhecimento. 288
TIT. XXXVIIII. Que as Raynhas, e os Iffantes nom dem Cartas de Privilegios a nenhumas peſſoas. 290
TIT. XXXX. De como as Raynhas, e os Iffantes haõ d'uſar das Jurdiçooens nas Villas, e Terras, que lhes forem dadas per ElRey. 293
TIT. XXXXI. Que os Almoxarifes, e Recebedores, que forom de ElRey Dom Affonço, e Dom Pedro, e Dom Fernando, ſejam quites de todo aquello, que por elles recebeerom. 300
TIT. XXXXII. Dos Theſoureiros, e Almuxarifes, e outros Officiaaes d'ElRey, que lhe furtam, ou enganoſamente mal baratam oque per elle receberom. 301
TIT. XXXXIII. Que os Theſoureiros, Almuxarifes, e Recebedores d'ElRey nom dem dinheiros aa onzena, nem os empreſtem ſem ſeu mandado. 303

TIT.

TIT. XXXXIIII. Que os Eſcripvaaens dos Theſoureiros, e Almuxarifados façam Eſtormentos pruvicos dos Arrendamentos, e vendas pelos Theſoureiros, e Almuxarifes feitas. 304

TIT. XXXXV. Que o privilegio da exençom dado ao morador da terra nom faça prejuizo ao Senhor della. 305

TIT. XXXXVI. Que as Herdades novamente gaançadas per ElRey nom ſejaõ encorporadas com os Reguengos, nem gouvam de ſeu privilegio. 307

TIT. XXXXVII. De como ElRey ha d'aver as luitoſas dos Vaſſallos per ſuas mortes. 308

TIT. XXXXVIII. De como perteence a ElRey ſoomente apouſentar alguem por aver hidade de ſetenta annos. 309

TIT. XXXXVIIII. De como os Almuxarifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tempo das vendas, e arrendamentos fazer apregoar, ſe eſſes, que querem comprar, ou arrendar, teem alguns Creedores, a que primeiro ſejam obrigados. 310

TIT. L. Que os Dizimeiros, e Almuxarifes das Alfandegas d'ElRey ao tempo que dizimarem, nom conſentaõ eſtar hy ou-

outrem, ſe nom os Senhores das mercadarias, nem comprem mercadaria alguma nas Alfandegas. 312

TIT. LI. Dos Theſoureiros, Almuxarifes, Recebedores d'ElRey, ou dos Iffantes, que nom levem peita por pagarem as conthìas, moradias, ou mercees, que per elles ſam deſembargadas. 314

TIT. LII. De como ſe ham de vender os beens por divida d'ElRey, e quanto tempo ham d'andar em pregom. 315

TIT. LIII. Da hordenança que devem teer os Sacadores d'ElRey, e quaeesquer outros, que per ſua graça podem rematar por ſuas dividas, aſsy como pelas de ElRey. 317

TIT. LIIII. Dos beens, que perteencem a ElRey per caſo de hereſya, ou treiçom. 330

TIT. LV. Dos Rellegueiros, que regatam o vinho no Rellego, ou o querem vender deſpois que ſaae o Rellego. 331

TIT. LVI. Dos que teem Herdades nos Regueengos, e moram fora delles, que nom gouvaõ do Privillegio dos Reguengueiros. 333

TIT. LVII. Dos Mercadores, que trazem mercadarias de fora parte, ou as levam pera

pera fora do Regno, que nom paguem dellas mais que huma dizima. 334

TIT. LVIII. Dos Reſidoos, como ſe ham de requerer, e demandar, e em que tempo. 336

TIT. LVIIII. Dos Artigos, que foram requeridos por parte dos Fidalgos a El-Rey Dom Joham na Cidade de Coimbra. 339

TIT. LX. Das malfeitorias, que os Fidalgos, e peſſoas poderoſas fazem pelas Terras, hu andam. 377

TIT. LXI. Que os Fidalgos, e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas, nem outras aves contra vontade de ſeus donos. 390

TIT. LXII. Que os Cavalleiros, e Fidalgos, e outras peſſoas Poderoſas nom filhem beſtas de ſella, nem d'albarda ſem grado de ſeu dono. 392

TIT. LXIII. De como devem uſar das Jurdiçoens os Fidalgos, ou aquelles, a que pelos Reyx ſom outrogadas algumas Terras. 394

TIT. LXIIII. Que os Serviçaaes, e Moordomos dos Fidalgos, e Vaſſallos ſejam eſcuſados dos encarregos dos Concelhos. 405

TIT.

TIT. LXV. Da Inquiriçom, que ElRey Dom Donis mandou tirar per razom das honras, e coutos, que os Fidalgos faziaõ como nom deviam. 407

TIT. LXVI. Que o Judeo nom tenha mancebo Chriſptaõ por ſoldada, nem a bem fazer. 421

TIT. LXVII. Que os Judeos nom entrem em caſa das Chriſptaãs, nem as Chriſptaãs em caſa dos Judeos. 423

TIT. LXVIII. Que os Judeos nom arrendem Igrejas, nem Moeſteiros, nem as rendas delles. 427

TIT. LXVIIII. Que os Judeos nom ſejam eſcuſados de pagar Portagem, nem avudos por vizinhos em alguma Villa, ainda que hi morem longamente. 429

TIT. LXX. Que os Judeos nom gouvam do privilegio, e beneficio da Ley da Avoenga. 430

TIT. LXXI. Que os Arrabys das Comunas guardem em ſeus Julgados os ſeus direitos, e cuſtumes. 432

TIT. LXXII. De como os Judeos, que ſe tornaõ Chriſptaõs, ham de dar Carta de quitaçom aas molheres, que ficaõ Judias, paſſado hum anno. 434

TIT. LXXIII. De como ham de ſeer feitos

os contrautos antre os Chriſptaõs, e os Judeos. 436
TIT. LXXIIII. De como as Cõmunas dos Judeos ham de pagar o ſerviço Real. 445
TIT. LXXV. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey, ou fazer outros jogos. 451
TIT. LXXVI. De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente. 455
TIT. LXXVII. Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles, que ſe tornarom Chriſptaaõs em Caſtella, ſalvo ſeendo delles querellado. 457
TIT. LXXVIII. Da forma em que ha de ſeer feita a doaçom, que ElRey fezer dos beens d'algum Judeo, por comprar ouro, ou prata, ou moedas. 461
TIT. LXXVIIII. De como o Judeo converſo aa Fé de JESUS CHRISTO deve herdar a ſeu Padre, e a ſua Madre. 465
TIT. LXXX. Das penas, que averam os Judeos, ſe forem achados fora da Judaria deſpois do ſino da Ooraçom. 471
TIT. LXXXI. De como o Arraby Moor dos Judeos, e os outros Arrabys devem d'huſar de ſuas Jurdiçooens. 476
TIT. LXXXII. Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles, que fi-

fizerom moeda falſa, ou comprarom ouro, ou prata, ſalvo ſeendo primeiro delles querellado. 491

TIT. LXXXIII. Do Privilegio dado ao Judeo, que ſe torna Chriſptaaõ. 494

TIT. LXXXIIII. Que o Judeo poſſa demandar ſua divida ao Chriſptaaõ, poſto que ſejam paſſados vinte annos, nom embargante a Ley antes feita en contrairo. 497

TIT. LXXXV. Que os Judeos nom ſejam Officiaaes d'ElRey, nem dos Iffantes, nem de quaeeſquer outros Senhores. 498

TIT. LXXXVI. Que os Judeos tragam ſinaaes vermelhos. 499

TIT. LXXXVII. Do Judeo, que rompe a Igreja per mandado d'alguum Chriſptaaõ. 501

TIT. LXXXVIII. Que nom valha teſtemunho de Chriſptaaõ contra Judeo ſem teſtemunho de Judeu, e o Juiz valha contra elles no que ſe paſſar perante elle. 502

TIT. LXXXVIIII. Do que doeſta Chriſptaaõ que foi Judeo, que reſponda ſobrello perante o Juiz ſecular. 507

TIT. LXXXX. Que o Judeo ao Sabado nom ſeja coſtrangido reſponder em Juizo. 508

TIT. LXXXXI. Do Judeo, que bebe na taverna. 509
TIT. LXXXXII. Se for contenda antre Chriſptaaõ, e Judeo, a quem perteencerá o conhecimento della. 510
TIT. LXXXXIII. De como os Tabelliaaens dos Judeos haõ de fazer ſuas Eſcripturas. 513
TIT. LXXXXIIII. Que nom façam tornar nenhum Judeo Chriſptaaõ contra ſua vontade. 514
TIT. LXXXXV. Do Judeu, que ſe torna Chriſptaaõ, e deſpois ſe torna Judeu. 520
TIT. LXXXXVI. Que nenhum Judeu nom faça contrauto onzaneiro com Chriſptaõ, nem com outro Judeu. 521
TIT. LXXXXVII. Se o Chriſptaaõ fez obligaçom ao Judeu por dinheiro, poſſa dizer, paſſados dous annos, que os nom recebeo. 525
TIT. LXXXXVIII. Que as pagas, e entregas feitas pelos Chriſptaaõs, e Judeos, ſe poſſam fazer ſem preſença do Juiz. 527
TIT. LXXXXVIIII. Da Jurdiçom, que os Mouros antre ſy ham, aſsy no Civel, como no Crime. 529
TIT. C. Se for contenda antre Chriſptaaõ, e Mouro, a quem perteencerá o conhecimento dello. 531

TIT. CI. Que os Alquaides dos Mouros guardem em ſeus Julgados antre ſy os ſeus direitos, uſos, e coſtumes. 532

TIT. CII. Que os Mouros vivam em Mourarias apartadas dos Chriſptaaõs. 535

TIT. CIII. Dos trajos, que haõ de trazer os Mouros. 536

TIT. CIIII. De como as portas das Mourarias devem ſeer çarradas ao ſino da Trindade. 540

TIT. CV. Que os Mouros nom entrem em caſa de nenhuma molher Chriſptaã, nem Chriſptaã em caſa de nenhum Mouro. 541

TIT. CVI. Que os Mouros nom tenham por ſervidores Chriſptaaõs, nem arrendem as dizimas, nem offertas das Igrejas. 542

TIT. CVII. Que os Mouros nom ſejam Officiaaes d'ElRey, nem de nenhuum dos Iffantes, nem d'outros quaaeſquer Senhores. 543

TIT. CVIII. Que os Mouros nom gouvam dos Privilegios, per que os Chriſptaaõs como viſinhos dos Lugares ſom izentos de pagarem portageens, e outras cuſtumageens. 544

TIT. CVIIII. Que os Mouros nom gouvam, nem

nem uſem do beneficio da Ley da Avoengua. 545
TIT. CX. Do Privilegio dado aos Mouros, que ſe tornam Chriſptaaõs. 546
TIT. CXI. Que o Chriſptaaõ nom compre herdade de Mouro ſem eſpecial authoridade de ElRey. 548
TIT. CXII. Dos Mouros, que ſom achados de noite fora das Mourarias. 552
TIT. CXIII. Dos que acham os Mouros cativos, que fogem, quanto ham de levar por achadego. 553
TIT. CXIIII. Dos que conſelham, e ajudam, ou encobrem os Mouros cativos pera fogirem. 554
TIT. CXV. Do Mouro, que rompe a Igreja per mandado de algum Chriſptaaõ. 556
TIT. CXVI. De como os Tabelliaaens dos Mouros ham de fazer as Eſcripturas publicas. 557
TIT. CXVII. Dos Mouros, que nom levem armas quando forem receber ElRey, ou fazer outros Jogos. 558
TIT. CXVIII. Que os Mouros forros nom ſejam preſos por fugida d'alguns cativos, ſalvo ſe primeiramente for delles querellado. 559
TIT. CXVIIII. Que nom façam tornar Mouro

ro Chriſptaaõ contra ſua vontade. 561
TIT. CXX. Que nom mate alguum, ou feira o Mouro, nem lhe roube o ſeu, nem violle ſuas ſepulturas, nem lhes embargue ſuas feſtas. 562
TIT. CXXI. Do Mouro, que ſe torna Chriſptaaõ, e deſpois ſe torna Mouro. 563
TIT. CXXII. Do Privilegio dado aos Rendeiros das rendas d'ElRey noſſo Senhor. 565
TIT. CXXIII. Da pena, que merecem os que abrem as Cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Rainha, ou d'outros Senhores. 569

ORDENAÇOENS
DO SENHOR REY
DOM AFFONSO V.

LIVRO II.

NO PRIMEIRO LIVRO FALLAMOS dos Officiaaes da noſſa Corte, que per Nos teem carrego de miniſtrar direito, e juſtiça, e d'alguũs outros, que aa governança do Regno perteẽcem. Agora no ſegundo livro, e d'hi en diante entendemos fallar, e trauctar das Leyx, e Hordenaçooẽs, per que ſe os Regnos governem, e os ditos Officiaaes ajam de reger por boa eixecuçom dellas. E primeiramente entendemos a trautar das Leix, que fallam acerca das Igrejas, e Moeſteiros, e Clerigos ſagraaes, e Religioſos, que ſom couſas, e peſſoas dignas de maior dignidade, e preminẽcia antre todalas outras, por ſerem conſervadores, e miniſtradores dos Santos Sacramentos, e do Officio Divino, per que o noſſo Senhor DEOS he principalmente louvado, e a noſſa Santa Fé perpetuamente conſervada.

1 SEMPRE foi noſſa teençom, e he com a graça do Senhor DEOS honrar, e preſar grandemente a

noſſa Santa Madre Igreja, e obedecer compridamente aos ſeus Mandamentos a todo noſſo poder, aſſy como ſeu Filho obediente, e Rey Catolico, e fiel Chriſptaão. E porem eſtabelecemos por Ley, e Mandamos que todolos privilegios, e liberdades, que forom outorgadas pelos Santos Padres, e pelos Reix, que ante Nos forom, aas Igrejas, e Moeſteiros, e Lugares piadoſos, e aos Clerigos, e Frades, e peſſoas Eccleſiaſticas, e Religioſas, lhes ſejam guardadas taõ compridamente, como he contheudo nos artigos, que forom acordados em Corte de Roma antre os Reix, que ante Nos forom, e a Clerizia, eſpecialmente antre ElRei Dom Joham noſſo Avoo de glorioſa memoria, e a Clerizia deſtes Regnos: os quaees artigos Mandamos todos aqui encorporar por noſſa, e ſua enformaçom; e ſe forem achados alguũs contrairos aos outros, Mandamos, que ſe guardem os que forom acordados em tempo do dito Rey Dom Joham noſſo Avoo, dos quaees artigos o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

TITULO I.

Dos Artigos firmados em Corte de Roma antre ElRei Dom Donis, e os Prelados.

Artigo I.

O Primeiro artigo he tal. Queixaõ-ſe os Prelados, que por ElRey comprir ſua vontade, coſtrange os Priores, e os Abades, e Rectores das Igrejas, que renunciem os Priorados, e as Abadias, e as Igrejas ſuas, maiormente naquelles Moeſteiros, e Igrejas, das quaees diz que elle he Padroeiro.

A este artigo reſponde Martim Pires Chantre, e Joham Martins Coonigo de Coimbra, Procuradores do * davandito (*a*) * Rey Dom Donis, que * eſſe (*b*) * Rey nom fez atee qui eſſo, e prometem em ſeu nõme, que o nom fara daqui en diante.

Artigo II.

O segundo artigo he tal. Se os Biſpos, ou Priores das Igrejas eſcõmungam ſeus freigueſes, porque lhes nom dam ſuas dizimas, ou outros direitos, que lhes devem, ou pooem interdicto em ſeus lugares, aſſy como a juſtiça manda, ElRey, e os ſeus, per * cajom (*c*) * deſtes, que aſſy excõmungam, faze-os deitar da terra, e filha-lhes os bens.

(*a*) dito *A.* e *T.* (*b*) o dito *A.* e *S.* (*c*) cauſa *A.* e *T.*

RESPONDEM os Procuradores ſobreditos, que El-Rey o que ſe contem no artigo nom fez ata aqui, e prometem que o nom faça daqui en diante: e ſe per ventura o contrairo foi feito pelos da ſua terra, elle fará direito a aquelles, que ſe * ende (*a*) * arrãcoarem (*b*) *, fazendo entregar as couſas, que * forem (*c*) * tomadas, e fazer ſatisfazer dos tortos, que forem feitos ſobre eſto.

ARTIGO III.

O TERCEIRO artigo he tal. Item. Se os Biſpos, ou outros citam, ou querem citar Abades, Abadeſſas, Priores, ou outras peſſoas das Igrejas per leteras do Papa, o davandito Rey nom o leixa fazer.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom fez eſſo ata aqui, e prometem que o nom faça daqui en diante, e que leixará elles livremente uſar das leteras do Papa.

ARTIGO IIII.

O QUARTO artigo he tal. Item. Se per ventura ſentença difinitiva por alguem he dada, nom a leixa * dar (*d*) * aa eixecuçom, e as couſas, que ſom juſgadas ao demandador, mãda-as filhar (*e*), e retem-nas pera ſy.

RESPONDEM os ditos Procuradores, que eſſe Rey nom

(*a*) dello *A.* delle *T.* (*b*) agravarem *A.* arrencurarem *S.* queixarem *T.* (*c*) forem (*d*) mandar *A.* e *S.* (*e*) ao demandador.

nom fez eſſas couſas ata aqui, e prometem que elle * as nom faça (*a*) * daqui en diante, e que leixará, que as ſentenças ſe * dem (*b*) * aa eixecuçom lydema.

Artigo V.

O quinto artigo he tal. Se o Arcebiſpo, ou Biſpos, ou ſeus Vigarios pooem antredicto em alguũ lugar, ou em algũa Igreja, ou em os homeẽs deſſe Rey eſcõmunham, aſſy como a juſtiça demanda, ElRey, e os ſeus còſtrangem os Biſpos, ou os ſeus Vigarios per ameaças, ou per eſpantos, filhando-lhes ſeus bẽens pera revogarem as ſentenças, que derom julgando, * e (*c*) * elles, ſe as ſentenças nom quiſerem revogar pera Juizo dos Judeus, tolhendo-lhes a falla dos Chriſptaãos; e eſſes Chriſptaãos, ſe a elles em algũa couſa acompanharem, ou receberem * elle (*d*) * nos Caſtellos, ou nas Villas, ou nas caſas ſuas, prendendo-os, e metendo-os em carcer, tomando-lhes os bẽens ſeus.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey as couſas, que ſom contheudas no artigo, nom as fez ata aqui, e prometem que as nom fará daqui en diante: e que ſe o contrairo for feito pelos de ſua terra, fará direito aos que * os (*e*) * demandarem, fazendo fazer ẽmenda dos dapnos, e dos tortos, penando os que fezerem o contrairo, aſſy como forem penadoiros.

Ar-

(*a*) nom as fará *A.* e *S.* (*b*) mandem *A.* e *S.* (*c*) a *A.* (*d*) elles *A.* (*e*) o *T.*

ARTIGO VI.

O SEXTO artigo he tal. Item. Se alguũs Juizes dados pollo Papa, ou pollos * Biſpos, ou os (*a*) * Biſpos per alguũs Clerigos contra alguũ Concelho, que perteença a ElRey, ou alguũ do Concelho eſcõmungarem, ou poſerem ſentença de * interdiçom (*b*) * em elles per ſua culpa delles, ElRey aas * vegadas (*c*) *, e aas vegadas o Concelho defende a eſſes Clerigos toda merchandia de comprar, e vender, e que nenhuũ os * nom (*d*) * receba em ſuas caſas, poendo-lhes pena grande, e grave, que lhes nom dem fogo, nem auga, penando aquelles, que contra eſto forem; e eſte defendimento tal os * Avençaaes (*e*) * d'ElRey, e os Concelhos fazem-nos apregoar a pregoeiros pelos muros, e pelas Villas ſuas, e pelos outros lugares; * e o que he mais pior deſafiam-nos Clerigos (*f*) *, e esbulham-nos dos ſeus averes, e tambẽ do que haõ das Igrejas, como do que ham de ſeus patrimonios; e * eſſo meeſmo fazem (*g*) * mal aos Biſpos, e aos Juizes, (*h*) ou aos Vigarios quando dam algũas ſentenças * nos preitos (*i*) *.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que ElRey nom fez eſtas couſas ata aqui, e prometem que as nom * faça (*k*) * daqui en diante, e defenderá que ſe

(*a*) Arcebiſpos, ou *A.* (*b*) interdito *A.* e *T.* (*c*) vezes *A.* e *S.* (*d*) Falta *A.* (*e*) Officiaes *A.* (*f*) e o peor que he aos Cleriguos deſveſtiam-nos *T.* (*g*) eſſe meſmo mal fazem (*h*) que dam os preitos *A.* e *S.* que dam as ſentenças nos preitos *T.* (*i*) Falta. (*k*) fará *S.* e *T.*

ſe nom façam: e ſe pelos de ſua terra, ou pelos Concelhos, ou per outros o contrairo for feito, fará direito a aquelles, que ſe lhe queixarem, e * fará-lhes (*a*) * fazer enmenda * dos (*b*) * dapnos, e tortos.

Artigo VII.

O setimo artigo he tal. Item. Que ſe acontece que em alguũ lugar, ou em algũa Igreja ponham entredicto, ou em alguũ Juiz, ou Ovençal d'ElRey, ou em alguem, ou em alguũs deſſe lugar eſcomunham, eſtabalecem logo entre ſy cumunalmente, que nenhuũ nõ pague dizimas, nem leixe aa Igreja ne migalha em ſeu teſtamento, nem levem obradas aa Igreja.

Respondem os davanditos Procuradores, e prometem que ElRey defenderá, que ſe naõ façam taaes couſas, e fará guardar ſeu defendimento, e fará fazer (*c*) emmenda dos dapnos, e dos tortos, penando os que o contrairo fezerem, aſſy como forem penadoiros.

Artigo VIII.

O oitavo artigo he tal. Item. De mais o davandito Rey, e ſeus Concelhos nom leixam aos Biſpos limitar as Igrejas de ſuas Cidades, e de ſeus Biſpados.

Respondem os davanditos Procuradores, que praz

(*a*) fazer-lhes-ha *T.* (*b*) de ſeus *T.* (*c*) direito, e *A.*

praz a ElRey, que a limitaçom que se faça pelos Prelados *direitos (*a*) *, chamando aquelles, que * perteencem, que sejam (*b*) * presentes; e o chamamento poblique-se nas Igrejas, * que couber (*c*) * de limitar, e poblique-se tres Domingos, continuadamente huũs depo-los outros dante o poboo, que for presente quando differem a Missa em tal guisa, que o dia pera fazerem a limitaçom, digua-se em cada huum Domingo, e despois do postumeiro Domingo ataa huũ mes * atendam (*d*) * os homeẽs pera fazerẽ a limitaçom: consentem os Prelados, que se algũa limitaçam fezerem d'outra guisa daqui en diante, nõ chamando aquelles, a que pertencem (*e*), que nõ valha em esta maneira: pero que os Padroeiros, que som Ricos-homeẽs, ou Cavalleiros, ou filhos de Cavalleiros, nom venham * persoavelmente (*f*) *, mas enviem seus Procuradores. Prometem os davanditos Procuradores, que ElRey em esto nom embargará os Prelados, mais aguardará esto quanto a elle perteencerá, e fará guardar aos de sua terra.

ARTIGO VIIII.

O NONO artigo he tal. Item. ElRey, e os Concelhos em alguũs Bispados dos seus Regnos filham as terças das Igrejas, que forom dadas para as obras das Igrejas, e em alguũs lugares filham as terças dos Bispa-

(*a*) direita, e igual *A.* e Reitores igualmente *T.* (*b*) pertence serem *T.* (*c*) pubricamente que ouverem *A.* pubricamente quem ouver *S.* e *T.* (*d*) porem *A.* (*e*) pertence (*f*) pessoalmente *A.* e *T.*

pados, e fazem deſſas terças fazer, e refazer os muros ſeus, e aas vezes dá-as ElRey por ſoldada aos Cavalleiros.

Respondem os Procuradores davanditos, que ElRey conſente das terças das dizimas ſerem filhadas pera os muros fazer, e refazer naquellas Igrejas ſoomente, nas quaaes des o fundamento dellas aqueſto expreſſamente he feito, e de conſentimento dos Prelados, e n'outras Igrejas guarde-ſe o Direito Cõmuũ. Prometem os Procuradores d'ElRey, que aſſy o guardará daqui en diante. * Eſta reſponſom *(a)* * receberom os Prelados por amor de paz.

Artigo X.

O decimo artigo he tal. Item. Que ElRey toma os Eſpritaaes, e as Albergarias, que forom feitas pera os pobres, e que ſom ſob jurdiçom dos Biſpos de direito, e * filha-as com ſuas *(b)* * poſſiſſoões, e com ſuas perteenças.

Rrespondem os davanditos Procuradores, que praz a ElRey, que ſe guarde em aqueſto o Direito Cõmuũ, e boõs coſtumes, e prometem que elle o guardará aſſy ſempre.

Artigo XI.

O decimo primeiro artigo he tal. Item. Que ElRey coſtrange por ſy, e por ſeus Concelhos os Cleri-

(a) e eſta reſpoſta *A.* e *T.* *(b)* filha as couſas, e *A.* e *S.* filha-lhe as ſuas *T.*

gos, e (*a*) Igrejas a dar com os leigos talha pera fazer, e refazer os muros deſſas Cidades, e deſſes lugares contra a * livridoõe (*b*) * da Igreja, e contra a Ley de ſeu Padre.

RESPONDEM os Procuradores davanditos que eſſe Rey nom os coſtrange pera darem eſto, e prometem que os nom coſtranga daqui en diante, e que fará compridamente juſtiça contra eſſes, que fezerem eſſe torto aas Igrejas, e aas peſſoas dellas.

ARTIGO XII.

O DECIMO ſegundo artigo he tal. Item. Coſtrange os lavradores das Igrejas, e dos Moeſteiros, que a aqueſto nom ſom theudos per nenhuũ direito, a fazer, e refazer os muros de guiſa, que por tal coſtrangimento os lavradores deſemparam as herdades, e as herdades ficam deſtroidas.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que El-Rey fará guardar em eſto o que quer que per Direito Cõmuũ for aguardadoiro; ſalvo graças, ou privilegios, ou compoſiçoões, ſe parecerem que ſe de direito devam guardar.

ARTIGO XIII.

O DECIMO terceiro artigo he tal. Item. Que El-Rey dos que ſe colhem, e fogem aas Igrejas em aquelles caſos, em os quaees devem ſeer defendidos pe-

(*a*) as peſſoas das (*b*) liberdade *A*.

pelas Igrejas, tira-os hende per força, e faze-os tirar dellas per Mouros, ou per Judeus, ou per Chriſptaãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou metem-lhes os ferros aas vegadas per ſeus Sergentes, tolhendo-lhes de comer, em tal que ſe ſayam das Igrejas.

Respondem os davanditos Procuradores, que nõ tirará, nem fará tirar das Igrejas os que a ellas * fogirem (a) *, nem os prenderá hi, nem lhes tolherá o comer, ſenom em aquelles caſos, que for direito.

Artigo XIIII.

O decimo quarto artigo he tal. Item. Que ElRey, e os ſeus (b) Meirinhos, e Juizes prendem aquelles, que ſom de Miſſa, e os Clerigos, nom os mandando a ſeus Biſpos, nem lhos *querem (c)* dar quando lhos pedem; e os que aſſy ſom preſos aas vezes per ElRey, e pelos ſeus ſom mortos, ou porque lhes negam ho aver, ou porque os enforcam, ou per outras maneiras de morte; dos quaees Clerigos aas vezes alguũs per rogo dos ſeus freigueſes, entregam-nos a eſſes meeſmos freigueſes com cauçom, ou fiadoria, que lhes cantem Miſſas, e as Miſſas cantadas, ſegundo a forma da cauçom, ou da fiadoria, tornam-nos aa priſom primeira.

Respondem os davanditos Procuradores, que ElRey nom fez taaes couſas, nem forom feitas em ſeu tempo; e prometem que as nom fará daqui en dian-

(a) ſe acolherem T. (b) Corregedores, e T. (c) querendo T.

te ; e que ſe aas vezes algũa peſſoa for tomada da Igreja per qualquer maneira, que a entregará ao Prelado demandando-a elle ; e ſe per ventura a torto for preſa tal peſſoa, ou foi atá aqui, que fará comprimento de juſtiça a quem lha demandar, fazendo-lhe ſatisfazer dos dãpnos, e dos tortos, e penando aquelles, que os prenderom, aſſy como forem penadoiros.

ARTIGO XV.

O DECIMO quinto artigo he tal. Item. Que muitas vezes ameaça com morte o Arcebiſpo, e os Biſpos, e aas vezes procura, e faze-os nas Igrejas, e Moeſteiros, e alhur deteerençarrados per Mouros, e per Judeus, e per outros ſeus Ovençaaes, e Alquaides, e Meirinhos faze-os guardar de cada parte, como pera matallos ; e faz ainda talhar as orelhas dos Sergentes dos Biſpos, e aas vezes alguũs prender, e alguũs matar preſente elles.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que taaes couſas nunca as elle fez, e prometem que as nom faça daqui en diante.

ARTIGO XVI.

O DECIMO ſexto artigo he tal. Item. Que faz em alguũs lugares a eſſes Biſpos cercar per ſeus Meirinhos, dizendo-lhes per muitas vezes publicamente deshoneſtas palavras, e doeſtos deſaguiſados ; outro ſy o fazem os Ricos-homeẽs ſeus, e os ſeus Vaſſallos.

RES-

Respondem os ditos Procuradores, que ElRey nom faz nenhũa couſa daquellas, que ſe contêm no artigo, e prometem, que as nom fará daqui en diante, e que aquelles, que fezerem o contrairo, que os penará, como forem penadoiros.

Artigo XVII.

O decimo ſeptimo artigo he. Item. Que eſſe Rey, e os ſeus, tambem os Ricos homens, come outros vilmente per paravoas, e per feitos, como lhis praz, deſonram Religioſos, Creligos, e Confeſſos, e aas vezes fazem algũos delles deſnuar dante ſy de todo o que trazem veſtido com grande doeſto delles, e de toda a ordem dos Creligos.

Respondem os davanditos Procuradores, que ElRey nunca fez ata aqui ni migalha do que ſe contem no Artigo. E permetem que o nom faça daqui a deante. E ſe pela ventura ou pelos Ricos homeẽs, ou pelos outros homeẽs foi feito ata aqui em ſeu Reyno, ou for daqui a deante, que el fará comprimento de direito, e de juſtiça aos que ſe ende queixarem, fazendo-lhes ſatisfazer dos danos, e dos tortos, e peando aquelles, que fezerom o contrairo, ſe ende alguos forem peadoyros.

Artigo XVIII.

O decimo oitavo artigo he tal. Item. Que faz Inquiriçoões per todo Regno per ſeus homeẽs proprios em.

em grande prigoo das Igrejas, tambem das Catadraaes, como das outras do Regno fobre as poſſiſſoões, e Padroados das Igrejas; e ſe por tal Inquiriçõ deſcumunal, e maa, acha que o direito do Padroado d'algũa Igreja, ou d'algũa poſſiſſom perteence a elle, faze logo tomar todalas couſas, pero que foſſem poſſuidas dos Senhores, que as traziam de tam grande tempo, que ſe nom * nembra (*a*) * ende alguũ; e os Reictores faze-os deitar das Igrejas per força, que aſſy teem, como quer que em tal caſo nom deve tal feito andar per Inquiriçom, mais per Juizo * hordenado (*b*) * dante ſeu Juiz convinhavel.

RESPONDEM os Procuradores, que eſſe Rey nom fez nada das couſas, que ſe conteem no artigo; e prometem, que as nom fará daqui en diante.

ARTIGO XVIIII.

O DECIMO nono artigo he tal. Item. Filha as Igrejas dos Biſpos, e dos outros, as quaaes per longo tempo poſſuirom pacificamente, e o que he mais deſaguiſado, os preſentados, que elle hi preſenta aas Igrejas, que elle aſſy toma, coſtrange os Biſpos, que os recebam, e os confirmem em ellas; e ſe per ventura alguũs dos Biſpos aa cima nom querem receber taaes preſentados, ElRey per ſeus homees faz tomar, e deteer eſſas Igrejas, e fruitos, e rendas dellas, e re-

ce-

(*a*) lembra *A.* e *T.* (*b*) Hordinairo *S.*

cebe-as das Igrejas per eſſes homeẽs ſeus, que em ellas pooem.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nunca fez taaes couſas ata aqui; e prometem que as nom fará daqui en diante.

Artigo XX.

O vigesimo artigo he tal. Item. Se algũa Igreja, que vaga tem deſvairados Padroeiros, preſentam deſvairadas peſſoas, e o Biſpo conhecendo do preito, * provêe da Igreja a huũ (*a*) * dos preſentados, ou per ventura * a outro (*b*) *, ſegundo he direito, d'enmentres que aquelle (*c*) que aa Igreja he * proveudo (*d*) *, nom pode corporalmente aver poſſiſſom per força, que lhe faz alguũ dos Padroeiros, ſe (*e*) o Biſpo pera aqueſto chama ElRey como braço ſagral, ElRey nom defende aquelle, a que he dada a Igreja, mais ante outorgua o torto a aquelle, que o faz; e eſta meeſma * carreira (*f*) * tem em todallas couſas, que ſom contra a livridoõe da Igreja.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nenhũa das couſas, as quaaes o dito artigo em ſy contêm, nõ fez ata aqui; e prometem que o nom fará daqui en diante; e que dá ſeu poder contra aquelles, que fezerem torto nas davanditas couſas; e quando for chamado dallo-á aſſy como o direito quer.

Ar-

(*a*) próve a Igreja d'alguũ *A.* (*b*) d'outro *A.* e *S.* (*c*) a *A.* (*d*) proveuda *A.* (*e*) entam (*f*) maneira *A.* e *T.*

Artigo XXI.

O vigesimo primeiro artigo he tal. Item. Que em lugar de fazer juſtiça, pooem Meirinhos nom cordos, nem temperados, mas temeroſos, que fazem eixecuçoões nas Igrejas, aſſy como querem; e como deveſſem a manteer-ſe das ſoldadas, que recebem de ElRey, pera eſto vaaõ pouſar com multidooem de beſtas, e d'homeẽs nas Igrejas, e Moeſteiros, e Camaras, e Capellas, e poſſiſſoões dos Biſpos, e nos dos Templeiros, e nos dos Eſpritaleiros, e nos outros lugares Religioſos, e poſſiſſoões delles; e hindo per eſſes lugares muito a miude cada vez que lhes praz, fazem que lhes dem as couſas, que ham meſter em eſſes lugares: e eſtas meeſmas couſas ſe fazem pelos Ricos-homeẽs, e pelos Juizes, e pelos Oveençaaes d'ElRey, e per outros quaeeſquer.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom fez taaes couſas ata aqui, e prometem que as nom fará daqui en diante; e ſe taaes couſas forom feitas em tempo de ſeu Padre, ou no ſeu pelos ſeus, ou per outros, fará comprimento de direito aos que ſe ende queixarem; e fará ſatisfazer dos dãpnos, e dos tortos, penando os que o fezerem, aſſy como forem penadoiros.

Artigo XXII.

O vigesimo ſegundo artigo he tal. Item. Que daquellas Igrejas, honde he * Padroeiro (*a*) *, demanda procuraçoões deſcumunaaes de ſerviços grandes novamente, e coſtrange os Reictores deſſas Igrejas pera lhe darem cavalgaduras, ſe as ham, ou ſe as nom ham, pera conprallas pera elle, quaees a elle aprouver.

Respondem os davanditos Procuradores, que El-Rey nom fez deſtas couſas ne migalha ata aqui, e prometem que o nom fará daqui en diante; eſpicialmente que nom receberá procuraçoões, ſe nom aquellas, que lhe devem dar, e aquellas receberá convinhavees.

Artigo XXIII.

O vigesimo terceiro artigo he tal. Item. Que ſe alguũ Alquaide, Vigairo, ou Ovençal, ou Moordomo da terra d'ElRey, ou de Rico-homem, ou de qualquer outro, que delle tenha terra, empooem alguũ crime, ou achaque ao Vaſſallo, ou a alguũ homem do * Biſpado, ou do (*b*) * Biſpo, ou d'alguũ Clerigo, ou Religioſo, e ſobre aqueſto chama o preito perante o Juiz da terra, em tal que por eſſe cajom poſſam levar, e eſtorcer delle algũa couſa, os davanditos poderoſos, que teem a terra, nom leixam, nem

(*a*) Padrom *S.* e *T.* (*b*) Prior *T.*

querem que contra elles ajam Vogado; nem o Juiz nom he ouſado de lhe proveer de Vogado, aſſy como he theudo de direito, e de cuſtume, nem Vogado d'alhures, ou vindiço nom ſerá ouſado de uſar do Officio da Vogaria contra os davanditos poderoſos.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey ha em ſua Caſa Vogados, a que dá raçom, e veſtir, que voguem pelo Poboo, e pela Clerizia, contra elle meeſmo ainda, ſe meſter for; honde crem os Procuradores que eſto que ſe contem no artigo, que o nom ſabe ElRey, nem ouvio que feito foſſe, ca ſe o ſoubeſſe, fezera-o emmendar; e prometem que ElRey mandará daqui en diante, que taaes couſas ſe nom façam; e que praz a eſſe Rey, que cada huũ em ſua terra livremente aja Vogado, e que cada huũ Vogado poſſa livremente vogar, aſſy como perteence, e que os Juizes provejam dos Vogados a aquelles, que os nom ouverem; e ſe contra eſto for feito, emendallo-ha a aquelles, que ſe ende queixarem.

Artigo XXIIII.

O vigesimo quarto artigo he tal. Item. Quando os Ricos-homeẽs, ou os outros Cavalleiros recebem Caſtellos d'ElRey pera teellos, e guardallos por ſas ſoldadas, fazem-lhe menagem, que em toda maneira darom a elle irado, e pagado ſeus Caſtellos, e em outra maneira ficarôm ende per treedores; e eſtes Caſtelleiros taaes quando veem guerra, ou em tal que façam

çam mal, fingem que vem guerra, e elles, e ſeus homeẽs filham pam, e vinho, vacas, porcos, e outras viandas das Igrejas, e dos Biſpos, e dos Clerigos, e dos ſeus homeẽs, e dizem, que os filham pera teer os Caſtellos guardados; e que venha guerra, ou nom, em nenhũa maneira nom querem dar deſpois o que tomaarom, nem ElRey nom os coſtrange pera pagallo; nem er coſtrange, nem veda os Ricos homeẽs, e outros Cavalleiros, que delle tem terra, ou dos Ricos-homeẽs, ou dos Filhos d'algo, e poderoſos, que cada huũ em ſeus lugares coſtrangem per força, que lhes façam ſerviço os homeẽs dos Biſpos, e das Igrejas Catradaaes, e das outras, e dos Moeſteiros, e dos Clerigos, e eſſes Clerigos meeſmos, nos quaees nom ham nenhuũ direito pera fazer-lhes ſerviço, aſſy como a elles praz; nem ſolamente eſto nom veda ElRey, mais ſofre, que eſtas ſervidoões a taaes * adugam (*a*) * em nas poſſiſſoões, e em os homeẽs das Igrejas, e nom o defende.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom ouvio nenhũa deſſas couſas, que foſſem feitas em ſeu tempo; e prometem que ſe elle ſouber taaes couſas, e lhe vierem fazer queixume, fará (*b*) juſtiça aos que ſe ende queixarem: e porem eſpecialmente que ſe pam, ou outras viandas por guerra, que venha, forem tomadas em os lugares pera aqueſto convinhavees, ou que ſom em no termo dos lugares,

(*a*) tragam *A*. (*b*) direito, e *A*.

em os quaaes cuſtumou eſto fazer, do que for tomado fará ſatisfazer, ainda que ſeja guerra em verdade; e ſe algũas couſas forem tomadas per razom de guerra * fingidiça (*a*) * malicioſamente, nom ſolamente fará ſatisfazer do que for tomado, mais penará os que eſto fezerem: e que nom leixará fazer ſerviços como nom devem dos homeẽs de quaaeſquer Igrejas de ſeu Regno, nem dos Moeſteiros, * ou (*b*) * dos Religioſos, ou dos Clerigos; e ſe pelos Ricos-homeẽs, ou per outros quaaeſquer for feito o contrairo, que fará comprimento de direito, e juſtiça aos que ſe ende queixarem.

ARTIGO XXV.

O VIGESIMO quinto artigo he tal. Item. Que eſſe Rey aduz ſervidoẽs aos Biſpos, Abades, Priores, e aos outros, coſtrangendo elles, que tenham ſeus Porteiros; e polos teer dam certa ſõma de dinheiro ao ſeu Porteiro Moor; e a eſſes Porteiros Meores proveẽ-lhes em ſoldada, e deſpeſas.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que pero em tempo de ſeu Avoo, e de ſeu Viſavoo, e de ſeu Padre, d'ElRey foſſem poſtos Porteiros nos davanditos lugares pera elles, pero eſſe Rey a rogo dos Prelados outorgua-lhes, que daqui en diante nõ ajam Porteiros contra ſua vontade, nem lhes provejam das ſoldadas, nem deſpeſas, ſenõ quando a elles aprouver

(*a*) fingida *A*. (*b*) Falta. *T*.

ver d'aver Porteiros aa ſua vontade, ſe virem que lhes faz meſter pera ſy, e pera ſuas Igrejas, e entom provejam-nos Porteiros, que ouverem, de ſoldada convinhavel; e o Porteiro Moor, quando aos Prelados, e aas peſſoas das Igrejas outorgarem meores Porteiros, receba convinhavel ſolairo; e prometem eſtes Procuradores, que ElRey guardará pera todo ſempre eſto, que * lhes outorga (*a*) *.

Artigo XXVI.

O vigesimo ſexto artigo he tal. Item. Se algũa Igreja fez * caimbo (*b*) * convinhavel d'algũas poſſiſſoões com outra Igreja per autoridade de ſeu Biſpo, ou eſſe Biſpo fez eſcaimbo com outros, ElRey por embargar ſolamente a prol das Igrejas, pooem embargo muito a miude por ſe nom fazer.

Respondem os davanditos Procuradores, que ElRey o que ſe contem no artigo, nunca o fez, e promettem que nunca o fará daqui en diante em toda maneira.

Artigo XXVII.

O vigesimo ſetimo artigo he tal. Item. Contra o eſtabelicimento do Concelho geeral, e contra a Ley de ſeu Padre prepoem os Judeus, e da-lhes poder ſobre os Chriſptaãos em nas ſuas Ovenças pruvicas, os quaaes Judeus devia coſtranger a trazer ſignal, per

que

(*a*) elles outorgam *A.* e *S.* (*b*) eſcaimbo *A.* e *T.*

que ſe eſtremaſſem per alguum avito dos Chriſptaãos, aſſy como he eſtabelicido no Concelho geeral, porque eſte meſturamento a tal, porque non ha hi departimento, pode-ſe fazer gram pecado, ſoo encobrimento * d'erro (a) * a tal; e non lẽixa coſtranger eſſes Judeus pera pagar os dizemos.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que eſſe Rey, quanto he aos Judeus, que naõ ſejam ſobre os Chriſptaãos em nas Ovenças pruvicas, guardará o que ſobre eſto he eſtabelicido no Concelho geeral; e quanto aos ſignaaes, que departira os Judeus dos Chriſptaãos per alguũ ſignal; e quanto he das dizimas dos Judeus, reſpondem que ElRey os leixará coſtranger por ellas; e prometem, que o guardará ElRey pera todo ſempre.

ARTIGO XXVIII.

O VIGESIMO oitavo artigo he tal. Item. Que ſe algũas Igrejas Catadraaes vagam, eſſe Rey entendendo a gaanhar pera ſy moor autoridade em ellas, envia ſuas Cartas aos Cabidos das Igrejas, geeralmente ao Cabidoo, e eſpecialmente a cada huũ Coonego, rogando por ſeus Clerigos de ſua caſa, e por outros meos dignos, porque eſpera, que em as ditas Igrejas, e nos hordenamentos dos preitos ſeguirôm ſua voontade delle, e eſtas Igrejas nom defenderom contra elle em ſeus direitos, nem em ſuas livridoões; e eſ-

(a) derem *S.*

eſtas leteras envia elle de rogo, por ameaças, e por grandes eſpantos, que lhes pooem, que nom enlegam por Biſpo ſenom aquelle, que elle nomea em ſuas Cartas, ou faz nomear em ſuas meſſageẽs: e aqueſto meeſmo faz nas outras Igrejas meores, que devem a proveer do Prelado, ou do Reitor per enliçom.

Respondem os Procuradores davanditos, que ſe eſſe Rey fez rogo algũas vezes pera enleger em algũas Igrejas Cathadraaes, ou em outras, por dignos fez eſſe rogo, e nom per ameaças, nem por eſpantos, que ſobre eſto nom ſe agravarom as Igrejas, nem os Coonegos; e prometem que ElRey aſſy o guardará pera todo ſempre daqui en diante, que em no ſeu rogo quando o fezer, nom poerá que nenhuũ outro non enlegam, ſenom aquelle, porque elle rogar.

Artigo XXVIIII.

O vigesimo nono artigo he tal. Item. Que faz vinr aa ſua Corte os preitos dos teſtamentos, e os outros preitos, que perteencem aa Igreja, e vai filhando as mandas dos Clerigos mortos, e filhando os beẽs dos Priores das Igrejas, que morreerom, os quaaes beẽs gaanharom per razom de ſuas Igrejas.

Respondem os davanditos Procuradores, e prometem que ElRey em eſte artigo guardará Direito Comuũ.

ARTIGO XXX.

O TRIGESIMO artigo he tal. Item. Antre as outras couſas, que nos forom moſtradas, ouvimos que en deitando olhos de cobyça aos beẽs das Igrejas, filhaſte os beẽs, e as rendas das Igrejas de Bragaa, e de Coimbra, e de Viſeu, e de Lamego, e teẽllas filhadas, poendo Alquaide per ta propria autoridade em Bragaa, do qual a propriedade, e ſenhorio perteence, aſſy como dizem, compridamente aa davandita Igreja de Bragaa.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom filhou nada deſtas couſas, mais as que forom filhadas per ſeu Padre entregou-as; e ſe algũas couſas ficam por entregar, que ſejam entregadoiras juſtamente, prometem que eſſe Rey as entregará; e eſſo medês dizem da Igreja de Silves; e dizem ainda eſtes Procuradores, que ElRey nom pôs Alquaide em Bragaa ata aqui, e prometem que o nom poerá daqui en diante.

ARTIGO XXXI.

O TRIGESIMO primeiro artigo he tal. Item. Ouvimos dizer, que tu em teu Regno, trabalhando-te de quebrantar as livridoões da Igreja, os Biſpos, e os outros Prelados das Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, Concelhos, Comunidades, e homeẽs das Cidades, dos Caſtellos, e das Villas, que eſſes Biſpos ham

no

no davandito Regno, em seu prejuizo delles atormenta-los per graves tormentos, e agrava-los com dãpnos, que nom podem sofrer, nom seendo nembrador, mais britador do juramento, o qual he dito que fezeste, de guardar a livridooem da Igreja, e Provisom do Papa, os quaaes es theudo de guardar firmemente ao davandito Regno.

Respondem os davanditos Procuradores, que esse Rey nõ fez ne migalha destas cousas, mais como elle mandasse correger destas cousas as cousas, que fezera seu Padre, elle começou de correger; e as cousas, que nom fossem corregudas, que elle as corregerá; e que todolos do Regno tambem Clerigos, como Leigos mãterá em sa justiça, e guardará a elles seus foros, e boos costumes, e espicialmente guardará, e manteerá a livridooem da Igreja.

Artigo XXXII.

O trigesimo segundo artigo he tal. Item. Que de mais filhaste muitas Igrejas Parochiaes, e os direitos dos Padroados dellas, e as casas, e Aldeas, possissoões, e direitos do Bispo, e da Igreja da Guarda; e algũas dessas Igrejas, Aldeas, e possissoões deste a desvairadas pessoas, Clerigos, e Leigos, e a possissom das outras cousas deste a Leigos, e a Sagraaes pessoas, assy como te prouve, e os termos da autoridade da Igreja filhaste descomunalmente.

Respondem os davanditos Procuradores, que El-

Rey nom filhou nenhũa deſtas couſas, mais as couſas, que forom tomadas per ſeu Padre, * outorgou-as (*a*) * elle; e ſe algũas ficarom por entregar injuſtamente, prometem que eſſe Rey as entregue compridamente.

ARTIGO XXXIII.

O TRIGESIMO terceiro artigo he tal. Item. De mais ouvimos, que tu a teu nobre filho Affonſo fezeſte Senhor, e * herel (*b*) * dos Caſtellos de Marvom, e de Portalegre, do Biſpado da Guarda, e elle com teu outorgamento, e com teu conſentimento, aſſi como he theudo, esbulhou, e tem esbulhado o Biſpo, e a Igreja da Guarda das Igrejas, e das rendas, que ſom em eſtes Caſtellos, e em ſeus termos; e o que nom he pera ſofrer, fez apregoar nos ſobreditos Caſtellos poblicamente per pregoeiro, defendendo ſob certa pena tambem a Clerigos, como a Leigos, que nom recebeſſem eſte Biſpo em ſas Igrejas, ainda que hi vieſſe fazer ſeu Officio, aſſy como he meſter de Biſpo, e que nom deſſem, nem vendeſſem a elle nem á ſua familia viandas nenhũas: e pero que da parte do Biſpo foſſe * demandado (*c*) * que fezeſſes revogar eſtas couſas, aſſy como aquelle, que deſte mal eras ſabedor, nom curaſte de fazer o que te pedia; e filhando ainda as dizimas, e rendas, e fruitos d'outras Igrejas Cathedraaes, e ouveſte algũas dizimas per maneira, e titulo de doaçom. RES-

(*a*) entregou-as (*b*) herdeiro *A.* (*c*) pedido *A.*

Respondem os davanditos Procuradores, que nom foi, nem he culpado nas davanditas couſas; e ſe dellas non forom entregues compridamente, que elle fará comprimento de direito, e de juſtiça aos que ſe ende queixarem, fazendo fazer ſatisfaçom, qual deve, das couſas tomadas, enalheadas, e dadas a Cavalleiros, aſſy como ſe contem no artigo, ſe ende algũas acharem.

Artigo XXXIIII.

O trigesimo quarto artigo he tal. Item. De mais quando dos Prelados, e dos Cabidoos, e dos Conventos do davandito Regno alguũ direito queres levar, ou eſtorcer nas Igrejas, e Aldeas, e poſſiſſoões deſſes Moeſteiros, os quaaes eſſes Prelados, Cabidoos, e Conventos poſſuirom per longos tempos pacificamente, e folgadamente, coſtranges a elles que comprometam com tigo em alvidros de teu Regno ſolamente ſobre as Aldeas, Igrejas, e poſſiſsões; e ſe os Conventos, Prelados, e Cabidoos recuſam entrar em Juizo de taaes alvidros, ou nom querendo obedeecer aa Sentença delles, tu per huũ, que he chamado Sobre-Juiz da Corte, fazes per Sentença eſte aduzer em poſſiſſom deſtas Igrejas, Aldeas, e poſſiſſoões per razom da reveria.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom coſtrangeo nenhuũ pera comprometer em alvidros, e que ſe algũas couſas ſeu Padre filhou per

esse caminho, elle das cousas assy tomadas fará satisfaçom qual * dever (*a*) * .

ARTIGO XXXV.

O TRIGESIMO quinto artigo he tal. Item. Esso meesmo he dito que fazees, quando os Prelados, Cabidoos, Conventos, e outras pessoas Eclesiasticas nom querem sobre Igrejas, direitos, e cousas Eclesiasticas responder em tua Corte per dante ty, ou dante teu Juiz: esse Sobre-Juiz filhando jurdiçom, qual nom deve nos Clerigos, e nas pessoas Eclesiasticas do dito Regno, quer julgar, e conhecer dos preitos, que perteecem aa jurdiçom da Igreja; e se os Clerigos por aquesto aa See de Roma apellam, o dito Sobre-Juiz, as apellaçoões delles desprezadas, dá-os por revees, e * aduz (*b*) * na possissom dos ditos beẽs os demandadores: e ainda os davanditos Clerigos, e pessoas Eclesiasticas cumunalmente em todo preito costranges, que respondam na tua Corte, e dos outros Leigos.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que o dito Rey nom entende a chamar, citar, nem ainda julgar algũ Bispo, ou Clerigo sobre Igreja, direitos, e cousas Eclesiasticas, nem sobre as possissoões dellas: mais praz a elle, que em todas estas cousas respondam dante o Juiz Eclesiastico; e quanto he sobre os outros preitos, que os Clerigos ouverem sobre as possis-

(*a*) deve *A*. (*b*) mete *A*.

ſiſſoões, que lavrarem Regueengas, foreiras conheçudas, he feita eſpecial avença antre os Prelados, e os Procuradores davanditos.

Artigo XXXVI.

O trigesimo ſexto artigo he tal. Item. De mais ſe aas vezes Judeus, e Mouros ſe fazem Chriſptaãos, tu os beẽs delles fazes deitar em regueengos, e tornar em nova ſervidom; e ſe os Mouros ſervos dos Judeus ſe fazem Chriſptaãos, faze-los reduzer em na ſervidom dos Judeos, em que antes eram.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom fez ata aqui deſſo nada, e prometem que o nom fará daqui en diante: e que ſe taaes couſas forem achadas, prometem que elle as emendará, dando livridooem aos que forem em ſervidom, e fazendo das couſas, que forom * deitadas (*a*) * em regueengos, * ſatisfazimento (*b*) * qual dever.

Artigo XXXVII.

O trigesimo ſetimo artigo he tal. Item. Se Judeus, ou Mouros gaanham, ou ham dos Chriſptaãos algũas poſſiſſoões per compra, ou per penhor, nom leixas, ante defendes per publico Eſtatuto ſobre eſto apregoado, que dos fruitos de taaes poſſiſſoões, que os Judeus, ou Mouros per ſuas maãos, ou pera ſuas deſpezas lavram, que nõ ajam ende as Igrejas, em cu-

(*a*) dadas *A.* lançadas *T.* (*b*) ſatisfaçam *A. T.*

cujos termos ſom as poſſiſſoões, dizimas, nem premicias.

Respondem os davanditos Procuradores, que eſſe Rey nom fez nada deſto, e prometem que elle leixará, e nom embargará que ſe paguem as dizimas, as quaaes no artigo he contheudo: e que ſe eſcriptura algũa em contrairo foi feita em no tempo de ſeu Padre, o que nom ſabe, revogala-á, e eſtabelecerá que ſeja revogada.

Artigo XXXVIII.

O trigesimo oitavo artigo he. Item. Aſten-te do quebrantamento da livridoem da Eygreja, a qual certamente quem quebrantar, quebranta a grã forteleza, em na qual eſtá a Fee Catholica, e em na qual a terra do Rey ſta enderençada: demais aſten-te do filhamento das couſas Santas, a cujo defendimento o departidor, e dador de todolos Regnos cingio-te d'eſpada temporal, para fazer dereito: des y aſten-te dos tortos, e das perſeguiçoens das peſſoas, das quaes o encomendamento te DEOS deu, pera honra do ſeu Nome, ſtabelecendo-as pelo Poboo ſeu: e nom ſoomente aſtenhas-te, mais conſtrange a teus ſojeitos que ſe aſtenham deſtas couſas.

Respondem os davanditos Percuradores, que o dito Rey nom entende a quebrantar, nem quebranta, nem quebrantou livridoẽs das Eygrejas, que o el entender podeſſe, nem nas quebrantará deſpois; nem fi-

filha os dereitos dellas das Eygrejas, nem filhará depois: que ſe algũas couſas filhou, aparelhado he a correger, e aſteer-ſe dos tortos das peſſoas Ecleſiaſticas: e que ſe ſobre eſtas couſas que ſe alguũ queixume for a elle feito contra ſeus foreiros, que el fara dereito aos que ſe ende queixarem.

Artigo XXXVIIII.

O trigesimo nono artigo he tal. Item. De mais todolos beẽs dos Prelados das Igrejas, que per ty, ou de teu mandado, ou per Ricos-homeẽs, Cavalleiros, Ovençaaes ata aqui forom tolheitos, ou per qualquer maneira tomados, ou enalheados, como nom convinha, entregua-os ſem nenhũa graveza, e faze-os entregar com os fruitos ende recebidos, e faz a elles * ſatisfaçom *(a)* *, e faze-lhes fazer convinhavel pagamento dos dãpnos, e dos tortos, que lhes forom feitos.

Respondem os Procuradores davanditos, que nom fez nada deſto, e prometem que lho nom fará daqui en diante; e ſe algũas couſas taaes per elle, ou per ſeus anteceſſores forom feitas, ẽmendallas-há; e que das couſas, que forom feitas pelos Ricos-homeẽs, e pelos outros, fará comprimento de direito aos que ſe queixarem.

Ar-

(a) ſatisfazer *A*.

ARTIGO XXXX.

O QUADRAGESIMO artigo he tal. Item. Conſtituiçoões, e cuſtumes aduzidos em eſſe Regno contra a livridoõe da Igreja, e contra o eſtado pacifico do davandito Regno nom guardes, nem leixes ſeer guardadas dos outros, mais aguarda eſſas Igrejas davanditas, e as peſſoas dellas * em chea livridoem (*a*) *.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que praz a ElRey, que ſe tolham os maaos cuſtumes, e ſe guardem os boõs: aſſy o mandará, e fará ſeer guardado; e ſe algũa couſa foi hordenada de conſentimento dos Prelados por bõo pacifico eſtado do Regno, e per cuſtume afortellazado, conſentirom os Prelados, que ſe guarde, a tanto que ſeja coſtume com razom, e com direito, e que nom ſeja contra a livridooem da Igreja.

TI-

(*a*) em ſua liberdade *A*.

TITULO II.

Dos onze Artigos de Corte de Roma antre ElRey Dom Diniz, e os Prelados.

Artigo I.

O Primeiro artigo he tal. Item. Esse Rey nom quer pagar as dizimas das suas rendas, pero que sejam devudas de Direito Cumuũ, e de privilegio de seu Padre, e mantem as Cumunidades contra os Bispos, e contra as Igrejas em sua maldade, que as nom pagam.

Respondem Martim Pires Chantre d'Evora, e Joham Martins Coonego de Coimbra Procuradores do davandito Rey, que elle deu, e dará dizimas de pam, e de vinho, e de linho, e das outras cousas, de que o acustumam, e * deve (*a*) *, segundo o costume da terra, salvando algũas compoſiçoões, se as hi ha.

Item. Respondem esses Procuradores, que praz a ElRey, que essas Cumunidades, que dem as dizimas; e que as nom mantem, nem manterá, que as nom paguem, e que a elle praz, que as dem; e que os Biſpos, e os outros Prelados uzem de sua * justiça (*b*) * contra aquelles, que as nom quiserem dar.

(*a*) devem dar T. (*b*) jurdiçam T.

ARTIGO II.

O SEGUNDO artigo he tal. Item. Que eſſe Rey nom tam ſolamente defende aos Biſpos, e aas peſſoas das Igrejas, que nom comprem poſſiſſoões algũas, pero nom ſejam regueengas, nem foreiras, mais aquellas, que ſom d'antigamente compradas, ou novamente per elles, ou per ſeus anteceſſores, ou * entramente (a) * gaanhadas, faze-as tomar per torto.

QUEREM os Prelados, e os ditos Procuradores d'ElRey, que ſe guarde em eſto a Ley de ſeu Avoo Dom Affonſo, que tal he.

PORQUE poderá acontecer, que os Moeſteiros, e as Hordeẽs dos noſſos Regnos tantas poſſiſſoões compriam, que ſe tornaria em gram dãpno do Regno, e noſſo, e por eſta razom converia a Nos de fazer algũa couſa tal, per que as Igrejas averiam dãpno, e Nos perda, e agravamento, ſobre aqueſto avudo Conſelho, proveemos por Nos, e por elles polo que ha de vinr, que nenhũa * Caza (b) * Religioſa compre poſſiſſoões ſem noſſo conſentimento; ſalvo que as poſſam comprar per * muſaria (c) *, e poſſam em outras maneiras ſem pecado gaanhar poſſiſſoões, ou outras couſas: nem tolhemos poder a alguũ Clerigo de comprar poſſiſſoões, e fazer dellas o que quiſer: e ſe alguũ contra aqueſto for, ſeja penado em perder o aver, que * a (d) * outrem dér.

AR-

(a) em outra mente (b) peſſoa *A*. (c) univerſairo *A*. (d) Falta *T*.

Artigo III.

O terceiro artigo he tal. Item. Que hũa inquiriçom a rogo dos Prelados, e grandes deſpeſas ſuas fez fazer geeral ſobre tortos, roubos, e rapinas, e quebrantamentos de Moeſteiros, e deſvairados tortos, e outras muitas couſas maas, feitas a Abades, e Priores, e a outras peſſoas Religioſas, e aos Reictores das Igrejas, e a outros Clerigos, e faze-a abrir pubricamente em ſa Corte, e dar per leteras forma, e maneira, per que vieſſem a eixecuçom as couſas contheudas na inquiriçom, e deſpois todas eſtas couſas per nenhuũ direito, ſenom porque lhe prouve, per ſeu proprio movimento revogou-as, e aſſy nom he feita juſtiça, nem ẽmenda.

Respondem os davanditos Procuradores, que praz a ElRey que a inquiriçom vaa adiante, ſegundo a forma do direito, chamadas as partes, e ouvidas, e que ſe corregam as couſas, que forem achadas pera correger.

Artigo IV.

O quarto artigo he tal. Item. Que filha a Clerigos, e Religioſos pam, ſervos, e ſervas, Mouros, e Mouras, Cavallos, Cavalgaduras, e outras couſas precioſas, e aas vezes eſſe Rey, e Ricos-homeẽs, Alquaides, e Conſelheiros, e familiares tomam, e fazem tomar aa ſua voontade vacas, porcos, carnei-

ros, galinhas, e outras couſas de comer, e tomam-nas como em maneira de * as averem de pagar (a) *, pero adur dam a ſeus donos o meio, ou terço, ou quarto do que vallem, e aas vezes nom lhes dam nada contra DEOS, e contra juſtiça, e cuſtume deſſe Regno.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que El-Rey ouve muitas couſas das davanditas per voontade de ſeus donos, e algũas comprou; e ſe algũas couſas ouve das davanditas, que de direito ſeja theudo a entregar ou emendar, prometem os davanditos que eſſe Rey o emendará, e entregará.

ITEM. Da vianda, reſpondem que * do coſtume do Regno he (b) *, que em certos lugares eſſe Rey, e Ricos-homeẽs filham as viandas ſegundo como forem apreçadas, e uſadas * d'antigo tempo (c) *; e em outros lugares per almotaçaria; e ſe d'outra guiſa foi feito, prometem que eſſe Rey o fará emendar aos que ſe ende queixarem: e ſe per ventura em algũas couſas nom foi emendado, que aparelhado he pera o fazer emendar; e que (d) mandou, e mandará, e de feito defenderá, que dês aqui en diante nom ſe faça, e ſe ſe fezer, que * elle o emendará (e) *.

A R-

[a] comprar *A.* força *T.* (b) coſtume he em todo o Regno *T.* (c) d'antigo *A.* e *S.* d'antigamente *T.* [d] o *A.* (e) o emendará ElRey.

Artigo V.

O quinto artigo he tal. Item. Que * aſſaca (*a*) * a algũas peſſoas Eccleſiaſticas, e aas molheres Religioſas, e Abadeſſas, que acharom theſouro, e per eſte * cajom (*b*) * faze-as prender, e * aduzer (*c*) * preſas em tal maneira, que nom perdoa aa Religiom, nem a dignidade, coſtrangendo contra direito que todo o theſouro a el dem, ainda que ſeja achado em ſua propria caſa, poſſiſſom, Villa, couto, ou em ſeu celeiro.

Respondem os davanditos Procuradores, que praz a ElRey que ſe guarde em eſto a Ley, que ſeu Padre eſtabeleceo, e os Prelados conſentem em eſto, e a Ley he tal.

Porque cuſtume antigo era, que hu quer que foſſe achado theſouro em noſſo Regno, todo era noſſo: pero querendo fazer graça eſpicial aos noſſos ſobgeitos, eſtabelecemos, que ſe * alguũ (*d*) * theſouro achar em ſeu agro, ou em ſa herdade aſcondido dos Senhores, que ſe nom poſſa ſaber, aquel, que o achar, aja as duas partes, e Nos a terça; e ſe em noſſa herdade, ou em lugar pruvico d'algũa Cidade, ou Villa, ou reſſio delles theſouro for achado per qualquer, Nos ajamos as duas partes delle, e o achador a terça.

Item. Se em herdade doutrem for achado, a terça parte ſeja noſſa, e a terça do Senhor da herdade, e a terça do achador em eſta maneira; pero que o acha-

(*a*) accuſa *T.* (*b*) occaſiom *A.* caſo *T.* (*c*) trazer *A.* e *S.* (*d*) alguem *A.* e *S.*

achador nom demande, nem procure contra a voontade do Senhor da herdade na herdade alhea per algũa arte d'enquantamento, ou per outras obras deſaguiſadas; ca em eſte caſo o achador nom deve levar ne migalha: mais ſe aſſy for achado em noſſa herdade, deve todo ſeer noſſo; e ſe em herdade alhea he achado, averá as duas partes o Senhor da herdade, e Nos a terça parte: e ſe per ventura o que achar theſouro o negar, e o nom menfeſtar * ſoomente (a) *, que perca quanto achar, e mais que perca todo o que ouver d'aver.

ARTIGO VI.

O SEXTO artigo he tal. Item. Se algũa peſſoa Eccleſiaſtica ſtá em Paris, ou em outro lugar, ou em Corte de Roma, e levando-lhes alguũ aver de Lixboa, ou d'outros lugares em * merchandias (b) * per mar pera ſua manteença, ou pera comprar livros, ou pera as outras couſas, que lhes ſom meſter, ou pera pagar ſuas dividas, e levando-lhas das ſuas rendas pela moeda da terra, que he pequena, e pola perda do caminho, ElRey contra cuſtume, que ſempre foi com ſeus anteceſſores, que ſe guardou ſempre, aduz nova ſervidom, e conſtrange-os per ſy, e pelos ſeus, penando em eſto como nova portagem em deſprezamento do juramento, que fez, e contra a livridoõe da Igreja, que elles, ou ſeus Procuradores dem fiadores, que mer-

(a) Falta. *A.* (b) mercadorias *A.*

merchandia, que valha outro tanto, tornem ao Porto os que as tirom, honde elle poſſa aver a dizima, e que d'outra guiza nom as tirem do Porto: ou logo faze-lhes tomar as dizimas deſſas couſas, que embarcam, e que querem levar, o que nunca foi feito em tempo deſſe Rey que tal dizima foſſe dada, ſenom das merchandias, que levam os mercadores.

Respondem os davanditos Procuradores, que praz a ElRey, que ouro, ou prata, ou moeda qualquer, que nom ſejam Portuguezes, que os tirem os Prelados, e os Clerigos do Regno ſem todo embargo da portagem, e prometem que eſſe Rey o leixará aſſy fazer daqui en diante, e que aſſy o guardará: e os Prelados conſentem em eſto por amor de paz, e de concordia.

Artigo VII.

O setimo artigo he tal. Item. Se Cavalleiros, ou outros homeẽs, ou molheres Filhas d'algo dam ſuas poſſiſſoões a alguũ Moeſteiro, ou a algũa Igreja em ſeu teſtamento, ou na poſtumeira voontade de ſua vida, ou lhas dam em mentre que ſom vivos per maneira de doaçom, ou per outro titulo qualquer em remimento de ſuas almas, e ellas em mentres que as elles teverom, forom livres, e izentas de toda ſervidoõe real, eſſe Rey logo, e * os (*a*) * outros, deſpois que he da Igreja eſſa poſſiſſom, tolherom-na, e eſbu-

(*a*) Falta *A.* e *T.*

bulharom-na de todo privilegio de livridooẽ, e tornam-na a * oſpitaçom (*a*) *, e ſervidoõe, que uſam nas poſſiſſoões dos villaãos, e homeẽs refeces, iguando a Eygreja de DEOS aas peſſoas, que nom ham honra, e aos homeẽs de ſervidiçom.

Os Prelados, e os Procuradores querem que ſe guarde o cuſtume do Regno a tanto, que leixem os que lavram eſſas poſſiſſoões, ou caſaaes romper em eſſas teſteiras, a ſaber, nos caſaaes, que ſom partidos, cada huũ rompa pela ſua parte.

ARTIGO VIII.

O OITAVO artigo he tal. Item. Quando acontece, que ElRey * vem (*b*) * a algũas Cidades, Villas, ou outros lugares, que os de ſa familia, ou Ricos homeẽs, ou outros Cavalleiros quer de ſa caſa, quer nom de ſa caſa pouſam aas vezes nas caſas dos Biſpos (*c*), e dos Coonegos das Igrejas Cathedraaes, e dos outros Clerigos das Igrejas, e as filham contra voontade de ſeus Senhores, pera pouſarem em ellas, e pera folgarem em ellas, aſſy como lhes praz contra a livridooẽ da Igreja, e contra o eſtabelecimento de ſeu Padre, os quaaes nom curam de fazer aguardar em odio dos Clerigos.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que ElRey defendeo, e defenderá aos Ricos-homeẽs, e aos outros de ſua caſa, que nom pouſem nas caſas dos Biſ-

(*a*) ſujeiçom (*b*) vai *A.* (*c*) e das peſſoas Eccleſiaſticas *T.*

Biſpos, e dos Coonegos, e dos outros Clerigos, e daqueſto ham delle leteras: e em nas outras caſas dos Clerigos, em que elles nom moram, nem teem em ellas ſeus beẽs, acuſtumarom de pouſar alguũs, quando ham coita de pouſar: maiormente que nom ham de cuſtume albergues alugados, aſſy como os hã em outra terra. E ſe per ventura nas caſas dos davanditos Biſpos, e dos Coonigos, e Clerigos alguũs contra vontade delles pouſarem, elle os fará ende deitar fora; e que aſſy o fará guardar daqui en diante; e ſe alguũs Eſtatutos ſobre eſto pelos Clerigos ſom feitos, praz a ElRey que ſe guardem, e que encomendará, que ſejam guardados.

Artigo VIIII.

O nono artigo he tal. Item. Outro ſy dizem, que fazees quando os Prelados, Cabidoos, Conventos, e as outras peſſoas Eccleſiaſticas nom querem hir ante ti, ou ante teu Sobre-Juiz reſponder ſobre as Igrejas, direitos, e couſas Eccleſiaſticas, e o dito Juiz tomando jurdiçom, qual non deve, ſobre os Clerigos, e ſobre as peſſoas Eccleſiaſticas do dito Regno, quer conhecer, e julgar dos preitos, que perteẽcem aa jurdiçom da Igreja, e das couſas Eccleſiaſticas; e ſe os ditos Clerigos por eſto aa See de Roma apellam, o dito Sobre-Juiz, deſprezando ſuas apellaçoões, dá-os por revees, e mete em poſſiſſom dos beẽs davanditos os demandadores, e tu ainda os davanditos Cle-

rigos, e peſſoas Ecleſiaſticas coſtranges a reſponder ſem nenhũa deferença em todo preito em na Corte tua, e dos outros Juizes leigos.

RESPONDEM os davanditos Procuradores, que ElRey nom deve de chamar, ou citar, nem ainda julgar alguũ Clerigo ſobre Igrejas, direitos, ou couſas Ecleſiaſticas, nem ſobre as poſſiſſoões dellas, mais praz-lhe, que em todas eſtas couſas reſpondam dante ſeu Juiz Ecleſiaſtico. Mais porque os Reyx, donde vem o dito Rey, ouverom de direito ſempre, e de cuſtume, que tambem Clerigos, como Leigos, que lavram as poſſiſſoões fiſcaaes feidatarias, ou regueengas, devem a reſponder, e acuſtumarom ſobre taaes poſſiſſoões, e * coutos (*a*) * dellas em ſa Corte, ou dante outro Juiz Sagral, quer ElRey, que eſto ſe faça, e que eſto ſe guarde tambem a elle, como aos ſeus Soceſſores. Aqueſta reſponſom louvam os Prelados, e outorgam.

ARTIGO X.

O DECIMO artigo he tal. Item. De mais empoendo novas portageẽs, e exauçoens, quaaes nom deves tambem a Clerigos, como a Leigos, fazes demandar, e levar dos Vaſſallos, e lavradores ſeus em prejuizo delles em nome, e em logo de portagem, a * dizima (*b*) * parte de todalas couſas, que do davandito Regno tiram; e eſto fazes contra direito, e nom

(*a*) cenſos *A.* e *S.* (*b*) decima *A.*

nom temendo ſentença d'eſcõmunhom, que he poſta pela Igreja de Roma contra aquelles, que taaes couſas fazem.

Respondem os davanditos Procuradores que tal ſentença nom he poſta contra os Principes, ca os Principes, e os Reyx de direito, e de cuſtume podem poer portageẽs em ſeus Regnos, e nos lugares, que virem, que convem: e que ElRey nom demanda a dizima parte deſſo, ſe nom daquellas couſas, que paſſam per mar: e as outras couſas novamente poſtas, que o povoo, e a Clerizia tinha por agravamento, remove-as ElRey, pero que de direito podem ſeer poſtas; e por ende ElRey uſando de ſeu direito, nom faz a nenhuũ torto, a tanto que taaes portageẽs ſejam poſtas com razom, aſſy como querem direitos, e cuſtumes louvados. E os Prelados recebem eſto por amor de paz.

Artigo XI.

O decimo primeiro artigo he tal. Item. Que de mais demandas os lavradores das herdades dos Clerigos, e das Igrejas, e dos Leigos ainda em prejuizo delles contra cuſtume antigo, parte dos fruitos das ditas herdades em logo de jugada contra juſtiça; e tambem aos Clerigos, como aos Leigos; e em prejuizo deſſes Clerigos pooẽs Leyx, e cuſtumes novos, e encarregas-lhes em nos fruitos deſſas herdades, e nas vendas das couſas, que ſom pera vender.

RESPONDEM os davanditos Procuradores que em eſte artigo ElRey guardará ſeu foro, e o que ham per carta.

TITULO III.

Carta d'ElRey Dom Denis ſobre os Capitulos.

DOM DONIS pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem faço ſaber, que como os honrados Dom Vicente Biſpo do Porto, e Dom Frei Joham Biſpo da Guarda, e Dom Joham Biſpo de Lamego, e Dom Egas Biſpo de Viſeu vieſſem a mim, e me diſſeſſem alguũs agravamentos, que ſe fazem em meus Regnos a elles, e aos Clerigos, e aas outras peſſoas Eccleſiaſticas, pedirom-me por mercee, que os fezeſſe correger como foſſe direito. E * avudo (*a*) * conſelho ſobre eſto, tyve por bem de os correger em eſta maneira; convem a ſaber.

1 MANDO, que nom chamem aa minha Corte nenhuũ Biſpo, nem nenhũa peſſoa da Igreja, nem per-ante outros Juizes Leigos, mais outorgo, que reſpondaõ per-ante ſeu Juiz, ſalvo ſobre as minhas herdades foreiras, * e (*b*) * regueengas, ou de que a mĩ façam foro, ou tributo, ou em qualquer maneira, que

(*a*) eu havendo *A*. (*b*) ou *S*.

que devem reſponder per minha Corte, ou pelo leigual, como he contheudo em huũ artigo, que nós avemos em Corte de Roma.

2 Outro sy mando aos ſobreditos Juizes Leigos, que nom conheçam das demandas, nem dos outros feitos Ecleſiaſticos.

3 Item. Mando a todolos Taballiães dos meus Regnos, que façam cartas de vendas, e compras dos herdamentos, que os Clerigos ſagraaes d'Ordeẽs meores caſados, e ſolteiros quiſerem comprar pera ſy; e jurem eſſes Clerigos ante ſobre os Santos Avangelhos, que compram pera ſy, ou pera Clerigo ſagral como ſy, ou pera Leigo, e nom pera outrem; e mando, que ſe deſpois for achado que fezerõ hi engano, e que os comprarom pera outra peſſoa, ſenom como de ſuſo dito he, que percam os herdamentos aquelles, pera que forom comprados.

4 Outro sy mando que o vendedor jure ſobre os Santos Avangelhos, que nom ſabe, nem cree, que o Clerigo compra pera outrem, ſenom pera ſy, ou pera outro Clerigo ſagral como ſy, ou pera Leigo; e ſe deſpois for achado, que o ſabia, perca o preço, que lhe deerom pelo herdamento, e nom façam as Cartas em outra maneira.

5 Item. Mando, que os Tabaliaães nom façaõ cartas em nenhũa maneira de compras de herdamentos a Frades, nem a Freiras, nem a nenhũa peſſoa de Religiom, nem a nenhũa outra peſſoa, que queira com-

comprar pera Aniverſairos, e ſe alguũ os quiſer comprar pera ello, venha a mim ſobre eſto, pera ſe nom fazer engano.

6 ITEM. Outorgo, que ſobre os feitos das dizimas nom manteerei os revees, que as nom dem, e praze-me que os Biſpos, e os outros Prelados uzem da ſua jurdiçom contra os revees, aſſy como he contheudo no artigo, que nós avemos em Corte de Roma.

7 ITEM. Outorgo, e mando, que aquelles, que eſtaõ, ou eſteverem em eſtudo, ou forem pera a Corte de Roma, tirem dos meus Regnos ouro, e prata ſem dizima, como he contheudo no artigo, que nos avemos em Corte de Roma, e nenhum nom os embargue.

8 ITEM. Dos herdamentos, que demandavam, que os ouveſſem honrados, aſſy como os aviam honrados aquelles, honde os houverom os Moeſteiros, e as Igrejas, outorgo, e mando, que ſe guarde hi o cuſtume dos meus Regnos, aſſy como he contheudo ẽ huũ artigo, que nós avemos em Corte de Roma.

9 OUTRO SY mando, que cada huũ poſſa romper em ſuas teſteiras, como he contheudo em eſſe artigo.

10 ITEM. Mando, e defendo, que aquelles, que ſe * colherem *(a)* * aas Igrejas, que os nom tirem ende ſenom como he de direito, e em as noſſas Hordenaçoões he contheudo.

11 E

(a) acolherem *A.*

11 E POR eſtas couſas deſpois nom vĩrem em duvida, mandei-lhes ende dar eſta Carta ſeellada com o meu ſeello. Dante no Porto a vinte e tres dias d'Agoſto. ElRey o mandou, Vaſco Pires a fez, era de mil e trezentos e trinta annos.

TITULO IIII.

* *Carta* (*a*) * *dos Artigos, que ſom antre ElRey D. Donis, e a Igreja.*

EM NOME DE DEOS AMEN. Saibham todos quantos eſte eſtormento virem, e leer ouvirem, que na era de mil trezentos e quarenta e ſete annos,* vinte e ſete (*b*) * dias do mez de Julho na Cidade de Lixboa, em preſença de mim Joham Gonçalves pruvico Tabaliam da dita Cidade, e das teſtemunhas, que adiante ſom eſcriptas, ſobre demandas, que (*c*) eram antre o muito alto, e muito nobre Senhor Dom Doniz pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve da hũa parte, e o honrado Padre Senhor Dom Joham Biſpo de Lixboa, e o Cabidoo deſſe lugar da outra, per razom de jurdiçoões, das quaaes o dito Senhor Rey dizia que eram ſuas, e que ſe deviam d'ouvir, e determinar em ſa Corte, e no ſeu Senhorio, e o dito Biſpo, e Cabidoo diziam, que ſe deviam d'ou-

(*a*) Titulo *T.* (*b*) vinte e ſeis *A.* e *S.* dezeſeis *T.* (*c*) ora *T.*

d'ouvir, e determinar pela Igreja; ſobre a qual razom o dito Biſpo, e Cabidoo derom ſeus artigos (*a*) como eſtas couſas ſe devem a teer, e guardar; aos quaaes artigos o dito Senhor Rey deu ſua repoſta per * Domingos (*b*) * Martins ſeu Clerigo, e ſeu Procurador em eſcripto, a qual outorgou, e ouve por firme, e eſtavel, aſſy como ſe preſente foſſe, (*c*) perante os honrados Padres, e Senhores Dom Martinho Arcebiſpo da Santa Igreja de Bragaa, e Dom Eſtevom Biſpo de Coimbra, e D. Ruy Soares Dayam de Bragaa, e d'Evora, e Frei Eſtevom Cuſtodio, e Ruy Pires Priol de Guimaraaẽs, e Meeſtre Johane das Leyx, e Joham Martins Chantre d'Evora, e Franciſco * Domingues (*d*) * Coonego da See de Lixboa, e o Priol de Santa Maria d'Alcaçova de Santarem, e Affonſo Annes Coonego de Bragaa, e Abade de Vila-Cova: da qual repoſta o theor della de verbo a verbo tal he.

ARTIGO I.

O PRIMEIRO artigo, de que ſe o Biſpo queixa, he eſte. Diz que manda ElRey, que ſe alguũ Clerigo eſcõmunga alguũ Leigo, ou moſtra letera, per que o * eſcõmungam (*e*) * em defenſom de ſeu direito, manda-lhe filhar o que ha, contra o ſeu artigo ſegundo, e manda-o degradar, e ſobre eſto ha hi feito ſua Carta.

A]

(*a*) em *T.* (*b*) Diogo *A.* e *T.* (*c*) e *A.* (*d*) Dias *A.* (*e*) eſcommunga

A ESTE artigo diz ElRey, que hu a Igreja ha jurdiçom, e eſcõmunga por ſeus direitos, guarda-o ElRey ſempre, e manda guardar o ſegundo artigo, que foi feito ſobre eſto na Corte.

ARTIGO II.

O SEGUNDO artigo he tal. Diz que vai ElRey contra a livridooẽ da Igreja, a qual deve, e prometeo a guardar, nom querendo que uſem das leteras do Papa contra os uſureiros.

A ESTE artigo diz ElRey, que uſem das leteras do Papa, aſſy como he direito, e como he contheudo no terceiro artigo.

ARTIGO III.

O TERCEIRO artigo he tal. Diz que ſe algũa Sentença he dada pela Igreja, nõ quer que a mandem aa eixecuçom nos beẽs dos Leigos contra o ſeu artigo quarto.

A ESTE artigo diz ElRey, que ſe guarde hi o quarto artigo feito na Corte, e declaraçom, que foi feita ſobre eſte caſo no Porto antre ElRey, e os Prelados.

ARTIGO IIII.

O QUARTO artigo he tal. Diz que ſe alguũ Leigo he eſcõmunguado, e lhe dizem, que nom deve ſeer ouvido em Juizo, porque he eſcõmungado, manda

que o nom leixem por ende d'ouvir contra direito, e contra o ſeu artiguo ſegundo.

A ESTE artigo diz ElRey, que o ſegundo artigo nom falla deſto nada, e ſe per ventura alguũ artigo deſto fallar, que ſe guarde, pero * ſemelha (*a*) * direito aaquelles, a que eſto ElRey mandou veer, que ſe o Prelado eſcõmunga alguem com direito em aquelle caſo, em que he Juiz, que o devem os Juizes * eſquivar (*b*) *, ataa que ſeja abſolto, ſalvo ſe for provado, que apellou, e que ſegue ſua apellaçom.

ARTIGO V.

O QUINTO artigo he tal. Diz que ſe alguũ Juiz * Hordenairo (*c*) * eſcõmunga algum da Villa, ou lhe pooẽ antredito aa Villa, hu eſto faz, que pero defendem as viandas aos Clerigos, e as augas, e os * fórnos (*d*) *, nom o quer eſtranhar, nem defender a aquelles, que o fazem.

A ESTE artigo diz ElRey, que nunca o fez, e ſe foi feito no ſeu Senhorio, que o mandou revogar logo, e penar aos que o fezerom: e manda, que ſe guarde o ſexto artigo, que foi feito ſobre eſto na Corte.

ARTIGO VI.

O SEXTO artigo he tal. Diz que quer, que os Clerigos paguem com os Leigos em fazimento das feiras,

(*a*) parece *A.* (*b*) evitar *A.* (*c*) Eccleſiaſtico *T.* (*d*) fogos *T.*

ras, e fontes contra a livridooẽ da Igreja, a qual deve, e prometeo a guardar, aſſy como já dito he contra ſeu artigo decimo primeiro.

OUTRO SY coſtrange os Lavradores das poſſiſſoões das Igrejas, e dos Moeſteiros, que paguem em eſto como os outros contra o ſeu artigo decimo ſegundo.

A ESTE artigo diz ElRey, que guardará hi o decimo primeiro artigo, que pera fazimento dos muros manda, que nom paguem, aſſy como em eſſe artigo he contheudo. E diz ElRey, que pera aquellas couſas, que ſom pera defendimento da terra, e prol * do (a) * Senhorio, podem ſeer coſtrangidos per ElRey, e * pagaróm (b) * como os outros; e pera as couſas, que ſom honeſtas, ao cõmuũ proveitoſas, e piadoſas, aſſy como pera fazimento de pontes, e de fontes, * carreiras (c) *, e reſſios, e outras couſas ſemelhantes a eſtas, ſom theudos a pagar de direito; mais em eſte caſo pera pagarem eſto, devem ſeer coſtrangidos per ſeus Biſpos, e os Biſpos nom devem em eſto negar juſtiça. E o al, que diz em eſte artigo meeſmo, que coſtrange ElRey os lavradores das poſſiſſoões das Igrejas, reſponde ElRey, que aguardará hi o Direito Cumuũ, aſſy como he contheudo no artigo decimo ſegundo, que foi feito na Corte.

[a] de ſeu T. [b] pagarem [c] eſtradas A.

ARTIGO VII.

O SETIMO artigo he tal. Diz que faz ElRey tirar aos Chriſptaãos per Mouros, e per Judeus das Igrejas nos caſos, em que nom deve, e faze-os hi guardar, e meter em ferros, e defende, que lhes nõ dem de comer contra o ſeu artigo treze.

A ESTE artigo diz ElRey, que aguardará hi o Direito Comuũ, e o artigo decimo terceiro, que foi feito ſobre eſto na Corte.

ARTIGO VIII.

O OITAVO artigo he tal. Diz que os Alquaides, e os Meirinhos, e Juizes d'ElRey prendem os Clerigos ſem licença de ſeus Biſpos nos caſos, em que nom devem, e nom lhos querem entregar, contra o ſeu artigo decimo quarto, e levam delles a carceragem.

A ESTE artigo diz ElRey, que ſempre aguardou o decimo quarto artigo, que ſobre eſto foi feito na Corte.

ARTIGO VIIII.

O NONO artigo he tal. Diz que mete ElRey em Officios pruvicos os Judeus, e leixa-lhes trazer topetes, como a Chriſptaãos, e nom quer ſofrer, que os coſtrangam polas dizimas de ſuas poſſiſſoões, contra os ſeus artigos viceſimo ſetimo, e triceſimo ſetimo.

A ESTE artigo diz ElRey, que os nom mete em Of-

Officios pubricos, e que ſobre eſtas couſas guardou ſempre, e guardará o Concelho geeral que he *Extra* de Judæis *Cum ſit nimis abſurdum*, e a outra Degratal em eſſe meeſmo titulo, que ſe começa *Ex ſpeciali*, e os artigos viceſimo ſetimo, e triceſimo ſetimo, que forom feitos ſobre eſto na Corte.

ARTIGO X.

O DECIMO artigo he tal. Diz, que nom quer ElRey, que nos feitos dos teſtamentos os leigos ſejam coſtrangidos pela Igreja, que paguem, e entreguem dos ſeus beẽs, que devem aos * teſtamentos (*a*) * que paguem os teſtamentos, contra Direito Comuũ, e contra o ſeu artigo viceſimo nono.

A ESTE artigo reſponde ElRey que lhe praz de ſe guardar ſobre eſto o Direito Comuũ, ſegundo como he contheudo no viceſimo nono artigo, que foi feito na Corte antre elle, e os Prelados.

ARTIGO XI.

O DECIMO primeiro artigo he tal. Diz que ſe o Clerigo pede ſegurança, quer ElRey que ſe obrigue que reſponda perante elle.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que quanto he do Clerigo, que diz que pede ſegurança, chamada a parte, ſe a pede perante Juiz leigo, dante que o faz chamar, e a outra parte pede que lhe

[*a*] teſtamenteiros *S.* e *T.*

lhe faça ẽmenda perante eſſe meeſmo Juiz per maneira de * reconvimento (*a*) *, o Juiz leigo deve ſeer Juiz, como ſe prova em huũ Capitulo do Degredo na terceira Cauſa, Queſtaõ oitava, Capitulo *Cujus in agendo*, e em na Degratal *Extra de Mutuis petitionibus*, Capitulo primo, e ſecundo: e aſſy o nota o Innocencio, e nota-o o Groſador *Extra de Judic.* Cap. *At ſi Clerici.*

ARTIGO XII.

O DECIMO ſegundo artigo he tal. Diz, que ElRey vai contra a livridooẽ da Igreja, tomando-lhes as ſuas poſſiſſoões contra voontade dos Cabidoos, e dos Priores, e dos Abades, e dos Clerigos; e de mais toma, e uſurpa a jurdiçom da Igreja, coſtrangendo os Clerigos, e as peſſoas Eccleſiaſticas que reſpondam perante elle; as quaaes couſas prometeo aguardar em ſua livridooem; e de mais prometeo, que nom tomaſſe a jurdiçom da Igreja, nem uzaſſe della; e deſto faz o contrairo contra os ſeus artigos terceſimo oitavo, e terceſimo nono, e quadrageſimo.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que nenhũa deſtas couſas nom faz ſenom em aquelles caſos, que manda o direito, aſſy como he contheudo nos artigos, que forom feitos ſobre eſto na Corte, a ſaber, terceſimo oitavo, e terceſimo nono, e quadrageſimo.

AR-

(*a*) reconvençaõ *A.*

ARTIGO XIII.

O DECIMO terceiro artigo he tal. Diz que ElRey nom tam ſolamente defende ao Biſpo, e aas peſſoas Eccleſiaſticas, que nom comprem poſſiſſooẽs nenhũas, mais o que pior he, toma-lhes, e faze-lhes tomar aquellas poſſiſſooẽs, que de longo tempo teem compradas, ou que agora novamente compram, contra o ſeu artigo ſegundo dos onze, que deſpois forom tirados, e contra a Ley de ſeu Avoo, a qual prometeo aguardar.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que guardou, e guardará a avença, que pos com os Prelados no Porto; e manda, que ſe enqueira logo todo o que foi comprado deſpois da avença, e o que ſe achar, que foi comprado contra a avença ſuſo dita, e contra a Ley, fique por d'ElRey, aſſy como he contheudo na aveença.

ARTIGO XIIII.

O DECIMO quarto artigo he tal. Diz que ElRey ſofre, e quer, que os ſeus Officiaaes, e os de ſua Caſa, e os outros, que nõ ſom de ſua Caſa, que pouſem nas caſas dos Biſpos, e das peſſoas Eccleſiaſticas, e dos Coonegos, e dos outros Clerigos contra ſua vontade, e contra a livridooẽ da Igreja, e contra o ſeu artigo dos onze.

A

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que ſe guarde o artigo, que foi feito na Corte.

ARTIGO XV.

O DECIMO quinto artigo he tal. Diz que quer ElRey, que ſe alguũ Leigo tem algũa poſſiſſom de Igreja, ou de Moeſteiro, ou de Clerigo, ou d'algũas peſſoas Ecleſiaſticas, e lhe fazem demanda ſobre ella, què reſponda * perante a Juſtiça ſecular (*a*) *, e nom perante a Juſtiça da Igreja, contra os ſeus artigos terceſimo quinto, e nono dos ditos onze.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que nom coſtrangeo, nem coſtrangerá, ſenom como he contheudo no terceſimo quinto artigo, e no nono dos onze apartados.

ARTIGO XVI.

O DECIMO ſexto artigo he tal. Diz ElRey que quer que os Clerigos, que sõ caſados com molheres virgeẽs hũa vez, e nõ mais, que peitem como Leigos, e que reſpondam per ante elle em todalas couſas, ſalvo de crime, o que he contra direito, e contra a * livridooem (*b*) * da Igreja, e contra o cuſtume do Biſpado de Lixboa.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que em todalas couſas he Juiz, ſalvo em dous caſos, que ſom contheudos na Degratal do Bonifacio; a ſaber,

(*a*) ſobre a Juſtiça ſagral *A.* e *S.* per as Juſtiças ſagraes *T.* (*b*) authoridade *A.*

ber, ſe o acuſarem de crime, pera lhe darem algũa pena, ou ſe o demandarem de crime, que faça corregimento em aver hi ẽmenda; eſta Degratal, que fez Bonifacio, que a guardem *Extra de Clericis conjugatis* Cap. uno *in Sexto.*

ARTIGO XVII.

O DECIMO ſetimo artigo he tal. Diz ElRey que quer que paguem os Clerigos dizima do pam, e do vinho, e do linho, que trazem per mar pera ſeu comer, e beber; e que paguem outro ſy dizima d'alguãs couſas ſuas, ſe as per mar levarem pera ſua neceſſidade, ou pera aquello, que lhes comprir, contra o ſeu artigo.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que he cuſtume, e direito de pagarem dizima, ſalvo d'aver amoedado que ſeja, ou naõ ſeja Portugues, como he contheudo no ſexto artigo, e no decimo dos onze.

ARTIGO XVIII.

O DECIMO oitavo artigo he tal. Diz que ElRey faz levar jugadas dos lavradores, que lavrom as poſſiſſoões, e os herdamentos das Igrejas, e dos Moeſteiros, e dos Clerigos contra o ſeu artigo.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que ſe guarde o artigo decimo primeiro dos onze aparta-

dos, em que diz, que ſe guarde Carta, ou Foro, ſe o ham.

ARTIGO XVIIII.

O DECIMO nono artigo he tal. Diz que quando alguũ, que foi Mouro, ou Judeu, e ſe tornou Chriſptaão, e alguem lhe chama Mouro, cam, Judeu, e aquelle, que he doeſtado, quer corregimento, que elle deve ſeer ſeu Juiz, ou ſeus Juizes Sagraaes.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que quando alguũ chamar o que ſe tornou de Mouro, ou de Judeu Chriſptaaõ, cam renegado, ou tornadiço, he Sagral. E ſe per ventura o doeſtado ſe deſto queixar ao Biſpo, ou aos Vigairos, mande-o aa Juſtiça Sagral, que o faça correger, e que leve a pena, ſegundo ſeu cuſtume.

ARTIGO XX.

O VIGESIMO artigo he tal. Diz, que ſe alguũ Clerigo ſe queixa do Leigo, que diz, que o ferio, e pede corregimento, que o Biſpo, ou ſeus Vigairos devem ende ſeer ſeus Juizes.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que ſe o Clerigo ferido demanda corregimento do Leigo, que o ferio, deve o Clerigo demandar perante o Juiz Leigo; e ſe o Leigo publicamente he ſcumungado, e faz crela o Creligo do Leigo perante ſeu Biſ-

Biſpo, ca he eſcumungado, entom o Leigo deve pedir aſolvimento ao Biſpo, e correger per ante elle.

ARTIGO XXI.

O VIGESIMO primeiro artigo he tal. Diz que ſe algũas poſſiſſoões da Igreja arrendam, ou alugam a alguũ Leigo por certa renda, e aquella renda lhe nom da o Leigo, que elle deve ſeer ſeu Juiz, ou ſeus Vigarios, e conhecer deſſe feito.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que em quanto o rendeiro eſtever na poſſiſſom daquello, que arrendou da Igreja, e o Clerigo o quer demandar pola renda, que o demande * pelo (*a*) * Juiz da Igreja; mais ſe o ja leixou como devia, e fica pola renda, ou parte della, como devedor, deve-o chamar perante o Juiz Leigo, que he Juiz deſto.

ARTIGO XXII.

O VIGESIMO ſegundo artigo he tal. Diz que ſe alguũ Leigo diz algũas palavras deſaguiſadas a alguũ Clerigo, e o Clerigo quer demandar ẽmenda ao Leigo daquellas palavras, que elle deve ſeer ſeu Juiz, ou ſeus Vigarios, e nom ElRey.

A ESTE artigo reſponde ElRey, e diz que a Juſtiça Sagral deve ſeer Juiz deſte feito, e nom a Igreja, ca nom ha direito nenhuũ, que ſobre eſto diga o contrairo.

(*a*) perante o *A*.

A QUAL reſpoſta aſſy dada, e leuda, e pobricada per ante os ſobreditos Arcebiſpo, e Biſpos, e peſſoas Ecleſiaſticas, o dito Domingos Martins Procurador d'ElRey noſſo Senhor, e em nome * d'ElRey (*a*) * pedio aos ſobreditos Arcebiſpo, e Biſpos, e peſſoas Eccleſiaſticas que viſſem a dita reſpoſta, que o dito Senhor Rey dava; e ſe reſpondia certo, e convinhavel, e com direito aos artigos, que forom dados pelo dito Biſpo, e Cabidoo; e do que lhes ſemelhaſſe, que lhe * fezeſſem (*b*) * ende dar per mim Tabelliam huũ eſtormento das ditas couſas, em como ElRey reſpondia aas ditas querellas, que lhe forom dadas, que cada huũ ſoeſcrepveſſe com ſuas maãos, e fezeſſe poer em eſſe eſtormento da reſpoſta, por ſeer mais certo, ſeu ſeelo: e entõ os ditos Arcebiſpo, e Biſpos, e peſſoas Eccleſiaſticas reſponderom, e diſſerom, que tinhaõ, que o dito Senhor Rey reſpondera bem ſegundo direito, e ſegundo os artigoos, que forom dados antre elle, e os Prelados na Corte de Roma, e aveença, que foi feita no Porto antre elle, e os Prelados: e mandaarom a mim ſobredito Tabelliaõ, que das couſas ſobreditas deſſe ende huũ eſtormento a noſſo Senhor ElRey; e * aa (*c*) * maior firmidoõe aſſeellarom o dito eſtormento de ſeus ſeellos pendentes, e ſobeſcrepverom cada huũ ſeu nome com letera de ſas maãos. Teſtemunhas, que * preſente (*d*) * forom, Ruy * Muniz (*e*) *, Apariço Domingues, * Eſtevom

(*a*) ſeu T. (*b*) fizeſſe (*c*) pera T. (*d*) preſentes (*e*) Nunes T.

vom (a) * Eſteves, Martim Botelho, Vaſco Matheus, Eſtevõ Martins Eſcripvaõ d'ElRey, Lourenço * Annes (b) * Tabelliam de Lixboa, e outros. E eu Joham Gonçalves Tabelliaõ ſobredito aa petiçom do dito Procurador, e per mandado dos ſobreditos Arcebiſpo, e Biſpos, e peſſoas ſobreditas eſte eſtormento com minha maão eſcrepvi, e meu ſignal hi puge em teſtemunho de verdade, que tal he.

TITULO V.

Dos artigos, que forom acordados em Elvas antre ElRey D. Pedro, e a Clerizia.

EM NOME DE DEOS AMEN. Era de mil e trezentos e noventa e nove annos em Elvas. Nos Dom Pedro o Primeiro pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, Filho do mui nobre Rey Dom Affonſo o Quarto, confirando o ſerviço de DEOS, e a prol, e melhoramento das gentes dos noſſos Regnos, fezemos Cortes no dito logo, nas quaaes forom juntos os Ifantes noſſos filhos, e o Arcebiſpo de Bragaa, e os Biſpos, e outros Prelados, Priores, e Abades, e Ricos-homeẽs, e muitos outros Filhos dalgo do noſſo Senhorio: outro ſy muitos boõs Cidadaãos das Cidades, e Villas da dita noſſa terra, os quaaes

Nós

(a) Affonſo A. (b) Affonſo T.

Nós mandámos vir a Nós pera nos dizerem agravamentos alguũs, que nos era dito, que elles, e os noſſos povoos recebiam dos noſſos Officiaaes, e pera lhes fazermos mercee em aquello, que com razom lha deveſſemos fazer, e correger-lhes eſſes agravamentos com direito, e aguiſado: os quaaes forom juntos no dito logo a vinte e tres dias de Maio, e diſſerom-nos, e derom-nos em eſcripto os ditos Arcebiſpo, e Biſpos, e Prelados, e Priores, e Abades os agravamentos, ſegundo ſe adiante ſegue: outro ſy alguãs couſas, em que nos pediam, que lhes fizeſſemos mercee; e pediam-nos por mercee, que quiſeſſemos todo veer, e correger de guiſa, que daqui em diante nom recebeſſem os ditos agravamentos, e que poſeſſemos determinaçom a cada huũ artigo, qual noſſa mercee foſſe; e Nós veendo o que nos diſſerom, e moſtrarom os ditos Arcebiſpo, e Biſpos, e Prelados, e Priores, e Abades, avendo conſelho com os da noſſa Corte, e com outros boõs, e entendidos da noſſa terra, reſpondemos a cada huũ artigo, como ſe adiante ſegue.

ARTIGO I.

PRIMEIRAMENTE dizem os ditos Arcebiſpo, e Biſpos, e outros Prelados, e Clerigos da dita noſſa terra, que os noſſos Corregedores, e Juizes, e Officiaaes coſtrangiam os Clerigos, e as peſſoas das Igrejas, e os lavradores das herdades das ditas Igrejas, que pagaſſem com os Leigos em talhas, em fintas, e

ſi-

ſiſas pera refazimento dos muros, e pera outras couſas, que eram contra a liberdade da Igreja, e contra a Ley d'ElRey Dom Affonſo noſſo Viſavoo, e contra o artigo jurado, que he antre Nós, e a Igreja.

A este artigo reſpondemos, que ſempre noſſa voontade foi, e he, que os direitos, e liberdades da Santa Igreja ſejam guardados, como devem; e ſobre aquellas couſas, que ſom contheudas no dito artigo, mandamos que ſe guarde, e uſe ſobre ello pela guiſa, que ſe ſempre uſaarom ata a morte d'ElRey noſſo Padre, a que Deos perdoe, e deſpois ataa ora.

Artigo II.

Outro sy ao que dizem no ſegundo artigo, que os coſtrangiam, que foſſem guardar os portos do mar, e as Villas; e de mais coſtrangiam os Clerigos caſados, que foſſem em Oſtes, e em Gallees, como quer que em tempo d'ElRey Dom Affonſo noſſo Padre foſſe defeſo per ſua Carta.

A este artigo reſpondemos, e mandamos que os Clerigos caſados, que ſom da noſſa jurdiçom, ſervam como os Leigos; e quanto he aos outros Clerigos, guarde-ſe aquello, que o direito manda, e for aguiſado.

Artigo III.

Ao que dizem no terceiro artigo, que os coſtrangem que paguem com os Leigos nas ſobreditas couſas

ſas per razom dos beẽs, que as peſſoas Eccleſiaſticas aviam dos beẽs patrimoniaaes, nom ſeendo eſſas heranças tributarias, nem regueengas, o que era contra direito, e liberdade da Igreja.

A este artigo reſpondemos, que he direito, e aguiſado, que os Clerigos dos ſeus beẽs patrimoniaaes, e outro ſy as Igrejas das ſuas herdades, e poſſiſſoões paguem com os Leigos nas prooes cumunaaes nos lugares, onde eſſes beẽs teverem, maiormente em caſo de neceſſidade, pois deſſas proes comunaes todos uſam, e ſe aproveitam cumunalmente; e uſem com elles ſobre ello, como com eſſes Leigos, como ſempre uſarom.

Artigo IIII.

Outro sy ao que dizem no quarto artigo, que as noſſas juſtiças per ſy prendiam, e mandavom tirar per Chriſptaãos, e Mouros, e Judeus aquelles, que ſe colhiam aas Igrejas em nos caſos, que per Direito Canonico deviam ſeer defeſos per ellas, e os faziam guardar dentro em ellas, lançando-lhes priſoões, e tolhendo-lhes o mantimento por tal, que ſe faiſſem das Igrejas, o que era contra direito, e contra o artigo jurado antre Nos, e a Igreja.

A este artigo reſpondemos, que ſe aquello, que he dito no dito artigo ſe fez, que a Nós nom prougue, nem praz dello: e mandamos, que ſe nom faça daqui em diante, ca nom he aguiſado, nem razom de ſe aſſy fazer.

Ar-

Artigo V.

Outro sy ao que dizem no quinto artigo, que prendiam os Clerigos, nõ avendo seu mandado, nem dos seus Vigairos pera o poderem fazer, nem os achando em os maleficios, e que os nom queriam entregar a elles, nem aos seus Vigairos, quando lhes da sua parte eram pedidos, o que era contra direito, e contra o artigo jurado, que he antre Nós, e a Igreja, e o que ainda era pior, metiam-nos a tormento, e degradavam-nos, e faziam-lhes outros muitos desaguisados, como nom deviam; e que se nom escusavom aquelles, que taaes cousas faziam, por dizerem que o faziam com boa entençom, por se fazer delles direito, e justiça, ca sobre esto nom eram seus Juizes, nem aviam poder nenhuũ sobre elles, nem lhes demandaria DEOS o mal, que estes fizessem, por nom fazerem delles justiça; pois nom eraõ da nossa jurdiçom, nem perteeciam a Nos em nenhũa guisa, mais a seus Prelados taõ solamente.

A este artigo respondemos, e mandamos, que se taaes Clerigos as nossas Justiças acharem nos maleficios, que os prendam, quando forem requeridos pelos Bispos, ou per seus Vigairos, pera lhes seerem entregues, se forem de sua jurdiçom; e entreguemlhos logo como o direito manda; e façam direito, e justiça per tal guisa, que Nos nom ajamos razom de tornar a ello; e mandamos, e defendemos, que as

noſſas Juſtiças nom metam a tormento nenhuũ Clerigo, nem o degradem ſem razom.

Artigo VI.

Outro sy ao que dizem no ſexto artigo, que muitas vezes acontecia, que os Clerigos eram preſos pelas noſſas Juſtiças, e porque era achado, que eram Clerigos, e era mandado per elles, que lhos entregaſſem, apellavam pera Nos pola Juſtiça, por tal que fezeſſem jazer os Clerigos em perlongada priſom; e poſto que lhos mandaſſemos entregar, que aquelles, que os teem preſos, o nom querem fazer ataa que levem delles carcerageẽs, o que he contra direito.

A este artigo reſpondemos, e mandamos, que quando as noſſas Juſtiças acharem, que os Clerigos ſom da jurdiçom da Igreja, e mandarem, que lhes ſejam entregues, querendo em eſto fazer graça aa Clerizia, mandamos que nom apellem por ello, mais ſem outra delonga lhes ſejam entregues: e quanto he em razom deſſas carcerageẽs, faça-ſe como ſe ſempre acuſtumou.

Artigo VII.

Ao que dizem no ſetimo artigo, que quando alguũs Clerigos eſtavom a direito per-ante vós, ou voſſos Vigarios por alguũs erros, em que os culpavom, e que mandavades pedir aas minhas Juſtiças, que vos enviaſſem querellas, e denunciaçoões, e inquiriçoões de-

devaſſas, ſe as hi avia pola dita razom, e que eſſas minhas Juſtiças o nõ queriam fazer ſem minha Carta, ou do Corregedor, e eſſe Corregedor ante que deſſe eſſa Carta, mandava primeiramente viir per-ante ſy as ditas querellas, e denunciaçoões, e inquiriçoões devaſſas; pola qual razom ſe perlongava a eixecuçom do direito, e os Clerigos eram agravados em grandes deſpeſas, que faziaõ pola dita razom.

A este artigo reſpondemos, e mandamos, que lhes ſejam dados os trelados per mandado das noſſas Juſtiças, aſſy das inquiriçoões, como das querellas, que deſſes Clerigos ouverem, pera ſe delles fazer direito, e juſtiça; e eſto ſe faça em razom deſſes Clerigos, que eſteverem a direito per dante elles, em quanto eſſes feitos tangerem, e perteencerem a eſſes Clerigos, e nom a outras peſſoas.

Artigo VIII.

Ao que dizem no oitavo artigo, que as noſſas Juſtiças faziam viir per-ante ſy os feitos dos teſtamentos, e outros em aquelles caſos, que perteẽciam aa Igreja, e conhecem delles, o que he contra direito, e contra o artigo jurado antre Nos, e a Clerizia, e contra hũa Carta d'ElRey Dom Donis noſſo Avoo, em que mandava aos Sobre-Juizes, e Juſtiças Leigas que nom conheceſſem das mandas, e d'outros feitos Eccleſiaſticos.

A este artigo reſpondemos, e dizemos que já ſo-

bre eſto, fazendo noſſo Padre Cortes em Lixboa com os Prelados, e outros Clerigos de noſſo Senhorio, foi acordado como ſe fezeſſe; e mandamos, que ſe guarde como ſobre ello entom foi deſembargado pelo dito noſſo Padre.

Artigo VIIII.

Outro sy ao que dizem no nono artigo, que quando acontecia, que Nós, e os Iſantes noſſos filhos vinhamos a algũas Cidades, e Villas, e a outros lugares do noſſo Senhorio, os noſſos Officiaaes, e outros da noſſa Caſa, e Ricos-homeẽs, e Cavalleiros, e outros homeẽs poderoſos pouſavam nas caſas das ſuas moradas, e dos Coonegos, e dos outros Clerigos contra a vontade dos Senhores dellas, o que he contra o artigo jurado antre Nos, e a Igreja, e contra as Cartas d'ElRey Dom Donis noſſo Avoo, e d'ElRey Dom Afonſo noſſo Padre, em que mandaarom, que nenhuũ Rico-homeẽ, Cavalleiro, nem outro nenhuũ do ſeu Conſelho, nem que andaſſe em ſeu raſto, nom pouſaſſe em as caſas, nem adeguas, nẽ celeiros dos Clerigos.

A este artigo reſpondemos, que Nos querendo fazer graça, e mercee ao Arcebiſpo, e Prelados, e Coonegos em nas Igrejas Cathedraaes, mandamos, e defendemos, que nenhuũ nom pouſe em nas caſas de ſuas moradas, ſem noſſo eſpecial mandado.

Artigo X.

Ao que dizem no decimo artigo, que os Ricos-homeẽs, Cavalleiros, e Donas, e outros Fidalgos, e poderoſos pouſavam nas ſas caſas de moradas, e dos Coonegos, e Clerigos, e Beneficiados, e em outros lugares, coutos, e honras, quando vinham pela Comarca, e tomavam-lhes roupas, e palha contra ſuas vontades, o que era contra direito, e contra Cartas, que tinham de noſſo Padre, e de noſſos Avoos.

A este artigo reſpondemos, que nos moſtrem a Carta, que ſobre eſto ham, e veella-emos, e lhes faremos ſobre eſto mercee; e quanto he em razom das roupas, e palhas, mandamos que ſe faça pela guiſa, que ora Nos mandámos nas Cortes, que fezemos em Elvas nos artigos geraaes, que nos forom dados, e moſtrados pelo noſſo povoo.

Artigo XI.

Ao que dizem no decimo primeiro artigo, que acontecia muitas vezes, que nos feitos, de que a elles perteencia o conhecimento, poinham ſentença d'eſcõmunhom em algũas peſſoas, e que elles gaanhavam Cartas noſſas, e dos noſſos Corregedores, per que os nom ouveſſem per eſcũmungados, o que era contra direito, e contra as liberdades da Igreja, e dãpno das almas delles.

A este artigo reſpondemos, e mandamos, que os noſ-

noſſos Officiaaes, e Corregedores dem ſobre eſto Cartas direitas, como ſe ſempre cuſtumou de ſeerem dadas em tal razõ.

ARTIGO XII.

Ao QUE dizem no decimo ſegundo artigo, que quando chegava-mos a alguũs lugares, hu ſom Beneficiados, em que ham ſeus celleiros de pam, e de vinho, e outras ſuas rendas, os noſſos Officiaaes, e dos Ifantes noſſos filhos, e d'outros poderoſos tinham por aguiſado de tomar o pam, e vinho, e as outras couſas, que elles, e os Cabidoos, e a outra Clerizia tinham pera ſeu mantimento, avendo avondamento deſſas couſas em eſſes lugares pelos moradores delles, e que eſto era contra o artigo jurado antre Nós, e a Clerizia.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos, que ſe nos ditos lugares ouver avondamento, qual comprir, das ditas couſas, que lhe nom ſejam as ſuas tomadas, que elles meſter ouverem, e nõ poderem eſcuſar pera ſeu mantimento, ſegundo as peſſoas forem; e eſto vejam os noſſos Officiaaes, e as outras noſſas Juſtiças, de guiſa, que ſe faça ſem outro engano, e como deve com aguiſado.

ARTIGO XIII.

Ao QUE dizem no decimo terceiro artigo, que as noſſas Juſtiças Sagraaes prendem os Clerigos per querel-

rellas, que lhes delles ſom dadas, polas quaaes eſtaõ per-ante elles a direito per ſuas Cartas de ſegurança; e pero que as moſtravom aas ditas noſſas Juſtiças, que lhas guardaſſem, que lhas nom queriam aguardar, ataa que nom moſtravom noſſa Carta, ou dos noſſos Corregedores, per que lhes aviam de guardar as Cartas de ſegurança, que aſſy delles tinham.

A este artigo reſpondemos, e mandamos que os noſſos Corregedores, e Juſtiças guardem, e compram as ditas Cartas de ſegurança aaquelles Clerigos, que forem da jurdiçom da Igreja; pero no caſo de feito crime de morte d'homem, ou de molher, ou em outro mui grave feito façam o que lhes he mandado; e em eſtes caſos, veendo Nós primeiramente as inquiriçoões devaſſas, pera avermos enformaçom, e ſabermos quaaes ſom os Leigos em ello culpados, Nós lhe mandaremos dar noſſas Cartas, per que lhe ſejam guardadas as que aſſy ouverem de ſeus Prelados.

Artigo XIIII.

Ao que dizem no decimo quarto artigo, que as ditas noſſas Juſtiças nom queriam guardar as Cartas ſuas, e dos ſeus Vigairos de ſentenças difinitivas, que os Clerigos teem delles, per que forom livres daquelles erros, por que forom acuſados; e de mais prendiam-nos por eſſes erros, de que aſſy eram livres, e nom os queriam ſoltar pelas ditas ſentenças, ataa

que

que (a) viſſem Carta noſſa, ou dos noſſos Corregedores, per que lhes mandaſſem guardar as ditas ſentenças; e o que pior era, poſto que moſtraſſem as ſentenças aos ditos Corregedores, ou a aquelles, per que aviam de paſſar taaes Cartas em noſſa Corte, nom lhas queriam aguardar, ataa que viſſem as inquiriçoões, e proceſſos, que ſobre taaes feitos forom hordenados.

A ESTE artigo mandamos, que os noſſos Corregedores, e Juſtiças guardem as ſentenças; e em caſos de mortes, ou de feitos mui graves guarde-ſe o que dito he no artigo ante deſte. Outro ſy mandamos, que aquelles Clerigos, que ſuas Cartas ouverem per como eu já vi as inquiriçoões devaſſas de taaes feitos, que lhes guardem as ſentenças, que moſtrarem de como delles ſom livres per ſeus Juizes. E ao que dizem, que quando demandam as minhas Juſtiças em ajuda de braço ſagral pera fazerem direito, que o nom querem fazer; mandamos que o façam pela guiſa, que de direito ſom theudos com aguiſado.

ARTIGO XV.

OUTRO SY ao que dizem no decimo quinto artigo, que como quer que elles, e os ſeus Cabidoos, e a outra Clerizia ajam coutos, e lugares, em que ham ſuas jurdiçoões, das quaes jurdiçoões eſtaõ em poſſe per tanto tempo, que a memoria dos homeẽs nom he

en

(a) nom *A.* e *S.*

en contrairo, e que Nós, e os noſſos Corregedores, e Juſtiças os coſtrangemos, que polas ditas couſas reſpondam per-ante a noſſa Corte, e Juſtiças, o que he contra direito, e contra o artigo, que antre * ElRey (a) *, e a Igreja he promitido, e jurado em Corte de Roma; e que avia hi hũa Carta d'ElRey Dom Donis noſſo Avoo, em que manda, que nom reſpondam, ſenom per-ante ſeus Juizes, ſalvo ſe forem regueengos tributarios, ou feudatarios.

A este artigo reſpondemos, que nos moſtrem a Carta, que ſobre ello teem, e outro ſy, que digam os lugares, em que ham taaes jurdiçoões, e veeremos eſſa Carta, e lhes faremos em ello mercee, como a Nós cabe, e bem aſſy em razom de ſuas jurdiçoões.

Artigo XVI.

Outro sy ao que dizem no decimo ſexto artigo, que as noſſas Juſtiças, e Almotacees fazem reſponder os Clerigos per-ante ſy contra ſua vontade polas couſas da Almotaçaria, e o que pior he, penhoram polas cooimas, e degradam-nos aas vezes, e penhoram-nos por outras couſas muitas, o que he contra direito, entrando em ſuas pouſadas per força, e contra ſuas vontades delles polas ditas penhoras.

A este artigo reſpondemos, e dizemos, que ſempre foi cuſtume de reſponderem os Clerigos polas couſas, que perteencem a Almotaçaria per-ante os

(a) os Reys *A.* e *S.*

Almotacees, e mandamos, que uſem em eſta razom, como ſe ſempre acuſtumou; ca eſto he gram prol delles, e ham per hi as couſas, que lhes ſom compridoiras pera ſeus mantimentos, e os ſervidores, e outros meſteiraaes pera corregerem ſeus beẽs, e aquello, que ham, ca em outra guiſa nom as poderiam aver.

ARTIGO XVII.

OUTRO SY ao que dizem no decimo ſetimo artigo, que muitas vezes acontece, que alguũs Leigos feriam, e injuriavaõ os Clerigos, e eſſes Clerigos queriam porem demandar a ẽmenda, e corregimento da injuria, que lhes aſſy era feita per-ante eſſas noſſas Juſtiças, e nom os queriam receber aa demanda, ſalvo ſe lhes primeiramente deſſem fiadores Leigos, os quaes fiadores eſſes Clerigos nom podiam aver muitas vezes, e porem nom podiam aver ẽmenda, nem corregimento do que lhes aſſy faziam, e poſto que queriam jurar a querella, (a) eſſas Juſtiças nom os recebiam, como faziaõ aos Leigos.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos que ſe faça como em eſta razom he mandado per ElRey Dom Affonſo noſſo Padre, a que DEOS perdoe, e ſe guarde a Ley, que per elle foi poſta, por ſe tolherem malicias, e muitos dãpnos, que aos da noſſa terra creceriam, ſe ſe em outra guiſa fezeſſe.

AR-

(a) e nomear teſtemunhas T.

Artigo XVIII.

Ao que dizem no decimo oitavo artigo, que lhes fazemos outro desaguisado, ca lhes nom querem dar as nossas Justiças obreiros, e mesteiraaes, e mancebos, e mancebas, e outras pessoas, que os servissem, assy como faziam aos Leigos; e se acontecia, que com grande aficamento lhos dessem, davam-lhos tarde, e referteiramente, e postumeiramente, que aos outros; e esso meesmo lhes faziam sem razom das carnes, e pescados, e outras viandas quando lhas demandavam.

A este artigo respondemos, e mandamos que lhes dem servidores, e mancebos, e mancebas, como per ElRey nosso Padre, e per Nos sobre esta razom foi mandado; e aquelles, que em tal razom quiserem aver suas Cartas, mandamos que lhas dem, pera averem seus servidores mais toste, sem outro embargo.

Artigo XVIIII.

Ao que dizem no decimo nono artigo, que mandam levar a vender seu pam, e seu vinho, e outras cousas pera seu mantimento d'huũ lugar pera o outro, nom o regatando, e que os nossos Officiaaes filhavã portagees, passagees, e costumageẽs dessas cousas, que assy mandavam levar a vender; e esso meesmo lhes faziam nos pãnos, e nas outras cousas, que

compravam pera seu mantimento, o que era contra direito, e contra a liberdade da Igreja.

A este artigo respondemos, e mandamos que se guarde como se sempre acustumou em esta razom no nosso Senhorio.

Artigo XX.

Outro sy ao que dizem no vigesimo artigo, que as nossas Justiças filhavam as armas aos seus Meirinhos, e Carcereiros, que escolhiam pera fazer justiça, e defendem aos seus Meirinhos, e Carcereiros que as nom tomem a alguũs Clerigos, a que elles dam licença que as tragam, o que he contra direito.

A este artigo respondemos, mandamos, e defendemos aas nossas Justiças, que nom filhem as armas a nenhuũ Meirinho, e a nenhuũ Carcereiro d'alguũ Prelado, salvo se lhes acharem fazendo com ellas o que nom devem; e esses Prelados nom devem mandar, que os Clerigos tragam armas, e os Clerigos de direito as nom devem trazer, pois lhes he defezo per direito.

Artigo XXI.

Outro sy ao que dizem no vigesimo primeiro artigo, que se os Prelados, e seus Vigairos tinham em seus Carceres, e Aljubes, e prisoões alguũs Clerigos pera fazerem delles direito, acontecia muitas vezes, que as nossas Justiças os vaaõ tirar das ditas prisoões,

e

e levam-nos pera as noſſas priſoões, e dos noſſos Concelhos, e matavam-nos, e davam-lhes outras penas corporaaes, o que he contra direito; e eſcuſam-ſe dizendo que o fazem por noſſo mandado, o que nom era perâ creer que Nos tal couſa quiſeſſemos, ou mandaſſemos, ca ſeeria gram prigoo de noſſa alma.

A este artigo reſpondemos, e mandamos querendo fazer graça, e mercee a eſſes Prelados, que ſe ſe eſto fez, que o nom avemos por aguiſado, nem nos prouve, nem praz dello; e mandamos, e defendemos que ſe nom faça daqui em diante; e eſſes Prelados façam direito, e juſtiça pela guiſa que sõ theudos.

artigo XXII.

Outro sy ao que dizem no vigeſimo ſegundo artigo, que os noſſos Taballiaães do noſſo Senhorio, que lhes he defezo, que nom fezeſſem eſtormento de compras d'herdades, e poſſiſſoões, que os Clerigos Sagraaes queriam fazer pera ſy, ou pera outros Clerigos Sagraaes, o que he contra direito, e contra o artigo jurado antre Nós, e a Igreja, e contra hũa Carta d'ElRey Dom Donis noſſo Avoo.

A este artigo reſpondemos, e mandamos que os Taballiaães guardem a Ley d'ElRey Dom Donis noſſo Avoo, em que defendeo, que os Clerigos d' Oordeẽs nom façam taaes compras; a qual mandamos, que ſe cumpra, e guarde, e nõ façam eſcriptura contra ella ſob pena dos corpos.

ARTIGO XXIII.

OUTRO SY ao que dizem no vigeſimo terceiro artigo, que os noſſos Taballiaães nom queriam fazer aos Clerigos eſtormentos d'apellaçoões, e d'outras couſas, que continham juramentos aos Santos Avangelhos, ou de boa fe, o qual juramento he mandado em direito que ſe faça nas apellaçoões, e em outros caſos beneficiaaes ſemelhantes a eſtes, o que era contra direito, pola qual razom muitos perdiam ſeu direito, porque lhes nom recebiam ſuas appellaçoões.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos, que os Taballiaães façam eſtormentos das apellaçooẽs dos Clerigos em razom de ſeus Beneficios, ou em outros caſos eſpirituaaes, e nos outros caſos guardem o que dito he no artigo ante deſte.

ARTIGO XXIIII.

OUTRO SY ao que dizem no vigeſimo quarto artigo, que as noſſas Juſtiças nom queriaõ guardar a exceiçom da eſcõmunhaõ, quando era poſta em Juizo contra algũa peſſoa, Juiz, Procurador, Vogado, ou * outros *(a)* *. Outro ſy muitas vezes nom querem guardar o Direito Canonico, o que todo Chriſptaão devia guardar, porque era feito polo Padre Santo, que tinha as vezes de JESU CHRISPTO, e era mais razom de o guardarem em todo o noſſo Senhorio pola di-

[a] outras peſſoas *A*.

dita razom, que as Sete Partidas feitas per ElRey de Caſtella, ao qual o Regno de Portugal nom era ſobgeito, mas bem livre, e izento de todo.

A este artigo reſpondemos, que as noſſas Juſtiças guardem eſſas exceiçoens, quando per-ante elles forem poſtas, como o Direito manda, e ſom theudos de o fazer.

Artigo XXV.

Outro sy ao que dizem no vigeſimo quinto artigo, que os Fidalgos acuſtumaarom de comer, ou levar comedorias d'alguũs Moeſteiros, ou Igrejas, e alguũs deſſes Moeſteiros, e Igrejas, em as quaaes os ditos Fidalgos dizem que ham naturalezas, ſom tauſados em certas conthias de dinheiros per noſſos Avoos, e per ElRei Dom Affonſo noſſo Padre, em alguũs delles ham de comer; ſobre as quaaes comedorias ſtá feito Degredo per noſſos Avoos quantas Igrejas, e quejandas ham de dar a cada huũ, ſegundo ſeu eſtado, e que ora alguũs deſſes Fidalgos nom queriam guardar a dita tauſa; e que outro ſy os que ham de comer nom querem guardar em nas comedorias o dito Degredo, trazendo com-figo mais homeẽs de beſtas, e de pee, que o Degredo manda, vindo com ſuas molheres comer, e pouſar nos ditos Moeſteiros, e Igrejas contra o dito Degredo. Outro ſy trazendo com ſigo caães, e allaãos, e molheres do mundo, e vindo doos naturaaes em ſembra a comer,

ou

ou convidando huũ ho outro, e ho outro ho outro, ou dous parentes, ou doos amigos contra o dito Degredo, ſeendo-lhes defeſo per elle, e querendo mais iguarias, e mais avondadas, e mais vinho, que o dito Degredo manda, e tam boo vinho pera os rapazes, como pera ſy, pouſando dentro nas craſtas, e no *dormidoiro (a)*, e no refertoiro, e Cabidoo, e ainda na propria camara do Abade, ou Priol, deitando fora dellas tambem Abades, como Priores, e Frades, e de mais metendo as beſtas nas craſtas (b), e caſas; e que porem os ditos Moeſteiros, e Igrejas eram tam apremadas, e ſobjuguados, que alguũs nom podiaõ, nem ouſavam viver em elles, pola qual razom ſe perdia em elles o ſerviço de DEOS; e dellas ſe deſpereciam, e ſom deſperecidos tambem no eſpritual, como no temporal: e pediam-nos por mercee, que mandaſſemos ſobre eſtas couſas guardar a dita tauſa, e Degredo de noſſos Avoos, e de acorrermos aos outros ſobreditos agravos, como a Nós cabe em tal guiſa, que o ſerviço de DEOS nõ ſeja porem minguado, e os ditos lugares deſperecidos; e que foſſe noſſa mercee, que mandaſſemos tauſar os Moeſteiros, e Igrejas, que nom ſom tauſadas.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos que ſe guarde o Degredo em razom das tauſaçoões, e os Fidalgos farom ſeus Procuradores; e ſe ſom feitos, como nom devem, mandaremos, que ſe corregam de

*] dormitorio T. (b) e fazendo eſtrabarias em nas ditas craſtas S. e T.

de guiſa, que o ſeu direito ſeja guardado; e outro ſy os dos Moeſteiros, e Igrejas de guiſa, que o paſſem, como devem, e com aguiſada razom; e em razom das pouſadas mandamos, que ſe outras pouſadas acharem, em que pouſar poſſam, nom pouſem em eſtas contheudas no dito artigo.

Artigo XXVI.

Outro sy ao que dizem no vigeſimo ſexto artigo, que os Fidalgos filhavam as ſuas azemalas, quando as enviavom a alguũs lugares por algũas couſas, que lhes faziam meſter, e traziam-nas com ſigo per longo tempo, e que as nom podiam delles aver, e eſto meeſmo aos Coonegos, e a outras peſſoas Eccleſiaſticas, e diziam, que as queriam trazer por ſeu aluguer em quanto as meſter ouveſſem.

A este artigo reſpondemos, e mandamos, querendo fazer graça, e mercee aos Prelados, e Clerigos do noſſo Senhorio, que os Fidalgos lhes nõ tomem ſuas azemalas proprias, ſe as elles nom trouxerem por aluguer.

Artigo XXVII.

Outro sy ao que dizem no vigeſimo ſetimo artigo, que acontecia, que vagando os Moeſteiros, e Igrejas, que alguũs, que ſe tambem diziam naturaaes deſſes Moeſteiros, e Igrejas, como outros, ſe apoderavam da poſſe, e guarda tambem dos ditos Moeſtei-

ros, e Igrejas, como dos beẽs delles, gaanhando ſobre eſto aas vezes Cartas das noſſas Juſtiças; o que era contra DEOS, e contra direito, e em grande prejuizo da Igreja, e em gram dapno dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, e em grande deſpericimento dos beẽs delles.

A ESTE artigo reſpondemos, que Nos ouviremos ſobre eſto os Fidalgos com os outros, a que eſto perteẽcer, e mandaremos que ſe faça direito, e aguiſado; e que eſſes Fidalgos nom façam o que nom devem, e o ſeu direito ſeja guardado; e outro ſy a eſſes Moeſteiros, que nom recebam em elles agravamento delles.

ARTIGO XXVIII.

OUTRO SY ao que dizem no vigeſimo oitavo artigo, que acontecia que alguũs em deſprezamento da Santa Fé, e em grã prigoo de ſuas almas andavam eſcũmungados com os participantes, e nom curavam de ſair das eſcũmunhoões, e às noſſas Juſtiças os nom querem prender, nem eſquivar, nem levar delles as penas, a ſaber, cada nove dias ſeſſenta ſoldos, e que ante participavam com elles tambem em Juizo, como fora delle; o que he contra todo o direito do mundo, e que moſtravam de ſy que nom eram boõs Chriſptaãos.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos que os eſcũmungados ſejam eſquivados, e preſos, como em eſ-

eſta razom he hordenado, e levem delles as penas, como per Nos he mandado, e ſe ſempre fez em eſta razom; ca eſto avemos Nós por noſſo ſerviço, e prol delles, que haveram razom de ſairem deſſas eſcũmunhoões por prol de ſuas almas.

Artigo XXVIIII.

Outro sy ao que dizem no vigeſimo nono artigo, que geeralmente defendemos que nenhuũ nom vogaſſe, nem procuraſſe, nem deſſe conſelho em aſcondido; o que era contra direito, e couſa, que nom podia ſeer aver cada huũ de procurar ſeus feitos per peſſoa, maiormente Prelados, Cabidoos, Conventos, e Clerigos, que devem ſervir ſeus Beneficios.

A este artigo reſpondemos, e mandamos que cada huum conſelhe, ajude, e faça ſeus Procuradores como antes da noſſa defeſa podiam fazer, e per Nós he mandado que ſe faça nos artigos geraaes feitos nas Cortes, que ora fezemos em Elvas antre Nos, e o noſſo povoo.

Artigo XXX.

Outro sy ao que dizem no trigeſimo artigo, que ElRey Dom Affonſo noſſo Padre, e os outros Reys noſſos Avoos acuſtumarom de ſeer em ſeus Paaços pruvicamente, e ouviam, e tomavam petiçoões daquelles, que lhas dar queriam, e livravom-nas ſem delonga com muitos boos, e Leterados, e outros de

grande logo, e entendimento, que eram do noſſo Conſelho; e que ora Nós nom queremos eſto fazer tam a miude, e que pela maior parte andamos a noſſos montes, e defendemos que nenhuũ nõ foſſe allo a Nos; e que por eſta razom ſe perlongam muitos deſembargos daquello, por que vinham, e que ſe eſtragavom do que aviaõ; o que era grande deſſerviço noſſo, e dãpno grande da noſſa terra, e nom aviam comprimento de juſtiça, como deviam.

A ESTE artigo reſpondemos, e mandamos que cada huũ nos dê ſuas petiçoões, e nos peça mercee, huquer que Nos formos, ſem embargo, e ſem outro receo, aſſy como per Nós he mandado nos artigos geraaes feitos nas Cortes, que ora fezemos em Elvas, que ſom antre Nós, e o noſſo povoo.

ARTIGO XXXI.

OUTRO SY ao que dizem no trigeſimo primeiro artigo, que as noſſas Juſtiças faziam concelhos, e audiencias nas Igrejas, e nos adros dellas, maiormente em feitos criminaaes, e o que pior he, fazem-nas em Domingos, e em dias de feſtas; o que era contra direito, ca em taaes dias devem rogar a DEOS por melhorias de ſuas almas, e fazendas, e dos corpos; e ſe acontecia, que os Prelados, e ſeus Vigairos os queriaõ deſto correger, e ẽmendar, e proceder contra elles per ſentenças da Santa Igreja pela guiſa, que lhes he outorgado de direito em eſte caſo, e todolos ou-

outros ſobreditos, e cada huũ delles, taaes ſentenças nom as queriam guardar, ante diziam palavras de * desfazimento (a) * da Santa Igreja, que lhes era d'eſcuſar; a ſaber, que eſcũmunhom nom brita oſſo, e que o vinho nom amarga ao eſcũmungado; e o que mais grave era, por fazerem os ditos Prelados, e ſeus Vigairos direito, e aguiſado, que lhes era outorgado em tal razom, as ditas noſſas Juſtiças em deſpeito delles, e por ſe vingarem delles, que degradavam os ditos ſeus Vigairos, e aquellas peſſoas Eccleſiaſticas, que lhes taaes ſentenças publicavom; e que lhes faziam outros muitos deſaguiſados agravos; o que era muito contra direito, e contra razom, o que Nos aviamos d'eſquivar por honra da Santa Igreja. Outro ſy no que diziam, que acontecia muitas vezes, que tangiam cedo aas matinas por honra dalgũas feſtas, e levavam ſuas armas os Clerigos, e que as noſſas Juſtiças os eſpreitavam, e lhes filhavam as armas; e que eſto meeſmo lhes faziam quando alguãs vezes os chamavom aa mea noite pera confeſſar, ou dar alguũs Sacramentos a algũas peſſoas, que os haviam meſter, e eſſo meeſmo aos ſeus homeẽs, que os guardavam.

A este artigo reſpondemos, e mandamos que as noſſas Juſtiças uſem em eſta razom com direito, e juſtiça, aſſy como ſempre uſaarom de guiſa, que nom torvem o Officio Divino; e ſe os Clerigos lhes nom fezerem ſem-razom, eſſas Juſtiças nom lhes façam ne-

(a) deſprezo *A*.

nenhuũ deſaguiſado, como nom devem: e ao que dizem em razom das armas, mandamos que ſe guarde o que per Nós he mandado, e o que em eſta razom he dito ante deſto em o vigeſimo artigo.

ARTIGO XXXII.

OUTRO SY ao que dizem no trigeſimo ſegundo artigo, que Nós hordenamos em ſendo Ifante aa petiçom dalguũs, que por comprirem ſuas vontades, perque podeſſem teer Beneficios, que tinham ocupados ſem direito, e nos demoveram pera o fazer, que nenhuũ nom foſſe (*a*) ouſado de poblicar leteras do Papa, quaaeſquer que foſſem, ſem Noſſo mandado, pola qual razom diziam, que o Papa eſtava agravado contra os Prelados do noſſo Senhorio, teendo que polo ſeu aazo ſe embargarom, e embargam ſuas leteras, que ſe nom poblicam, como deviaõ, * o que ſe nom fazia (*b*) * em todolos outros Regnos; e pediam-nos por mercee, que quizeſſemos revogar a dita Hordenaçom, ca nom era noſſo ſerviço, nem prol do noſſo Regno, e que tirariamos os Prelados do noſſo Senhorio da culpa, que lhes o Papa pooem por eſta razom.

A ESTE artigo reſpondemos que nos moſtrem eſſes * eſcriptos (*c*) *, e leteras, e veellas-emos, e mandaremos que ſe pobliquem pela guiſa, que devem.

AR-

(*a*) tam *T.* (*b*) como ſe fazia *T.* o que ſe fazia *A.* (*c*) Reſcriptos *T.*

Artigo XXXIII.

Outro sy ao que dizem no trigesimo terceiro artigo, que o Papa outorgara as dizimas a ElRey Dom Affonso nosso Padre, que DEOS perdoe, e aa sua Camara por quatro annos, e acabados os dous annos, que se morreo o dito Senhor Rey nosso Padre, e que despois da sua morte, que se nom estendeo mais a (*a*) graça, que lhe o Papa fezera das ditas dizimas, senom a elle taõ somente, e muitos Beneficiados por costrangimentos, que lhes forom feitos, pagaarom as dizimas dos ditos dous annos seguintes, e os outros, que nom pagaarom, costrangem-nos as nossas Justiças que paguem; no que diziam que recebiam agravo, e pediam-nos por mercee que mandassemos, que nom fossem costrangidos, ataa que pelo Papa fosse declarado se as deviam de pagar, ca tinhaõ * certamente (*b*) * que de direito, nem de razom nom eram theudos de as pagar.

A este artigo respondemos, e mandamos que os nossos Corregedores, e Justiças vejam as Cartas suas, que os Prelados, e Clerigos ouverom delle, e as compram, como em ellas for contheudo; senom que Nós lho estranharemos nos corpos, e nos averes, como aquelles, que nom guardam mandado de seu Rey, e Senhor.

TI-

(*a*) dita *T.* (*b*) por certo *A.*

TITULO VI.

Dos artigos acordados antre ElRey Dom Joham, e a Clerizia, que forom feitos em Evora (a) *.*

ARTIGO I.

PRIMEIRAMENTE que lhes nõ guardam as Cartas de segurança, que gaanham de seus Prelados, nem lhes querem *mandar na sua Corte (b) * que lhas guardem.

A ESTE artigo manda ElRey, que se guarde o decimo terceiro artigo, que foi feito em Elvas.

ARTIGO II.

ITEM. O segundo Artigo he, que prendem os Clerigos, e os nom querem entregar a seus (c) Juizes Ecclesiasticos sem apellaçom, posto que seja notorio, que som Clerigos, e fazem-nos jazer em prisom, posto que lhes sejam pedidos pelos Prelados, ou seus Vigairos, o que he contra direito.

A ESTE artigo responde, e manda ElRey que os Clerigos d'Oordeẽs Sagras, ou Beneficiados, como forem presos, e achados que taaes som, que os entreguem logo sem apellaçom, segundo se contem no sexto artigo, que foi feito em Elvas; e quanto pertee-

ce

(a) Elvas *S.* e *T.* (b) dar na nossa Corte Cartas (c) mayores *A.*

ce aos Clerigos d'Oordeẽs meores ſolteiros ou caſados, manda que ſe nom entreguem ſem apellaçom; porque os Juizes ſimprezes nom poderom bem decernir ſe ſom bigamos, ou ſe andam em avito, ou as leteras, que moſtram, ſe ſom verdadeiras.

Artigo III.

Item. O terceiro artigo he, que ſe alguũ Clerigo he preſo per ſeu Prelado, ou Vigairo, ou ſeguro per ſuas Cartas por alguũs eixceſſos, em que os culpam, eſſes Prelados, ou Vigairos enviam aas noſſas Juſtiças pedir, que lhe mandem dar o trelado das querellas, e inquiriçoões, e denunciaçoões, ou enformaçoões, ſe as delles ham, e nom lhas querem mandar dar: pola qual razom deſperece o direito, e a juſtiça, que os Prelados nom podem fazer.

A este artigo manda ElRey, que os Clerigos d'Oordeẽs Sagras, ou Beneficiados, como for achado que taaes ſom, ou os Clerigos, que lhes forem entregues per ElRey, ou per ſuas Juſtiças, que lhe ſejam logo entregues, e enviadas as querellas, enformaçoões, e inquiriçoões, que delles ouverem, nom poendo em ellas os nomes dos outros, que nos ditos maleficios forem culpados: e quanto he aos Clerigos d'Oordeẽs meores ſolteiros, ou caſados manda que taaes querellas, e inquiriçoões lhes nom ſejam entregues, ataa qũe per ElRey, ou per ſas Juſtiças ſeja achado que elles ſom Clerigos, e da jurdiçom Eccleſiaſtica; por-

que poderia ſeer, que eſtes nom ſeriam Clerigos, e fariam eſto á cautella pera veerem, e ſaberem quaaes ſom as provas, que contra elles ſom, e os eiceſſos, de que os aviam d'acuſar, e poderiam ſeer aviſados de poderem fazer ſobornaçom de teſtemunhas falſas, ou allegar outras defeſas falſas, porque ſe poderia perder direito, e juſtiça, quando foſſe demandado perante ſeu Juiz Leigo.

ARTIGO IIII.

ITEM. O quarto artigo he, que alguũs Clerigos ſom livres per ſeus Prelados, ou ſeus Vigairos por alguũs eiceſſos per ſentença definitiva, ſegundo forma de direito, e as noſſas Juſtiças nom as querem aguardar, ataa que nom ajam Carta de Confirmaçom.

A ESTE artigo manda ElRey que ſe guarde o decimo quarto artigo, que foi feito em Elvas.

ARTIGO V.

ITEM. O quinto artigo he, que os noſſos Officiaaes nom querem dar mancebos, e ſervidores aos Clerigos nas terras, onde os Nós mandamos dar aos outros, e tomam-lhes os que teem, que com elles vivem per ſua vontade, e coſtrangem-nos que vivam com outrem, &c.

A ESTE artigo manda ElRey que nas terras, e Comarcas, em que os manda dar aos Leigos, que os dem aos Clerigos, ſe forem lavradores, ou teverem

guaa-

guaados pera lhes guardar, ou fornos de cozer pam, pera os em elles ſervirem; com tanto que eſſes mancebos ſejam daquelles, que devem ſeer ſegundo a Hordenaçom; e que eſſes Clerigos dem fiadores Leigos por eſſas ſoldadas, que lhes ham de dar: e nas outras Comarcas, honde os nom manda dar, que lhos nom dem.

Artigo VI.

Item. O ſexto artigo he. Dizem que ſom agravados per noſſa Hordenaçom em razom de ſuas ſervidores, por quanto lhes vaaõ os Alquaides de noite e de dia buſcar as pouſadas, e as Camaras, e eſpeitamnos por eſto muito a miude, e he aazo pera ſeerem roubados, e por eſto o pecado nom he cavidado; e já em outro tempo foi feita ſemelhante Hordenaçom pelos Reix, e o Papa ho nom houve por bem feito.

A este artigo manda ElRey, que lhes (*a*) nom buſquem as caſas; ſalvo quando as Juſtiças per teſtemunhas, ou per certa enformaçom forem certas, que as teem dentro comſigo; e que ſe lhas d'outra guiſa buſcarem, que lho façam correger.

Artigo VII.

Item. O ſetimo artigo he. Que dizem que ſom agravados na eixecuçom dos teſtamentos, que nom perteẽcem a Nós de direito, mais aos Prelados nas

(*a*) dem Cartas, que lhes

couſas piadoſas ; e outro ſy , porque aquello , que os teſtadores leixam em ſeus teſtamentos a certo uſo , aſſy como pera cantar Miſſas , e trintairos , e caſar virgeẽs , e remir cativos , e ſemelhantes caſos , os noſſos Juizes , e Officiaaes ho ham por reſidoo , e o fazem deſpender em outras couſas , que o teſtador nom mandou , o que he contra direito : e que ſe os teſtamenteiros nõ comprem o que o teſtador mandou ataa huũ anno , nem ſom dados outros eixecutores pera comprir o teſtamento , ham os ditos beẽs por reſidoo , e deſpendem-nos em al , que o teſtador nom mandou , o que ſe faz contra direito , e em gram prejuizo do que os teſtadores hordenarom.

A ESTE artigo diz ElRey , que elle nom faz em eſto nenhũa couſa agora nova , e que uſa em eſtes reſidoos daquello , de que ſempre uſaarom , e de que eſteverom em poſſe elle , e os Reyx , que ante elle forom ; e aſſy manda , que ſe guarde daqui em diante : e ſe os Prelados , ou alguũ delles entenderem contra elle d'aver alguũ direito , que o demandem.

ARTIGO VIII.

ITEM. O oitavo artigo he. Que dizem que ſom agravados , que lhes demoſtrem como tem ſuas herdades , ou coutos , de que eſtam em poſſe per cem annos , e mais tanto tempo , que a memoria dos homeẽs nom he em contrairo ; o que lhes he grave couſa , porque per longo tempo ſe perdem as eſcriptu-

ras ,

ras, e ſe as nom moſtram, lançam-nos fora da poſſe.

A este artigo diz ElRey, que ſe alguũs ſobre ello forem demandados, que ſe faça direito, guardando as Hordenaçoões, e os cuſtumes antigos.

Artigo VIIII.

Item. O nono artigo he. Que dizem que ſom agravados, por quanto pouſam com elles em ſuas caſas, eſpicialmente os Beneficiados das Igrejas Cathadraaes, o que he contra Direito Cumuũ.

A esto manda ElRey, que ſe guarde o nono artigo, que foi feito nas Cortes d'Elvas.

Artigo X.

Item. O decimo artigo he. Que ſom agravados, que lhes levam portagem, e dizima das couſas, que lhes trazem per mar, ou per terra pera ſeu mantimento, ou que lhes mandam em ſerviço.

A esto manda ElRey, que ſe guarde em ello o que ſe cuſtumou, e uſou ſempre em eſtes Regnos, e o que he contheudo no ſexto, e decimo artigos dos onze, que forom feitos em Corte de Roma, honde ſe contem, que ſe guarde o cuſtume.

Artigo XI.

Item. O decimo primeiro artigo he. Que dizem que ſom agravados, porque ſem conſentimento dos Pre-

Prelados, e da Clerizia, que em ello nom conſentirom, nem conſentem, fezemos Hordenaçom, como ajam de pagar os devedores, que trazem os beẽs Eccleſiaſticos, os quaaes de direito ſom theudos de pagar pelas moedas, que ſe obrigaarom, ou o ſeu verdadeiro valor, que cũmunalmente val a ſetenta libras por hũa, e que Nos mandamos que paguẽ a cincoenta por hũa, e mais nom; o que he contra direito, e prejuizo dos ſeus direitos.

A ESTO manda ElRey, que ſe guarde a dita Hordenaçom per todos, porque foi feita por prol cõmunal.

ARTIGO XII.

ITEM. O decimo ſegundo artigo, que dizem que ſe alguũ Clerigo demanda direito, e juſtiça a cada huũ dos noſſos Officiaaes, e elles nom lha querem fazer, e o Clerigo pede que lhe mandem dello dar eſtormento, os noſſos Officiaaes defendem aos Taballiaães, que lho nom dem.

A ESTO diz ElRey, que declarem bem eſte artigo, por quanto ſempre manda dar as eſcripturas aos Taballiaães, ſalvo em alguũs caſos, em que ſom contra ſua jurdiçom.

TITULO VII.

Dos artigos antre ElRey D. Joham, e a Clerizia, que forom feitos em Santarem a trinta dias do mez de Agosto Anno do Naſcimento de N.ſ S. Jeſu Chriſpto de mil e quatro centos e vinte e ſete annos.

Artigo I.

Ao primeiro artigo, em que dizem, que tomava conhecimento, e jurdiçom dos ereges, julgando, e decernindo ſobre a Santa Fe, ſe erraõ em ella, de que pertence o conhecimento aa Igreja, ſe he hereſia, porque da Santa Fe nõ perteẽce o conhecimento a outrem.

A este artigo reſponde ElRey, que elle tal conhecimento nom tomou, e que lhe praz de os Prelados averem conhecimento dello, ſegundo manda a Santa Igreja; pero ſe alguũ Chriſptaaõ Leigo renegar a Fe, e ſe tornar Mouro, ou Elche, e lhe aſſy for provado, ElRey tomara conhecimento de tal como eſte, e o penara ſegundo direito, porque a Igreja nom ha já por que aqui conhecer ſe erra na Fe, ou nom; e aſſy ſe deve fazer per direitõ, e pelas Hordenaçoões antiguas, &c.

Ar-

ARTIGO II.

ITEM. Ao ſegundo artigo, em que dizem, que ſe alguũ Judeu, ou Infiel ſe torna Chriſptaão, e deſpois apoſtatando ſe torna á ſua ſeita, e he acuſado pela Igreja, a Juſtiça ſecular defende, que nom conheça eſſa Juſtiça Eccleſiaſtica do dito maleficio, que he apoſtaſia, e hereſia, que tange aa Fe; ſobre a qual ſe tal reverſo, ou apoſteta ſe quer reconciliar, e tornar aa Igreja, deve ſeer recebido, e fazer penitencia; dos quaaes autos da jurdiçom, e clave da Igreja, a Juſtiça ſecular ſe nom pode tremeter, nem dar a penitencia, que em tal caſo he meſtér; e ſe a Juſtiça delles conhece, e os nom quer entregar, as Juſtiças ſeculares lhos tomam das ſuas priſoões.

A ESTE artigo reſponde ElRey que elle he Juiz em tal caſo, e ſempre ſe aſſy cuſtumou em tempo dos Reyx antigos, ſegundo ſe contem em hũa Ley d'ElRey D. Affonſo o Segundo: e ainda per direito aſſy o he, ca ſe d'outra guiſa foſſe, os Prelados ſobjugariam os Judeus, e os Mouros, e os fariam ſeus ſervos mais que do dito Senhor; e ſe tal caſo for que ſejam tornados aa Fe, hi fica aos Prelados de lhes darem ſua pendença eſpritual, e por tal peẽdença nom ſe tolhe porem de lhe dar ElRey a pena temporal, como faz nos outros caſos.

AR-

Artigo III.

Item. Ao que dizem no terceiro artigo, que dos hornamentos Ecleſiaſticos, a ſaber, callezes, e patenas, beentos, ou ſagrados, e imageẽs de prata, e d'ouro, que alguũs Leigos teem per qualquer guiſa que ſeja, ſe os Clerigos demandam taaes Leigos perante a Juſtiça Ecleſiaſtica per revendicaçom, ou per auçom de furto, ou esbulho, calificando ſua auçom, a ſaber, que ſom hornamentos, callezes, e cruzes, perque ſe demoſtra, que a diſpoziçõ, e dominio ſeja da Igreja, e aſſy lhe perteẽcer o conhecimento como de couſa ſua, defende a Juſtiça ſecular ao Juiz Ecleſiaſtico, que nõ conheça de tal feito.

A este artigo reſponde ElRey, que naquelles caſos, em que for feita algũa demanda a algũa peſſoa leigua por alguũs callezes, e viſtimentas, ou algũas outras couſas conſagradas, as quaaes foſſem já poſtas em ſenhorio dalgũa Igreja, ou peſſoa Ecleſiaſtica, que de tal demanda nom conheçam os Juizes ſeculares; e em aqueſto ſe nom entendam cruzes, e caſtiçaaes, e tribulos, e navetas, e immageẽs, e outros hornamentos, que nom ſom ſagrados, ca em eſtes caſos quando a peſſoa leiga he demandada, ha de reſponder perante o Juiz ſecular: pero ſe a parte confeſſa que he da Igreja, conheça o Juiz Ecleſiaſtico.

ARTIGO IIII.

ITEM. Ao que dizem no quarto artigo, que acoutando-se alguũ aa Igreja por gouvir da immunidade della, a Juſtiça ſecular indiſtinctamente os tira della per ſua autoridade, e os leva aa ſua cadea, frangendo a dita immunidade, e cometendo ſacrilegio, porque os nom devem tirar, ſalvo em certos caſos.

A ESTE artigo reſponde o Iſante, e diz que elle hordenou eſto de ſe fazer em alguũs lugares, e caſos, e graves maleficios quando aconteciam, e nom em geeral, por muitas, e lidimas razoões, que a ello o moverom, as quaaes elle quer enviar dizer ao Papa, e determinar com elle eſto; e manda, que ſe guarde a immunidade da Igreja nos caſos, em que ſe de direito deve guardar; e que ſtê todo, como eſtava, ante que elle eſto todo hordenaſſe.

ARTIGO V.

ITEM. Ao que dizem no quinto artigo, que ſe nom tiram os que ſe a ella coutam, apriſoam-nos dentro na Igreja de ferros, e cadeas, e dentro os guardam com armas, violando os direitos, e a imũnidade, que manda, que os nom guardem, ſenom a quarenta paſſos, ſe for a Igreja Cathedral, e ſe for meior, a trinta.

No quarto artigo tem repoſta, que a eſto avonda.

Artigo VI.

Item. Ao que dizem no ſexto artigo, que tomava conhecimento dos padroados, amovendo os confirmados, e que aſſy toma conhecimento dos feitos matrimoniaes, mandando que vivam de conſuũ os que ſom apartados pela Igreja.

A esto reſponde ElRey, que nom embargando, que elle ataa ora eſteveſſe em poſſe, e cuſtume de conhecer dos feitos dos Padroados, que acha, que ſom ſeus pelos regiſtos, e livros antigos, por ſe conformar á boa igualdade lhe praz, que ſe contenda for antre ElRey, e os Prelados, ou cada huũ delles ſobre os Padroados, dizendo ElRey que he ſeu, e a elle perteence, e o Prelado diz que perteence a elle, ou aa ſua Igreja, que em tal caſo ſe eſcolham pelas partes dous Juizes alvidros Clerigos, que ſéjam mais ſem ſoſpeita que ſe poderem aver em todo o Regno, e a eſtes cometa o Prelado o feito, que o determinem finalmente, ſem havendo hy apellaçom, e alçada; e ſe eſtes dous deſacordarem, tomem-ſe outros dous per eſta forma, ataa que hũas vozes excedam as outras, e honde ſe os mais acordarem, que eſſa Sentença ſe provique, e dê aa eixecuçom ſem outra apellaçom, nem alçada: e na parte dos matrimonios diz ElRey, que nom tomou, nem quer tomar conhecimento delles.

ARTIGO VII.

ITEM. Ao que dizem no ſetimo artigo, que mandou que todolos Abades, e Beneficiados moſtrem todalas leteras de ſeus Beneficios, e lhes levarom quarenta reis de cada hum dos regiſtos.

A ESTE artigo diz ElRey, que elle mandou tal couſa como eſta fazer, por moſtrarem ſeus titulos, e por elle aver enformaçom, a cuja apreſentaçom as Igrejas forom confirmadas, e quaaes ſom da ſua aprezentaçom; e aſſy ſe moſtra, que foi feito em tempo d'ElRey Dom Donis, e d'ElRey Dom Affonſo; e que ſe lhes alguũs levaarom dinheiros dos regiſtos, manda que lhos tornem aquelles, que lhos levarom, ca elle nom mandou que lhos levaſſem.

ARTIGO VIII.

ITEM. Ao que dizem no oitavo artigo, em que dizem, que lhes defendem, que nom conheçam dos ſacrilegios, quando alguũs Leigos ferem os Clerigos, ou tiram alguũ da Igreja, e frangem a immunidade della, e ſom demandados polo ſacrilegio per-ante o Juiz Eccleſiaſtico, a que pertẽẽce o conhecimento, e defende, que nom levem as penas delles.

A ESTO diz ElRey, que elle nom defende, que nom conheçam os Prelados dos feitos dos ſacrilegios, mais porque elles poinham pena d'ouro, e de prata em mui grande ſõma, e por mui pequenos feitos, a qual

qual pena d'ouro, e prata nom ſe uſa levar pela Igreja de Roma, nem em Italia, e em outras partes, ſegundo diz a groſa d'huũ Degredo, e os Prelados davam eſſas penas a taaes peſſoas, que trautavam mal as peſſoas leiguas, e da ſua jurdiçom, aſſy elle, como ſeus anteceſſores poinham em taaes penas embargo: e ora por ſe tirarem taaes embargos praz aos Prelados, que ainda que elles uſaſſem de os dar, e levar, que daqui em diante os nom dem a nenhuũ, e que ſejam pera a fabrica da Igreja: e porque as penas *dos dinheiros (*a*) * ſom grandes, que elles as limitem ſegundo as peſſoas, e os maleficios forem, dando a delles penas de dinheiro, e a outros, ſe forem pobres, outra peẽdença, que ſeja ſaudavel pera ſua alma.

Artigo VIIII.

Item. Ao que dizem no nono artigo, que toma conhecimento dos Clerigos caſados, e ſolteiros, que ſom preſos por alguũs maleficios, e manda que os nom entreguem aa Juſtiça Eccleſiaſtica, de cujo foro, e jurdiçom ſom, ataa que contra elles ſeja pôſto feito, e appellado pola juſtiça.

A este artigo reſponde ElRey, que quanto he aos Clerigos d'Oordeẽs meores ſolteiros, e caſados, em eſta terra ha tantos, que ſe chamam Clerigos d'Oordeẽs meores, e moſtram tantas Cartas falſas; e outros, que poſto que em alguũ tempo foſſem taaes Clerigos, ſom

(*a*) do direito *A*.

ſom caſados, e ao tempo dos maleficios, e da priſom nom andam em avito, e tonſura; ou ſom caſados com molheres corruptas em tal guiſa, que nom ſom Clerigos certos; pola qual razom quando aſſy ſom preſos, e os a parte acuſa, ou a ſua Juſtiça, elle lhes manda primeiramente conhecer de ſeu titulo, ſe o allegam; e ſe as partes contrairas querem provar as Cartas ſeerem falſas, ou que elles ſom bigamos, ou que andam fora do avito, ou tonſura, ſeendo caſados com molher nom virgem, elle manda aas ſuas Juſtiças, que conheçam deſto; e ſe acham, que he Clerigo, mandam-no logo entregar, e remeter a ſeu Juiz Eccleſiaſtico; e ſe as outras partes o contrairo provam, fazem delles direito, e d'outra guiſa nom procedem no principal, nem a tormento, nem a pena: e per eſta guiſa ſe guardou ſempre em tempo dos Reix, que ante elle forom, e no ſeu, e eſto he conforme ao Direito Cõmuũ.

ARTIGO X.

ITEM. Ao que dizem no decimo artigo, que quando aſſy ſom preſos, nom lhes creem as Cartas, que moſtram, e fazem-lhes outras perguntas, e ſe a ellas beem nom reſpondem, julgam-nos por Leigos.

A ESTO reſponde ElRey, que poſto que lhes taaes preguntas feitas ſejam, que bem nom reſpondam, nom lhes faz prejuizo, nem os mandou, nem manda julgar por Leigos, ante lhes manda guardar todo ſeu di-

direito ; e como ſe moſtra claramente , que elle he Clerigo , logo manda aas ſuas Juſtiças , que o entreguem a ſeu Prelado.

Artigo XI. XII. XIII. XIIII. XV.

Item. Ao que dizem no decimo primeiro , e decimo ſegundo , e decimo terceiro , e decimo quarto , e decimo quinto artigos , que fez Hordenaçoões muitas de grandes penas , nas quaes indiſtintamente comprehende os Clerigos , e os julga , e pena per ellas , aſſy como ſe foſſem da ſua jurdiçom ; a ſaber , defende que nom arrendem per ouro , nem per prata ; e ſe o Clerigo arrenda os fruitos , perde todo ; e defende , que nenhũ nom vogue , nem conſelhe ; e que nenhuũ nom ande em beſta muar de ſella ; e que nenhuũ nom traga armas , e ſe as trazem per caminho , ou quando vaaõ aas matinas , lhas tomam.

A esto reſponde ElRey , e diz que elle nom pos defeſa aos Clerigos em eſpecial , mais por boa governança de ſeus Regnos , e por prol cũmunal de toda a terra , e por ſeu ſerviço pos geeral eſtabelicimento das ditas couſas ; e quando o eſtatuto , ou Ley he poſta per o Rey em geeral , lega per Direito Canonico , e Civil todalas peſſoas de ſeus Regnos , aſſy Clerigos , como Leigos , e ſom todos teudos de as guardar ; e quaaeſquer , que fezerem o contrairo , devem encorrer nas penas contheudas nas ditas Leyx , ou eſtabelicimento , ſegundo ſe por Direito , e Hordenaçoões

po-

pode moſtrar : de mais que a Hordenaçom do ouro , ou prata , entende-ſe quando a parte expreſſamente ſe obrigua per ouro , ou prata ; e elles podem fazer ſeus arrendamentos a ouro , ou prata , ou ao que valer ao tempo das pagas , qual ho obriguado quiſer pagar , ſem temor de tal pena.

E DE vogar , e conſelhar eſto he ſegundo direito , porque defeſo he aos Sacerdotes nom litigaarem , nem tomarem tal encarrego , ca por taaes negocios ſeculares careceriam do Officio Devino , em que devem ſeer occupados.

E DE nom andarem em muas nom he per elle novamente feito , porque já aſſy foi feito no tempo de outros Reix , entendendo-o por ſerviço de DEOS , e guarda da ſua terra , honde tanto he neceſſario pera ſua defenſom aver hi cavallos , e os teerem , e trabalharem por elles ; os quaaes nenhuũ do Regno nom tera , ſe lhe foſſe dado lugar , que teveſſe beſtas muares. E tanto he eſta Hordenaçom boa , e honeſta , e proveitoſa ao bem da terra , e aſſy poſta em geeral , que ElRey , e ſeus filhos ſempre a guardaarom , e nunca deſpois andarom em muas ; e prougue-lhes porem , que nom embargando a Hordenaçom , todolos Prelados , e Arcebiſpos , e Biſpos , e Abades Beentos andarem , como andam , em muas , e em beſtas muares , e praz-lhe , que os Arcebiſpos tragam em ellas tres Capellaães , e os Biſpos dous.

E DE nom trazerem armas he geeral a todolos do Re-

Regno, como ſuſo dito he: porem que lhes nom tolhe, que as levem quando forem fora da Villa direitamente pera hirem ſeu caminho, e pelo caminho, mas na Villa nom; e quando vaaõ aas matinas, nom as devem trazer, pois he defeſo a todos, que as nom tragam, por tirar arroidos, e muitos males, que ſe dello ſeguirom quando as traziam, e podiam ſeguir: e ſe os Leigos as nom haõ de trazer, muito mais as nom devem de trazer os Clerigos; porque por ſeu Direito Canonico lhes he defeſo que as nom tragam: e ſe os Prelados ſouberem, que as trazem, devem-nos d'eſcõmungar.

Artigo XVI.

Item. Ao que dizem ao decimo ſexto artigo que manda, que ſe o Clerigo he preſo na priſom ſecular, que pague a carceragem em dobro, como manda pagar ao Judeu.

A este artigo reſponde ElRey, que tal couſa como eſta nom mandou fazer a Judeu, nem a Mouro, e muito mais o nom mandou, nem mandará fazer aos Clerigos, aos quaaes por honra da Santa Igreja elle tem grande reverença; e que ſe a alguũs Clerigos eſto foi feito, que lhe digam quem lhes eſto fez, e que lhes mandará dar boõ eſcarmento dello; e mandará, que lhes ſejam tornados os dinheiros, que lhes aſſy forom levados.

ARTIGO XVII.

ITEM. Ao que dizem no decimo ſetimo artigo que os rendeiros, e recadadores das ſiſas citaõ os Clerigos, que ſe avenhaõ com elles pola ſiſa de todo aquelle anno, e ſe o nom querem fazer, que os citam, e trazem em demandas.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que elle tal couſa como eſta nunca mandou fazer, e que defende aos ſeus Officiaaes que o nom façam daqui em diante; ca elle nunca mandou, que ſe nenhuũ avieſſe contra ſua voontade, nem o tragam por eſſo em demanda; e ſe o alguem fezer, que lho eſtranhará gravemente.

ARTIGO XVIII.

ITEM. Ao que dizem no decimo oitavo artigo, em que dizem, que ſe ſe nom querem avir os Clerigos aas ſuas voõtades, entraõ-lhes em ſuas caſas, e adegas, e celeiros, e varejam-nas, e eſcrepvem-lhes todo o que lhes acham, e ſe deſpois comem, ou bebem daquello, que lhes aſſy eſcrepvem, que os citam, e demandam por ello.

A ESTE artigo reſponde ElRey que elle nunca tal couſa mandou fazer, nem varejar com elles, nem com outrem, ſalvo com aquelles, que ſom Regataães, e mercadores, que compram pam, e vinho pera averem de vender, e revender; e ſe lho ata agora fezerom alguãs peſſoas, manda que daqui em diante lho nom façam.

AR-

Artigo XVIIII.

Item. Ao que dizem no decimo nono artigo, que os coſtrangem que paguem ſiſa das rendas, que arrendam.

A este artigo reſponde ElRey que elle nunca mandou que das rendas dos Beneficios elles pagaſſem ſiſa; mais eſto mandou a todos em geeral, que celeiros tem de pam, e de vinho, que deſpois que todo o pam, e vinho he apanhado, que ſe o deſpois querem arrendar, eſto he venda, e nom arrendamento; e que pois o mandou aſſy em geral a todos, aſſy manda, que ſe faça.

Artigo XX.

Item. Ao que dizem ao vigeſimo artigo, que mandou lançar pregoões, que nenhum Clerigo nom tenha armas em ſua caſa.

A esto reſponde ElRey, que tal Hordenaçom nom tem feita, nem tal couſa nunca a mandou fazer, ſenom que o Ifante ho mandou em Bragaa; por quanto ſe hi faziam muitos maleficios, e os Clerigos com ſeus homeẽs, que tinham, ſe faziam tam poderoſos, que as Juſtiças nõ podiam delles fazer direito: porem elle revoga o dito mandado, e quer que uſem hi, como nos outros lugares.

ARTIGO XXI.

ITEM. Ao que dizem aos vinte e hum artigos, em que dizem que fez Hordenaçom, que se algũa molher se diſſeſſe manceba de Clerigo, ou d'Abade, e furtaſſe o que eſſe Clerigo, ou Abade teveſſe, ou outrem per ſeu aazo, ou mandado, que nom foſſem theudas a pena de Juſtiça, e o Clerigo nom podeſſe mais demandar o ſeu, o que he contra direito tolher auçom, ou defenſom ao que a tever.

A ESTE artigo reſponde ElRey que eſte eſtabelecimento he geeral a todolos de ſeus Regnos, aſſy caſados, como ſolteiros, e tal eſtabelicimento geeral lega tambem os Clerigos, como os Leigos: e eſto ſe faz por bem cũmunal da terra, e por ſe refrearem os fornizios a todolos de ſeus Reghos, em caſo de barregaãs.

ARTIGO XXII.

ITEM. Ao que dizem aos vinte e dous artigos, em que dizem, que lhes lançam finta, e talha, e impoſiçoẽs em paõ, e em prata, e em dinheiros, fazendolhos tirar per ſeus Porteiros, e Officiaes Leigos.

A ESTO reſponde ElRey, que nunca lhes mandou lançar finta, nem talha d'ouro, nem de prata, nem de paõ, nem de vinho em ſeus Regnos, ſalvo quando foi o caſamento do Ifante Dom Joham ſeu filho, elle enviou rogar aos Prelados de ſeus Regnos, que lhe

deſſem hũa meia dizima pera elle, e a elles todos aprougue de lha darem, e outorgarem; e elles ſabem bem que per direito, quando tal caſo avem ao Rey, pode lançar finta, e talha aos do Regno, e aſſy aos Clerigos pera caſamentos de ſeus filhos, e outras neceſſidades; e os Prelados diſſerom a eſto que elles ſom bem preſtes a ſeu ſerviço, com tanto que elles ſejam chamados, e que o que ouverem de dar, ſeja tirado pelos ſeus Officiaaes, poſto que de direito podeſſem ſeer eſcuſados.

Artigo XXIII.

Item. Ao que dizem aos vinte e tres artigos, em que dizem que manda pagar os foros, e tributos, que lhes devem pela moeda antigua, a quinhentas por hũa deſta moeda, que ora corre; e quando lhes lança empoſiçom, ou taxa, faz pagar a elles ſettecentas por hũa.

A este artigo reſponde ElRey, que elle nom poz Hordenaçom ſobre os Clerigos, mais foi outorguado em Cortes geraaes por prol cũmunal, e bem de toda a terra, por quanto hi nom ha agora moeda antigua, e foi hordenado de ſe pagar por cada hũa livra de moeda antiga quinhentas por hũa deſta moeda, que ora corre, conſentindo os Prelados em ello; e ainda que o nom conſentiſſem, devem-no a conſentir, por quanto he prol cõmunal, e bem de toda a terra; porque ao Rey perteẽce ſoomente fazer moeda, e mu-

da-

da-la, e poer-lhe a valia, ſegundo entender por prol cũmunal, e ſeu ſerviço, e por boa defenſom da terra: e elles devem em eſto d'huſar, como uſam os outros todos, e aſſy ſe uſou ſempre em eſtes Regnos, e em Caſtella, e em Aragom, e em França, e em Ingraterra, e em outros Regnos, e Lugares, honde ſe moedas fazem: e pois ſe pooem geeralmente a todos, e nom aos Clerigos em eſpicial, nom teem de que ſe agravar, ca ſe perda ſe recrecer, a elle vem maior perda, porque teem maiores direitos, e tambem vem aos Cavalleiros, e Fidalgos, que teem maiores deſpeſas que os Clerigos. E quanto he a lhes levar elle a ſetecentas por hũa das taxas, quando ſe lançam aos Clerigos dalgũa dizima, elle nom lhes pooem taxa nenhũa, ſenom ſegundo antigamente he taxado pelos Padres Santos, e os Biſpos meeſmos fazem as taxas antre ſy, e ElRey nom lhes pooem em ello maaõ.

ARTIGO XXIIII.

ITEM. Ao que dizem aos vinte e quatro artigos, que prendem os Clerigos d'Oordeẽs Sagras, e Beneficiados, e os nom querem entregar a ſeus maiores com aquellas querellas, que teem, nom os achando, quando os prendem, fazendo maleficios, e os teẽ preſos em ſuas cadeas per meſes, e tempos, ſeendo requeridos pelos ſeus Prelados, que lhos entreguem.

A ESTO reſponde ElRey, que he todo polo contrairo, porque logo a eſſas oras como he preſo alguũ Cle-

Clerigo d'Oordeẽs Sagras, ou Beneficiado, ante que vaa aa priſõ, logo o entregam a ſeu maior; e aſſy ſe fez ſempre, e aſſy manda, que ſe faça daqui em diante, e que ſem apellaçom logo os entreguem, e os nom detenham em priſom.

Artigo XXV.

Item. Ao que dizem aos vinte e cinco artigos, que ſe os Clerigos Sacerdotes por alguus maleficios gaançam Cartas de ſegurança de ſeus Prelados, ou de ſeus Vigarios para eſtarem a direito per-ante elles, a Juſtiça ſecular lhas nom quer guardar, ataa que nom ajam outras Cartas de ſegurança d'ElRey.

A esto reſponde ElRey, que ſe os Clerigos Sacerdotes, ou Beneficiados gaançaõ Cartas de ſegurança de ſeus maiores, e elles veem requerer ás Juſtiças, que lhes guardem ſuas Cartas de ſegurança, que logo lhes as ſuas Juſtiças dam Cartas de ſegurança, que os nom prendam, e lhes guardem as Cartas de ſeus Prelados; e aſſy ſe cuſtumou ſempre ataa agora, e aſſy manda, que ſe faça daqui em diante: e poſto que Cartas d'ElRey nom moſtrem, manda aas Juſtiças, que os nom prendam, e lhes guardem as Cartas de ſegurança, que aſſy teem, aos que forem certos que ſom Clerigos d'Ordeẽs Sagras, ou Beneficiados.

ARTIGO XXVI.

ITEM. Ao que dizem aos vinte e seis artigos, em que dizem, que nõ querem dar as querellas, e denunciaçoões a estes seguros, pero sejam requeridos per seus Juizes Ecclesiasticos.

A ESTO responde ElRey, que antes he muito pelo contrairo, que cada vez que he requerido aas Justiças, que lhes dem as querellas, e denunciaçoões, logo lhes som dadas pelas Justiças seculares de quaaesquer Clerigos, ora sejam Beneficiados, ou d'Ordeẽs Sagras, que sejam presos, ou andem per Carta de segurança; e se se nom faz assy, mandará que se correga.

ARTIGO XXVII.

ITEM. Ao que dizem aos vinte e sete artigos, em que dizem, que se esses seguros som livres, nom lhes querem aguardar a sentença ataa que ajam Carta d'ElRey, per que lha aguardem.

A ESTO responde ElRey, que taaes Clerigos como estes, que som d'Ordeẽs Sagras, ou Beneficiados, quando elles veem requerer que lhes guardem suas sentenças, logo lhes daõ suas Cartas, per que lhas aguardem; e assy manda que se faça daqui em diante.

AR-

Artigo XXVIII.

Item. Ao que dizem aos vinte e oito artigos, em que dizem, que defende aos Taballiaães, que nom façam Eſcripturas, em que leixem herdades aa Igreja, e ſe as fezerem, que percam os Officios.

A esto reſponde ElRey, que tal Hordenaçom nom ha hi.

Artigo XXVIIII.

Item. Ao que dizem aos vinte e nove artigos, em que dizem, que defende, que os Clerigos nom comprem herdades, nem poſſiſſoões em nome da Igreja, nem em ſeus proprios nomes delles.

A este artigo reſponde ElRey, que elle nom fez taaes defeſas, nem Hordenaçoões novamente, mais antes forom feitas antigamente pelos Reyx, que forom d'ante elle; e he artigo feito antre os Reyx antigos, e os Prelados, que as nom poſſam comprar ſem licença delle; e aſſy ſe guardou ſempre em tempo dos outros Reyx, e no ſeu, porque d'outra guiſa ſeguir-s'-hia grande dãpno aa terra, e ſeeria muito contra ſeu ſerviço: e a razom, porque os Reyx eſto fezerom, foi por bem, e guarda do ſeu Regno, que ſe nõ mudaſſe em outro eſtado, que bem veem os Prelados, que polos beẽs, que agora teem, recrecem eſtas contendas: e ſe des entom ataa ora lhes nom fora retheudo, toda a maior parte do Regno fora em

ſua mão, e os Reyx nõ poderom manteer ſeu Eſtado; e eſto aſſy per teſtamentos, como per leguados, e compras, que forom feitas aas Igrejas, e Clerigos.

Artigo XXX.

Item. Ao que dizem aos trinta artigos, em que dizem que defende, que a Igreja nom poſſa haver poſſiſſoões nos ſeus Regueengos, querendo-lhe a Igreja pagar ſeu foro, ſe a poſſiſſom a ella vier.

A este artigo reſponde ElRey que tal artigo como eſte, nom deveerom de poer, porque elles ſabem bem, que he artigo de Corte de Roma antre elle, e os Prelados, e a Clerizia, que nenhũas peſſoas Eccleſiaſticas, nem Igrejas nom poſſaõ gaanhar nenhuũs beẽs, nem poſſiſſoões nos ſeus Regueẽgos, ca o Direito Cõmuum aſſy manda; e tal defeſa lhe poſerom ſempre os Reyx, ainda que nom foſſe feito artigo; e poſto que alguũs bees ſejam dados a alguũs, ainda he eſperança, que ſe tornem aa Coroa do Regno, o que nom ſeria deſpois que os a Igreja ouveſſe.

Artigo XXXI.

Item. Ao que dizem aos trinta e huũ artigos, em que dizem, que manda que nom recebam querella ao Clerigo, ſe a der do Leigo ſem dando fiadores, e ao Leigo logo lha recebem, ſe a dá contra os Clerigos.

A esto reſponde ElRey, que os Reyx, que ante el-

elle forom, hordenaarom eſto, porque per muitas vezes os Clerigos querelavom malicioſamente dos Leigos, e ſe eram condapnados em algũas ẽmendas, e cuſtas, e as nom queriam pagar, ou nom tinham per onde, nom ſe podia d'outra guiſa em elles fazer direito, e ficava aſſy o que preſo era per ſeu aazo perdidoſo, e deshonrado; e porem nom he ſem razom darem fiadores ao corregimento, e cuſtas, ſe for achado, que nom provam o que diſſerom: e poſto que o Leiguo nom de fiadores, como elles dizem, ſe he achado em culpa, podem logo delle fazer direito aſſy no corpo, como nos beẽs; o que nom he no Clerigo, e aſſy nom deve ſeer igual em eſto huũ ao outro.

Artigo XXXII.

Item. Ao que dizem nos trinta e dous artigos, em que dizem, que ſe o Clerigo ſocedeo ao Leigo, e o demandaõ ſobre qualquer couſa, em que ſe diga obriguado o defunto, citam-no per-ante o Juiz ſecular, e pero declina ſua jurdiçom, nom o querem remetter, e manda que reſponda per-ante elle.

A esto reſponde ElRey, que he artigo feito antre ElRey Dom Donis, e a Clerizia, que deve a reſponder per-ante o Juiz Leigo, e aſſy ſe cuſtumou ataa ora, nem he razom de ſe fazer outra ennovaçom; e manda, que ſe guarde o artigo, como jaz.

ARTIGO XXXIII.

ITEM. Ao que dizem aos trinta e tres artigos, em que dizem, que em ſeus coutos, e lugares, hu teem Jurdiçom, lhes manda tomar roupas, e galinhas, e outros mantimentos, lançando-os aos ſeus lavradores, e fazendo-lhos acarretar, e ſervir nas obras, e penhoram-nos, como ſe foſſem ſeus, e da ſua Jurdiçom.

A ESTO reſponde ElRey, que quando elle vai pelas terras, e Comarcas, donde ſtam coutos, ou terras das Igrejas, elles ſom theudos de lhe darem mantimentos de direito, e aſſy os ha por ſeus dinheiros, ca ſem-razom ſeria averem elles os mantimentos per ſeus rogos, per honde vaaõ, e pouſadas ſem dinheiros, e elle em ſeu Regno, poſto que ſejam herdades da Igreja, nom aver os mantimentos, que lhe comprem: e ſe os Fidalgos lhos tomam, ſabem que elle tem ſuas defeſas, e Hordenaçoões poſtas; demandem-nos, e far-lhes-ha pagar, e correger, ſalvo ſe ſom aquelles, que o com direito podem aver. E ao que dizem, que os fazem ſervir nas obras, aos Clerigos nom faz ſervir, ſalvo nos caſos, em que ſom theudos; e os ſeus lavradores ſervem nas obras, que elle manda fazer, que ſom a ello theudos.

Artigo XXXIIII.

Item. Ao que dizem aos trinta e quatro artigos, em que dizem que toma conhecimento das Capellas, e Moorgados, e ainda que os Provedores ajam de manter Capellaẽs pelos beẽs dellas, nõ quer conſentir, que as demandas, que ſe ſobre ello fazem, ſejam per-ante o Juiz Eccleſiaſtico; e pooem em ellas teedores, e Miniſtradores, perteencendo ao foro Eccleſiaſtico, e aſſy toda-las ccuſas pias.

A esto reſponde ElRey, que elle toma conhecimento de taaes feitos, porque aſſy elle, como os Reyx, que ante elle forom, ſempre ouverom em cuſturne de tomarem conhecimento de taaes feitos, e o podem fazer de direito; e aſſy foi já determinado em Corte de Roma, ſegundo he contheudo no decimo artigo dos quarenta; e porem a ElRey praz, que ſe algũa Capeella foi edificada ataa ora, em que lhe foſſem leixados alguũs beẽs, pera ſe manteer, nom dando encarrego della a peſſoa Leiga com alguũ proveito geeral, ou eſpecial, que por ello ouveſſe, ou aja d'aver, que em tal caſo perteença aos Prelados o conhecimento, e proviſom della; e nos outros caſos, em que alguũ proveito perteença ao Miniſtrador Leigo, os beẽs ſom profanos, e perteencem a ElRey o provimento, e o conhecimento delles. Porende praslhe, que pera cantarem as Miſſas, que ſe ouverem de cantar, quando forem per ſeus Biſpados viſitando,

e

e acharem, que ſe nom cantam, que poſſam coſtranger eſſes Miniſtradores, que as cantem. E poſto que elles aſſy eſte conhecimento ajam, nõ tira ElRey de ſy ſeu poderio, e Jurdiçom de os coſtranger, quando lhe aprouver, ou vir, que o nom fezerom bem, poſto que os Prelados ante teveſſem maaõ poſta, e elles nom conheçam das que ElRey quiſer conhecer: e eſſe lugar lhes da, poſto que ſe ataa ora nom cuſtumaſſe, por ſeer aazo das Capeellas ſerem milhor cantadas, quando per elle, e pelos ditos Prelados os Proveedores ouverem aſſy de ſeer coſtrangidos.

ARTIGO XXXV.

ITEM. Ao que dizem aos trinta e cinco artigos, em que dizem que manda a Clerigos, Priores, e Abbades, que leam, e cantem, e façam os Officios Devinos com os eſcũmungados, e interdictos, tomandolhes pam, e vinho, e quanto ha nas Igrejas, e dando as chaves aos Leigos, ſe o nom fazem.

A ESTO reſponde ElRey, que elle tal couſa como eſta, nunca mandou fazer, nem manda que ſe faça, e que ſe lho algũas peſſoas fezerom, que lhe digaõ quaaes ſom, e que lhes dará eſcarmento, e o fará correger.

ARTIGO XXXVI.

ITEM. Ao que dizem nos trinta e ſeis artigos, em que dizem, que os ſeus pouſaõ com os Clerigos, e Be-

Beneficiados, quando chegam aos lugares, e escuzam os Beesteiros, e os Vassallos, e os Mouros, e que lhes aguardassem ho oitavo artigo dos onze, que forom feitos em Corte de Roma (*a*).

A esto responde ElRey, que elle nom manda pousar com nenhuũs Clerigos, salvo quando ha necessidade de muita gente, ou que he tal lugar, e taõ pequeno, que a gente nom pode caber, ca entom nom som escusados privilegiados, nem Vassallos, nem outras nenhuãs pessoas: e esto pode elle fazer per costume, e per direito, e per esse artigo, e em aqueste som reguardadas as pessoas, e lugares, e tempos.

Artigo XXXVII.

Item. Ao que dizem aos trinta e sete artigos, em que dizem, que se alguũ Clerigo morre abinteſtado, que dá os beẽs aos Leigos, assy como se fossem da sua Jurdiçom, posto que sejam aqueridos intuito de beneficio.

A esto responde ElRey, que se alguũs beẽs destes ata aqui deu, que os deo, porque achou que os outros Reyx estavam em posse de os assy dar; mais que elle daqui em diante nom os entende de dar a ninguem, salvo se o Clerigo os ouve, ou possuio contra suas Hordenaçoões.

Ar-

(*a*) e o Direito Comum. T.

ARTIGO XXXVIII.

ITEM. Ao que dizem aos trinta e oito artigos, em que dizem, que mortos os Biſpos, e os Prelados, tomaõ-lhes os beẽs Eccleſiaſticos, que ficam, e as novidades, que ſom reſervadas aas Igrejas, e ſoceſſores, e aſſy os tomaõ a outros Clerigos, que teem beẽs, e depoſito.

A ESTO reſponde ElRey, que declarem ſe lhos tomou elle, ou quem lhos tomou, e a quaaes Biſpos os tomarom, ca elle nõ ho ha por bem de lhes ſerem tomados taaes beẽs, e que os demandem a quem perteencer, e que elle lhes fara direito.

ARTIGO XXXVIIII.

ITEM. Ao que dizem aos trinta e nove artigos, em que dizem, que toma conhecimento dos eſpitaaes, e albergarias, e os dá a Cavalleiros, e a Eſcudeiros, que os ajam de guardar, e governar.

A ESTO diz ElRey, que a miniſtraçõ dos eſpitaaes, e albergarias perteence a elle, e elle a pode dar quando os eſpitaaes, e albergarias ſom feitas, e fundadas per peſſoas Leiguas, e os Miniſtradores ſaõ Leigos; e eſto aſſy per Direito Commuũ, cõmo per Hordenaçoões, e artigos feitos em Corte de Roma; e aſſy ſe uzou ſempre ataa ora, e aſſy foi determinado. E quanto he aa parte, em que dizem, que os da a ſeus Cavalleiros, e Eſcudeiros, nom ſe acorda que

os

os deſſe a taaes peſſoas. E o Iſante diz, que deu o de Palhaaes; e porque achou, que o fazia mal, o tornou a ſeus Proveedores.

Artigo XXXX.

Item. Ao que dizem aos quarenta artigos, em que dizem, que toma as Capeellas, e da a governança, e a miniſtraçom a peſſoas Leiguas.

A esto reſponde ElRey, que elle nom tomou Capeellas nenhuãs, e que ſe alguãs tomou, que nom devera tomar, que lho diguam, e que lhas fará entregar, e correger.

Artigo XXXXI.

Item. Ao que dizem aos quarenta e hum artigos, em que dizem, que da os caſaaes, e herdades, que teem nos Reguengos, a peſſoas Leiguas, e tomou quarenta ſtys em Almeirim aa Igreja de Porto de Moos, e deu-lhe dezaſeis, e huũ caſal de Saõ Giaaõ de Laveiras, e as quintaãs de Sam Domingos de Lixboa, e aſſy foi feito a Santo Eloy.

A esto reſponde ElRey, que elle nos ſeus Regueengos pode tomar quaaeſquer caſaaes, e herdades, que elle quiſer, e dallos a peſſoas Leigas, quaaes elle quizer, por quanto as peſſoas Eccleſiaſticas, e Igrejas nom podem gaanhar nos ſeus Regueengos. E quanto he aos eſtys, venha a elle o Priol de Porto de Moos, e elle lhe dará herdades, que rendam tanto, e mais,

quanto rendiam as ſuas dos ſeus ſtys. E o de Santo Eloy, e de Sam Giaaõ forom filhados nos ſeus Regueengos. E os de S. Domingos forom vencidos per ſentença antre partes, que os ouverom.

ARTIGO XXXXII.

ITEM. Ao que dizem aos quarenta e dous artigos, em que dizem, que nom quer conſentir Notairos Apoſtolicos, que ſom per todo o mundo, honde a Igreja tenha obediencia.

A ESTO reſponde ElRey, que em ſeus Regnos nom ha de ſeer nenhuũ Notairo, que faça fé nas Eſcripturas pubricas, ſalvo os Taballiaães per elle feitos, ou com ſua autoridade; e pois que o ataa ora nom forom ſem ſua autoridade, nom deveram tal artigo de fazer. E ao que dizem, que elles receberóm tal Notairo, ſe per-ante elles vier, diz ElRey, que elle mandará em eſto o que entender por ſeu ſerviço, e bem de ſua terra.

ARTIGO XXXXIII.

ITEM. Ao que dizem aos quarenta e tres artigos, em que dizem que pedem algũas eſcripturas em alguns autos, e feitos, e que lhas denegam.

A ESTO reſponde ElRey, que declarem eſte artigo, que Eſcripturas ſom eſtas, que lhes aſſy denegam, e em que autos, e feitos.

AR-

Artigo XXXXIIII.

Item. Ao que dizem aos quarenta e quatro artigos, em que dizem, que defende aos Taballiaães, que nom ponham juramento em nenhuũs contrautos, que fezerem antre quaaeſquer peſſoas, por aa Igreja nom perteencer algũa jurdiçom, e ainda por eſto os Clerigos perdem muitas vezes os ſeus direitos.

A esto reſponde ElRey, que per ElRey Dom Donis foi feita eſta Ley, e ſempre ſe aſſy uſou ataa ora, e a elles nõ faz prejuizo alguũ: pero ſe elles quiſerem fazer contrautos antre Clerigo, e Clerigo, elle mandará aos ſeus Taballiáães, que lhe façam as eſcripturas, e ponhaõ em ellas quaeſquer juramentos, que elles quiſerem, com tanto que nom ſeja hi poſta, nem obrigada peſſoa Leigua per eſſe contrauto, nem beẽs leigos, ou profanos.

Artigo XXXXV.

Item. Ao que dizem aos quarenta e cinco artigos, que os Taballiaães fazem eſtormentos de quitaçom, e que façam de ſeus corpos o que quizerem.

A esto mandamos, que os Tabelliaẽs façam eſcripturas de perdoamento de tempo paſſado; e quanto he do que ha de vynr, ou que façam de ſeus corpos o que quizerem, que o nom façam ſob pena de perderem ho Officio.

ARTIGO XXXXVI.

ITEM. Ao que dizem aos quarenta e ſeis artigos, em que dizem, que defende aos Taballiaães, que nom façam eſcripturas, nem contrautos, em que ſe os Leigos obriguem a reſponder per-ante os Juizes Eccleſiaſticos; e aſſy nom conſente ElRey, que o Leigo reſponda per-auçom peſſoal per-ante o Juiz Eccleſiaſtico.

A ESTO reſponde ElRey, que aos Taballiaães nom pos tal defeſa: verdade he, que defende aos ſeus Leigos, que deſpois que for acabado o tempo da renda, que traz da Igreja, ou o tempo, que ha de trazer algũa poſſiſſom della, que ſe o demandarem, que nom reſponda per-ante o Juiz Eccleſiaſtico, porque aſſy ſe deve fazer de direito, e he artigo antre ElRey, e a Igreja.

ARTIGO XXXXVII.

ITEM. Ao que dizem aos quarenta e ſete artigos, em que dizem, que elle mudou muitas vezes as moedas, poendo-lhes as vallias muito em ſeu prejuizo.

A ESTO reſponde ElRey, que elle fez em ſuas moedas o que entendeo por ſeu ſerviço, e bem da ſua terra, e a elle perteẽnce de fazer, e mudar, e lhe poer as vallias, que elle entender por boo eſtado de ſua terra, e a elles nom perteence eſto, nẽ devem em tal couſa fallar: e quanto he na parte da paga, ja tem reſpoſta no outro artigo.

AR-

Artigo XXXXVIII.

Item. Ao que dizem aos quarenta e oito artigos, em que dizem que por qualquer delito, ou injuria, ou delapidaçom manda citar os Prelados, e Dom Abbades per-ante sy, e os condapna, e eixecuta, assy como fez a Dom Abbade d'Alcobaça.

A este artigo resronde ElRey, que tal cousa, como esta, elle nunca a fez a Prellado nenhuũ, nem a Abbade Beento: e quanto he ao que dizem de Dom Abbade d'Alcobaça, elles nom teem de fazer com esto, porque o Moesteiro he seu, e elle fará delle o que quiser; e já sobre esto tem escripto ao Padre Santo, e com seu acordo fará o que ouver de fazer. E ao que dizem, e pedem que quando esto houver de fazer, que se faça per via hordinaria, porque d'outra guisa entendem que he carrego de consciencia: dizem bem.

Artigo XXXXVIIII.

Item. Ao que dizem aos quarenta e nove artigos, em que dizem, que manda citar os Prelados, e seus Vigairos por qualquer cousa, em que toma vontade, e fazem custas, e tomam trabalho, e os condapnaõ, e se os nom citam per cartas abertas, manda-os vinr per cartas sarradas.

A este artigo resronde ElRey, que elle nom manda citar, nem chamar os Prelados, salvo quando he

por

por algũas couſas, que ſom de ſeu ſerviço, e nos caſos, em que devem ſeer citados, ou por alguãs couſas, que compre de elle com elles fazer por bem do Regno: e os Prelados ſom theudos de virem a chamado, e mandado do Rey quando os manda chamar por ſeu ſerviço, e aſſy he artigo antre os Reyx ſeus anteceſſores, e a Clerizia: e eſcuſado lhes fora poerem tal palavra, ca per voontade os nom manda chamar, ſenõ com grande razom, e por couſas licitas.

ARTIGO L.

ITEM. Ao que dizem aos cincoenta artigos, em que dizem, que manda enquerer ſobre os Prelados devaſſamente, nom pertencendo a elle.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que elle nom manda tirar inquiriçoões nenhũas ſobre nenhuũs Prelados, aſſy como elles dizem; pero nom he ſem razom, ſe alguũs Prelados mal vivem, de elle mandar ſaber a verdade ſobre elles pera lhes dizer, que ſe corregam, e vivam bem, e como devem; e nom ſe querendo correger, teer tal modo por ſerviço de DEOS, e bem de ſua terra, per que ſe corregam.

ARTIGO LI.

ITEM. Ao que dizem aos cincoenta e hum artigos, em que dizem, que manda a todolos Clerigos Sacerdotes, que andam em ſua Corte, e maiormente aos que ſom eſcriptos nos ſeus livros da cozinha, que in-

indiſtinctamente no eſtrupo, e crimes, em os quaaes ſe demande civilmente, e em nas cauſas civis, reſpondam perante ſuas Juſtiças, e poſto que os outros os queiraõ citar perante as Juſtiças Eccleſiaſticas, de cujo foro ſom (*a*) Clerizia, por a dita razom (*b*) ſom embargados.

A este artigo reſponde ElRey, que elle nom fez eſto de novo, mais os Reyx antigos ſempre o aſſy coſtumarom, e he razom, por que elles ſom ſeus, e de ſua caſa, e elle os deve de caſtigar, aſſy como o Padre ſeus filhos, ſegundo he contheudo em huũ artigo delRey Dom Donis feito antre elle, e a Clerizia, e de direito o pode fazer; e elle nõ os tomaria por ſeus Capellaães doutra guiſa, no que elles mais perderiam, que de os caſtigar: porem ſobre eſto nom lhes deu, nem entende a dar outra pena corporal.

Artigo LII.

Item. Ao que dizem aos cincoenta e dous artigos, em que dizem, que ſe requerem, que lhes guardem o Direito Canonico, logo ſe as Juſtiças queixam, e aſſobervã com ameaças, e com penas, e priſoões.

A esto reſponde ElRey, que elle ſempre mandou guardar os Direitos Canonicos em ſeu foro, e manda que ſe guardem nos caſos, em que ſe devem de guardar; e quanto he aas outras couſas d'ameaças, e priſoões, elle nunca tal couſa mandou fazer, e eſcu-

(*a*) de (*b*) Juizes *A.* e *T.* Juizos *S.*

cuſado fora de taaes palavras ſe poerem em eſte artigo ; e bem he de veer quanto lhes ElRey reſponde mais honeſto , que o que elles fallam.

ARTIGO LIII.

ITEM. Ao que dizem aos cincoenta e tres artigos , em que dizem , que os coſtrangem , que abſolvam os eſcũmungados , e que ſe os nom querem abſolver , penhoram-nos.

A ESTE artigo reſponde ElRey , que elle nunca tal couſa mandou fazer , nem manda , que ſe faça , e ſe lho alguem fez , que lhe digam quem o fez , e que lho fará corregér.

ARTIGO LIIII.

ITEM. Ao que dizem aos cincoenta e quatro artigos , em que dizem , que ameaçam as peſſoas Eccleſiaſticas , por refertarem os feitos das Igrejas , aſſy como fezerom a Joham Garcia Vigairo de Bragaa.

A ESTE artigo reſponde ElRey , que nom ſabe de tal couſa parte ; que ſe o alguem ameaçou , que lhe digam quem he , e que lhe fará direito.

ARTIGO LV.

ITEM. Ao que dizem aos cincoenta e cinco artigos , em que dizem , que nom quer , que os Ichacorvos andem demandando ſem ſuas Cartas , poſto que as tenham dos Prelados , e que a elles praz de lhes

dar

dar lugar tam ſollamente que peçam em caſos honeſtos, e que nom preeguem, nem chamem por coſtrangimento os freigueiſes.

A este artigo reſponde ElRey, que os Reyx ſempre o aſſy coſtumarõ antigamente, e elle ataa ora; e he artigo antre ElRey, e a Igreja, ca fea couſa he a elle conſentir em ſua terra taaes obras, como ſe ſobre eſto fezerom; porque alguũs Prelados daõ Cartas por certa prata, e dinheiros, que lhes por ellas daõ, por fazerem eſtes petitorios, e levarem os dinheiros, que aſſy pedem; e teem maneira de fazerem vinr os povoos per coſtrangimento d'eſcõmunhom, que venhaõ ouvir ſuas pregaçoões, ſendo elles peſſoas leigas, e caſados; e nom os fazem vinr a eſtas preegaçoões, ſenom por elles, querendo eſcuſar eſte coſtrangimento, peitarem do ſeu, e aſſy deſtruuem a terra; o que nenhuũs boõs Prelados nom outorgam, nem querem que os aja em ſeus Biſpados, mais fazem-nos alguũs com cobiça de dinheiros ſem outro dezejo boõ de ſerviço de DEOS, e daõ os caſos Pontificaaes, pelos quaaes abſolvem aſſy de inceſto, como d'adulterio, e outros caſos por dinheiros. Porem ſe elles quizerem mandar pedir per algũa couſa, que ſeja honeſta, e per tal peſſoa, e nom chamar freigueſes per tal coſtrangimento, nem fazer preegaçoões, ſenom pedir ſimpresmente, como devem, he bem que o poſſam fazer ſem ſuas Cartas; e ſe d'outra guiſa ho fezerem, nom o conſentirá, e mandará que os prendam.

Artigo LVI.

Item. Ao que dizem aos cincoenta e seis artigos, em que dizem, que despois que manda prender os Clerigos d'Ordeẽs meores, manda-os entregar a outros Juizes Ecclesiasticos, de cuja jurdiçom nom som.

A este artigo respõde ElRey, que elle nom manda tal cousa fazer, mais que as suas Justiças quando veem que alguũ Prelado he sospeito, e lhe haõ d'entregar alguũ Clerigo d'Ordeẽs meores, a Justiça secular lhe escrepve, que remeta aquelle Clerigo a outro Bispo, pois que elle he sospeito: e esto se faz por se fazer direito, e elles de boa conciencia nom lhes devia desprazer desto: e manda aas suas Justiças, que em escrepver aos Prelados tenhaõ licito, e honesto modo.

Artigo LVII.

Item. Ao que dizem aos cincoenta e sete artigos, em que dizem, que pooem Taballiaães nas audiencias dos Vigairos, e levam as gaanças dos seus Escripvaães, podendo elles fazer em suas audiencias taaes Notairos, e Escripvaães de direito.

A esto respõde ElRey, que elle achou em direito, que assy o devia fazer, porque nenhuũ nom pode fazer Taballiaães em sua terra, salvo elle: e desto foi já duvida antre ElRey Dom Donis, e o Bispo de Lixboa, que entom era, e foi dada sentença pelos Jui-

Juizes, que ElRey os pozeſſe; e ElRey Dom Donis mandou eſto veer em Bolonha a Leterados, e acharom que elle os devia de poer, e aſſy os ouve ſempre ataa agora: e manda que nos lugares, honde ſe ſempre acuſtumou d'eſtarem, que ſtem.

Artigo LVIII.

Item. Ao que dizem aos cincoenta e oito artigos, que nos caſos, em que era duvida da Jurdiçom, poſto que no libello poſeſſem taaes qualidades, que a jurdiçõ perteencia aa Igreja, nom queria conſentir que os Leigos reſpondeſſem per-ante o Juiz Eccleſiaſtico, ſem fazendo ante com eſſe Juiz ſũmario conhecimento.

A esto reſponde ElRey, e de conſentimento dos Prelados lhe praz, que hi nom haja ſũmario conhecimento, e ſe guarde o rigor do direito, e ſe tenha em eſto eſta maneira; a ſaber, ſe o Clerigo citar Leigo per-ante o Juiz Eccleſiaſtico por roubo, ou força, ou outro ſemelhavel caſo, poendo tal qualidade contra elle, per que de direito deva de reſponder per-ante elle, que ſe o Clerigo tal qualidade nom provar, que ſeja logo condapnado o Clerigo em outro tanto, como o que demandava, e ſeja pera a parte demandada com as cuſtas, que ſobr'ello fezer; e bem aſſy ſe faça no Leigo, que ſe demandado for por couſa da Igreja, e elle declinando o foro diſſer, que a couſa he ſua, e nom da Igreja, o Juiz Eccleſiaſtico remeta-o logo

ao Juiz ſecular ; e ſe ſe provar per-ante elle , que a couſa he da Igreja , que o Leigo demandado ſeja logo condãpnado em outro tanto , quanto elle demandava , e mais nas cuſtas ; e ſeja todo pera a parte , que demandar , a fora o principal , que fique pera ſe julgar a cujo for , e perteencer de direito : e que em eſtes feitos nõ aja mais que hũa appellaçom no Regno , a ſaber , do Juiz Eccleſiaſtico pera o Biſpo , ou Arcebiſpo , e do ſecular pera ElRey.

Artigo LVIIII.

Item. Ao que dizem aos cincoenta e nove artigos , que ſe alguũ Leigo demanda outro por algũa herdade d'algũa quintaã , que traga emprazada da Igreja , que diz , que lhe forçou algũas couſas das perteenças della , nom conſente , que o demandem per-ante o Juiz Eccleſiaſtico , poendo-lhe pena.

A este artigo reſponde ElRey , que per direito aſſy o deve fazer , porque elle he Juiz das forças , maiormente que eſtes ſom ambos Leigos , e da ſua jurdiçaõ , e per tal demanda nom ſe denega o direito , que ha d'aver a Igreja.

Artigo LX.

Item. Ao que dizem aos ſeſſenta artigos , em que dizem , que coſtrangem as Juſtiças , que lhe entreguem os proceſſos , quando alguũ Leigo he demandado , e he duvida a quem perteence a jurdiçom , e prende os Eſcripvaães. A

A esto reſponde ElRey, que elles devem eſto de fazer quando as ſuas Juſtiças requerem aos ſeus Vigarios, que lhes enviem os proceſſos, ca aſſy o fazem as ſuas Juſtiças quando lhes os ſeus Vigarios requerem, que lhos enviem; ca em eſto hũa jurdiçom deve ſeer ajudada pela outra; ca aſſy dizem os Direitos ſeus Canonicos, que huũ braço deve d'ajudar ho outro, e aſſy ſom artigos antre elle, e a Clerizia.

Artigo LXI.

Item. Ao que dizem aos ſeſſenta e hum artigos, que manda coſtranger os Clerigos, que teſtemunhem per-ante elle, e lhes poõe penas, ſe nom teſtemunharem.

A este artigo reſponde ElRey que elle nom os coſtrange, mas que lhes requere que venham teſtemunhar nos feitos, em que nom ha pena de ſangue; ca aſſy o manda elle aas ſuas Juſtiças, que quando lhes os ſeus Vigairos requererem, que teſtemunhem os Leigos per-ante elles, que vaaõ teſtemunhar; e eſto nom devem elles contradizer, ca nom ha hi direito que o contradiga, ca em eſto as jurdiçoões ham d'aver igualeza, e ſe devem d'ajudar hũa pela outra, por ſe fazer direito, e juſtiça; e ſe for caſo de pena de ſangue aos Sacerdotes, e Beneficiados, e Clerigos ſolteiros, nom os coſtrangerá.

ARTIGO LXII.

ITEM. Ao que dizem aos ſeſſenta e dous artigos, que manda, que os Clerigos paguem nas pontes, calçadas, e fontes, e os coſtrangem, e penhoram ſem licença de ſeus Prelados, e aſſy para outros encarregos.

A ESTE artigo diz ElRey, que elle pode eſto fazer per direito, que taõ laudavel couſa como eſta he, nenhũa peſſoa, poſto que ſeja Eccleſiaſtica, nom deve ſeer eſcuſada; e he artigo entre os Reyx que ante elle forom, e a Clerizia: e porem nom ham, por que ſe agravar de tal couſa, pois ſe elles logram dellas, e ſom bõas, e honeſtas, e aſſy ſe moſtra per direito que ſe deve de fazer. E ao que dizem que mande aas Juſtiças geeralmente, que façam guardar o dito artigo, mandamos, que lho façam em todo guardar em os caſos, que o artigo dá poder pera ello.

ARTIGO LXIII.

ITEM. Ao que dizem aos ſeſſenta e tres artigos, que toma as Offertas, e Miſſas dos Eſpritaaes, e os dá pera * pouſarem (a) * em elles os preſos, e cadeas, lançando os pobres fora.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que nom ha meſter repoſta, porque já vai em cima aos trinta e nove artigos. E quanto he dos preſos, e cadeas, que pooem em

(a) apreſoar T.

em elles, dizem bem, e manda, que assy se faça que os nom ponham, salvo quando for em tal lugar, e necessidade, que se d'outra guisa nom possa hi al fazer; e elle manda aos Corregedores da Corte, e das Comarcas que assy o façam.

Artigo LXIIII.

Item. Ao que dizem aos sessenta e quatro artigos, que costrangem os Caseeiros, e mancebos, que moram no circuito (*a*) das Igrejas, pera todolos outros encarregos, e lhes tomam os filhos.

A esto diz ElRey, que quanto he aos que moram no circuito das Igrejas, nom ha direito, que os escuse; e quanto he dos Caseiros, e dos coutos, já teem a * reposta (*b*).

Artigo LXV.

Item. Ao que dizem aos sessenta e cinco artigos, em que dizem que consente, e traz em sua casa Judeus Fizicos, e Celorgiaães, e lhes da Cartas que uzem dos Officios.

A este artigo responde ElRey, e diz que assy fazem em Corte de Roma, como elles bem sabem, e o Papa deu dello letera aos Judeus, da qual aqui mostrarom o trelado, per que o possam seer, aa qual ElRey em muitas outras cousas nom quiz dar favor, polo entender por serviço de DEOS, e bem de sua terra.

Ar-

(*a*) e couto *T.* (*b*) reprica. *A.*

ARTIGO LXVI.

ITEM. Ao que dizem aos seſſenta e seis artigos, que priviligia os Judeus contra o Direito Canonico, e lhes da licença, que nom tragam ſignaaes.

A ESTO reſponde ElRey, que elle faz eſto a taõ poucas peſſoas a reſpeito do que ſe faz per todas as terras, e ſe fez ſempre em eſta, que he mais de louvar, que de reprender, porque nõ acharôm em todo Regno dez Judeus.

ARTIGO LXVII.

ITEM. Ao que dizem aos ſeſſenta e ſete artigos, em que dizem que lhes guardaſſem o quarenta artigo dos quarenta, que forom feitos em Corte de Roma; e que quando d'aqui em diante ouveſſe de fazer Hordenaçom, ou Hordenaçoões, e eſtabelicimentos por boo regimento do Regno ſobre couſas prejudiciaaes, de que poſſa vir prejuizo, ou dãpno, ou prol da terra, e boo regimento, e eſtado do Regno, que os mande chamar, e as faça com ſeu acordo, porque taaes Hordenaçoões, e eſtabelecimentos aſſy ſe devem de fazer, de mais honde ElRey quer que per ellas ajam de ſeer legados os Clerigos.

A ESTO diz ElRey, que quando alguãs couſas grandes lhe ataa ora avierom, e por outras couſas, que comprem a boo eſtado do Regno, e a ſeu ſerviço, ſempre uſou de chamar os Fidalgos, e Prelados,

e

e povoo de seu Regno, e com seu acordo hordenou o que entendeo que era bem, e que assy o entende de fazer daqui em diante, e os chamar quando entender que compre, e vir, que as cousas som taaes, que devem seer chamados.

Artigo LXVIII.

Item. Aos sessenta e oito artigos, em que dizem que os Judeus Rendeiros os citam per sy perante os Juizes da sisa, e os fazẽ jurar.

A esto manda ElRey aos Juizes das sisas, que quando virem, que alguũ deve seer citado, que o mandem citar pelo Porteiro do Officio, e defendam aos Judeus que per sy os nõ citem.

Artigo LXVIIII.

Item. Aos sessenta e nove artigos, em que dizem que defende, que os Clerigos nõ herdem os beẽs de seus Padres, e Madres, e d'outros, que a elles veem de direito.

A esto responde ElRey, que tal defesa nom ha hi, nem lhos embarga, com tanto que nom sejam os beẽs no Regueengo.

Artigo LXX.

Item. Aos setenta artigos, em que dizem que lhes manda citar os moços, e moças filhos de seus lavradores, e dos seus coutos, que morem com os

Fidalgos, pola qual couſa ſe deſpovoram as ſuas quintaãs.

A ESTO reſponde ElRey, que elle defende em ſuas Hordenaçoões, que filho, nẽ filha de nenhuũ lavrador nom ſeja coſtrangido pera morar com outrem; e manda que lhas guardem; e ſe alguũ fezer o contrairo, traga Eſtormento com repoſta dos que os julgarem, e far-lhes-ham direito.

Dos agravos, que lhes faziam os Corregedores, e Meirinhos, e Juſtiças.

ARTIGO LXXI.

ITEM. Ao que dizem, que prendem os Frades, e Clerigos com molheres ſolteiras, e os levam aas Cadeas, e os teem nas ſuas priſoões.

A ESTO reſponde ElRey, que elle nõ manda prender nenhuũ Clerigo, poſto que tenha barregãa, ou o achem com algũa molher ſolteira; e quanto he aos Frades, ſe os acharem fora dos Moeſteiros com algũa molher, tomem-nos, e logo ſem hirem aa Cadea, os entreguem a ſeu Mayor, ſe taaes oras forem, porque aſſy lho requerem ſeus Mayores, que o façam polos caſtigarem; nem os * teem em as (*a*) * priſooẽs ſagraaes, ſalvo ſe os ſeus Mayores o requerem aas Juſtiças ſagraaes, que os tenham em ſuas priſoões.

AR-

(*a*) tenham mais preſos nas. T.

Artigo LXXII.

Item. Ao que dizem que vaaõ ás caſas dos Clerigos, e Beneficiados, e lhes tomam os penhores, e a delles deſpem as ſayas, e porque as nom querem leixar, dam-lhe ao paao, e punhadas, e couces polas penas, que as barregaãs ham de pagar; e eſto fazem porque as penas ſom dadas aos Corregedores; e que mandaſſe ſobre ello ſaber a verdade, e lhes nom mandaſſe buſcar as ſuas caſas, como buſcam, porque he grande eſcandalo.

A esto reſponde ElRey, que elle nom mandou, nem manda penhorar Clerigos nenhuũs, poſto que tenham barregaãs, nem lhes poz em ſuas Hordenaçoões nenhuũ mandado, que ouveſſem de pagar algũa pena; e ſe lhas alguũs levarom, e lhes eſto fezerom, diguam quem he o que lho fez, e far-lhes-ha direito delles: e da pena, que elle pooem aas molheres, que ſom leigas, e da ſua jurdiçom, nom teem elles em eſſo de fazer nada.

Artigo LXXIII.

Item. Ao que dizem que os Meirinhos, e Alquaides ſe metem pelos lugares, e fazem pedidos de pam, e de vinho, e ſe lho nõ querem dar, fingem que os trazem em rool pera os penhorar por algũas dividas, ou fingem contra elles alguãs outras couſas, e os ameaçam.

A ESTO reſponde ElRey que elle ſempre defendeo, e defende que Alquaides, e Meirinhos nom façam taaes pedidos, nem ponham taes achaques, ſob certas penas contheudas em ſuas Hordenaçoões; e ſe lhes elles o contrairo deſto fazem, gradecer-lhes-há de lhe darem enformaçom quaaes ſom os que o fezerom, e como ſe poſſa provar, pera elle ſaber a verdade, e lhes dar pena, e eſcarmento.

ARTIGO LXXIIII.

ITEM. Ao que dizem, que lhes entram em ſuas caſas, e Igrejas por as mancebas, e andam revolvendo ſeus beẽs, e arcas, e nom dizem por que o fazem, e entom ſe vaaõ, fazendo-lhes em eſto grande injuria.

A ESTO reſponde ElRey, que tal couſa nunca mandou fazer, nem manda que ſe faça; e manda, que lhes nom buſquem, nem revolvaõ ſuas caſas, e Igrejas, ſalvo avendo boa enformaçom certa, que elle teem a barregãa dentro em ſua caſa, ou em cada huũ deſſes lugares, levando hi huũ Tabelliam, ou duas teſtemunhas dos vizinhos, que vejam como ſe buſcam direitamente; e manda, que as prendam honde quer que as acharem.

Dos

Dos agravos, que lhes fazem os Senhores, e Fidalgos, e Concelhos.

Artigo LXXV.

Item. Dizem que defendem, e fazem Conſtituiçoões, que nenhuuns nom vendam pam, nem vinho a mercadores pera tirarem fora dos lugares, nem os mandem fora a outros lugares pera os poderem vender, e ſe o fezerem, que o percam, e que ſob eſta Conſtituiçom comprendem os Clerigos, e os demandam.

A esto reſponde ElRey, que elle mandou, e manda, que todalas viandas, e mantimentos ſe corram de hũa terra aa outra, ſalvo ſe alguũs Concelhos teem eſpicial foro, ou privilegio, ou mandado ſeu eſpicial, per que os nom poſſam tirar; e em taaes lugares, honde aſſy teem tal defeſa geeralmente, ou privilegio, ou cuſtume, elles o devem a guardar; porque ſe eſto aſſy nom foſſe comprido, em vaaõ ſe fariaõ quantas Hordenaçoões ſe fazem: e ſe d'outra guiſa os Concelhos, ou Senhores fazem algũas outras defeſas de novo ſem ſua autoridade, manda que as nom guardem.

Artigo LXXVI.

Item. Ao que dizem, que os Senhores, e Fidalgos lhes tomam ſuas beſtas pera ſuas carregas, e pera ſeus ſerviços.

A

A ESTO reſponde ElRey, que elle nunca tal couſa mandou fazer, nem manda que ſe faça daqui em diante aos Beneficiados, e Clerigos d'Ordeẽs ſagras; e ſe lho alguem fez, ou fezer, que lho requeiram a elle, ou aas ſuas Juſtiças, e que lho fará mui bem correger: ſalvo ſe andarem ao gaanço, cá em eſte caſo aquelles Fidalgos, que per direito, ou eſpicial mandado d'ElRey as ouverem d'aver, ajam-nas aſſy como dos outros.

ARTIGO LXXVII.

ITEM. Ao que dizem, que vagando-ſe os Beneficios, e ainda que nom ſeja letigio ſobre elles, que os Senhores das terras tomam as poſſes delles, e os teem.

A ESTE artigo reſponde ElRey, que aa petiçom dos Prelados elle fez hũa Hordenaçom, em que ſom dadas graves penas aos que taaes couſas como eſtas fazem, a qual elle ſempre guardou, e mandou guardar, e já muitos forom por ello penados; e porém ſe lhes alguũs eſto fazem, e elles ſe nom agravam, nom ha elle culpa, porque agravando-ſe elles, elle lhes mandará fazer direito, e juſtiça. E pera ſe eſto bem guardar, tenham elles tal maneira, que nom agravem os Padroeiros, e lhes mandem tomar as poſſes: e ſe ouverem de poer Iconimo, ponham-no natural da terra, e ſem ſoſpeita: e nom mandem dar os fruitos, atee que o feito ſeja determinado per ſentença definitiva, porque ſe d'outra guiſa o fezerem, d'huũ inconveniente ſe ſeguirá outro.

AR-

Artigo LXXVIII.

Item. Ao que dizem, que mortos os Biſpos, e Prelados, Abbades, e Reitores, os Fidalgos, e Eſcudeiros ſe vaaõ aas Igrejas, e roubam-nas do que teem; e aſſy fazem cõmo os veem doentes, e ante que moiram; e pero ſe queixarom a algũas Juſtiças, que lhes nõ foi feito direito.

A esto reſponde ElRey pela Ley ſuſodita: e ſe algũa Juſtiça pera ello foi requerida, nom foi elle, porque ſe o elle fora, mandára-lhes fazer direito; e ſe eſto a alguũs fezerom, digaõ quem lho fez, e far-lho-ha correger.

Artigo LXXVIIII.

Item. Ao que dizem que lançam muito a miude os Fidalgos, e Senhores pam aos Abbades, e lhes fazem pagar grandes portageẽs, e outras muitas vexaçoões, e lhes tomam galinhas, e os fazem hir por lenha.

A esto reſponde ElRey que ſempre eſtas couſas per elle forom defezas, e ſe lho alguem fez, ou fezer, que lho façam ſaber, e elle lho fara correger; ſalvo em aquelles caſos, e em aquellas Igrejas, que de foro, ou de cuſtume alguus Fidalgos de direito o devem d'aver: e ſobre eſto fique guardado a elles, e aas Igrejas, e Moeſteiros ſeu direito.

ARTIGO LXXX

ITEM. Ao que dizem que os Fidalgos, e Senhores pouſam per muitas vezes nos Moeſteiros, e Igrejas, e lhes tomam galinhas, e carneiros, e outros muitos mantimentos.

A ESTO reſponde ElRey que ſempre o defendeo, e defende que ſe nom faça, ſalvo ſe alguũs teem direito d'averem alguãs tomadas, ou comedorias; e ſobre eſto fique a elles, e aas Igrejas, e Moeſteiros guardado ſeu direito; e ſe alguũs lhe fezerom alguũ dos ditos agravamentos, digam-no a ElRey, e quaes ſom, e fazer-lho-á correger.

ARTIGO LXXXI.

ITEM. Ao que dizem que roubam os Abbades, ſe delles ham queixume, do pam, e do vinho, e do que teem.

A ESTO reſponde ElRey, que ſe alguũs hi ha, que lhe taaes couſas, como eſtas, fazem, que lho diguam, e que elle lho fará mui bem correger, e manda aos Corregedores, que lhes façam direito, e juſtiça.

ARTIGO LXXXII.

ITEM. Ao que dizem, que nõ leixaõ os Porteiros das Igrejas, e Officiaaes citar ſeus obrigados por dizimas, e dividas, &c.

A ESTO reſponde ElRey, que elle nom manda tal cou-

couſa, ante lhes manda dar ſuas Cartas, que os ſeus Porteiros dados per Cartas d'ElRey citem, e penhorem, e coſtrangam por ſuas dividas quaaeſquer devedores; e ſe os alguũs ataa ora embargaarom, que nunca ſe a elle agravaarom, nem o requererom; e eſto nom ſe entenda em alguũs lugares, onde he uſança, e ſempre ſe uſou em contrairo, de nom ſeerem hi penados, nem citados.

Artigo LXXXIII.

Item. Ao que dizem, que fazem Hordenaçoões, que qualquer, que trouver vinho, ou o tirar, ou levar fora do termo ſem licença, que o perca; e fazem eſto guardar aſſy aos Clerigos, como aos Leigos.

A este artigo nom compre repoſta, porque já a leva em cima em outro artigo primeiro deſte titulo.

Artigo LXXXIIII.

Item. Ao que dizem, que alguũs Cavalleiros, e Fidalgos pooem em ſuas terras empoſiſſoões novas, aſſy como Joham Alvares Pereira, que manda que os Rendeiros, que arrendam, ou compram as rendas das Igrejas, que lhe paguem outro tanto, quanto pagam de ſiſa.

A esto reſponde ElRey, que o nom há por bem feito, e manda que Joham Alvares Pereira ſeja logo citado, e ſe venha eſcuſar deſto.

Estes artigos ataaqui forom concordados, e aſ-

ſignados pelos Prelados entendendo, que vaaõ beem as repoſtas a elles dadas per ElRey. Feitos em Santarem no Moeſteiro de Sam Domingos a trinta dias d'Agoſto anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e vinte e ſete annos.

Estes nom quiſerom aſſinar, mas em ſua preſença delles ElRey determinou de querer uſar per eſta guiſa a juſo contheuda ao pee de cada huũ artigo, e elles ainda que os nom aſſinaſſem, ficaarom aſſy concordados com ElRey, que ſe deceerom da demanda, que andava em Corte de Roma ſobre eſtes artigos.

Artigo LXXXV.

O primeiro he que ElRey manda dar Cartas aos eſcũmungados, que os povos os nom ajam, nem evitem por eſcũmungados, nem os prendam, nem levem delles as penas, pola qual razom eſtaõ em peccado mortal, e em elle morrem.

A esto reſponde ElRey, que antiguamente os Reyx deſtes Regnos acharom, que os Prelados eſcomungavam algũas peſſoas em os caſos, em que nom eram Juizes de direito, ou quando eſtavom apellados; e eſto faziam por eſtender ſua jurdiçom, e procedeerem per voontade, e nom per direito. E pera poer a eſto remedio foi por elle determinado com os Prelados de ſeus Regnos de ſe darem Cartas, que os nõ evitem as Juſtiças ſeculares em ſeus Juizos, nem

os

os prendam, nem levem delles penas d'eſcumungados, ſegundo he contheudo em ſeus artigos, e Hordenaçoões; e ſempre ſe uſou deſta guiſa, e aſſy entende, que compre por ſerviço de DEOS, e bem de ſua terra de ſe fazer nos caſos contheudos no dito artigo; e nos caſos, em que ſe nom devem de dar, elle defenderá que ſe nom dem. Porem ſe ElRey vir em alguũs caſos, que he bem d'eſcrepver aos Prelados, ou aos Vigairos, elle lhes eſcrepverá ante que dem ſuas Cartas, que o corregam, ou lhe moſtrem como procedeerom, como deviaõ, * em nas (*a*) * Cartas meeſmas, * em que (*b*) * podeerom poer as razoões ſuſo ditas; porque fazendo-ſe d'outra guiſa, ſeguirſia grande prejuizo aos que dam taaes Cartas; e quando vir que lhe compre eſcrepver-lhes, eſcrepverá em duas Cartas como elles requereram. E eſto fará ElRey ſegundo os Prelados eſteverem alongados, ou chegados donde elle eſtever.

Artigo LXXXVI.

O segundo he, que toma conhecimento antre Clerigo, e Clerigo, quando alguũ Clerigo demanda outro Clerigo, dizendo que o forçou do Beneficio, e fruitos, e novos, e rendas, e que aſſy toma conhecimento do Clerigo, ſe o demandam que fez força a outro Clerigo, ou Leigo.

A esto reſponde ElRey, que cuſtume foi ſempre

(*a*) ou em as (*b*) lhe *A.*

em eſte Regno, e he, que das forças novas, que ſom feitas ataa huũ anno, ainda que ſejam antre Clerigo, e Clerigo, e ſobre couſas Eccleſiaſticas, ſe aquelle, que he forçado, o quer citar per-ante o Juiz ſecular, que o pode fazer, e o Juiz ſecular tomar conhecimento de tal feito; e aſſy quando ſe o Leigo queixa do Clerigo, que o forçou, ElRey, ou as ſuas Juſtiças ſeculares tomarôm deſſe feito conhecimento deſſe dia que o forçou ataa huũ anno, e paſſado o anno, demande-o per-ante ſeu Juiz: o qual cuſtume he eſcripto no livro das Hordenaçoões antiguas, e ainda he conforme ao Direito Canonico.

ARTIGO LXXXVII.

O TERCEIRO he, que ſe empetram leteras Apoſtolicas pera Beneficios, ou pera ſuas demandas, ou ham ſentenças ſobre Beneficios, nõ ſom ouſados de as pobricar pola defeſa, e pena da Hordenaçom do Regno, ataa que hajam Carta de licença d'ElRey; e que ante que a ajam, lhes fazem citar as partes, contra que ſom, pera dizerem contra as ditas leteras do ſeu direito per-ante a Juſtiça ſecular; o que he contra direito conhecer dos autos da Igreja, e ſobre ſentenças, e feitos do Papa; e conhecem de forreiçom, e fallidade.

A ESTO reſponde ElRey, que elle nom fez eſta couſa de novo, ante ſe acuſtumou aſſy ſempre em tempo dos Reyx, que ante elle forom antiguamente;

e

e ẽſto he mais por conſervaçom da jurdiçom, e liberdade da Igreja, que em ſeu prejuizo, por manteer aquelles, que eſtaõ em poſſe de ſeus Beneficios, e nom lhes ſeer feita força per alguũs reſcriptos falſos, ou ſorreticios que a miude vem: e ainda porque poderia ſeer que viriam alguãs leteras em prejuizo do Rey. E porque achou, que ſempre ſe aſſy uſou, e que nom hia contra liberdade da Igreja, ante era em ſeu favor, mandou, que aſſy ſe guardaſſe; e aſſy o entende daqui em diante guardar; e aſſy ſe guarda nos outros Regnos, e Terras: e que a Hordenaçom, e maneira, que em eſto tem, he boa, e eſto nom perteence a elles.

Artigo LXXXVIII.

O quarto he, que citam os Clerigos por ſoldadas, e braçageẽs perante o Juiz ſecular, e polas cooimas per-ante os Almotacees, e os julgam, nom os querendo remeter ao Juiz Eccleſiaſtico.

A esto reſponde ElRey, que eſto ſe uſou ſempre em tempo dos outros Reyx antigos ſeus Anteceſſores, e que em eſto nom ham por que fazer ennovaçoões, maiormente que eſto he em ſeu favor, mais que em ſeu dãpno; e ſom cuſtumes do Regno antigos, e artigos antre os Reyx, e Concelhos, e Prelados.

Artigo LXXXVIIII.

O quinto he, que ſe algũas herdades, quintaãs, caſaaes, e poſſiſſoões forom leixadas a alguũ Moeſteiro, ou Igreja, que ſe as nom vender ataa huũ anno, que as perca; e ſe as nom demandarem os mais chegados parentes ataa tempo certo, fiquem por d'ElRey; e pediam que conſentiſſe que pera Capeellas, e Aniverſairos pudeſſem os Leigos, e Clerigos leixar deſtes bees o que lhes prouver.

A esto reſponde ElRey, que todolos Reyx, que ante elle forom, e ainda em Cortes foi eſto hordenado, e prouve dello aa Clerizia, e nunca o contradiſſe, entendendo por ſerviço de DEOS, e bem, e prol da terra; e que pois que os Reyx antigos eſto fezerom, e hordenaarom, que porem elle nom entende em ello mais de ennovar, e elles o nom devem aver por mal: porem que a elle apraz, que pera Aniverſairos, ou Capeellas poſſam leixar a alguũ Leigo, per que poſſa mandar cantar em tal guiſa, que os beẽs fiquem ſempre profanos, e da Jurdiçom d'ElRey, e obrigados aos encarregos, e tributos noſſos, e do Concelho, aſſy como eram ante que leixados foſſem.

Artigo LXXXX.

O sexto he que nas apuraçoões, e armadas, que ſe fazem nos Regnos tomam os Caſeeiros, e Colonos, e tiram-nos das Igrejas, e priviligiam os dos Fidal-

dalgos, Eſcudeirõs, e Vaſſallos, pola qual razom ſe lhes perdem ſuas herdades, e nom acham quem lhas queira lavrar, e aproveitar.

A esto reſponde ElRey, que he artigo feito antre os Reyx antigos, e a Clerizia em Corte de Roma, que nenhuũs Caſeeiros, e Lavradores dos Clerigos nom ſejam eſcuſados, e ainda o Direito Commum aſſy o quer. E ao que dizem que eſcuſam os Caſeeiros dos Fidalgos, e Eſcudeiros, e Vaſſallos, e que nom eſcuſam os dos Clerigos, eſto nom he aſſy; e que aſſy foſſe, nom ſeria ſem razom, porque os Fidalgos, e Vaſſallos ſervem continuadamente ao Rey, e ao Regno per ſeus corpos, e com ſeus homeẽs, e beẽs, o que os Clerigos nom fazem, e porende os Caſeeiros, e Lavradores dos Fidalgos, e Vaſſallos, aveerem taaes privilegios, he razom; e quando os Clerigos ſervem, aſſy lhes guardam os ſeus, como os dos Fidalgos, e Vaſſallos. E ao que dizem, que lhe pedem por mercee, que os eſcuze, aſſy como os dos ditos Vaſſallos, diz ElRey que elle os eſcuzará quando, e a quem ſua mercee for em eſpicial; e ſe alguũs tem privilegios, que lhos moſtrem.

Artigo LXXXXI.

O setimo he que elle, e os Senhores do Regno lhes fazem grande opreſſom, e força aas Igrejas, tomando-lhe, e mandando-lhe tomar a poſſe das herdades, e caſaaes, de que eſtaõ de poſſe de longo tempo;

po ; e quando lhes entregam , nom lhes entregam os fruitos, e ſuas novidades , dizendo que ſom Regueengos , &c. e pedem que os nom mande esbulhar , e o que eſtever em poſſe , que o mande * eſtar , e (a) * que venha moſtrar ſeu direito, e aos esbulhados mande reſtetuir.

A ESTO reſponde ElRey , que nom tomou , nem manda tomar nenhuũs herdamentos , ſalvo aquelles , que ſom nos ſeus Reguengos ; e ſe os Clerigos nom moſtram nenhuum titulo, per que lhes ſejam dados, ou eſcaimbados , ou vendidos pelos Reyx , e elles nom podem no ſeu Regueengo gaançar nenhũa couſa , nem beẽs nenhuũs , elle lhos póde tomar , ca o artigo , que he feito em Corte de Roma antre os Reyx , e a Clerizia , aſſy o quer , e ainda o Direito Cõmuũ aſſy o manda : e pois ſabem , que hy ha tal artigo , nom deveeram eſto a dizer. Porem manda elle , que ſe tenha eſta maneira, que d'aqui em diante Veedor , nem Almuxarife, nem outro nenhuũ nom tome , nem ponha maaõ em tomar nenhũa deſtas couſas , ſalvo per eſpicial mandado ſeu , ou do Ifante ; e dos que ſom tomados ataagora , que diguam quaees ſõ , e quem os tomou , e requeiram a ElRey , ou ao Ifante, e elle lhes fará dar deſembargo , como for razom , e direito.

AR-

(a) citar S. e T.

Artigo LXXXXII.

O oitavo he, que toma conhecimento dos vodos, que som devudos a Santiago, perteencendo a Bragaa, e a outros Biſpados, avendo d'aver a Igreja o conhecimento aſſy per direito, como per ſentenças dadas pelos Reyx, dando cartas, que os abſolvam, e os nom coſtrangam, * aos (*a*) * quaees ham de pagar, &c. e que a elles Prelados prazia, que paguem, como ſempre pagaarom ſem outra ẽnovaçom algũa; a ſaber, o que muito pagava, aſſy pague, e o que pouco pagava, aſſy pague, e o que nom pagava, que nom pague, ou paguem todos pelo Foral, e medidas donde, e pela guiſa, que o prometeerom.

A esto reſponde ElRey, que elle nom embargou, nem embargará ao Arcebiſpo de Bragaa, e ao Biſpo do Porto d'averem os vodos, como ſe direitamente devem levar; mais por quanto elles querem meter foros, e cuſtumes novos, e geeraaes em prejuizo da terra, e do povoo, que elle o nom quis conſentir, nem conſentirá, porque theudo he de defender ſeu povoo de todo mal, e deſtruiçom, que lhe queira ſeer feito, e muito mais no que elle conhece ſeer feito contra direito: e pelas obras, que o Arcebiſpo em eſto começava de fazer ſe deſpovoravam alguãs terras: e nom temendo elle DEOS, nem conciencia, fez huũ novo coſtrangimento ſobre eſta couſa ſobre

(*a*) os

algũas terras, e porque lhe nom quiſerom pagar o que lhe nunca pagaarom, pos em elles entredito em tempo de grande peſtenença, pola qual razom ſe morreerom muitos homeẽs ſem * menfeſto (a) *, e ſem outros Sacramentos, e ainda moços ſem Bautiſmo, ſegundo elle foi certificado: e nunca o Arcebiſpo dello quiſe ceſſar, ainda que ſoubeſſe, que ſe eſtes males ſeguiam dello, ataa que o Ifante o fez chamar per-ante ſy, e lhe fez moſtrar como demandava o que nom era direito, e elle ſe conheceo que era aſſy, e ſe deceo da dita demanda, o que nunca fezera, ſe elle, e o Ifante nom tornaarom a ello: e aſſy como fez em eſte caſo, aſſy o fez em outros, ennovando cada dia ſobre o que antigamente ſe cuſtumou, pola qual razom convem a el de tolher, que nom uſe contra direito de todo comprimento de ſua vontade em prejuizo do ſeu povoo: e eſto fez por ſerviço de DEOS, e bem de ſua terra, e perteence ainda a elle de tornar ſobre os agravos, que o Arcebiſpo fezer a algũas peſſoas, por quanto elle nom tem outro ſuprior em eſte Regno; e por ende elle de direito, e cuſtume pode tornar aas couſas mal feitas, que elle fezer contra o ſeu povoo, e a eſto tornará como lhe perteencer: e pera os feitos deſtes vodos virem a boa fim, elle mandará ſaber como ſe uſou, e fallará com o povoo, e entom lhe dará finalmente repoſta ao que ora requerem;

(a) confiſſam *A*.

rem; e eſtem em tanto, como ora eſtam ataa huũ anno, e aſſy lhe dara Carta, ſe * quiſerem (a).

Artigo LXXXXIII.

O nono he, que toma conhecimento, e jurdiçom dos leguados, e eixecuçom dos teſtamentos, que nom ſom compridos, e os miniſtra, e dá, do que perteence o conhecimento aa Igreja, e he contra o Direito Cũmuum, e faz por ello demandar os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas per-ante os Juizes Leigos dos Reſidoos: e pedem, que lhes guardem o vigeſimo nono artigo feito em Corte de Roma, e o Direito Cõmuũ, a ſaber, que o primeiro, que o ocupar, eſſe aja o conhecimento.

A esto reſponde ElRey, que os Reyx ſeus anteceſſores, e elle ſempre eſteverom em poſſe de diſtribuir todolos reſidoos dos teſtamentos, e per Direito Comuũ aos Reyx he dado de os deſtribuirem, porque os Reyx ſeus anteceſſores, e elle ocuparom ſempre todolos reſidoos, e poſerom hi Officiaaes, a ſaber, Juizes, e Procuradores, e Eſcripvãaes, e ſempre ſe cuſtumou ataa ora de o aſſy fazerem; e ainda per eſſe artigo aſſy foi determinado, e elle o guardará como tem em cuſtume. E ao que dizem, que faz demandar per-ante as ſuas Juſtiças os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas polos reſidoos: diz ElRey, que tal couſa nõ manda fazer, e que lhe praz, que dos teſ-

(a) a quiſer *A*.

tamentos dos beẽs dos Clerigos, de que outros Clerigos ſom Teſtamenteiros, que os Prelados tomem dello conhecimento.

Artigo LXXXXIIII.

O decimo he, que indiſtintamente dá ſuas Cartas aas peſſoas Eccleſiaſticas ſobre beẽs, e Beneficios Eccleſiaſticos, que dizem, que apellam *a futuro gravamine* pera Roma, pelas quaees manda aas Juſtiças, que os mantenham em poſſe, e os nom leixem forçar, nõ ſeendo chamado em ajuda de direito pela Juſtiça Eccleſiaſtica, e nom ſeendo a dita appellaçaõ *a futuro gravamine* tanto aficax de direito: e pelas ditas Cartas ſe dá aazo, que ajam, e tenhaõ Beneficio ſem Canonica Inſtituiçom.

A esto reſponde ElRey pelo artigo allegado em cima no primeiro artigo, e nom ha meſter outra reſpoſta.

Per aqui ſom acabados todolos artigos, que ataa o preſente forom acordados, e firmados antre os Reyx., que forom deſtes Regnos, e a ſua Clerizia.

TITULO VIII.

Dos que se coutam aa Igreja, em que casos gouvirom da imunidade della, e em quaaes nom.

A Imunidade da Igreja ha lugar em qualquer Igreja, ainda que nom seja sagrada, com tanto que seja edificada per autoridade do Padre Santo, ou do Prelado, pera em ella se celebrar ho Officio Devino.

1 Item. Achamos per Direito Canonico, que a Igreja soomente defende aquelle malfeitor, que tem feito tal maleficio, per que merece aver pena de morte natural, ou cortamento de nembro, ou qualquer outra pena de sangue; e nom cabendo no maleficio cada hũa destas penas, a Igreja nom ho defenderá, ainda que se coute a ella, mais poderá o Juiz secular em tal caso livremente tirar o malfeitor da Igreja, e fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de dinheiro.

2 E se o maleficio for muito grave, em que caiba pena de morte, ou cortamento de nembro, ou qualquer outra pena de sangue, poderá o malfeitor seer tirado da Igreja pelo Juiz secular, com tanto que elle faça primeiramente segurança ao Reitor da Igreja, que salvará ao dito malfeitor o corpo, e nembros, e qualquer outra pena de sangue: e dada assy a dita se-

ſegurança per o dito Juiz, poderá livremente tirallo da Igreja, e dar-lhe qualquer outra pena de degredo, ou ẽmenda de dinheiro em tal guiſa, que o malfeitor fique ſeguro, e ſalvo do corpo, e membros, e de toda outra pena de ſangue, como dito he.

3 SE alguũ Judeu, ou Mouro, ou qualquer outro Infiel fogir pera a Igreja, acoutando-ſe a ella, nom ſerá per ella defeſo, nem gouvirá da ſua imunidade, porque a Igreja nom defende aquelles, que nom vivem ſob a ſua Ley, nem obedeecem a ſeus Mandamentos: ſalvo ſe elle ſe quiſer logo tornar Chriſptaaõ, e de feito for tornado aa Fe de JESU CHRISTO, ante que parta da Igreja; ca em tal caſo poderá gouvir da immunidade della aſſy, e taõ compridamente, como ſe ao tempo, que ſe coutou aa Igreja, já fora Chriſptaaõ; porem mandamos que aſſy ſe guarde daqui em diante.

4 E EM todo o caſo, que o malfeitor com direito deve ſeer coutado, e defeſo pela Igreja, ſe elle ſahiſſe della com proprofito de mal fazer, e o fezeſſe, entom nom gouvirá da imunidade da Igreja aſſy no maleficio, que primeiramente fez ante que foſſe acoutado, como no outro, que cometeo deſpois que ſe a ella coutou.

5 ITEM. O que cometeo maleficio na Igreja de propoſito, avendo ante deliberado pera em ella alguũ mal fazer, ainda que ſe coute a ella, nom ſerá per ella defeſo, nem gouvirá da ſua imunidade.

6 ITEM.

6 Item. O teedor das eſtradas, e caminhos, ou que de propoſito poõem fogo aos paães, ainda que ſe coute aa Igreja, nom ſerá per ella defeſo, nem gouvirá da ſua imunidade. E ainda differom os Doutores, que todo aquelle, que de propoſito, e inſidioſamente comete algũa grave offenſa, ainda que ſe coute aa Igreja, nom ſerá per ella defeſo: e eſto achamos per direito, que ſe deve entender no maleficio, que de propoſito he feito, principalmente por offender outrem; ca ſe principalmente foſſe feito a outra fim, e o malfeitor ſe coutaſſe aa Igreja, ja ſeria defeſo per ella. Pode-ſe poer enxemplo no ladrom, que furta, e no que comete adulterio com molher caſada, que nom embargante que de propoſito, e deliberadamente mal façaõ, ſe aa Igreja ſe acoutarem, gouvirom da ſua imunidade, porque ſua teençom principalmente nom foi de fazer a alguem offenſa, mais o propoſito principal do ladrom foi aver o alheio, e o do adultero ſatisfazer ao carnal dezejo. E por tanto dizemos que ſe alguũ homem roubaſſe outro forçoſamente do ſeu, ou lhe tomaſſe forçoſamente ſua molher, cometendo com ella adulterio, em taaes caſos, ainda que o malfeitor ſe coutaſſe aa Igreja, nom gouviria da ſua imunidade: nom embargando, que achamos per direito, que aquelle, que força molher virgem pera dormir com ella, e de feito a corrompe, gouve da immunidade della; porque aquelle, que forçoſamente toma a molher a ſeu marido em ſua peſſoa, e com el-

ella faz adulterio, comete duas forças, a saber, hũa acerca do marido, e a outra acerca da molher; e ainda que pola força feita aa molher posſa gouvir da immunidade da Igreja, nom deve a gouvir della pola força, que cometeo acerca do marido, offendendo principalmente ſua peſſoa.

7 ITEM. Se o ſervo, ainda que ſeja Chriſptaaõ, fugir a ſeu Senhor pera a Igreja, coutando-ſe a ella, por ſe livrar da ſervidoõ, em que he poſto, nom ſerá defeſo pela Igreja, mais deve ſeer tirado per força della; e defendendo-ſe elle em ſua tirada, pode-lo-am matar ſem outra algũa pena.

8 E PER aqui dizem os Doutores, que ſe o malfeitor ſe defende aos homeẽs da Juſtiça, querendo-o prender per mandado do Julgador, que pera ello aja poder, podem-no matar livremente ſem outra algũa pena: e ainda differom outros Doutores, que nom ſoomente o familiar da Juſtiça pode matar o malfeitor, defendendo-ſe aa priſom, mas ainda o pode matar livremente, ainda que ſe nom defenda, ſe elle foge, por nom ſeer preſo, e o dito familiar da Juſtiça em outra guiſa o nom pode prender.

9 PERO em tal caſo o Julgador deve d'eſguardar o modo, e temperança, que o familiar da Juſtiça teve em ferir, ou matar o que aſſy queria prender, e fogia, por nõ ſeer preſo; e achando qũe o podera prender per algũa guiſa ſem o matar, ou ferir, dê-lhe pena, ſegundo a culpa, em que o achar; ca nom de-

ve

ve o familiar da Juſtiça ligeiramente proceder a matar, ou ferir aquelle, que prender quer, ainda que fuga, ſenom quando ja per outra guiſa algũa o nom poder prender.

10 E esto, em quanto falla do que foge, mandamos que aja lugar no malfeitor, que avia de ſeer preſo por alguũ maleficio grave; ca ſe ouveſſe de ſeer preſo por alguũ maleficio leve, em que nom coubeſſe cada hũa das ditas penas, e o dito familiar da Juſtiça for dello ſabedor, nom o deve matar por fogir, ainda que o d'outra guiſa prender nom poſſa; e matando-o, averá pena de Juſtiça, ſegundo no caſo couber.

TITULO VIIII.

Quando a Ley contradiz aa Degratal, qual dellas ſe deve guardar.

Estabelecemos, e poemos por Ley, que quando alguũ caſo for trazido em pratica, que ſeja determinado per algũa Ley do Regno, ou eſtillo da noſſa Corte, ou cuſtume dos noſſos Regnos antigamente uſado, ſeja per elles julgado, e deſembargado finalmente, nom embargante que as Leyx Imperiaaes acerca do dito caſo ajam deſpoſto em outra guiſa, porque onde a Ley do Regno diſpoem, ceſſam toda-

las outras Leys, e Direitos; e quando o caſo, de que ſe trauta, nom for determinado per Ley do Regno, mandamos que ſeja julgado, e findo pelas Leyx Imperiaaes, e pelos Santos Canones.

1 E ACONTECENDO, que acerca de tal caſo as Leyx Imperiaaes ſejam contrairas aos Canones, mandamos que aſſy nas couſas temporaaes, como eſpirituaaes, ſe guardem os Canones, ſe o caſo tal for, que guardando as Leyx Imperiaaes, traga pecado; pode-ſe poer enxemplo no poſſuidor de maa fe, que ſegundo as Leyx Imperiaaes per trinta annos poſſoindo ſem titulo, preſcrepve a couſa alhea, e ſegundo Direito Canonico, o poſſuidor de maa fé nom pode preſcrepver per nenhuũ tempo: ſe em tal caſo ſe guardaſſem as Leyx Imperiaaes, guardando-as, neceſſariamente trazeria pecado ao poſſuidor, o que nom devemos a conſentir, maiormente que em tal caſo devemos neceſſariamente obediencia ao Padre Santo, e aa Santa Igreja, de que os Canones procedem, a qual nõ devemos em nenhuũ caſo aos Emperadores, de que as Leyx Imperiaaes procedem; e por tanto convem que em tal caſo, e em outro ſemelhante ſe guarde o Direito Canonico, e nom o Direito Imperial: e no caſo temporal, que a guarda das Leyx Imperiaaes nom traga pecado, ellas devem ſeer guardadas, nom embargante que os Canones ſejam em contraira deſpoſiçom.

2 E SE o caſo, de que ſe trauta em pratica, nom

foſ-

foſſe determinado per Ley do Regno, ou eſtillo, ou cuſtume ſuſo dito, ou Leyx Imperiaaes, ou Santos Canones, entom mandamos que ſe guardem as groſas d'Acurſio encorporadas nas ditas Leyx. E quando pelas ditas groſas o caſo nom for determinado, mandamos, que ſe guarde a opiniom de Bartholo, nõ embargante, que * os (a) * outros Doutores diguam o contrairo; porque ſomos bem certo, que aſſy foi ſempre uſado, e praticado em tempo dos Reyx meu Avoo, e Padre da glorioſa memoria; e ainda nos parece, polo que já algũas vezes vimos, e ouvimos a muitos Leterados, que ſua opiniom comunalmente he mais conforme aa razom, que a de nenhuũ outro Doutor; e em outra guiſa ſeguir-ſia grande confuſom aos Deſembargadores, ſegundo ſe moſtra per clara eſperiencia. E acontecendo caſo, ao qual per nenhuũ dos ditos modos nom foſſe previſto, mandamos que o noteſiquem a Nos pera o determinarmos; porque nom tamſomente taaes determinaçoões ſom deſembargo daquelle feito, que ſe trauta, mais ſom Ley pera deſembargarem outro ſemelhante.

3 ITEM. Deſpois deſto achamos outra duvida. Se aconteceſſe caſo, em o qual nõ foſſe materia de pecado, o qual nom foſſe determinado per Ley do Regno, nem per eſtillo da noſſa Corte, nem per cuſtume dos noſſos Regnos, nem per Ley Imperial, e foſſe determinado per Canones per huũ modo, e pelas groſas,

(a) alguns *A.*

ſas, e Doutores das Leyx per outro modo, ſe ſe guardará em tal caſo o texto dos Canones, ou as groſas dos Doutores das Leys Imperiaaes; e a cauſa deſta duvida he, porque as groſas, e Doutores do Direito Civil ſe fundam per Leyx Imperiaaes, as quaaes allegam a provar ſua teençom: em tal caſo ſeja remetido aa noſſa Corte, e guarde-ſe ſobre ello a noſſa determinaçom.

TITULO X.

Que os Clerigos ajam ſervidores.

NO Livro da noſſa Chancellaria foi achada hũa Ley feita per ElRey Dom Pedro de famoſa memoria, de que o theor tal he.

1 A nos foi dito pelos Clerigos, e Beneficiados, que os noſſos Officiaaes nom querem dar os mancebos, e ſervidores aos Clerigos nas terras, honde os Nos mandamos dar aos outros, e tomam-lhes os que teem, e com elles vivem per ſua voontade, e coſtrangem-nos que vivam com os outros. Mandamos, que nas terras, e Comarcas, em que os mandámos dar aos Leigos, que os dem aos Clerigos, ſe forem lavradores, ou teverem guaados pera lhos guardar, ou fornos de cozer pam pera em elles ſervirem; com tanto que eſſes mancebos ſejam daquelles, que devem ſeer

da-

dados, ſegundo a Hordenaçom, e que eſſes Clerigos dem fiadores Leigos por eſſas ſoldadas, que lhes ham de dar: e nas outras Comarcas, honde os nõ mandámos dar, que lhos nom dem.

2 E VISTA per Nos a dita Ley, avemo-la por boa, e mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO XI.

Que façaõ penhora nos bees dos Clerigos condampnados pelos Juizes d'ElRey.

MUITAS vezes acontece, que alguũs Clerigos de Miſſa, ou Beneficiados sõ demandados civilmente per-ante os noſſos Corregedores, e Juizes em alguũs caſos, que ſegundo direito, e artigos ſobre eſto feitos, e acordados, podem hi ſeer demandados, e devem hi reſponder, e ſom condãpnados pelos ditos Corregedores, ou Juizes em aquello, que he achado per direito, ou em as cuſtas; e quando elles querem fazer a eixecuçom polas Sentenças polos bees dos condãpnados, allegam elles que a dita eixecuçom deve ſeer remetida aos Juizes Eccleſiaſticos, e que nom deve ſeer feita pelos ditos Juizes ſeculares.

1 POREM por tolher eſta duvida, acordamos per Conſelho da noſſa Corte, que em todo caſo, honde

o Beneficiado, ou Clerigo d'Ordeẽs ſagras he per direito, ou per os ditos artigos theudo a reſponder perante os ditos Corregedores, ou Juizes noſſos, ſe per elles, ou per cada huũ delles forem condãpnados, elles poderaõ per ſua authoridade mandar fazer eixecuçom nos beẽs, e couſas poſſuidas pelos ditos Clerigos, que aſſy julgadas forem aos Leigos, ou quaeeſquer outras, em que mereça de ſe fazer a dita eixecuçom, aſſy como com juſta razom ſe poderia fazer nos beẽs do Leigo, ſe condãpnado foſſe, com tanto que nõ ſejaõ verdadeiramente da Igreja: e eſto entendemos aſſy na condãpnaçom das cuſtas, como em qualquer outra condãpnaçom principal, ca pois o conhecimento principal da couſa demandada perteence per direito aos noſſos Juizes, e Corregedores, aſſy deve perteencer a eixecuçom das ſentenças, que ſobre ello derom.

TITULO XII.

Das Leteras, que veem de Corte de Roma, ou do Gram Meeſtre, que nom ſejam publicadas ſem Carta d'ElRey.

PEr ElRey Dom Joham meu Avoo de famoſa memoria foi feita Ley, e bem aſſy pelos outros Reyx, que ante elle forom, em que conſirando como continua-

nuadamente veem a eſtes Regnos Leteras do Padre Santo, e do Gram Meſtre de Rhodes, e dos Deſembargadores do Santo Padre, e d'alguũs outros, a que perteence de as dar por razom de beneficios, e matrimonios, e d'outras couſas, ſobre que aſſy uſam dar ſemelhantes Cartas; e porque os Reyx, que ante Nos forom, virom manifeſtamente que algũas vezes eram contra o ſerviço de DEOS, e ſeu, e contra ſua * peſſoa (a) *, e jurdiçom, e contra o Regno, e proveito cũmunal dos ſeus ſobditos, e naturaaes, e ainda algũas vezes aconteciam ſeer ſorraticias, e falſas: Porende hordenaarom, que nenhũas Leteras, nem Reſcriptos Apoſtolicos, nem quaaeſquer outras Leteras, ou Reſcriptos, que venham de fora deſtes Regnos, nom ſejam pruvicadas a menos deſſes impetrantes, ou aquelles, a que os negocios pertencerem, gaancem, e ajam de Nos carta pera as pobricar.

1 Item. A Carta da poblicaçom ſe cuſtumou de denegar geeralmente em tres caſos, a ſaber, ſe for achada a dita Letera ou Reſcripto que he falſo.

2 Item. Se for ſorraticia de tal ſorrepçom, que a faça, ſegundo direito, nenhũa; e pode-ſe poer eixemplo, quando ſe allega contra ella que foi gaançada, callada a verdade, ou expreſſa a falſidade, a qual verdade nom callada, ou falſidade nom expreſſa, a Letera nom fora gaançada.

3 Se a dita Letera, ou Reſcripto gaançado he con-

(a) prol. S.

contra os direitos d'ElRey, ou contra ſua jurdiçom, ou contra o bem do Regno, ou geeralmente contra os ſeus ſobditos, e naturaaes; que em cada huũ deſtes caſos ſempre foi cuſtume de ſe nom dar Carta pera poblicar.

4 ITEM. Foi cuſtume antiguamente uſado em eſtes Regnos, que quando algũa Letera, ou Reſcripto vem de fora do Regno ſobre alguũ Beneficio, ou qualquer outra couſa, de que alguũ outro ſtê de poſſe, ou que tanga a certa peſſoa; nom ſe dará Carta pera ſe poblicar, a menos de primeiramente ſeer citado, e ouvido com ſeu direito aquelle, que aſſy eſtever de poſſe, ou peſſoa, a que o negocio tanger; e ſe elle allegar, embargando a dita poblicaçom, cada hũa das tres razoões ſuſo ditas, conhecer-lhes-am dellas, e procederom hi, como for direito.

5 ITEM. Foi defeſo ſempre geeralmente a todolos Taballiaães, que nom poblicaſſem taaes Leteras, e Reſcriptos ſem Carta d'ElRey pera poder poblicar, ſob pena que por eſſe meeſmo feito percam os Officios dos Taballiados, e nunca os mais ajam em alguũ tempo, e mais ſejam preſos ataa noſſa mercee, e degradados deſtes Regnos pera ſempre, e nunca lhe mais ſejam levantados os degredos.

6 E SE algũa outra peſſoa poblicar as ditas Letras, ou Reſcriptos, ou cada hũa dellas, ſe for Cavalleiro, ou Fidalgo, ou Vaſſallo, ou qualquer outra peſſoa de ſimilhante condiçam, paguem pera noſſa Chan-

Chancellaria cem coroas de ouro ; e ſe for outra peſſoa de mais pequena condiçom , que ſeja açoutada pruvicamente, e degradada fora do Regno ataa noſſa mercee ; e mais todo o que for feito , dito , e allegado per tal provicaçom , e virtude della , ſeja nenhuũ , e de nenhuũ vigor , aſſy como ſe tal Letera , ou Reſcripto nunca fora pruvicado.

7 E porque fomos certo , que aſſy foi ſempre uſado em tempo dos Reyx , que ante Nos forom , mandamos que aſſy ſe cumpra , e guarde daqui em diante , polo entendermos aſſy por muito ſerviço de DEOS , e noſſo , e bem do noſſo povoo. E ainda ſomos certamente enformado, que dando lugar a ſe publicarem geeralmente as ditas Letras , e Reſcriptos , davamos aazo a ſe fazerem muitas falſidades , e ſe hordenarem * mui (a) * muitas , e perlongadas demandas , de que ſe ſeguiriam muitas , e grandes deſpezas , e guaſtos aas partes , e aalem deſto mortes , e offenſas graves ſem nenhũa ẽmenda , ca ſe fariam em taaes lugares , honde Nos , nem noſſas Juſtiças nom póderiam proveer per alguũ remedio de direito.

(a) Falta.

TITULO XIII.

Que os Clerigos, e Hordeẽs, e Moesteiros, e Fidalgos, e Cavalleiros nom possam aver, nem gaançar beẽs nos Regueengos d'ElRey.

NO's mandámos proveer as Hordenaçoões antiguas, per que longamente foi defeso aos Clerigos, Hordeẽs, e Moesteiros, Fidalgos, e Cavalleiros, que nom possam aver, nem gaançar alguãs herdades nos nossos Regueengos, e forom achadas no nosso Livro da Chancellaria estas Hordenaçoões principalmente feitas acerca dello per ElRey Dom Donis de louvada memoria, de que o theor he este, que se segue.

1 Dom Donis per graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que em Coimbra per-ante mim aos * quinze dias de Junho (*a*) * da era de mil e trezentos e quarenta e nove annos, seendo hi Dom Frey Estevom Biſpo do Porto, e Rodriguo Annes Redondo, e Joham Simom, e Pedr'Affonso Ribeiro, e Pere Esteves, e Ruy * Muniz (*b*) *, e Joham Martins Chantre d'Evora, e Meestre Joanne das Leyx, e Vicente Cesar, e Joham Lourenço Vogado em minha Corte, porque foi achado, que alguũs, tambem Igrejas, como

(*a*) seis dias do mez de Julho *S.* (*b*) Nunes *A.* e *T.* Mendes *S.*

mo Hordeẽs, como Filhos dalgo, compravam os meus Regueengos, que eu trazia muitos delles enalheados de guisa, que me nom davam os meus direitos, que me ende deviam dar; e muitos dos sobreditos, que os tinham, pedindo-lhes os que tiravam por mim os meus direitos, que lhes dessem o que deviam, e dizendo-lhes porque mo nom davam, diziam, que eu nom era desto Juiz, e que os chamasse per-ante seus Juizes, por a mim fazerem perder os meus Regueengos. Tive por bem com conselho * dos sobreditos (a) *, porque achei que esto era meu dãpno, e contra direito, defender que se nom fezesse d'aqui em diante.

2 POREM mando, e defendo, que nenhuũ dos sobreditos nom possa aver, nem gaançar per nenhuã maneira nos meus Regueengos, e se alguũs dos sobreditos comprarem, ou gaanharem nos meus Regueengos, mando, que o que vender, perca o preço, que receber, e o que comprar, perca a herdade, que comprar.

3 E PORQUE achei ainda, que avia tempo, que ElRey Dom Affonso meu Padre defendera com Conselho de sa Corte, que as ditas pessoas nom comprassem nos seus Regueengos; tenho por bem, e mando, que se for achado, que alguãs das sobreditas pessoas comprarom depois da dita defesa nos meus Reguengos, que percam o que compraram.

(a) da minha Corte

4 E se per ventura aconteceſſe, que alguũ Clerigo, ou alguũ Leigo das ſobreditas peſſoas vieſſe per razom de herança, ou de caſamento a gaanhar algũa das minhas herdades Regueengas taõbem des o tempo da dita defeſa, que foi feita polo dito meu Padre, como daqui em diante: Tenho por bem, e mando, que aquelles, que aviam gaançada des a dita defeſa de meu Padre, que a vendam des a poblicaçom deſta Carta ataa huũ anno a taaes peſſoas, que nom ſejam da ſua condiçom, e que ſejam taaes, que façam a mim os meus foros, e dem a mim os meus direitos: e aquelles, que a gaanharem daqui em diante per razom de caſamento, ou d'herança, como dito he, que a vendam do dia que a gaançarem ataa huũ anno a taaes peſſoas, que façam a mim os meus fóros, e dem a mim os meus direitos.

5 E se per ventura quiſerem os que a dita minha herdade Regueenga trouverem daqui em diante fazer prol de ſua alma: Tenho por bem que o façam de guiſa, que nom fique a dita herdade a nenhũa das peſſoas ſobreditas, mais mande-a vender, ou a venda em ſua vida a tal peſſoa, que dê a mim os meus direitos, e nom ſeja nenhũa das peſſoas ſobreditas, e faça do ſeu dinheiro, ou dinheiros aquello, que entender por prol de ſua alma.

6 E se per ventura algũa Igreja, ou alguũ Moeſteiro, ou algũa das peſſoas ſobreditas contra eſta minha defeſa de ſuſo dita algũa couſa quiſeré filhar, ou re-

receber, ou reteer nos meus Regueengos, mando que o perca.

7 OUTRO SY porque achei, que ElRey Dom Afonſo meu Padre defendeo, que os Juizes da terra nom deſſem nenhũa herdade Regueenga a foro ſem ſua Carta, e achei, que contra a dita Carta, e defeſa as derom a foro muitos Juizes da minha terra: Tenho por bem, e mando que todalas herdades, que aſſy forom dadas des quarenta annos a cá, ſejam revogadas; e as outras dante os quarenta annos, que aſſy forom dadas contra a dita defeſa, ſe aquelles, que as ham, nõ vierem dizer des eſta Carta poblicada ataa huũ anno, para averem deſto minhas Cartas, que as percam.

8 OUTRO SY porque achei, que eu perdia muitos dos meus direitos das ditas minhas herdades Regueengas per razom de emprazamentos, que faziam aquelles, que as traziam, com Hordeẽs, e com Igrejas, e com as ſobreditas peſſoas: Tenho por bem, e mando que ſe nõ façam eſtes emprazamentos daqui em diante; e aquelle, que trouver o meu herdamento Regueengo, ſe tal emprazamento fezer, mando que perca a herdade, e o outro, que com elle fez o emprazamento, perca o que lhe dam per razom do emprazamento ſobredito. E por nom poderem dizer, que o nom ſabem, mando aos Taballiaães, que regiſtem eſta Carta em ſeus livros, e a leam cada Domingo em Concelho ataa huũ anno ſob pena dos corpos.

pos, e dos averes. Dante em Coimbra no dia, e era sobredita. ElRey o mandou per sá Corte. Lourence Esteves da Guarda a fez era de mil e trezentos e quarenta e nove annos. Foi publicada em Vizeu no Concelho em Abril ataa huũ anno, per mandado d'El-Rey, era de mil e trezentos e cincoenta annos.

TITULO XIIII.

Que os Clerigos, e Hordeẽs nom comprem beẽs de raiz sem mandado d'ElRey.

NOs Livros da nossa Chancellaria foi achada hũa Hordenaçom, per que antiguamente foi defeso aos Clerigos, e Hordeẽs, que nom comprassem alguũs beẽs de raiz em nossos Regnos, da qual Hordenaçom o theor he este, que se adiante segue.

1 DOM DONIS per graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A todolos Alquaides, Meirinhos, Corregedores, Juizes, Alguazis, Justiças, Almuxarifes, e Taballiaães dos meus Regnos, saude. Sabede que os Reyx, que ante mim forom, defendeerom, que Hordeẽs, nem Clerigos nom comprassem nenhuũs herdamentos em seu Regno, e outro sy o defendo eu: e ora alguũs Concelhos xe me enviarom queixar, que alguũs Clerigos, e Hordeẽs faziam mui grandes compras em minha terra, e que esto

era

era meu exerdamento, e mui gram dãpno delles de guiſa, que quando os eu, e os Cavalleiros da minha terra, e os Concelhos ouveſſem meſter pera meu ſerviço, que me nom poderiam ſervir, aſſy como deviam; e eu aſſy o entendo; e ſom tam maravilhado, como ſom tam ouſados de comprar os ditos herdamentos contra o meu defendimento.

2 E POREM mando, e defendo que os Clerigos, nem Hordeẽs nom comprem herdamentos, e aquelles herdamentos, que comprarom, ou fezerom comprar ataaqui pera ſy, des que eu fui Rey, dou-lhes prazo, que os vendam deſta Santa Maria d'Agoſto ataa huũ anno; e ſe os nõ venderem ataa eſte prazo, percam-nos. E eſto catade ora vos que nom prenda eu hy engano, nem as façam vendidiças, e fiquem elles com ellas, e em outra guiſa vos mo lazararedes. E vós, Taballiaães, ſe eu per vós deſenganado nom for de todo, e per vós nom ſouber os que ficam, que os nom vendam des que aquelle prazo paſſar, morrerdes por ende. Eſta Carta regiſtade-a em voſſos livros. Dante em Lixboa a dez dias de Julho. ElRey o mandou. Manoel Eannes a fez era de mil e trezentos e vinte e * quatro (*a*) * annos.

3 A QUAL Ley viſta per nós, mandamos que ſe cumpra, e guarde como em ella he conteudo, porque o ſentimos aſſy por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem dos noſſos Regnos; e ainda fomos certamente infor-

ma-

(*a*) dous *S.* tres *T.*

mado, que assy foi sempre guardada, e usada no tempo dos Reyx, que ante nós forom.

4 E PORQUE a nos foi dito, que alguũs Clerigos, e Hordeẽs por defraudar esta Ley, tomam alguũs beẽs de raiz em pagamento de suas dividas dizendo, que nõ he compra, e que os podem teer sem embargo desta Ley: Porem querendo nós tolher este engano, mandamos que a dita Ley aja lugar em taaes beẽs assy dados em pagamento assy compridamente, como se verdadeiramente fossem comprados, porque achamos per direito, que igual cousa he em todo dar, ou receber em pagamento ao coutrauto da compra, e venda, &c.

5 E ESTA declaraçom mandamos que aja lugar dês o tempo, que a dita Ley foi feita em diante.

TITULO XV.

Que as Igrejas, e Moesteiros nom hajam herdamentos per morte de seus professos.

PER ElRey Dom Donis de glorioſa memoria foi feita hũa Ley, per que defendeo que Hordeẽs, e Moesteiros nom ouvessem herdamento per morte de seus professos, da qual o theor tal he.

1 DOM DONIS pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço

ço ſaber, que na Cidade de Coimbra * doze (*a*) * dias andados do mez de Março da era de mil e trezentos e * vinte e nove (*b*) * annos, o Iſante Dom Affonſo meu Irmaão, e Dom Nuno Gonçalves, e Riquos-homeẽs, e Filhos d'algo, e outras gentes do meu Regno xe me queixarom dizendo, que eſſes Filhos d'algo, e outras gentes do meu Regno ſom muito mingadas, e pobres, e exerdadas das poſſiſſoões, e das heranças de ſuas avoengas, e nom podem viver em meu Regno, nem ſervir hi mim taõ bem, nem taõ honradamente, como ſervirom os Filhos d'algo, e outras gentes, que forom ante elles, aos outros Reyx, que forom ante mim, por razom que dizem que quando ſeus filhos (*c*), e filhas entram nas Hordeẽs, e hy morrem profeſſas, que as Ordens veem * aas boas, e (*d*) * heranças per ſoceſſom de ſeus Padres, e de ſuas Madres, e por eſta razom ſaaem das avoengas, e das linhas, donde decendem, e enalheam-ſe pera todo ſempre: e pedirom-me por mercee, que eu ſobre tal couſa, honde ſe tanto perigo poderia ſeguir, que o Regno nom averia lidemos defenſores, quando lhe meſter foſſem, com mingua d'aver, que eu poſeſſe tal Poſtura, e tal Ley, qual ſe uſa em muitas terras, a ſaber, que as Hordeẽs aa morte de ſeus profeſſos nom veem aos beẽs, nem aa herança de ſeus profeſſos quando morrem.

(*a*) dezeſette *A.* e *S.* vinte e oito *T.* (*b*) trinta *T.* (*c*) e ſuas molheres *S.* (*d*) aas Avoos, e ás *S.* aos beẽs, e ás *T.*

2 E EU ſobre eſta couſa com outorgamento dos Riquos-homeẽs, e d'outros muitos homeẽs boõs de minha terra, avudo Conſelho com Dom Martinho meu Alferes, e com minha Corte, e com outros muitos homeẽs boõs, achei que me pediam couſa aguiſada, ſabendo por verdade, que as Hordeẽs aviam a maior parte do meu Regno; e porem conſirando prol dos meus Filhos d'algo, e das outras minhas gentes, que ham de defender o Regno, e conſirando ainda como o Regno pudeſſe ſeer milhor defeſo, e milhor emparado, ſe pela ventura hi aqueeceſſe guerra de Mouros, ou doutras gentes; e conſirando que as Hordeẽs do meu Regno ſom muito ricas, e muito avondadas aſſy em herdamentos, e em poſſiſſoões, como em outros averes de guiſa, que podem mui bem viver, e ſervir a DEOS.

3 POREM ponho por Ley, e faço tal Conſtituiçom em meu Regno pera todo ſempre, que ſe Filhos d'algo, ou outras gentes quer homeẽs, quer molheres, que em meu Regno entrem em Hordeẽs, que aa morte delles as Hordeẽs nom venham as ſuas ſoceſſoões, quanto he nos herdamentos, e nas poſſiſſoões; nem os poſſam vender, nẽ dar, nem enalhear, nem em outra maneira fazer delles couſa algũa, em que ſe faça engano, per que os ajam as Hordeẽs: mais ſe alguũs deſtes algũa couſa quiſerem dar por ſua alma, vendam o terço de ſeus herdamentos, e poſſiſſoões, e as duas partes fiquem a ſeus hereeos; e vendam o terço

ço a taaes peſſoas, que nunca ſe poſſam tornar aa Hordem, mas eſſes herdamentos, e poſſiſſoões fiquem ſempre a taaes peſſoas, que nom ſejam Frayres, nem Freiras, nem Donas d'Ordens: e os que nom houverem herdeiros lidemos, hordenem, e façam deſſes herdamentos, e poſſiſſoões aquello, que por bem teverem em tal guiſa, e em tal maneira, que deſpois nom fiquem eſſes herdamentos aas Hordeẽs.

4 POREM mando a todalas juſtiças do meu Regno, que façam eſta minha Ley, e Conſtituiçom teer, comprir, e guardar. E Mando, e defendo que nenhuũ homem, nem molher nom ſeja ouſado de vir contra eſta minha Ley, e Conſtituiçom, ca aquelle, a que o provaſſe, faria eu contra elle, como manda o Direito que Rey, e Senhor deve fazer contra aquelle, que vai contra ſua Ley, e ſua Conſtituiçom, e ſeu Mandado, e contra honra, e prol da Cũmunidade do ſeu Regno. E mando a todolos * Taballiaães (a) * do meu Regno, que cada huũ regiſte eſta minha Carta em ſeus livros. Dante em Coimbra a vinte e huũ dias de Março. ElRey o mandou per ſa Corte. Lourence Eſteves a fez era de mil e trezentos e vinte e nove annos.

5 VEENDO como ſobre eſta minha Ley ſe recrecem muitas duvidas, dizendo os Sagraaes que ſe devia entender d'hũa guiſa, e dizendo os que entram

(a) Concelhos T.

na Hordem, que ſe devia a entender d'outra; e porque os Papas, e os Emperadores, e os Reyx, que fazem as Leyx, devem declarar qual foi o entendimento, que ouverom as Leyx, que fezerom; por eſto querendo eu tolher eſtas duvidas, que nacem ſobre a Ley ſobredita, outorgo, e declaro que tal foi o meu entendimento, e he em razom deſſa Ley, que as Donas, ou as molheres, ou os homeẽs, que ja erom em Hordeẽs quando aquella minha Ley foi feita, ſe aviam alguũs herdamentos ante deſſa Ley, que os Moeſteiros, em que entraram, hajam eſſes herdamentos, ou façam delles como lhes mandar ſua Abadeſſa, ou qualquer que for ſeu maior no Moeſteiro.

6 E QUANTO he dos herdamentos, que ouverom deſpois deſta Ley, ou entenderem aver per razom de ſeus Padres, ou de ſuas Madres, ou de ſeus parentes, ou gaanharem, ou poderem gaanhar dalhur honde quer, porque ſe eſſes herdamentos ficaſſem aos Moeſteiros, tornar-ſia em meu prejuizo, e deſſerviço, e em gram dãpno de meus Regnos, per razom que os que lograſſem eſſes herdamentos nom hiriam em oſte, nem fariam a mim aquelles ſerviços, que a mim devem fazer pera defendimento da minha terra; e outro ſy porque, louvado o Senhor DEOS, os Moeſteiros, que ora há em minha terra, ſom ricos d'herdamentos, e poſſiſſoões de guiſa, que podem bem guarecer: Digo, e declaro que meu entendimento foi, e he que eſſas Donas, e molheres, e Cavalleiros,

ros, e outros homeẽs nom hajam os herdamentos, e poſſiſſoões ſobreditas, nem os Moeſteiros, em que os de ſuſo ditos entrarem, ſenom em ſua vida; e ſe os dar, ou vender quiſerem em ſua vida a peſſoas leiguas, poſſam-no fazer, mas nom as poſſam dar, nem doar, nem eſcaimbar, nem enalhear per nenhũa maneira a Moeſteiro, nem a Hordem, nem a outra peſſoa, ſenom ſagral: e eſto fazer-ſe ſem engano; e ſe ſe d'outra guiſa fezer, devem-nos de perder aquelles, a que os derem, e tornarem-ſe a ſeus hereeos deſpois da dita Ley feita.

7 MAIS por averem os Moeſteiros, e Igrejas, e Hordeẽs algũa prol pera ſua manteença deſſes herdamentos, e poſſiſſoões, que ganharom, ou gaanharem eſſes de ſuſo ditos, ou os Moeſteiros, vendam eſſes herdamentos, ou poſſiſſoões de ſuſo ditas, ou os dem a peſſoa, ou peſſoas ſagraaes, e leigas, quaes teverem por bem, do dia que morrerem as ditas Donas, ou Frades, ou Cavalleiros d'Ordeẽs ataa huũ anno: e eſto ſe fazer ſem outra burla, e ſem outro engano; e dos dinheiros, por que os venderem, façam ſua prol como por bem teverem.

8 E MANDO a cada huũ de vos Juizes em voſſos Julgados, que vejades eſta minha Carta de minha Ley, e da declaraçom, que lhes eu ſobre eſto dou, e fazede-a comprir, como em ella he contheudo, e nom ſofrades a nenhuũ, que lhes vaa contra ella; e ſe algũa couſa hi ha feita, que ſeja contra a dita Ley,

e

e contra a dita declaraçom, mando-vos, que a façaaes correger, assy como em ella he contheudo: unde al nom façades, se nom peitar-medes quinhentos soldos. E se os ditos Moesteiros nõ quiserem vender, nem dar os ditos herdamentos, e possissoões ataa o dito anno, como de suso dito he, percam-nos, e tornem-se aos seus parentes, ou parentas mais chegados que houverem, que sejam sagraaes leigos. E em testemunho desto mandei ende fazer esta Carta. Dante em Lixboa primeiro dia de Julho (*a*). ElRey o mandou per sua Corte. Vasco Esteves a fez era de mil e trezentos e trinta e dous annos.

9 E PORQUE achamos, que esta Hordenaçom he mingada, porque nom declara ataa que tempo podem vir os parentes mais chegados a demandar taaes beẽs, nẽ esso medês nom os demandando, que se fará delles: Porem declaramos, e mandamos, que se esses parentes mais chegados nom vierem esto demandar ataa seis mezes, os quaaes se começarom, acabado o anno, que he dado pera se poderem vender, fiquem a nós pera os darmos, ou fazermos delles o que nossa mercee for.

10 A QUAL Ley vista per nós, e examinada acordamos com conselho, e acordo da nossa Corte, que daqui em diante se cumpra, e guarde, porque o achamos assy por serviço de DEOS, e nosso, e bem de nos-

(*a*) Junho *A.*

noſſos Regnos, e aſſy ſomos certo que aſſy foi uſada longamente em tempo dos outros Reyx.

TITULO XVI.

Dos Leigos, que tomam poſſe dos Beneficios quando vagam.

NO's achamos que ElRey Dom Joham meu Avoo da muito glorioſa memoria, a requerimento dos Prelados deſtes Regnos, fez hũa Hordenaçom acerca dos Fidalgos, e Cavalleiros, que ſe metem, e tomam poſſe das Igrejas, e Moeſteiros, quando ſe vagam, de que o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A todolos Condes, Meeſtres, e Priores do Eſprital, Ricos-homeẽs, e Cavalleiros, e Eſcudeiros, e a quaaeſquer outras peſſoas dos noſſos Regnos de qualquer eſtado, e condiçom que ſejam, a que eſta Carta for moſtrada, ou o trelado della em pruvica forma feita per autoridade de Juſtiça, ſaude. Sabede, que Dom Lourenço Arcebiſpo de Bragaa, e outros Biſpos, e Prelados dos noſſos Regnos, e Senhorio nos diſſerom, que lhes vagam Moeſteiros, e Igrejas, e que quando aſſy vagam ficaõ em ellas beẽs per morte dos Abades, Priores, e Reitores delles, e dellas, os quaaes ſe deviam guardar pera

os

os Abbades, Priores, e Reitores, que deſpois vierem, e ſe manteerem os Clerigos, e Monges, e Coonegos, e encarregos dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, que aſſy vagam, e os beẽs delles, e dellas per guiſa, que o Officio Devinal, e temporalidade nom minguaſſe em os ditos Moeſteiros, e Igrejas, e ſe podeſſem ſoſteer os encarregos delles, e dellas; e diſſeram-nos, que quando ſe vagam os ditos Moeſteiros, e Igrejas, que muitas das peſſoas ſobreditas, e ſuas gentes, e piaães ſe hiam meter nos ditos Moeſteiros, e Igrejas, e mandávam hi poer outros homeẽs, que tomavam a poſſe dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, que aſſy vagam, pola qual razom as Oras nom ſe diziam em ellas, nem ſe fazia ho Officio de DEOS, nem ſe podiam manteer na temporalidade; e que ſe acontecia, que os ditos Moeſteiros, e Igrejas foſſem confirmadas per aquelles, que poder aviam, que lhes nõ queriam leixar aver, nem tomar à poſſe dellas, a menos de lhes darem quitaçom do que roubaarom, e tomaarom, e lhes darem caſaaes em preſtemo dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, que aſſy vagaarom; e de mais todalas couſas, que hi achavam, levavamnas pera ſuas caſas, e pouſadas; e que acontecia per muitas vezes, que aquelles, que ſe hiam meter em poſſe, que desfaziam as cubas dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, que aſſy vagavam, e partiam antre ſy a madeira dellas; e faziam em ellas outros muitos dãpnos, aſſy que os Moeſteiros, e Igrejas ficavam todas

das eſtroidas per gram tempo, e outro ſy o Officio Devino nom ſe fazia, e que pero ja per nós ſobre eſto forom poſtas penas algũas per noſſas Cartas aos que eſto faziam, que ſe nom guardava em ello noſſo mandado.

2 E pediam-nos por mercee, como a Rey Catolico, que ſempre fomos, e defendedor das liberdades das Igrejas, a que ſomos theudo, de tam grande mal como eſte, maiormente honde tanto ſerviço de DEOS ſe mingua, de que nós avemos ſer acrecentador, e que a nos era deſſerviço nom ſe guardar o noſſo mandado, que fezeſſemos Hordenaçom, per que eſtes malles ſe ouveſſem de refrear.

3 E nós, viſto o que nos os ditos Arcebiſpo, e Biſpos differom, e porque eſte dãpno, e mal nos foi já per muitas vezes requerido, e querendo nós, que os noſſos ſobgeitos vivam em hordenança, perque ſuas almas nom ſejam perdidas, eſtabelecemos, e hordenamos, e mandamos, que quando alguũs Moeſteiros, e Igrejas vagarem, que nenhuũ dos ſobreditos Senhores, e Eſcudeiros, e peſſoas, nem outras quaaeſquer que ſejam, daqui em diante nom ſeja nenhuũ tam ouſado de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, que quando acontecer, que vague Moeſteiro, ou Igreja em quaeeſquer lugares dos noſſos Regnos, que ſe vaaõ meter em poſſe dellas, nem tomem nenhũa couſa dos ditos Moeſteiros, ou Igrejas, ou quaaeſquer outros Beneficios, que aſſy vagarem, nem eſtem

em elles, nem façam hi outro alguũ dãpno, nem conſentam a outras nenhuãs peſſoas que o façam em outra nenhũa maneira.

4 E QUALQUER, que o contrairo deſto fezer em parte, ou em todo per qualquer maneira, ſe for Conde, Meeſtre, ou Priol, Rico-homem, ou Cavalleiro, ou outro Fidalgo, ou noſſo Vaſſallo, ou outra qualquer peſſoa, que eſto fezer, que logo ſem outro meo nenhuũ lhe ſeja tomada a terra, que de nós tever, ou todos ſeus beẽs, ſe terra nom tever, e nom lhe ſejam tornadas, nem entregues em nenhũa guiſa ataa que per as ditas terras, beẽs, e rendas delles componham, e paguem em tresdobro todo aquello que aſſy tomaarom, e ouverom dos ditos Moeſteiros, e Igrejas, e Beneficios, e rendas, e direitos delles, e eſſo meeſmo todo o dãpno, que em elles fezeerom: pagando, e corregendo que lhe ſejam entregues, e tornados; e a terça parte ſeja pera eſſes, que o mal receberom, e as duas partes pera nós; e de mais que ſejam degradados da Comarca, e Correiçom, honde a Igreja, ou Moeſteiro, ou Beneficio for ataa noſſa mercee; e de mais ſe forem piaães, mandamos, que aalem da pẽna ſuſo dita, ſejam açoutados publicamente polla Villa, ou lugar, honde eſto acontecer.

5 E POREM per eſte mandamento mandamos a todolos Meirinhos, Juizes, e Corregedores, e Juſtiças dos noſſos Regnos, a que for moſtrado, ou o trelado delle em pruvica fórma, como dito he, que cada

da que desto souberem parte, ou pera ello forem requeridos per algũa pessoa, que o cumpram, e guardem, e façam guardar, e comprir pela guisa, que em elle he contheudo bem, e compridamente, senom sejam certos que lho estranharemos mui gravemente nos corpos, e averes, como aquelles, que nom querem guardar nosso mandado: unde al nom façades. E em testemunho desto mandamos fazer esta nossa Carta. Dada na Cidade d'Evora a quatorze dias do mez de Fevereiro. ElRey o mandou. Alvaro Gonçalves a fez era de mil e quatrocentos e vinte * hum (a) * annos.

6 A qual Ley vista per nós, por nos parecer justa, mandamos que se cumpra, e guarde como em ella he contheudo.

TITULO XVII.

Dos Fidalgos, que apropriam a sy os Moesteiros, e Igrejas, dizendo que ham em ellas pousadias, e comedorias.

NO Livro da nossa Chancellaria foi achada hũa Ley feita per ElRey Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria, de que o theor tal he.

1 Porque a nós he dito, que alguũs Fidalgos

(a) e nove *A.* e *T.*

apropriam a ſy muitas Igrejas, e Moeſteiros, dizendo que ham em elles pouſadias, e comedorias, e de feito as tomam, e coſtrangem os Abades, que lhas dem, e coſtrangem-nos dizendo que eſto ham d'aver, porque jazem enterrados em eſſes Moeſteiros, e Igrejas os de ſua linhagem; e quando vagam, vaaõ-ſe a eſſes Moeſteiros, e Igrejas, e dizem, que a elles perteence a enliçom pera enlegerem Abade com os Clerigos, e Coonegos, e Fraires, que em eſſas Igrejas, e Moeſteiros ſtam; e fazem outras couſas, que parecem agravo a eſſas Igrejas, e Moeſteiros.

2 E PORQUE compre a noſſo ſerviço ſaber ſobre eſto a verdade: Mandamos aos Corregedores, a cada huũ em ſua Comarca, que como chegarem aos Julgados, ſaibam per inquiriçom certa a verdade, perguntando polas Igrejas, e Moeſteiros, que hi há, e ſe ha hi alguũs Fidalgos, ou outras peſſoas, que façam as ditas couſas, ou cada hũa dellas; e ſe acharem, que as alguũs fazem, ſaibam ſe as fazem de novo, ou ſe as ham de tempo antigoo, e quanto tempo ha que dello uſam, e como, e ſe o teem, ou o ham d'aver per privilegio, ou per cuſtume, ou ſe o fazem per * força (*a*) *; e como eſto for acabado, que enviem logo eſſas inquiriçoões a Nós pera as Nós veermos, e livrarmos, como compre a noſſo ſerviço, e a boõ regimento da noſſa terra, &c.

3 AA

(*a*) ſuas vontades *S.*

3 AA QUAL Ley viſta per Nós, avemos por boa, e mandamos que ſe guarde, e compra, como em ella he contheudo.

TITULO XVIII.

Que os Eſcripvaães dante os Vigarios guardem a taixa das Eſcripturas, que he dada aos Eſcripvaães da Corte.

ELREY Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeus dias fez Ley per acordo de ſua Corte, que os Eſcripvaães dante os Prelados, e ſeus Vigairos guardem a taixa das Eſcripturas, que per elle he hordenada aos Eſcripvaães de ſua Corte, e nom lhe ſeja conſentido, que eſpeitem os povoos; e os Prelados, e ſeus Vigairos eſcarmentem aquelles Eſcripvaães, que o contrairo fezerem, e em outra guiſa a elle converá tornar a ello com direito.

1 E HORDENOU mais que os ſeus Taballiaães, que ſom aſſinados pera eſtar, e eſcrepver nas audiencias dos Prelados, e ſeus Vigairos, eſcrepvam todolos feitos, que ſe per-ante elles trautarem, e nom ſeja conſentido a alguũ outro, que em elles eſcrepva por tal, que per elles ElRey ſeja certificado ſe os Prelados, ou ſeus Vigarios uſurpam ſua jurdiçom, ou fazem contra ella o que nom devem.

2 A QUAL Ley viſta per Nós, mandamos que ſe guarde, ſegundo em ella he contheudo, porque nos parece ſeer couſa juſta, e razoada. E eſto de os Eſcripvaães eſcrepverem nas audiencias dos Prelados ſe entenda em aquelles Arcebiſpados, ou Biſpados, honde ſe acuſtumou d'eſtarem, ſegundo he contheudo nos Capitulos, que sõ feitos antre os Reix, e os Prelados.

TITULO XVIIII.

Que os Fidalgos, ou ſeus Moordomos nom pouſem nas Igrejas, e Moeſteiros, nem lhes filhem o ſeu contra ſua voontade.

ELREY Dom Affonſo o Terceiro hordenou, e poſe por Ley, que nenhuũ Fidalgo, ou Cavalleiro, nem outro de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, que de nós terra tever, ou ſeus Moordomos, nõ pouſem nas Igrejas, nem em ſuas caſas, nem façam celeiros, nem adegas nos Moeſteiros, ou Igrejas, nem nos adros dellas, nẽ filhem hi pam, nem vinho do que ham d'aver as Igrejas, ou Moeſteiros contra voontade dos Abades, e ſeus Clerigos, ou Moordomos.

1 OUTRO SY mandou, que poſto que as Igrejas jaçam em terra Regueenga, nom ſejam tributarias por

por ello a ElRey, ſalvo quando ſe per foro, ou algum outro juſto titulo moſtrar que o devam de ſeer.

2 E NÓS aſſi o hordenamos, e mandamos, porque o ſentimos aſſi por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem de noſſos Regnos.

TITULO XX.

Que os Fidalgos nom ponham em ſua terra defeſas, per que façam hermar as herdades das Igrejas, e Moeſteiros.

ANTIGAMENTE foi Ley eſtabelecida per ElRey Dom Affonſo o Terceiro em que mandou, que Fidalgo, ou Cavalleiro, ou qualquer outro, que de nós terra tever, nom ponha defeſa em ſua terra, per que faça hermar as terras das Igrejas, e Moeſteiros, ou leixem de ſeer por ello lavradas, e aproveitadas, e ainda que o fazer queiram, nom lhes ſeja conſentido.

1 ITEM. Que os Prelados nom agravem as Igrejas, e Moeſteiros, e homẽes dellas, nem lhes demandem mais daquello, que d'antigamente levaarom, e com direito devam d'aver; e ſe d'outra guiſa o fazer quiſerem, nõ o deve ElRey de conſentir ataa veer ſobre ello mandado do Santo Padre em contrairo.

2 E Nos aſſy o mandamos, que ſe cumpra, e guar-

guarde, porque achamos que dantiguamete foi assy hordenado pelo dito Senhor Rey Dom Affonso, como dito he.

TITULO XXI.

Que os Clerigos, e Frades nõ paguem Portagem, senom como pagam os outros Christaãos.

Per ElRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre que DEOS aja em sua Santa Gloria, em seu tempo foi feita hũa Ley em esta forma, que se segue.

1 Os Clerigos, e Frades dos nossos Regnos, e Senhorio nos disserom, que alguãs Villas, e Lugares da nossa terra teem Foraaes, e custumes, per que recadam, e ham Portageẽs, Passageẽs, e Custumageẽs assy as que a nós perteencem, como aos Concelhos, e a outros Senhorios per nossa autoridade, em as quaaes he contheudo, que os Clerigos, e Frades paguem, assy como pagam os Judeus, e mancebas solteiras mundavees.

2 E como quer que taaes Foraaes, e custumes sejam d'antigamente, e por os Clerigos, e Frades seerem homeẽs de Religiom, por honra da nossa Santa Madre Igreja devem seer honrados, e liberdados: Porem nós de nosso moto proprio, e poder absoluto, sem no lo elles requererem, nem outrem por elles, fal-

ſalvo nós por honra da Santa Igreja, mandamos que daqui em diante os ditos Clerigos, e Frades nom paguem no que dito he, ſalvo como pagam quaaeſquer outros homeẽs ſagraaes, que vizinhos nom ſom dos lugares, e nom como os ditos Judeus, e mancebas ſolteiras.

3 E POREM nom tolhemos, que ſe alguũs Clerigos forem vizinhos d'alguũs lugares, que nom gouvam de ſeus privilegios, e liberdades; e porque os Frades nom ſom vizinhos em nenhũa parte, porque vivem ſob Regra, eſtes paguem os ditos direitos, como homeẽs ſagraaes, e nom como os ditos Judeus, e mancebas ſolteiras.

4 E POREM mandamos aas noſſas Juſtiças, Almuxarifes, e Recebedores, que cumpram, e guardem eſta noſſa Carta, ſem embargo dos ditos Foraaes, e cuſtumes antigos, porque noſſa mercee, e vontade he aſſy ſeer feito, e aſſy achamos, que foi hordenado per ElRey Dom Joham meu Padre da muito glorioſa memoria.

5 A QUAL Ley viſta per nós avemos por boa, e mandamos, que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO XXII.

Das barregaãs dos Clerigos, e Frades.

NO LIVRO da Chancellaria d'ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria foi achada hũa Ley feita á cerca das barregaãs dos Clerigos, de que o theor tal he.

1 DOM JOHAM, &c. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que fazendo Nós Cortes na Cidade de Bragaa com os Biſpos, e Hordeẽs, e Fidalgos, e Concelhos de noſſos Regnos, que os Procuradores dos ditos Concelhos, que aas ditas Cortes vierom, nos differom, que muitos Clerigos, e Religioſos tinham barregaãs em ſuas caſas a olhos, e face dos Prelados, e de todo o Povoo, e as traziaõ veſtidas, e guarnidas tam bem, e milhor que os Leigos trazem as ſuas molheres, pola qual razom muitas molheres leixam de tomar maridos lidemos, que poderiam aver pera viverem em pendença, e em ſerviço de DEOS, e juntam-ſe com os Clerigos, e com Frades, e Freires, e com outras peſſoas Religioſas, e vivem com elles por ſuas barregaãs em pecado mortal; e que dello ſe ſeguia grande eſcandalo antre os Clerigos, e os Leigos, ca muitos, que tinham as ſuas filhas lidemas, poſto que foſſem virgeẽs, per induzimen-

mento dos ditos Clerigos, e Frades, e Freires, e Religioſos leixavam ſeus Padres, e Madres, e hiam-ſe pera os Clerigos, e Frades, e Freires, e Religioſos pera ſeerem ſuas barregaãs: e outro ſy a maior parte dos Leigos deſprezavam os ſacrificios dos ditos Clerigos, porque eram barregueiros publicos, e perdiam devaçom nas Igrejas, e muitos delles ſe nom queriam confeſſar aos Clerigos, porque os viam barregueiros publicos.

2 E porque deſto ſe ſeguia grande dãpno aa noſſa terra, e gram perigoo aas almas dos ditos Clerigos, e Religioſos, e outro ſy dos Leigos, per deſprezamento dos ſacrificios de taaes Clerigos, e Religioſos barregueiros pruvicos; e pedirom-nos que a eſto oolhaſſemos por noſſo ſerviço, e poſeſſemos em ello remedio, qual compre.

3 E nós querendo a eſto poer remedio como viveſſem fora de tal pecado taõ pruvico, eſcrepvemos aos Prelados dos noſſos Regnos, que poſeſſem tal remedio aos Clerigos, e Religioſos de ſeus Arcebiſpados, e Biſpados de bem viver, e que nom viveſſem em taõ grande pecado, e taõ pruvico; e os ditos Prelados nos enviarom dizer que lhes prazia de fazer eſto, ca entendiam, que era ſerviço de DEOS, e prol da terra; e poſerom ſuas Conſtituiçoões ſobre eſto, poendo aos Clerigos, e Religioſos, que barregaãs teveſſem, penas d'eſcũmunhoões, e ſoſpenſoões, e outras penas quaees entendiam, que ſobre eſto deviam poer.

4 E porque os ditos Prelados nos enviarom dizer, que por quantas penas elles poſeſſem aos Clerigos, e Religioſos, que nom teveſſem barregaãs, que as nom leixariam de teer, ſe nós nom poſeſſemos penas aas molheres, que nom foſſem barregaãs dos ditos Clerigos, e Religioſos; e nós porque deſto avemos certa enformaçom, e porque aquelles, que as teem, nõ ſe arredam do mal fazer por temor de DEOS, que ajam razom de ſe apartar do dito pecado com temor da pena temporal; e oolhando o mal, e dãpno, que ſe deſte pecado tam pruvico recrece aa noſſa terra, e póde recrecer ao diante; e porque polo eſtado, que nos DEOS deu pera reger eſtes Regnos, ſoomos theudo trabalhar quanto podermos, que os noſſos ſobgeitos vivam ſem eſcandalo, e ſem pecado; e querendo correger com pena temporal as molheres, que tam publicamente cometem eſte pecado, que ſe caſtiguem, e refreem de o fazer; com os do noſſo Conſelho hordenamos, e poemos por Ley pera ſempre, que daqui em diante nom ſejam ouſadas as molheres do noſſo Senhorio de viverem por barregaãs publicamente com os Clerigos, e Frades, e Freires, e outras peſſoas Religioſas de qualquer eſtado, e condiçom que ſejam.

5 E mandamos, que qualquer, que for barregaã de Clerigo, ou Frade, ou Freire, ou d'outra peſſoa Religioſa, e com elle viver em pecado publicamente em ſua caſa de morada, ou ſeendo achado certamente

te ſem duvida que ſtá por ſua, e ha delle mantimento, e veſtido pera com elle fazer o dito pecado, que pola primeira vez que for achada no dito pecado com elle, ſeja preſa, e pague quinhentas libras de pena, e ſeja degradada por huũ anno da Cidade, ou Villa, ou Aldea, e de ſeus termos com pregom, onde o dito pecado acontecer. E ſe tornar ao dito pecado, paſſado o tempo do dito degredo, com eſſa peſſoa, por que aſſy foi degradada, ou com outra peſſoa de ſua condiçom, mandamos que pague quinhentas libras, e ſeja degradada com pregom por huũ anno de todo o Biſpado, ou Arcebiſpado, em que eſto acontecer. E paſſado o dito degredo, ſe tornar ao dito pecado com eſſe Clerigo, Frade, ou Freire, por que foi degradada, ou com outra peſſoa de ſimilhante condiçom, entom mandamos, que tal como eſta, ſeja açoutada publicamente com pregom por eſſa Cidade, Villa, ou lugar, em que eſto acontecer, e degradada do Biſpado ataa noſſa mercee.

6 E mandamos, que tal molher, como eſta, a que eſto acontecer, nom ſeja eſcuſada das penas ſuſo eſcriptas, poſto que ſeja Filha dalgo, ou de condiçom honrada, porque cometendo as ditas maldades, ſe faz indigna dos privilegios, e honras, que devem aver as peſſoas d'honrada condiçom.

7 Pero porque algũas molheres, a que eſto acontecer, tomarôm em ſy vergonça, por ſerem degradadas, e trabalharôm de ſe quitarem do dito pecado:

po-

porem queremos, que eſſas molheres, que aſſy forem degradadas aſſy pola primeira vez, como pola ſegunda, e em durando os tempos dos ditos degradamentos mudarem ſuas vidas, partindo-ſe dos ditos pecados, e tomando maridos, ou entrando por Freiras, e fazendo profiſſom em algũa Hordem das Religioões aprovadas, ou ſe poerem por empardeadas em lugares honeſtos: mandamos, que a taaes, como eſtas, que eſto fezerem ſem outro engano, ſejam alçados os ditos degradamentos, e outorgamos, que livremente poſſam viver nos lugares, donde forom degradadas, nom tornando mais aos ditos pecados; ca ſe a eſſes pecados tornarem, mandamos que moiram porem.

8 E SE algũas molheres, que forem achadas no dito pecado, de que forom degradadas duas vezes, como de ſuſo dito he, que devam por eſto ſeer açoutadas, ſegundo eſta noſſa Ley, quiſerem ante dos açoutes caſar, e tomar maridos lidemos, ou entrar por Freiras em alguũs Moeſteiros das Religioões aprovadas, fazendo logo profiſſom, qual devem; mandamos, que ſejam eſcuſadas dos açoutes, e que vivam nos ditos lugares com ſeus maridos, ou nos Moeſteiros, de cujas Religioões tomarem os avitos; e ſe deſpois deſto tornarem ao dito pecado, mandamos que moiram porem.

9 E OUTORGAMOS, que qualquer do povoo poſſa acuſar taaes molheres, como eſtas, e aver a terça parte deſtas penas, e as duas partes ſejam pera o Alquaide

de Moor da Cidade, ou Villa, ou Julgado, honde eſto acontecer, ſe o hi ouver; e nos lugares, honde Alquaide nom ouver, ſejam eſſas duas partes pera os Meirinhos, que ham os outros direitos dos Meirinhados.

10 Pero ſe eſtas molheres forem achadas, ou acuſadas, honde Nós com a noſſa Corte formos, per noſſos Meirinhos, e Officiaaes, e outras peſſoas perante o Corregedor da noſſa Corte, mandamos, que a terça parte ſeja do que acuſar, e as duas partes ſejam pera as priſoões das noſſas cadeas, e deſpeſas d'alguũs pobres preſos.

11 Mandamos, que as molheres, que aſſy forem degradadas, deſpois que manteverem ſeus degredos, nom mórem mais nas Freigueſias, honde morarem ſeus barregaãos. E pera ſe eſto milhor guardar, mandamos ſob pena da noſſa mercee aos Juizes das Cidades, Villas, e Lugares dos noſſos Regnos, que cada mez ſaibam, e enqueiram em ſeus Julgados, ſe hi ha taaes molheres, como eſtas, e ſe as acharem, que façam em ellas as eixecuçoões ſuſo eſcriptas; e ſejam certos, que ſe eſto nom fezerem com aguça, que lho eſtranharemos nos corpos, e averes, como noſſa mercee for.

12 Outro sy mandamos aos Taballiaães dos ditos Lugares ſob pena dos officios, e da noſſa mercee, que ſaibam, ſe hi ha taaes molheres deſta condiçom, e diguam-no aos Juizes, e eſcrepvam a obra, que hi fe-

fezerem ; e ſe os Juizes em ello forem negrigentes , que o dem em eſtado aos Corregedores quando pela terra vierem , e eſcrepvam a obra , que os ditos Corregedores hi fezerẽ , e o enviem dizer a Nós pera tornarmos a ello como devemos.

13 E MANDAMOS outro ſy aos Corregedores , que ora ſom, ou pelo tempo forem, ſob pena da noſſa mercee , que quando chegarem aos lugares de ſuas Correiçoões , que perguntẽ ſe ha hi taaes molheres , e ſe as acharem , que lhes dem os eſcarmentos ſuſo eſcriptos ; e dem outro ſy eſcarmento aos Juizes , e Taballiaães , ſe os acharem em eſto negrigentes. E outro ſy ſe os ditos Alquaides , e Meirinhos forem em ello negrigentes , e hi taaes molheres ouver , e nõ forem per elles acuſadas , mandamos , que eſſes Alquaides , e Meirinhos paguem as ditas penas em treſdobro , e ſejam pera os Corregedores das Comarcas , honde eſto acontecer.

14 E PERA nõ allegarem ignorancia , mandamos, que eſta Hordenaçom ſe poblique nas audiencias por primeiro dia do mez : onde al nom façades. Dante na Cidade de Lixboa a vinte e oito dias de Dezembro. ElRey o mandou. Vaſco Rodrigues a fez era de mil e quatrocentos e trinta e nove annos.

15 E POR quanto eſta Hordenaçom nom era compridamente guardada , nẽ realmente eixecutada pelos Corregedores das Comarcas , e ſe fazia engano , porque ſe trabalhavam d'aver as penas do dinheiro , e

nom

nom curavam d'eſquivar o pecado; e achámos, que por ElRey meu Padre de louvada memoria proveer a ello, foi feita outra Hordenaçom, per que enadeo, e declarou a ſobredita, a qual mandamos aqui poer, e he eſta, que ſe adiante ſegue.

16 Nós ElRey Dom Eduarte, conſirando que as Leyx, e Poſturas dos Reyx, e Principes em vaaõ ſom poſtas, e feitas, ſenom forem guardadas, e uſadas, e aquelles, a que he cometido que as façam guardar, e comprir ſegundo a letra, mudando ho entendimento, e effeito dellas em engano, merecem haver pena; e por quanto ElRey meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria por eſquivar, e refrear o grande pecado, e deſſerviço de DEOS, que ſe fazia, e faz em eſtes noſſos Regnos pelos Clerigos, e Frades, e Freires teerem publicamente barregaãs, e em como por eſte pecado muitas moças virgeẽs, e molheres honeſtas, e viuvas ſe hiam pera os ditos Clerigos, e Frades, e Freires, e ſe nom trabalhavam de caſar, e viver em ſerviço de DEOS em vida conjugal, foi feita Hordenaçom, e Ley pera todo ſempre.

17 Nom embargando, que o dito pecado ſeja eſtranhado, e eſquivado pela dita Hordenaçom, os ditos Corregedores, a que taaes molheres perteence punir, e acuſar, e as ditas penas levar, e fazer em ellas comprir a dita Hordenaçom ſem engano, e fraude da dita Ley, como dito he, quando chegam a aquelles lugares, honde taaes molheres vivem, e uſaõ do

dito peccado, ſeendo barregaãs de Clerigos, e Frades, e Freires, ou ainda que elles nom vaaõ pelos ditos lugares, mandam ſeus meſſegeiros, que recadem as ditas penas, e trabalham-ſe de coſtranger os ditos Juizes, Alquaides, e Meirinhos, que as deverom d'acuſar, e punir, que lhes dem, e paguem as ditas penas em tresdobro, e deſpois que aſſy teem os ditos dinheiros, nom curam de enxecutar a dita Hordenaçom, ante permitem, e leixam eſtar as ditas molheres no dito pecado; e aſſy donde a dita Hordenaçom foi feita por as molheres viverem em ſerviço de DEOS, e em ſalvaçom, ſegue-ſe outro maior pecado, por os Corregedores aſſy ſerem negrigentes em comprir, e eixecutar a dita Hordenaçom, e muito diligentes em levarem as ditas penas em tresdobro dos ditos Alquaides, e Meirinhos.

18 E o QUE pior he, fazem os ditos Corregedores aveenças com as ditas molheres, que aſſy eſtaõ por barregaãs dos ditos Clerigos, Frades, e Freires, e com os ditos Clerigos, e peſſoas Religioſas, levando em cada huũ anno dos ditos Clerigos, e de ſuas barregaãs certa conthia de dinheiros, leixando-os eſtar, e perſeverar em o dito peccado.

19 E os Alquaides, e Meirinhos quando aſſy ſom coſtrangidos pelos ditos Corregedores, e lhes fazem pagar as penas em treſdobro, que as ditas barregãas dos Clerigos, Frades, e Freires ouverom de pagar, trabalham-ſe de tal guiſa, que os ditos Clerigos, e Fra-

Frades, e Freires paguem aquellas penas, por que aſſy ſom coſtrangidos, aos ditos Corregedores, ameaçando-os, que ſe as pagar nom quizerem, que lhes prenderôm as barregaãs, que teem, fazendo todo eſto aſſy em engano, e fraude da dita Ley.

20 E PORQUE deſtas couſas, que aſſy fazẽ, ſomos certo, e leixando-as paſſar ſem pena, e eſcarmento, ſeria grande mal, e pecado, e a Hordenaçom nom ſeria comprida, nem o pecado eſquivado, querendo nós a eſto poer remedio, e ponir aquelles, que taaes couſas fazem, e conſentem, com acordo dos do noſſo Conſelho eſtabelecemos, e poemos por Ley, que os Corregedores nom poſſam levar as penas ſuſo ditas, ſalvante quando forem pelos lugares, e termos, honde as ditas molheres viverem no dito pecado.

21 E MANDAMOS, que quando aſſy levarem as penas pecunarias, façam logo eixecutar a dita Hordenaçom, e penas corporaes em ella contheudas nas molheres, que aſſy eſteverem por barregaãs dos ditos Clerigos, Frades, e Freires; e pola primeira vez que eſſo paſſarem, levando as penas de praça, ou eſcondidamente, ou outras peitas, polas aſſy leixarem eſtar com os ditos Clerigos, e nom comprirem, e eixecutarẽ as ditas penas corporaaes, que logo percam os officios, e nom poſſam mais uſar das ditas Correiçoões.

22 ITEM. Mandamos aos Juizes das Cidades, e Villas, e Lugares, que eſto ſouberem, de como os

Corregedores, Alquaides, e Meirinhos levam as ditas penas, ou peitas, e nom eixecutam a dita noſſa Hordenaçom nas ditas molheres, que aſſy o façam logo ſaber a nos, e á noſſa Corte do dia que eſto ſouberem ataa huũ mez; e os Juizes, que eſto nom notificarem aa noſſa mercee em o dito tempo, mandamos, que pagué cincoenta coroas pera arca da piedade por cada vez que o leixarem de notificar, e fazer ſaber a nós. E damos licença a qualquer do povoo, que poſſa acuſar os ditos Juizes, e Juſtiças, que forem negrigentes em o fazerem ſaber aa noſſa mercee; e aquelles, que os aſſy acuſarem, ajam a meetade da dita pena, e a outra ſeja pera arca da piedade. E por os ditos Corregedores, e Juizes nom allegarem ignorancia, mandamos, que eſta noſſa Hordenaçom ſeja poblicada, e os Taballiaães a regiſtem em ſeus livros, e a pobliquem nas audiencias nos lugares, honde viverem.

23 As quaaes Leyx viſtas, e examinadas per nos, mandamos, que ſe cumpram, e guardem, como em ellas he contheúdo: ſalvo que onde era mandado que perdeſſem os Corregedores os officios, que nos avemos por bem, e mandamos que paguem anoveado todo o que levarem, a meetade pera quem os acuſar, e a outra meetade pera a noſſa Chancellaria, porque achamos, que aſſy forom ſempre praticadas em tempo dos outros Reyx, e ainda o ſentimos aſſy por ſerviço de DEOS, e bem de noſſos Regnos.

TI-

TITULO XXIII.

Dos privilegios dados aos Caſeeiros das Igrejas, e Moeſteiros, em que forma ſe ham de dar.

NOsso Avoo ElRey Dom Joham de glorioſa memoria deu certos privilegios a alguũs Moeſteiros, e Igrejas, e Fidalgos, em os quaaes ſe contem, que ſeus lavradores, e outros quaaeſquer, que ſuas herdades lavrarem, e aproveitarem, e Caſeeiros, que morarem em ſuas caſas, e ſeus mancebos, e ſervidores ſejam eſcuſados de todolos encarregos.

1 E por quanto nos fezerom bem certo, que por aazo das palavras contheudas em eſtes privilegios, aquelles, que os aviam, uſavam delles contra noſſo ſerviço, e bem da terra em eſta guiſa; que ſe tinha hũa vinha, ou herdade, que huũ homem poderia bem lavrar, e aproveitar, repartia per ſeis, ou ſete, os quaaes aviam meſteres, per que haviam principalmente governança, e manteença de ſuas vidas, e por aquella pequena parte de herdade, que do privilegiado aproveitavam, eram eſcuſados do noſſo ſerviço, e do do Concelho; e outros lhes faziam vendidiços ſeus beẽs, ficando elles em poſſe delles, e dandolhes alguũ bem pequeno foro, por moſtrarem que eram ſeus lavradores, e ſeerem aſſy eſcuſados; e alguũs eſſo medês aa ſua cuſta vinham fazer caſas nas her-

herdades do que aſſy era privilegiado, por aſſy ſeerem eſcuſados, dizendo que aſſy eram ſeus caſeeiros, avendo ſuas proprias herdades, ou meſteres, per que viviam; e aſſy outros por hirem a alguũs lugares com elles, ou lhes fazerem outros pequenos ſerviços, ſe chamavom ſeus ſervidores pera ſeerem deſeſos pelos ditos ſeus privilegios.

2 Porem conſirando ElRey meu Senhor, e Padre em ſeu tempo como a teençom do dito noſſo Avoo de glorioſa memoria nom foi por uſarem de taaes privilegios com taaes artes, porque ſe longamente alguũs foſſem bem guardados em eſta forma, que os elles eſtendiam, e queriam eſtender, todolos homeẽs da terra ſe poderiam eſcuſar do noſſo ſerviço, e do Concelho, como de feito em alguũs lugares vaaõ praticando deſpois do dito privilegio aſſy dado aas ditas Igrejas, e Moeſteiros: Querendo ElRey meu Senhor, e Padre a ello proveer com remedio, mandou, e declarou o dito privilegio em eſta forma, que ſe ſegue.

3 Honde diz *os que aſſy lavrom, e aproveitam ſuas herdades, e beẽs*, que ſe entenda, que a maior, e principal parte da vida do dito lavrador ſeja governada pelos beẽs, e herdades, que ha d'aproveitar do dito privilegiado, ainda que nom ſeja encabeçado em ſeu caſal, ou lavre, e aproveite alguũa mais pequena parte d'outros beẽs; e em aqueſto lhe era feita eſpecial mercee, porque nos outros privilegios geraaes, que

que ſe daõ aos Fidalgos, e Vaſſallos, que nom ſom em tal forma, ſe requere, pera ſeerem guardados ſeus lavradores, que ſejam encabeçados em ſeus caſaaes, e lavrem, e aproveitem ſeus beẽs, e herdades, e nom outras; e poſto que lavrem as herdades dos Vaſſallos, e nom d'outros, ſe nõ viverem continuadamente em ſeus caſaes encabeçados, nom devem a ſeer guardados ſem eſpicial mercee; e poſto que ſejam encabeçados, quanta parte lavrarem fora da herdade do Vaſſallo, tanto devem ſeer coſtrangidos, que ſervam em todolos encarregos.

4 Item. Honde diz *Caſeeiros*, aqueſto declarou que ſe entenda daquelles, que continuadamente, e principal parte de ſuas vidas ſom governadas pelo ſalairo do Moeſteiro, ou Igreja, ou Fidalgo, em cujas caſas moram, e que nom vivam principalmente per outros meſteres, nem aproveitamento dos beẽs dos ditos caſeiros.

5 Item. Honde diz *mancebos*, *e ſervidores* entende-ſe que ſervam continuadamente a maior parte do anno aos ditos Fidalgos, e Igrejas, e Moeſteiros, e ſejam per elles principalmente governados, e veſtidos de capas, e ſayas em cada huũ anno, ſegundo que era Hordenaçom antiga dos Reyx, que ante nós forom: e porem mandou, que deſta guiſa lhes ſejam guardados os ditos eſpiciaaes privilegios aos que os teverem, e d'outra guiſa nom. E nós aſſy o mandamos, e hordenamos, como per elle foi declarado, ſegundo dito he.

6 Ou-

6 Outro sy por quanto he defeſo, qùe Igrejas, nem Moeſteiros nom poſſam aver novamente herdades contra defeſa dos Reyx ſem ſua licença eſpecial: Mandamos, que ſe alguũs Moeſteiros, ou Igrejas, que aſſy tenham os ditos privilegios, gaanharom, e ouverom contra a dita Hordenaçom deſpois da dada, e declaraçom delles, algũas couſas, que nom deviam, ſem averem licença eſpicial, e as nom venderom deſpois da poblicaçom d'huã Hordenaçom, per que El-Rey meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria limitou os ditos privilegios em eſta forma ataa huũ anno, que ſejam perdidas pera nós, por quanto aſſy foi hordenado pelo dito Senhor: e eſſo medês os que ouverem daqui em diante: e aos caſeeiros, e lavradores, que em taaes herdades viverẽ, nom ſejam guardados os ditos privilegios. E por nom vir em duvida o tempo da poblicaçom da dita Hordenaçom, declaramos que foi no anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e trinta e * quatro (*a*) * annos aos * dezouto (*b*) * dias de Setembro.

Ataaqui avemos fallado das Igrejas, e Moeſteiros, e bem aſſy dos Clerigos Sagraaes, e Frades profeſſos, e couſas, que a elles perteencem: agora entendemos a fallar dos direitos Reaaes, e couſas, que perteencem a Nós, e aos Officiaaes das noſſas rendas, e direitos.

TI-

(*a*) tres *S.* e *T.* (*b*) oito *S.* e *T.*

TITULO XXIIII.

Dos Direitos Reaaes, que aos Reys perteence d'aver em seus Regnos per Direito Cõmũ.

ELRey meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria fez hũa Ley, de que o theor tal he.

1 Nos Dom Eduarte pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. Conhocendo como nom tam ſoomente per Ley ſanta, mais ainda Natural, de que as gentes movidas per natural igualdade geeralmente uſam, antre todalas couſas outras ſomos em eſpecial obriguado ao Noſſo Senhor DEOS, de cuja maaõ, e encomenda teemos a governança, e regimento deſtes Regnos, de os acrecentar, e ainda requerer os Direitos Reaaes, e rendas delles, quanto em Nós bem for, a todo noſſo Reàl, e verdadeiro Poderio, porque ſeendo juſtamente requeridos, e conſervados em ſeu direito ſeer, os noſſos naturaaes ſerom por ello rellevados d'outros muitos encarregos, que os Reyx de longo tempo, ſegundo direito, e uſança geeralmente aprovada, acoſtumaarom de encarregar ſeus Póvoos em tempo de ſuas neceſſidades; e quando os Direitos Reaaes foſſem minguados per mingua de bõo requerimento, neceſſariamente conviria aos Reyx de encarregar ſeus Póvoos d'outros encarregos illicitos ſem urgente

neceſſidade, o que ante DEOS lhe ſeria contado por grande culpa.

2 E por tanto dezejando Nós de ſeer deſencarregado de tal obrigaçom, Mandamos ao Doutor Ruy Fernandes do noſſo Conſelho, que proveeſſe as Leyx Imperiaaes, e quaceſquer outros Direitos, aſſy Canonicos, como Civys, perque podeſſe ſeer em verdadeiro conhecimento de todolos Direitos Reaaes, que aa Coroa do Regno perteencem, e per direito lhe ſom realmente devudos pera conſervaçam de ſeu Real Eſtado, em tal guiſa, que per ſeu boõ encaminhamento podeſſemos ſeer certamente enformado de como ſe ouveſſem de recadar: o qual com eſtudo deliberado nos deu huã declaraçom, ſegundo achou per Direito, em eſta forma, que ſe ſegue.

3 Diſſerom as Leyx Imperiaaes, que Direito Real he Almirantado, que ſignifica authoridade pera crear Almirante no mar, e Capitom na terra em tempo de guerra, pera haver de reger, e governar a hoſte em nome d'ElRey.

4 Item. Dar lugar a ſe fazerem armas de jogo, ou de ſanha antre os requeſtados, e teer campo antre elles.

5 Item. Eſtradas, e ruas pruvicas antiguamente uſadas, e os Rios navegantes, e aquelles, de que ſe fazem os navegantes, ſe ſom cabedaaes, que correm continuadamente em todo tempo, pero que o uſo aſſy das eſtradas, e ruas pruvicas, como dos Rios ſe-

seja igualmente cõmuũ a toda gente, e qualquer outra cousa animada, ficando sempre a propriedade delles no Patrimonio Fiscal.

6 Item. Os portos do mar, honde os navios costumaõ d'ancorar; e as rendas, e direitos que d'antigamente se acostumaarom de pagar das mercadarias, que a elles som trazidas.

7 Item. As Ilhas, ou Insoas ajacentes ao Regno, a que som mais chegadas.

8 Item. Os direitos, que se pagam pelos passageiros, atravessando os Rios cabedaaes d'huã parte pera a outra.

9 Item. As portageẽs, e quaaesquer outros direitos, que se pagam, segundo Direito, ou Custume da terra, das mercadarias, e cousas, que se trazem pera a terra, ou levam fora della.

10 Item. Authoridade pera fazer moéda.

11 Item. As penas de bens de raiz, e movees, em que os malfeitores som condapnados polos malleficios, que cometeerom, que nom fossem pera alguã parte, ou uso julgadas, ainda que sejam postas simpresmente, nom apropriadas expressamente aa bolsa fiscal.

12 Item. Todolos beẽs vagos, a que nom he achado certo Senhor.

13 Item. Todalas cousas, de que alguũs, segundo Direito, som privados, por nom seerem dignos de as poder aver, assy per Ley Imperial, como per

Eſtatuto ; ſalvo em aquelles caſos , em que eſpecialmente as Leyx permitem , que as poſſam haver , nom embargante ſeu deſmerecimento , ou ſejam rellevados per graça geeral , ou eſpecial do Rey , ou Princepi da Terra.

14 Item. Os beẽs daquelles , que caſam com ſeus divídos no graao defeſo per Direito , ou ham com elles ajuntamento carnal , nom avendo decendentes lydemos em qualquer graao de linha direita lydema decendente.

15 Item. Os beẽs dos condapnados per Sentença no caſo , honde o condapnado perde a vida natural , ou o eſtado , ou a liberdade da peſſoa , e per ſua morte , ou condapnaçom nom ficou alguũ ſeu acendente , ou decendente lydemo ataa o terceiro graao.

16 Item. Em todo caſo de condapnaçom , honde o condapnado nom perde a vida natural , eſtado , ou liberdade , e per Direito dos Enperadores deve perder expreſſamente os beẽs , ſe ao tempo da condapnaçom nom avia alguũ decendente lydemo em qualquer graao.

17 Item. Em todo caſo , honde alguũ culpado de crime capital , per que mereça perder a vida natural , ou eſtado , ou liberdade da peſſoa , ſe auſentou por cauſa do dito crime , e he citado em ſua peſſoa , ou per editos , que venha peſſoalmente eſtar a Juizo , e ſe defender de tal crime , e nom parece ao termo , que lhe foi aſſynado , em tal caſo eſtabellecerom as

Leyx

Leyx Imperiaaes, que sejam todos seus beẽs anotados, que se chamaõ em Direito escriptos por ElRey, e postos em fieldade; e esto assy feito, seja outra vez citado per editos em tal guisa, que a dita citaçom, e anotaçom de beẽs venha, ou possa razoadamente vir á sua noticia; e se ataa huũ anno comprido contado do dia, que a citaçom lhe for, ou possa razoadamente seer noteficada, nom vier pessoalmente per sy a se defender, e escusar do dito crime, os ditos beẽs de todo som apricados aa Coroa do Regno, e d'hy em diante já mais em nenhuũ tempo será ouvido sobre elles. Pero se quizer vir em alguũ tempo a se escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido compridamente com seu direito, ficando já por sempre os ditos beẽs confiscados, e feitos Direito Real, como dito he. Pero acontecendo tal cousa em alguũ viollador de paz, em tal caso os beẽs assy anotados nom seeriaõ confiscados, salvo aa mingua dos acendentes, e decendentes ataa o terceiro graao lydemos do dito criminoso ausente; os quaees nom avendo hy ao tempo, que o dito anno da anotaçom fosse acabado, seeriam apricados aa Coroa do Regno, e feitos Direito Real.

18 Item. Em todo caso, onde per Ley do Regno alguũ deve perder os beẽs, nom per via de condapnaçom, mais soomente por desobedecer ao Princepe, e trespassar seus Mandamentos; ca em tal caso seos beẽs serom confiscados, segundo a forma da dita Ley, nom

nom embargando que haja herdeiros lydemos acendentes, ou decendentes em qualquer graao.

19 Item. Os beẽs daquelles, que ſe matam por medo d'alguũ crime, de que ſom acuſados, ſe o crime he tal, que ſegundo Direito Novo dos autenticos, ſeendo condepnados, ſeus beẽs ſeeriaõ confiſcados.

20 Item. Direito Real he lançar o Rey pedido ao tempo de ſeu caſamento, ou de ſua Filha; e ſervillo o Povoo no tempo da guerra peſſoalmente; e levar mantimento ao arrayal aſſy em carros, como em beſtas, como em barcas, ou em navios, ou em outra qualquer guiſa, que meſter for.

21 Item. Geeralmente todo encarrego aſſy real, como peſſoal, ou miſto, que ſeja empoſto por Ley, ou per Coſtume longamente approvado.

22 Item. Direito Real he poder o Princepe tomar os carros, e beſtas, e navios, aſſy grandes, como pequenos dos ſeus ſobditos, e Naturaaes cada vez que lhe fezer meſter pera ſeu ſerviço; e per ſemelhante guiſa lhe ſom theudos, e obriguados a lhe fazer Pontes pera paſſar, e levar ſuas couſas d'huã parte pera a outra a todo tempo, que lhe ſeja compridoiro.

23 Item. As rendas dos navios, carros, e pontes, e de quaeeſquer outras couſas, que forem confiſcadas per álguũ commiſſo, porque em tal caſo, tanto que a couſa he commetida, que ſe chama em vulgar deſcaminhada, logo per eſſe meeſmo feito ſem

ou-

outra Sentença he feita Direito Real, e per conſeguinte as rendas dellas.

24 Item. Lançar pedidos, e poer impoſiçooẽs no tempo da guerra, ou de qualquer outra neceſſidade, que he tanto licita, que o Rey o deve a fazer com acordo dos do ſeu Conſelho por ſerviço de DEOS, e bem do ſeu Regno, ou conſervaçom do ſeu Eſtado.

25 Item. Direito Real he poderio pera fazer Officiaaes de Juſtiça, aſſy como ſom Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alquaides, Taballiaẽs, e quaaeſquer outros Officiaaes deputados pera miniſtrar juſtiça; nom embargante que o poderio de fazer Juizes uſurparom de longo tempo as Cidades, e Villas univerſalmente per todas as partes do Mundo, pero que em alguãs partes, aſſy como no Regno de Portugal, neceſſariamente devem pedir a ElRey confirmaçom delles, ante que uſem dos Officios, em ſignal de Senhorio, que a elle principalmente perteence de os crear, e fazer per Direito.

26 Item. Direito Real he argentaria, que ſignifica veas d'ouro, e de prata, e qualquer outro metal, os quaaes todo homẽ poderá livremente cavar em todo lugar, com tanto que ante que o comece a cavar, d'entrada pague a ElRey oito ſcropulos d'ouro, que vallem tanto, como huã coroa d'ouro cada huũ; e aallem deſtes oito ſcropulos d'ouro, que aſſy há de pagar d'entrada, por aſſy cavar qualquer metal, aquelle, que cavar ouro, por ſeer em ſy mais nobre,

e

e mais excellente metal, que outro nenhuũ, pagará mais em cada huũ anno ao dito Senhor ſete ſcropulos d'ouro; e quando qualquer outro metal, que nom ſeja ouro, cavar, pagará em cada huũ anno huã libra de quatorze onças; e aalem deſto pagará mais a ElRey de todo metal, que purificar, duas dizimas, ſe o dito metal for cavado em terra d'ElRey; e ſeendo cavado em terra, que ſeja d'alguã privada peſſoa, pagará ao dito Senhor Rey huã dizima, e outra pagará ao Senhor da terra, e toda a outra maioria ſerá daquelle, que o houver cavado.

27 Item. Os Paaços, que ſom deputados em qualquer Cidade, ou Villa pera ſe fazer direito, e juſtiça, que ſe dizem em vulgar, Paaços do Concelho.

28 Item. As rendas das peſcarias, que os Reyx d'antigamente per uſança de longo tempo acoſtumaarom d'aver, e levar, aſſy das que fazem no mar, como nos rios; e per ſemelhante guiſa as rendas, que antigamente acoſtumaarom a levar das marinhas, em que ſe faz o ſal no mar, ou em qualquer outra parte.

29 Item. Os beẽs d'aquelles, que cometem crime de leſa Mageſtade, ou Hereſia.

30 Item. A meetade de todo o theſouro, que for achado em alguã Herdade d'ElRey, ou maninha, ou do Concelho, ou lugar Relegioſo, quando for achado per acontecimento, ſem obra, e induſtria da peſſoa; e ſe for achado por obra, e induſtria da peſſoa, ſerá to-

todo o theſouro d'ElRey : e no caſo que o Senhor da Herdade per arte magica, ou feitiçaria achar na ſua Herdade theſouro, ſeja todo d'ElRey, ca em tal caſo he Direito Real.

31 Item. Toda couſa, que he leixada em alguũ Teſtamento, ou Coudicillo, ou poſtumeira voontade a alguũ herdeiro, Teſtamenteiro, ou legatario, ou fidei-cõmiſſario, e elle he roguado calladamente polo Teſtador de a entregar deſpois de ſua morte a alguã peſſoa nom capaz ; ca em tal caſo aquello, que aſſy he leixado calladamente por defraudar a Ley Imperial, he applicado ao Fiſco, e he feito Direito Real.

32 Item. Os beẽs do Procurador d'ElRey, que prevericou no ſeu feito, e per cauſa da prevericaçom mallicioſa perdeo o dito Senhor Rey o feito ; ca em tal caſo todo-los beẽs do dito Procurador ſom confiſcados, e feitos Direito Real, por que aſſy pecou contra o dito Rey ſeu Senhor, cujo Official he.

33 Item. O preço de toda couſa letigioſa, que he vendida, ou enalheada deſpois que ſobre ella he movida queſtom realmente em Juiſo, e a lide conteſtada ; ca em tal caſo o dito preço, ou outra couſa qualquer, por que aſſy foi enalheada, he todo confiſcado, e feito Direito Real : e eſto nom ha lugar quando a queſtom he movida ſobre auçom peſſoal.

34 Item. Todolos beẽs de raiz, que alguũ Official Temporal d'ElRey compra, em tempo que aſſy he Official, ſe o dito Officio he com alguã aminiſtra-

çom ; ca em tal caſo logo ſom confiſcados , e feitos Direito Real.

35 Iiem. Se alguũ compraſſe alguãs caſas pera desfazer , e derribar com teençom de vender a pedra , e madeira , e as outras couſas , que dellas fayrẽ , ou a negociar em qualquer outra guiſa , em tal caſo o Vendedor perde o preço , por que a vendeo , e o Comprador outro tanto , e todo he appricado ao Fiſco , e feito Direito Real : ſalvo ſe a dita Caſa for vendida pera bem , e uſo da Republica , ca em tal caſo a venda he licita , ſem outra nenhuã pena.

36 E esto , que dito he , ſe prova todo pela Ley unica do Codego no Titulo quaes ſom os Direitos Reaes , e pela Ley primeira no Degeſto no Titulo do Direito do Fiſco , e pelas Declaraçooẽs , que os Direitos ſobre ellas fezerom.

37 A qual Declaraçom viſta per Nós , mandamos-la aſſentar no Livro da noſſa Chancellaria , por tal que Nós , e noſſos ſuceſſores , e noſſos Officiaaes poſſamos por ella aver comprida enformaçom do que a noſſo ſerviço comprir , e a bem do noſſo Povoo em todo tempo , que o caſo requerer , honde as Leyx do Regno , e Coſtume antigoo d'outra guiſa nom determinaarom.

38 E vista per Nós a dita Ley , e Declaraçom em ella feita , avemo-la por boa , e mandamos que ſe cumpra , e guarde como em ella he contheudo.

TITULO XXV.

Que nom seja creuda Portaria nenhuã d'ElRey, salvo per sua Carta seellada do seu seello.

ELREY Dom Affonso o Quarto da louvada memoria em seu tempo fez Ley, que foi achada na nossa Chancellaria em esta forma, que se segue.

1 ERA de mil e trezentos e setenta annos vinte dias de Junho, Miguel Vivas Enleito de Viseu disse da parte d'ElRey huã Portaria, que tal he. Contadores, Ouvidores, e Sobre-Juizes, nom creades a nenhuũ, por muito que seja da mercee d'ElRey, Portaria, que digua por palavra da parte d'ElRey, se a nom der per Carta, ou per renembrança signada do signal certo, e seellada do seello d'ElRey, se a Portaria tal for, per que ajades de desfazer o que avedes feito, ou per que nom dedes cabo ao que teendes começado, ou per que nom ajades de fazer aquello, pera que em esses lugares soodes postos. E eu Martim Esteves esto escrepvi per mandado do dito Enleito.

2 A QUAL Ley vista per Nós louvamos, e confirmamos, e mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

TITULO XXVI.

Que ſe nom faça obra per Carta, ou Alvará d'alguũ Deſembargador, ſe nom for ſeellado com o ſeello d'ElRey.

ELRey Dom Joham meu Avoo hordenou per Acordo do ſeu Conſelho, que todalas Cartas dadas per elle, ou pelos ſeus Deſembargadores aſſy da Fazenda, como da Juſtiça, e outro ſy dos Contadores, e Veedores de ſua Caſa, per que elle mande dar do ſeu aver, ou fazer alguã outra graça, ou mercee: Outro ſy per que mande fazer algũa couſa, que perteença a Direito, ou Juſtiça, aſſy antre elle, e o Povoo, como antre outras partes, ſejam ſeelladas do ſeu verdadeiro ſeello das Quinas, ou do ſeu Camafeu, e d'outra guiſa, que ſe nom faça per ellas obra alguã, por que o entendeo aſſy por ſeu ſerviço, e prol do ſeu Povoo; e ſe alguũ o contrairo fezer, que lho eſtranhará gravemente no corpo, e no aver, aſſy como aquelle, que paſſa mandado de ſeu Rey, e Senhor.

1 A QUAL Ley viſta per nós avemos por boa, e mandamos, que ſe cumpra, e guarde como em ella he contheudo.

TITULO XXVII.

Dos Regueẽgos, e Herdamentos d'ElRey, que Fidalgos, nem outras nenhuãs peſſoas nom pouſem em elles.

ELRey Dom Affonſo o Terceiro em ſeu tempo fez Ley a cerca dos Fidalgos, e Cavalleiros, que pouſavam nos ſeus Regueẽgos, e Herdamentos em eſta guiſa, que ſe adiante ſegue.

1 Dom Affonſo pela graça de DEOS Rey de Portugal, e * Conde de Bellonha (*a*) *. A vós Vaſco Martins Pimentel meu Meirinho Moor, Saude. Sabede que Eu mando, e defendo, que nem Ricos-homeẽs, nem Infançoões, nem outros Cavalleiros alguũs ſejaõ ouſados de pouſar em * Cernache (*b*) *, nem em ſeu Termo, nem em terra de Leedra, nem de Monte-Negro, nem de * Vallariça (*c*) *, nem em outros Herdamentos nehuũs, que ſejam meus foreiros, nem meus Regueengos. E mando a vós firmemente que nom ſofrades, que eſſes davanditos pouſem em nenhuũ dos lugares ſuſo ditos: und' al nom façades, ſe nom creede por certo, que averia eu por ello de vós queixume, e faria que vós pagaſſedes de voſſa Caſa quanto dapno, e quanta perda elles fezeſſem nos luga-

(*a*) do Algarve. (*b*) Cernancelhe (*c*) Villariça *S.* e *T.*

gares avanditos. Dante em Lixboa * a vinte e dous (a) * dias d'Abril. ElRey o mandou. Joham Peres a fez Era de mil e trezentos e quarenta e cinco annos.

2 A QUAL Ley viſta per Nós mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo: e mandamos aos Corregedores das Comarcas, e a todalas outras Juſtiças, que a façam aſſy comprir, e guardar; e ſe per ventura alguũ Fidalgo o contrairo fezer, e for de tamanho eſtado, e poderio, que os Corregedores das Comarcas lhe nom poſſam reſiſtir, façaõ-lhe requerimento da noſſa parte, que cumpra, e guarde a dita Hordenaçom; e ſe o fazer nom quizer, façaõ-no-lo ſabente logo per ſuas Cartas, e Nós proveeremos a ello com eſcarmento em tal guiſa, que outra vez nom ſeja ouſado de o fazer.

TITULO XXVIII.

De como ElRey deve herdar os Mouros forros moradores em ſeus Regnos, e Senhorio.

PORQUE a herança dos Mouros forros moradores em eſtes Regnos, e Senhorio perteencem a Nós em muitos caſos, aſſy como he devuda aos Reyx Mouros em ſeus Regnos, e Senhorio, ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria por ſeer em cer-

(a) doze S. e T.

certo conhecimento de todolos caſos, em que a dita herança a elle, e aa Coroa deſtes Regnos pertencia, e des y por tolher muitos debates, e contendas, que ſe recreciam em cada huũ dia, e eſperavam de recrecer ao diante ſobre a dita herança, antre elle, e os ditos Mouros, mandou, e cometeo a certos Mouros Leterados da Cidade de Lixboa, que a cerca dello haviam juſta razom de ſaber a verdade, lhe fizeſſem certa declaraçom de todolos caſos, em que a dita herança a elle perteencia: os quaees Mouros aſſy per elle deputados, fezerom á cerca dello huã declaraçom. E porque Nós achámos, que era imperfeita, e muy eſcura, mandámos ao Alquaide Mouro da dita Cidade, que fezeſſe outra vez ajuntar certos Mouros Leterados, e ſabedores em ſua Ley, que viſſem, e examinaſſem com boa diligencia a dita declaraçom, e ſe per ella achaſſem, que era em alguã parte fallecida, ou eſcura, que a ſupriſſem, e emendaſſem como achaſſem per ſeu direito, que o deveria ſeer: os quaaes Mouros per noſſo mandado aſſy juntos com o dito Alcaide fezerom eſta nova declaraçom, que ſe adiante ſegue.

1 Primeiramente diſſerom, que ſegundo o Direito dos Mouros, todo Mouro, ou Moura de dez annos pera cima logo pode fazer teſtamento, com tanto que ſeja de boõ entendimento, e deſcripçom, ainda que tenha Tetor; e poderá ſem ſua autoridade tomar toda a terça de ſeus beẽs, e leixalla a quem lhe aprou-

aprouver, com tanto que a leixe a tal peſſoa, que nom ſeja ſeu herdeiro; e pode-a ainda leixar a algũa creatura, que ſeja geerada no ventre d'alguã molher prenhe per elle decrarada, ou for ao diante gerada, com tanto que eſſa creatura naſça viva; e pode-a ainda leixar a alguũ ſervo, ou ſerva, ou aa Miſquita, ou a alguã Albergaria, ou caſa d'Ooraçom, ou pera refazimento d'alguã Ponte, ou Fonte, ou mandalla diſtribuir por ſua Alma em pobres, ou em cativos. Outro ſy pode-a leixar a alguã peſſoa, que já ſeja finada deſte mundo, e em eſte caſo avello-am os herdeiros deſſe, a que foi leixada; e pode-a ainda leixar a aquelle, que o ferio de feridas, de que ſe morreo, ſe elle ſouber, que o ferio; e ſe o elle nom ſouber, poſto que lha leixe, nom a averá, ſe deſpois for achado, que o ferio; e em eſte caſo ſerá o teſtamento roto, e averam a dita terça os ſeus herdeiros com os outros beẽs, e ſe herdeiros nom tever, averá ElRey a dita terça, com toda a outra herança.

2 E disserom mais que poderá cada huũ Mouro diſtribuir ſua terça em leguados; e ſe os legados forem tantos, que nom caibam na terça, avellos-ham eſſes legatarios ſoldo por livra, ſegundo a cada huũ for leixado; pero ſe os herdeiros conſentirem, e outorgarem, que todolos ditos legados ſejam paguados, nom o poderom deſpois contradizer, ſe ao tempo da morte do dito Teſtador, ou deſpois em alguũ tempo ho ouverem conſentido, e outorgado; e ſe alguũs her-

herdeiros conſentirem, e outros nom, os que nom conſentirem ho poderaõ ſempre contradizer quanto he aa ſua parte, que lhes acontecer, nom embargante que os conſentidores ſejam mais, e ajam maior parte na herança; e bem aſſy nos caſos, em que ElRey herda todolos beẽs, ou parte delles, ainda que os herdeiros conſentaõ na maioria, nam fará prejuizo a elle, ſe nom conſentir.

3 E disserom mais que ſegundo Direito dos Mouros, molher caſada, ſem conſentimento expreſſo do marido nom poderá enalhear ſeus beẽs, ou parte delles.

4 E disserom, que deſpois que alguũ for enfermo de doença mortal, e della ſe moira, nom poderá perfilhar outrem, nem obrigar ſeus beẽs, nem os enalhear ſem conſentimento expreſſo dos herdeiros, ſalvo da ſua terça, como dito he.

5 E por tanto diſſerom, que molher prenhe deſpois que paſſam ſete mezes, nom poderá enalhear ſeus beẽs, aſſy como ſe foſſe enferma de infirmidade mortal: e bem aſſy o que foſſe julgado pera morte, ou pera cortamento d'alguũs nembros, per que razoadamente podeſſe morrer.

6 Pero ſe cada huũ dos ſobreditos eſcapaſſe das ditas infirmidades mortaaes, deve ſeer coſtrangido, que cumpra, e guarde qualquer contrauto de enalheamento, que aſſy fezeſſe eſtando no dito perigoo de morte, e o Direito dos Mouros o coſtrange pera

ello; e ainda que elle alegaſſe, que aquello, que aſſy fez, nom deve ſeer vallioſo, por ſeer feito em tempo de perigoo de morte, nom lhe aproveitará, ſe outra alguã razom lidima pera ello nom alegar.

7 E se alguũ foſſe ſobre mar, ainda que foſſe em perigoo de morte poſto per caſo de tormẽta, poderá enalhear ſeus beẽs, aſſy como ſe eſteveſſe na terra ſeguro de todo perigoo: pero ſe eſtando ſobre mar, foſſe poſto em perigoo de morte per razom de batalha, ou peleja, que eſperaſſe d'aver com ſeus inmigos, nom poderá a tal tempo enalhear ſeus beẽs, e ſe os enalheaſſe, nom valleria quanto hy fezeſſe: e bem aſſy differom no enalheamento, que foſſe feito em tempo d'alguã batalha, e pelleja feita por terra.

8 E no caſo, honde alguũ per direito poderia enalhear ſeus beẽs, entende-ſe com tanto, que ſeja maior de dez annos, ca ſeendo mais pequeno, nom o poderá fazer ſem authoridade de ſeu Tetor; e fazendo-o em outra guiſa, ſerá nenhuũ quanto hy fezer.

9 E disserom mais, que aquelle, que for doente, e enfermo de infirmidade mortal, poderá vender parte de ſeus beẽs, ou todos polo juſto preço, quanto lhe poſſa abaſtar pera ſeu mantimento, e veſtir, e ſatisfazer ao Fizico, que delle penſar, e pagar as meezinhas, e quaeſquer outras couſas neceſſarias pera ſaude de ſua infirmidade; e ſe o d'outra guiſa fezer, a venda ſerá nenhuã.

10 E se alguũ for enfermo de tal infirmidade, que

que nom seja mortal, assy como door de dentes, ou sarna, ou dor d'olhos, ou alvarizados, ou de guafem, ou d'outras alguãs doores semelhantes, de que a morte taõ aginha nom he aazada, em tal caso como este poderá o enfermo vender, escaimbar, e enalhear seus beẽs, assy como se fosse saaõ, sem pera ello seer necessario outorgamento dos herdeiros.

11 E se alguũ em sua vida ouvesse feita doaçom de todos seus beẽs, ou parte delles a outra pessoa, e nom embargante a dita doaçom, ficasse o doador em posse dos ditos beẽs ataa sua morte, ou doença, de que se morreo, sem avendo esse, a que assy foi feita a dita doaçom, a posse delles em vida, e saude do dito doador; tal doaçom per Direito dos Mouros he em sy nenhuã, e de nenhuũ vigor, e sem embargo della per morte do dito doador devem-na aver os seus herdeiros com os outros beẽs de sua herança.

12 E bem assy differom se aquelle, que per virtude da dita doaçom ouvesse a posse dos ditos beẽs, que lhe assy fossem leixados, e dados, e despois em alguũ tempo a leixasse ao dito doador, o qual a lograsse, e ouvesse ataa sua morte, como fazia ante que ouvesse feita a dita doaçom, em tal caso essa doaçom, e posse, que della procedeo, he nenhuã.

13 Item. Se alguũ trouvesse vinha, ou caza, ou outra qualquer cousa de maaõ d'outra alguã pessoa, e esse senhor da cousa fezesse doaçom della a aquelle, que a de sua maaõ trazia, e esse donatario se leixasse

aſſy eſtar em ella, como antes eſtava ſem tomando a poſſe de novo per bem da dita doaçom, ſegundo o Direito dos Mouros, a dita doaçom he nenhuã, pois que per bem della nom ouve a poſſe, como dito he, e a primeira poſſe, que antes tinha, he avuda por nenhuã; e per conſeguinte morrendo eſſe dito doador, a dita propriedade ficaria aos herdeiros; e ſe herdeiros hy nom houveſſe, havella-hia o Princepe da Terra.

14 E porque ſuſo dito he, que todo Mouro pode leixar ſua terça a qualquer outro Mouro, que ſeu herdeiro nom ſeja, eſto ſe entende com tanto que ſeja feito ſem mallicia, e qualquer outro conluyo; porque ſe a dita terça foſſe leixada conluioſamente a alguũ eſtranho, pera a dar deſpois a alguũ ſeu herdeiro, tal leixamento ſerá nenhuũ, e averiaõ os herdeiros do finado todo o que aſſy foſſe leixado com os outros beẽs da herança, e bem aſſy o Princepe da Terra em aquella parte, que ficar herdeiro do dito finado.

15 Item. Quando o Mouro morre ſem molher, ou a molher ſem marido, ElRey nom herda com o filho barom, nem com alguũ ſeu divido per linha maſcollina lydema decendente, nem com o Padre do finado, nem com alguũ outro ſeu acendente per linha lydema maſcollina em alguã couſa per Ley, e Direito dos Mouros; e quando huã filha ficar em ſolido herdeira, ſem haver outros herdeiros, ella herda-

dará a meetade, e ElRey a outra meetade; e ſe forem duas filhas, ou mais, ellas herdarom os ditos dous terços, e ho outro terço herdará ElRey.

16 Item. O neto filho de filha, nem biſneto, que decenda de filha, nom ſom herdeiros per Ley, e Direiro dos Mouros.

17 Item. Se a neta, ou biſneta decendente primeiramente de barom, ou qualquer outro decendente de cada huã dellas por linha lydema ficar herdeira em ſolido do finado ſem outro herdeiro, averá eſſa neta, ou biſneta a meetade da herança, e ElRey a outra meetade; e ſe forem duas netas, ou mais ſem outros herdeiros, ellas averam os dous terços de toda a herança, e ElRey averá o mais, que he huũ terço.

18 E se com as ditas filhas, ou netas, ou biſnetas ficarem irmaaõs, ou irmaãs da parte da Madre, taaes irmaaõs nom herdarom couſa alguã, nem fazem prejuizo a ElRey.

19 E se com eſſa filha, ou neta, ou biſneta primeiramente decendente per linha lydema maſcolina, como dito he, ficar Madre do finado, eſſa filha, ou neta, ou biſneta, ou qualquer outro decendente de cada huũ dos lydemos ſocederá a meetade, e a Madre o ſexto, e ElRey o mais.

20 Item. Se a Madre ficar herdeira do finado em ſolido, eſſa Madre averá o terço, e ElRey todo o mais, que ſeram as duas partes.

21 Item. Se ficarem com ſua Madre duas filhas,

ou

ou mais, ou netas, ou biſnetas decendentes per linha lydema maſcolina, eſſa Madre ſucederá a ſexta parte, e as ditas filhas, ou netas, ou mais averám os dois terços, e ElRey haverá o mais, que ficar, que he o ſexto.

22 E SE com eſſa Madre ficar huã irmaã da parte do Padre, e Madre, ou da parte do Padre ſem outros herdeiros, eſſa Madre herdará o terço, e a irmaã herdará a meetade, e ElRey averá o mais, que ſerá o ſexto.

23 E SE com eſſa Madre ficarem duas irmaãs, ou mais da parte do Padre, e Madre, ou da parte do Padre ſem outros herdeiros, eſſa Madre herdará o ſexto, e as irmaãs herdarom dous terços, e ElRey o mais.

24 E SE com eſſa Madre ficar huũ irmaaõ, ou irmaã da parte da Madre ſem outros herdeiros, eſſa Madre herdará o terço, e o irmaaõ, ou irmaã herdará o ſexto, e ElRey averá o mais, que ficar.

25 E SE ficarem com a dita Madre dous irmaaõs, ou irmaãs, ou mais da parte da Madre ſem outros herdeiros, eſſa Madre herdará a ſexta parte, e eſſes irmaaõs, ou irmaãs herdarom o terço, e ElRey o mais, que ficar.

26 E SE per morte do finado nom ficar outro herdeiro, ſe nom a irmaã da parte da Madre, eſſa irmaã herdará a ſexta parte, e ElRey todo o mais; e ſe forem duas irmaãs, ou mais, herdarom huũ terço, e ElRey o mais todo.

27 A Avoo da parte do * Padre (a) * herda a ſexta parte da herança do finado, ſe ella fica herdeira em ſolido, e ElRey herda todo o mais; e ſe ficarem ambas as Avoós juntamente ſem outros herdeiros, averam todo o dito ſexto, e mais nom, e ElRey averá todo o mais, que ficar.

28 Item. ElRey nom herda com o Padre, nem com o Avoo Padre delle, nem com os ſeus acendentes per linha lydema maſcolina, nem outro ſy com o filho, nem com o neto, nem com os ſeus deſcendentes, que ſejam todos da linha do Padre de barom em barom ſem outro antremetimento de femea.

29 Item. ElRey nom herda com o Irmaaõ, ou * Irmaaõs (b) * de Padre, e Madre, nem com o Irmaaõ do Padre, porque elles herdam todo ſem ElRey hy aver alguã parte.

30 Item. ElRey herda com o Irmaaõ, ou Irmaã da Madre, quando o finado outros herdeiros nom ouver: a ſaber, huũ Irmaaõ, ou Irmaã averá o ſexto, e ſe forem dous, ou mais averam o terço, e ElRey herda todo o mais, que per morte do dito finado ficar, ſe outros herdeiros hy nom ouver.

31 Item. Os ſobrinhos filhos de Irmaaõ da parte da Madre, nom ſom herdeiros.

32 Item. ElRey nom herda com Tios, nem com Primos, nem com Sobrinhos da parte do Padre, nem com

(a) da Madre T. (b) Irmaãs

com aquelles, que delles decendem per linha lydema maſcolina : a ſaber, de barom em barom.

33 Item. Os Sobrinhos filhos do Primo com Irmaaõ da parte da Madre, nom ſom herdeiros, ſegundo Direito dos Mouros.

34 Item. O caſamento, ſegundo Ley, e Direito dos Mouros, nom he firmado, ſenom per arras certas dadas, ou promettidas a tempo certo ; e per morte do marido a molher averá as arras, e a herança pela guiſa, que adiante ſerá declarado ; e caſamento per Carta de meetade nom he achado em Direito dos Mouros.

35 Item. Segundo Direito dos Mouros, o marido herda a molher per eſta guiſa ; a ſaber, quando por morte da molher fica o marido, e huã filha, eſſa filha herdará a meetade da herança de ſua Madre, e o marido herdará a quarta parte, e ElRey a outra quarta parte : e ſe per morte da dita molher ficarem duas filhas, ou mais com eſſe marido, eſſas filhas herdarom as duas partes de toda a herança de ſua Madre, que ſom oito quinhooẽs, e da outra parte o dito marido herdará tres quinhooẽs, e ElRey herdará o mais, que ſobejar de toda a herança, que parece ſeer huũ dozaao della.

36 Item. Se per morte da dita molher ficarem huã neta, ou duas, que ſejam filhas de filho barom, ElRey ſocederá a tamanha parte com eſſa neta, ou netas, como com o marido : a ſaber, o marido herda-

dará a quarta parte da herança, e huã neta a meetade, e ElRey averá o mais; e se forem duas netas, ou mais, averom ellas os dous terços da herança, e o marido a quarta parte, e ElRey averá o mais.

37 E se per morte dessa molher ficar huũ Irmaaõ, ou Irmaã da parte da Madre, averá o marido a meetade da herança, e o Irmaaõ, e Irmaã da parte da Madre averá a sexta parte, e ElRey averá todo o mais de toda herança.

38 E se per morte dessa molher ficarem com esse marido dous Irmaaõs, ou Irmaãs, ou mais da parte da Madre, esse marido averá a meetade da herança, e esses Irmaaõs, ou Irmaãs averam o terço, e o mais, que ficar da dita herança, averá ElRey.

39 E se per morte da dita molher com seu marido ficar sua Madre sem outros herdeiros, esse marido haverá a meetade, e a Madre averá o terço de toda a herança, que som de doze quinhoões quatro, e ElRey averá todo o mais, que sobejar da dita herança, que parece seer a sexta parte; a saber, de doze quinhoões dous de toda a herança.

40 Item. Se per morte da dita molher com esse marido ficar sua Avoo Madre de sua Madre, ou Madre de seu Padre, ou ambas juntamente, esse marido herdará a meetade, e a dita Avoo, ou Avoos juntamente a sexta parte; a saber, dous quinhoões de toda a herança; e o mais, que ficar, herdará ElRey, que som quatro quinhoões.

41 Item. Posto que o marido tenha tres, ou quatro molheres, e todas, ou cada huã dellas morresse, elle averia de cada huã dellas tamanha parte de sua herança, como se huã soo molher tevesse: e nom será assy no caso, honde elle tevesse molheres ataa quatro, e elle primeiramente morresse que todas, ou cada huã dellas, ca per sua morte tanto herdariam todas, como huã soo.

42 Item. A molher herda ao marido per esta guisa; a saber, se por morte do marido ficar molher, ou molheres ataa quatro, e com ella ficarem alguũs filhos, ou filhas, ou alguũs outros descendentes, ou acendentes lydemos per linha mascolina, em tal caso a dita molher, ou molheres ataa quatro averaõ a oitava parte da sua herança, e os ditos herdeiros averaõ toda a outra parte: e se per morte do dito finado com a dita molher nom ficarem cada huũ dos ditos herdeiros, e ficarem alguũs Irmaaõs ou Irmaãs lydemos, ou alguũs de cada huũ delles per linha lydema mascolina, em tal caso herdará a molher, ou molheres ataa quatro a quarta parte da dita herança, e os outros herdeiros averam toda a outra parte: e no caso, honde per morte do dito finado com a dita molher nom ficassem alguũs dos ditos herdeiros descendentes, ou acendentes, ou colleteraaees lydemos, como dito he, em tal caso a molher, ou molheres ataa quatro levarom a quarta parte da herança, e ElRey averá todo o al que ficar.

43 Item.

43 Item. Em todo caſo, honde a molher, ou molheres ataa quatro herdam ao marido com os outros herdeiros declarados no Capitulo ſuſo dito, ou ſem elles com ElRey, eſto ſe entende, tirando primeiramente de toda herança a terça do finado, ſe elle deſpos, e hordenou della em ſeu teſtamento ante de ſua morte; e todalas dividas, que o finado devia; e as arras, que aa dita molher, ou molheres forom prometidas pelos maridos ao tempo de ſeus caſamentos; e a deſpeza, que razoadamente foi feita na ſepultura do dito finado, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa; e bem aſſy todolos beẽs, que a dita molher, ou molheres trouxerom ao dito caſamento, ou deſpois comprarom, ou herdarom, ou ouverom per outro alguũ qualquer titulo que ſeja.

44 E se dous caſaõ ſimpresmente ſem teſtemunhas, ou Eſcriptura pruvica, ou ſem declarando certas arras ao tempo do caſamento, as quaaes devem ſeer ao menos huũ quarto de * dobra (*a*) *, ou ſua direita valia, ſe cada huũ delles morrer ante que eſſe caſamento ſeja firmado per teſtemunhas, ou per Eſcriptura pruvica, ou per declaraçom das arras per ſua confiſſom, como requere o Direito dos Mouros, tal caſamento nom val, e he avudo por nenhuũ, ſegundo ſeu Direito, e per morte de cada huũ delles o que ficar vivo nom averá couſa alguã de ſua herança.

45 Item. Segundo o Direito dos Mouros o ca-

(*a*) todo *A*.

ſamento antre elles deve ſeer feito em tal guiſa, que cada huũ Mouro nom aja mais de quatro molheres, ca ſe mais molheres receber, nom val o caſamento antre elles. E requere-ſe ainda mais, que as peſſoas ſejaõ taaes, que ſegundo Direito dos Mouros, poſſam caſar, ca ſe alguũ caſaſſe com ſua Madre, ou com ſua filha, ou com qualquer outra molher ſua acendente, ou decendente, ou ſua Irmaã de qualquer parte, ou filha de ſeu Irmaaõ, ou Irmaã, ou com ſua Ama, que o criaſſe de leite, ou com ſua filha, ou com ſua ſogra, ou entiada, ou com Irmaã de ſua molher, teendo-a em ſeu poder, tal caſamento per Direito dos Mouros he nenhuũ; e poſto que delles decendam filhos, ou filhas, nom herdarom o Padre, nem a Madre, e tam pouco herdarom antre ſy huũs aos outros; e ſe per falecimento de cada huũ dos ſobreditos nom ficaſſe outro herdeiro, herdará ElRey em todo.

46 Item. Se per falecimento d'alguũ Mouro, ou Moura, ou quitamento feito antre elles, ficarem alguãs novidades, que ainda nom ſejam apanhadas, mais ſtem ainda pendentes nas arvores, ou méſſes, ſe já a eſſe tempo ellas forem maduras em tal maneira, que logo a breve tempo ſe poſſaõ apanhar, taaes novidades ſerom do marido, ainda que a propriedade ſeja da molher; e ſe as ditas novidades ao tempo da morte de cada huũ delles, ou quitamento

to antre elles feito, ainda nom forem maduras, como dito he, em tal caſo ellas ſerom daquelles, cuja for a propriedade; e ſe a propriedade for da molher, averá o marido, ou ſeus herdeiros aquello, que for achado per juizo d'homeẽs boos pera ello juramentados, o que razoadamente ſe poderia deſpender no adubio das ditas novidades.

47 Item. Todo Mouro, que ſua molher quita, ſeendo enfermo d'alguã infirmidade de quitamento pera ſempre, ſe ella primeiro morrer que elle, nom herdará elle alguã couſa a ella; e ſe outros herdeiros nom tever, herdará ElRey; e ſe elle morrer da dita doença, em a qual aſſy quitou a dita ſua molher, ella herdará a elle em ſua herança, aſſy como ſua molher, poſto que ja longo tempo ouveſſe, que lhe foſſe feito o dito quitamento, e ainda que já deſpois foſſe caſada com outro marido; e ſe outros herdeiros elle nom tever, ſe nom eſſa molher, que aſſy quitou, eſſa molher averá a quarta parte, e ElRey averá todo o mais da dita herança.

48 Item. Per Direito dos Mouros todo caſamento, que ſe faz em tempo que o marido, ou a molher he doente, nom val; e ſe cada huũ delles morrer ſem herdeiro, ElRey averá todos ſeus beẽs, ou parte delles nos caſos, honde ElRey herda com os outros herdeiros; e eſſa molher nom herdará ao marido, nem eſſe marido aa molher, aſſy como ſe nunca foſſem caſados: e ſe eſſe marido ouveſſe juntamento carnal com

com ella, em tal caſo ella averá ſuas arras pola terça dos beẽs do dito ſeu marido, da qual elle nom poderá deſpoer em prejuizo della, e as duas partes ficarom ſalvas a ElRey honde ſó herdar, ou a elle com outros herdeiros, honde outros herdeiros ouver.

49 Item. Porque o caſamento dos Mouros ſe faz geeralmente por arras, e os beẽs do marido ſom apartados dos beẽs da molher, acontece por morte de cada huũ delles, ou quitamento de caſamento, recreſcerem alguãs duvidas ſobre as couſas, que perteencem ao marido, e bem aſſy das que perteencem aa molher; e por tolher eſtas duvidas, declaramos ſegundo achámos per Direito dos Mouros, pertencerem ao Marido eſtas couſas, que ſe ſeguem: primeiramente todas ſuas roupas, e veſtidos, e armas, e cavallos, e beſtas, e todos ſeus guarnimentos, e bem aſſy os guados com todos ſeus aparelhos, e perteenças, e ſervos, e ſervas, ouro, prata, dinheiro, cintas, e qualquer outra couſa, que ſeja deputada pera uſo de homẽ.

50 Item. Achámos, que aa molher perteẽcem eſtas couſas, que ſe ſegüem: primeiramente toda roupa de cama, e de meſa, ſaias, e veſtidos de molheres, abotoaduras, e chapas, e argollas, e fios de aljofar, e anees, e todos outros guarnimentos, e quaeeſquer outras couſas, que ſejam deputadas pera uſo da molher.

51 Item. Achamos per Direito dos Mouros, que

que todo aquello, que o marido ouve por herança, ou doaçom deſpois que caſado foi, ainda que ſeja d'aquellas couſas, que perteençam a uſo da molher, que enteiramente veem a eſſe marido, e a ſeus herdeiros: e eſſo meeſmo toda couſa, que a molher ouver por herança, ou titulo de doaçom deſpois do caſamento, ainda que perteença a uſo do homem, avellas-ha eſſa molher, e ſeus herdeiros, acabado o dito caſamento.

52 Item. Todo aquelle, que mata outro com vontade, nom deve herdar ſua herança, ainda que lhe perteença per Direito, e ElRey herdará toda aquella parte, que ao matador perteẽcia d'aver per Direito: ſalvo ſe lha o morto per ſua vontade quiſer leixar, ſabendo, que o matou.

53 E se o Mouro finado leixar alguũ filho, ou filha, ou Padre, ou Madre, que ſejam Chriſptaaõs, ou alguũ outro ſeu parente Chriſptaaõ, tal como eſte nom poderá herdar ao Mouro finado; e ainda que lhe o dito Mouro queira leixar ſua herança ou parte della, nom pode per Direito dos Mouros, ſalvo quanto he aa ſua terça; e todo aquello, que lhe aſſy for leixado ao dito Chriſptaaõ pelo dito Mouro aalem da dita terça, ou lhe perteença aver per Direito da dita herança, todo herda ElRey.

54 Item. Segundo Direito dos Mouros, o Padre, que negar alguũ de ſeu filho, nom herdará em ſua herança; e bem aſſy o filho ao Padre, que o nega.

ga de Padre; e ſe outro herdeiro hy nom ouver, herdará ElRey.

55 Item. Segundo Direito dos Mouros, ſe nace alguã creatura morta do ventre de ſua Madre, ou ſe morreſſe logo ſem chorando em tal guiſa, que ſeu choro nom foſſe ouvido, tal como eſte nom herdará o Padre, nem a Madre, nem a alguũ outro, e per conſeguinte nom herda outro a elle, ſalvo ElRey, que herda toda a herança, que aa dita creatura perteencia per Direito d'aver, ſe viva nacera.

56 Item. Se alguã creatura he engeitada em alguũ caminho, ou aa Miſquita, ou em qualquer outro lugar, e deſpois em alguũ tempo gaanha alguũs beẽs, per ſua morte herda ElRey, ſem herdando, nem avendo ſua herança aquelle, que o criou, nem outro alguũ ſeu parente: pero ſe filhos ouver, ou decendentes, herdarom a elle, aſſy como cada huũ filho, ou neto a ſeu Padre, ou a ſeu Avoo: e em todo caſo poderá deſpoer da ſua terça, como lhe aprouver.

57 Item. Mouro, ou Moura, ainda que herdeiro nom tenha, nom pode perfilhar filho, ou filha, e poſto que o perfilhe, nom val o perfilhamento, e per ſua morte herda ElRey em ſolido, ou com outros herdeiros, ſe os hy ouver.

58 Item. Per Direito dos Mouros he eſtabelecido, que Mouro, ou Moura nom pode exherdar nenhuũ de ſeus herdeiros de ſeus beẽs em todo, nem em

em parte por cauſa, e razom que por ello poſſa allegar, ſalvo ſe nom for lydemo; e poſto que o exerde o exerdamento nom val per Direito.

59 Item. Differom os Direitos dos Mouros, que ſe per morte d'alguũ Mouro a eſſe tempo ſeus herdeiros, ou cada huũ delles forem auſentes, ElRey deve mandar fazer ſecreſto na herança daquelle, ou daquelles, que ao dito tempo forem auſentes em maaõ d'homem ſeguro, e fiel per Eſcriptura em tal guiſa, que quando o dito herdeiro, ou herdeiros auzentes tornarem aa terra, poſsã deſembargadamente aver boa recadaçom de ſua herança; e por o dito Senhor Rey aſſy mandar fazer o dito ſecreſto, outorgarom os Direitos dos Mouros, que elle haja a dizima de todo aquello, que aſſy per ſeu mandado for ſecreſtado, e per Direito perteencia aver ao dito herdeiro, ou herdeiros auzentes per morte do dito finado.

60 Item. Ouvemos per enformaçom, que alguũs Mouros por defraudar a Nos da herança, que ſegundo ſeu Direito a Nós perteence d'aver per ſeus falecimentos, ante que moiram, dizem, e declaram alguũs ſeerem ſeus parentes em tal graao, que per conſeguinte ficaõ ſeus herdeiros, por tal que per ſua morte nom ajamos ſua herança, que nos per Direito perteence, ou hajamos menos d'aquello, que nos pertencia d'aver, ſe a dita nomeaçom, e declaraçom aſſy per elles nom foſſe feita, dizendo, e alegando, que per Direito lhes he outorgado, que aſſy o poſſaõ fazer. E

posto que tal seja o seu Direito, deve-se aguardar em terra de Mouros, honde elles nom ham por pena ficarem seus beẽs ao Rey da terra, porque elles ham antre sy o Rey por cousa piadosa, assy como Misquita, ou Espital, ou outra cousa semelhante; por quanto o dito seu Rey pola dita herança, que assy herda aos Mouros, he theudo per o seu Direito a fazer, e manteer, e reformar as ditas Misquitas, e Espitaaes, &c. perpetuamente em todo caso, a qual razom nom cabe em Nós, o que parece geeralmente a todos seer cousa bem conhecida.

61 E por tanto hordenamos, e poemos por Ley, que posto que alguũ Mouro, ou Moura antes de sua morte em qualquer tempo digua, e declare alguũ outro seer seu parente em tal graao de parentesco, que segundo Direito dos Mouros deva seer seu herdeiro, tal declaraçom, ou nomeaçom seja nenhuã, e nom aja força, ou vigor, mais que se nunca fosse feita em tal guisa, que per ella a Nós, ou a nossos Direitos nom seja feito alguũ prejuizo em todo, ou em alguã parte: e fique porem ao dito nomeado, ou declarado por parente, resguardado todo seu direito a provar como verdadeiramente he seu parente do dito finado em tal graao, que segundo Direito dos Mouros deve seer seu herdeiro; e provando-o, aja sua herança, como achado for per Direito, que a deva d'aver.

TITULO XXVIIII.

Das Jugadas como ham de seer recadadas nas terras Jugadeiras.

ELRey Dom Joham, &c. Em seu tempo fez Hordenaçooẽs a cerca das Jugadas, como se ouvessem de recadar nas terras Jugadeiras, das quaees o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A vós Almoxarife, e Escripvaõ de Lixboa, e a outros quaeesquer, a que esta Carta for mostrada, saude. Sabede que a Nós foi dito per alguãs pessoas dignas de fee, e credito, que vós per huã nossa Carta, que outro dia mandamos pelas Terras Jugadeiras, e Oitaveiras, costrangedes muitas pessoas pelas ditas Jugadas, e Oitavos, que nom devedes a costranger; e outras pessoas costrangedes mais daquello, que eram theudos de pagar, da qual cousa se a Nós seguia grande desserviço, e aos moradores desse logo grandes perdas, e dapnos. E porende querendo Nós a esto poer remedio com Direito, e serviço nosso, e a proveito de nossos povoos, declaramos em esta nossa Hordenaçom qual foi, e he nossa teençom sobre estas ditas Jugadas, e Oitavos.

2 Primeiramente na parte dos Beesteiros, mandamos, que se elles eram escusados pelo Foral do di-

to lugar, ou per privilegios, que forom dos Reyx, que ante nós forom, nom sejam costrangidos pelas ditas Jugadas, e Oitavos ataa este dia de Sam Joham, que ora foi da Era de mil e quatrocentos e vinte annos. E porque as Hordenaçooẽs dos Reyx, que ante Nós forom, mandavam que nenhuũ lavrador nom seja Beesteiro hu seus beẽs passam a conthia de trezentas libras de boa moeda acima: porem mandamos, que os lavradores, que forem postos por Beesteiros pelos Anadees das Terras, se ouverem conthias de trezentas libras de boa moeda, ou de tres mil desta, e d'hy acima, ou lavrarem com huũ singel de bois, nom sejam Beesteiros daqui en diante, nem sejam costrangidos pera nos servir; e seja em elles, e em seu querer a escolha de nom seerem Beesteiros; e se o quiserem seer, paguem Jugada, ou Oitavo dês o dito dia de Sam Joham en diante. E em caso que os Beesteiros, que som apurados pelas terras, forem de conthia de trezentas libras de boa moeda, ou d'hy a fundo, ou de tres mil desta moeda a fundo, ou nom lavrarem com boys, mandamos que escusem Jugada, e Oitavo, se polo Foral do lugar, honde morarem, ou Privilegios, ou Cartas forem escusados de as pagar: e estes sejam obrigados de nos servir como Beesteiros.

3 Outro sy mandamos, que todo Cavalleiro da dita conthia de mil libras de boa moeda, ou de quinhentas, segundo as terras, hu som feitos os * avalia-

liamentos (*a*) * , que foy paſſado per Nós , ou pelos Reyx que ante Nós forom , ſegundo ſe conthem nas Hordenações do Regno , tal como eſte eſcuſe Jugada , e Oitavo , tambem a paſſada , como a que ha de vir , ſalvo ſe tever conthia dobrada ; e ſe nom tever Cavallo , pague Jugada.

4 OUTRO SY na parte dos Clerigos caſados , porque pelas Hordenaçooẽs do Regno em todalas couſas civys ſom da noſſa Jurdiçom , queremos que ſejam coſtrangidos polas ditas Jugadas , e Oitavos , como cada huũ dos Leigos , que Jugadas , e Oitavas pagam , aſſy como na dita Carta he contheudo ; e ſejam eſcuſados das Jugadas , e Oitavas em aquelles caſos , que o ſom os Leigos da ſua condiçom : e per eſta meeſma guiſa ſejam coſtrangidos os Juizes , Vereadores , Taballiaaẽs , e Procuradores dos Concelhos , e Aminiſtradores , ou Procuradores das Guafarias , e dos Eſpritaaes , e Frades da Santa * Vida (*b*) * , que per razom dos ditos Officios querem eſcuſar Jugada , ou Oitavo dos ſeus beẽs , que poſſuem : ſalvo ſe eſtas peſſoas , ou cada huã dellas tever continuadamente cavallo recebondo pelos noſſos Almuxarifes pera noſſo ſerviço pela guiſa , que nas outras peſſoas he , ou pelos Foraaes das Villas , e Lugares , hu as ſobreditas peſſoas ſom moradores , forem eſcuſadas das ditas Jugadas , e Oitavos.

5 OUTRO SY mandamos , que ſe os Caſeeiros , e la-

(*a*) Cavalleiros *S.* e *T.* *b* Cita

lavradores dos Cavalleiros, e Filhos dalgo, e Eſcudeiros lavrarem outras herdades, que nom ſejam dos ditos Cavalleiros, ou Filhos dalgo, e Eſcudeiros, paguem Jugadas dellas: e eſto, que dito he, ſe entenda, ſalvo ſe os ditos Filhos dalgo, e Cavalleiros, e Eſcudeiros moſtrarem o contrairo deſto pelos Foraaes, ou privilegios, que lhes ſejam pelos Reyx, que forom ante Nós, outorgados, e per Nós confirmados, os quaees mandamos que lhes ſejam guardados com direito.

6 Outro sy na parte dos lavradores das Igrejas, e Moeſteiros, e Abbades, e dos outros lugares Religioſos, e dos Clerigos d'Ordeẽs Sagras, e d'Oordeẽs meores, que nom ſom caſados, mandamos, que os ſeus caſeeiros, e lavradores, que teverem Caſaaes, ou Quintaãs dos ſobreditos encabeçadas, e povoradas, eſcuſem Jugada, e Oitavo; e ſe as ditas Igrejas, e Moeſteiros, e Abades, e lugares Religioſos teverẽ Aldeas povoradas de lavradores, os quaees lavrem Herdades, que perteençaõ ao Termo das ditas Aldeas, e ſom dentro dos Termos dellas, taaes lavradores eſcuſem Jugada, e Oitavo daquello, que lavrarem nos Termos, e Terras dos ditos lugares, e Aldeas das Igrejas, e Moeſteiros, e lugares Religioſos, e das outras nom.

7 E outro sy mandamos, que ſe os caſeeiros dos ſuſo ditos trouxerem os ditos Caſaaes, e Quintaãs, e Terras a pam certo, ou a dinheiros certos, taaes paguem

guem Jugada, e Oitavo, pois as palavras dos Foraaes os nom eſcuſam: ſalvo ſe os ditos Moeſteiros, e Igrejas, e Abbades, e os outros lugares Religioſos poderem moſtrar pelos Foraaes das terras, ou tiverem privilegios dos Reyx, que ante Nós forom, e per Nós confirmados, per que taaes lavradores, e caſeeiros, como eſtes, nom hajam de pagar Jugada, ou Oitavo; ca entom mandamos, que lhe ſejam guardados ſeus Privilegios, e Foraaes, ouvindo as partes, ſe he eſto com direito.

8 OUTRO SY na parte em que ſe alguãs peſſoas dos noſſos Regnos querelaarom a Nós, que per bem da noſſa Carta, que outro dia enviamos, eram coſtrangidos por mayor Oitavo, e Jugada, que aquello, que ja pagavam, pelos Almoxarifes das terras, hu Jugada, e Oitavo ha, aos quaees fizemos mercee dellas; veendo ſobre eſto o que nos pedir enviarom: Teemos por bem, e mandamos aos ditos Almoxarifes, e Colhedores das ditas Jugadas, e Oitavos tambem das noſſas terras, como das da Raynha, e dos outros Senhores quaeeſquer que ſejam, que elles coſtranguam ora os moradores dos ſobreditos lugares por aquella Jugada, e Oitavo de pam, e de vinho, e dinheiros, e das outras couſas, que elles ſempre acuſtumaarom de pagar nos tempos paſſados dos Reyx, e Raynhas, que ante Nós forom ataa ora.

9 E PORQUE a mayor parte das ditas Jugadas, e Oitavos, ſobre que antre Nós, e elles he contenda,

ou

ou eſpera a ſeer, dizendo Nós, que avemos d'aver Jugada, e Oitavo moor que aquella, que pagam, ſegundo nos Foraaes dos lugares he contheudo, e os moradores, e os lavradores dos ditos lugares dizem, que nom; mandamos que ſe uſe, como ſe ſempre uſou, ſalvo honde os Foraaes deſpooem, per que medida paguem, ou ajam de pagar, que per eſſa guiſa ſe paguem: e por eſto, que Nós ora aſſy mandamos, nom ſeja feito prejuizo a alguũ direito, ou Foral, ou poſſe, ou preſcripçom, ou uſo, ou cuſtume, ſe Nos, ou os Reyx, ou Raynhas, que ante Nós forom, ouverom, ou gaanharom, ou uſarom, ou outro alguũ direito, ſe o aviaõ, pera demandar as ditas Jugadas, e Oitavos enteiros.

10 Outro sy na parte dos Seareiros: mandamos, que os Seareiros que pelos Foraaes das terras ſom obrigados a pagar Jugada, ou Oitavo, que ſejam coſtrangidos por ellas, aſſy como nos Foraaes he contheudo; ſalvo ſe moſtrarem privilegios, que com direito os poſſam eſcuſar; e em aquellas terras, hu os Foraaes nom fazem mençom dos Seareiros, como ajam de pagar, mandamos, que ſe elles ſempre pagaarom Jugada, ou Oitavo, que ſejam coſtrangidos por aquello, que ſempre acoſtumaarom de pagar nos tempos dos outros Reyx; e aquellas terras, onde os Seareiros nunca pagaarom Jugada, porque muitos homeẽs ricos, e poſſuidores de muitas herdades, por nom pagaarem Jugada, nom querem teer bois proprios,

prios, e pedem-nos empreſtados a ſeus amigos, e fazem tanta lavra, e colhem tanto pam, como aquelles, que teem boys proprios, e dizem, que pelos Foraaes dos lugares ſom eſcuſados, porque dizem, que quem com jugo de boys lavrar, que ſe deve entender dos boys proprios; e porque as palavras dos Foraaes de ſua natura nom trazem tal entendimento, nem o podem trazer, e pola interpretaçom, que os ſobreditos dam aos ditos Foraaes, ſe ſeguem enganos, e malicias: Porem mandamos, que taaes peſſoas, como eſtas, que aſſy lavrom com boys alheos, e colhem tanto pam das herdades, que lavraõ, como aquelles, que boys proprios tem, que paguem jugada, como aquelles, que lavram com ſeus boys: ſalvo ſe os Foraaes dos ditos lugares o contrairo hordenarem, ou moſtrarem privilegios, per que ſejam eſcuſados, ca entam mandamos, que ſejam ouvidos com ſeu direito.

11 OUTRO SY mandamos, que as peſſoas pobres, que com boys empreſtados, ou dados por DEOS lavrarem alguã ſua terra, e ſemeaŕẽ, e colherem ſeu pam pera ſeus mantimentos, taaes como eſtes nom paguem Jugada, ſalvo ſe polo Foral, ou uſo antigo forem theudos de a pagarem. E por eſtas couſas, que Nós mandamos em eſta noſſa Carta, nom entendemos fazer prejuizo a alguũ direito, ou Foral, ou poſſe, ou preſcripçom, ou uzo, ſe aos Reyx, que ante Nós forom, ou aas Raynhas eram, ou he devudo ſobre as ditas

Jugadas, e Oitavas contra eſto, ou aalem deſto, que Nós ora hordenamos.

12 Outro sy mandamos, que nos caſos outros, que aqui em eſta noſſa Carta eſpecificadamente nom ſom poſtos, nem expreſſos, e que nos Foraes dos lugares nom ſom contheudos expreſſamente, aas ditas Jugadas, e Oitavos ſejam tiradas nas noſſas terras, e da Raynha, e dos outros Senhores, que as de Nós teem, ſegundo he uſo, e coſtume antigo, que ſe uſou, e porque ſe ſoyaõ a tirar des o tempo d'ElRey Dom Donís a cá: nom fazendo eſto prejuizo aos Foraes, ou a alguũ direito, ſe o Nós, ou a Raynha em contrairo deſto avemos.

13 Outro sy por tal mandado os moradores das ditas terras nom poſſam por eſto obrar, ou acabar preſcripçom, ou poſſe, ou outro direito contra Nós, ou contra a Raynha, ou contra os outros Senhores das ditas terras.

14 Outro sy mandamos, que eſta noſſa Carta, e clauſulas della nom ſe entendaõ, nem ajam lugar nas terras Reguengas, tambem noſſas, como da Raynha, como dos outros Senhores, a qual pelos Reys de Portugal, ou per Nós os ditos Reguengos forom dados; ca em aquelles nom ſe eſcuza, nem ſe pode eſcuzar peſſoa nenhuã, que nom pague a Nós, ou aa Raynha, ou aos ſobreditos Senhores todolos foros, e direitos, que dos ditos Reguengos haõ de pagar: und' al nom façades. Dada em Lixboa a oito dias de Mayo. ElRey

O.

o mandou per Alvaro Peres Bacharel em Leyx, Coonego da dita Cidade, e do seu Desembargo, e Juiz dos seus feitos. Vasco Vicente a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e hum annos.

15 GONÇALO Esteves, Alvaro Peres vos faço saber, que Eu apresentei estas duvidas, e determinaçoões a estes Senhores do Consellho d'ElRey, que aqui estam, e elles acordaarom por serviço de DEOS, e d'ElRey, e prol do Povoo aquellas cousas, que aqui som contheudas, aalem daquellas, que ElRey tem acordadas, segundo aqui he escripto.

16 PRIMEIRAMENTE ha hy casaaes, e Herdades, que som dos Senhores; a saber, do Bispo, e da Sé de Coimbra, e de Santa Cruz, e de Lorvaaõ, e doutros Moesteiros, e Igrejas, as quaees trazem lavradores afforadas en fatiota, os quaaes lavradores ham de dar aos ditos Senhores raçom, e seus foros, a delles o quinto, e a delles o sexto, e a delles ho oitavo, e assy mais, e menos, segundo som afforados: e estes lavradores som piaaẽs, e moram em cabeças de casaaes, e parte destas Herdades dos casaaes, em que moram, trazem alugadas de maaõ de piaaẽs por certo preço, dellas por vinte alqueires, dellas por trinta, dellas por huũ moyo, e assy mais, e menos, segundo lhes som alugadas, ou afforadas: e estas Herdades ouverom estas pessoas, que assy ham a dita renda, delles per herança, e delles per compra, e delles som moradores fora das Herdades dos ditos Senhorios, e del-

les em outros caſaaes dos ditos Senhorios, que ſom fora da cabeça do caſal: ſe taaes, como eſtes, pagarom?

A esto Manda ElRey, que ſejam penhorados, e fiquem os penhores em ſuas maaõs, por nom pereſcrepverẽ os ſeus direitos: e eſto faz fazer o dito Senhor, por elle nom perder o ſeu direito, por nom ſeerem penhorados ante do Natal. Outro ſy aas Igrejas nom faz prejuizo, ſe de direito nom ſom theudos a pagar.

A estes Senhores parece que eſto he bem determinado.

17 Item. Ha hy outros lavradores, que trazem caſaaes afforados dos ditos Senhorios, como dito he, e vierom-ſe a morrer, e leixarom as Herdades a huũ piaaõ com condiçom que, pagada a dita raçom ao dito Senhorio, lhe deſſem mais certo pam, ou mais certos dinheiros, e as ditas peſſoas moram em os ditos caſaees encabeçados, em que moravam os que lhes leixaarom as ditas Herdades: ſe taaes como eſtes pagarom, pois aſſy dam pam ſabudo?

Manda ElRey, que taaes como eſtes nom ſejaõ ora coſtrangidos pola dita Jugada.

Parece a eſtes Senhores, que he bem dito, e bem determinado.

18 Item. Ha hy alguũs Cavalleiros de conthia, que trazem Caſaaes, e Quintaãs, e Herdades das Igrejas, e Moeſteiros, e Biſpado a certos dinheiros,

ou

ou a certo pam, e eſtas Herdades dam a lavrar a piaaẽs, por lhes darem dellas a raçom: ſe os lavradores pagarom Jugada?

MANDA ElRey, que ſe os eſtes Cavalleiros trouverem arrendados ataa nove annos, que pague tal piam lavrador, que as Herdades trouver, Jugada; e ſe paſſar os ditos nove annos, que a nom pague, morando na dita Herdade encabeçada.

COMO quer que nom pareça razom deſvairada antre eſtes caſos, pero parece a terminaçom boa, e acordaõ, que aſſy ſe compra.

19 ITEM. Ha hy lavradores, que moram em caſaaes de huũ Senhorio; a ſaber, do Lorvaõ, e d'outros ſemelhantes, e vaõ lavrar em Herdades dos Coutos do Biſpo de Coimbra: ſe taaes, como eſtes, pagarom? porque diz o Biſpo, que todos os que lavraõ em ſeus Coutos, ſom eſcuſados de Jugada, poſto que morem fora de ſeus Coutos.

MANDA ElRey, que paguem, ou moſtrem taaes privilegios, em que os Reyx eſcuzaſſem Jugada aos dos ſeus Coutos, e confirmados per elle pela guiſa, que o Biſpo allega.

ACORDAM que he bem determinado: pero porque o Biſpo per Sentença ouve livrados * dos (a) * Coutos da Jugada, e deſto ouve Carta d'ElRey, dizem, que he bem, que vejades a dita Carta, e que a cumprades, como em ella he contheudo.

20 ITEM.

(a) dous *A*.

20 Item. Ha hy lavradores, que moram nos ditos Coutos do Biſpo, e lavram Herdades, e Caſaaes do dito Senhorio, e lavram outros Caſaaes da See, em que o Biſpo nom ha parte: ſe taaes pagarom? porque os defende o Biſpo, dizendo que nom paguem, pois ſom no ſeu Couto; e diz mais, que ao tempo, que as ditas Herdades forom leixadas ao dito Biſpo, e Cabidoo, que eram todos huã peſſoa, e como quer que ſe deſpois partiſſem, que nom ſom por eſſo theudos.

Manda ElRey, que pois que os lavradores nom moram, ſenom em huũ dos ditos Caſaaes do dito Senhorio, e o lavraõ, que paguem, pois que ja os ditos Caſaaes ſom partidos por annos, e tempos; e nom embargando o que o Biſpo diz, moſtre privilegio, como dito he.

Acordam, que nom embargando a repoſta d'ElRey, ſe achardes, que os Caſaaes, que ſom do Cabidoo, ſom emcabeçados, e eſtam a terço, ou a quarto, que os nom coſtrangam por Jugada, poſto que os Caſaaes eſtem nos Coutos do Biſpo, ca tal he a Hordenaçom, que ElRey fez.

21 Item. Ha hy lavradores, que lavraõ, e moram em huũ Caſal izento do Biſpo, e lavram mais outro Caſal, em que o Biſpo ha maior parte, e outros Senhorios a outra parte; do qual Caſal as Herdades nom ſom partidas, quaees ſom as do Biſpo, e as dos outros Senhorios, ſenom o pam apanhado na Eyra,

ra, vem o Procurador do Biſpo, e parte o dito pam, e leva o ſeu direito, e leixa o outro aos outros Senhorios.

MANDA ElRey, que pague, pois nom mora ſenom em Caſal d'huũ dos ditos Senhorios, poſto que aja parte eſſe Senhorio, em que mora, nos outros Caſaaes, de que aſſy nom he partida a Herdade.

ACORDAM, que he bem dito, e hordenado viſta a regra, que ſuſo he poſta.

22 ITEM. Beeſteiros de Conto, que nom ham conthia de trezentas libras da moeda antigua, ou de tres mil libras deſta, e nam teem Cartas noſſas, ſenom dos Anadees Moores, ſe pagarom Jugada, ou ſe ſerom eſcuſados della aſſy das ſuas Herdades proprias, como das que trouverem arrendadas, ou afforadas?

MANDA ElRey, que nom paguem, ſe moſtrarem Cartas dos ditos Anadees Moores, como ſom Beeſteiros do Conto, poſto que nom ajam Cartas ſuas; com tanto que nom façam em ello conluyo, per que o dito Senhor perca o ſeu direito.

A ESTO Mandamos, que ſe vejam os Foraes dos lugares, e os privilegios, que forom dados per ElRey em Villa Real; e ſe acharem que per elles nom devem pagar Jugada aquelles, que devem ſeer Beeſteiros, que as nom paguem.

23 ITEM. Beeſteiros Pouſados, ſe pagarõ Jugada das ſuas Herdades proprias afforadas, e arrendadas?

MAN-

Manda ElRey, que ſejam eſcuſados, ſe teveerem beeſtas, e cintos, e tres duzias de viratooẽs, e moſtrarem Cartas d'ElRey, como ſom apouſentados.

Acordamos, que vejam o Foral, e o Privilegio, ſe o hi ha.

24 Item. Ha hy lavradores, que lavram Herdades dos Ouvidores: ſe eſcuſarom Jugada aaquelles, que lhes moſtrarem voſſas Cartas, em que mandees, que ſejam eſcuſados della?

Manda ElRey, que ſejam eſcuſados das Herdades, que lavrarem, e morarem encabeçadas, ſe moſtrarem os Ouvidores a dita Carta, como ſom os ditos lavradores eſcuſados da Jugada, aſſy como ſom as Herdades dos Cavalleiros.

Acordaõ, que vejam a Carta, e Privilegio, que eſtes Ouvidores, e Officiaaes teem em razom das Jugadas, que lhes deu Noſſo Senhor ElRey, e que lha guardees, ſegundo em ella he contheudo.

25 Item. Monteiros da voſſa Matta de Botom pouſados ſe eſcuſarom Jugada das ſuas Herdades proprias, ou afforadas?

Manda ElRey, que ſejam eſcuſados, ſe teverem caaẽs, e azeumas, e nom tomarem herdades alheas conluioſamente; e que nom ſejam coſtrangidos, que ſervam moſtrando Cartas de Pouſados.

Acordaõ que eſtes Monteiros tenhaõ vozinas com eſtas couſas ſuſo ditas.

26 Item.

26 ITEM. Ha hy lavradores, que teẽ huũ Caſal do Senhorio, em que moram, e lavram Herdades d'outro Senhorio a meas, e trazem duas juntas de boys, e huã he do dito Senhorio, cuja he a Herdade, que trazem a meas: ſe pagarom Jugadas d'ambas?

MANDA ElRey, que nom paguẽ, ſenom dos ſeus boys, viſtas as palavras do Foral.

ACORDAM, que lhes parece bem determinado.

27 ITEM. Os lavradores, que nam lavram, ſenom centeo, ou cevada, ſe pagarom Jugada?

MANDA ElRey, que nom ſejam ora coſtrangidos atee que ſe veja ſe ſom theudos; e ſejam penhorados, e fiquẽ os penhores em ſuas maaõs.

ACORDAM, que lhes parece bem determinado.

28 ITEM. Ha hy lavradores, que lavram Herdades d'huũ Senhorio, em que moram, e lavram mais outra Herdade d'outro Senhorio, a qual lavram com bois do dito Senhorio: ſe pagarom Jugada, poſto que ajam parte da novidade da dita Herdade?

MANDA ElRey, que ſejam eſcuſados.

ACORDAM, que he bem determinado.

29 ITEM. Ha hy outras Herdades, aſſy como o Regueengo do Rabaçal, e Anciam, de que ElRey ha huã dizima, e a Teeiga d'Abram, e Santa Cruz outra dizima; e de mais todo-los foros das Caſas: ſe taaes pagarom?

MANDA ElRey, que nom ſejam coſtrangidos que

paguem, pois a elle ſom tributaaes, e pagam ſeu tributo; e que por eſte tributo, que pagam, renunciam os outros, aſſy como ſe faz nos ſeus Regueengos.

Acordam, que lhes parece bem determinado.

30 Item. Ha hy huũ lugar, que chamam Almoſter, e tem certas Herdades, e ſom d'huã Capeella, em que dizem, que canta huũ Capellam polos Reyx, a qual Capeella he dada per vós: ſe pagarom Jugada?

Manda ElRey, que ſejam coſtrangidos que paguem, ou moſtrem privilegios, per que ſejam eſcuſados della.

Acordam, que pois ouverom Carta, que pois pagavam foros, e tributos a ElRey, que nom pagaſſem Jugada, que vós vejades a dita Carta; e ſe achardes, que da dita terra pagam foros, e tributos a ElRey, nom paguem Jugada, ſegundo no Capitulo ſuſo eſcripto he contheudo.

31 Item. Ha hy Clerigos d'Ordeẽs Sagras, que trazem Herdades arrendadas, e dellas afforadas das Igrejas, e Moeſteiros, que lavram aas ſuas deſpezas: ſe eſcuſarom Jugada, pois nom ſom ſuas proprias?

Manda ElRey, que ſejam eſcuſados das que per ſy, ou aas ſuas proprias deſpezas lavrarem, viſtas as palavras do Foral.

Acordam, que lhes parece bem julgado, e determinado.

32 Item. Se os ditos Clerigos trazem Herdades alugadas, ou arrendadas da maaõ de piaaẽs?

Man-

MANDA ElRey o que dito he, ſalvo ſe ſe moſtrar que o fazem conluioſamente, por ſonegar o direito a ElRey.

ACORDAM, que he bem determinado, e aſſy lhes parece.

33 ITEM. Ha hy piaaẽs, que lavraõ Herdades de Senhorio, as quaees trazem da maaõ de piaaẽs por couſa certa, ou pam, ou dinheiros, e moram em Caſaaes dos ditos Senhorios, as quaees trazem allugadas da maaõ dos ditos piaaẽs por couſa ſabuda.

MANDA ElRey, que paguem, pois trazem as ditas Herdades de maaõ dos ditos piaaẽs, e levam a prol della, e de ſua maaõ principalmente, e nom do Senhorio, e moram em caſa por aluguer, e daõ o aluguer ao dito piam por lavrar a dita Herdade.

ACORDAM, que he bem determinado.

34 ITEM. Ha hy lavradores, que lavram Herdades de dous Senhorios, e moram em caſa foreira a huũ delles, ſe pagarom Jugada?

MANDA ElRey, que ſejam penhorados, e que fiquem os penhores em ſuas maaõs.

ACORDAM, que he bem determinado, e aſſy lhes parece.

35 ITEM. Beeſteiros de Cavallo, ſe pagarom Jugada das Herdades ſuas proprias, ou alheas aſſy allugadas, como arrendadas.

MANDA ElRey, que ſejam eſcuſados, em quanto lhes durar o dito privilegio.

Acordam, que he bem determinado.

36 Item. Ha hy alguũs lavradores, que lavrom com cinquo, ou ſeis juntas de bois ſeus, e alheos, com que fazem charrua no campo, e deſtes bois nom ſom mais ſeus que duas, ou tres * Jugadas (a) *, e os outros ſom de ſeus vizinhos, com que aparçam por geira: ſe pagarom Jugada, ſe nom das ſuas proprias?

Manda ElRey, que paguem das ſuas, e nom das alheas, ſalvo ſe lhe forom allugadas, ou empreſtadas * por dia (b) * ataa huũ mez; e que lhes ſejam viſtas as Herdades, que lavrarem com os ditos bois, ſe poderiam o dito anno lavrar com os ſeus, ou com mais; e ſe bois trouverem allugados, com que lavrem tres geiras, que levem em ſemeadura * vinte e dous (c) * alqueires, paguem huũ quarteiro.

Acordam, que he bem determinado.

37 Item. Ha hy alguũs lugares, que ſoyam a ſeer Termo de Coimbra, e fezeſtes-los deſpois jurdiçom per ſy, e os lavradores daquellas terras dizem que nom ſom theudos de pagarem a vós Jugada, pois ſom jurdiçom per ſy: e eſtes ſom os d'Ançaam, e aſſy outros ſemelhantes.

Manda ElRey, que paguem, ſalvo ſe moſtrarem privilegios, per que os eſcuſe.

Acordam, que he bem determinado.

38 Item. Ha hy alguũs mancebos, que moram por

(a) juntas T. (b) Falta. S. e T. (c) vinte e hum A. doze S.

por ſoldadas, e ſeus donos lhes fazem ſearas com boys ſeus: ſe taaes como eſtes pagarom Jugada?

MANDA ElRey, que ſe elles moram por ſoldada, e fazem a dita ſeara com bois do dito dono, com que aſſy vivem, nom paguem, porque a elles nom fazem, mais fazem-lha ſeus donos, com que vivem; e eſſes donos, poſto que as lavraſſem por muitas peſſoas, nom pagariam mais do que ſom obrigados.

ACORDAM, que he bem determinado.

39 ITEM. Ha hy ſeareiros, que fazem ſuas ſearas com a enxada: que pagaram da Jugada? A eſto diz o Foral de Coimbra, que o que cavar, pague huã teeiga, e eſto diz ora, que ſe entenda pela velha, como das outras Jugadas.

MANDA ElRey, que per eſſa medida velha pague.

ACORDAM, que he bem determinado.

40 ITEM. Os ſeareiros, que lavram com boys alheos, quanto pagarom de Jugada?

MANDA ElRey, que o ſeareiro, que fezer ſeara com bois alheos ataa quatro geiras, que *levarom (a) * trinta e * dous (b) * alqueires de pam em ſemeadura, pague huũ quarteiro; e ſe mais lavrar, pague jugada inteira, como ſe os boys ſeus foſſem; e ainda que nom faça ſeara, mais que de quatro alqueires, pagará tanto como dos trinta e dous; ſalvo ſe eſto fezerem conluioſamente por ſobnegarem a ElRey o ſeu direito. ACOR-

(a) lavrou S. e T. (b) tres T.

Acordam, que vejaaes a Hordenaçom d'ElRey ſobre eſta parte derradeira da ſeara dos quatro alqueires, e guarde-a o Almoxarife: e na parte primeira dizem que a nom entendem bem, e lhes parece contra a Hordenaçom primeira das Jugadas, que ElRey fez.

41 Item. Ha hy alguũs, que trazem Herdades d'alguũ Senhorio, e moram em caſas d'outros Senhorios, e nom trazem outras Herdades do outro Senhorio, cuja he a caſa, em que moraõ.

Manda ElRey, que pois nom moram em caſa do Senhorio, cuja he a Herdade, em que lavram, que paguem.

Acordam, que he bem determinado.

42 Item. Ha hy outras peſſoas, que trazem Herdades de dous Senhorios, e nom he partida, qual he a Herdade d'huũ, nem do outro; e moram em caſa, que faz foro a huũ dos ditos Senhorios, e nom a outro enduvido, porque a caſa nom he ſe nom d'aquelle, a que dá o foro: ſe pagará Jugada?

Acordam, que tal como eſte deve pagar da parte daquelle, que nam tem caſa ſua propria.

43 Item. Cavalleiros pouſados, que nom teem cavallos, ſe eſcuzarom Jugada? porque diz nas * declaraçooẽs (a) *, que ora foram feitas, preſente os homeẽs boõs de Coimbra, e Gil Eannes Corregedor, que Cavalleiros pouſados, que cavallos teverem, ſejam eſcuſados. Man-

(a) Ordenaçoẽs A.

MANDA ElRey, que nom paguem, ſalvo ſe teverem a conthia dobrada, e nom teverem cavallos.

Acordaõ, que he bem determinado.

44 ITEM. Ha hy lavradores, que lavraõ, e moram em caſal d'huũ Senhorio, e lavrom mais outro caſal d'outro Senhorio, e ambos os ditos Senhorios ſom privilegiados: ſe taaes como eſtes pagarom Jugada?

MANDA ElRey, que paguem, pois lavram, e moram em caſal d'huũ Senhorio, e ſaaem fora delle a lavrar outro caſal d'outro Senhorio.

ACORDAM, que he bem determinado.

45 ITEM. Ha hy lavradores, que moraõ, e lavram herdades de muitos Senhorios, e nom ſom partidas, qual he a Herdade d'huũ, nem do outro, ſe nom junto o pam na Eira, entom leva cada huũ o ſeu direito mais, e menos, ſegundo cada huũ ha em herança; e eſtes lavradores, ou cada huũ delles trazem huã Courella, que he iſenta d'huũ dos ditos Senhorios, em a qual os outros Senhorios nom ham parte: ſe pagarom deſta Courella, que aſſy trazem apartada d'huũ dos ditos Senhorios, poſto que morem em caſa, de que todolos Senhorios hajam parte?

MANDA ElRey, que paguem.

ACORDAARAÕ, que he bem determinado.

46 ITEM. As duvidas, que a cá mandaſtes eſcriptas em huã voſſa Carta, ſom eſtas; a ſaber, dizedes que alguũs privillegiados, que aviaõ parte em alguũs ca-

casaaes, e outros privillegiados parte em esses meesmos, ora de novo fezerom antre sy aveenças, que todolos casaaes fossem isentos, e de todo d'huũ dos privilegiados; e que desto nom mostram Escripturas pubricas: se taaes como estes, que ora som Senhores de novo, pagarom Jugada?

A esto respondem, que ElRey com direito nom pode tolher a nenhuũ, que nom faça do seu o que se pagar; pero se a vós nom mostrarem os escaimbos per Escripturas, ou testemunhas, ou souberdes, que esto fazem conluiosamente, e fingidiçamente, nom com teençom de premudar, mandam que levedes as Jugadas, como ante levavam.

47 Item. A outra duvida, em que dizedes, que alguũs Senhorios trazem os casaaes emprazados a certos moios, ou a certos dinheiros, e ora os tornaõ a moyaçom de terço, ou quarto: se taaes como estes pagarom Jugada?

A esto respondem estes Senhores, que os Senhores, e seus lavradores podem em direito fazer antre sy os contrautos, como virem que lhes compre, e desfazer quando quiserem; pero se esto fezerem fingidiçamente, e encubertamente, e nom embargando estes contrautos, que assy fezerom, ou desfezerom calladamente, paguam pam certo, ou certos dinheiros, agora sejam costrangidos de pagar Jugada, como ante pagavam; e outro sy devem mostrar como desfezerom os contrautos, que antes tinhaõ feitos.

48 Item.

48 ITEM. A outra duvida, em que dizees ſe pagarom os homeẽs d'armas jugada, poſto que nom ſejam vaſſallos?

A ESTO reſpondem eſtes Senhores, que os Foraaes nom eſcuſam ſenom Cavalleiros, que ſom feitos de conthia pera teerem cavallos; pero parece, que per boa razom, e direito, pois eſtes defendem a terra, como os outros Cavalleiros, que ſom feitos de conthia, que nõ devem a pagar Jugadas das Herdades ſuas, que lavram aas ſuas deſpeſas: e ſobre eſto he bem d'averdes recado d'ElRey; e veede a primeira Hordenaçom das Jugadas, e creo que hy acharedes eſto determinado.

49 E DO que eſtes Senhores acordaram, vos mando alla ho trelado ſinado per minha maaõ, quanto perteence aos feitos das Jugadas: e nas duvidas das Siſas, que aca mandaſtes, nom podem dar determinaçom, ſalvo ouvidas as partes.

50 A ESTO acordaarom eſtes Senhores per voſſo Conſelho, e por * apacificamento (a) * de voſſas Cartas, que me mandaſtes, e nom per maneira de determinaçom, e mandado: ẽ vós veede o que vos compre de fazer por ſerviço d'ElRey, e aſſy o fazede.

51 E DESPOIS deſto forom feitos huũs artigos per mandado d'ElRey Dom Johaõ, dos quaees o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

(a) aficamento S. e T.

52 Item. Saberees quantos lavradores ha em eſſa Comarca, de que vos he dado carrego, aſſy os que ſam encabeçados, como os ſcareiros; e eſſo meeſmo cujas herdades lavram, e como as trazem, ſe ha raçom, ſe a pam ſabudo; e ſe per Eſcripturas, ou ſem ellas, e cada huũ encabeçado em ſeu titulo; e feito eſto enviaredes, e ſaberedes quaees teem maneira de pagar Jugada, e quaees ſe podem eſcuſar verdadeiramente ſem malicia, e engano.

53 Item. Quando eſto fezerdes, preguntarez a cada huũ dos ſobreditos lavradores, ou ſeareiros, ſe lavram outras Herdades, ou ſe fazem outras ſearas fora da voſſa Comarca; e ſe achardes, que ſy, ſabereez em cujas Herdades as fazem, e porque preço, e que teem em ellas ſemeado; e ſe vos nõ moſtrarem como dellas pagarom igualmente Jugadas, coſtrangede-os que paguẽ a Nós, nom moſtrando ſem malicia como ſom, ou devem ſeer dello eſcuſados.

54 Item. Quaeeſquer lavradores, que trouverem Herdades, ou Terras d'alguũs Senhores, ou d'outras peſſoas poderoſas, e Hordeẽs, ou de Igrejas, ou d'outras quaeeſquer, requerede-lhes que vos moſtrem as Eſcripturas, pera ſe per ellas veer como as trazem. E ſe em eſſas Eſcripturas ſe diſſer, ou ſe moſtrar, que as trazem por pam ſabudo, paguem eſſes lavradores a Jugada dellas, poſto que eſſas Herdades ſejam das ditas peſſoas, Hordeẽs, ou Igrejas. E ſe em eſſas Eſcripturas ſe moſtraõ que as trazem por quinhom;

nhom ; a ſaber , a meio , ou a terço , ou a quarto , ou quinto , ou por outra alguuã * parte (a) * , entom lhes daae juramento a cada huuã das partes dos Avangelhos , ſe teem outras Eſcripturas , per que dem aos Senhorios das ditas Herdades pam certo ; e ſe pelo dito juramento diſſerem , que ſy , entom paguem Jugada dellas ; e ſe diſſerem , que nom , eſcrepvede eſſe juramento , e requerede-lhe da parte de ElRey , que nom partam , nem levantem eſſe pam das Eyras com os Senhorios , nem com ſeus Moordomos , ſem vós ambos ſeerdes preſentes aa dita partiçom.

55 E FAZEE em tal guiſa , que quando vos pera ello requererem , e preguntarem , que logo cheguees pera entom ſaberdes pelo juramento dos ditos Moordomos do Senhor , ou Igrejas , ou Hordeẽs ſe dam eſſes lavradores o que diſſerom , ou moſtrarom pelas ditas Eſcripturas. E d'aquello , que vos aſſy diſſerem , ou poderdes ſaber , aſſinarees o direito d'ElRey : e nom vos partades da dita Eyra , ataa que eſſe pam ſeja medido , e entregue , e levantado da dita Eyra. E ſe eſſe Senhorio , ou ſeu Moordomo levar , ou ouver mais , ou menos do que ſe diz , ou ſe moſtrar per Eſcriptura , entom pague o dito lavrador a Jugada do dito paõ todo , por ſe moſtrar ſeer feita malicia , ou conluyo , por ElRey nom haver o ſeu direito.

56 E SE partirem eſſe pam depois da dita voſſa defeſa , ſem vos chamando pera ello , ſeja o dito pam

(a) condiçom S.

perdido, e os ditos Moordomos preſos ataa mercee d'ElRey, por ſeerem ouſados de paſſarem, e fazerem o que o dito Senhor defende. E ſe os ditos lavradores nom moſtrarem Eſcripturas de como trazem as Herdades das ſobreditas peſſoas, aſſy Fidalgos, como d'outras peſſoas, Igrejas, e Hordeẽs, que allegam, que nõ ſom Jugadeiras, entom paguem Jugada, como pagam, ou devem pagar das outras Herdades, que nom ſom da dita condiçom. E ſe ainda as Igrejas, e Hordeẽs, e peſſoas allegarem, que ſom deſto eſcuſadas, ou quites, ou ſeos lavradores, moſtrem como o ſom, ou paguem os ditos lavradores dellas.

57 Item. Quaeeſquer dos ditos lavradores, que trouverem Herdades, Quintaãs, ou Caſaaes arrendados, ou afforados per annos certos, ou por certo pam, ou dinheiros em cada hum anno de Cõmendas, e Herdades de Moeſteiros, ou d'outras quaeeſquer peſſoas priviligeadas, paguem Jugadas: ſalvo ſe os eſcuſarem, por teerem cavallos, ſeendo eſſes cavallos ſaaõs, e nom andando a almargem continuadamente. E ſe outras peſſoas trouverem alguuãs Herdades dos ſobreditos Privilegiados, e nom da maaõ dos Senhorios, mais da maaõ dos que as delles trazem, paguem Jugadas, ſe nom teverem cavallos, como dito he.

58 Item. Quaeeſquer Senhores, Hordeẽs, Donas, Cavalleiros, e outras peſſoas privilegiadas, a que per ElRey, ou pelos Reyx, que ante elle forom, ſom da-

dadas alguuãs terras dentro dos Regueengos, e lhas fezerom exentar, e ſom dadas a lavradores a certo pam, ou a dinheiro; que paguem dellas Jugadas: ſalvo ſe forem eſcuſados, por teerem cavallos, como dito he.

59 ITEM. Quaeeſquer peſſoas privilegiadas, que trouverem Herdades de companhia com alguũs, que o nom ſom, paguem de todo Jugada. E per eſta guiſa paguem os que lavram Herdades dos privilegiados, ſe for mais que huũ em cada Herdade, ou Caſal; por quanto vaaõ quatro, ou cinquo fazer ſearas nas Herdades, e nenhuũ delles nom he encabeçado. E per eſta medês guiſa paguem os que trouverem Herdades dos ſobreditos privilegiados, ſe lavrarem em outras Herdades quaeeſquer alheas per qualquer guiſa que ſeja.

60 AS QUAEES Hordenaçooẽs per Nós viſtas avemos por boas, e Mandamos que ſe guardem como em ellas he contheudo, por que fomos certamente enformado, que aſſy foi ſempre uſado longamente ataa o preſente.

TITULO XXX.

Em que modo, e em que tempo se faz alguũ vizinho, porque seja escusado de pagar Portagem a ElRey.

ELREY meu Senhor, e Padre de louvada Memoria fez huuã Ley ácerca dos vizinhos, que per bem de sua vizinhança se querem escusar de pagar os Direitos Reaees, da qual o theor tal he.

1 Nos Dom Eduarte, &c. Ouvemos enformaçom per alguũs Officiaaes da Nossa Fazenda, e per alguũs outros dos Nossos Regnos, e Senhorio, que per virtude dos Foraaes, e Privilegios a elles dados pelos Reyx, que ante Nós forom, som escusados os vizinhos de pagar Portageẽs, e Dizimas, e outros Direitos Reaees; e que muitos enganosamente se trasmudaõ dos lugares, honde eraõ moradores, e vizinhos pera os ditos lugares priviligiados, mostrando, que querem hi morar, e vizinhar, fazendo-se logo escrepver por vizinhos por gouvir dos ditos privilegios per alguũ tempo, que lhes era mester; e despois que acabavam o que dezejavam, tornaõ-se pera honde antes moravaõ, e eram naturaaes, abatendo assy os Nossos Direitos Reaes nom verdadeiramente. O que nõ avemos por bem feito, nem o devemos consentir, ante segundo fomos enformado per Leterados da Nossa Corte, somos per Direito theudo ao refrear quanto bem podermos,

e

e nom leixarmos minguar o Patrimonio Real, que nos he dado pera ſoportamento de Noſſo Eſtado. E por tanto conſirando Nós como eſto poderia ſeer enmendado: Acordamos com acordo dos ditos Leterados fazer acerca deſto nova Hordenaçom pera melhor ſeerem declarados os ditos Foraaes, e Privilegios, como ſe haja d'entender cada huũ homem ſeer vizinho.

2 CONFORMANDO-NOS ao Direito das Leix Imperiaaes, e aa uſança da Noſſa Terra, Hordenamos, e poemos por Ley geeral em todos Noſſos Regnos, e Senhorio, que vizinho ſe entenda de cada huã Cidade, Villa, ou lugar aquelle, que delle for natural, ou em elle tiver alguuã dignidade, ou officio noſſo, ou da Raynha minha muito amada, e prezada Mulher, ou d'outro alguũ Senhor da terra, ou do Concelho deſſa Villa, ou lugar, e ſeja tal, per que razoadamente poſſa viver, e de feito viva; e more, ou ſeja livre em a dita Villa, ou lugar de ſervidooẽ, em que antes era poſto, por ſeer principalmente ſervo; ou ſeja perfilhado em ella per alguũ hy morador, e o perfilhamento confirmado per Nos; ca em cada huũ deſtes caſos he per Direito avudo por vizinho: e ſerá ainda avudo por vizinho da Villa, ou lugar, onde tever ſeu domicilio, ou a mayor parte de todos ſeus beẽs com teençom, e vontade de aly morar.

3 E PORQUE ácerca deſte domicilio achamos muitos deſvairos antre os direitos, e uſanças da terra, que-

querendo trazer todo a boa concordança, Declaramos eſto em eſta guiſa ; a ſaber, que aly ſe entenda cada huũ homẽ teer ſeu domicilio, honde caſar, ca em quanto hi morar deſpois que aſſy caſado for, ſempre ſerá avudo por vizinho ; e ſe per ventura ſe d'hy partir, e for morar a outra parte, e deſpois tornar a morar ao dito lugar, honde aſſy caſou, nom ſerá avudo por vizinho ; ſalvo morando hy per quatro annos continuadamente com ſua molher, e filhos, e fazenda, os quaees acabados, Mandamos que ſeja avudo por vizinho : e ſe alguũ ſe mudar com ſua molher, e toda ſua fazenda, ou a mayor parte della do lugar d'onde era natural, ou já avia caſado, pera alguũ outro lugar, tal como eſte nom ſerá avudo por vizinho, a menos de morar continuadamente em o dito lugar com ſua molher, e toda ſua fazenda, ou a mayor parte della outros quatro annos, os quaees acabados, ſerá avudo por vizinho.

4 E d'outra alguuã guiſa, aalem dos caſos em eſta noſſa Ley contheudos, e declarados, nenhuũ nom poderá ſeer avudo por vizinho, nem gouvir de privilegio, e liberdade de vizinho, quanto a ſeer iſento de pagar os Direitos Reaees, de que per bem d'alguũs Foraes, e Privilegios dos Reyx, dados a alguũs lugares, os vizinhos ſom iſentos.

5 Pero noſſa teençom nom he, que per eſta Ley em alguuã parte ſejam tiradas as uſanças antiguas de todalas Cidades, e Villas, e lugares dos noſſos Regnos,

e

e Senhorio, per que os moradores delles hi ſom avudos por vizinhos, pera ſoportar os encarregos dos Concelhos, e ſervidooẽs, honde ſom moradores, porque quanto a eſta parte tange mandamos, que ſe guarde ſuas uſanças antiguas, de que ſempre antigamente uſarom, ſem outra nenhuã ennovaçom, ſem embargo deſta Noſſa Ley. Dante em Eſtremôs a vinte de Janeiro. Pay Rodrigues a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e * ſete (*a*) * annos.

6 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

TITULO XXXI.

Que nom leve ElRey, ou quem delle Terra, ou Alcaydaria tever, a terça parte das couſas, que ſe venderem para comer.

ELREY Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo fez Ley, de que o theor tal he.

1 MAAO cuſtume antigo ſoya a ſeer aſſy em Coimbra, como em todalas Villas da Noſſa Eſtremadura, como em todalas partes do noſſo Regno, que aſſy Nós, como os que de Nós tinhaõ Terras, ou Alquaidarias, levavamos de todalas couſas de comer, que vendeſſem, a terça parte. E eſto he em graõ dapno, e

(*a*) ſeis *A.*

prejuizo dos * miſquinhos (*a*) *, a qual couſa pera todo ſempre Eſtabelecemos que nom valha. E Eſtabelecemos que Noſſos Ovençaaes, nem aquelles, que de Nós teverem Terras, ou Alquaidarias, nom levem as couſas ſobreditas, ſegundo o coſtume ſobredito, mais comprem eſſas couſas, ſegundo direita eſtimaçom, aſſy como as comprarem os vizinhos. E ſe alguũs dos noſſos Ovençaaes davamditos contra aqueeſto quizerem hir, peitem quinhentos ſoldos, e façam corregimento aguiſado aos que as couſas tomarem.

2 A QUAL Ley viſta por nos, por nos parecer juſta, e razoada, Mandamos que ſe guarde, como ſe em ella conthem.

TITULO XXXII.

Que os Almuxarifes d'ElRey nom levem alguã couſa do Navio, que ſe perder, ainda que ſeja Eſtrangeiro.

ELREY Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 PORQUE a Ley nom deve ſeer cajom de dapno a nenhuũ: Eſtabelecemos, que nenhuũ nom leve couſa alguuã d'aquelles, a que aqueecer perigoo no mar,

(*a*) viſinhos *S.*

mar, assy dos da Nossa Terra, como dos das outras terras, se aqueecer que per britamento de Nave, ou Navio, alguuã cousa, que andasse na Nave, ou Navio, aportasse na Ribeira, ou em alguũ porto: mais os Senhores dessas cousas as ajã todas em paz, assy que o Nosso Almuxarife nom leve dellas cousa alguuã, nem aquelles, que de Nós as Terras teverem, nem alguũ outro; ca sem razom parece aaquelle, que he atormentado, dar-lhe homem outro tormento. E se per ventura alguũ contra esta Nossa Constituiçom quiser hir, reteendo-lhe per ventura o seu, ou levando dos davanditos alguuã cousa, feita primeiramente entrega comprida das cousas, que lhe filharom, ou perdeerom, perca quanto ouver.

2 A QUAL Ley assy per elle feita louvamos, e avemos por boa: reservando que honde o dito Rey manda, que aquelles, que forem contra esta Ley, percam quanto houverem, allivando a dita pena, acordamos que paguem em tresdobro qualquer cousa, que per força ou escondidamente quiserem, e ouverem dos Navios, que assi quebrarem.

TITULO XXXIII.

Que nom tenha nenhũ Porteiro, ſenom quem ouver Authoridade d'ElRey pera ello.

ELRey Dom Doniz de Famoſa Memoria em ſeu tempo fez Ley, de que o theor tal he.

1 Dom Doniz per Graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A todollos Alquaides, Alvazis, Juizes, e Juſtiças de meus Regnos, que eſta Carta virdes, ſaude. Sabede, que os Moordomos xe me queixarom dizendo, que nom podem aver o ſeu direito do Moordomado polas Portarias, que fazem os meus Porteiros, que trazem os Mercadores, e os Judeos, e os outros homeẽs. E Eu ſobre eſto ouve conſelho com aquelles, que ſom do meu Conſelho, e achei, que em tempo de meu Vis-Avoo, e de meu Padre, ataa que hi meu Padre filhou em ſy a Portaria, nom uſaarom dar Porteiros, ſe nom ao Arcebiſpo, e aos Biſpos, e aos Cabidoos, e aas Hordeẽs, e aos Moeſteiros, e aos Abades, e aos Priores dos Moeſteiros, e Abbades, e a alguuãs grandes peſſoas, e aos Juizes, hu nom andam Moordomos pera eſſes Julgados, e pera as Honras, e pera os Coutos: e tive por bem com aquelles, que ſom do meu Conſelho, que Eu guardaſſe, e fezeſſe guardar aqueſte uſo.

2 Hon-

2 HONDE vos Eu mando, e quero que assy se faça, e que nehuum nom haja Porteiro, senom as sobreditas pessoas, as quaees ouverom Porteiros no tempo de meu Padre, e de meu Avoo, e de meu Vis-Avoo; e revogo todollos outros Porteiros, que ataaqui forom feitos; e Mando que daqui em diante nom façaõ outras Portarias sob pena de seus corpos; e Mando, que lhas nom leixedes fazer, senom a vós me tornarei Eu porem, e peitar-medes os meus encoutos. E os Moordomos tenham esta Carta. Dante em Estremoz a vinte e oito dias de Janeiro. ElRey o mandou per sua Corte. Affonso Martins a fez Era de mil e trezentos e vinte e hum annos.

3 A QUAL Ley vista per Nós, avemos por boa, e Mandamos que se cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

TITULO XXXIIII.

Do que haõ de pagar os Taballiaães Geraaes do Regno a ElRey.

ELREY Dom Joham meu Avoo, &c. em seu tempo fez huã Ley em esta forma, que se segue.

1 DOM JOHAM per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que a Nós he dito, que nos ditos Nossos Re-

Regnos ha muitos Taballiaaẽs geraaes, os quaes a Nós nom pagam penſom nenhuma polos ditos Officios, que aſſy de Nós ham. Porém Nós com acordo dos do Noſſo Conſelho Hordenamos, que daqui em diante ſe faça per eſta guiza; a ſaber, que os Noſſos Corregedores, a que o trellado deſta Noſſa Hordenaçom com o noſſo ſeello for moſtrada, que mandem apregoar per todallas Cidades, Villas, e Lugares, a ſaber, cada huũ Corregedor em ſua Comarca, que todos aquelles, que forem Taballiaaẽs Geraaes per Noſſas Cartas, ou per Cartas dos Reyx, que ante Nós forom, e per Nós confirmadas, que aſſy de todo Regno, como nas Comarcas, e Correiçooẽs, e Biſpados, e quizerem obrar dellas daqui em diante, e dos ditos Officios, aſſy como ataaqui uſaarom, que paguem a Nós de penſom mil libras cada huũ em cada huũ anno polo dito Officio.

2 Porem Mandamos, que tanto que o trellado deſta Hordenaçom for moſtrado aos ditos Corregedores, e a cada huũ delles com o Noſſo ſeello, mandem apregoar per todos os ſobreditos Lugares, e cada huũ delles das ditas Comarcas, que qualquer que for Taballiom Geeral, e quizer obrar, e uſar do dito Officio, como dito he, que vaa dar fiadores aconthioſos aos noſſos Almoxariſes das Comarcas, ſegundo lhes aqui ſaõ diviſados; a ſaber, os da Comarca d'Antre Douro e Minho ao Noſſo Almuxarife do Porto; e os da Comarca de Traz os Montes ao noſſo Almoxa-

ri-

rife da Torre de Meencorvo ; e os da Comarca da Beira ao Noſſo Almuxarife da Cidade de Viſeu ; e os da Comarca da Eſtremadura ao Noſſo Almuxarife das aveenças da Cidade de Lisboa ; e os da Comarca d'Antre Tejo, e Odiana ao Noſſo Almuxarife d'Evora ; e os do Algarve ao Noſſo Almuxarife de Faaro.

3 E MANDAMOS que eſtes fiadores lhes ſejam dados em cada huũ anno por primeiro dia de Janeiro, que dem, e paguem aos ditos Almuxarifes cada huũ em ſuas Comarcas as ditas mil libras cada huũ em cada huũ anno de penſom, que lhe mandamos, que pague cada huũ Taballiam Geeral ; aos quaes Almuxarifes Nós mandamos, que tomem boõs fiadores a eſſes, que aſſy forem Taballiaaẽs Geeraes, que lhes dem, e paguem cada huũ em cada huũ anno as ditas mil libras, como dito he, pera ſe per elles nom poderem aver as ditas mil libras, que as ajam pelos ditos fiadores.

4 E SABENDO os ditos Noſſos Corregedores, ou ſeendo certo, que alguũs deſſes, que aſſy ſom Taballiaaẽs, uſaõ dos ditos Officios, nom pagando elles as ditas mil libras de penſom, como dito he, que elles os prendaõ, e tenhaõ preſos, e os nom ſoltem ataa que no-lo façaõ ſaber, e averem ſobre ello Noſſo recado pera os Nós veermos, e darmos ſobre ello livramento, como acharmos que he Direito. E vós compride todo eſto, nom embargando que nas Cartas, que elles aſſy teem dos ditos Officios, faça mençom,

que

que lhos damos ſem nos pagando penſom nenhuã por elles.

5 E esto Mandamos, que ſe cumpra em todollos Taballiaães Geraaes, ſalvo ſe for em huũ, que Mandamos, que eſcolha cada huũ Corregedor em ſua Comarca, qual vir que he mais idoneo, e pertencente pera andar com elle em a dita Comarca, pera dar fé de todo aquello, que fezer em ella; ao qual Nós mandamos que ande com elle, pera fazer fé de todo o que aſſy vir fazer.

6 Outro sy Mandamos aos ditos Almuxarifes, e a cada hum delles, que nom coſtrangam eſſe Taballiaõ, que o dito Corregedor aſſy eſcolher pera andar com elle, que nos pague as ditas mil libras, e coſtrangam todos eſſes outros, como dito he; os quaees Nós Mandamos ao Eſcripvaõ de cada hum Almoxarifado, que os ponha em recepta ſobre cada huũ Almoxarife, pera Nós depois havermos dello conto, e recadaçom.

7 E mandamos aos Eſcripvaaães, que regiſtem cada hum eſta Carta em ſeus livros apartados, honde eſcrepverem eſſes Taballiaães, pera per ella recadarem os ditos dinheiros: e outro ſy Mandamos ao Eſcripvaõ da Chancellaria de cada huã Comarca, que a regiſte em o livro da dita Chancellaria, honde andaõ as outras Noſſas Hordenaçooẽs regiſtadas, pera hy andar eſcripta, e os Corregedores, que hy forem, a fazerem comprir, e guardar em todo como aqui ſu-

ſo

ſo dito he ; aos quaees Nós Mandamos, que a façaõ comprir , e guardar cada huũ em ſua Comarca em todo pela guiza que dito he , e aqui he contheudo.

8 A qual Ley viſta per Nós , havemos por boa, e Mandamos que ſe cumpra, e guarde , como em ella he contheudo.

TITULO XXXV.

Que os Beeſteiros paguem Jugada em todo lugar onde nom forem eſcuſados pelo Foral.

NO Livro da Noſſa Chancellaria foi achada huã Ley , que o muito virtuoſo Rey Dom Eduarte meu Senhor , e Padre em ſeu tempo fez , da qual o theor he eſte , que ſe adiante ſegue.

1 Dom Eduarte , &c. A quantos eſta Carta virem Fazemos ſaber , que contenda foi antre Nos , e os Beeſteiros do conto da Noſſa Villa de Santarem per Gonçalo do Rego ſeu Anadel , em logo d'Affonſo Furtado Anadel Moor d'huã parte , e Gil Peres Procurador dos Noſſos Direitos em a dita Comarca por Nós , e em Noſſo Nome da outra ; apreſentando o dito Anadel em nome dos ditos Beeſteiros huã confirmaçom ſynada per Nós , e ſeellada do Noſſo ſeello , per que lhe confirmamos os privilegios , que lhes foram dados pelos Reyx , que ante Nós forom , em a

qual antre as outras couſas era contheuda huã clauſula, em que Mandavamos, que aquelles Beeſteiros, que foſſem eſcuſados de pagar Jugadas pelos Foraes das Terras, em que viveſſem, nom foſſem coſtrangidos de pagarem nehuã Jugada; dizendo o dito Anadel, que era foro da dita Villa de Santarem, que os Beeſteiros do conto della ouveſſem privillegio de Cavalleiro; e que ora os ditos Beeſteiros eram coſtrangidos, que pagaſſem a dita Jugada, e Oytavo de pam, e vinho, e linho, que aviam, e lavravam. Pedindo-nos por merce que lhe mandaſſemos guardar o dito privillegio, e clauſulla ſuſo dita pela guiſa, que em elle era contheudo.

2 E POLLO dito Noſſo Procurador foi dito, que quanto era na parte da Jugada, o dito privillegio ſe nom devia de guardar, e que os ditos Beeſteiros eram theudos, e obrigados de pagar; por quanto em vida d'ElRey meu Senhor, e Padre, cuja Alma DEOS haja, em tempo de ſeu finamento os Beeſteiros da dita Villa de Santarem pagavam a dita Jugada, e Oytavo ſem embargo de teerem, e averem os ditos privillegios em que fazia meençom, que a nom pagaſſem; por quanto pelo dito Senhor fora determinado que nom eram dello eſcuſados, ſegundo logo perante Nós foi moſtrada huã Carta per elle ſynada, e pelo trellado d'huã Sentença, que pelo dito Senhor foi dada em Rollaçom com os Dezembargadores de ſeus feitos, em a qual declarou, e mandou, que em qual-

quer

quer Foral, que diſſer, que o Beeſteiro aja privillegio, e foro de Cavalleiro, que eſta pallavra ſe entenda nas cuſtas, que o Beeſteiro pode levar, como Cavalleiro, mais que por eſto o Beeſteiro nom ſe pode eſcuſar de pagar Jugada no lugar, honde a terra for Jugadeira.

3 SEGUNDO todo eſto, e outras couſas mais compridamente forom allegadas d'huã parte, e d'outra, as quaees yiſtas per Nós, porque Noſſa merce he nom fazer ennovaçooẽs, nem outra mudança, e uſarem, como ſe uſava em tempo, e vida do dito Senhor Rey meu Padre; e por quanto fomos certo, que ao tempo do ſeu fallecimento os Beeſteiros da dita Villa de Santarem pagavaõ a dita Jugada, e Oytavo: Porem Detriminamos, e Mandamos, que os Beeſteiros do Conto da dita Villa paguem a dita Jugada, e Oytavo aſſy, e pella guiſa, que entom pagavaõ, ſem embargo de ſeus privillegios, e corfirmaçom delles.

4 E POREM Mandamos aos Veedores da Noſſa Fazenda, Contadores, Almuxarifes, e outros quaeſquer Juizes, e Juſtiças, e peſſoas, a que o conhecimento deſto perteencer, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar eſta Noſſa Carta pela guiſa, que em ella he contheudo, ſem outro nenhuũ embargo: und'al nom façades. Dante em * Cintra (*a*) * a * dezanove (*b*) * dias de * Julho (*c*) *. Fernam Gil

(*a*) Santarem *A*. (*b*) vinte *A*. (*c*) Junho. *S*. Janeiro. *T*.

a fez Era do Naſcimento de Noſſo Senhor JESUS CHRISPTO de mil e quatrocentos e trinta e * ſeis (*a*) * annos.

5 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos, que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO XXXVI.

Da declaraçom feita ácerca da ſaca do pam, e guaados, que ſe levam pera fora do Regno.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre em ſeu tempo fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Nós ElRey Fazemos ſaber a vós (*b*) Ruy Borges de Souza Cavalleiro da Noſſa Caſa, e Eſcripvaõ da noſſa Chancellaria, que veendo Nós como continuadamente eramos requerido dos Noſſos Naturaaes, e d'outros Eſtrangeiros, que lhes ouveſſemos de dar ſaca de pam, e gaados pera fora dos Noſſos Regnos, e polla darmos, Noſſa Terra muitas vezes era minguada do dito pam, e guaados em tal guiſa, que os moradores, e naturaes della por eſte aazo aviam os mantimentos mais caros do que os averiaõ, nom os levando nenhuã peſſoa pera fora dos ditos Regnos.

2 E PORQUE noſſa teençom he a dita ſaca ſeer ve-

(*a*) ſette *S.* (*b*) Doutor *A.*

vedada, o mais que podermos, e que nom ſejamos per tantos, nem aſſy a miude por ella requerido; acordamos com os Iffantes Dom Pedro, e Dom Hanrique meus Irmaaõs, e com os outros do Noſſo Conſelho, que daqui em diante qualquer peſſoa, que nos faca do dito pam, e guaados requerer, e lha Nós outorguarmos, que nos paguem dizima do que aſſy per bem della pera fora dos ditos Noſſos Regnos levarem, como ataa qui pagavam, de cincoenta huũ: e per eſta guiza Entendemos, que a dita ſaca poderá ſeer refreada, quando os que a requererem virem, que ham de pagar della dizima.

3 E POREM vos Mandamos, que da feitura deſte noſſo Alvará en diante vós aſſy o façaaes pera nos recadar a dita dizima de todallas ditas ſacas, que paſſarem; e mandees regiſtar eſte Noſſo Alvará no Livro da Noſſa Chancellaria por renembrança da determinaçom, que ſobre eſto demos: und' al nom façades. Feito em Almeirim a treze dias d'Abril. Ruy Galvom o fez. Era de mil e quatrocentos e trinta e * ſeis (*a*) * annos.

4 A QUAL Ley viſta per nós, havemos por bõa, e porem mandamos que ſe guarde, e compra em todo caſo, aſſy como em ella he contheudo, per o entendermos aſſy por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem dos noſſos Regnos.

TI-

(*a*) ſette *S.*

TITULO XXXVII.

De como ElRey pode, e deve espaçar as dividas aos seus naturaes.

Consirando Nós ElRey Dom Affonso o Quinto ácerca do boõ Regimento da Nossa Terra, em como he outorgado per direito ao Rey da terra, que possa espaçar as dividas aos devedores, e as demandas aos que letigam, porem acustumaarom os Reyx de o fazer assy alguãs vezes, com tanto que seja por tempo razoado; ca se o espaço fosse muito grande, e desrazoado, nom o deve o Rey de fazer, porque pouco menos dãpno faria aa parte contraira, que se em todo lhe fosse tolhido seu Direito: e per semelhante maneira dizemos, que se o devedor for obrigado a tempo certo, ElRey poderá tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, salvo se o espaço fosse muito grande, ca entom ho nom deve de fazer: pero que bem podera do grande espaço quitar alguã parte razoadamente: e pero que o Rey da terra possa espaçar as dividas, e tolher os espaços aos devedores, que som obrigados a tempo certo, nom poderá em todo quitar a divida aaquelle, que he obrigado de a pagar a seu creedor, porque espaçar as dividas, ou tolher os espaços dados a ellas, he cousa de pouco prejuizo, e tolhellas em todo seria cousa muito dapnosa, e prejudicial aa outra parte.

1 Direito he, e cuſtume d'antigamente guardado, que ſe alguem empetrar Carta gracioſa, porque ſua divida, ou demanda ſeja eſpaçada a tempo certo, tanto que a Carta for preſentada em Juizo, deve ſatiſdar em Juizo com pinhores, ou fiadores abaſtantes, que acabado o eſpaço, que lhe he dado, pagará toda a divida, em que he obrigado, ou todo aquello, em que for condapnado; e nom ſatiſdando, como dito he, nom deve gouvir da graça empetrada. E porque ElRey acuſtuma eſpaçar alguãs vezes as dividas per ſuas Cartas a alguũs, por hirem a Guerras, ou em Armadas feitas per ſeu mandado, Mandou aqui poer a forma, em que as Cartas ſe hajam de dar por tal, que os ſeus Officiaaes nom poſſaõ errar ácerca dellas.

2 *DOM Affonſo pela Graça de DEOS, &c. A quantos eſta Carta virem Fazemos ſaber, que Nós querendo fazer graça, e mercee a F., teemos por bem, e eſpaçamos-lhe todos ſeus feitos, e demandas, aſſy movidos, como por mover, que elle ha, ou entende d'aver com quaeeſquer peſſoas, ou eſſas peſſoas com elle per qualquer guiſa que ſeja, da dada deſta Carta ataa huũ anno comprido: porém vos Mandamos que nom conſentades a nenhuã peſſoa, que o por ello cite, nem demande em nenhuã maneira; e ſe ja perante vós alguus preitos ſom começados, que nom conheçades delles, nem vaades per elles mais en diante, e os leixedes aſſy eſtar quedos no ponto, e eſtado,*

em

em que eſtam , ataa o dito tempo do anno acabado : ſalvo ſe eſſes feitos perteencem a Nos , ou ſom findos per ſentença , ou o dito F. ha , ou ouver eſſes preitos , e demandas com outro homem d'Armas , que nos ſerva na Guerra em feito d'Armas ; ou ſe ſom ſobre couſas de forças , e roubos , ou de guarda , e condeſilho , ou ſoldadas , e jornaaes de mancebos : und' al nom façades.

TTIULO XXXVIII.

Das Cartas empetradas d'ElRey per falſa enformaçom , ou callada a verdade , ou dadas ſem conhecimento.

NO's ElRey Dom Affonſo o Quinto fomos enformado per Leterados da Noſſa Corte , que toda Carta de Juſtiça empetrada d'ElRey pera alguũ Juiz , ou qualquer outro Cõmiſſairo , per que lhe Nós comettamos a execuçam de alguã couſa , ainda que lhe nam comettamos outro alguũ conhecimento , o dito Juiz ou Cõmiſſairo deve tomar conhecimento das promiſſas , em que nos fundamos dar a dita Carta ; e ſe achar que ſom verdadeiras , mandalla-ha comprir ; e em outra guiza mandará que ſe nom cumpra ; por que achamos per Direito , que toda Carta de Juſtiça empetrada contem em ſi calladamente huã clauſula ; a

ſa-

ſaber, ſe as promiſſas, em que he fundada, ſom verdadeiras, nom embargante que a Carta ſeja dada ſem ſalva, e ſem outro alguũ conhecimento.

1 ITEM. Mandamos, que ſe a Carta da Juſtiça he empetrada enganoſamente per falſa enformaçom, tanto que aquelle, a que he apreſentada pera a haver de comprir, for enformado, que per engano foi gaançada, ſaiba ſobre ello a verdade, e tanto que for em verdadeiro conhecimento dello, logo deve mandar, que ſe nom cumpra, porque achamos per Direito, que aſſy ſe deve de fazer por tolher os enganos.

2 ITEM. Se a Carta da Juſtiça for empetrada ſem engano per falſa enformaçom; a ſaber, callada a verdade, ou expreſſa a falſidade, em tal caſo deve o Juiz eſguardar ſe a falſidade expreſſa, ou a verdade callada ſom taaes, que ainda que calladas ou expreſſas nom forom, a dita Carta leixara de ſeer outorgada, em tal caſo a mande comprir, nom embargante a dita verdade callada, e falſidade expreſſa; e achando que ſe a dita verdade callada fora declarada, ou a falſidade nom fora expreſſa, a Carta nom fora outorgada, em tal caſo mande que nom ſeja comprida: póde-ſe poer exemplo naquelle, que empetra alguã Carta ſobre alguã couſa, nom fazendo mençom da demanda, que já pende ſobre ella, ou da ſentença, que ja he dada ſobre ella, que tanto que aquelle, a que for enviada, for em conhecimento dello, logo deve mandar, que ſe nom cumpra; e tanto que taaes razoões de falſida-

de expreſſa, ou verdade callada forem allegadas polla parte, contra que a Carta he gaançada, o Julgador deve conhecer dellas no caſo, honde diſſemos, que concludem, e fazem a Carta nom valer, e nom deve fazer obra nenhuã pela Carta ataa ſeer ſabuda a verdade ſobre a dita razom, e ſegundo ello, aſſy fazer a dita obra.

TITULO XXXVIIII.

Que as Raynhas, e os Iffantes nom dem Cartas de Privilegios a nenhuãs peſſoas.

ELREY meu Senhor, e Padre, a que DEOS de o ſeu Santo Paraiſo, em ſeu tempo fez huã Hordenaçom, ſentindo por ſerviço de DEOS, e ſeu, e proveito dos ſeus Regnos, em eſta forma, que ſe ſegue.

1 DOM EDUARTE, &c. A vós Johãne Meendes Corregedor da Noſſa Corte, que ora teendes o Carrego de Noſſo Chanceller, ſaude. Sabede que nós hordenamos por Noſſo Serviço de mandarmos Cartas aos Noſſos Corregedores das Comarcas, as quaaes paſſarom em eſta forma, que ſe ſegue.

2 A Nós diſſerom, que aſſy pela Raynha minha Molher, e pelos Iffantes meus Irmaaõs, como polos Condes, e outras peſſoas eram dadas Cartas, e Alva-

varaaes em a Noſſa Terra, dellas de mando, e dellas d'encomenda, e de rogo, porque eſcuzam alguãs peſſoas dos carregos dos Concelhos, e d'outras couſas; e porque a Nós pareceo, que nom era razom, fallamos eſto em Conſelho com a dita Raynha, e com os ditos Iffantes meus Irmaaõs, e com os Condes, e com os outros do Noſſo Conſelho, e foi acordado, que taaes Cartas, nem Alvaraaes ſe nom guardem, ſalvo aos que ouverem Noſſas Cartas ſignadas, e ſeelladas do Noſſo ſeello, ou Alvaraaes aſſynados per Nós: e porem mandamos a cada huũ Corregedor, que aſſy o faça logo notificar aos Juizes, e Officiaes de todollos lugares da ſua Correiçom, que o façam aſſy comprir, e nom guardem Cartas, nem Alvaraaes d'alguãs peſſoas, ſoomente as Noſſas, como dito he.

3 POREM ſem embargo deſto nos praz, que a dita Senhora Raynha minha Molher, e meus Irmaaõs poſſaõ eſcuſar em ſuas Terras quem lhes aprouver dos encarregos, e ſervidooẽs dos Concelhos, e d'outros nom.

4 OUTRO SY porque alguũs teem noſſos privillegios, perque antre as outras couſas ſom eſcuſados d'averem Officios dos Concelhos, Noſſa mercê he que taaes privillegios nom ſe entendam em ſeerem Juizes, Vereadores, e Procuradores, e Almotacees Moores dos Concelhos, porque deſtes quatro Officios, nom queremos, que alguũ ſeja eſcuſado, ante

Mandamos, que taaes Officios tenham os milhores do lugar, ſegundo ſe ataaqui cuſtumou, ſalvo ſe expreſſamente diſſer no privillegio, que deſtes Officios os eſcuſamos; e porém lhes Mandamos, que aſſy o façaõ logo pobricar, e guardar.

5 Outro sy que mandem da Noſſa parte aos Arrabys dos Judeos, e aos Alquaides dos Mouros, que ouver nos ditos lugares, que eſta meeſma maneira tenham com os Judeos, e Mouros, de que teem carrego, a que acharem alguũs privillegios, e o façam aſſy comprir, como dito he.

6 E nom embargante, que eſtas Cartas aſſy paſſem pelos Corregedores, Mandamos-vos que façaaes regiſtar, e aſſentar eſta Carta toda de verbo a verbo em o Noſſo Livro da Chancellaria pera mais ſeer devulgado, e poblicado eſto, que aſſy hordenamos, e Mandamos, como dito he. Dante * no Vimieiro (*a*) * a dous dias de Mayo. Affonſo Cotrim a fez Anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos e trinta e * quatro (*b*) * annos.

7 A qual Ley viſta per Nós, porque nos parece juſta mandamos que ſe guarde aſſy como em ella he contheudo.

TI-

(*a*) em Obidos *A*. (*b*) oito *S*. e *T*.

TITULO XXXX.

De como as Raynhas, e os Iffantes haõ d'uſar das Jurdiçoões nas Villas, e Terras, que lhes forem dadas per ElRey.

QUando Noſſo Senhor DEOS fez as Creaturas aſſy razoavees, como aquellas, que carecem de razom, nom quiz que todas foſſem iguaaes, mais eſtabelleceo, e hordenou cada huuã em ſua virtude, e poderio departidas, ſegundo o graao, em que as pos: bem aſſy os Reyx, que em logo de DEOS na Terra ſom poſtos pera reger, e governar o Povoo nas obras, que ham de fazer, aſſy da Juſtiça, como de graças, ou mercees, devem ſeguir o enxemplo daquello, que elle fez, e hordenou, dando, e deſtribuindo nom a todos per huã guiſa, mais a cada huũ apartadamente, ſegundo o graao, e condiçom, e eſtado, de que for.

1 Porem Nós Dom Affonſo o Quinto conſirando como os Reyx, que ante Nós forom em eſtes Regnos, cuſtumaarom a fazer grandes doaçooẽs aas Nobres, e Virtuoſas Raynhas ſuas molheres per bem, e virtude de ſeus Matrimonios, e grandes ſeus merecimentos, de certas Villas, e Lugares com ſuas Jurdiçooẽs altas, e baixas, mero, e miſto Imperio; e per ſemelhante guiſa fezerom doaçooẽs aos Iffantes, que pe-

los

los tempos forom em eſtes Regnos, e eſpecialmente o muito poderoſo, e de grandes virtudes ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria aos manificos Princepes Iffantes ſeus filhos Dom Pedro Noſſo Tetor, e Curador, e Regedor por Nós em Noſſos Regnos, e aos outros Iffantes Dom Henrique, e Dom Joham, e Dom Fernando Noſſos muito amados, e prezados Tios, ſegundo mais compridamente he contheudo nas doaçooẽs feitas a cada huũ delles.

2 Outro sy conſirando os grandes dividos, que alguũs Fidalgos da Noſſa Terra aviam em ſua * mercee (*a*) *, por acrecentamento de ſeu Eſtãdo; e outros por ſeus grandes merecimentos, e ſerviços, que fezerom a elle, e aos Reyx, que antes forom, e por outras muitas aguiſadas razooẽs, porque aſſy a elle, como aos outros Reyx Noſſos anteceſſores cavia de lhes fazer mercee; o dito Senhor Rey Dom Joham, e des y ElRey meu Senhor, e Padre, e Nós lhe fezemos doaçooẽs de Villas, Terras, e Lugares com a jurdiçom, mero, e miſto imperio aſſy no Crime, como no Civil, rezervando em alguãs das ditas doaçooẽs pera Nós em final de maior, e mais alto Senhorio alguã parte deſſa Jurdiçom; e em outras alguãs doaçoens, nom reſervando expreſſamente alguã couſa pera Nos, como quer que ſempre ſe entende, e deve entender, reſervando a Nós aquello, que perteen-

(*a*) linhagem T.

teence, e eſguarda a maior, e mais alta ſuperioridade, e Real Senhorio: Porem acordamos, e hordenamos per conſelho da Noſſa Corte declarar em que modo cada huũ dos ſuſo ditos ajam d'huſar das Jurdiçooẽs nas ditas Villas, e Terras, de que lhes aſſy foi feita mercee, como dito he.

3 Primeiramente declaramos, que as Rainhas, que forem em eſtes Regnos, devẽ d'aver em todalas Villas, e Terras, que lhes forem dadas per bem, e virtude de ſeus Matrimonios, a Jurdiçom em eſta maneira; a ſaber, que os Juizes, e Vereadores, e outros Officiaaes ſejam enlegidos pelos homeẽs boõs dos lugares, aſſy como ataaqui forom, e he contheudo nas Hordenaçooẽs do Regno ſobre ello feitas; e todalas appellaçooẽs, e aggravos, que dos ditos Juizes ſairem aſſy nos feitos Civis, como nos Crimes, vaaõ perante o ſeu Ouvidor, que continuadamente há d'andar na noſſa Corte, e Rollaçom; o qual deſembargará os feitos crimes na dita Rollaçom, como ataaqui cuſtumou de fazer, e hy faram fim de todo; e os feitos civis deſembargará per ſy como achar per direito; e das ſentenças, que elle hy der, poderom as partes aggravar pera os Deſembargadores da Noſſa Corte, que pera tal deſembargo ſom hordenados, ſe a conthia for tam grande, de que ſe deva receber aggravo, ſegundo forma da Noſſa Hordenaçom, e como ſe acuſtuma d'aggravar das ſentenças do Corregedor da noſſa Corte, e ſegundo mais compridamente

he

he contheudo no Regimento dado ao ſeu Ouvidor, o qual Mandamos, que ſe guarde, como em elle he contheudo.

4 Item. Se cuſtumou ſempre, que o Corregedor da Comarca, honde as ditas Terras ſom, entra em ellas, e faz hy correiçom em nome das ditas Senhoras Raynhas, e com ſua autoridade, aſſy como em toda a outra Comarca, de que he Corregedor; e deſpois que das ditas Villas, e Terras ſaaem, vaaõ a elle os aggravos dos Juizes, e elle os deſembarga, aſſy como acha por Direito; e dos deſembargos, que delle ſaaem, aggravam as partes, ſe querem, pera o dito Ouvidor, que anda na Noſſa Corte, como dito he, pero que o dito Corregedor nom conhece em nenhuũ caſo d'appellaçom alguã, mais todas vaaõ geeralmente ao ſeu Ouvidor, como dito he; o qual quando eſtá em cada huã das ditas Villas, faz em ellas correiçom geeralmente aſſy, e tam compridamente, como faz o Corregedor da Noſſa Corte per todo Noſſo Regno, e Senhorio, quando per elle anda, ou ſtá em alguũ lugar aſſeſſeguado, ſegundo mais compridamente he contheudo no Regimento dado ao dito ſeu Ouvidor, como ſuſo dito he.

5 E os Iffantes meus Tyos fazem Ouvidores em ſuas Terras quem lhes apraz; e eſſes Ouvidores fazem em ellas correiçooẽs aſſy, e pela guiſa, que faz o Ouvidor da dita Senhora Raynha nas ſuas Villas, e Terras, ſem entrando em ſuas Villas, e Terras nenhuũ Cor-

Corregedor Noſſo pera fazer correiçom ; e dam geeralmente Cartas e deſembargos aſſy e tam compridamente, como as dam os Noſſos Corregedores das Comarcas ; pero que nom acuſtumaarom em alguũ tempo dar Cartas de ſegurança, porque ao Noſſo Corregedor da Corte perteence ſoomente de as dar : e eſto de nom entrarem Corregedores em ſuas Terras nom o teem per privillegio, ſe nom per graça, que nos praz de lhes fazermos em quanto Noſſa mercee for.

6 Item. Das ſentenças, e deſembargos, que cada huũ dos ditos Ouvidores da, appellam, e aggravam a quem appellar, ou aggravar quer, nos Feitos Crimes pera os Ouvidores, ou Corregedores da Noſſa Corte, ſegundo que lhes perteence o conhecimento, e nos Feitos Civis vaaõ as appellaçooẽs, e aggravos aos ſeus Deſembargadores, que andaõ na Noſſa Corte, e em elles fazem fim de todo, ſem mais hy aver outro nehuũ aggravo delles em nehuũ caſo : e aſſy dos feitos Civis ſe deſembargarem per ſeus Deſembargadores, que andam em Noſſa Corte, ſem outra alçada, tambem he per graça, em quanto for Noſſa mercee, e nom per privillegios.

7 E se alguã viuva, ou horfom, ou peſſoa miſeravel das Terras de cada huũ dos Iffantes, que per Hordenaçom dos Noſſos Regnos teẽ privillegio pera eſcolher por ſeu Juiz o Corregedor da noſſa Corte, ou os Sobre-Juizes da Noſſa Caſa do Civel em todos

ſeus feitos, ſeendo Autores, ou Reeos, quiſerem fazer alguãs demandas, como Autores, ou forem demandadas, nom poderom eſcolher por ſeu Juiz o dito Corregedor da Corte, nem os Sobre-Juizes, ſenom ſoomente o dito Ouvidor do Iffante, cuja a Terra for; e perante elle letigaróm, ou perante os Deſembargadores dos Iffantes, os quaes lhes ſom dados por Juizes em logo dos Sobre-Juizes, que pela Hordenaçom antes em tal caſo feita lhes eram dados por ſeus Juizes: e em todo caſo que a peſſoa privillegiada quiſer letigar perante o Juiz hordenairo, podello-a bem fazer, ca em ella eſtá eſcolhello por ſeu Juiz, como he contheudo na Hordenaçom Noſſa ſobre eſto feita ante, ſegundo todo eſto mais compridamente he contheudo no Regimento dado ao Corregedor da Corte: o qual Mandamos em todo guardar, aſſy como em elle he contheudo.

8 E ESTO Mandamos aſſy comprir e guardar ácerca da Senhora Raynha, e Iffantes, por que fomos certamente informado, que aſſy ſe uſou e guardou em tempo d'ElRey Dom Joham meu Avoo, e ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre, a que DEOS dê o ſeu ſanto Paraiſo.

9 E QUANTO he ao Duque de Bragança, e Conde de Barcellos meu muito amado e prezado Tyo, e aos outros Condes, Mandamos que uſem das jurdiçooẽs nas Terras, e Villas, que teẽ per doaçooẽs de Nós, e dos Reyx, que ante Nós forom, aſſy e tam com-

compridamente, como em ſuas doaçooẽs, e privillegios he contheudo, e como athe qui uſarom, e coſtumarom depois que as ditas doaçoens, e privilegios aſſy houverom, porque aſſy he noſſa merce de ſe fazer.

10 E quanto tange aos outros Fidalgos, e Prelados, que de Nós, e dos Reyx, que ante Nós forom, teem terras, ou Villas com Jurdiçooẽs, Mandamos que ſejam viſtas as Cartas, e Privilegios, e poder, que lhes he dado, as quaees Mandamos que lhes ſejam guardadas: e ſe em ellas fezer mençom expreſſamente como ajam d'huſar da correiçom, Mandamos que ſe guarde ácerca dello a Hordenaçom do Regno, em que he declaradamente hordenado, como ſe aja de fazer, a qual foi feita per ElRey Dom Fernando Noſſo Tio.

11 Item. Mandamos, que aquelles, a que poder he dado per Nós em ſuas Cartas, e Privillegios pera fazerem correiçom, nom poſſam levar a dizima, vintena, ou quarentena das reverias, ou ſentenças que derem: ſalvo ſe nas ditas doaçooẽs, ou privilegios lhes he outorgado, que as poſſam levar; nem levem das citaçooẽs mais que huũ ſoldo, ou ſeis dinheiros da moeda antigua, ou ſegundo d'antigamente cuſtumaarom a levar.

12 Item. Mandamos, que Conde, nem Meeſtre, nem outro nenhuũ de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, dos que ham jurdiçom, nom dem Car-

ta de ſegurança em caſo de morte, nem em outro qualquer mais pequeno; e ſe as derem, Mandamos aas Noſſas Juſtiças que as nom guardem, porque eſto ſoomente perteence ao Corregedor da Noſſa Corte, e aos outros Corregedores das Comarcas: ſalvo aquelles, a que per Noſſa Carta eſpecial, ou dos Reyx, que ante Nós forom, he outorgado pera o fazer, e eſtam em poſſe de as darem.

TITULO XXXXI.

Que os Almuxarifes, e Recebedores, que forom d'ElRey Dom Affonſo, e Dom Pedro, e Dom Fernando, ſejam quites de todo aquello, que por elles recebeerom.

ELRey Dom Joham meu Avoo em ſeu tempo fez Ley, per que quitou, e deu por quites, e livres todos aquelles, que a elle eraõ devedores em muitas couſas, que receberom por ElRey Dom Affonſo ſeu Avoo em ſeu tempo, e bem aſſy d'ElRey Dom Pedro ſeu Padre, e d'ElRey Dom Fernando ſeu Irmaaõ, cujas Almas DEOS haja em a ſua ſanta Gloria, como ſeus Officiaaes que eram, per quanto já era longo tempo, que os ditos Officiaaes forom, e deſpois dos ditos recebimentos ſeguirom-ſe em eſtes Regnos muitas guerras, e trabalhos, per que ſe perderom muitas Eſcripturas, per que os ſobreditos aviam

aviam de recadar; e pollas ditas razoões nom podiam razoadamente poer em recadaçom as couzas, que aſſy receberom, e deſpenderom pelos ditos Reyx: e por tanto os deu por quites, e livres aſſy a elles, como a todos ſeus herdeiros pera todo ſempre ja mais de todallas ditas dividas.

1 A QUAL Ley viſta per Nós, louvamos, e approvamos, e mandamos que ſe cumpra, e guarde, aſſy como em ella he contheudo.

TITULO XXXXII.

Dos Theſoureiros, e Almuxarifes, e outros Officiaaes d'ElRey, que lhe furtam, ou enganoſamente mal baratam o que por elle receberom.

ACHAMOS no Livro da Noſſa Chancellaria, que ElRey Dom Affonſo o Terceiro em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, que o ſeu Repoſteiro, Ycham, Copeiro, Saquiteiro, Cevadeiro, Forneiro, e outros quaeſquer Officiaaes de ſua Caſa, e bem aſſy de todos ſeus Regnos, e Senhorios, que per elle foſſem poſtos pera em ſeu nome, e por elle alguãs couſas houveſſem de guardar, e receber, e deſpender, ou as ſuas terras arrendar, e foſſe achado, que em as ditas couſas, ou cada huã dellas fezeſſem furto, ou engano, tornaſſem, e reſtituiſſem todo aquello, que aſſy fur-

furtaſſem, ou enganoſamente levaſſem, ou leixaſſem levar a outrem com tres tanto aallẽ do que aſſy levaſſem, ſegundo per ElRey foſſe mandado, e aallem deſſo foſſem cruelmente açoutados, e degradados pera ſempre de todos ſeus Regnos.

1 PERO ſe foſſe homem nobre, ou Cavalleiro d'eſpóra dourada, ou de ſemelhante qualidade, tal como eſte perdeſſe todo aquello, que teveſſe d'ElRey, e pagado, e reſtituido todo o dapno, que aſſy ouveſſe feito a ElRey, elle lhe daria outra pena, qual entendeſſe por bem, e direito: e eſſa meeſma pena ouveſſem aquelles, que as ditas couſas em logo dos ditos Officiaaes ouveſſem de veer, guardar, ou receber.

2 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe cumpra, e guarde, ſegundo em ella he contheudo: porém n'aquella parte, que falla nas penas corporaes, leixamos ſerem penados ſegundo for Noſſa mercee, por que ſegundo a grandeza do erro, aſſy na quantidade, como no propoſito, aſſy deve correſponder a pena.

TI-

TITULO XXXXIII.

Que os Theſoureiros, Almuxarifes, e Recebedores d'ElRey nom dem dinheiros aa onzena, nem os empreſtem ſem ſeu mandado.

ELREY Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, que ſeu Theſoureiro, Almuxarife, Recebedor, ou qualquer outro, que em ſeu nome ouveſſe alguã couſa d'aver, ou receber, em quanto ſeu officio teveſſe em nome d'ElRey, nom deſſe ſeus dinheiros aa onzena per ſy, nem per outrem; e aquelle, que o contrairo fezeſſe, perdeſſe quanto ouveſſe pera ElRey.

1 E BEM aſſy hordenou, que ſeu Theſoureiro, Almuxarife, ou Recebedor, nom empreſtaſſe, nem eſcaimbaſſe couſa alguã, que em nome d'ElRey ouveſſe recebido, nem deſſe atenda, nem eſpaço por couſa, que lhe em nome d'ElRey ouveſſe de ſeer paga, ſem mandado eſpecial d'ElRey; e aquelle, que o contrairo fezeſſe, pagaſſe quatro tanto a ElRey d'aquello, que aſſy ouveſſe empreſtado, eſcambado, ou atendido, como dito he, e mais foſſe degradado do Regno ataa ſua mercee.

2 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

TI-

TITULO XXXXIIII.

Que os Eſcripvaaẽs dos Theſoureiros, e Almuxarifados façam Eſtromentos pruvicos dos arrendamentos, e vendas pelos Theſoureiros, e Almuxarifes feitas.

NA Noſſa Chancellaria foi achada huã Ley feita per ElRey Dom Affonſo o Quarto, per que hordenou, e mandou, que os ſeus Theſoureiros, Almuxarifes, Recebedores, e outros Officiaaes, que os ſeus direitos arrendaſſem, ou vendeſſem, mandaſſem, e fezeſſem fazer Eſtormentos pruvicos de todollos arrendamentos, vendas, e d'outros quaeeſquer contrautos, que dos ſeus direitos foſſem feitos; e deu autoridade aos Eſcripvaaẽs dos ſeus Theſoureiros, e Almuxarifes, e Recebedores, e outros quaeſquer Officiaaes, como dito he, que podeſſem fazer os ditos Eſtormentos publicos, cada huũ em aquelles lugares, que lhes he mandado que eſcrepvam nos ditos arrendamentos, vendas, e pagas feitas pelos ditos Almuxarifes, e Officiaaes nas rendas, e direitos d'ElRey, a que ſom dados por Eſcripvaaẽs; e nom façam outra Eſcriptura publica, ſalvo nas couſas ſuſo ditas; e os Livros dos ditos Eſcripvaaẽs nom façam fé contra os devedores no que dito he, ſalvo em quanto for contheudo nos ditos Eſtormentos publicos, os

quaees

quaees ſe façam pelas Notas pela guiſa, e maneira, que ſe faz, e deve fazer pelos livros das Notas dos outros Taballiaaẽs do Regno.

1 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe guarde, e cumpra, como em ella he contheudo.

TITULO XXXXV.

Que o privilegio da exençom dado ao morador da terra nom faça prejuizo ao Senhor della.

ELRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria fez Ley, per que hordenou, e mandou, que ſe elle deu terra a alguũ Fidalgo, ou Cavalleiro, ou a qualquer outro com ſeus direitos reaaes, e deſpois que lhe aſſy deu a dita terra, elle deu novamente privillegios a alguũs, que nom pagaſſem Portagem, ou alguũs outros direitos reaaes, dos que já dera ao dito Fidalgo, ou Cavalleiro, &c., tal privillegio nom empeecerá, nem fará prejuizo ao dito Fidalgo, Cavalleiro, &c., a que já avia dada a dita terra com os ditos direitos reaaes: e ſe os ditos privillegios foſſem dados ante que a dita terra foſſe dada ao dito Fidalgo, Cavalleiro, &c., devem per elle ſeer guardados aſſy, e tam compridamente, como em elles foſſe contheudo, porque em tal caſo paſſou a terra ao Fidalgo, Cavalleiro, &c., aſſy como a ElRey avia

ao tempo, que lha deu, e com todo ho outro ſeu encarrego, de que a eſſe tempo era encarregada.

1 A qual Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe cumpra, como em ella he contheudo.

2 E porque ácerca deſta Hordenaçom recreciam alguãs duvidas antre os Fidalgos, e Cavalleiros, que as terras da Coroa do Regno de Nós teem com os direitos reaaes, e os moradores em ellas: Querendo tolher as ditas duvidas, dizemos, e declaramos, que ſe deſpois que a terra da Coroa do Regno for dada com os direitos reaaes per Nós, ou pelos Reyx, que ante Nos forom, a alguũ Fidalgo, ou Cavalleiro, &c., e cada huũ dos moradores em ella for feito de tal qualidade, e condiçom que ſegundo Direito Commuũ, e Hordenaçooẽs do Regno, ou Foraaes das Terras, ſeja privilegiado de tal privilegio, per que ſeja iſento de pagar alguũs direitos reaaes, em tal caſo o dito privilegiado gouvirá do dito ſeu privilegio, e exençom, ainda que o haja deſpois que a terra, honde he morador, foi dada ao dito Fidalgo, Cavalleiro, &c.

3 Pode-se poer enxemplo no que mora em terra Jugadeira, que ao tempo que a terra foi dada ao Fidalgo, Cavalleiro, &c. era piam, ou leigo, e deſpois he feito Cavalleiro d'Eſpora dourada, ou de conthia, e tem Cavallo pera ſervir, e o moſtra ao tempo da Eyra, ou Dorna, ou he feito Vaſſallo por ſerviço Noſſo, e defenſom da terra, ou Clerigo, e pelo Foral dado aa dita terra, Cavalleiro, Vaſſallo, ou Cleri-

rigo he eſcuſado de pagar Jugada, ca em tal caſo deve cada huũ dos ſobreditos gouvir de ſeu privillegio, aſſy como ſe o ouveſſe ante que a terra foſſe dada ao Fidalgo; porque em taaes caſos, e cada huũ delles, honde alguũ per Nós he privillegiado de tal privillegio, o dito privillegio nom ſoomente lhe he dado per Nós, mais ainda lhe he outorgado, e encorporado aſſy em Direito Cõmuum, como nas Leyx do Regno, e Foraaes antigos dados pelos Reyx, que as terras guaançarom, aos Povoradores dellas ao tempo de ſua povoraçom; e por tanto nom he feito agravo per tal privillegio ao Fidalgo, Cavalleiro, &c., pois conformado he com os ditos Foraaes, e Hordenaçooẽs do Regno, como dito he.

TITULO XXXXVI.

Que as Herdades novamente gaançadas per ElRey nom ſejaõ encorporadas com os Regueengos, nem gouvam de ſeu privillegio.

ACHAMOS, que ElRey Dom Pedro em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mãndou, que ſe alguuãs Herdades foſſem gaançadas, e cobradas per elle per dividas, que lhe alguũs deveſſem, os Almuxarifes as nom meteſſem com as dos Regueengos; e mandou aas Juſtiças que lhes nom guardaſſem

privillegios de Reguengos, e vizinhaſſem com os Concelhos, uſando em ellas de ſuas ſervidooẽs, aſſy como uſavam quando eram de ſeus viſinhos, porque taaes Herdades nom avia ElRey por Herdades de ſeus Regueengos.

1 A qual Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

TITULO XXXXVII.

De como ElRey ha d'aver as luitoſas dos Vaſſallos per ſuas mortes.

ELRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, que em quanto os Vaſſallos de ſeus Regnos ouveſſem delle conthias, ouveſſe a ſua luitoſa o ſeu filho barom primeiro lydemo, que per ſua morte ficaſſe; e nom avendo hy tal filho barom, que entom ha ouveſſe o ſeu primeiro neto barom lydemo, que per ſua morte foſſe achado; e nom avendo hy tal filho, ou neto, como dito he, entom deſſe ElRey a luitoſa a quem ſua mercee foſſe; e que os ditos herdeiros do finado pagaſſem por luitoſa o milhor cavallo, ou mulla, ou milhor cota, que elle ouveſſe ao tempo de ſua morte; e nom ficando per ſua morte algũ cavallo, ou mulla, nem cota, em tal caſo os herdeiros nom foſ-

ſem

ſem theudos a pagar por luitoſa, ſalvo outro tanto, quanto o finado ouver d'aver por conthia d'ElRey huũ anno.

1 A qual Ley viſta per Nós, avemos-la por boa, e Mandamos que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

TITULO XXXXVIII.

De como perteence a ElRey ſoomente apouſentar alguem por aver hidade de ſetenta annos.

ELRey Dom Fernando hordenou em ſeu tempo, que os Concelhos, nem outro alguũ Fidalgo de qualquer eſtado, e condiçom, e preminencia que foſſem, nom apouſentaſſem alguũ por grande hidade que ouveſſe, nem por outra algũa couſa, ou raſom, que ſeer podeſſe; e ſe alguũ quiſeſſe ſeer apouſentado per hidade, pareceſſe per peſſoa perante ElRey, ou perante os do ſeu Deſembargo, a que dello perteẽcia o conhicimento, nom avendo tal neceſſidade d'alguã door, ou infirmidade, per que nom podeſſe peſſoalmente hir; e ſe os Deſembargadores viſſem per aſpeito, e eſguardamento de ſua peſſoa, que poderia razoadamente aver hidade de ſetenta annos, que entom lhe deſſem Carta pera ſe tirar inquiriçom de teſtemunhas na terra ſobre a dita hidade, ſeendo pe-

pera ello chamado o Almuxarife, e Eſcripvaõ do lugar, e bem aſſy o Procurador do Concelho pera veer como ſe tira a dita inquiriçom, e poer contraditas aas teſtemunhas, ou fazer contrariedade, ſe a ouverem; e acabada a dita inquiriçom, foſſe levada aos ditos Deſembargadores pera a veerem; e ſe per ella achaſſem provada a dita hidade de ſetenta annos, deſſen-lhe Carta de pouſado, e d'outra guiſa nom lha deſsẽ; e ſendo dada em outra guiſa, mandava, que lhe nom foſſe guardada, nem elle nom foſſe avudo por apouſentado.

1 A QUAL Ley viſta per Nós, Mandamos que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo, e ainda fomos certamente enformado, que aſsy foi ſempre uſado ataa o preſente.

TITULO XXXXVIIII.

De como os Almuxarifes, e Arrendadores d'ElRey devem ao tempo das vendas, e arrendamentos fazer apregoar ſe eſſes, que querem comprar, ou arrendar, teem alguns Creedores, a que primeiro ſejam obrigados.

ELREY Dom Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mandou, que quando os Almuxarifes, e Officiaaes d'ElRey quiſerem arren-

rendar, ou vender os direitos de ElRey, e alguũs lançarem em elles pera os comprar, ou arrendar, que eſſes Officiaaes façam apregoar pelos lugares, honde eſſas vendas, e rendamentos fezerem, ſe ha hi alguũs, a que ſejam obrigados os que nas ditas vendas, e rendas lançarem; e eſto ſe faça per nove dias; e ſe em eſtes nove dias acudirem alguũs Creedores d'aquelles Compradores, ou Rendeiros, os ditos Almuxarifes, ou Officiaaes nom façam contrautos com eſſes devedores, ſalvo ſe elles ouverem tantos beẽs, per que poſſam ſeer pagadas todallas ditas dividas, e outro ſy ElRey; ou derem fiadores, per que, pagados os primeiros creedores, ElRey poſsa livremente aver ſuas dividas; e ſe aos ditos nove dias nom acudirem creedores aos ditos Rendeiros, e Compradores, entom ſejam as dividas d'ElRey primeiro pagadas, poſto que elles ajam primeiro ſeus beẽs obrigados a outrem.

1 E porque poderá acontecer, que os creedores ſejam embargados d'alguũ lidemo embargo, que nom poderiaõ vir aos ditos nove dias, ſe deſpois vierem, e moſtrarem aos ſacadores como lhe os devedores ſom primeiro realmente obrigados, que os ſacadores nom leixem porem de trazer os ditos beẽs em pregom, e aſſinem dia certo aos ditos creedores, a que vaaõ perante ElRey com eſsas obrigaçooẽs, pera elle veer ſe ſom feitas ſem malicia, e ſem alguũ engano, e mandar que ſe faça em ello o que for direito, e

agui-

aguiſado a ſalvo de ſua conciencia, e reſguardo das partes.

2 A qual Ley vimos, e louvamos, e mandamos que ſe cumpra, e guarde, aſsy como em ella he contheudo.

TITULO L.

Que os Dizimeiros, e Almuxarifes das Alfandegas d'El-Rey ao tempo que dizimarem, nom conſentaõ eſtar hy outrem, ſe nom os Senhores das mercadarias, nem comprem mercadaria alguã nas Alfandegas.

ELRey Dom Pedro em ſeu tempo fez Ley, perque hordenou, e mandou que os Almuxarifes, e Eſcripvaaẽs das ſuas Alfandegas em quanto ouverem de dizimar os panos, e as outras mercadarias, nom metam comſigo outrem, em quanto aſſy dizimarem, ſalvo os Officiaaes deſſas Alfandegas, e ſeus donos das mercadarias em quanto as dizimarem, e mais nom; nem conſentam hy outros mercadores alguũs pera averem de comprar, em quanto ſe os ditos pãnos, e mercadarias aſſy dizimarem; e depois que forem dizimadas, entom abram as portas, e compre quem quizer livremente: e ſe o contrairo fezerem, eſtranha-lo-á a eſſes Almuxarifes, e Eſcripvaaẽs como no feito couber.

1 E mandou mais, e deffendeo que os ditos Almuxarifes, e Eſcripvaaẽs, e outros Officiaaes nom comprem pãnos, nem outras mercadarias nas ditas Alfandegas, porque achou que pelas ditas compras ſe faziam enganos, e ſeus direitos eram defraudados: e ſe o contrairo fezeſſẽ, que lho eſtranharia como foſſe ſua mercee.

2 E Nós vimos a dita Ley, e declarando em aquella parte, em que deffendeo, que os ditos Officiaaes nom comprem, &c. Mandamos que o que fezer o contrairo, polla primeira vez pague em treſdobro o que aſſy comprar; a ſaber, huã parte pera quem no acuſar, e as duas pera Nós; e pella ſegunda o pague anoveado; a ſaber, as tres partes pera quem o acuſar, e as ſeis pera Nós; e aa terceira ſeja ſoſpenſo do Officio, ou privado, ſegundo for Noſſa mercee: e quanto aos outros Capitulos, Mandamos que ſe cumpraõ, como em elles he contheudo, por nos parecerem juſtos.

TITULO LI.

Dos Theſoureiros, Almuxarifes, Recebedores d'ElRey, ou dos Iffantes, que nom levem peita por pagarem as conthias, moradias, ou mercees, que per elles ſam deſembargadas.

ELRey Dom Pedro hordenou em ſeu tempo, que nenhuũ ſeu Theſoureiro, nem Almuxarife, nem dos Iffantes ſeus filhos nom levem peita alguã por pagarem aos Vaſſallos ſuas conthias, nem a qualquer outro, por lhe pagarem ſua veſtiaria, ou moradia, que d'ElRey, ou dos Iffantes ham d'aver, ou outra alguã graça, ou mercee, que lhes per ElRey, ou Iffantes ſeja feita; e aquelle, que o contrairo fezer, moira porem, e perca todo o que ouver pera a Coroa do Regno.

1 A qual Ley viſta per Nós a confirmamos em aquella parte, em que defende fazerem taaes couſas, por nos parecer muito juſta: e na parte da pena, achamos que era muito grande, porque poderia a peita ſeer tam pequena, que nom ſeeria couſa juſta morrer por ello, e ainda ſeus herdeiros per ſua morte ſerem privados de ſua herança. E por tanto em eſta parte mingando da dita pena, Mandamos que Theſoureiro, Almuxarife, Recebedor, ou qualquer outro Official, que tenha carrego de Nós pera pagar per

per Noſſo mandado, ou deſſes Iffantes aſſy conthias, como veſtiarias, moradias, e quaeeſquer outras graças, e mercees, e pollas aſſy pagarem levarem peitas daquelles, que as ouverem, logo per eſſe meeſmo feito ſejam privados dos ditos Officios, que nunca os mais ajam; e aalem deſto, paguem em treſdobro aas partes aquello, que aſſy for certo, que delles levaarom: e aſſy mandamos, que ſe cumpra, e guarde daqui em diante.

TITULO LII.

De como ſe ham de vender os beẽs por divida d'ElRey, e quanto tempo ham d'andar em pregom.

EL Rey Dom Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mãndou que quando ſe alguũs beẽs venderem por divida d'ElRey, nom ſe vendam a menos preço, mais vendã-ſe puvricamente o melhor que poderem a quem por elles mais der: e eſto ſe faça verdadeiramente ſem outra alguã malicia, e engano: e que os nom comprem pera ElRey, nem os recebam em ſua divida, ſalvo quando nom acharem Comprador, que os compre.

1 E se alguũs beẽs forem tomados pera ElRey em preço de ſuas dividas, ſe os quizer aquelle, cujos forom, em quanto os ElRey tever, e der aquelle preço,

ço, porque os ElRey recebeo, ſejam-lhe dados, e entregues por eſſe preço, ſe o logo pagar: e ſe pela ventura os já nom tever ElRey, e forem em poder d'outrem, a que os ElRey deu per alguũ titulo, ou os comprou no começo quando forom rematados, e aquelles, cujos antes forom, quiſerem dizer, e allegar, que forom vendidos, como nom deviam, porque nom foi hi gardada a ſollepnidade do Direito, que pera taaes feitos he neceſſaria, ou que forom enganados aallem da meetade do juſto preço, que o poſſam fazer, e allegar, e que lhes ſeja guardado ſeu direito.

2 E defendeo mais, e mandou, que nehuũ Official ſeu, que eſto ouver de veer, nom compre taaes beẽs pera ſy, nem pera outrem; e ſe o fezer, que nom valha, e aallem deſto lho eſtranhará, como achar per direito.

3 A qual Ley vimos, e louvamos, por nos parecer juſta: e adendo, e declarando mais em a dita Ley, hordenamos, e mandamos, que quando ſe alguũs beẽs venderem por Noſſa divida, ou de cada huũ dos Ifantes, ſe forem beẽs movis, andem ante em pregom primeiramente nove dias, e os beẽs de raiz tres nove dias, em os quaees ſejam apregoados continuadamente pelo Pregoeiro, ou Porteiro, que dello tever carrego per eſcripto aſſy per Taballiam puvrico, ou Eſcripvam Noſſo, a que tal officio perteença; e paſſado o dito tempo, entom ſejam rematados puvrica-

men-

mente ſem outra alguã malicia, ou engano, como dito he, porque achamos, que aſſy foi d'antigamente hordenado, e ſempre uſado ataa o preſente.

TTIULO LIII.

Da hordenança, que devem teer os Sacadores d'ElRey, e quaeeſquer outros, que per ſua graça podem rematar por ſuas dividas, aſſy como pelas d'ElRey.

ELRey D. Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Porque he achado, que alguũs Sacadores das dividas d'ElRey, e Porteiros de ſeus Almuxarifados, e outros quaaeſquer, que ham razom de penhorar, ou fazer eixecuçooẽs per graça, que elle outorga a alguũs Prelados, Meeſtres das Hoordeẽs, e a outras peſſoas, pera tirarem as dividas, que a elles devem, quando chegam a alguũs lugares, e Villas apartaõ alguũs Taballiaaẽs das ditas Villas, e lugares, hu chegam, que vaaõ com elles pelas Villas, e Termos dellas, e ſe na Villa coſtrangem dez ou vinte devedores, filham logo a cada huũ delles penhor por dous ſoldos pera o Taballiam polà vinda, que allá fez: Outro ſy coſtrangem o devedor, que pague ao Taballiaõ a Eſcriptura, que fez em eſcrepver os penhores, que o Sacador, ou Porteiro filha ao devedor, ou por eſcrepver

no

no Rool, ou Livro, em que anda por devedor, a paga, que fez do que devia, e ſe vaõ pelos termos da Villa a coſtranger alguũs devedores, e ainda que em cada huũ dia coſtrangam muitos devedores, coſtrangem cada huũ delles que paguem ao Taballiam polo aluguer da beſta, em que vai, cinco ſoldos, e huũ alqueire de cevada, e * quatro (*a*) * ſoldos por cada huã legoa, que o Taballiam ſair da Villa; e que outro ſy pague aquello, que o Taballiam diſſer, que merece pola Eſcriptura, que fez em eſcrepver os penhores, que o Sacador, ou Porteiro filham; porem por arredar o dãpno, que em ſe eſto fazer recebem os devedores.

Manda ElRey que os ſeus Sacadores, que por ſuas dividas ham poder pera coſtranger, ſe trouxerem Eſcripvaẽs jurados, que penhorem os devedores perante elles, e perante teſtemunhas, que pera eſto chamem; e ſe Eſcripvaaẽs nom trouxerem, e lhes comprir de levar Taballiaaẽs publicos, que os levem ſem cuſta dos devedores: e os Sacadores, ou Porteiros ſatisfaçam a eſſes Taballiaaẽs, ſegundo ſe com elles avierem, ou ſegundo os Juizes dos lugares, hu eſſas penhoras fezerem, acharem que merecem por ſatisfaçom do trabalho, e Eſcriptura: e ſe os devedores quizerem Eſtromento do que paguam, ou da conthia dos penhores, que lhes filham, ſatisfaçom aos Taballiaaẽs polas Eſcripturas, e polos caminhos, ſe

os

(*a*) cinco *S.*

os elles chamarem. E os Sacadores das dividas d'El-Rey, e Porteiros dados aos Meeſtres, e Prellados, e a outras peſſoas levem comſigo, ſe quizerem, Tabalhaães aa ſua cuſta, quando forem penhorar os devedores, ou façam penhora perante teſtemunhas, que ſe nom poſſa negar aos devedores os penhores, que lhes filham, e que ſe poſſa ſaber a obra, que em filhando eſſes penhores, que eſſes Porteiros filharem.

2 OUTRO SY porque he achado, que alguns Sacadores, e Porteiros dos Almuxarifados quando vaã coſtranger devedores, que trazem em Rooles obrigados, que levam pera ſy de quantos devedores coſtrangem, em lugares dous ſoldos, e em lugares huũ ſoldo, e que por eſto eſſes Sacadores, e Porteiros dam eſpaços a eſſes devedores, e eſſes devedores paguam o que nom devem pagar a eſſes Sacadores, ou Porteiros.

POREM Manda ElRey, e defende, que eſſes Sacadores, e Porteiros nom coſtranguaõ por taaes ſoldos os devedores, nem os levem delles; e aquelles Sacadorès, ou Porteiros, que for achado, que os levam, percaõ a ſua mercee, e tornem em dobro o que aſsy levarem dos devedores.

3 OUTRO SY he achado, que alguũs Sacadores, e Porteiros quando fazem entrega aos Compradores d'alguũs beẽs de raiz, que acham aos devedores, que pola entrega, que fazem aos Compradores dos beẽs de raiz, que lhes aſsy vendem, que levam deſſes Com-

Compradores por cada poſſiſsom, que lhes vendem, e entregam, vinte ſoldos, e que deteem as Cartas das vendas, que dos beẽs, que lhes aſsy vendem, fazem, ataa que paguem os ditos vinte ſoldos, e por eſto ſe torna em prejuizo do devedor, porque daria o Comprador mais vinte ſoldos polos beẽs, ſe entendeſse, que o Sacador, ou Porteiro os delle nom levaria.

Porem Manda ElRey, e defende aos Sacadores, e Porteiros, que nom levem por fazerem entregua do que vendẽ, nem por outra razom, dos compradores, nem vendedores os ditos vinte ſoldos, nem outra alguã couſa; e ſe o fezerem, que percam a ſua mercee, e tornem em dobro o que aſſy levarem.

4 Outro sy he achado, que pero alguũs devedores fazem pagua do que devem, e pedem aos Sacadores, e Porteiros, que os eſcrepvaõ por pagos nos Roolles, ou livros, em que os trazem por devedores, que o nom querem fazer, ſem pagando eſſes devedores certos dinheiros, por ſe eſcrepver; e pera ſe nom fazer eſto.

Manda ElRey, que como os devedores pagarem, que os Sacadores, e Porteiros o façam aſſy eſcrepver nos Roolles, e livros, hu andarem eſcriptos por devedores ſem cuſta dos devedores; e ſe por ſe fazer tal Eſcriptura for achado, que levam dos devedores alguã couſa, que percam a ſua merceẽ, e tornem em dobro aquello, que aſſy levarem. E eſtes Sa-

ca-

cadores ſaibam leer, e eſcrepver; e ſe ElRey mandar alguũs por Sacadores, que nom ſaibam leer, e eſcrever, mandará com elles Eſcripvaaẽs.

5 OUTRO SY he achado, que alguũs, que trazem por devedores nos Roolles, e livros, quando os querem coſtranger, moſtram Eſtormentos de como pagarom, ou Cartas d'eſpaço, que lhes ElRey deu, que os Sacadores, e Porteiros os coſtrangem que os moſtrem, e que lhes dem o trellado aa ſua cuſta; e porque parece ſem-razom.

MANDA ElRey, que quem quiſer o trellado, que o pague; e defende, que nom coſtranguam os que taaes Cartas, e Eſtormentos moſtrarem, que dem aa ſua cuſta o trellado delles.

6 OUTRO SY he achado, que alguũs devedores, que moram allongados dos lugares, em que ElRey tem Almuxarifes, querem fazer paga do que devem ali, hu moram, e que os Sacadores, ou Porteiros dizem, que lhẽs he deffeſo, que nom recebam dinheiro dos devedores, e os coſtrangem, que vaaõ pagar ali, hu moram os Almuxarifes; e pera nom receberem dãpno, nem fazerem deſpeza os devedores em aſſy virem pagar aos lugares, honde moram.

MANDA ElRey, que ſe eſſes devedores deverem per razom de Portarias, ou de Chancellaria, e quiſerem pagar ali, hu moram, o que devem, que nom ſejam coſtrangidos pera virem pagar aos Almuxarifes; e quanto he ſe deverem per razom d'Officios, ou de

rendas, que pertençaõ a eſſe Almuxarifado, ou promettem eſſes, que devem per razom das Portarias, e Chancellarias, de pagar em certo lugar, ou per contrautos, que fezeſſem com eſſes Almuxarifes, ſejam coſtrangidos pera virem pagar a eſſes Almuxarifes.

7 Outro sy he achado, que alguũs Porteiros, e Sacadores ham a telha das caſas por movel, e vendemna por movel em ſeendo cubertas as caſas della, e vendem-na paſſados nove dias, como outro aver movel; e porque em quanto a telha, ſendo nas caſas, he contada por parte dos beẽs de raiz.

Manda ElRey, que em quanto a caſa aſsy eſtiver cuberta della, que ſe nom venda em ſua parte, como aver movel, mais que ſe venda a telha com a caza.

8 Outro sy he achado, que alguũs Sacadores trazem Rooles, e Livros, em que he contheudo, que ajam dos devedores, contra que ſom gaançadas as Cartas das eixecuçooẽs, a dizima na conthia da divida, em que manda comprir as Cartas; e outro ſy das penas, a que ſe obriguarom os devedores, ſe acharem, que as os creedores levarom; e quando vaaõ coſtranger os devedores polla dizima da divida, coſtrangem logo por outro tanto da dizima das penas, pero que os devedores affirmaõ, que nom levarom delles penas os creedores; e porque ſe agravaõ os devedores, que levam delles a dizima das penas, ſem ſeendo ante chamados ſe as levarom os creedores.

Manda ElRey, que os Sacadores nom coſtranguam

guam por dizima de taaes penas ſem ſeendo ante certos, que os creedores levarom dos devedores as penas; e que em eſte caſo os Sacadores ſejam theudos a provar quando os devedores diſſerem, que as nom levarom delles: ſalvo quando acharem eſcripto nos Livros, e Roolles, que lhes forom dados, que os creedores tirarom as Cartas das eixecuçooẽs pera aver a divida com outro tanto de penas.

9 OUTRO SY he achado, que alguũs, que comprarom beẽs dos devedores d'ElRey, ou d'outros, a que os eſſes devedores derom, ou venderom, ſom coſtrangidos, e penhorados pellos Sacadores, e vendem a elles os ditos beẽs ſem ſeendo chamados, nem ouvidos com ſeu direito, nem lhes dam tempo, nem logo pera ſe chamar a ſeus autores; e porque ſe eſſes Sacadores coſtrangeſſem os devedores principalmente, ou ſeus hereos, poderiam allegar pagas, e aos que acham trazer taaes beẽs, poderiaõ-ſe chamar aaquelles, de que elles comprarom os ditos beẽs, que lhos deffendeſſem.

POREM Manda ElRey, que os Sacadores, e Porteiros primeiramente ajam a ſua divida pelos beẽs, que acharem em poder dos devedores, ou de ſeus hereos, ou dos fiadores dos devedores; e que nom vendam aos que acharem que ouverom beẽs de ſeu devedor, que nom ſejam hereeos, nem fiadores, ſem ſeendo primeiramente chamados a Juizo, e ouvidos ſe quiſerem moſtrar, que os beẽs, que elles aſſy ou-

verom, nom ſom obrigados: e eſſe Sacador faça-lhe logo moſtrar os beẽs, e ſe eſſes devedores diſſerem, que nom ſom a ElRey obrigados, o Sacador aſſyne dia a eſſes, que taaes beẽs aſſy teverem, que venhaõ moſtrar o ſeu direito pera nom ſeerem eſſes beẽs obrigados a ElRey: e deve enviar o trellado do Rool, e enformaçom, que achar, e os nomes das teſtemunhas, per que ſe pode provar, que ſom obrigados ao Procurador d'ElRey, e de-o todo ao Almuxarife da Comarca, em que andar, que o envie ao Procurador d'ElRey ante do dia; e ſe nom viẽr ao dia, os Juizes façam direito. Aos quaaes Almuxarifes Mandamos que enviem eſte recado ao noſſo Procurador.

10 Outro sy ſe agravaõ dos Sacadores, e Porteiros, por que acham aas vezes, que o devedor d'ElRey vendeo a deſvairadas peſſoas os beẽs obrigados a ElRey, ou herdarom os beẽs do devedor tres, ou quatro hereeos, e leixaõ de coſtranger cada huũ por ſua parte da divida, ſegundo ouve dos beẽs do devedor, e eſcolhem qualquer, que à elles apraz, dos compradores, e hereeos, e querem aver per elle, e pelos beẽs, que ouve do dito devedor d'ElRey, toda a divida, a que todollos beẽs ſom obriguados pera ſe fazer igualdade.

Manda ElRey, que ſe os Sacadores poderem em aquella Comarca, em que forem Sacadorẽs, aver per cada huũ dos Compradores, ou hereeos a parte, que a elles aqueecer de pagar, ſegundo os beẽs, que ouve-

verom, que eram a elle obriguados, que aja per todos, e nom per huũ a ſa divida; e ſe nom achar beẽs a alguũ delles em aquella Comarca, torne-ſe aos outros, que ouverom beẽs em aquella Comarca, hu elle andar por Sacador, e coſtrangua aquelle, ou aquelles, que ouverom os beẽs em aquella Comarca por toda a divida.

11 OUTRO SY he achado, que os Sacadores, e Porteiros quando nom acham beẽs aos devedores d'ElRey, que vendem aos devedores dos devedores d'ElRey os ſeus beẽs; a ſaber, o movel ante apregoado per nove dias, e a raiz per tres nove dias, e ſem ſeendo chamados, nem ouvidos, aſſy como ſe principalmente foſſem obrigados, e devedores a ElRey; e pera ſe nom fazer eſto daqui em diante.

MANDA ElRey, que aos devedores dos ſeus devedores nom vendam ſeus bens pola divida, que aſſy devem aos ſeus devedores, quando aos principaes devedores nom acharem outros beẽs, ſem ſeendo ante chamados, e ouvidos os ditos devedores dos principaes devedores perante os Juizes, que principalmente deſſas dividas devem conhecer, ſalvo per eſſes devedores dos devedores for confeſſado a ſua divida perante o dito Sacador, e nom poendo defeſa, ou parecendo tal Eſcriptura, perque elle ſeja obrigado ao devedor d'ElRey, e nom poendo contra ello enbargo: e ſe eſſes devedores negarem ſer devedores dos devedores principaes, os ditos Sacadores lhe aſſignem dia cer-

certo convinhavel, a que pareçam perante os ditos Juizes, a que pertencer o conhecimento da divida principal, como dito he; e quando for achado, que ſom devedores dos ſeus devedores, nom vendam ſeus beẽs ataa que tanto tempo andem em pregom, como andariam, vendendo-ſe por divida deſſes devedores ſeus, a que eram obrigados. Pero ſe eſtes devedores forem devedores do devedor principal d'ElRey per razom d'aveença, per que eſſe devedor principal he obrigado a ElRey, poſſam ſeer coſtrangidos, aſſy como ſeer pode o principal devedor.

12 Outro sy he achado, que alguũs devedores d'ElRey, que moram nos Termos allongados das Villas, e Lugares, hu ha Almuxarifes, fazem paga aos Sacadores, e Porteiros d'aquello, que devem, e os Sacadores nom os eſcrepvem por pagos nos Roolles, que trazem, e quando vaaõ outros Sacadores, levam eſſes Roolles; e pero fazem certo per teſtemunhas, ou per Eſcriptura, que pagaarom aos Sacadores, que traziam aquelle Rool meeſmo, nom os leixam porem de coſtranger, por que dizem que nom he certo, e que eſſes, a que pagaarom, nom aviam poder pera receber.

Manda ElRey, que ainda que nom ouveſſe o Sacador poder delle pera receber, ſe o devedor provar per teſtemunhas, que lhe pagou ataa cinco libras, que nom ſeja coſtrangido, e que elle ſe torne ao Sacador.

13 Ou-

13 OUTRO SY ſe agravam dos Sacadores, que vaaõ penhorar pelos Termos das Villas, e que pero lhes frontam os penhorados, que ataa nove dias lhes nõ tirem dali os penhores, e ſe elles nom pagarem paſſados os nove dias, que lhos vendam ali por quanto por elles derem, pera ElRey ſeer pago d'aquello, por que os coſtrangem por devedores; e que lhes vendam os beẽs de raiz d'hy em diante; e que pero que o aſſy peçam, que lhes nom leixam porem de levar os penhores pera as Villas; e fazem-lhes pagar os allugueres das beſtas, em que os levam; e pagam aas veſes tanto por alluguer, quanto he o por que os penhoram; e que pero os querem aas vezes levar em ſuas beſtas, ou em ſeus homeẽs a collo, que lho nom querem conſentir; porem pera fazer aguiſado.

MANDA ElRey, que os Sacadores, e Porteiros quando forem penhorar nos Termos, que tirem os penhores de poder do devedor, e que os ponham per recado em caſa d'huũ ſeu vizinho, qual entenderem que he pera os guardar; e ſe os devedores pedirem, que lhos vendam ali, e os derem por apregoados, aſſy como ſe andaſſem em pregom per nove dias, e pedirem, que lhos vendam, ſe elles nom pagarem ataa os ditos nove dias, os Sacadores, ſe entenderem que podem aver a divida pello que por elles alli derem, ou que eſſes devedores ham outros beẽs, per que podem aver aquello, que ficar por pagar, vendidos aquelles penhores, nom tirem d'hy os ditos penhores, e

me-

metam-nos em pregom, e vendam-nos, aſſy como lhes he mandado; e ſe paſſados os nove dias, os devedores nom pagarem, e outros beẽs nom ouverem, per que poſſam aver a divida, e entenderem, que ſe venderom milhor nas Villas, que em aquelle lugar, hu moram os devedores, levem-nos pera as Villas aa cuſta dos devedores em homeẽs, ou em beſtas, ſegundo a quantidade dos penhores for: pero ſe eſſes devedores quiſerem dar beſtas, ou homeẽs, em que os levem, por eſcuſarem o alluguer, que os levem em ellas per recado.

14 Outro sy ſe agravaõ alguũs, que gaãçam as Cartas das eixecuçooẽs, per que vendam aos ſeus devedores, ou de Sentenças, per que vendam aaquelles, que lhes ſom condapnados em Juizo per razom de dividas, que lhes devam, ou de corregimento, ou d'outras couſas, que a elles demandã, e pero que fazem o que podem pera ſeerem compridas as Cartas, e as eixecuçooẽs feitas per ellas, nom podem achar beẽs aos ſeus devedores, ou dos condapnados a elles, em que ſe comprir poſſam as eixecuçooẽs em todo, nem em parte; e pero que a mingua nom he n'aquelles, que taaes Cartas gaãçam pera ſe comprir, ainda que ſe nom cumpraõ em todo, nem em parte, que os coſtrangem os Sacadores pollas dizimas contheudas em taaes Cartas, aſſy como ſe foſſem compridas em todo; e pero os querem deſto fazer certo, que elles fezerom o que poderom pera ſeerem compri-

pridas, e que nom acharom beẽs aos devedores, ou aos condapnados, que os nom leixam porem de coſtranger polla dizima de toda a conthia nas ditas Cartas contheuda: e pera ſe eſto nom fazer.

MANDA ElRey, que ſe aquelles, que taaes Cartas gaãçarom, fezerom o que poderom pera ſeerem compridas no tempo, que as Cartas gaãçarom, e fezerem deſto certos os Sacadores, e que em aquelle tempo aos devedores, ou condapnados nom acharom beẽs, ou a ſeus hereeos, e os devedores já desfallecem, nem a ſeus fiadores, em que ſe comprir podeſſem em parte, nem em todo, que os Sacadores ſe ſofram de os coſtranger polla dizima da conthia, em que os fezerom certos, que a divida nõ pode ſeer pagada per razom dos beẽs, que no tempo das Cartas, que gaãçarom, nem deſpois nom acharom aos devedores, ou condapnados; e ſe acharem, que forom em culpa, porque os condapnados, ou ſeus fiadores aviaõ beẽs, ou ouverom deſpois, em que ſe poderam comprir, coſtranga-nos polla dizima, pois que forom negrigentes; e eſſo meeſmo ſe acharem que a quitaarom, ou forom em culpa, ou negrigencia, ou derom eſpaços, per que ſe leixaarom de comprir.

15 A QUAL Ley viſta per Nos avemos por boa, e Mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LIIII.

Dos beẽs, que perteencem a ElRey per caſo de hereſya, ou treiçom.

ELRey Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, que elle nom leve os beẽs dos treedores, e aleivoſos, ſalvo em dous caſos; a ſaber, ſe trabalharem morte a ElRey, ou a ſeus Filhos, ou a ſeus Parentes; ou morte a ſeu Senhor; ou forem ereges vencidos per Sentenças de ſeus Prellados: e em todollos outros caſos, ſe herdeiros ouverem, ajaõ ſeus beẽs ſeus herdeiros; e ſe nom houverem alguũs herdeiros, nem forem caſados, em tal caſo aja ElRey todos ſeus beẽs; e ſe forem caſados, leve ElRey a meetade, e as molheres a outra meetade; e ſe as molheres forem prenhes ao tempo que a treiçom for feita pello Padre, os filhos, que deſpois nacerem, nom herdarom ſeus beẽs, e avellos-ha ElRey; e o que de tal maldade ſe nom quiſer vir aſolver aa Corte, e moſtrar ſem culpa do dia, que for accuſado, ataa trinta dias, perca quanto ouver, e nunca o mais aja, nem cobre, ſe for em tal lugar, que o poſſa fazer.

1 A qual Ley viſta per Nós, achamos que era incerta, e eſcùra; e por tanto fezemos acerca della alguãs declaraçooẽs, ſegundo achamos per direito, as

quaees

quaees ſom contheudas no quinto Livro da Noſſa Compillaçom no titulo dos que cometem treiçom contra ElRey: Porem Mandamos, que ſe guarde acerca deſto o que he contheudo no dito titulo com os ditos Capitulos, e declaraçoẽs em elle feitas.

TITULO LV.

Dos Rellegueiros, que regatam o vinho no Rellego, ou o querem vender deſpois que ſaae o Rellego.

ACHAMOS no Livro da Noſſa Chancellaria, que fazendo ElRey Dom Affonſo o Quarto Cortes, forom-lhe requeridos pello Povoo dous Artigos Geraaes em eſta forma, que ſe ſegue.

1 ITEM. Agravaõ-ſe por razam dos Rellegueiros, que prendem alguũs d'aquelles, que dizem, que cahirom em cooimas por razom que venderom os vinhos nos Rellegos; e eſto dizem que he contra ſeus foros: pedem-vos por mercee, que mandees, que ſe nom faça.

Ao QUAL Artigo elle reſpondeo em eſta forma.

A ESTE Artigo diz ElRey, que tem por bem, que lhes guardem em eſto ſeus foros, e que os nom prendam por tal razom malliciozamente; e ſe os prenderem, e os Juizes os mandarem ſoltar, que os ſoltem logo; e ſe os ſem razom prenderem, façam-lhes os

Juizes correger toda perda, e dapno, que por ello ouverem recebido.

2 Item. Os Rellegueiros compram, e regatam os vinhos, e os metem nas Adegas d'ElRey pera os vender no Rellego, e o vinho que ſe ha de vender na Adega d'ElRey, e nom alhur, vendem-no em outros lugares da Villa, e des que ſaae o Rellego, querem vender o vinho, que lhes fica na Villa, e no Termo: e em eſtas couſas diz o Povoo, que recebem grande agravamento: pedem-vos por mercee, que ſe nom faça d'aqui em diante.

Ao qual elle reſpondeo em eſta forma.

A este Artigo diz ElRey que os Rellegueiros per ſy, nem per outrem nom regatem, nem comprem vinho pera o meterem na Adega d'ElRey pera o vender no Rellego; nem outro ſy vendã o vinho em outros lugares na Villa, ſe nom nas Adegas d'ElRey, honde he cuſtume de ſe vender; e Manda, que deſpois que o Rellego ſair, nom vendã na Villa, nem no Termo o vinho, que deſſe Rellego ficar.

3 As quaees Repoſtas aſſy dadas aos ditos Artigos avemos por boas, e Mandamos que ſe cumpram, e guardem aſſy daqui em diante.

TITULO LVI.

Dos que teem Herdades nos Regueengos, e moram fora delles, que nom gouvaõ do Privillegio dos Reguengueiros.

ELRey Dom Affonſo o Quarto hordenou, e poſe por Ley, que ſe alguũs Lavradores moram fora do Regueengo, ainda que tenham alguãs Herdades dentro no Regueẽgo, taaes, como eſtes, ſervaõ com o Concelho, e façaõ vizinhança em todo, aſſy, e tam compridamente, como os outros vizinhos do Concelho, ſem gouvindo de privillegio alguũ, que ſeja dado aos Regueengueiros; porque ainda que Herdades tenham no Regueengo, pois em elle nom moram, nom devem ſeer avudos por Regueengueiros, nem gouvir de ſeus privillegios.

1 A qual Ley viſta per Nós louvamos, e Confirmamos, e Mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LVII.

Dos Mercadores, que trazem mercadarias de fora parte, ou as levam pera fora do Regno, que nom paguem dellas mais que huma dizima.

ELREY Dom Joham Meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo fez Ley, perque hordenou, e mandou, que ſe alguũs Mercadores deſtes Regnos, ou de fora delles vierem a elles com ſuas mercadarias, e as dizimarem nas Alfandegas, ou Almazeẽs, e ouverem Alvaraaes de ſaca eſcriptos pellos Eſcripvaaẽs das ditas Alfandegas, e Almazeẽs, e ſynados per ſeus Almuxarifes, e ſeellados dos ſeus ſeellos, pera tirar do Regno outra tanta mercadaria, quanta a elle trouxerom, que lhe ſejam guardados os ditos Alvaraaes em qualquer porto de mar dos ditos Regnos; e nom lhes levem outra dizima das ditas mercadarias que aſſy levarem, ſalvo em aquellas mercadarias de que ſe ſempre d'antiguamente cuſtumou levar duas dizimas; porque em taaes mercadarias mandou, que ſe guardaſſe a uzança, que ſe guardou nos tempos de ſeus anteceſſores.

1 E PORQUE alguũs Mercadores aſſy deſtes Regnos, como de fora delles, compram vinhos, e os carregam no Regno do Algarve, e mandam-os d'huũ por-

porto pera outro em barcas, levando-os ao longo dos Rios pera os carregarem nos Navios, que teem nos ditos portos, taaes como eſtes, deſpois que huã vez pagarem dizima dos ditos vinhos no porto, honde primeiramente forem embarcados, ainda que deſpois vaaõ, e cheguem com elles nas ditas barcas ao dito porto, honde eſtiverem os Navios, em que ham de ſeer carregados, nom paguem delles outra dizima, ſegundo o que acerca deſto antigamente foi uſado em tempo d'ElRey Dom Pedro ſeu Padre, e d'ElRey Dom Affonſo ſeu Avoo.

2 As quaees Leyx viſtas per Nós, Mandamos que ſe cumpram, com tanto que ſe nom faça hy alguũ engano, ou malicia, per que noſſos direitos ſejam minguados, ou defraudados; e ſentindo os noſſos Almuxarifes, e Officiaaes, que dello teverem alguũ carrego, que ſe faz hy alguã arte, ou conluio em prejuizo dos noſſos direitos, façam-no-lo logo ſabente per ſuas Cartas, e nós preveeremos hy em tal guiſa, que todo ſeja emmendado com direito, e juſtiça.

TITULO LVIII.

Dos Reſidoos, como ſe ham de requerer, e demandar, e em que tempo.

ELRey Dom Eduarte Meu Senhor, e Padre de louvada, e famoſa memoria, que DEOS aja em ſua ſanta Gloria, em começo de ſeu Real Eſtado fez Cortes, nas quaees lhe foram requeridos pello Povoo alguũs Artigos Geeraaes, antre os quaees foi achado huũ com ſua repoſta, e determinaçom, que tal he.

1 Item. Per outro Capitulo ſe agravam dos coſtrangimentos, que lhes fazem por parte dos Reſidoos, porque lhes demandam Eſcripturas, e provas de como fezerom as deſpezas dos Teſtamentos de taõ longo tempo, que as nom podem dar ainda que queiraõ: pedem aa voſſa mercee, que lhes ajaaes remedio, e mandees, que as deſpezas dos beẽs, que forom deſpendidos pollas Almas d'aquelles, cujos Teſtamenteiros forom, ataa o tempo, que a Ley das Eſcripturas publicas foi pobricada, que os ditos Teſtamenteiros, e ſeus herdeiros, e bem aſſy os herdeiros dos herdeiros ſejam creudos per ſeu juramento dos Avangelhos; e des a publicaçom deſſa Ley em diante ſejam creudos per Eſcriptura raſa de Taballiam, ou per teſtemunhas.

2 Manda ElRey, que as contas, que as dem dos beẽs

beẽs de raiz, que forom em poder dos Teſtamenteiros, ataa vinte annos contados do dia, que os receberom; e dos beẽs movees dem conta do dia que os receberom, ou receberem ataa quinze annos: e eſto ſe entenda aſſy do que receberom do Teſtador, como do que receberom d'alguũs herdamentos, ſe os venderom, ou das novidades delles.

3 Pero ſe em poder deſſes Teſtamenteiros forem achados beẽs de raiz, que forom dos Teſtadores, cujos Teſtamenteiros ſom, que quarenta annos do dia, que ſe os Teſtadores finarem, poſſam os Teſtamenteiros ſeer demandados, e coſtrangidos, que os entreguem pera ſe venderem, e darem os preços delles pera os Reſidoos: ſalvo ſe eſſes Teſtamenteiros provarem per legitimas provaçooẽs d'Eſcripturas, ou teſtemunhas, como reteem em ſy os ditos bees per juſto titulo, aſſy como per compras, ou per eſcaimbos, ou partiçooẽs, ou per alguũ outro juſto titulo.

4 E que em eſtas couſas ſejam creudos per ſeus juramentos as partes das deſpezas miudas, que fizerom ataa conthia de vallor de cem libras de boa moeda antigua, a reſpeito das moedas d'aquelle tempo, em que elle fez as deſpezas, ſegundo que as ElRey mandava pagar; e aſſy como no tempo dos reaaes de tres libras e mea, ſeja creudo ataa cinco mil libras, que veem cincoenta por hũa; e aſſy dos tempos paſſados, como do preſente, poſto que dello nom moſ-

trem Eſcriptura digna de fe, nem o provem por teſtemunhas.

5 E as deſpezas, que fezerom ante do tempo, que o dito Senhor mandou fazer as Eſcripturas pruvicas, prove-o por Eſcriptura digna de fe, ou per teſtemunhas. E as deſpezas, que fezerom, deſpois que ElRey fez a Ley das Eſcripturas pruvicas, deſpois que paſſar das ditas cem libras de moeda antigua, como dito he, que nom ſejam recebidos, ſalvo ſe as moſtrarem per Eſcriptura pruvica, ou per Eſcriptura feita per Tabaliam, poſto que nom tenha ſeu ſignal pruvico, ou per Eſcripvam, que foſſe mandado pelo dito Teſtador em ſeu Teſtamento, ou Cedula, que o fezeſſe.

6 E na parte dos dinheiros, que levam os que eſtes Reſidoos requerem: Manda ElRey, que os levem, e ajam per eſta guiſa, que ſe ſegue; a ſaber, que todo aquello, que os ditos Procuradores percalçarem pera os ditos Reſidoos, ajam de cem libras quarenta ſoldos de qualquer moeda, em que as ouverem. E quanto he ao dinheiro, que levam os Contadores dos ditos Reſidoos das aſſentadas, quando eſtavam aas contas aas partees, que perante elles mandavam vir, que nom levem delles nada.

7 Outro sy o dinheiro, que leva o Eſcripvaõ, e o Contador d'alguãs partes, que perante elles vinhaõ per conſtrangimento das quitaçooẽs, que lhes davam,

quan-

quando davam boa conta, Manda o dito Senhor, que o nom levem daqui en diante; e quando as partes quizerem toda via quitaçom por seu reguardo, nom lhes levem mais da dita quitaçom, do que lhes levaria huũ Tabelliam por outra tanta Escriptura, se lha fezesse; e o Contador nom leve dello nada.

8 O qual Artigo per Nós visto, e examinado com sua reposta, avemos por boõ, e Mandamos, que se guarde por Ley, assy como em elle he contheudo.

TITULO LVIIII.

Dos Artigos, que foram requeridos por parte dos Fidalgos a ElRey Dom Joham na Cidade de Coimbra.

Estes som os Capitulos, que os Fidalgos destes Regnos derom a ElRey Dom Joham nas Cortes, que se fezerom na Cidade de Coimbra no mez de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e * trinta e seis (*a*) * annos dos agravos, que diziaõ, que recebiam; aos quaees Capitulos o dito Senhor Rey deu sua Reposta pela guisa, que se a diante segue.

1 Senhor. Os vossos Fidalgos, e Vassallos fazem saber aa Vossa Mercee, que som muy agravados em muitas cousas; primeiramente na parte das Sisas, que

(*a*) trinta e sette *A.* vinte e seis *S.*

lhes fazedes pagar das couſas, que vendem, ca aquellas couſas, que elles vendem, que ham de ſuas Herdades, nom he ſenom pera comprarem cavallos, e armas pera vos ſervirem, nas quaes couſas dizem, que ſom muito agravados: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os façades francos, que nom paguem as ditas Siſas, e os mantenhades, aſſy como mantinha ElRey Dom Affonſo voſſo Avoo os que eram em aquelle tempo.

A esto reſponde ElRey, que quando eſtas Siſas forom lançadas, que eſto foi com acordo de todo o ſeu Povoo; a ſaber, Prellados, Fidalgos, Cidadaaõs juntos em Cortes feitas na Cidade de Bragaa; e eſto, porque era muito neceſſario por deffenſom deſtes Regnos: Outro ſy que nenhuũ nom foſſe dellas eſcuſado, por peſſoa privillegiada que foſſe, nem elle dito Senhor Rey, nem Raynha, nem os Iffantes, nem Prellados, nem Clerigos, nem Fidalgos, nem outras nenhũas peſſoas, por privilligiadas que foſſem. E eſto concorda com o que foi guardado no tempo d'ElRey Dom Affonſo, e Dom Pedro, e Dom Fernando, nos quaees lançando-ſe em ſeu tempo as Siſas dellas em certas couſas, e dellas geeraaes, nunca forom dellas nenhũas peſſoas eſcuſadas; maiormente, porque ſe algũas peſſoas das ditas Siſas foſſem eſcuſadas, taaes bulras ſe fariam em ellas, que valleriam por ello tam pouco, que ſeria grande prejuizo; e porque ſe nom poderia aver pellas ditas Siſas tanto como

mo nada, a reſpeito do que valeriaõ ſe nenhuũs nom foſſem eſcuſados; e aſſy nom teeria ElRey tanto perque ſe podeſſe manteer, nem os encarregos de ſua terra, mayormente em tempo de guerra: e aſſy entende que nom ſoodes em eſto mais agravados, do que erades em tempo d'ElRey Dom Affonſo ſeu Avoo, e ſeu Padre, e ſeu Irmaão. Enpero que a elle praz que nom aja hy ſiza d'aquello, que elles com elle acordaram; a ſaber, d'ouro, nem prata, nem de cavallos, e armas, que comprarem os Fidalgos, e ſeus Vaſſallos, e os homeẽs d'armas, ou venderem; e que deſto ſejam eſcuſados tambem o comprador, como o vendedor.

2 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos fazem ſaber aa Voſſa Mercee que ſom agravados nas conthias, que lhes pagam em partes do anno, e de mais em aquellas duas pagas, que lhes faziam no anno, e lhes pagam tam perlongadamente, que aas vezes paſſam mais de tres, e quatro mezes que nom ſom pagados: porque vos pedem por mercee, Senhor, que lhes mandees pagar juntamente no começo do anno aſſy como ſe ſempre fez.

A esto reſponde ElRey, que elle ſempre trabalhou de lhes pagar o milhor que elle pode, e que elle aſſy o faria de grado ſe tiveſſe como o fazer podeſſe: mais porque, ſegundo elles bem ſabem, elle nom ha ſuas rendas, ſenom aos quartees do anno, elle nom pode pagar as ditas conthias, ſenom ſegundo lhe as di-

ditas rendas forem pagadas; a ſaber, pelo anno aſſy como lhas pagam; e ſe lhes milhor podeſſe pagar, elle o faria de mui boa mente.

3 OUTRO SY, Senhor, os voſſos Vaſſallos, e Fidalgos ſom muito agravados em eſte ſoldo, que nos mandaaes dar, ca vós ſabees bem, que nós nom podemos per elle manteer as beſtas de cevada; e por mais acrecentardes em voſſas fazendas, mandaae-nos tirar de cada quartel tres dias, o que nunca tiraarom em tempo dos outros Reyx, que ante vós forom: por que vos pedem, Senhor, por mercee, que lhes ẽmendees nos boõs cuſtumes, e nom lhes minguedes em elles; ca os Fidalgos nunca ſouberom peitar, ſalvo os corpos a ſeu Rey, e Senhor, e que os pooem mui a miude por ſeu ſerviço.

A ESTO reſponde ElRey, que pois ſe dello tem por agravados, que a elle praz, que nom haja eſte ſeu Camareiro eſtes dinheiros; e que outro ſy nom haja o Eſcripvaõ ſe nom vinte ſoldos de cada hum homem d'armas por cada quartel; e do Beeſteiro dez ſoldos por cada quartel; e do piam cinquo ſoldos, por cada quartel.

4 OUTRO SY, Senhor, nos voſſos Regnos de mui longos tempos há muitos Moorgados, os quaees decendem per herança, ſegundo foi vontade dos que os eſtabellecerom; e ora aqueece, que quando alguũs deſtes Moorgados vagam, vós fazees doaçom a quem voſſa mercee hé, e pellas doaçooẽs, que aſſy fa-

fazedes, cobram, e manteem as posses dos Moorguados de guisa, que os que em elles teem direito, nom o podem percalçar; e defendem-lhas, e pooem perlongas com as Rendas dos Moorgados: por que vos pedem, Senhor, por mercee, que mandees, que taaes Cartas de Doaçoões nom valham, pois som dadas contra Direito, nem embarguees aos que Direito teem, e averam as posses, e o que assy perdeerom pellas vossas Doaçooẽs.

A esto diz ElRey que nunca taaes Doaçooẽs fez, e se alguãs fez contra Direito, que lhas mostrem, e que prestes he de as correger.

5 Outro sy, Senhor, os vossos Fidalgos, e Vassallos som agravados nas Jurdiçooẽs, Honras, e Couttos, e Malladias, que ham em vossos Regnos, nas Jurdiçooẽs, que os vossos Juizes, e Corregedores filham conhecimento, que nom devem de filhar, salvo pellas apellaçooẽs, ou agravos, que venhaõ d'ante os que som postos per elles nas Honras; que as suas Quintaãs, Lugares, e Terras, que soiaõ a seer honrados, que nom entrava hi Porteiro, nem outro Official, salvo o que hi poinha o Senhor da Honra; e quando acontecia, que aviam de fazer alguã citaçom, ou penhora, pediam ao Chegador, que o Fidalgo hy tinha, que a fezesse; e ora os Juizes das Villas, e Lugares, e os Corregedores mandaõ citar, e penhorar, sem guardando estas cousas.

A esto responde ElRey, que nos feitos das Honras,

ras, e Malladias, elle nom mandou tirar nenhuũ de ſua poſſe, e em razom das Jurdiçooẽs, * e Malladias tomadas (a) *, que ſom de muitas guiſas, e deſvairadas, que moſtre cada huũ em que lhe vaaõ contra ellas ſeus Juizes, e Juſtiças, e elle lho mandará correger, como achar que he Direito.

6 Outro sy ao que repricam ſobre aqueſto, que lhes tirou geeralmente, e devaſſou as Jurdiçooẽs per ſeus Meirinhos, e Corregedores, e Juizes, que pos nos lugares, dando-lhes poder que entraſſem nos Coutos, e prendeſſem os homeẽs, e os tiraſſem fora do dito Couto, fazendo-lhes dos lugares, em que elles ham jurdiçom, certas peſſoas vir reſponder perante elles, e fazendo nos ditos lugares Officiaaes per pellouros, e nom per enliçom, como ſoyam de fazer, deffendendo aos ſeus Ouvidores, que nom conheçaõ dos agravos, poendo-lhes grandes penas, ſe o fezerem.

A esto reſponde ElRey, que elle nunca mandou a ſeus Meirinhos, e Corregedores, que uzaſſem de ſuas Jurdiçooẽs, ſe nom como deviam, e ſegundo he contheudo nas Hordenaçooẽs deſtes Regnos feitas ſobre ello, e que aſſy lho manda. E na parte dos Juizes, que pos nos lugares grandes: diz que he verdade, que lhes deu poder que fizeſſem correiçom nos lugares per elle deviſados, que eſtam arredor dos lugares grandes, honde os aſſy poinha por Juizes, e houveſſem poder ſobre aquellas peſſoas, de que he de pre-

(a) to madias, e Maladias *A*.

presumir, que os Juizes daquelles lugares nom podem fazer Direito; e que esto fez elle por bem de sua terra, e por se fazer Direito, e Justiça em ella, assy do grande, como do pequeno; e que pois se dello sentem por agravados, que elle manda aos ditos Juizes, que nom uzem daqui em diante de tal jurdiçom, nem de tal correiçom, senom nas Villas, em que assy forem postos por Juizes, e em seus Termos. E ao que dizem, que fazem os Officiaaes per pellouros: diz ElRey, que esto mandou assy fazer, por se fazer mais sem malicia, e que por ello nom perdem elles nenhuã cousa dos seus Direitos, porque assy lhes prezentam os Juizes enleitos pellos pellouros, e assy os confirmam, quando as Confirmaçooẽs som suas, como antes faziam, quando hi nom havia pellouros. E quanto he na parte dos agravos, que dizem, que nom leixam livrar a seus Ouvidores: diz ElRey, que vejam as Hordenaçooẽs do Regno feitas sobre esto, e que se guardem, como em ellas he contheudo.

7 Outro sy, Senhor, os vossos Fidalgos, e Vassallos som muito agravados, e dapnados de suas Herdades, que teem emprazadas, e afforadas por tempos certos, e nos tempos, que forom afforadas, e arrendadas, era a moeda boa, e ora, Senhor, a moeda he tal, como vós veedes; e elles de suas Herdades nom ham senom cinquo por huũ; e em esto sabees, que recebem muy grande damno, e perda: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os desembargue-

des, e lhes mandees pagar ſuas rendas pellas moedas, que forom emprazadas, e arrendadas, ou que paguem eſta moeda a como val; e em eſto, Senhor, lhes farês Direito.

A esto reſponde ElRey, que ja ſobre eſto fallou com os Prellados, e Fidalgos, e com os Procuradores das Cidades, e Villas, que vierom aas ſobre ditas Cortes, e ouvio as razooẽs, que forom allegadas pellas partes, ſegundo elles bem ſabem, e que porende com ſeu conſelho poerá hy tal meyo, qual entender, que compre a ſeu ſerviço, e a prol de ſua terra.

8 Outro sy, Senhor, os voſſos Vaſſallos, e Fidalgos ſom agravados, dizendo, que em tempo de voſſos Avoos, e de voſſo Padre, e de voſſo Irmaaõ, a que DEOS perdoe, chegaavom aas Villas, e lugares do Regno, e demandavaõ aas Juſtiças Bairros, e Pouzadas cada huũs como as mereciam; e que ora vós fazedes Hordenaçom, que cada huũ foſſe pouſar aas Eſtallageẽs, as quaees hi nom ha quejandas devia d'aver, no que dizem, que ſom muito agravados: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que lhes mandees dar Bairros, e Pouſadas aſſy como as aviam em tempo dos outros Reyx d'ante vós: ca elles entendem, que nom fezerom couſa, per que perdeſſem ſeus boõs cuſtumes, que os d'ante elles aviam.

A esto reſponde ElRey, que eſto ſe nom pode fazer em Lixboa, nem no Porto, por quanto hy ham Privillegios dos outros Reyx, e elle o jurou aos de

Lix-

Lixboa; mais nos outros lugares do Regno diz que lhe praz, que lhas dem as Juſtiças dos lugares, como ſe ſoya de fazer.

9 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos dizem mais, que nas Cidades, e Villas, e lugares do voſſo Regno ſoyaõ de ſeer Juizes os Fidalgos, e ſe hi avia huũ Juiz Cidadaaõ da Cidade, ou Villa, o outro avia de ſeer Fidalgo, e ſya nas audiencias, ouvindo os Feitos, aſſy como os Juizes das Villas, e ſyaõ nas Rollaçoẽs, e Conſelhos, que ſe faziam nos lugares; e ora, Senhor, dizem que ſom lançados de todo eſto: por que, Senhor, vos pedem por mercee, que os mantenhades em ſeus cuſtumes, e mandees, que quando fezerem huũ Juiz da Villa, que façaõ outro Fidalgo com elle; e em eſto, Senhor, faredes a Nós o que outros Reyx fezerom aos outros Fidalgos.

A esto diz ElRey, que pello Regno ha alguãs Cidades, e Villas, que ham eſtes Foraaes, em que ſe faça aſſy; e ha hi outras, em que nom ha taaes Foraaes; e que elles nom acharóm, que taaes Foraaes lhes foſſem per elle britados per Ley, nem per outro mandado eſpecial, mais ante lhes mandou, e aſſy o manda, que ſempre lhes ſejam em eſto guardados ſeus Foraaes, e aquelles uſos, e cuſtumes, que de ſempre forom. E ao que dizem, que ora ha hi mais Fidalgos, e que por tanto em todollos lugares ſe deve eſto guardar: Diz ElRey, que elle jurou guardar

aos lugares de ſeus Regnos todos ſeus Privillegios, uſos, e cuſtumes, e que ſobre eſto teem já ſuas Cartas de Confirmaçooẽs, e que porende nom deve hir contra ellas.

10 E outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos dizem, que ſom muito agravados, por quanto ſeus bairros lhes ſom deſcoutados, e entram-lhes dentro em elles os voſſos Meirinhos, e Algozes, e nom tam ſolamente nos bairros, mais dentro nas pouſadas, o que nunca foi no tempo dos Reyx d'ante vós; e que lhes parece que ſom em ello muito agravados, ca elles entendem, que ſeus bairros ſe dantes eram bem coutados, que ora os ſeus Filhos o devem ſeer muito melhor, porque elles vos ſervirom ſempre bem, e lealmente: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que lhes mandees coutar ſeus bairros, pois que os d'antes aviam coutados.

A esto reſponde ElRey, que elle ataa qui ſe regeo pelas Leyx, e Hordenaçooẽs, e Artigos feitos pelos Reyx, que ante elle forom, em as quaaes he contheudo como ſe devem guardar eſtes Bairros; e que ſe elle em alguãs couſas paſſou as ditas Hordenaçooẽs, que lho digam, e elle he preſtes de o correger; ou ſe teem alguũs outros Artigos em contrairo d'aquelles, que os moſtrem: e que ſobre aqueſto elle entende de fallar com elles, e hordenar ſobre ello o que entender por ſerviço de DEOS, e ſeu, e prol, e honra delles.

11 Ou-

11 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom muito aggravados, porque de ſempre nos Moeſteiros, e Igrejas taaes, e em taaes hi haviam comedorias, e conhecimento; as quaees couſas agora nom ham: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os leixedes aver ſeus foros, e cuſtumes, e uſar, como uſavaõ os d'ante elles em tempo dos outros Reyx d'ante vós.

A esto diz ElRey, que ſe elles direitos, ou alguã couſa aviam em os ditos Moeſteiros, e Igrejas, que per elle nunca forom coutados, nem deffeſos; e que por quanto he feito dantre partes, ſe as demandar quiſerem, que elle em quanto o poder fazer com direito, que lhes fara em ello direito; e eſcrepverá ſobre ello ao Padre Santo, por quanto lhe he dito, que o Arcebiſpo de Bragaa ouve dello huã Bulla do dito Padre Santo, por que lho deffende, e eſcumunga os que o contrairo fezerem.

12 Outro sy, Senhor, ſom agravados os Fidalgos nas Igrejas, e Moeſteiros, de que ſom Padroeiros, ou os ſeus Lavradores, e poem ſeu direito com elles, e os Prellados lhes nom aguardam ſeu direito; e ſe elles querem manteer ſuas poſſes, aſſy como as manteverom os que ante forom per voſſas Cartas, os voſſos Corregedores lhes pooem taaes couſas, per que ante leixam os feitos, ca nõ podem alcançar direito: pedem-vos por mercee, que os leixedes uſar do que uſaarom os dante elles em tempo dos outros Reyx.

A

A esto diz ElRey, que este feito nom perteence a elle, nem he tal, em que aja poder; e que outro sy os Prellados, que aqui som, lhe dizem, que nom he direito de teerem os Padroeiros Leigos as guardas das Igrejas quando vagarem, mais que devem hy seer postos Icollemos pelos Prellados, que recebam os fruitos das Igrejas em mentre forem vagas, e as façaõ servir no Espiritual, e Temporal, e guardem o que ficar pera aquelle, a que proveerem da Igreja; e que a elle apraz, que em esto se guarde aquello, que he contheudo em direito.

13 Outro sy, Senhor, som agravados os Fidalgos, que tem terras, em que pagam Portagem, e vós per vossas Cartas privilligiades alguũs, que as nom paguem em outras terras, pois nunca pagaarom os moradores dellas Portageẽs; e quando vaaõ pellas Villas, e Lugares costrangen-nos que paguem o que nunca pagaarom.

A esto diz ElRey, que verdade he que elle deu a alguũs Privillegios, que nom pagassem Portageẽs; e que porem se elle deu terra a alguũs ante que desse os Privillegios, lhe praz nom lhe seerem guardados os ditos Privillegios; e se lhes deu a terra despois que lhes assy deu o dito privillegio, em tal caso deve seer guardado o dito Privillegio, porque a cousa passava aaquelle, a que a elle deu, com seu carrego deste Privillegio, que já era dado.

14 Outro sy, Senhor, som agravados nas Inqui-

quiriçooẽs devaſſas, que mandaaes filhar ſobre elles tambem de malfeitorias, como nos outros malleficios; e foi poſto per voſſo Padre em Cortes, que as nom tomaſſem devaſſamente ſobre elles, e lhes deſſem Cartas judiciaaes quando lhes compriſſem.

A esto diz ElRey, que na parte das Inquiriçooẽs, que vejam huũ artigo, que ſobre aqueſto fez ElRey Dom Pedro ſeu Padre, e que lhe praz de lhes ſeer guardado pela guiſa, que em elle he contheudo: e na parte das Cartas judiciaaes, que nom acha artigo, nem Ley, per que as deva de dar; enpero que lhe praz, que as ajaõ pella guiſa, que as ſoyaõ d'aver no tempo dos outros Reyx.

15 Outro sy, Senhor, ſom agravados os voſſos Fidalgos dos Prellados, que ſeus Vigarios lhes citam os Caſeeiros, e Lavradores, que venham perante elles, e os fazem andar dapnando o que teem, ainda que ſejam das terras, que forom dos Reyx * com poſſiſſoẽs (*a*) *, e filham por ello voſſa jurdiçom.

A esto diz ElRey, que ſe os citarem nos caſos, em que he ſua jurdiçom, que lho nom ſoffrerá, porque torvam em ello a ſua jurdiçom; e que porende quando tal couſa acontecer, quẽ ſe acorraõ a elle, ou aas ſuas juſtiças, e lhes moſtrem ſobre que os citam, e ſe acharem, que os citam ſobre couſa, de que a jurdiçom a elles nom perteença, que lhes poerá em ello remedio.

Ou-

(*a*) fazem compoſiçoens T.

16 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e os voſſos naturaaes dos voſſos Regnos ſom agravados dos voſſos Corregedores, e Juizes, que coſtrangem as molheres, filhos, e netos dos voſſos Fidalgos, e Vaſſallos, que morreerom em voſſo ſerviço, e que os coſtrangem em todollos negocios do Concelho, aſſy nos empreſtidoos, como nas outras ſervidoões, que perteencem ao dito Concelho: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que mandees, que as Donas, que eſtiverem em ſuas Honras, que lhes guardem as Honras, e Liberdades pela guiſa, que as ouverom em tempo dos outros Reyx, que ante vós forom, e nom conſentades, que ſejam tam mal tragidos.

A esto reſponde ElRey, que elle nunca tal couſa mandou fazer, antes manda todo o contrairo, e que elle lho defendeo, que o nõ fezeſſem; e ſe os ſeus Corregedores, ou Juizes eſto fezerom, que elle lhes defenderá, que o nom façam; e que ſe alguũ o contrairo deſto fezer, que lhe digam qual he, e que elle lho eſtranhará.

17 Outro sy, Senhor, ſom agravados os Fidalgos antigos, e velhos, que ſom em hidade, que vos nom podem ſervir em armas, e taaes como eſtes coſtrangem as voſſas Juſtiças em todollos negocios do Concelho, no que, Senhor, ſom mui agravados, ca taaes como eſtes os Reyx, que ante vós forom, os faziaõ pouſados com conthia, que delles aviam, e lhes eraõ guardadas todas honras, e liberdades, que aviam

to-

todollos Fidalgos: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que lhes guardees todallas honras, e liberdades, que lhes forom guardadas pelos Reyx, que ante vós forom; e taaes como eſtes, que pouſados forom, daqui em diante lhes dees a conthia, que de vós aviam em quanto ſervirom.

A esto reſponde ElRey como ao Capitulo ſuſo dito, que elle nunca tal couſa mandou fazer, ante mandou ſempre, e manda, que lhes guardem bem, e compridamente todos ſeus privillegios de Fidalgos pouſados, e que eſta foi ſempre ſua teençom, e he.

18 Outro sy, Senhor, os Fidalgos ſom agravados, porque muitas vezes ſom nas Frontarias per voſſo mandado, e quando vós hides pelas Villas, e Lugares, honde elles ſom moradores, pouſam os voſſos Officiaaes, e outros que na voſſa mercee vaaõ, com ſuas molheres; o que, Senhor, parece mui deſaguiſado: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que mandees, que nom pouſem com ellas em nas ſuas caſas de morada. E mais tomaõ, Senhor, ſuas beſtas, e ſuas palhas, e cevadas de ſuas Quintaãs, e Caſaaes: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que mandees, que ſuas beſtas, e couſas ſejam coutadas.

A esto diz ElRey, que nunca tal couſa mandou, nem manda fazer, antes manda, que ſempre ſuas caſas de morada, e outras Caſas, e Quintaãs, e couſas ſejam muy bem guardadas, e que lhe praz de ſe aſſy fazer.

19 Outro sy, Senhor, os noſſos homeẽs de pee, que vivem com noſco, e Amos, e Collaços, e nos ſervem na Guerra, e honde nos mandaaes, e trazem noſſo pano, ſom coſtrangidos nos lugares, honde vivem, e ſom caſados, que ſervam com os do lugar, e os fazem andar, e pagar em todollos encarreguos do Concelho, e os apuraõ, e lhes fazem todo mal, que podem, aſſy como aaquelles, que nunca andarom em Paaço, nem ſervirom Senhor nenhuũ; no que, Senhor, ſomos por ello muito agravados: porque, Senhor, vos pedimos por mercee, que mandees, que taaes, como eſtes, que nos aſſy ſervem, e trazem noſſo pano, que nom andem com os dos Concelhos, nem ajam com elles d'aver nenhuã couſa; e em eſto nos faredes Direito, pois que nos ſervem em noſſo ſerviço.

A esto diz ElRey, que já mandou, que ſe guardaſſe ſobrello a Hordenaçom d'ElRey D. Pedro ſeu Padre, na parte dos ſeus Caſeiros, e paniguados, e ſervidores; e que aſſy manda, que ſe guarde em eſtes, que agora ſervirem com elles na Guerra em mentre com elles ſervirem; e que aſſy ſe deeraõ, e dam as Cartas a quaeeſquer, que as demandaõ; e ſe alguũs Concelhos, ou Corregedores, ou Juizes o contrairo daqueſto fezerem, que lho diguam, e que lho fará emmendar.

20 Outro sy, Senhor, a eſtes meeſmos, nos lugares, honde vivem, e tambem aos noſſos Caſeeiros

por

por muy pouca herdade que lavram alhea, lhes demandam, que paguem Jugada; e esto, Senhor, nunca foi, senom des pouco tempo a ca, que se faz; no que, Senhor, nós somos muito agravados, pois que elles comnosco vivem, e outro sy por seerem nossos Caseeiros: porque, Senhor, vos pedimos por mercee, que nos desagravedes, e mandees, que se nom faça, nem paguem; e em esto, Senhor, faredes Direito.

A esto responde ElRey, que nos Foraaes, que forom dados aos lugares destes Regnos, he contheudo, que qualquer, que lavrar com bois, que pague Jugada, tirando se lavrar em herdade de Cavalleiro, e que elle o mandou guardar; e por elles veerem, que esto foi pedido a ElRey por mercee pelos Cavalleiros, que vejam huũ Livro antigo, que ha em esta Cidade, no qual he contheudo, que os Cavalleiros pedirom a ElRey por mercee, que os que lavrassem suas Herdades, se fossem lavrar fora das suas Herdades, que pagassem Jugada, e assy parece, que levar Jugada destes, que lavrom fora das terras dos Cavalleiros, he em favor dos ditos Cavalleiros, por suas Herdades serem bem lavradas; e que esto se mostrará no dito Livro, se comprir. E ao que lhe pedirom por mercee, que se o Lavrador do Fidalgo, de sua Herdade sair, que lavre outra fora da sua, que seja de cada huũ delles, que nõ pague Jugada: a esto diz ElRey, que elle cumunalmente nom ha Jugadas, se nom desta Cidade de Coimbra pera fundo, que nom

ha terra, honde tanto ſejaõ herdados os Fidalgos; e que quitando a Lavradores dos privillegiados, que lavraſſem fora das ſuas Herdades, e Terras, ſeria a elle grande prejuizo, e aos Fidalgos nom grande prol, ante ſe lhe ſegue mayor prol de nom lavrarem os ditos Lavradores em outras Herdades fora das ſuas, como dito he.

21 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom muito agravados, porque nas Cidades, Villas, e Lugares, em taaes hi há no voſſo Regno, os moradores dellas nom querem conſentir, que hi comprem, nem hajam Herdades nenhuãs nenhuũs Fidalgos; no que, Senhor, ſom muito agravados, ca pois que os Cidadaaõs, e moradores das Cidades, e Villas, e Lugares compraõ per toda voſſa Terra Herdades, e aquello, que lhes compre por ſeus dinheiros, eſſo meeſmo entendiaõ os Fidalgos de fazer honde as achaſſem por ſeus dinheiros, e nom ſeerem os das Cidades, e os Lavradores mais frãquos que elles: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os leixeis comprar, e herdar em voſſo Regno honde quer que o poderẽ fazer por ſeus dinheiros; e ainda que as alguũs tenham compradas, ou as herdem, nom o querem conſentir.

A esto diz ElRey, que nunca fez tal defeſa, mais que ſe hi há alguãs Villas, que ajam taaes privillegios, graças, e liberdades dos Reyx, que ante elle forom, que elle nom pode eſtar, que lhos nom guarde, pois

lhes

lhes ſom outorgados : enpero ſe alguũs lugares eſto defendem, que nom ſejam privillegiados, que lhes digaõ quaaes ſom, e que elle lhes dará Cartas, per que poſſaõ fazer taaes compras, e gouvir das que ja ſom feitas ; e que ſe ſobre aqueſto quiſerem demandar alguũs, que lhes fará Direito.

22 Outrosy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos dizem, que ſom agravados nas Terras, de que lhe fezeſtes mercee, porque as teem em preço das conthias ; o que nunca foi em tempo dos outros Reyx, ſe nom das Terras, de que lhes faziaõ mercee, aviamnas iſentas, e nom em preço das conthias : porque vos pedem, Senhor, por mercee, que lhas façaaes iſentas, e nom as tenham em preços de conthias ; e em eſto, Senhor, entenderaõ que he a mercee, que lhes fezeſtes, acabada.

A esto reſponde ElRey, que em ſuas Cortes foi hordenado, viſta a neceſſidade do Regno, que taaes Terras foſſem contadas nas conthias d'aquelles, a que forem dadas : outro ſy por ſe guardar igualdança entre aquelles, a que taaes mercees forom feitas, e outros, que taaes Terras nom teem, e que porem xe lhes contam em ſuas conthias, mayormente porque ElRey naõ os coſtrange, que ſervam pela Terra com gentes, mais dá-lhas que ſe mantenhaõ per ellas ; e aquelles, a que ſe nom acertou de lhes dar alguãs Terras, que lhes faz mercee em dinheiro, por ſe poderem manteer com elle ; e aos outros, a que tanta

Ter-

Terra nom deu, acrecentou-lhes mais dinheiro por ſe manteerem per elle honradamente.

23 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom mui agravados, porque nas Correiçooẽs, e Meirinhados ſempre foi aver Meirinhos, e Corregedores, e Juizes Fidalgos, aſſy como he o Juiz de Riba de Coa; e ora, Senhor, elles veem o contrairo do que ſoya de ſeer: porque vos pedem por mercee, que façades Meirinhos, e Corregedores os Fidalgos, quando eſtas couſas ouverdes de fazer; e em eſto faredes direito, e ho que os Reyx dante vós faziam.

A esto reſponde ElRey, que eſto nom ham elles de privillegios, que façaõ eſtes Officiaes Fidalgos, nem outra peſſoa nenhuã, ſe nom aquelles, per que ElRey entender, que ſe pode melhor reger a Terra, e ſe fazer Direito, e Juſtiça; e que os Reyx, que ante elle forom, e elle outro ſy fezerom aquelles, que entenderom, que era mais ſeu ſerviço aas vezes Fidalgos, aas vezes outros; e que elle aſſy o entende fazer, e que porende elle nom tolhe, que nom faça Fidalgos Meirinhos, Corregedores, e Officiaaes quando lhe vier aa maaõ, e o entender por ſeu ſerviço, e prol de ſeus Regnos.

24 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom agravados, porque nom ſom igualdados aas conthias com ſeus Vizinhos, e com aquelles, com que o de direito devem ſeer, aſſy nas linhageẽs,

co-

como nas ſervidooẽs, que vós mandaaes dar oito mil libras ao que vos ſerve com quatro lanças, e ao que vos ſerve ſempre com dez lanças, mandaaes dar quatro mil libras, pero que os outros nom ſejam mais Fidalgos: pero, Senhor, todos ham pequenas conthias pera como ſe vaaõ alçando voſſas moedas, e viſtas as conthias, que aviam de voſſo Padre, e de voſſo Irmaaõ: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que lhes tiredes a reſpeito do que tiram os Prellados dos voſſos Regnos aos Priores, e Abades, que vizitaõ, e aſſy lhes ponhades as conthias, e os igualedes ſegundo ſeus mericimentos.

A esto reſponde ElRey, que a nenhuũs nom da conthias, por teerem gentes, ſe nom por ſe poderem manteer; e que elle as da a cada hum, ſegundo entende, que compre; empero que ſe elles entendem, que nom he feito, como deve, que venhaõ dous, ou tres delles a elle, e que elle lhes moſtrará porque o aſſy faz; e que ſe alguũs nom forem bem igualdados, que elle he bem preſtes de os igualar.

25 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom muito agravados, porque dizem, que vós fezeſtes Hordenaçom, que nenhuũs Fidalgos em ſuas Terras, nem em outro nenhuũ lugar do voſſo Regno nom hajam nenhuũs mantimentos, ſe nom aas vontades de ſeus donos, nas quaaes couſas, Senhor, ſom mui agravados, ca aquellas couſas, que vallem menos, demandaõ por ellas muito mais; e

eſ-

eſto nunca foi no tempo d'antes, ſe nom os Fidalgos averem ſeus mantimentos por ſeus dinheiros aguiſadamente.

A esto reſponde ElRey, que eſto mandou elle, porque entendeo, que era direito, e razom, e porque nom avia hi guerra, mais, pois ſe dello ham por agravados, que lhe praz, que ajam os mantimentos, ſegundo as Hordenaçooẽs d'ElRey Dom Affonſo, e d'ElRey Dom Pedro; a ſaber, que quando alguũ for per caminho, e chegar ao lugar, ſe achar viandas, e o que lhe fezer meſter a vender, que as compre aa voontade de ſeus donos; e paſſando ſeus donos a razom nos preços, ou nom as querendo vender, peçam-nas aas Juſtiças da Terra; aas quaaes mando, que ſejam bem diligentes em lhas dar, e façam eſtimar eſſas viandas, que lhes aſſy fezerem dar per ſy, e per outro homem boõ deſſe lugar, e as viandas outro ſy, que lhes nom quiſerem dar por aguiſado preço; e aquello, que per elles for alvidrado, lhe façaõ logo pagar ante que eſſas viandas paſſem a ſeu poder.

26 Outro sy, Senhor, os Fidalgos d'antre Douro, e Minho ſom muito agravados, que as Juſtiças lhes nom querem dar ſervidores nenhuũs, aſſy como dam a todollos Fidalgos do voſſo Regno, polas quaees couſas, Senhor, ſe perdem muitas das ſuas herdades, os quaees, Senhor, entendem, que nom devem ſeer mais agravados, que todollos do voſſo Senhorio: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que lhes mandees

dees dar ſervidores, aſſy como ſe daõ nas outras partes do voſſo Regno; e eſto, Senhor, vos pedimos por mercee, que ſe entenda per todo voſſo Regno.

A esto reſponde ElRey, que lhe praz, que os dem aos que forem ſervir aa guerra, como homees d'armas pela guiſa, que os dam aos outros homees d'armas das outras Comarcas, guardando em ello as ſuas Hordenaçooẽs ſobre aqueſto feitas.

27 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos ſom muito agravados pelas Inquiriçooens devaſſas, que mandaſtes tirar em Feito dos Regueengos, em que mandaaes, que quaaeſquer, que comprarem Herdades em voſſo Regueengo, ou ſe as houveſſem per qualquer guiſa que foſſe, que mandaaes, que fiquem a vós; no que, Senhor, ſom muito agravados; e vós mandaaes, que aquelles, que as teverem, que moſtrem Eſcripturas de como as houverom, e eſto, Senhor, ſerá mui maao de fazer, ca nós ſomos em poſſe das Herdades per noſſos Avoos de taõ longe, que nom he couſa, que poſſa ſeer, que dello moſtremos Eſcripturas: porque vos pedimos, Senhor, por mercee, que nos leixedes aver noſſas Herdades, e poſſuir como as ſempre ouverom os d'ante nós em tempo dos Reyx, que ante vós forom.

A esto diz ElRey, que elle nom mandou esbulhar ninguem, aſſy como elles dizem; e ſe alguũ diz, que lhe he feito agravo, venha a elle, e elle lhe fará logo comprimento de Direiro.

28 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos ſom agravados, porque nas Honras, e Lugares, e Terras que ham em voſſos Regnos, ſoyam tomar pam, e vinho, e carnes, e cevadas, e palhas, e roupas por ſeus dinheiros, aſſy como ſohyaõ de fazer em tempo dos outros Reyx; e ora, Senhor, vós mandaſtes aos voſſos Corregedores, e Juizes que tomem deſtas couſas Inquiriçooẽs, e elles, ſe achaõ alguãs couſas tomadas, e nom pagadas muito aa vontade de ſeus donos, fazem-lhas pagar, aſſy como malfeitorias; no que, Senhor, ſom muito agravados: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os leixedes uſar, como ſempre uſaarom os d'ante elles em tempo dos outros Reyx em ſuas Honras, e Terras, e Lugares, e Quintaãs, que aviaõ.

A esto reſponde ElRey, que o nom mandou fazer, ſalvo ſe elles tomaõ mais viandas, que as que ham de tomar, ou fora dos lugares, em que as ham de tomar, porque em aquelles caſos lhas fazia pagar como malfeitorias. E ao que dizem, que nas ſuas Terras lhes mandem dar carnes, e pam, e vinho, e beſtas por certos preços, como ſoyaõ d'aver: diz ElRey, que quando lhes alguãs das ditas couſas comprirem, que lhe praz, que as peça cada huũ em ſua Terra aas Juſtiças, e que ellas lhes dem aquellas, que lhe comprirem; a ſaber, as viandas pelos preços, que comunalmente vallerem, e as beſtas por ſeus alugueres aſſignados, e aguiſados.

29 Ou-

29 Outro sy, Senhor, em noſſas Quintaãs, e Honras ha alguũs Caſaaes dos Moeſteiros, e Igrejas, os quaees Caſaaes de ſempre derom nas ditas Quintaãs, e Honras, geiras cada ſomana, e daõ mais Sanhoaneiras, e outros direitos, nom embargante que eſtes Caſaaes ſejam dos Moeſteiros, e Igrejas, as quaaes couſas nos ora defendem os Abades, e Priores, e eſta defeza fazem per voſſo conſentimento: porque vos pedimos, Senhor, por mercee, que nos leixedes uſar de noſſas Herdades, como ſempre uſarom os d'ante nós em tempo dos outros Reyx, que ante vós forom.

A esto reſponde ElRey, que nunca eſto defendeo, nem defende, que elles nom ajam todo ſeu direito, e que ſe dello o contrairo hé feito, que lho diguam, e elle o fará emendar.

30 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e Vaſſallos fazem ſaber a Voſſa Mercee, que vós bem ſabedes em como no cerco de Lisboa lhes prometeſtes de guardar todos ſeus foros, e cuſtumes, que haviam, e que ainda lhes enaderiades mais, antes que minguar em elles; e eſſo meeſmo lhes juraſtes, e prometeſtes em eſta Cidade de Coimbra quando foſtes Rey: e ora, Senhor, vos pedem por mercee, que lhes mantenhades ſeus uſos, e cuſtumes, pois que lho prometeſtes, e pois os aviam em tempo dos outros Reyx, ca elles, Senhor, bem preſtes eſtaõ pera vos ſervirem como boõs Vaſſallos.

A esto reſponde ElRey, que nom entende, que lhes foſſe contra ſeus privillegios, e boõs uſos, e cuſtumes, e ſe elles entenderem, que lhes foi contra elles, que lhe diguam em que, e que ſe aſſy for, que lho emendará.

31 Outro sy, Senhor, os voſſos Fidalgos, e voſſos Naturaaes dos voſſos Regnos fazem ſaber aa Voſſa Mercee, que elles recebem grande agravo dos voſſos Rendeiros das voſſas Impoſiçooẽs, que vos poedes pela guiſa, que Voſſa Mercee he; antre as quaaes poſeſtes hum artigo, que qualquer, que tirar ſal de huũ Termo pera outro, que pagaſſe de Impoſiçom tres libras de cada huũ moyo, e muitas vezes acontece, que nom val elle tanto; e cada huũ dos ſobre ditos voſſos Vaſſallos ſom moradores na Cidade de Lixboa, e teem ſuas Marinhas em Riba-Tejo, e mandaõ trazer do ſal pera deſpeza de ſua caſa, ou pera ſalgar ſua azeitona, ou pera ſalgar ſuas ſardinhas, ou pera o vender na dita Cidade em ſuas lojas com medo dos inimigos, e os Rendeiros lhes demandaõ as ditas tres libras de Impoziçõ, e os voſſos Juizes aſſy lhas julgaõ; no que recebem grande agravamento: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que taaes Impoſiçooẽs, como eſtas, nom ſe entendam em ſeu ſal, nem em ſeus averes, e os franqueedes pela guiſa, que o ſempre forom pelos Reyx, que forom ante vós.

Item. Senhor, vos fazem ſaber que ja aconteceo

a

a cada huũ dos ſobreditos voſſos Vaſſallos vender o moyo de ſal a vinte libras ſingrante tirado de todos cuſtos, e os voſſos Rendeiros da Impoſiçom de Riba-Tejo levam logo tres libras de Impoſiçom, e os Rendeiros de Lixboa outro tanto; e o Rendeiro de Riba-Tejo diz, que o tiram de huũ Termo para outro, e o Rendeiro de Lixboa diz que o levam * da Villa (*a*) * pera fora do Regno; e ainda pedem-nos em Lixboa a meetade da ſiſa, porque diz que hy he feita a venda, e os de Riba-Tejo a outra metade, porque dizem que alla he feita a entrega, e aſſy nos levam a ſiſa de vinte libras por moyo, e nom querem deſcontar as ſeis, que levam pola Impoziçom; nem querem deſcontar tres libras por cada moyo, que dam aa Barca, que traz o dito ſal aa Naao; nem querem deſcontar quarenta ſoldos, que dam ao moyador; outro ſy aas molheres, que o deitaõ na Barca: pero eſte agravo foi moſtrado a Alvaro Gonçalves Veedor da voſſa Fazenda, e elle deu em reſpoſta que viſſe o voſſo Juiz os artigos, e os julgaſſe pela guiſa, que em elles he contheudo, e o voſſo Juiz diſſe, que aſſy entendia os ditos artigos, como os Rendeiros demandavaõ, e que aſſy os julgava; e aſſy poderees entender, Senhor, que eſtes Fidalgos, a que eſto foi feito, e fazem em cada huũ dia, nom lhes fica a terça parte de ſeus bens; e a muitos deſtes, Senhor, acharedes, que mais lhes levam, e levarom per eſta guiſa, do

(*a*) de Lisboa T.

do que elles ham, nem averam da conthia, nem das mercees, que lhes vós fazedes, se Voſſa Mercee nom for de o temperar d'outra guiſa: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que vos lembreis delles, ca elles nom tem outro Procurador, nem outro Defenſor, ca bem ſabedes vós, Senhor, que os Prelados dos voſſos Regnos, e eſſo medês os Povoos, e os Leterados, e os Privados todos ſom contra elles.

Diz ElRey, que eſta Impoſiçom foi poſta ao ſal por feito de Guerra, e que agora elle com ſeu Povoo por feito da dita Guerra lhes pos outra, e que porem nom ſe devem dello querellar, pois he poſta por bem comunal.

32 Item. Senhor, bem ſabedes como Gonçalo Vaaſques de Mello, e Affonſo Annes das Leyx, e todollos outros Cavalleiros, e Eſcudeiros moradores na Cidade de Lixboa, e Termo della, xe vos querellarom huũ dia, eſtando vós na dita Cidade nos voſſos Paaços, pode haver oito annos, e mais, dizendo-vos, que elles paſſaarom, e paſſavam grandes penas, e grande mal, e grande deſprezamento na dita Cidade, honde ſaõ vizinhos, e moradores, porque ſeus Padres, e ſeu linhagem, e os outros, que ante elles forom em tempo de voſſo Avoo, e de voſſo Padre, e de voſſo Irmaaõ, que qualquer couſa, que cada huũ delles avia de mandar fazer em a dita Cidade por ſeu ſerviço, mandavaõ-na fazer per cada huũ daquelles Cavalleiros, ou Eſcudeiros, que hy eraõ moradores,

por

por entenderem elles, que o faziam mui bem; e que outro sy em cada huũ anno sempre escolhiam tres Juizes d'antre os ditos Fidalgos, e outros tantos dos Cidadaaõs, e o Fidalgo, que era Juiz do Civil, estava em cada huũ dia no Regimento da Cidade, e quando vinha a Carta, ou Mandado d'ElRey, ou acontecia alguã cousa de novo, chamavaõ aquelles, que boõs eram, e demandavaõ-lhes Conselho pela guisa, que mais era serviço d'ElRey, e prol da Cidade, e elles assi o faziam como boõs Naturaaes; e que ora elles de todo esto eram lançados em guisa, que se nom fazia Juiz d'antre elles, nem estava nenhuũ delles no Regimento da dita Cidade; nem outro sy, Senhor, vós nom mandaaes fazer nenhuã cousa per os ditos Fidalgos, como quer que estes, que agora som moradores na dita Cidade, entendem, que nom merecem menos, do que mereciam os que ante elles forom, nem outro sy nom haviam menos feito por vosso serviço, nem trabalharam menos por deffensom da dita Cidade quando foi cercada, que os outros, que ante elles forom; e vós, Senhor, déstes-lhes em reposta, que mandariades chamar Rodrigo Esteves vosso Corregedor, que entaõ era na dita Cidade, e que lhe mandariades, que lhes guardassem todos seus usos, e custumes, e Foral, e que usassem pela guisa, que usavam os Fidalgos, e Vassallos, que ante elles forom em tempo dos outros Reyx; e este mandado houve muitos embargos pera se nom comprir.

Item.

Item. Pos embargo o Juiz de Thomar, e outros, que vieraõ d'Antre Tejo e Odiana, e os que vieraõ do Algarve, e elles, Senhor, entendem, que taõ exprovados ſom em voſſo ſerviço, como a prata, que o Ourives mete no fogo, por veer ſe he fina; e que nom aviades porque os deſafforar; e demais, Senhor, porque teendes aqui a Caſa do Civil, honde eſtam muitos, e boõs Leterados, e o Corregedor, que eſtá por vós na dita Cidade, em que parece que bem tinhades, que caſtigar em cada huũ, ſe erraſſe em ſeu Officio: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que os nom privedes de ſeu Direito; e eſſo medês dizem, e ſe querellam a vós os outros Fidalgos, que ſom moradores nas Cidades, e Villas dos voſſos Regnos, honde eſto acontecer.

A esto diz ElRey, que lhes nom pode reſponder ataa que falle com os homeẽs boõs da Cidade de Lixboa.

33 Item. Senhor, fazem ſaber aa Voſſa Mercee, que elles ſom muito agravados, eſpecialmente aquelles, que ſom moradores na Cidade de Lixboa, e ſeu Termo, porque lhes nom mandades dar Cartas pera a dita Cidade, e Termo, per que lhes dem Azemees, e Pages, e ſervidores pera voſſo ſerviço, e do Regno: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que os nom agravedes, mais que os igualedes com ſeus vizinhos.

Item. Senhor, bem ſabedes, que quando erades cercado em a voſſa Cidade de Lixboa, e tomaſtes preito,

to, e menagem ao Conde Dom Alvaro Peres, e aos Cavalleiros, e Eſcudeiros, e aos outros Fidalgos do Regno, que ſe no dito cêrco acertáram por voſſo ſerviço, que vos tomarão por Regedor, e Governador, e Defenſor dos ditos Regnos, e vos fezerom preito, e menagem, que vos nom leixaſſem por outro nenhum Senhor; que polo dito Conde foi dito, que vós manteveſſedes os Fidalgos em ſeus boõs foros, uſos, e cuſtumes, e em ſuas liberdades, e honras, que ſempre ouverom dos Reyx, que ante vós forom, e vós, Senhor, por voſſa mercee aſſy o prometeſtes ao dito Conde, e a todollos outros, que vos fezerom o dito preito, e menagem; e elles, Senhor, entendem, que vollo guardaarom muy bem o dito preito, e menagem, que vos aſſi fezerõ pella guiſa, que vollo prometeerom, e guardaarôm daqui em diante: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que aſſy o façades vós, a elles pela guiſa que lho vós prometteſtes, e o elles merecem.

A esto diz ElRey, que o nom pode fazer, por quanto prometteo, e jurou aa Cidade de Lixboa, que o nom fezeſſe.

34 Item. Senhor, fazem ſaber aa Voſſa Mercee, que dos vinhos de ſuas Herdades, que vendem aos Ingrezes, levaõ os voſſos Siſeiros de cada huũ tonel quatorze livras; e ainda nos avaliam os caſcos, poſto que ſejam velhos, ou novos, e fazem-nos pagar outra vez a ſiſa delles, nom embargando a ſiſa, que ja pa-

gamos delles, quando os compramos aos Tanoeiros, aſſy que nola fazem pagar duas vezes: e ao que dizem, que nom levam de nós mais que as ſette livras, e que as ſete pagam os Mercadores, que aſſy compraõ os ditos vinhos: Sabede, Senhor, que o contrairo he, ca elles nom querem comprar, ſenom que lhos dem fora de todos cuſtos, e aſſy pagamos nós todo; no que, Senhor, recebemos grandes aggravos: porque vos pedem, Senhor, por mercee, que os franqueedes elles, e ſeus averes pella guiſa que o forom em tempo de voſſo Avoo, e de voſſo Padre, e lhes guardees ſuas honras, e liberdades pela guiſa que os ſempre ouverom dos Reyx, que ante vós forom, e que o ouverom os Fidalgos, que ante elles forom.

Diz ElRey, que por feito deſta Guerra, agora com acordo do ſeu Povo poſe certo encarrego ao vinho, pelo qual ceſſa todo al, que ſoyam de pagar do dito vinho: E ao que dizem, que aos tonees, que lhos avaliam duas vezes: Diz ElRey, que tal he a vallia das ditas ſiſas; a ſaber, que avalliem as couſas aa compra, e aa venda, cada vez que ſe fezer.

35 Item. Ao que lhe pedirom por mercee, que tenha ſempre em ſeu Conſelho dous, ou tres Fidalgos.

Diz ElRey, que elle ſempre no tempo paſſado os teve; a ſaber, o Conde Eſtabre, e o Priol do Eſpritał, e o Meeſtre d'Aviz, e Alvaro Pereira, e Vaſco Martins de Melloo, e Diego Lopes Pacheco, e Joham Fernandes ſeu filho; e que aſſy o entende fazer daqui endiante.

E

E depois dos ditos Artigos assy dados ao dito Senhor Rey nosso Avoo pelos Fidalgos destes Regnos, passado longo tempo, forom-lhe dados outros em a Cidade d'Evora, aos quaees elle respondeo per Conselho de sua Corte em esta forma, que se segue.

36 Item. Dizem, que os Corregedores tomam conhecimento de todolos aggravos, que de suas terras veem perante esses Juizes, fazendo as partes vir perante si, e livram logo esses feitos per sentença definitiva, e dante elles veem logo aos Sobre-Juizes, e Ouvidores d'ElRey em tal guisa, que os Senhores das Terras perdem as Appellaçooẽs, que a elles devem d'hir.

A esto responde ElRey, e manda, que os Corregedores nom tomem conhecimento de nehũs aggravos, salvo das Sentenças Interlocutorias, que ham força de definitivas, que segundo Direito Cõmum, e Leyx do Regno, as partes podem appellar; e se a elles vierem taaes aggravos, esses Corregedores vejaõ esses aggravos, se he lugar de appellaçom, ou nom; e se lugar d'appellaçom for, pronunciem logo que he a parte aggravada, e mandem ao Juiz, que dê a appellaçom pera os Ouvidores desses Senhores das Terras, nom fazendo sobre esto processo vir perante sy, nem partes, nem tomar sobre ello outro conhecimento; e se virem, que nom he lugar d'appellaçom, pronunciem logo que nom he aggravado, e diguam aas

partes, que ſe vaaõ perante ſeus Juizes ſeguir ſeu Direito.

37 Item. Dizem mais, que os ditos Corregedores daõ Cartas Citatorias per petiçooẽs, per que de novo reſpondaõ as partes perante elles, e conhecem dos feitos, e fazem andar perante ſy as partes, gaſtando o que ham, e o que poderiam livrar os Juizes de ſeu foro a menos cuſto das partes, e hiriam entom as alçadas ante os Senhores das Terras, e delles perante vos; e polo conhecimento, que filhaõ os Corregedores em ſy, perdem os Senhores das Terras as alçadas.

Manda ElRey, que nom tomem taaes conhecimentos, ſalvo das peſſoas contheudas na Ordenaçom antiga, que lhes foi dada, perque ſe ouveſſem de reger, e nom uſem do contrairo; e ſe o contrairo fezerem, ſejam certos, que elle lho eſtranhará gravemente como vir, que compre, e ſegundo a couſa for: e ſe elles virem, que uſaõ como nom devem, que tomem Eſtromentos, e os enviem a ElRey, e elle tornará a ello, fazendo pagar as cuſtas aas partes, e a injuria aos Senhores, ſegundo forem.

38 Item. Dizem que os Corregedores, quando vaaõ pelas Terras, per conſtrangimento fazem abrir os vinhos, e trazer os mantimentos; e pooem em elles almotaçarias, pellas quaes lhes daõ os ditos mantimentos; e defendem aos Juizes, e Almotacees, que poſto que os Senhores das Terras eſto medes mandem

dem fazer quando cumprir, e meſter for, que lho nom conſentam.

Defende ElRey, que o naõ façam.

39 Item. Dizem, que quando algũs nas ſuas Terras fazem maleficios, que tangem crime, que os Corregedores lhes nom querem dar Cartas de ſegurança, ſalvo que reſpondam perante elles; pola qual razom os Senhores das Terras perdem ſuas jurdiçooẽs.

Manda ElRey, que as nom dem, ſalvo das peſſoas, de que os Juizes nom ham de conhecer, ſegundo he contheudo na Ordenaçom; e que aas outras peſſoas dem Cartas de ſegurança perante os Juizes das Terras.

40 Item. Dizem, que ſe alguũs males ſom feitos nas Terras, em que elles ham jurdiçom, ſe per ventura elles querem mandar prender os que forem em os ditos males pelos Eſtados, que os Corregedores lhes defendem, que os nom mandem prender, nem os Juizes per ſeu mandado.

Manda ElRey, que os ſeus Ouvidores os poſſaõ prender, quando forem achados nos maleficios, ou quando forem requeridos pelos Juizes, que prendam alguãs peſſoas poderoſas, que os ditos Juizes nom poſſaõ prender, com tanto que os entreguem logo aos Juizes pera delles fazerem direito; e ſe forem taaes peſſoas, de que os Juizes nom poſſaõ fazer direito, que os entreguem aos Corregedores: e os ditos Ouvidores nom tomem deſtes feitos novamente conhecimento.

41 Item.

41 Item. Dizem, que os Corregedores devem d'andar pelas Comarcas, e Lugares per vezes, e tempos certos do anno, e ora aſſeentan-ſe nas Comarcas em aquelles Lugares, que lhes mais praz, e eſtaõ em elles per eſpaço de dous, e tres mezes, e mais, pola qual razom os Lugares, em que aſſy eſtaõ, ſom dapnados por aazo da dita eſtada, e aos outros Lugares da dita Comarca ſegue-xe-lhes dapno, por nom andarem per elles como, e quando compria por aazo da dita eſtada.

Manda ElRey, que os Corregedores entrem nas ditas Terras, porque aſſy ſe deve fazer pera eſtranhar, e correger os males, que ſe fizerem; e manda aos ditos Corregedores, que nos Lugares pequenos eſtem athe cinquo dias, e ſe lhes mais comprir por bem dos ditos feitos, poſſaõ hi eſtar ataa oito dias; e em os Lugares grandes poſſam eſtar oito dias, e ſe muito neceſſario for eſtar hi mais, por correger milhor a Terra, poſſaõ hi eſtar ataa quinze dias, e mais nam, ſalvo ſe hi eſtiverem por mandado d'ElRey por fazer algumas couſas per ſeu mandado, ou per neceſſidade d'alguma door, porque em taaes caſos como eſtes nom ſe pode poer limitaçom; e por outra couſa nom eſtem hi mais em nenhũa guiſa; e fazendo o contrairo, tomem Eſtromentos, e enviem-nos a ElRey pera lho eſtranhar.

42 Item. Dizem, que as Terras, que de vós teem de juro, e d'herdade que lhes ſom dadas com todolos

los direitos Reaaes, que vós em ellas aviades; e agora novamente fazedes mercee a alguns Lugares, que nom paguem portagem per todo voſſo Regno, e Senhorio; pola qual razom lhes hides contra a doaçom, que lhes avedes feita.

Diz ElRey, que ſe alguum Privilegio, deſpois das doaçooẽs, deſto deu, manda que ſe nom entenda no que ja dado tinha, e lhe paguem ſuas portageẽs; ca os que dantes erom eſcuſados, devem-no de ſeer.

43 Item. Dizem, que alguũs Corregedores, e Juſtiças voſſas, que ſem querelas dadas, e juradas, e teſtemunhas nomeadas, a dizer d'alguũs, que lhes nõ querem bem, tiraõ Inquiriçooẽs devaſſas em eſpecial ſobre elles, e ſobre ſeus Officiaes, e per ellas os enfamam, e lhes fazem grande dãpno, e injurias, e guaſtam o que ham em ſe livrar daquelo, de que ſom acuſados, e quando per direito de taaes couſas ſom eſcuſados, nom ham dello nenhũa emmenda; pola qual razom recebem mui grande aggravo, tirando-ſe taaes Inquiriçooẽs ſobre elles em eſpecial.

Manda ElRey, que nom enqueiraõ ſobre elles devaſſamente, ſalvo em aquelles caſos, que ſom contheudos na Ordenaçom d'ElRey Dom Affonſo polas malfeitorias, ſegundo he contheudo na Ley d'ElRey D. Fernando, e ſe ſempre aſſy cuſtumou; e porque ſe alguũs delles differem o que nom devem, que as juſtiças os pugnaõ como acharem, que he direito, nom provando o que aſſim differem.

44 Item.

44 Item. Dizem, que ſe alguum Fidalgo allega, que alguma quintaã ſua he honrada, ſe a nom acham eſcripta em ho voſſo livro por honrada, que lha devaſſaõ, e mandam devaſſar; e ſe per ventura he achada no livro por honrada, pedem-vos Carta de retificaçom, que lhes ſeja guardada ſua honra, como ſe contem no livro, e nom lha queredes mandar dar, o que lhe nom devedes negar.

Sempre as ElRey mandou dar, e manda que lhas dem.

45 Os quaaes artigos viſtos, e examinados per nós com os dezembargos a elles dados, achámos per conſelho da Noſſa Corte, que eraõ bem deſembargados: porem mandamos, que ſe cumpram, e guardem, aſſy como nos ditos deſembargos he contheudo, em quanto ſe nom moſtrarem ſeer revogados per alguãs Ordenaçooẽs novamente feitas, ou per outros artigos deſpois feitos, e dezembargados en contrairo.

TITULO LX.

Das malfeitorias, que os Fidalgos, e peſſoas poderoſas fazem pelas Terras, hu andam.

ELRey Dom Fernando em ſeu tempo fez huma Ley ácerca dos Fidalgos, e Cavalleiros, e peſſoas poderoſas, que pelas Terras, honde andaõ, ou eſtaõ, fazem malfeitorias, ou tomadias como nom devem; da qual Ley o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

1 PORQUE a Juſtiça he ſobre todollos beẽs, e he virtude mais alta, e mais proveitoſa, e mui neceſſaria a todallas couſas, e ſem ella nenhũa obra nom he de louvar; e ſegundo diſſerom alguũs ſabedores, foi achada pera ajuda, e defenſom, e eſpecialmente dos pequenos menos poderoſos que os maiores, e poderoſos; e aſſy pela Ley de DEOS, como pela Ley dos homeẽs he cõmetida, e encomendada aos Reyx, e a elles he mais propria, que a outro nenhuũ, pera guardar, e defender cada huũ no ſeu, e nom leixar, nem conſentir a nenhuũ de fazer obra de poderio, nem prema contra os ſeus ſobjeitos: e ſegundo authoridade do ſabedor Salamom, e outros muitos Santos, o Rey, que o conſente, ou leixa paſſar ſem eſcarmento, e ſem pena, ſerá avudo por quebrantador, e deſpreçador da Ley de DEOS, cujo logo tem; e nom

querendo uſar de juſtiça, de que uſar deve, pera louvar os boõs, e juſtos, e penar os malfeitores, mereceria de perder o nome, e Eſtado de Rey: e ſegundo outro ſy o dito de Ariſtoteles, ſeriaõ menos prezados dos homeẽs, e condãpnados na Ley de DEOS: e ainda, ſegundo differom os Santos Doutores da noſſa Sancta Fe Catolica, aſſy como antre os homeẽs DEOS fez mais alto o Rey, e lhe deu maior Eſtado, aſſy ante DEOS nas penas do outro mundo, ſe juſtiça nom fizer, ou ſe leixar de a fazer, elle teera o principal logo: e porem na obra deſta juſtiça os homens boos, e grandes do Regno, como braços de Rey, devem a elle ſeer ajudadores.

2 Honde, e como nós Dom Fernando pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, nom tam ſolamente pola fama, mais pola verdadeira enformaçom ſejamos certo, e ſeja notorio per todalas partes de noſſos Regnos, que alguũs dos maiores, e mais poderoſos, e mais honrados deſtes Regnos nom eſguardando, nem teendo mentes ao noſſo Eſtado, e ao poder, que nos per DEOS he dado em eſte Regno, e como ſomos theudo de fazer juſtiça aos Povoos noſſos ſobgeitos, e defende-los daquelles, que lhes mal, ou dãpno fezerem, e como da obra, que em eſta razom fezermos, avemos de reſponder ante aquelle, que he Rey, e Principe de todolos Reyx, que nos pos em ſeu logo pera cumprir direito, e juſtiça em eſte Regno, metem-ſe a andar pelas Terras,

e

e Lugares deſſe Regno com muitas companhas de beſtas, e de pee, e pera comerem elles, e ſuas beſtas filham aos Lavradores, e a outras peſſoas o pam, e cevadas, que teem pera ſeu mantimento, e pera ſementes de ſuas herdades; e lhes matam os bois, e vacas, que tem pera ſuas lavouras, e lhas comem; e levaõ todalas outras couſas, que lhes acham, contra ſuas vontades delles; e per ſua voontade delles filham algumas, creendo que lhes darom por ellas o que vallerem, e nom lhes pagaõ por ellas dinheiro, nem lhe daõ penhor pelos preços dellas, aſſy como devem, ſegundo as Ordenaçooens dos noſſos Regnos; e a delles daõ Alvaraaes per razom das couſas, e viandas, que lhes aſſy filham, pelos quaees Alvaraaes nom podem haver cobro, nem paga do ſeu: e que eſto fazem nas Terras, e Lugares, que lhes per nos ſam dadas pera ſe manteerem, como nas outras noſſas, das Igrejas, e das Ordeens, que ſom theudos a defender.

3 E QUE outro ſy alguũs dos ſobreditos com ſeus Eſcudeiros, e com ſua companha, e outros, que ſe ajuntam com elles em nome de monteiros, vaaõ a correr montes fora dos Lugares, e Terras, que teem, ou lhes per nós ſom dadas, moſtrando aos moradores, hu aſſy querem correr monte, que o fazem por prol delles, matando os porcos montezes, que dizem que lhes fazem dãpno nos paaẽs, e vinhas, e pumares, e aſſentaõ-ſe em eſſes Lugares a comer, e filham

aos Lavradores o que lhes acham contra ſuas vontades: e outro ſy os caaẽs, que teem pera guarda de ſeus gaados, e de ſuas couſas, e caſas, em que lhes fazem muy moor dãpno, que todollos porcos montezes, que aſſy mataõ, e que matar podiam.

4 Por eſtas razooẽs, e polas outras ſuſo ditas os moradores em noſſa Terra nom podem aver per que mantenhaõ ſi, nem ſuas lavoiras, nem aproveitar ſuas herdades, per que ſe ham de manteer; nem podem a nos fazer ſerviço, quando nos compre, nem pagar a nos, nem a outros Senhores das herdades os direitos, e tributos, que delles avemos d'aver pera mantimento de noſſo Eſtado; e a noſſa Terra he poſta em grã mingua, e em mui grande cariſtia; e as gentes de noſſo Senhorio nom ſem raſom ſom de nos muy eſcandalizados pelas obras ſuſo ditas, de que aſſy uſaõ os grandes, e poderoſos; e fazem o noſſo Eſtado ſeer defamado, e deſprezado polo nom corregermos, aſſy como nos perteence, e ſegundo o encarrego, que a nós per DEOS deſto he dado; em que ſe moſtra, que eſſes poderoſos nom obraõ por guardamento de noſſa honra, e de noſſo Eſtado, aſſy como fiees amigos, que nos devem ſeer, mais aſſy como em Terra d'alguũs outros, que tiveſſem por ſeus imigos, dãpnando, e eſtroindo a noſſa Terra, que ſom theudos de guardar, e defender; nem receando a ſanha de DEOS, de que eſcapar nom podemos, ſe a eſto nom tornarmos, e hy nom poſermos alguũ re-

me-

medio, e o nom corregermos polo Eſtado, e poder, que nos per elle he dado em eſte Regno, pera obrarmos delle contra os poderoſos, e grandes, que de ſy obram como nom devem, com alguũs grandes eſcarmentos, e penas grandes de juſtiça; e porque uſaõ dos ditos dãpnos, e malicias, que duram ja per tempo, pero ſeria caro de leixar aos que o fazem, porque em filhar o alheo teem que eſcuſam por ello cuſta, e deſpeza do ſeu aver, nom poderia ja ſeer vedado, nem receado, ſenom per penas, e tormentos mui grandes.

5 POREM eſtabelecemos, ordenamos, e mandamos, que nenhuũ, de qualquer eſtado e condiçom que ſeja, nom mande filhar, nem filhe aos Lavradores, nem a outras quaaeſquer peſſoãs dos noſſos Regnos, pam, nem vinho, nem galinhas, nem aves, nem outras carnes, nem peſcados, nem outras viandas, que tenham, nem outras nenhuãs couſas, que tenham, contra vontade deſſes, cujas ſom; e ſe per ventura cada huũ deſſes poderoſos ſobreditos, ou de Eſtado honrado, chegar, ou pouſar per alguũ lugar, hu nom podeſſe eſcuſar d'aver viandas pera ſeu mantimento, e as nom pode achar a vender por dinheiro, requeira, ou faça requerer aa Juſtiça, ou ao jurado deſſe lugar, ou deſſa Terra, que lhas faça dar por ſeus dinheiros a aquelles, que as tiverem, ou aſſy como valem communalmente, ſegundo o eſtado da terra, aaquelles, que as teverem pera vender, aſſim como

mo ſe contem, e he mandado nas Ordenaçooẽs dos noſſos Regnos, que ſobre eſto ſom poſtas; e pagando logo os dinheiros por ellas, ou poendo penhores taaes pelos preços deſſas couſas, que a bem de viſta da juſtiça, ou dos Officiaaes jurados, que pera eſto forem poſtos, valham ho dobro.

6 E a todo tempo, que per eſſes penhores forem tirados, ſejaõ pagados os dinheiros, porque forom lançados, atee nove dias ao mais; e nom os tirando, nem pagando ataa eſſe dia, como dito he, que eſſes penhores ſejam logo vendidos, e rematados a tres dias depois, a quem por elles mais der, ſem ſeendo mais feita citaçom, nem fronta nenhuã, nem outro requerimento aa parte, cujos ſom, e que os deitou; e dos dinheiros, porque forom vendidos, ſeja feita paga, e entrega a eſſes, a que forem devudos com as cuſtas, e perdas, e dãpnos, que forem feitas ſobre eſto; e o mais, que ſobejar, ſeja guardado em poder de juſtiça do lugar, pera o entregar aaquelle, cujo for: e ſe menos valerem eſſes penhores, que aſſy forem dados, e forem eſtimados per eſſas juſtiças, paguem o que delles minguar de ſuas caſas eſſes jurados, e juſtiças, que os aſſy * firmarem (*a*) *.

7 E mandamos que qualquer, de qualquer eſtado e condiçom que for, que fezer contra eſto o que nom deve, que per nós aqui he hordenado, e defeſo, filhando, ou mandando filhar, ou conſentindo, que fi-

(*a*) eſtimarem.

filhem alguãs das couſas ſuſo ditas per força, ou per ſua authoridade ſem mandado de juſtiça, ou de jurado, ou official, a que eſto perteencer, poſto que pague dinheiros, ou ponha penhor, ou que dê Alvara polo que filharem, ou conſentir, que filhe qualquer de ſua companhia, e ainda que ſeja noſſo Vaſſallo, ou noſſo morador, ou familiar dos Iffantes, ou de Condes, ou de ricos homeẽs; e poſto que o façam, ou filhem per mandado de cada huũ delles, que pola primeira vez pague o que aſſy filhar, ou mandar filhar, ou conſentir que o filhem, em treſdobro; e pola ſegunda vez, que o pague em ſeis dobro; e pola terceira vez moira porem.

8 E se as ditas couſas, e cada huã dellas forem filhadas per vontade daquelles, cujas forem, ou per authoridade de juſtiça, ou daquelle, que tever officio pera eſto, e nom for logo pagado o preço, e valor dellas, ou poſto penhor na maneira, que dito he, pague o que aſſy filhou, e recebeo, ou mandou filhar, ou conſentio, que foſſem filhar, ou receber, em treſdobro pola primeira vez; e pola ſegunda vez pague o ſeis dobro; e pola terceira vez, e de hy em diante ho nove dobro, e perca os maravedis, e tença, que de nos, ou d'outrem houver; e ſe beẽs nom ouver, nem teença de nós, ou d'outrem nom tever, per que poſſa pagar, ſe for Fidalgo, ou peſſoa honrada, ou for de linhajem honrado, ſeja deſterrado pera ſempre dos noſſos Regnos; e ſe nom for Fidalgo, ou peſſoa honra-

rada, nem Cidadaaõ, nem filho, ou neto de Cidadaaõ honrado, e for outra vil peſſoa, ou de menor condiçom, ſeja açoutado publicamente com pregom.

9 E per eſta Ley, que ſuſo eſtabelecemos, nom entendemos tolher aos Fidalgos, nem lhes embargar d'aver, e filharem nos lugares de ſuas maladias, e nas Comarcas, de que ſe ſempre aſſy uſou, e cuſtumou, de elles, e os de que elles decendem d'antigamente, e ſem outra torva, e embargo filharem, e mandarem filhar os carneiros, e as outras viandas, quando as ouverem meſter pera ſeu mantimento, ſem outro embargo, e dãpno, e ſem outro mal fazer; pagando logo o preço dellas em dinheiro, ou poendo penhor por ellas, que valha o dobro do preço, que por ellas devam de dar, por eſſas couſas, que aſſy filharem, ou mandarem filhar; guardando o que em eſta razom foi mandado, e hordenado pelos Reyx, que ante nós forom, ou pelos Meirinhos, e Corregedores, que por nós, ou por elles andarem em eſſas Comarcas; e em outra guiſa paſſando eſſes Fidalgos eſto, ou nom ho querendo aſſy guardar, ou nom pagando, ou nom poendo penhor polo que aſſy filharem, hajam a pena ſuſo dita, que per nós he poſta a aquelles, que as couſas filham per authoridade de juſtiça, e por ellas nom dam os dinheiros, nem pooem o penhor na maneira, que em eſte caſo avemos dito.

10 E quanto he ao que tanje aas peſſoas dos Ifantes, ſeendo achados em culpa deſto, que dito he

de

de ſuſo, e hordenado, e defeſo, nos lho eſtranharemos pela guiſa, que entendermos que a nós cabe polo Eſtado, que teemos, ſegundo a condiçom de ſeu Eſtado em tal guiſa, que ſeja exempro a outros, que ſam de menor condiçam, e eſtado.

11 E NO que tange outro ſy aas peſſoas de cada huũ dos ditos Condes, e Almirante, e riquos homeẽs, ſeendo em culpa d'alguũs dãpnos, ou malfeitorias das ſobreditas, mandamos, e eſtabelecemos, que pola primeira vez por qualquer couſa, que ſeja filhada per qualquer de ſua companha per ſeu conſentimento, de dez libras acima contra a noſſa defeſa, e Hordenaçom, ſe nom pola maneira ſuſo dita, que pola primeira vez percam as quitaçooẽs, que de nós teem, e paguem o ſeis dobro do que aſſy for filhado, e deſto aja a parte, que acuſar, por o filhado, ou dãpno, que lhe for feito, o preço deſſa couſa, que lhe for filhada, e a eſtimaçom do dãpno, que lhe for feito, e o mais ſeja pera nós; e ſe o dãpno, ou malfeitoria for de dez libras a fundo, pague o nove dobro, de que aja a parte o ſeu direito, e o mais ſeja pera nós, mas nom aja porem outra pena: e pola ſegunda vez percaõ as Terras, e Lugares, que de nós teverem, e ouverem, per qualquer guiſa, e titulo, que as tenham; e os outros ſeus beẽs proprios, que ouverem, ſejam tomados, e apricados aa Coroa do Regno de tamanha conthia, quer ſejam eſſas couſas pequenas, quer

grandes: e pola terceira vez ſejaõ deſterrados dos noſſos Regnos pera ſempre.

12 Outro sy eſtabelecemos, e hordenamos, e mandamos, e defendemos, que nenhuũ de qualquer Eſtado, e condiçom que ſeja, poſto que ſeja Iſante, Conde, ou rico-homem, nom corra monte fora das Terras, e Lugares, que teem de ſeus patrimonios, ou de ſuas herdades, ou que lhes ſom dadas per nós, nem coimam, nem façam * aſſentamento (*a*) * quando aſſy forem a correr monte pera comer, nem pera filhar nehũa couſa; e em outros lugares fora das ſuas Terras, e ſeus Lugares, nom filhem aos Lavradores nenhũa couſa; nem outro ſy os caaẽs, que teverem; e ſe acontecer que en correndo monte, ſeguindo ſua montaria, ſayaõ fora dos termos das ditas ſuas Terras, e ſeus Lugares, façaõ per tal guiſa, que ſe tornem a comer, e filhar ſeu mantimento a eſſes Lugares, e Terras, ou quintaãs, que teverem. E ſe eſto paſſarem, ou contra ello forem, ajam as penas, que per nós ſom poſtas a aquelles, que contra noſſa defeſa, ou nos Lugares per nós defeſos correm monte, ou mataõ porcos, ou veados. E por eſto nom tolhemos, que os Lavradores nom poſſaõ matar eſſes veados, cada huũs em ſuas Comarcas, ou ſeus Julgados, hu per nós nom ſom coutados, nem defeſos, que os nom matem.

13 Ou-

(*a*) eſtragamento *S.*

13 OUTRO SY porque, segundo differom os Direitos, e concordaarom, assy da Ley Natural, como da Ley Civil, em maior culpa, e em maior dãpno, e erro caae o que empara, e o que defende o malfeitor, e a maior pena he obrigado que esse malfeitor; porem mandamos, e estabelecemos, que nenhuũ Fidalgo, nem outro nenhuũ homem, de qualquer Estado e condiçom que seja, que no seu poderio defender qualquer dos que alguũ dãpno, e malfeitoria fezerem, nos seus beẽs, ou forem contra esto, que per nós he hordenado, ou embargarem de se nom comprir o que per nós he mandado, e lhes nom seer dada a pena per nós estabelecida, que logo per esse primeiro feito pola primeira vez perca a conthia, que de nós tiver per qualquer guisa; e pela segunda vez perca todallas terras, e jurdiçooẽs per qualquer guisa, e per qualquer titulo, e todolos outros beẽs proprios, que ouver, e seja todo apricado aa Coroa do nosso Regno; e pola terceira vez seja desterrado de todo nosso Senhorio.

14 E ESTAS penas suso ditas, e declaradas queremos, e mandamos que ajam lugar, e se guardem contra aquelles, que esta nossa Ordenaçom, e defesa passarem, ou contra ella forem, dês o dia, que forem publicadas na nossa Corte, e hu nós formos, a trinta dias, que cada huũ pode saber.

15 E QUANTO he polas forças, e dapnos, e malfeitorias, e filhadas do tempo passado, mandamos,

que ſejam corregidas, e emmendadas com as penas em tresdobro, e feisto, e nove dobro pela razom, e maneira, que dito he, ſem outra mayor, nem mais grave; e deſtas conthias ſuſo ditas a parte, a que perteencer, ſeja entregue do caimbo, e preço da couſa, que lhe foi, ou for filhada, e as outras partes ſejaõ pera nós, como dito he, pera as mandarmos dar, e deſpender hu noſſa merce for; e ſejam logo recadadas, e recebidas per aquelles, a que nós mandarmos pera correger os ditos dãpnos, e malfeitorias. E eſto mandamos fazer, porque avemos per enformaçom, que eſſes, a que as couſas ſom filhadas, fazem quitaçom aas vezes per rogo, aas vezes com prema, e medo, que ham daquelles, que as ham de pagar.

16 E porque avemos certa enformaçom, e noſſa creença teemos, que dos dãpnos, e malfeitorias, que ataaqui forom feitas pelas partes dos ditos noſſos Regnos, que nom ſom eſcuſados de culpa, honde mui grande negrigencia ham, os noſſos Meirinhos, e Corregedores, que per nós ſom poſtos em cada hũa Comarca dos ditos noſſos Regnos, aſſinadamente pera gardarem as Terras, e os Povoos dellas de nom receberem dãpnos, e malfeitorias dos poderoſos, e as nom gardaarom, nem fezerom fazer êmenda, nem corregimento, nem direito deſſes poderoſos aaqueles, a que os dãpnos, e malfeitorias forom feitas; e aſſy ſom theudos a nós, e aos noſſos Povoos, e aos noſſos naturaaes polos dãpnos, e males que receberom, e lhes

lhes nom forom corregidos per mingua, ou culpa deſſes Meirinhos, ou Corregedores.

17 POREM eſtabelecemos, e mandamos, que todolos dapnos, e malfeitorias, e forças, que for achado que ſe fezerom per quaeeſquer do noſſo Senhorio em cada huã das ditas Comarcas dês o tempo que elles entrarom por Meirinhos, e Corregedores em eſſas Comarcas, que nom forom corregidas, nem emmendadas, aſſy como deviaõ em todo, ou em parte, que ſejam corregidas, e emmendadas pelos beẽs deſſes Corregedores, ou Meirinhos, ſe o ſouberom, ou lhes foi demandado per alguem, ou dado em eſtado; e poſto que o nom ſoubeſſem, ſalvo ſe mandarom dar pregom por razom deſſes males, ou malfeitorias, e fezerom quanto perteencia a ſeu Officio pera as ſaber, e corre ger.

18 E ESSO meeſmo queremos, e mandamos que ſe faça dos males, dapnos, e forças, e malfeitorias, que ſe daqui em diante fezerem em cada huũa das ditas Comarcas per quaeſquer, e de qualquer eſtado, e condiçom que ſejam, ſe logo per eſſes Meirinhos, e Corregedores nom forem emmendadas, e corregidas, ſe o elles ſouberem, ou ſe lhes for demandado, ou denunciado, e o nom fezerem correger, como dito he, ou nom fezerem quanto deviam, e lhes pertencia pera ſerem corregidas como dito he.

19 E PERA ſe eſto milhor poer em obra, entendemos, DEOS querendo, em cada huũ anno per ca-

cada hũa Comarca mandar ſaber, e enquerer os dãpnos, e forças, e malfeitorias, que ſe ataaqui fezerom, e daqui em diante fezerem, e de que nom he feita emmenda, nem corregimento, nem foi, per alguũs da noſſa merce taaes, que ſaibam, e poſſaõ fazer, e poer eſto, que per nos he mandado, em obra, e execuçom na parte dos ditos Meirinhos, e Corregedores, como compre a ſerviço de DEOS, e a noſſo Eſtado perteencer.

20 A QUAL Ley viſta per nos, louvamos, e confirmamos como em ella he contheudo quanto he aas penas do treſdobro, ou ſeis dobro, ou anoveado. E porque as outras penas de morte, e deſterros, e privaçaõ dos beẽs, teenças, e conthias avemos por muy graves nos caſos, em que taaes penas ſom poſtas em eſta Ley, fique a nos reguardado pera lhe dar-mos aquellas penas, que nos bem parecer, e que ſe requerer aa grandeza, e graveza dos erros que fezerem.

TITULO LXI.

Que os Fidalgos, e Cavalleiros nõ filhem na Corte galinhas, nem outras aves contra vontade de ſeus donos.

ANTIGAMENTE foi ordenado pelos Reyx, que ante nós forom, que nenhuũs Fidalgos, nem Cavalleiros, nem outros alguũs Senhores de qualquer Eſ-

Eſtado, e condiçom, e priminencia que ſejam, nom filhaſſem na Corte galinhas, nem frangoos, nem patos, nem adees, nem outras alguãs aves, de qualquer qualidade que ſejam, contra voontade de ſeus donos, ſalvo avindo-ſe com elles no preço, o qual lhes logo pagaſſem ao tempo, que ſe com elles avieſſem; e ſe o contrairo fazer quizeſſem, que lhes nom foſſe conſentido. E nos aſſy o mandamos ainda agora, que ſe compra, e guarde como antigamente foi ordenado. E nom as achando, ou nom as podendo aver per grado de ſeu dono, entom requeiram ás Juſtiças da Terra, ás quaees mandamos, que lhas façaõ dar aquellas, que meſter ouverem, polo preço, que a eſſe tempo igualmente valerem na Terra, o qual lhe façam logo pagar ſem outra alguma perlonga.

1 E QUANTO he aos galinheiros noſſos, e da Raynha minha molher, e Iſantes, mandamos que as poſſaõ filhar nos noſſos Regueengos, aquellas, que a nós, e a elles forem neceſſarias, e paguem por ellas, aſſy como nós ordenamos, que ſe paguem em aquella Comarca, honde forem filhadas; e bem aſſy mandamos, que as filhem fora dos ditos Regueengos, nom as achando, e podendo-as aver com grado de ſeus donos, polo dito preço per nós ordenado, o qual mandamos, que lho paguem logo ao tempo, que lhas aſſy filharem.

TITULO LXII.

Que os Cavalleiros, e Fidalgos, e outras peſſoas Poderoſas nom filhem beſtas de ſella, nem d'albarda ſem grado de ſeus donos.

ELRey Dom Donis eſtabeleceo, e fez Ordenaçom, entendendo-o por ſerviço de DEOS, porque ſe faziam em eſtes Regnos muitos males, perdas, e dãpnos, e contendas per razõ das beſtas, que tomavam os Riquos homeẽs, e Cavalleiros, e outros homeẽs da Terra, por eſtranhar o gram dãpno, que ſe ao diante poderia ſeguir, em que mandou, e defendeo, que Conde, ou Rico homem, ou Infançom, nem Cavalleiro, nem Arcebiſpo, nem Biſpo, nem outro Leigo, nem Clerigo nõ tomaſſe, nem mandaſſe tomar nenhuma beſta de ſella, nem azemalla, nẽ outra qualquer beſta de carrego ſem grado de ſeu dono.

1 E se alguus dos ſobreditos as meſter ouveſſem, que as demandaſſem aas Juſtiças dos Lugares, e que elles lhas mandaſſem dar, aquellas, que razoadamente meſter ouveſſem, dando-lhes das beſtas da almocrevaria, que andaſſem a gaanho, e nom lhes dando azemala d'alguũ homem boo, a ſaber, Cidadaaõ, ou Vaſſallo, ou Aconthiado em cavallo, ou beeſteiro de cavallo, ou beeſteiro do conto, ſalvo ſe cada huũ delles trouxeſſe ſuas beſtas a gaanho, ca em tal caſo nom de-

deve ſua beſta ſeer eſcuſada : e aquelles, a que as ditas beſtas forem entregues, deſſem certo recado, per que os donos das ditas beſtas nõ recebeſſem perda, ou dãpno per ſua culpa delles, e per que outro ſy ouveſſem ſeus alugueres aſſy, e pela guiſa, que os ElRey manda dar em ſua Caſa.

2 E mandou, e defendeo a todalas Juſtiças de ſeus Regnos, que nom ſofreſſem a nenhuũ dos ſobreditos, que tomaſſem beſtas alguãs ſenom como dito he ; e ſe alguũ tomaſſe beſta contra vontade de ſeu dono, que as Juſtiças lhe tomaſſem todalas couſas, que lhes achaſſem, e per ellas entregaſſem logo ſem outra contenda a ſeu dono da beſta todalas couſas, que lhe aſſy tomarem, aſſy beſtas, como carregas, como todalas outras couſas, corregendo-lhe o dãpno, que por eſta razom ouveſſe recebido, com outro tanto do ſeu, quanto as ditas beſtas, e couſas aſſy filhadas, e embargadas, e dãpno aſſy recebido valleſſe ; e que os Juizes tomaſſem pera ElRey outro tanto do aver daquelle, que a beſta tomou, ou mandou tomar, e entregando logo a ſeu Almuxarife todo, ou aaquelle, que por elle receber os direitos em eſſa Terra, eſcrepvendo-ſe todo per Tabelliam publico, pera deſpois ao diante vir a boa recadaçom.

3 E se per ventura as Juſtiças da terra, honde eſto aconteceſſe, nom podeſſem todo eſto aſſy comprir por razom d'alguũs poderoſos, que o enviaſſem aſſy dizer a ElRey com toda a verdade, que deſſe

feito podeſſem ſaber, e com ſeello deſſe Concelho, e final de Tabelliam em tal guiſa, que toda a verdade pudeſſe ſeer ſabuda, mandando aos Tabelliaaẽs dos Lugares, que leeſſem a dita Ordenaçom aos Juizes das Terras, em cada domaã huã vez ataa huũ anno comprido, e a regiſtaſſem em ſeus livros por tal, que ao depois cada huũ delles com razam nom podeſſe allegar ignorancia.

4 A qual Ley viſta, e examinada per nós, acordámos com acordo da noſſa Corte, que ſe cumpra, e guarde aſſy daqui em diante, ſentindo-o aſſy por ſerviço de DEOS, e proveito de noſſos Regnos.

TITULO LXIII.

De como devem uſar das Jurdiçoẽs os Fidalgos, ou aquelles, a que pelos Reyx ſom outrogadas alguãs Terras.

ELRey Dom Fernando em ſeu tempo fez huma Ley de como os Fidalgos devem uſar das jurdiçooẽs nas Terras, que teem da Coroa do Regno, da qual Ley o theor tal he.

1 Em nome de DEOS, que todalas couſas creou, e eſtabeleceo cada huã em ſeu graao. Quando Noſſo Senhor DEOS fez as creaturas aſſy as raſoavees, como aquellas, que carecem de razom, nom quis que to-

todas foſſem iguaaes, mais eſtabeleceo, e ordenou cada huã em ſua virtude, e poderio, departindo-as ſegundo o graao, em que as pos: e bem aſſy os Reyx, que em logo de DEOS em a terra ſam póſtos, em as obras, que de fazer ham de graças, ou de mercees, devem ſeguir o exemplo do que elle fez, e ordenou, dando, e deſtribuindo nom a todos per huã guiſa, mais a cada huũ apartadamente, ſegundo o graao, condiçõ, e eſtado, de que for.

2 Porem como per nos Dom Fernando pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, per noſſo Padre, e per noſſo Avoo, querendo fazer graça, e merce a alguãs peſſoas noſſas naturaaes, e de noſſo divido, a dellas por acreſcentamento de honra de noſſos Regnos, e a outras per merecimentos, e grandes ſerviços, que fezerom a nós, e aos Reyx, que ante nós forom, e por outras razooẽs aguiſadas, per que a nós cabia de lhas fazer, lhes foſſem feitas Doaçooẽs de Villas, Terras, e Lugares, com Jurdiçom, e com mero, e miſto imperio, aſſy no Crime, como no Civil, rezervando expreſſamente, como quer que ſempre ſe entenda, e entender deva, aquello, que perteence, e eſguarda o maior, e o mais alto, e Real Senhorio; e a noſſa entençom nom foſſe de todos aquelles, a que as ditas * Doaçooẽs, Condiçooẽs com jurdiçom forom (a) * feitas, uſarem deſſa jurdiçom per nenhuã guiſa, mais que cada huũ, ſegundo ſeu eſta-

(a) condiçoens, e doaçoens, e jurdiçoens foſſem T.

do, e graao de ſua dignidade, ouveſſe exercicio, e uſo deſſa jurdiçom.

3 E porque ſegundo natural razom, firmada per Ley, e per Direito dos Sabedores, aſſy como he deferença, e departimento das peſſoas, aſſy deve ſeer dos Officios, e das honras: Declarando noſſa verdadeira entençom qual foi, e he na razom, e obra ſuſo dita, e quaaes peſſoas, e de qual eſtado foi, e he noſſa teençom d'averem jurdiçom, e em que maneira uſem della nas Terras, Villas, e Lugares, que teem, ou que lhes forom dados per nós, ou per noſſos anteceſſores com jurdiçom, ou com mero, e miſto imperio, eſtabelecemos, declaramos, ordenamos, e mandamos, que aquelles, a que forom feitas Doaçooẽs d'alguãs Villas, Terras, e Lugares per nós, ou per noſſo Padre, ou per noſſo Avoo per qualquer razom, ou per qualquer maneira, ou titulo, com jurdiçom, ou com mero, e miſto imperio, ajam, e uſem deſſa jurdiçom em eſta guiſa, que ſe ſegue.

4 O Ifante Dom Joham, e a Ifante Dona Maria noſſos Irmaaõs, e os Condes, e Dom Joham Afonſo noſſo Almirante, e Aires Gomes da Silva noſſo Alferes Moor, e o Moeſteiro d'Alcobaça nas Terras, Villas, e Lugares, em que lhes per nós, ou pelo dito noſſo Padre, ou noſſo Avoo he outorgado de averem jurdiçom criminal, e civel, conheçam per ſy, e per ſeus Ouvidores dos feitos deſſes Lugares aſſy criminaaes, como civis, que a elles vierem dos Juizes das ter-

terras per appellaçam; e deſtes feitos criminaes, como civeis appellem, e poſſam appellar, e aggravar delles pera nós; e as appellaçooẽs, e aggravos ſerom recebidos, e venham a nós, e aa noſſa Corte; e nos feitos criminaaes elles meeſmos, e ſeus Ouvidores, hu parte desfalecer, ou ſe a parte, contra que for dada a ſentença, appellar nom quizer, appellem pola juſtiça pera nós, aſſy como ſe faz, e ſe guarda pelas outras noſſas juſtiças nas Cidades, e Villas, e Lugares, em que a Jurdiçom em todo he noſſa, e ſegundo ſe contem nas Leyx, e Ordenaçooẽs dos noſſos Regnos.

5 Mandamos, e defendemos, que elles, nem ſeus Ouvidores, nem outros nenhuũs por elles nom filhem conhecimento de nenhuũ criminal feito per ſimpres querela, nem per denunciaçom, nem per correiçom, nem per officio de juſtiça, nem per outra maneira, nem ſob outro collor qualquer, e nom dem cartas de ſegurança, nem perdom, nom embargando qualquer Doaçom, Graça, e Privilegio ſob qualquer titulo, e * eixeiçom (*a*) *, ou liberdade, per que aſſas peſſoas foſſem dadas, e outorgadas; nem outro ſy uſo, nem cuſtume de qualquer, nem de quanto quer tempo que o contrairo uſaſſem; nem outro ſy Carta, nem reſcripto, nem Sentença, que de nós, ou de noſſos anteceſſores ſobr'eſto houveſsem, ou que entom

(*a*) condiçam Z.

tom em o tempo deſsas Doaçooẽs, ou deſpois ſobre eſto gaançaſsem.

6 Outro sy mandamos, e defendemos que dos feitos, que perteencerem, ou tangerem aos noſsos direitos, que nós ajamos d'aver, ou ſobre que ſeja contenda, ſe os devemos d'aver pera nós, ou nom, quer aconteçam principalmente, quer acceſsoriamente per incidente, ou per outra qualquer maneira que ſeja, nom filhem, nem ajam conhecimento per nenhũa guiza; e queremos, e mandamos, que eſses feitos logo no começo, e ao diante cada que acontecerem, ſem outro meio ſejam enviados a nós, ou aaquelles, a que per nós he dado poder de os veerem, e livrarem, poſto que as partes, a que perteencerem, ou tangerem, ho nom requeiraõ, nem peçam, ou ainda poſto que o contradigaõ.

7 Outro sy mandamos, e defendemos, que nom conheçam dos feitos dos apurados, ou aconthiados pera noſſo ſerviço, os quaees acontecerem per razom deſſa apuraçom, ou aconthiamento, ou de ſeus guiſamentos, que haõ de teer pera noſſo ſerviço; nẽ dos feitos das poſſes das Igrejas, e Beneficios, nem dem ſobre eſſes feitos cartas nos caſos, que as nós acuſtumamos dar, nem em outro caſo nenhũ; nem dem Cartas deſpaço de dividas, ou qualquer obligaçom, nem de reſtituiçom de fama, nem outra nenhuã Carta gracioſa, que em ſy contenha graça qualquer geeral, ou eſpecial.

8 E esto, que assy defendemos em razam dos feitos dos ditos nossos direitos, e nos outros casos conjuntos após elles logo seguintes nomeados, queremos, e mandamos, que se entenda, e se guarde naõ taõ solamente nas pessoas, e lugares suso expressos, e nomeados, mas ainda em todas, e por todas as outras pessoas, de qualquer estado, e condiçaõ que sejaõ, que ham jurdiçaõ temporal em quaeesquer terras, e lugares de nosso Senhorio.

9 E queremos, e mandamos, e defendemos, que nenhuũ outro, de qualquer estado, e condiçom que seja, a fora as pessoas, que suso som nomeadas, e ao Priol do Espital, e aos Mestres das Ordeẽs da Cavallaria, e aos d'Alcobaça, nom hajaõ nenhuã jurdiçom Temporal, ou Sagral, Criminal, nem Civil, em nenhuũ lugar, nem sobre quaeesquer pessoas dos nossos Regnos per nenhuã maneira, posto que lhes per nós, ou per nossos anteceſſores fosse, ou seja outorgada sob titulo de graça, nem privilegio, nem per outra qualquer maneira, ou figura: salvo se lhe fosse dado em escaimbo por outro lugar, que a nós, ou a cada huũ de nossos anteceſſores fosse dado, e o nós ajamos com semelhavel jurdiçom: ou se alguũ pelo edito geeral, que foi feito per ELRey Dom Affonso nosso Avoo sobre as jurdiçoẽs, ao tempo desse edito, ou despois, viesse, e mostrasse que havia alguuã jurdiçam, e lhe foi julgado, e outorgado pelo dito nosso Avoo que a houvesse per qualquer titulo, ou razom, que mostrava,

que

que áver devia, e que deſsa jurdiçom uſou nos termos, e maneira, que lhe foi julgado, e outorgado, que dello uſaſse, e nom uſando deſpois deſso d'outra, nem de maior, nem de fora dos termos, e maneira, que lhe foi outorgada, ou julgada; ca de razom, e Direito Natural, e Civil pareſse ſẽ duvida, que a jurdiçom, per que mais conhecidos ſam, e demoſtrados o Poderio, e Alteza do noſso Principado, que per DEOS, e per Ley Divina, e humanal he cometida aos Reyx em final de maior, e mais alto Senhorio, nom deve ſeer dado a outro, nem outro deve uſar della no noſso Senhorio, nem nos noſsos Regnos, ſenom nós, ou aquelles, a que nós mandarmos por nós, e em noſso nome, ou a quem nós dermos lugar, e poder por honrado eſtado, que tem de condiçom mais nobre, e mais alta a ſob nós, aſsy como eſtes ſuſo ditos nomeados.

10 E ESTABELECEMOS, e mandamos, que qualquer, que paſſar, ou nom guardar eſto, que per nós aqui he ordenado, ou contra ello for, perca a jurdiçom toda, que ouver, e ſeja logo per eſſe feito apricada, e tornada a nós; e ſe jurdiçom nom ouver, perca o preſtimo, e Terra, que de nós tever, e qualquer outra noſſa merce, que de nós houver.

11 OUTRO SY porque a Correiçom he ſobre toda jurdiçom, como couſa, que eſguarda o maior, e mais alto Senhorio, a que todos ſom ſobjeitos, aſsy he apreſa, e ajuntada ao Principado, e poderio do Rey,

Rey, que per nenhũa guiſa nom na pode de ſy quitar; e a obra, e exercicio della he, e deve ſeer ſobre os grandes, e poderoſos, e que maior lugar, e mayor Eſtado a ſob nos teem, mais que ſobre os outros pequenos, e de menor condiçom: porem mandamos, e defendemos, que nenhuũ, de qualquer eſtado, ou condiçom que ſeja, nom aja, nem uſe per ſy, nem per outrem de correiçom, nem ponha Corregedor pera correger por ſy em nenhuũ lugar, nem ſobre nehuãs peſſoas de noſſos Regnos; nom embargando qualquer privilegio, ou doaçom, ou compoſiçom, per que lhe foſſe, ou ſeja outorgado, nem uſo qualquer novo, nem antigo, que della uſaſſe, ca nenhuũ outro nos noſſos Regnos nom a pode aver, nem uſar della ſe nom nós, e os noſſos Corregedores, e Meirinhos, a que por nós, e em noſſo nome mandamos fazer; e ſegundo terminaçom de direito approvada, o poder, e authoridade do Corregedor nom paſſa, nem pode paſſar a outra peſſoa ſobgeita a eſſa correiçom, per doaçom, que lhe ſeja feita, nem privilegio, nem eixençom, que lhe pelo Rey, ou Principe ſejam dados, quer geeralmente, quer expreſſamente, nem per uſo antigo, que della uſe.

12 E MANDAMOS aos noſſos Meirinhos, e Corregedores, que per nós ſom poſtos nas Comarcas dos noſſos Regnos ſobpena dos officios, e de perderem a noſſa mercee, que duas vezes no anno ao menos entrem nas Terras, Villas, e Lugares, que quaeſquer

peſſoas teem, e em que ham, ou uſam alguma jurdiçom em cada huã deſſas Comarcas, pera correger hi, e fazer correiçom, aſſy como lhes he mandado, que a façaõ nas outras Villas, e Lugares deſſas Comarcas, em que a jurdiçom eſtá por nós em todo, e ſegundo he contheudo nas Ordenaçooẽs, que de nós trazem: e mandamos, que qualquer, que contra eſto for, ou que o embargar per qualquer maneira que o temptar de fazer, perca logo per eſſe feito o lugar, e Terra, e Jurdiçom, que tever, e ſejam tornados a nós, e mais perca toda a outra mercee, que de nós ouver.

13 E porque acreſcentar, ou fazer Tabelliaaẽs nos noſſos Regnos de direito perteence a nós tam ſoomente, e nom a outro nenhuũ, porem defendemos, que nenhuũ nom ponha, nem poſſa poer, nem fazer Tabelliaõ em nenhuũ lugar dos ditos noſſos Regnos, poſto que lhe per noſſa doaçom, ou per noſſo privilegio, ou dos noſſos anteceſſores, ou per qualquer outro titulo ſeja outorgado. Pero teemos por bem, que por honra dos ſobreditos Ifantes, e Condes, e Priol do Eſprital, e Meeſtres, e Almirante, e Alferes, que teem Eſtado a nós mui chegado, que nas Terras, e Lugares, que teem, em que lhes expreſſamente pera eſto per nós, ou per noſſos anteceſſores he outorgado poder de poer, ou fazer Tabelliaaẽs, poſſam eſcolher, e enleger ao tempo, e logo que compre, peſſoas quaees entenderem, que ſom idonias pera o dito Officio, e enviem eſſas peſſoas a nós pera as

mã-

mandarmos examinar, e veer que peſſoas ſom , e lhes mandarmos dar authoridade , e noſſas cartas , per que obrem dos Officios em noſſo nome , e por nos ; outro ſy pera levarem da noſſa Chancellaria o trelado dos artigos , e tauſaçom , que ham de guardar : e nós pera eſto nom entendemos de levar , nem aver aquella conthia , que he acuſtumada na noſſa Chancellaria d'avermos dos Tabelliaaẽs , que per nós em todo ſom poſtos , mais queremos , e outorgamos , que ajam elles com as outras rendas , que por razom deſſes Tabelliados recrecerem , ſegundo ſe coſtuma nas Terras das Hordeẽs ſobre ditas , e per noſſo Avoo foi hordenado em eſta razom. E mandamos , que qualquer, que obrar do dito Officio de Tabelliado ſem avendo de nós authoridade , e noſſa Carta , como dito he , que moira porem.

14 Estabelecemos , e mandamos , que quaeſquer tambem das peſſoas ſuſo nomeadas , e de maior Eſtado , e condiçom , como dos outros , que nom ſom de tamanho Eſtado , que eſto nom guardarem , que per nos aqui he hordenado , ou contra ello forem per qualquer maneira , ou ſob qualquer collor , que percam pera ſempre toda a jurdiçom aſſy alta , como baixa , que ouverem , e lhes foſſe dada em qualquer lúgar que ſeja , e que ſeja logo per eſſe feito apricada , e tornada a nós , e aa Coroa dos noſſos Regnos ; e mandamos aos noſſos Meirinhos , e a todalas outras

Juſtiças dos noſſos Regnos, que o façam aſſy comprir, e guardar ſobpena das cabeças.

15 ESTO, que aqui avemos hordenado, nom entendemos, nem he noſſa teençom de fazer prejuizo, nem tirar aa Raynha minha molher, que tem parte do regimento do Regno, e do Eſtado, que nos DEOS deu, jurdiçooẽs, e quaeſquer direitos, que lhe foſſem dados, e outorgados, de que ella uſe, e pode uſar nas Villas, e Terras, e Lugares, que ella aja, e tenha per qualquer maneira; mais queremos, e mandamos, que os aja, e tenha, e uſe delles como lhe forom, e fom outorgados.

16 ERA de mil e quatrocentos e treze annos aos * treze (*a*)* dias de Setembro na Atougia no adro da Igreja da dita Villa, preſente Affonſo * Domingues (*b*) *, e Lourence Anes Fogaça, e Gomes Martins, e Alvaro Gonçalves da Merce, e Conſelho de noſſo Senhor ElRey, e preſente muitos homẽs boõs de Santarem, e do dito logo da Atouguia, e d'outros muitos lugares, em preſença de mim Pedro Annes Tabelliaõ do dito logo da Atouguia pola Senhora Raynha, foraõ publicadas eſtas Ordenaçooens.

17 A QUAL Ley viſta per nós, louvamos, e confirmamos por boa, e aſſy como em ella he contheudo: reſervando, que onde falla na revogaçom dos privilegios ſobre os Tabelliaaẽs, que a nós praz, que ſe guar-

(*a*) tres *T.* (*b*) Dias *A.* e *T.* Rodrigues *S.*

guarde, como ſe guardou em tempo d'ElRey Dom Joham meu Avoo.

TITULO LXIIII.

Que os Serviçaaes, e Moordomos dos Fidalgos, e Vaſſallos ſejam eſcuſados dos encarregos dos Concelhos.

ELREY Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo fez Ley ácerca dos Serviçaaes, e Moordomos dos Fidalgos, de que o theor tal he.

1 PORQUE muitas vezes pelos Concelhos das Cidades, e Villas, e Lugares deſtes Regnos foi dito a ElRey, que per razom dos Privilegios, e Mercês, que delle muitos aviam, per que eraõ eſcuſados dos Officios, e encarreguos dos Concelhos, e de ſervirem, e pagarem com elles em fintas, e talhas, e de ſerem Tetores, e Curadores, e de ſervir nas outras couſas a maior parte das gentes, que em ſeu Regno avia, ficavam por ello tam poucos pera os ditos encarregos, que os nom podiaõ ſoportar, e que lhe pediaõ por mercee, que quizeſſe a eſto poer tal remedio em guiſa, que elle, e ſua terra podeſſem ſeer ſervidos, e elles nom foſſem aſſy apremados, e deſtroidos.

2 POREM veendo ElRey o que lhe aſſy era dito, e por-

porque foi certo, que por aſo dos ditos privilegios ſe faziam grandes coſtrangimentos nos que Privilegiados nom eram, os quaees eram taõ poucos, que nom podiam ſoportar os encarregos, revogou com Concelho da ſua Corte, e revoga todolos privilegios, que por eſto tem dados atee ora ſobre as ditas couſas, e manda, que nenhuũ nom ſeja dello eſcuſado; ſalvo os Serviçaaes, e Moordomos, que os Fidalgos, ou ſeus Vaſſallos teverem em ſuas quintaãs, e os outros, que com elles viverem continuadamente, e os ſervirem de ſayas, e capas, que lhes elles derem, ſem outro engano, e os que com elles viverem por ſoldadas, em quanto com elles aſſy viverem.

3 E o Serviçal, e Mordomo ſeja huũ na quintaã, e mais nom; e o que morar na cabeça de ſeu caſal, que ora teem cada huũ povoado, ou o já foi, que lavrar as ſuas herdades proprias, e outras nom, em quanto as aſſy teverem, e lavrarem ſem outra malicia, e engano; e ſe em outras herdades lavrarem, paguem, e peitem como os outros, e ſervam por ellas outro tanto tempo do anno, quanto montar pera lavrar eſſas outras herdades; e ſe o aſſy nom fezerem manda ElRey que nom ajam privilegios.

4 E esse meeſmo privilegio manda, e outorga que ajam os do ſeu Conſelho, e os do ſeu Deſembargo, e os Chancerees, e os Eſcripvaaẽs das Chancellarias dambalas Caſas, e o Corregedor da ſua Corte, e o Juiz dos ſeus feitos, e o Procurador dos ſeus feitos,

tos, e os Sobre Juizes, e os Ouvidores, e seus Caseeiros, Lavradores, e homees mancebos, que com elles viverem, e seus casaaes, e herdades lavrarem, como suso dito he.

5 E manda ElRey aas Justiças de cada huũ Lugar, e ao seu Almuxarife, e Escripvam, que vejam todo esto como se faz; e se hy Almuxarife nom ouver, que o vejam os Juizes com huũ Tabelliam desse lugar, e façam esto assy comprir, e guardar de guisa que nom aja hy outro engano, nem malicia, nem ache elle hi al; e em cada hum Lugar façaõ huũ livro, em que todo seja escripto, pera se de todo saber a verdade, e se fazer pela guisa que dito he.

6 A qual Ley vista per nos, confirmamola, e mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

TITULO LXV.

Da Inquiriçom, que ElRey Dom Donis mandou tirar per razom das honras, e coutos, que os Fidalgos faziaõ como nom deviam.

Dom Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que como a mim fossem feitos muitos queixumes per muitas vezes, e per muitas, e desvairadas razooẽs, queixando-se dos Filhos-dalgo, e doutros

tros da minha terra, que faziam honras como nom deviam; e eu sobre esto fiz fazer inquiriçom de prazer dos Filhos-dalgo, e do Arcebispo, e dos Bispos, e dos Abbades, e Priores da minha terra; a saber, per Gonçalo Moreira, que foi pelos Filhos-dalgo; e pelo Priol da Costa, que foi polas Ordeẽs; e per Domingos Paaes de Bragaa, que foi polo Povoo; a qual inquiriçom foi feita na era de mil e trezentos e vinte e * oito (*a*) * annos, pela qual inquiriçom forom deitados muitos Lugares em devasso * per afeiçom (*b*) *.

1 E SOFRENDO-ME eu daquello, que fora deitado em devasso, em quanto fosse minha mercee, a rogo dos Filhos-dalgo, como d'outros, nom leixavam de fazer honras novas, e acrescentar nas antiguas, cada huũ como mais podia. E eu avúdo conselho com os da minha Corte, enviei la Joham Cesar, e despois Joham * Domingues (*c*) * dos Contos, que deitassem em devasso as honras, que achassem, que se fizerom novamente, e que acrescentarom * aas velhas, e Lugares, e (*d*) * honras, como nom deviam: e elles, feitas as Inquiriçooẽs, deitarom em devasso as honras, que acharom feitas de novo, e acrecentadas * as velhas (*e*) *, e Lugares, que acharom estar honrados, como nom deviaõ, e per taaes que nom deviaõ.

2 E EU teendo que nom hiriam contra esto, que os meos Enqueredores faziam, sem meu mandado, se-

(*a*) nove *S.* (*b*) e perdiçom *T.* (*c*) Dias *A.* (*d*) e as Villas, e os Lugares, que traziaõ *A.* (*e*) e Villas *A.* pelas Villas *S.* ás das Villas *T.*

segundo o que me aviam permetido, achei, que como quer que os meus Enqueredores deitassem em devasso as cousas, que achaarom, que se deviam de devassar, segundo que no mandado, e cartas, que levavom, era contheudo, que nom leixavam porem Filhos-dalgo, nem Ordeẽs, nem Igrejas, e outros homeẽs honrar todos esses Lugares, que polos ditos Joham Cesar, e Joham Domingues meus Enqueredores forom deitados em devasso, e que honravaõ ainda mais cada dia.

3 E eu, avendo sobre esto Conselho com os da minha Corte, e com os Filhos-dalgo, e com os Prelados de minha terra, estranhando taaes cousas, de seu Conselho de todos, enviei-lhes Apariço Gonçalves meu de criaçom por Enqueredor sobre esto das honras, que fezerom de novo, ou acrecentaarom nas velhas des a Inquiriçom, que fezera o Priol da Costa, e Gonçalo Moreira, e Domingos Paaes, e sobre feito dos outros Lugares, que algũs honrados traziam, como naõ deviam, e outro sy sobre feito dos meus Reguengos; e elle veeo a mim com essas Inquiriçooẽs a Coimbra, e vio-as a minha Corte com muitos Filhos-dalgo, que hi syam; a saber, o Conde Dom Martim * Gil (*a*) *, e Dom Pedre Anes Portel, e Affonso Sanches, e Dom Joham * Rodrigues (*b*) *, e Dom Fernam Peres, e Affonso Donis, e Rodrigo Anes Redondo, e Martim Vaasques (*c*) Peixoto,

(*a*) Gonçalves *T.* (*b*) Rodrigo *A.* e *S.* (*c*) e Vasco *A.* e *T.*

que eram polos Filhos-dalgo ; e com muitos Prelados, que hi ſyam da minha terra, derom hi Sentenças, ſegundo he contheudo em huã minha Carta, da qual o theor tal he.

4 Dom Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem faço ſaber, que como peça ha a mim foſſem feitos queixumes per muitas, e deſvairadas razooẽs, e peſſoas queixando-ſe dos Filhos-dalgo, e do Arcebiſpo, e dos Biſpos, e das Sees, e dos Abbades, e Priores, e d'outros muitos da minha terra, porque faziam honras em muitas maneiras como nom deviam, de guiſa, que muitos homeẽs boos, e aſſinadamente os Lavradores, eraõ por hi apremados, querendo-ſe delles ſervir dos corpos, e dos averes per prema contra direito, e pouſando com elles, e contra ſuas vontades hu nom aviaõ morada d'antigo, nem aviam herdade; per que ſe ſeguiam muitos omizios, e muitos eiceſſos antre os Filhos-dalgo, e os outros nas terras, hu ſe eſto fazia, filhando per tal maneira, e prema a mim dos meus direitos muitos, e emalhéando-me muitos dos meus Reguengos.

5 E vindo a mim muitas querelas ſobre eſto muitas vezes em Guimaraaẽs, e em Coimbra ; e fazendo eu ſobre eſto minhas Cortes aacima, per conſelho do Arcebiſpo, e Biſpos, e Ricos homeẽs, e dos Fidalgos, e dos Prelados da minha terra, eſtranhando de ſe fazerem taaes couſas, per ſeu conſentimento, e per

ſeu

ſeu prazer delles, dei por Inquiridores ſobre todalas couſas ſuſo ditas Gonçalo Moreira polos Filhos-dalgo, e o Priol da Coſta polas Hordees, e Domingos Paaes de Bragaa polo Povoo. E feita a Inquiriçom per elles, e poblicada geeralmente em minha Corte, forom deitados muitos Lugares em devaſſo per Sentença.

6 E despois os Ricos homeẽs, e os Fidalgos de minha terra pedirom-me por mercee, que como quer que eu perdeſſe per hi muitos dos meus direitos, que me ſoffreſſe em quanto a mim aprouveſſe daquello, que fora julgado, e que dalli a diante naõ fariam honras, nem accreſcentariam nas antiguas: e eu querendo-lhes fazer merce, outorguei-lho em quanto a mim aprougueſſe, a tanto que elles nõm fizeſſem honras, nem acrecentaſſem nas antiguas.

7 E ora deſpois foi a mim dito, que deſpois que lhes eu eſta mercee fizera, que entom andava a Era em mil e trezentos e vinte e oito annos, que alguũs fezerom ora novamente honras, e acrecentarom nas antiguas contra a merce, que lhes eu fizera, e contra a poſtura, que lhes ja fora poſta, e per elles outorgada. E a maneira, em que me dizem, que as fazem, ſom muitas, ſegundo como ſe ſegue; e as maneiras das honras, e das outras couſas, que ſe adiante ſeguem, vio-as a minha Corte, conhecendo dellas com muitos Prelados, que hi forom, e com Ricos

homeẽs, e com os Filhos-dalgo, e derom hi Sentenças ſobre cada huã das couſas, que ſe ſeguem.

8 PRIMEIRAMENTE foi achado, que alguũs metem nas honras ſeus achegados, e ſeus Ouvidores, e defendem, que nom entre hi o meu Porteiro, nem venha eſtar a direito perante o Juiz da terra, aſſi como era uſado, e cuſtumado.

A MINHA Corte julgou, e mandou que tal couſa nom foſſe, nem ſe fezeſſe, e que entre hi o meu Porteiro, aſſi como antes ſoya, e que vaa eſtar a direito perante o Juiz da Terra.

9 O SEGUNDO artigo he tal: que alguũs fazem honra do lugar, honde lhes pagã algũa rem por encenſſoria, quer em dinheiros, quer em al, e ſom as herdades, honde * elles (*a*) * fazem as encenſſorias, dos Lavradores.

E A MINHA Corte julgando mandou, que nom ſejam honrados por tal razom.

10 O TERCEIRO artigo he tal: que alguũs fazem honras ali, hũ criam os Filhos-dalgo, e em eſta guiſa empara o amo, em quanto he vivo, e desque os amos ſom mortos, emparam o lugar, poendo-lhe nome *Paramo*, e em muitos lugares nom ſolamente ao que mora naqueſte lugar, mais a quantos moram arredor delle, e per ali fica honrado pera ſempre.

A MINHA Corte julgando mandou, que eſto ſe nom

(*a*) ihes *A*.

nom fizeſſe, e que ſe alguũ Filho-dalgo for criado no devaſſo, que eu nom perca porem nenhũa couſa do meu direito: e quanto he no meu herdamento Regueengo, que nom ſe crie hi nenhuũ Filho-dalgo, nem ſe defenda nenhuũ per tal criaçom feita em tal herdamento.

11 O QUARTO artigo he tal: que alguũs compram, e gaançam os meus herdamentos Regueengos, e fazem ende honras; e nom dam a mim os meus foros, que ende hei d'aver.

A MINHA Corte julgando mandou, que eſto ſe nom faça, e que ſe alguma compra, ou gaança for feita em taaes herdamentos que nom valha.

12 O QUINTO artigo he tal: que alguũs teem honrados os caſaaes, que teem em preſtemos dos Moeſteiros, e Igrejas, como ſe foſſem ſeus.

A MINHA Corte julgando mandou, que os que teverem comprados em ſua vida dos Filhos-dalgo, que ſejam honrados em ſua vida, e mais nom, e nom os outros.

13 O SEXTO artigo he tal: que alguũs fazem honras dos herdamentos dos Lavradores, porque os ſervem de pam, e carnes, como * ſe viveſſem (*a*) * em ſuas herdades, e levam hende as luitoſas, que ſom minhas de direito, e de cuſtume, e dizem, que por aquelle ſerviço perco eu delles a voz, e a * cuynha (*b*) *,

e

(*a*) eſteveſſem T. (*b*) coimha A.

e * achaque, e ajuda d'homeẽs, e a vindima, e (a) * que nom devem hir comigo em hoſte.

A MINHA Corte julgando mãdou, que honde a mim fazem, e devem fazer as ſobreditas couſas, que por ſerviço, que façam ao Filho-dalgo, que eu nom perca por hi os meus direitos.

14 O SETIMO artigo he tal: que ſe alguũs metem os ſeus filhos nas caſas dos Lavradores, e os hi teem oito, ou quinze dias, honram per hi o Lavrador, e dizem que per hi fica o lugar honrado, e por ſua honra.

A MINHA Corte julgando mandou, que eſto nom valha, nem ſe faça, ca he engano.

15 O OITAVO artigo he tal: que alguũs Moeſteiros, e Igrejas, e alguũs outros, que trazem caſaaes, e herdamentos, que forom de Filhos-dalgo, e que ſom de fora das honras, e dos coutos em lugares devaſſos, e trazem-nos honrados como quando eraõ dos Filhos-dalgo.

A MINHA Corte julgando mandou, que eſto nom valha, nem ſe faça, ca he torto conhecido, pois nom jaz em honra, nem em couto.

16 O NONO artigo he tal: que alguũs Lavradores ſe querem honrar, e honraõ, porque dizem, que veem de Filhos-dalgo, pero que nom fazem vida de Filhos-dalgo em nenhuã guiſa.

A MINHA Corte julgando mandou, que eſtes taaes nom

(a) o achaque, e anaduva, e *A.* os achava occupados em ſuas ſementeiras, e vendimas, e dizem *T.*

nom ajam honra de Filhos-dalgo, em mentre que nom fezerem vida de Filhos-dalgo, filhando meſter de ferreiro, ou de çapateiro, ou d'alfaiate, ou de cirieiro, ou d'outro meſter ſemelhavel a eſtes per que careça, ou lavrando por ſeu preço em outro herdamento alheo em quanto tal vida fezerem; mais lavrando elles em ſeu herdamento por proveza, que ajam, nom percam honra de Filho-dalgo, ſe aſſy uſarom com os outros Reyx dante.

17 O decimo artigo he tal: que alguũs, porque ſam vizinhos, e moradores d'alguãs Villas de foro, tem honrados todolos ſeus caſaaes, e herdamentos, que haõ nos outros Lugares, e Julgados per razom daquelle foro, honde ſom vizinhos.

A minha Corte julgando mandou, que per razom deſſe foro nom ſe defenda o que houver alhur ganhado, ou comprado, ſalvo ſe for tal peſſoa, que per razom de ſy deva ſeer honrado ſeu herdamento.

18 O onze artigo he tal: que alguũs fazem caſas de morada ora de novo hu as nunca ouverom, e fazem-nas nos meus herdamentos foreiros, e fazem ende honras, perque os d'arredor delles ſom deſtroidos.

A minha Corte julgando mandou, que eſto ſenom faça, e que as caſas, que ſe fezerom, e as honras deſpois do tempo da Era de mil e trezentos e vinte e oito annos dês a dita Inquiriçom, que ſe desfaçam, pois que as caſas ſom feitas nos meus herdamentos Reguengos.

19 Ou-

19 Outro sy a minha Corte julgando mandou que todalas honras, que forom feitas de novo, ou acrecentadas as velhas, que nom valham, e que sejam todas em devasso des o tempo da dita Era de mil e trezentos e vinte e oito annos des a dita Inquiriçom, assy como de suso dito he.

20 E outro sy a dita minha Corte julgando mandou, que nenhuũ nom fosse ousado de vir contra nehuã das cousas, que em esta Carta som contheudas, nem que embargue o meu Porteiro, nem o meu Moordomo, que nom entre naquelles Lugares, hu ouverem d'entrar: e mandou ainda que se alguũ per seu ousamento louco quizesse, ou quizer vir contra estas cousas, ou contra cada huã dellas, que se fosse homem Filho-dalgo, que lhe deitassem em devasso quanto fosse aquello, que elle contra esto quizesse honrar; e que se for Prelado, ou Abbade, ou Priol, ou outro homem qualquer, que fossem deitados em Reguengos aquelles herdamentos, de que quiserem fazer honras.

21 E ora Eu sobre esto envio alla Apariço Gonçalves meu de criaçom, que faça comprir, e guardar todalas cousas, e cada huã dellas, que em esta minha Carta som contheudas, segundo minha Corte julgou; e aquelles, que o assy fezerem, Eu lhes farei porem bem, e merce; e os que o assy nam fizerem os seus corpos, e os seus averes o lazerarom, e eu lhes farei assy como aaquelles, que nom comprem, nem guar-

guardam Carta, nem mandado de ſeu Rey, e Senhor. E em teſtemunho deſto dou ende eſta minha Carta ao dito Apariço Gonçalves. Dante em Coimbra a vinte dias de * Outubro (*a*) * . ElRey o mandou per ſua Corte. Affonſo Reymondo a fez. Era de mil e trezentos e * quarenta e ſeis (*b*) * annos.

22 E eu enviei alla entom Apariço Gonçalves com eſta minha Carta das Sentenças pera fazer comprir, e guardar as ditas Sentenças em cada huũ Lugar, hu achaſſe, que ſe as ditas couſas faziaõ, ſegundo a minha Corte julgou : e eſſe Apariço Gonçalves andando alla, fezerom-me alguũs queixumes, que ſe eſtendia mais do que lhe eu mandava, e que deitava em devaſſo as honras, que eram de vedro dos Filhosdalgo, e que paſſava as Cartas das Sentenças, que de mim trazia. E eu por veer ſe era aſſy, e ſe paſſava elle o meu mandado, e as Sentenças, que eraõ contheudas em minha Carta, fiz o dito Apariço Gonçalves perante mim vir, e as Inquiriçooẽs, que elle ſobre eſto das ditas honras fezera, e os Lugares, que devaſſara : pela qual razam fiz jurar aos Santos Avangelhos em maaõs do Arcebiſpo de Braga o Cuſtodio, e o Dayom de Braga, e Pere Eſteves, e Ruy Nunes, que eu dey por Veedores deſte feito, que elles com o Arcebiſpo viſſem todas eſſas Inquiriçooẽs, e devaſſaçooẽs, e todalas outras couſas, que o dito Apariço Gonçalves ſobre eſto fezera ; e que ſe achaſſem que

(*a*) Novembro *S.* (*b*) vinte e ſeis *S.* quarenta e cinco *T.*

fezera alguã couſa como nom devia, que o corregeſſem, e fezeſſem em tal maneira, que eu ouveſſe o meu direito, e os Filhos-dalgo o ſeu, e o Povoo o ſeu. E todos acordadamente diſſerom, que virom todalas Inquiriçooẽs, e devaſſaçooẽs, que o dito Apariço Gonçalves fezera, e o que ſobre eſto mandara fazer; e diſſerom, que em todo lhes parecia, que o fezera bem, e com direito, e que em nehuã maneira nom eram per aquello, que elle fezera, agravados os Filhos-dalgo, nem as Hordens; e mandarom a toda a Corte, que aſſy ſe fezeſſe nos outros Lugares, a que avia d'hir.

23 E DESPOIS deſto a quinze dias de * Junho (a) * de mil e trezentos e quarenta e nove annos o dito Apariço Gonçalves veeo a mim a Coimbra com outras muitas couſas, que fezera, e enquerera tambem ſobre os ditos artigos, como ſobre os meus Reguengos, que lhe eu mandara enquerer per Conſelho da minha Corte. E como mandara da primeira ſobre o dito inquirimento, que o dito Apariço Gonçalves trouxera, ao Arcebiſpo de Bragaa, e ao Cuſtodio, e ao Dayom de Braga, e a Pere Eſteves, e a Ruy Nunes, que viſſem o dito inquirimento, porque nom era hy o Arcebiſpo, e alguũs outros, que entom virom a dita inquiriçom, eu mandei ao Biſpo do Porto, e a Rodrigo Annes Redondo, e a Pere Eſteves, e a Vicente Annes Ceſar, e a Ruy Nunes per Conſelho da mi-

(a) Julho S.

minha Corte ; a ſaber, Dom Frei Eſtevom Biſpo do Porto, e Rodrigo Annes Redondo, e Joham Simom, e Pere Eſteves, e Pero Affonſo Ribeiro, e Meeſtre Johane, e Joham Lourenço Vogado em minha Corte, e Vicente Annes Ceſar, e Joham Martins Chantre d'Evora, e Ruy Gomes, que viſſem eſſas inquiriçooẽs, e devaſſaçooẽs, e eſſas couſas, que o dito Apariço Gonçalves enquerera, e fezera depois; e ſe achaſſem, que alguã rem fezera, como nom devia, que a fezeſſem correger, como achaſſem que era direito : e elles virom eſſas inquiriçooẽs, e devaſſaçooẽs, e couſas que o dito Apariço Gonçalves enquerera, e fezera deſpois, e todos acordadamente diſſerom, que lhes parecia, que fezera bem, e direito.

24 Pero porque alguũs ſe aqueixarom da entrada do Moordomo, que lhes fazia que per força ſe avieſſem por couſa aſſignada cad'ano; porque lhes ſemelhava, que era feito como nom devia, teverom por bem, que ſe nom faça daqui en diante ; e mandaarom, que o que ſe fez ataaquí per força ſobre eſto, que nom valha ne migalha, mais que ſe algum ſe quizer avir de ſeu grado com o Moordomo, que ſe avenha ; e que per razom da dita aveença nom ſe entenda, que he per hi a herdade Reguenga, nem perca eu per razom della o meu direito, que me deve a fazer, e deve haver o Moordomado, por que ſe elle avem.

25 E mandaarom ainda mais ſobre as couſas de

ſuſo ditas, que ſe alguũs ſe teverem por aggravados em alguãs das ditas couſas, que venham perante aquelles Ouvidores, que eu hi der, e eu farei que lhes guardem todo ſeu direito, pera ſe correger o que ſe deve a correger com direito. Praz-me, que todos aquelles, que ſe ſentirem por aggravados d'alguãs deſtas couſas, que des dia de Sam Joham Bautiſta eſte primeiro, que ora vem, que eu mando pubricar eſta Carta, ataa huũ anno comprido, venham perante mim, e eu lhes farei comprimento de direito; e os que quiſerem vir venham outro ſy, e farei-lhes direito ataa o dito tempo. E em teſtemunho deſto lhes dou eſta minha Carta. Dante em Coimbra a quinze dias de * Junho (*a*) *. ElRey o mandou per ſua Corte. Affonſo Reimondo a fez Era de mil e trezentos e * quarenta e nove (*b*) * annos.

26 A qual Ley viſta per nos, ávemos por boa, e a aprovamos, e louvamos.

TI-

(*a*) Julho *S.* (*b*) vinte hum *S.*

TITULO LXVI.

Que o Judeo nom tenha mancebo Chriſptaõ por ſoldada, nem a bem fazer.

ELRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre de louvada memoria em ſeendo Iffante fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Nós o Iffante veendo como a converſſaçom dantre os Chriſptaõs, e os Judeos he defeſa aſſy per Direito Canonico, como Civil, e ainda per Leyx dos Reyx, que em eſtes Regnos atee ora forom, e nom embargante que per muitas vezes a converſaçom lhes foſſe defeſa, elles porem nunca leixaarom de converſar com os Chriſptaõs, fazendo-ſe Lavradores, teendo quintaãs, e caſaaes, que per ſy lavram, e teendo em ellas por caſeiros Chriſptaõs, que com elles vivem: outro ſy trazendo muitos guaados em fatos em companhia com outros Chriſtaõs, os quaees trazem com elles vaqueiros, e ovelheiros, e porcariços, que lhos guardam; e bem aſſy teem em ſuas caſas azemees, e mancebos e mancebas Chriſptaõs, que os ſervem por ſoldadas, e a bem fazer.

2 E POREM querendo nós a eſto prover de tal remedio, que ſua converſaçom ſeja apartada dos Chriſptaõs, com acordo dos do noſſo Conſelho Eſtabelecemos,

mos, e poemos por Ley, e mandamos, que daqui em diante nom seja algũ Judeo tam ousado, que tenha alguns Christaõs, ou Christaãs, que com elles vivam, ou morem continuadamente por soldada, nem a bem fazer em suas casas, nem quintaãs, nem casaaes, que elles lavrem, ou adubem, por seus caseeiros, nem azemees, nem mancebos, nem pegureiros de gaados, posto que esses gaados andem em fatos mesturados com outros gaados de Christaõs. Pero se os Judeos, ou Mouros trouverem alguũs gaados em guarda, e poder de fatos d'alguũs Christaõs, possaõ-no fazer, com tanto que esses Christaõs tragam os mancebos, e pastores por seus, e nom sejaõ desses Judeos. E qualquer Judeo, que o contrairo fezer, pola primeira vez pague cinquoenta mil libras; e pola segunda cem mil libras; e pela terceira perca quanto ouver; e se beẽs nom ouver, seja açoutado publicamente; e dos dinheiros, e beẽs sejam as duas partes pera aquelle, que o acusar, e a terça parte pera nós.

3 E POR esto nom tolhemos a estes Judeos, que possaõ arrendar, ou aforar suas quintaãs, e herdades por certas cousas, ou trazer homeẽs por seos jornaaes a adubar suas vinhas, e herdades, e as guardar no tempo, que lhes for mester, e especialmente nos tempos, em que as haõ d'adubar, e colher os fruitos dellas, posto que em durando esses tempos esses Christaõs estem nas ditas quintaãs, e herdades, porque mandamos, que o possaõ fazer sem embargo da

di-

dita pena, com tanto que eſſes mancebos, e jornaleiros nom ſejam molheres.

4 A QUAL Ley viſta per nós, louvamos, e confirmamos, e mandamos, que ſe cumpra, e guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LXVII.

Que os Judeos nom entrem em caſa das Chriſptaãs, nem as Chriſptaãs em caſa dos Judeos.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre da glorioſa memoria em ſeendo Iffante fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 PORQUE noſſa teençom ſempre foi, e he com a graça de DEOS tolher, e arredar a converſaçom d'antre os Chriſptaõs, e os Judeos, quanto bem podermos por ſerviço de DEOS, e prol dos noſſos Regnos, eſtabelecemos por Ley, e mandamos, que Judeos nom entrem em caſa de nenhuã molher d'Oordem, ou viuva, ou virgem, que per ſy em ſuas caſas vivam, nem em caſa de molher caſada, nom ſeendo hi ſeu marido; e ſe alguãs couſas com ellas ouverem de fazer, e arrecadar, que lhes fallem na rua, ou aa porta de ſuas caſas, honde ellas vivem, ou moram, e nom entrem em ſuas caſas, nem tomem com ellas outra converſaçom, ſalvo ſe for Fiſico, ou Celorgiam, ou

Al-

Alfaiate, ou Alvane, ou Dubadores de roupa velha, e Tecelaaẽs, e Beesteiros de laã, e Pedreiros, e Carpinteiros, e Obreiros, e Braceiros, e d'outros alguũs Officios, que sejam taaes, que se nom possam fazer, se nom per espaço d'alguũ tempo; porque taaes como estes mandamos, que possam entrar em suas casas pera lhes darem, e fazerem aquelo, que lhes mester for, e fallar com ellas, posto que comsigo nom levem homeẽs Chrisptaaõs: e se for mercador, ou outro alguũ d'alguma condiçom tal, que aja d'arrecadar alguma cousa d'alguma Chrisptaã, mandamos, que possa hir a sua casa, com tanto que estem hi presentes huũ, ou dous homeẽs, ou molheres Chrisptaõs: e o que o contrairo fezer pola primeira vez, e segunda pague esse Judeo cinquoenta mil libras, e sejam as duas partes pera o acusador, e a terça parte pera nós; e pola terceira vez seja açoutado publicamente.

2 E esta nossa Ley queremos, que aja lugar em Lixboa, e em Santarem, e em Evora, e em Coimbra, e no Porto, e em Beja, e em Elvas, e em Estremos, e em todolos outros Lugares grandes dos nossos Regnos, e Senhorios: e que se nom entenda em Judeos, que andarem caminho, e passarem per Lugares caminhantes com mercadarias, que nõ possam hir pousar aas Judarias: nem se entenda outro sy em Judeos, que andarem pelos montes comprando mel, ou cera, ou pelles de coelhos, ou salvagina,

na, ou adubando roupas, ou as fazendo; porque queremos que eſtes taaes poſſam entrar, e pouſar em caſa, hu eſteverem molheres Chriſptaãs, ſem embargo da pena ſuſo dita: com tanto que ſe alguũ Judeo for achado que fez alguma maldade, que aja as penas, que per direito, e pela Ordenaçom do Regno ſom dadas aaqueles, que fazem a dita maldade.

3 OUTRO SY mandamos, e defendemos, que Judeo Ferreiro, ou Mercador, ou outro Meeſteiral nom conſentam a nenhũa molher Chriſptaã, que entre em ſuas tendas, que teem apartadas, ſoos, ſalvo com Chriſptaõ, que ſeja homem grande, e nom ſeja moço, ſem outra ſoſpeita, ſob a pena ſuſo dita; e aſſy defendemos aas molheres Chriſptaãs, que nom vaaõ aas tendas das cazas dos Judeos a comprar alguãs couſas, ſalvo levando comſigo huũ homem; e as que o contrairo fezerem, ſe forem molheres honradas, paguem por cada vez cincoenta mil libras, e as duas partes ſejam pera quem as acuſar, e a terça parte pera nós; e ſe forem molheres de pequena condiçom, pola primeira vez paguem dez mil libras; e pola ſegunda vinte mil; e pola terceira ſejam açoutadas publicamente pola Villa: e por eſto nom tolhemos a pena, que he dada aos Judeos, e Chriſptãos, que per direito, e Leyx do Regno ham d'aver os que maldade fezerem de ſeus corpos, ſe lhes provado for que fazem a dita maldade, e pecado.

4 NEM tolhemos outro ſy per eſta Ley que nom

poſſam hir aas Judiarias comprar, e vender fruitas, leite, azeite, mel, manteiga, quejos, ou outras mercadarias, e pãnos, e ferramentas; com tanto que levem comſigo alguũ homem Chriſptaõ grande, e nom ſeja moço; e com tanto que vaaõ aas ditas Judarias des que ſair o Sol ataa que ſe ponha, e nom entrem em caſas nehuãs, nem em tendas; e ſe vender, ou comprar quizerem, vendaõ, ou comprem aas portas das caſas, e tendas: e as que o contrairo deſto fezerem, ajaõ a pena ſuſo dita em eſta Ley.

5 E se molher Chriſptaã entrar em caſa de Judeo contra vontade do Judeo, e ſe provar, ſeja eſcuſado da dita pena ſaindo-ſe eſe Judeo logo fora da caſa, ou tenda, honde aſſy a dita Chriſptaã entrar, e a dita Chriſptaã pague a pena contheuda em eſta Ley.

6 Outro sy Mandamos, que qualquer, que quizer acuſar, ou demandar algum Judeo, que for contra cada huã das couſas contheudas em eſta noſſa Ley, que querele, e jure, e nomee teſtemunhas aa dita querela, e dê fiadores abaſtantes em tanta conthia, quanta he a pena contheuda em eſta noſſa Ley; pera ſe nom provar o que diſſer na dita querela, que as Juſtiças o condapnem em outro tanto, quanto elle pedir contra aquelle, de que querelar, ou mais pequena, ſe virem que ſe nom moveo com malicia, ou engano a querelar, ou acuſar, ſegundo que vier em alvidro dos Julgadores.

7 A qual Ley viſta per nós, porque nos pare-

ceo

ceo em alguma parte ſeer em ſy contraira, acordamos de a limitar, e declarar em eſta guiſa; a ſaber, que a molher Chriſptaã poſſa entrar livremente nas tendas dos pãnos dos Judeos Mercadores, que geralmente eſtam abertas, com tanto que leve comſigo, e tenha continuadamente hum homem Chriſptaõ barbado, em quanto eſtever na Judiaria, per que ſe poſſa razoadamente tolher toda ſoſpeiçom de mal, ſem entrando em outra caſa nenhũa, ſenom ſoomente na tenda, em que eſtever, em que ſe vender os ditos pãnos; e eſto poſſa fazer ſem pena nehũa, porque quando a molher quer comprar alguus pãnos, nom os pode aſſy deſembargadamente deviſar das colores da porta, como entrando dentro na loja, onde os pãnos eſtaõ. E com eſta limitaçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per nós aqui limitado, e declarado.

TITULO LXVIII.

Que os Judeos nom arrendem Igrejas, nem Moeſteiros, nem as rendas delles.

NO Livro da noſſa Chancellaria foi achada huã Ley, que ElRey meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria em ſeendo Iffante fez, de que o theor tal he.

1 Porque os Judeos deſtes Regnos ſe metem a arrendar os dizimos, e ofertas das Igrejas aos Prelados, Abbades, e Priores, Meeſtres, e Cõmendadores, vindo aas Igrejas, e recebendo hi eſſas ofertas, e eſtando em ellas em quanto ſe rezam as Oras, e celebra ho Officio Divino, e ſervindo em alguũs lugares, e aminiſtrando os Altares, do que naceo per vezes grande eſcandalo antre o Povoo, e os Clerigos, e os Judeos, por ſeer couſa taõ deshoneſta, e que aos fiees Chriſptaõs tanto he d'avorrecer.

2 E outro sy ſe metem a ſeer Veedores, e Mordomos, e Recebedores, e Contadores, e aver outros Officios em caſa dos Ifantes, e Condes, e Prelados, e Meeſtres, e Abbades, e Priores, e Cõmendadores, e d'outros Cavalleiros, e Eſcudeiros, e Senhores grandes, e honrados por tal, que per eſſes Officios ſejam defeſos, e ajam aazo pera ſobjugar os Chriſptaõs aſſy das couſas deſſes, com que vivem, como os moradores das terras, honde eſſes Senhores tem honras, e Senhorios, e poderios.

3 E porque ſe nunca deſtas couſas quiſerom guardar, antes perſeveraarom ſempre em ellas; querendo nos a ello proveer de tal remedio, que ſua converſaçom ſeja apartada dos Chriſptaõs, com Conſelho, e acordo dos Letrados da Noſſa Corte, eſtabelecemos, e poemos por Ley, e mandamos, que daqui em diante nom ſeja nenhuũ Judeu tam ouſado, que arrende Igreja, nem Moeſteiro, nem Capella, nem ou-

outro lugar Sagrado, ou Eccleſiaſtico, honde ajam de receber dizimas, ou offertas; e fazendo o contrairo, mandamos que pague por cada vez que o fezer cinquoenta mil libras, e ſejam pera aquelle, que o acuſar, e aalem deſto ſeja açoutado publicamente em tal guiſa, que haja cento açoutes compridamente.

4 A QUAL Ley viſta per nós, louvamos por boa, e mandamos, que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO LXVIIII.

Que os Judeos nom ſejam eſcuſados de pagar Portagẽ, nem avudos por vizinhos em alguã Villa, ainda que hi morem longamente.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de famoſa memoria em ſeendo Iſante fez huã Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 PORQUE per Cartas, e Privilegios, e Foraaes, que per nós, e pelos Reyx, que ante forom, os moradores, e vizinhos d'alguũs Lugares ſom eſcuſados, e privilegiados de pagarem portageẽs, e paſſageẽs, e outras cuſtumageẽs, e ora nos he dito, que os Judeos moradores em eſtes Regnos queriam gouvir dos ditos privilegios, e graças, e mercees, e foraaes, aſſy como os Chriſptaõs, honde ſom moradores, e vizi-

zinhos : e porque ſegundo razom , e direito os privilegios , e fóros dados aos fieis Chriſptaõs nom ſe devem entender aos Judeos infiees , eſtabelecemos , e mandamos , e poemos por Ley , que nenhuũ Judeo nom ſeja eſcuſado de pagar as ditas portageẽs , paſſageẽs , e cuſtumageẽs , poſto que em alguũ Lugar ſeja morador per longo tempo , nom embargante , que pelos ditos Foraaes , Cartas , ou privilegios os Chriſptaõs moradores em eſſe Lugar per bem das ditas cartas , foraaes , e privilegios ſejam eſcuſados das ditas portageẽs , paſſageẽs , e cuſtumageẽs.

2 A QUAL Ley viſta per nos , avemos por boa , e mandamos , que ſe cumpra , e guarde , aſſy como em ella he contheudo.

TITULO LXX.

Que os Judeos nom gouvam do privilegio , e beneficio da Ley da Avoenga.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre de famoſa memoria em ſeendo Ifante fez huã Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

1 PORQUE alguũs atee ora duvidavam ſe o privilegio , e beneficio da Ley , e cuſtume deſtes Regnos dados aos netos , per que poſſam tirar pela Avoenga os beẽs de raiz , que forem vendidos , ſe ſe deveria d'en-

d'entender aſſy aos Judeos, como aos Chriſptaõs; e ainda fomos enformado, que aſſy foi julgado alguãs vezes; por tirar eſta duvida, com acordo dos do Noſſo Conſelho eſtabelecemos, e poemos por Ley, e mandamos, que tal Ley, e cuſtume ſe nom entendam em os ditos Judeos; e que elles nom ajam, nem poſſaõ aver, nem uſar do dito privilegio, e beneficio da dita Ley, e cuſtume, aſſy nos beẽs, que antre ſy venderem, como nos que ja venderom, ou venderem ao diante a alguũs Chriſptaõs; e aquelles, que ja comprarom, ou comprarem ao diante, os ajam livremente ſem embargo da dita Ley, e cuſtume.

2 PERO queremos, e mandamos, que ſe o Judeo comprar alguũs beẽs de raiz a Chriſptaõ, e o filho ſeu, ou neto Chriſptaõ quizer tirar eſtes beẽs per bem da dita Ley, e cuſtume da Avoenga, poſſa-o fazer, gardando as clauſulas, e cautellas, e ſolepnidades em a dita Ley, e cuſtume contheudas.

3 E DEFFENDEMOS a todolos Vogados, e Procuradores, que nom façaõ vogaria, ou allegaçom contra eſta noſſa Ley, e couſas em ella contheudas; e aquelle, que o contrairo fezer, nom poſſa mais procurar em Juizo, nem fora delle, e ſeja privado em todo do Officio de vogar, e procurar; e o Juiz, que tal allegaçom, ou vogaria receber, ou julgar contra eſta noſſa Ley, mandamos que ſeja preſo ataa noſſa mercê pera lhe nós darmos aquella pena, que per direito acharmos, que merece d'aver: Unde huũs, e outros

al

al nom façades. Dante em Santarem a dezanove dias d'Agosto. O Iffante o mandou. Joham Vaasques a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos.

4 A qual Ley vista per nós, louvamos, e confirmamos, por nos parecer justa, e mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

TITULO LXXI.

Que os Arrabys das Comunas guardem em seus Julgados os seus direitos, e custumes.

ELRey Dom Johã meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo deu Cartas ſeelladas do ſeu ſeello pendente aos Judeos deſtes Regnos, em que mandou, que por quanto elles aviaõ, e ham d'antigamente jurdiçom, e ſeus direitos apartados, que perteencem aos Julgados dos Arrabys, e bem aſſy a jurdiçom, e direitos, que perteencem aas Almotaçarias, e Almotacees Judeos, os quaes direitos, e uſos das Almotaçarias, e ſeus Arrabys deſvairom em muitas couſas dos noſſos direitos, e uſos; e porque ſempre foi ſua vontade, e dos Reyx, que ant'elle forom, os ditos Judeos averem jurdiçom antre ſy, aſſy crime como civil, e que em cada huma Comuna aja Arraby, e Almotace, per que ſejam julgados ſegundo ſeus direitos, e uſos em todolos feitos, caſos, e contendas, que

que antre ſy ajã, mandou, e declarou em as ditas Cartas, que nenhuũ Juiz, nem Almotace Chriſptaõ nom tomaſſe conhecimento em nenhũ caſo de feito, que ſeja antre Judeo, e Judeo, e os leixem deſembargar aos ditos Arrabys, e Almotacees, ſegundo ſeus uſos, e direitos, aſſy como d'antigamente ſempre antre elles fora uſado, e cuſtumado.

1 As QUAEES Cartas viſtas, e examinadas per nós, mandamos que ſe guardem por Ley, aſſy como aqui per nos he declarado; pero queremos, e mandamos que em todo caſo dos ſobreditos, e quaeeſquer outros que acontecer poſſaõ per qualquer guiſa, e maneira que ſeja, fique ſempre a appellaçom reſervada pera nós, e pera os noſſos Officiaes, que per nos ſom deputados pera conhecerem das appellaçooẽs, e bem aſſy conheçam dos aggravos; aos quaes mandamos que tomem delles conhecimento, aſſy como das appellaçoẽs, e aggravos, que ſaaẽ dante os Juizes Chriſptaõs, e os dezembarguem pelos direitos dos Judeos, ſegundo acharem que d'antigamente ſimilhantes feitos ſe acuſtumarom de deſembargar.

2 E ESTO, que dito he, mandamos que nom haja lugar nos feitos das dizimas, ou portageẽs, e ſiſas, e quaeeſquer outros direitos Reaaes, porque taaes feitos como eſtes queremos, e mandamos que ſejam deſembargados per aquelles Juizes, e Deſembargadores, a que per nós delles he cometido o conhecimento, ſegundo agora delles conhecem.

TITULO LXXII.

De como os Judeos, que ſe tornaõ Chriſptaõs, ham de dar Carta de quitaçom aas molheres, que ficaõ Judias, paſſado hum anno.

AS CUMUNAS dos Judeos deſtes Regnos nos enviarom moſtrar huã Carta d'ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria ſeellada com o ſeu ſeello pendente, em a qual ſe contem, que os ditos Judeos ſe lhe enviaram ággravar, dizendo que alguns Judeus caſados ſe faziam Chriſptaõs, e ficavaõ ſuas molheres Judias; e que per direito dos Judeos nom devem, nem podem caſar ſem primeiramente eſſes, que forom ſeus maridos, lhes darem, e outorgarem Carta de quitamento, que antrelles he chamada guete, o qual deve ſeer eſcripto per Judeo, e feito per regras certas, e Hordenanças Abraicas, e ſe tal guete aſſy feito nom ouverem, nom caſarom com ellas nenhuũs Judeos, e caſando ſem teendo o dito guete, ſe ouverem algũs filhos, ſerom fornazinhos.

1 E POREM diziam, que ſegundo ſeu direito devem taaes maridos ſeer conſtrangidos, que dem o dito guete aas ditas Judias, que forom ſuas molheres; e que ja de tal direito fezerom certo o Biſpo Dom Gil Alma do ſeu Conſelho, e ao Doutor Diego Martins do ſeu Deſembargo, e ainda aos outros da ſua Rollaçom;

çom; e que esto nom embargante, alguũs, que se assy faziam Chriſptaõs, recusavaõ de dar o dito guete aas Judias, que forom suas molheres por tal, que xe lhes rendessem; e que por esto xe lhes aazava serem despeitadas: e que porem lhe pediam por mercee, que mandasse que lhes fosse guardado seu direito, e que os ditos Judeos assy tornados Chriſptaõs fossẽ costrangidos per elle, e per suas justiças, que dessem o dito guete, como dito he.

2 E o dito Senhor Rey, vista sua petiçom, e a informaçom, que sobrello houve, mandou em a dita carta, que lhe fossem guardados os ditos direitos, e que as suas Justiças lhes fezessem dar o dito guete aas ditas Judias em tal guisa, que podessem casar.

3 A qual carta vista per nos, e examinada, mandamos que se guarde por Ley com esta declaraçom; a saber, que o dito Judeo assy tornado Chriſptaõ aja huũ anno d'espaço contado do dia, que for tornado aa verdadeira Fé de Jesus Christo, pera dar o dito guete aa dita Judia, que foi sua molher, a qual poderá estar o dito anno com o dito seu marido, se quizer; e querendo-se ella tornar Chriſptaã, poderom d'hy em diante ambos viver segundo a Fé de Jesus Christo; e querendo ficar Judia, entom poderá seer o dito seu marido costrangido, que lhe dê logo o dito guete: e com esta declaraçom, que assy avemos feita, mandamos que se guarde a dita Ley, e que as nossas Justiças o façam assy comprir, como dito he.

TITULO LXXIII.

De como ham de ſeer feitos os contrautos antre os Chriſptaõs, e os Judeos.

ELRey Dom Pedro de louvada memoria em ſeu tempo fez hũa Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Dom Pedro pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem faço ſaber, que os Judeos do meu Senhorio me enviarom dizer, que eu lhes fezera graça, e merce em lhes outorgar per minhas Cartas, que fezeſſem, e podeſſem fazer contrautos com quaeeſquer peſſoas, de compras, e vendas, e d'outras couſas pela guiſa, que os fazem os Chriſptaõs do dito meu Senhorio; e que elles uſavam da dita graça, como era contheudo nas Cartas, que da dita mercee de mim tinham. E que ora em eſtas Cortes, que fiz em a Villa d'Elvas, me foi dito per alguãs peſſoas, que elles uſavam da dita graça como nam deviam, e que eu a dizer delles mandei, que fezeſſem os ditos contrautos, como hy nom ouveſſe onzena nenhuã, ca o Judeo, que eu achaſſe, que fezeſſe contrautos, em que ouveſſe onzena, ou conluio, que o mandaria matar porem, e lhe tomaria os beẽs que ouveſſe pera a minha Camara, em tal guiſa que foſſe em elle comprida hũa Ley d'ElRey Dom Affonſo meu Padre, a que DEOS per-

perdoe, que foi feita em tal razom. E diziaõ, que esto lhes era mui grave cousa de guisa, que antes leixariaõ de fazer os ditos contrautos, que serem obrigados a taõ grande pẽna, e que eu receberia delles desserviço, e elles ficariam dapnados do que aviam. E enviarom-me pedir, que lhes quizesse temperar taõ grave pẽna como minha mercee fosse em tal maneira, que elles podessem haver mantimento, e fazer a mim serviço.

2 E eu veendo o que me enviarom pedir, querendo-lhes fazer graça, e merce, nom embargando o dito meu mandado, que sobre tal razom foi feito; tenho por bem, e mando, que aquelles Judeos, que minhas Cartas mostrarem, e que ajam de fazer os ditos contrautos, que os façam chaaõs, ou desaforados como ás partes aprouver, e quer sejam chaaõs, ou desaforados, que nom ponhaõ em elles pẽnas algumas.

3 E daqui en diante quando esses Judeos, ou Judias quizerem contrautar com Chrisptaõs, e Chrisptaãs, seja a ello presente o Juiz, se a ello presente poder seer, ao qual Eu mando que se nom escuse dello, salvo se ouver alguũ embargo tal, per que nom possa a ello seer presente; ca se eu achar que se dello escusa malicioſamente, eu lho estranharei mui gravemente: e nom podendo a ello seer presente, mande a huũ Tabelliaõ, que stê a ello presente com outro Tabelliaõ, que o contrauto ouver de escrever aa

cus-

cuſta do Judeo, e tres homeẽs boos Chriſptaõs, que ao dito contrauto ſejaõ preſentes por teſtemunhas, ao menos; e entregue logo eſſe Judeo a couſa, que vender, ſe couſa for, que ſe poſſa logo entregar, ou ó preço da couſa, que comprar, ou qualquer outra couſa, de que quiſer fazer o contrauto.

4 E essa couſa, ou preço entregada, ou nom, ſeja dado juramento pelo Juiz, ou Tabelliaõ, que o contrauto eſcrepver aas partes, que eſſe contrauto antre ſy quiſerem fazer, a cada huũ em ſua Ley quando eſſe contrauto fezerem antre Chriſptaõ e Judeo, que digam ſe o dito contrauto, pela guiſa que o mandaarom fazer, he boõ, e verdadeiro, ſem onzena, e conluyo nenhuũ d'onzena; e ſe polo dito juramento diſſerem, que o dito contrauto he boõ, e verdadeiro, e ſem onzena, e conluyo d'onzena, como per elles he razoado, entom o dito Tabelliaõ preſente o dito Juiz, ou outro Tabelliaõ quando o dito Juiz hy nom poder ſeer, e as ditas teſtemunhas, eſcrepva o dito contrauto com o dito juramento, que as ditas partes ſobr'ello fezerem; e outro ſy como eſſa couſa, ou preço foi entregue ao devedor, ou nom, ſe couſa for, de que ſe logo nom poſſa fazer entrega: e os contrautos, que ſe em eſta guiſa fezerem, mando que valham, e d'outra guiſa nom.

5 E se deſpois acontecer que eſſe Chriſptaõ, com que eſſe contrauto for feito, provar per ſeu juramento, e per huã teſtemunha Chriſptaã, ou Judia

de

de creer, seendo essa parte tal, que o Juiz entenda que em tal caso deva seer creúda per seu juramento, e quando tal pessoa nom for, e provar per duas testemunhas Chrisptaaõs, ou Judeus, ou per huũ Chrisptaaõ, e per huũ Judeu dignos de fee, e creer, que esse contrauto foi, e he onzaneiro, e ouve em elle onzena, ou outro engano de usura, mando que o Judeu, cujo este contrauto for, que o perca; e o Chrisptaaõ, que em elle for obrigado, seja delle quite; e a Justiça do Lugar, hu esto acontecer, faça logo entregar esse contrauto ao dito Chrisptaõ; e tome dos beẽs do dito Judeo, cujo o contrauto for, outro tanto, quanto montar no dito contrauto, e o entregue pera mim ao Almuxarife do Lugar, hu esto acontecer, perante o meu Escripvam.

6 E o Judeo nom aja porem outra pẽna nenhuã pola primeira vez, que lhe tal razom como esta acontecer; e pola segunda vez como pela dita guisa a conthia dobrada de qualquer contrauto; e pola terceira vez tome pera mim pela guisa suso dita aquello, que montar no dito contrauto de qualquer cousa, que seja por huã cousa quatro; e dês as tres vezes en diante aja tal pẽna, como dito he na terceira vez.

7 E o Chrisptaaõ outro sy nom seja theudo a pẽna alguã por esse juramento, que fez quando o contrauto foi feito, porque acusou, e descubrio despois a verdade do dito contrauto. E em cada huã das ditas segunda, e terceira vezes, e por todalas outras se-

ſeja o Chriſptaaõ livre, e quite do dito contrauto, e entregue delle pela Juſtiça da terra pela guiſa, que dito he na primeira vez.

8 E per eſta meeſma guiſa ſe faça nos contrautos, que os ditos Judeos fezerem, ou cada hum delles com os Chriſptaaõs em razom das compras, e vendas das herdades.

9 E quanto he em razom das rendas, e afforamentos, e emprazamentos, e parçarias delles, mando, que as façam pela guiſa, que as fazem os Chriſptaaõs huns com os outros, ſalvo que façam juramento em elles pela guiſa, que o ham de fazer nos outros contrautos ſobreditos em tal maneira, que nom haja hi onzena, ou conluyo, ou engano d'onzena.

10 E se deſpois eſſes Chriſptaaõs provarem pela guiſa ſuſo dita, que ouve em elles onzena, ou conluyo de onzena, ou outro engano de uſura, mando que o dito contrauto nom valha, e o Chriſptaaõ fique dello quite; e as Juſtiças dos Lugares, hu eſto acontecer, lhe façaõ logo entregar o dito contrauto, e pera mim outra tanta quantia, quanta montar em cada huũ deſſes contrautos, pelos beẽs do Judeo, que eſſe contrauto fezer, como dito he, e nom aja porem outra pẽna: e ſe o Judeo nom tever beẽs que per ſy, nem per outrem nom poſſa fazer entrega ao Chriſptaaõ, e a mim dos ditos contrautos, e das penas que lhe per ello mando dar pela guiſa, que dito he,

ſe-

seja logo presa, e nom seja solto ataa que o entregue, ou lhe eu mande dar por ello outra pẽna, qual eu vir que merece, e no feito couber.

11 E mando aos Chrisptaaõs, que em os ditos contrautos, que com os ditos Judeos fezerem, que se nom acusarem, ou demandarem o engano, e onzena, e usura, que entenderem de provar pela guisa suso dita, que lhes pelos ditos Judeos foi feita nos ditos contrautos, que com elles fezerom, do dia que os ditos contrautos forom feitos ataa dez annos, que nom ajam pera esto lugar d'hy em diante; e posto que os despois dos ditos dez annos queiraõ demandar, e acusar, como dito he, que lhes nom valha. E mando, que nos ditos dez annos cada huũ do Povoo possa acusar esso meesmo, que a parte acusaria, se quisesse, e aja pera sy a quarta parte da pena, que eu desse contrauto pera mim hei d'aver.

12 E mando aos Tabelliaẽs do meu Senhorio, que pela guisa suso dita façam os ditos contrautos, e sejaõ valiosos. E em testemunho desto lhes mandei dar esta minha Carta. Dante na Cidade d'Evora a cinquo dias de Outubro. ElRey o mandou per Johãne Esteves seu Vassalo, e Veedor da sua * Fazenda (*a*) *. Gonçalo Peres a fez Era de mil e trezentos e noventa e nove annos.

13 E despois desto ElRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria em seu tempo

(*a*) Chancellaria.

deu huã Carta Patente ſeellada do ſeu ſeello pendente aa Comuna dos Judeos da Cidade de Lixboa, da qual o theor tal he.

14 Dom Eduarte pela graça de Deos Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que os Judeos da Comuna da Judaria da noſſa mui nobre, e ſempre leal Cidade de Lixboa nos enviarom dizer, que ata aqui elles ſempre acoſtumaram comprar, e vender com os Chriſptaaõs, e com outras quaeeſquer peſſoas, quaeeſquer couſas movis, que vendiam, ou compravaõ, recebendo, ou pagando logo os preços ſem fazendo antre ſy outras nenhuãs Eſcripturas de obrigaçoeẽs, nem firmidoeẽs, aſſy como compravam n'Alfandega da dita Cidade pãnos, e outras alguãs couſas movis; e que nom entendiaõ, ſe o poderiaõ aſſy fazer ſem pẽna alguã: pedindo-nos por mercee, que lhes declaraſſemos ſe nos prazeria de o aſſy fazerem. E nós viſto ſeu dizer e pedir, praz-nos que elles comprem, e vendam com os Chriſptaaõs, ou com quem lhes aprouver, aquellas couſas movis, que o Chriſptaaõ, e o Judeo logo paga, e recebe, em que nom quizerem antre ſy fazer outra Eſcriptura de firmidom, ſegundo ataaqui acoſtumaarom de fazer nas compras, que aſſy faziaõ na dita Alfandega, dos pãnos, e d'outras couſas movis, que logo recebiam, e pagavam.

15 Outro sy nos enviarom dizer, que per vezes el-

elles queriaõ fazer, e firmar alguũs contrautos per Escripsura publica, e que os leixavam de fazer, por nom acharem taõ prestes o Juiz, perante que se aviaõ de fazer, e firmar, e que quando achavam o Juiz, que nom tinhaõ o Tabelliaõ: e que nos pediaõ por mercee, que lhes dessemos nossa Carta, per que os Tabelliaaẽs podessem fazer os ditos contrautos perante huũ, ou dous homeẽs boõs da dita Cidade, que mais prestes achassem, ou perante alguũ outro Tabelliaõ, ou Tabelliaẽs; e que esto seria aazo delles fazerem mais contrautos. E nós veendo o que nos assy diziaõ e pediaõ, querendo-lhes fazer graça e mercee, teemos por bem, e mandamos, que elles possam assy fazer os ditos contrautos, presente huũ, ou dous homeẽs boõs da dita Cidade, ou presente huũ, ou dous Tabelliaaẽs, porque comunalmente som residentes naquelles Lugares, que lhes som devisados, servindo seus Officios: ao qual, ou aos quaees homeẽs boõs, ou Tabelliaẽs, presente que o dito contrauto se ouver de fazer, Mandamos que dem juramento a cada huã das partes em sua Ley, se em os ditos contrautos ha usura, ou especia de engano; e o Tabelliaõ, que o dito contrauto fezer, ho escrepva assy, fazendo segundo se ataa gora acustumou, e fez perante os ditos Juizes. E esto lhes fazemos sem embargo da Ordenaçom, nem defesa, que en contrario desto seja, e das Cartas, que sobre esto tem, em quanto acharmos que o fazem bem, e como devem.

16 POREM mandamos a todolos Juizes, e Juſtiças, e Officiaes, e peſſoas da dita Cidade, a que eſta Carta for moſtrada, que aſſy o compram, e guardem, e lhes façam os ditos Eſtormentos de compras, e vendas, e outras quaeeſquer Eſcripturas de firmidom, como aqui he contheudo, moſtrando primeiramente os ditos Judeos, ou Judias noſſas Cartas de contrautos, per que os aſſy fazer poſſam: e o Tabelliaõ, que o dito contrauto fezer, nom eſcrepva em elle toda a dita Carta de contrauto, mas ſoomente faça em ſua Eſcriptura della mençom: unde al nom façades. Dante em a dita Cidade de Lixboa a cinquo dias de Dezembro. ElRey o mandou per Gomes Borges, que ora tem carrego de ſeu Chanceller Moor. Rodrigo Anes Eſcripvaõ em logo de Filipe Affonſo a fez. Anno do Naſcimento de Noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e ſeis annos. E mandamos, que eſta Carta valha aos Judeos da dita Cõmuna, e a outros quaeeſquer, que na dita Cidade quiſerem contrautar pela guiſa, que dito he, e a outro nenhuũ nom.

17 A QUAL Ley, e Carta ſuſo ditas viſtas per nós, louvamos, e confirmamos, e Mandamos que ſe guarde, e cumpra como em ella he contheudo.

TITULO LXXIIII.

De como as Cõmunas dos Judeos ham de pagar o ſerviço Real.

ELRey Dom Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez hũa Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Esta he a Ordenaçom, que ElRey fez per a qual guiſa as Cõmunas dos Judeos de ſeu Senhorio ham de pagar o ſerviço d'ElRey, ſegundo ſe adiante ſegue.

2 Primeiramente todo Judeo desque for em hidade de quatorze annos em diante, e for caſado, ou viuvo, pague vinte ſoldos em cada hũ anno. E a Judia, que for caſada, ou viuva, pague dez ſoldos. E o Judeo, ou Judia nom paguem nehũa couſa ataa que ſejam em hidade de ſete annos; e des a dita hidade de ſete annos em diante a Judia pague dous ſoldos e meio, ataa que ſeja em hidade de doze annos: e o Judeo pague cinco ſoldos, ata que ſeja em hidade de quatorze annos. E a Judia des que for em hidade de doze annos em diante, e nom for caſada, e viver em poder do Padre, ou da Madre, ou d'outrem, ou ſervir a outrem, pague meio maravidi, que ſom ſete ſoldos e meio; e ſe viver per ſy, pague dez ſoldos: e o Judeo, que for de quatorze annos em diante, e nom for caſado, e viver em poder alheo, pa-

pague huũ maravedi, que ſom quinze ſoldos em cada huũ anno; e ſe viver per ſy, pague vinte ſoldos.

3 Item. Todo Judeo, ou Judia, que colher vinho de ſuas vinhas, pague de cada huũ tonel de moyaçom quarenta ſoldos; e ſe vender o vinho em uvas, ſejam eſtimadas quantos tonees de vinho poderom dar eſſas uvas, e pague quarenta ſoldos de cada huũ tonel de moyaçom, como dito he; e ſe nom ouver tonel, pague a razom de quarenta ſoldos: e ſeja todo eſto viſto, e eſtimado, e eſcrito pelo Colhedor, e Eſcripvaõ d'ElRey. E o Judeo, ou Judia ante que colha, ou mande colher eſſe vinho, faça-o ſaber ao Colhedor, e Eſcripvam; e ſe o aſſy nom fezer, perca todo o vinho, que aſſy colher, ou mandar colher, e ſeja d'ElRey; e ſe o fezer ſaber aos ditos Colhedor, e Eſcripvaõ, e deſpois eſconder alguũ tonel, ou pipa, de que nom pague o direito a ElRey, perca eſſe tonel, ou pipa, ou outro vinho, de que aſſy nom pagar o direito a ElRey; e ſe outra vegada lhe aſſy acontecer, perca todo o vinho, que ouver em eſſa vinha, de que colheo vinho, que aſſy eſconder; e ſe a terceira vez lhe eſto acontecer perca todo o dito vinho, e de mais ſeja-lhe eſtranhado no corpo, e no aver, como for mercee d'ElRey. E o Judeo, ou Judia, que colher o dito vinho, deve fazer certo per juramento quantos tonees, ou pipas colhe; e provando-ſe que ouve mais, aja as ditas penas.

4 Item. Todo Judeo, ou Judia, que comprar uvas

uvas pera fazer vinho, e o vender * em gros (a) * ante que colha, pague seis dinheiros d'almude pela medida de Lixboa; e se o quiser pera seu beber, pague outro tanto, salvo se for de suas vinhas, que pague, como dito he. E deve dizer o vendedor per juramento ao Colhedor d'ElRey, e ao Escripvaõ quanto vendeo, ou entregou; e se for achado que mais vendeo, ou entregou perca-o o Judeo, e seja d'ElRey, como dito he.

5 Item. Todo Judeo, ou Judia, que vender vinho a torno, pague dous soldos do almude pela medida de Lixboa de guisa, que seja de tonel de moyaçom, cinquo libras. E nom deve vender vinho ataa que o faça saber ao Colhedor, e Escripvam; e se lho nom fezer saber, aja a pẽna sobredita. E manda ElRey, que o seu Colhedor, e Escripvaõ vejaõ as adegas dos ditos Judeos, em que os ditos vinhos colherem, pera saber que tonees ouverom; e quantos, pera aver ElRey delles o seu direito pela maneira, que dito he, e pera ser estranhado aos Judeus, se lhe nom pagarem o seu direito.

6 Item. Todo Judeo, ou Judia, que fezer vinho, e o vender a Chrisptaaõ, obrigue-se ao Colhedor, e Escripvam que pague seis dinheiros do almude de colheita; e se o vender a torno, pague doos soldos, como dito he.

7 Item. Todo Judeo, que matar carne pera seu co-

(a) a Ingrezes

comer, ou pera vender, ou pera * exercar (a) *, e for de seu comer, pague da vaca jovenca de huũ anno ataa doos dez soldos, e dês huũ anno em diante pague vinte soldos della; e do carneiro, e da ovelha doos soldos; e de cabrom huũ soldo; e do cordeiro, e do cabrito, patos, capooẽs, e galinhas quatro dinheiros de cada huũ; e do frangom, ou frangaã doos dinheiros de cada huũ. E defende ElRey que nom degole nenhuũ, salvo o degolador posto pelos Judeos em cada lugar, ou quem elle mandar; e o degolador faça-o saber ao Colhedor; e se o Judeo, ou Judia degolar sem o degolador, aja as pẽnas suso ditas.

8 Item. Todo o Judeo, ou Judia, que mercar carne de Chrisptaõ, e seja de seu comer, seja degolada pelo dito degolador, como dito he, e pague quatro dinheiros do arratel, pelo arratel de Lixboa; e faça todo esto saber o dito degolador ao dito Colhedor, e Escripvaõ d'ElRey pera averem delles o seu direito.

9 Item. Do pescado, que vender, ou comprar de huũ soldo, pague huũ dinheiro, e de seis dinheiros huma mealha, e assy do mais e do menos; e tanto pague do pam cozido, que comprar, ou vender, e da fruita qualquer que seja, ou d'outra qualquer cousa, que vender, ou comprar pelo meudo, assy como ferraduras, esporas, e outras quaeesquer cousas; e do alqueire de trigo, que comprar, ou vender pela medida de Lixboa, ou de Santarem, quatro dinheiros;

(a) emxercar

ros ; e do alqueire de cevada , ou milho , ou centeo , ou legume doos dinheiros , e aſſy do mais , e do menos ; e do alqueire da farinha do trigo oito dinheiros ; e da ſegunda quatro dinheiros , e aſſy do mais , e do menos. E virom ao Colhedor , e Eſcripvam d'ElRey cada domaã , que lhes dem , e paguem todo o direito d'ElRey das ditas couſas ; e ſe o aſſy nom fezerem , que ajam as penas ſuſo ditas ; e ſe ſobnegarem o direito , que ElRey ha d'aver das ditas couſas , percam-nas , e ſejaõ d'ElRey , ou lhe paguem a eſtimaçaõ dellas.

10 Item. Todo Judeo , que mercar de qualquer peſſoa que ſeja pera ſy , ou pera outrem , mercadarias , ou lhas derem pera as vender , aſſy como mel , cera , azeite , pãnos , prata , ouro , ferro , cobre , ou outras mercadarias quaeeſquer * em gros (*a*) *, pague quatro dinheiros da livra ; e o Judeo , que as vender , pague outro tanto ; e eſto aja lugar no troco , ſe o fezerem. E eſtas mercadarias , que aſſy mercarem , ou trocarem , façaõ-no ſabente ao dito Colhedor , e Eſcripvam logo , ſe a mercadaria for feita na Villa , onde forem eſſes Colhedor , e Eſcripvam ; e ſe for feita fora da Villa , façaõ-no perante o Tabelliaõ deſſe logo , hu comprar , ou vender , ſe hi Tabelliaõ ouver ; e ſe hi Tabelliaõ nom ouver , façaõ-no perante teſtemunhas , e em eſſe dia , ſe poderem , ou em outro dia façaõ-no ſabente ao Colhedor , e Eſcripvam ; e ſe o

(*a*) pelo meudo , ou em groſſo *A.*

aſſy nom fezerem, e ſobnegarem o direito a ElRey, ajam as penas ſuſo ditas.

11 Item. Todo Judeo, que comprar, ou vender, ou trocar beſtas, ou gaados, pague quatro dinheiros da livra; e eſſo meeſmo ſe comprar, ou vender cartas de maravidis, ou d'outras quaeeſquer couſas que ſejam, tambem herdades de pam, como de vinho, ou olivaaes, ou outras quaeeſquer herdades, ou outras couſas, que ſejam movel, ou raiz, ou de natura de cada huã dellas.

12 Item. Todo Judeo, ou Judia, que ouver herdades, caſas, olivaaes, pumares, ortas, ou outra raiz qualquer, ſalvo vinhas, pague ho oitavo do renovo, que DEOS hi der, como por Jugada, nom lhe ſeendo desfalcadas as cuſtas, que ſobre eſto fezer: ſalvo ſe for herdade, de que aja de dar foro, que lhe ſeja defalcado o dito foro.

13 Item. Todo Judeo, ou Judia, que ouver gaados, beſtas, colmeas, pague o dizimo do renovo.

14 Outro sy manda, e defende, que Judeo, nem Judia, que aja quinhentas libras, ou de hi acima, nom ſejam atrevidos de ſair fora de ſeus Regnos ſem mandado d'ElRey; ca aquelle, ou aquelles, que ſe forem ſem ſeu mandado, perderom os averes, que ouverem, e ficarom por d'ElRey; e os corpos eſtarom aa ſua mercee, como aquelles, que paſſaõ mandado de ſeu Rey, e Senhor.

15 A

15 A qual Ordenaçom ElRey mandou, que ſe guardaſſe pera todo ſempre per todo ſeu Regno, e Senhorio, e mandou em ella poer o ſeu ſeello pendente. Feita em Vallada a * quinze (*a*) * dias de Novembro. Bertholameu Johãnes a fez per mandado do dito Senhor Rey Era de mil e trezentos e noventa annos.

16 A qual Ley viſta per nos, mandamos que ſe cumpra, e guarde como em ella he contheudo.

TITULO LXXV.

De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey, ou fazer outros jogos.

ELRey Dom Joham meu Avo de muito louvada memoria em ſeu tempo fez Ley, de que o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que nós veendo como des pouco tempo a cá os Judeos das Cõmunas das Cidades, Villas, e Lugares do noſſo Senhorio quando ſaem fora dos Lugares, honde Cõmunas de Judeos ha, receber com trebelhos a nós, ou aa Rainha minha molher, e Iffantes meus filhos; e outro ſy quando ſahem a alguãs

(*a*) dezeſeis *S.* e *T.*

vodas, ou jogos pera alguãs honras, e feſtas dos homeẽs boõs deſſes Lugares, honde vivem, uſaõ d'alevantar arroidos, pelos quaees ſe ſeguem antre elles muitas feridas, e mortes, e grandes omizios; e pero lhes eſto per vezes per noſſas Juſtiças fora defeſo, nom o leixaarom de fazer, ante o uſaarom d'hi em diante mais, levando armas aſſy cotas, e caſquetes nas cabeças, como eſpadas, e cuitelos, e outras armas, fazendo com ellas muito mal, como dito he.

2 E porque a nós perteence poer a eſto tal remedio, que elles poſſaõ viver em aſſeſſego, e nom ſerem ouſados daqui em diante fazerem taaes couſas, tolhendo, e tirando ho aazo, per que ſe eſto poderia fazer, hordenamos, e eſtabelecemos, e por Ley poemos, que daqui em diante nom ſeja nenhuũ Judeu taõ ouſado, que quando aſſy forem as Cõmunas dos Judeos, honde eſſas Cõmunas ouver, a vodas, ou a feſtas, ou a receber-nos, ou á Raynha, ou Iffantes, ou fazer outros jógos, que leve armas veſtidas, nem eſpadas, nem outros cuitelos; e ſe alguũs entom quiſerem fazer jogos d'eſgrima, que levem eſpadas botas, e roupas de jogo; e fazendo o contrairo, mandamos que as armas, que aſſy levarem ſejam perdidas, e as Cõmunas dos Judeus, que as armas levarem, paguem por cada vez que o fezerem mil dobras d'ouro pera a noſſa Camara; e ſe da parte d'alguã Cõmuna ſe alevantar alguũ arroido, o que o levantar moira porem.

3 E

3 E porem mandamos a todolos Corregedores, Meirinhos, Juizes, e Juſtiças, e Arrabis das ditas Cõmunas do noſſo Senhorio, que façaõ comprir, e guardar eſto, que per nos he mandado; e os Almuxarifes dos Lugares, honde eſto acontecer, que recadem, e façam recadar logo pera nós as ditas mil dobras, ſobpena de as pagarem de ſuas caſas; unde huũs, e outros al nom façades. Dada em a Cidade d'Evora a ſeis dias de Março. ElRey o mandou per Johãne * Meendes Eſcripvaõ de Gooes (*a*) * ſeu Vaſſallo, e Corregedor por elle em ſua Corte Era de mil e quatrocentos e quarenta annos.

4 E despois deſto quando mandamos reformar eſtas Ordenaçooẽs, as Cõmunas dos Judeos ſe enviaarom ágravar a nós da dita Ordenaçom, dizendo que lhes era muito odioſa, porque nom parecia couſa razoada, que por huũ Judeo levar huã arma a ſemelhantes jogos, e autos ſem culpa da Cõmuna, ella ouveſſe de pagar taõ grande pena, ca ligeiramente poderia acontecer, que huũ Fidalgo, ou Cavalleiro fallaria com alguũ Judeo ſeu acoſtado, que aos ditos jogos levaſſe alguma arma pera deſpois nos pedir a dita pena, do que a dita Cõmuna nom ſeria em culpa alguã: pedindo-nos por mercee, que emendaſſemos a dita Ley em tal guiſa, que aquelle, que a dita Ley quebrantaſſe, foſſe penado ſegundo noſſa mercee foſſe, e a Cõmuna nom recebeſſe por ello prejuizo quando

(*a*) de Goes Eſcrivaõ *A.* Eſcripvam de Goes *S.*

do nom foſſe aazador, nem conſentidor de a dita Ley ſeer quebrantada.

5 E nos viſto ſeu requerimento, por nos parecer ſeer razoado, Acordamos de a emendar em eſta guiſa; a ſaber, quando algum Judeo em ſimilhantes jogos, ou em cada huũ delles levar alguã arma das de ſuſo ditas, ſem mandado, aazo, ou conſentimento deſſa Cõmuna, mandamos que tal Judeo ſeja noſſo cativo, e ſeus beẽs todos noſſos pera de todo fazermos o que noſſa mercee for: pero ſe elle for caſado ao tempo que acontecer que elle quebrante a dita Ley, fique a ſua molher ſalvo todo ſeu direito, e ſeus beẽs. E a dita Cõmuna nom aja pẽna algũa por ello, ſalvo ſe ella mandar a alguũ Judeo, que ao dito tempo leve alguã das ditas armas, ou lhe der aazo, ou conſentimento pera a levar, ſabendo que a leva; ca em taaes caſos, e cada huũ delles mandamos que a dita Cõmuna pague a dita pẽna contheuda na dita Ley feita pelo dito Senhor Rey meu Avo: e em todo caſo aquelle, que levar a dita arma, ſerá noſſo cativo, e ſeus beẽs ſeraõ apricados aa Coroa dos noſſos Regnos, como dito he.

6 A qual Ley viſta, e examinada per nós com a limitaçom, e declaraçom aſſy per nos feita, mandamos que ſe guarde por Ley daqui em diante, porque nos parece que com juſta razom deveria aſſy ſeer limitada, e declarada. E ſe os ditos Judeos, que aſſy forem em os ditos recebimentos, ou vodas, ou feſ-

tas,

tas, forem dez, ou dalli arriba, que levem armas, porque nom he de prezumir que tantos as podeſſem levar ſem conſentimento da Cõmuna, mandamos que em tal caſo a Cõmuna pague a pena, que lhe per ElRey meu Avoo foi poſta.

TITULO LXXVI.

De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente.

ELRey Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em ſeu tempo fez Ley, de que o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A todolos Juizes, e Juſtiças dos noſſos Regnõs, que eſta noſſa Carta virdes, ou ho trelado della em pubrica forma feita per authoridade de Juſtiça, ſaude. Sabede, que nós avemos per informaçom, que em alguũs Lugares dos noſſos Regnos os Judeos, que hi ha, nom vivem todos apartadamente em ſuas Judarias, ſegundo he ordenado per nós, e pelos Reyx, que ante nós forom; e que algũs delles vivem miſticamente antre os Chriſptaõs, e andam de noite aas deſoras fora das ditas Judarias: do que a nós nom praz, nem ho avemos por bem feito, ſe aſſy he.

2 E porem vos mandamos, que cada huũ de vós em

em voſſos Julgados façades apregoar, que todolos Judeos ſe vaaõ morar dentro nas Judarias, que lhes ſom apartadas ataa certos dias convinhavees, que lhes pera ello aſſinardes; e que outro ſy deſpois que for noite nom ſaiam fóra de ſuas Judarias. E aquelles, que o contrairo fezerem, vos os prendee, e nom os ſoltedes ſem noſſo mandado; e fazee-lhes tomar pera nós todos ſeus beẽs. E ſe em alguũs deſſes Lugares nom ouver Judarias, ou forem taõ pequenas, em que todos nom poſſaõ caber, vos os apartade, ou lhas acreſcentade, ſe pequenas forem, de guiſa que poſſaõ em ellas caber em aquelles Lugares, que forem mais convinhavees.

3. E em eſto ſeede bem diligentes, e aviſados de guiſa, que o ſerviço de DEOS, e noſſo ſeja em ello gardado; ſenom ſeede certos, que a vos nos tornaremos por ello, e vo-lo eſtranharemos: unde al nom façades. Dada em na Cidade de Braga a trinta dias de Setembro. ElRey o mandou. Alvaro Gonçalves a fez, Era de mil e quatrocentos e trinta e oito annos.

4. A qual Ley viſta, e examinada per nós, ávemos por boa, e mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo, e que ſe entenda nas Villas grandes, e em outros Lugares, honde ouver ataa dez Judeos, e d'hi pera cima; porque achamos, que aſſy foi ordenado per ElRey Dom Pedro de louvada memoria em artigos geraes per elle acordados, e terminados nas Cortes, que fez na Villa d'Elvas.

TI-

TITULO LXXVII.

Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles, que ſe tornarom Chriſptaaõs em Caſtella, ſalvo ſeendo delles querellado.

NO LIVRO de noſſa Chancellaria foi achada huã Ley, que ElRey Dom Joham meu Avo em ſeu tempo fez, da qual o theor tal he.

1 DOM JOHAM, &c. A vós Corregedor, Juizes, e Juſtiças da Cidade de Lixboa, e a todalas outras Juſtiças dos noſſos Regnos, que deſto ouverem de conhecer, a que eſta carta for moſtrada, ou o trelado della em publica forma, ſaude. Sabede, que a Comuna dos Judeos da dita Cidade de Lixboa nos enviou dizer, que nos Regnos de Caſtella, e d'Aragom forom feitos muitos roubos, e males aos Judeos, e Judias eſtantes á aquella ſazom nos ditos Regnos, matando-os, e roubando-os, e fazendo-lhes grandes premas, e coſtrangimentos em tal guiſa, que alguũs delles ſe faziam Chriſptaõs contra ſuas vontades, e outros ſe punham nomes de Chriſtaaõs nom ſeendo bautizados com padrinhos, e madrinhas, ſegundo o direito quer; e eſto faziam por eſcapar da morte ataa que ſe podeſſem poer em ſalvo; e que alguũs deſſes Judeos, e Judias ſe vierom aos ditos noſſos Regnos, e trouverom ſuas molheres, e filhos, e fazendas, dos quaes moram,

e vivem alguũs delles em eſta Cidade, e alguũs em outras Cidades, e Villas, e Lugares do noſſo Senhorio.

2 E que ora lhes he dito, que nós davamos noſſas cartas, perque alguũs delles ſejam preſos, e que fazemos mercee, e doaçam de ſeus beẽs a alguãs peſſoas, por quanto nos fora dito, que elles forom aſſy Chriſptaaõs, e ſe tornaarom Judeos: no que elles diziam, que recebiam grande aggravo, e ſem-razom, e enviarom-nos pedir por mercee, que lhes ouveſſemos a ello alguũ remedio com direito, e lhes deſſemos noſſa Carta, perque os nom prendeſſem, nem lhes tomaſſem ſeos beens por tal razom.

3 E nós veendo o que nos dizer, e pedir enviarom, e porque noſſa mercee, e vontade he, que os Judeos, e Judias do noſſo Senhorio, aſſy os naturaaes delle, como os que ſe pera elle vierom viver, e morar, ou vierem ao diante, que elles, e ſeos beẽs ſejam guardados, e defeſos, e que os nom prendaõ, nem lhes tomem ſeos beẽs contra direito, e como nom devem: Teemos por bem, e mandamos-vos, que nom prendaaes, nem mandees prender nenhuũ Judeo, nem Judia deſtes taaes ſemelhantes; nem lhes mandedes, nem conſentaaes a outros nenhuũs, que lhes tomem, nem mandem tomar ſeos beẽs em nehuã guiſa, poſto que contra elles ſeja dito, ou querellado, que forom Chriſptaaõs, e que ſe vierom aos ditos noſſos Regnos, e vivem em elles por Judeos, e

co-

como Judeos: ſalvo ſeendo antes delles querellado de querella dada, e jurada, e teſtemunhas nomeadas, que forom feitos Chriſptaaõs, como o direito quer; e entom prendede eſſes Judeos, e Judias, de que aſſy for querellado de taaes querellas, e fazee delles comprimento de direito, e Juſtiça; e ao menos que tal acuſaçom, e querella aſſy nom ſeja dada contra elles, como dito he, vós os nom prendaaes, nem mandees prender, nem conſentaaes a outros nenhuns que os prendam, nem tomem, nem embarguem ſeos beẽs.

4 OUTRO SY vos mandamos, que antes que eſſes querelloſos, e acuſadores aſſy recebades a taaes acuſaçooẽs, e querellas, que lhe requeirades que vos dem fiadores aconthioſos, e abonados, moradores, e vizinhos deſtes Regnos noſſos, pera, ſe deſpois nom ſairem verdadeiras ſuas querellas, e acuſaçooẽs em todo, como dito he, averem de compoer, e corregger per ſeos beẽs a eſſes Judeos, e Judias, de que aſſy querellarem, e fezerem prender, todalas cuſtas, e deſpezas, perdas, e dãpnos, que xe lhes ſeguirem por ello; e de mais pera averem outra alguma pẽna, ſegundo a malicia, em que forem achados: e eſta fiadoria, que eſtes querelloſos aſſim ham de dar, ſe entenda naquellas peſſoas, que nom forem abonadas, nem ouverem beẽs de raiz em eſtes noſſos Regnos, que valhaõ cem mil libras, pera pagarem, e compoerem todo o que dito he.

5 Outro sy mandamos que esses Judeos, e Judias, de que assy for querellado, como dito he, que lhes façades sequestrar seos beẽs, e poelos em maaõs de homeẽs fiees per conto e recado, pera despois serem entregues a quem direito for, dando-lhe pera seu mantimento aquello, que for necessario: e se vos esses Judeos, ou Judias derem fiadores no valor, que valerem os ditos beẽs, por elles nom enlhearem os ditos beẽs, recebede-lhe os ditos fiadores, e leixade-lhes teer seos beẽs: e fazede de guisa, que se guarde direito, e Justiça, e os ditos Judeos nom recebaõ em ello aggravo, nem se enviem sobrello mais aggravar a nós.

6 Outro sy vos mandamos, que despois que taaes querellas forem dadas, que esses, que as derem, nom possaõ fazer aveenças com as partes; e em caso que as façam, que nom valham; e sem embargo das ditas aveenças, se ponha o feito pola justiça contra esses presos aa custa dos que as ditas querellas derem, e se sigua ate final Sentença, pera seer dada pena a esses Judeos, se culpados forem, se nom pera serem esses querellosos punidos, seguũdo dito he; e em caso que aveenças hi aja feitas, per que esses Judeos nom possaõ aver, nem percalçar nenhuã cousa desses querellosos, que esso, que elles assy aviaõ d'aver, seja pera as obras, segundo nós * mandarmos (a) *.

7 A

(a) mandamos.

7 A QUAL Ley vista per nós, a confirmamos assy como em ella he contheudo.

TITULO LXXVIII.

Da forma, em que ha de seer feita a doaçom, que ElRey fezer dos bens d'algum Judeo, por comprar ouro, ou prata, ou moedas.

ELREY Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo fez huma Ley, de que o theor tal he.

1 DOM. Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A vos Affonſo Vaaſques Corregedor por nos na Correiçom d'Antre Tejo, e Odiana, e a outro qualquer, que voſſo logo tiver, a que eſta noſſa Carta for moſtrada, ſaude. Sabede, que por quanto alguũs da noſſa Corte, e outros algũs nos pedirom alguũs beẽs d'alguũs Judeos, dizendo que os ſeus beẽs eram noſſos, e os podiamos dar de direito, por quanto comprarom ouro, ou prata, ou moedas contra noſſa defeſa; os quaees beẽs lhes nós davamos per noſſas Cartas de Doaçooẽs feitas ſimprezmente ſem ſe obrigando os querelloſos, nem dando fiadores a taaes querellas, nem prometendo de com elles fazer aveenças; das quaaes Doaçooẽs ja paſſarom muy muitas pelos Veedores da noſ-

noſſa Fazenda. Por ende nós com os do noſſo Conſelho, e Deſembargo, acordamos, e fezemos huã forma de Doaçom, pela qual mandamos, que paſſem daqui em diante as ditas Doaçooẽs, e nom em outra guiſa; e que pelas Doaçooẽs, que ja eraõ paſſadas, ſe nom fezeſſe obra, ſe foſſem mais, ou menos, que eſta, que vai encorporada em eſta Carta, da qual o theor tal he.

2 *Dom Joham, &c. A vos Juizes de tal Lugar. Sabede que F. nos diſſe, que F. e F. Judeos mercadores moradores em eſſa Villa comprarom, e venderom, e vendem, e compram ouro, e prata, e moedas ſem avendo de nós licença pera ello; a qual couſa era contra a Ley, e Hordenaçom per nós feita, pola qual razom diz, que todos ſeus beẽs aſſy movys, como de raiz, eraõ noſſos, e perteenciam a nós, e os podiamos dar de direito: e pedio-nos, que lhe fezeſſemos mercee, e Doaçom delles.*

3 *E nos veendo, o que nos elle pedia, ſe aſſy he que os ditos Judeos comprarom, ou venderom ouro, ou prata, e moedas contra a noſſa defeſa, e ſeus beẽs perteencem a nos; e querendo-lhe fazer graça e mercee, por quanto elle querellou, e jurou, e nomeou teſtemunhas perante o Corregedor da noſſa Corte, que bem, e verdadeiramente dava a dita querella, e a entendia de provar, promettendo de nom fazer com elles aveença, e ſeguir o feito ataa definitiva, e fazendo-a, que todo o que foſſe dado, ou promettido em aveença, foſſe pera nós, e nom pera o que a aveença fezeſſe, e demais que ſe ſeguiſſe o feito pola parte da juſti-*

ça

ça aa cuſta do querelloſo ataa definitiva; da qual querella nos fez certo per Eſcriptura pubrica; e ſe obrigou mais, que nom lhe provando a dita querella, e os ditos Judeos foſſem abſoltos, e livres della ſem pena nenhuã, que elle lhes pagaſſe outro tanto, quanto delles poderia aver, ſe a dita querella foſſe provada; e deu pera ello fiadores abonados, que moſtraarom logo beẽs deſembargados del dito F. pera ſe em elles fazer eixecuçom, ſe os ditos Judeos foſſem abſoltos da dita querella, ſenom tanto que pela Sentença, que contra elle foſſe dada, foſſe feita eixecuçom nos beẽs delles ditos fiadores, ſem ſeendo pera ello mais citados, nem chamados.

4 *Por tanto teemos por bem, e fazemos-lhe delles livre, e pura doaçom antre vivos valedoira deſte dia pera todo ſempre pera elle, e pera todos ſeos herdeiros, e ſoceſſores, que depos elle vierem, de todos ſeus beẽs aſſy movys, como de raiz, que elles em eſſa Villa, e ſeu Termo, e em outros quaeeſquer Lugares do noſſo Senhorio teverem, honde quer que forem achados. E porem vos mandamos, que preſente os ditos Judeos, e algumas partes, a que perteencer, ſe achardes que aſſy he como elle diz, e que pola dita razom ſeus beẽs ſom noſſos, e que os podemos dar de direito, metádes em poſſe delles o dito F., ou ſeu certo Procurador, e lhe leixedes lograr, e aver, e poſſuir, dar, e doar, vender, e eſcaimbar, e fazer delles, e em elles todo o que lhe aprouver, aſſy como de ſua couſa propria, por quanto nos lhe fazemos delles Doaçom o mais firmemente,*

te, que a nos podemos fazer, se a outrem primeiro nom som dados per nossa Carta. Dada em tal Lugar, &c.

5 Porem vos mandamos que se perante vos penderem alguũs feitos, que sejam, ou forem hordenados sobre as ditas Doaçooẽs, que concertedes as ditas Doaçooẽs com esta nossa nota, que em esta nossa Carta vai encorporada; e se achardes que som taaes como esta, hide pelos ditos feitos em diante, e se nom forem taaes como ella, vós nom façades per ellas obra nenhuuã, nem vades pelos ditos feitos em diante. E vos fazede-o assy saber aos Juizes das Cidades, Villas, e Lugares da vossa Correiçom, que assy o façam, e tenhaõ esta maneira suso dita, por quanto assy he nossa mercee de se fazer: unde al nom façades. Dada em Santarem a seis dias d'Outubro. ElRey o mandou per Vasco Gil de Pedroso Licenciado em Leix seu Vassallo, e do seu Desembargo. Joham Fernandes a fez Era de mil e quatrocentos e * cincoenta (a) * e cinco annos.

6 A qual Ley vista per nos louvamos, e confirmamos como em ella he contheudo.

TI-

(a) quarenta *A.*

TITULO LXXVIIII.

De como o Judeo converſo aa Fé de Jesus Christo deve herdar a ſeu Padre, e a ſua Madre.

ELRey Dom Affonſo o Segundo da eſclarecida memoria em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mandou, que o Judeo nom exherdaſſe ſeu filho, ou filha que ſe tornaſſe Chriſptaaõ, ou Chriſptaã, mais tanto que eſſe filho, ou filha for tornado aa Fé de Jesus Christo, logo aja todo o direito de ſua herança de guiſa, que ja mais nunca ſeja tornado a viver antre ſeus parentes; e nos aſſy o mandamos, que ſe guarde, e cumpra por Ley.

1 E porque poderia recrecer duvida como o dito filho Chriſptaaõ averá de herdar a ſeu Padre, ou a ſua Madre Judeos, declaramos a dita duvida em eſta guiſa, que ſe ſegue; a ſaber, ſe o dito filho Chriſptaaõ for ſoo, que nom aja outro irmaaõ, ou irmaã Judeo, ou Judia, declaramos, e mandamos que herde ao dito ſeu Padre, e Madre, aſſy como ſe elles foſſem Chriſptaaõs; a ſaber, as duas partes de todos ſeus beẽs, as quaes lhes logo ſejaõ entregues como dito he; e ainda que ſejam muitos filhos, e todos juntamente ſe tornem Chriſptaaõs, nom averam mais de ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia do que dito he em huũ ſoo filho, como ſuſo he declarado; e

a terça parte ficará ſalva ao Padre, ou aa Madre pera della fazerem ſua voontade em todo tempo e caſo ao diante, ſegundo direito dos Judeos, ſem ja mais em alguũ tempo o dito filho Chriſptaaõ herdar em ella, ſalvo ſeendo-lhe leixada pelo Padre, ou Madre ante de ſua morte.

2 E no caſo que o dito filho Chriſptaaõ tenha outro irmaaõ Judeo, ao tempo que aſſy for tornado aa Fé de Jesus Chrispto, mandamos que eſſe filho Chriſptaaõ aja logo a meetade de todollos beẽs, que o Padre, e Madre a eſſe tempo ouverem, e a outra meetade fique aos ditos Padre, e Madre: e avendo mais que huũ irmaaõ Judeo, em tal caſo aja ſoomente a terça dos ditos beẽs, e as duas partes fiquem aos ditos Padre, e Madre. E o dito filho Chriſptaõ nunca ja mais aja eſperança d'aver, e herdar em ſeus beẽs, ſalvo quanto lhe for dado, ou leixado per elles antes de ſua morte per ſua vontade: e bem aſſy nom ajam eſperança os ditos Padre, e Madre na herança do dito filho Chriſptaaõ.

3 E tornando-se deſpois Chriſptaaõ cada huũ dos outros filhos, averá logo a terça parte de todolos beẽs, que os ditos ſeus Padres, e Madres a eſſe tempo ouverem; e aſſy cada huũ dos outros filhos ataa nom ficar nehuũ, ſem avendo eſperança de mais herdar ao Padre, e Madre, nem eſſe Padre, e Madre a eſſes filhos.

4 E em todo caſo, honde o filho Judeo tornado Chriſ-

Chriſptaaõ for caſado, e herdar a ſeu Padre, e Madre, ſegundo ſuſo dito, e declarado he, deve deſcontar na herança, que logo ouver quando for tornado aa Fê de noſſo Senhor Jesus Chrispto, todo aquello que dos ditos ſeu Padre, e Madre ouve, ſe ainda ambos forem vivos; e ſe já a eſſe tempo alguũ delles for morto, averá toda ſua herança deſſe morto enteiramente ſem deſcontamento alguũ, e em na parte do que ainda for vivo deſcontará o dito caſamento, ſegundo que lhe logo herdar, como dito he.

5 E com eſta declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per nós declarado como dito he.

6 E porque alguãs vezes acontece, que o Judeo, ou Judia caſado, ou caſada ſe torna Chriſptaaõ, ou Chriſptaã, e he contenda antre o converſo, ou converſa, e o que fica Judeo, ou Judia como ſeus beẽs averam de ſeer partidos antre elles, mandamos que quando tal caſo acontecer, ſe faça antre elles partiçom em eſta guiſa, que ſe ſegue.

7 Se alguũ Judeo, ou Judia caſado ſe tornar Chriſptaaõ, ou Chriſptaã, o converſo eſcolha huã deſtas couſas, qual quizer; a ſaber, ou parta com ſua molher, ſe ficar Judia, igualmente, ou ſe antes quiſer, ſejam viſtos os beẽs, que cada huũ delles trouve ao tempo do caſamento, e aquello que trouve, eſſo leve.

8 E se o caſamento antre elles for feito per Car-

ta d'arras, e o que ſe tornar Chriſptaaõ, ou Chriſptaã quizer aver o que trouve ao caſamento, ſegundo os caſamentos, que ſe fazem per cartas d'arras: Mandamos que ſejam em ſy valioſas, ſalvo ſe o que ſe tornar Chriſptaaõ, ou Chriſptaã o contradiſſer, dizendo que nom foi aſſy como em ellas he contheudo; em tal caſo ſeja elle recebido a provar o que diſſer per teſtemunhas; e a prova, que ſe ouver de fazer, ſeja ao menos per tres teſtemunhas, que nom ſejam ſoſpeitas; e ſe provado for, nom ſe dê fé aa carta das arras, mais ſoomente aa prova, que aſſy for feita, como dito he: e eſto mandamos aſſy, porque avemos per enformaçom que alguãs vezes acuſtumavam os Judeos de poer nas cartas das arras mais do que he verdade.

9 E se acontecer, que os beẽs, que o marido, e a molher aſſy trouverem ao tempo do caſamento, deſpois crecerem per alguã guiſa, tornando-ſe cada huũ delles Chriſptaaõ, e nom avendo a eſſe tempo alguũ filho, ou filha, ſe o converſo, ou converſa eſcolher antes os beẽs que trouxe ao caſamento, que a meetade de todos, em tal caſo deve aver eſſe converſo, ou converſa do creſcimento as duas partes, e o que ficar Judeo, ou Judia leve o terço.

10 E se ao tempo que cada huũ delles for tornado aa Fé, elles ouverem huũ filho ſoomente, e ſe tornar Chriſptaaõ, e o Padre, ou Madre, converſo, ou converſa antes quizer a meetade de todolos beẽs, em

tal

tal caſo averá aquel, que ficar Judeo, ou Judia, a outra meetade, e o dito filho Chriſptaaõ, ou Chriſptaã averá logo as duas partes deſſa meetade, que acontecer a ſeu Padre, ou Madre, que aſſy ficar Judeo, ou Judia: e ſe per ventura acontecer que eſſe marido, ou molher, que ſe tornar Chriſptaaõ, ou Chriſptaã, queira antes aver os beẽs, que trouve ao caſamento, em tal caſo averá as duas partes do dito creſcimento, e o marido, ou molher, que ficar Judeo, ou Judia, averá a parte, que trouve, com a terça parte do creſcimento, e o dito filho, ou filha d'antre elles averá logo as duas partes de todo eſſo, que aſſy ficar a ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia, aſſy do principal, como do creſcimento.

11 E ainda que ſejam muitos filhos, e juntamente ſe tornem Chriſptaaõs, nom averam mais de ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia, do que dito he em huũ ſoo filho, como ſuſo he declarado, e a terça parte ficará ſalva ao dito ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia, pera della fazerem toda ſua vontade ſegundo o direito dos Judeos, ſem ja mais em alguũ tempo o dito filho, ou filhos Chriſptaaõs herdarem, nem averem delles couſa alguã contra vontade dos ditos ſeu Padre, ou Madre, ainda que em alguũ tempo eſſe Padre, ou Madre ſe tornaſſe Chriſptaaõ.

12 E em caſo que os ditos Padre, ou Madre ao dito tempo ajam alguũ outro filho, ou filha, Judeo, ou Judia, mandamos que o dito filho, ou filhos Chriſptaaõs

ptaaõs ajam logo a meetade de todo aquello, que ficar a ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia per qualquer guiſa que ſeja, e a outra meetade fique ao dito Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia: e avendo mais que huũ filho, ou filha, Judeo, ou Judia, em tal caſo o filho, ou filhos, que ſe tornarem Chriſptaõs, ajam logo a terça parte de todo aquelo, que aſſy ficar ao dito ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia, como dito he, e as duas partes fiquem ao dito Padre, ou Madre. E os ditos filho, ou filhos, Chriſptaaõ, ou Chriſptaaõs, nunca ja mais ajam eſperança de herdar, nem aver mais de ſua herança, nem beẽs contra ſua vontade; nem o dito Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia aos ditos filhos Chriſptaaõs em alguũ tempo.

13 E acontecendo ao deſpois que algũ dos ditos filhos, que aſſy ficaram Judeos, ſe torne Chriſptaaõ, averá logo a terça parte de todolos beẽs, que o dito ſeu Padre, ou Madre, Judeo, ou Judia ouverom em partiçom com o dito ſeu marido, ou molher, converſo, ou converſa; e bem aſſy de cada huũ dos outros filhos Judeos, que ſe tornarem Chriſptaaõs ao diante; e pelo que logo aſſy ouverem, devem ſeer contentes, e ſatisfeitos de toda a herança do dito ſeu Padre, ou Madre, que aſſy ficar Judeo, ou Judia, ſem mais ja delles averem em alguũ tempo contra ſua vontade, ainda que em alguũ tempo ſejam tornados Chriſptaaõs, como dito he no Capitulo ſuſo eſcripto.

14 E

14 E em todo o caſo, honde o filho Judeo tornado Chriſptaaõ for caſádo, e herdar a ſeu Padre, e Madre, ſegundo ſuſo he declarado, deve deſcontar na herança, que logo ouver, quando for tornado aa Fé de Jesus Christo, todo aquello que do dito ſeu Padre, e Madre ouve em caſamento, ſe ainda ambos forem vivos; e ſe a eſſe tempo alguũ delles for morto, averá toda ſua herança deſſe morto enteiramente ſem deſcontamento alguũ; e na parte do que ainda for vivo deſcontará o dito caſamento, ſegundo a quantidade em que herdar, como dito he.

15 Item. Dizemos que o dito filho aſſy tornado Chriſptaaõ deve herdar em todo caſo a quaaeſquer irmaaõs, e outros parentes aſſy, e pela guiſa como a elles herdariam, ſe Chriſptaaõs foſſem, guardando ácerca de tal herança os Direitos Imperiaaes, e Leix do Regno, aſſy como em ellas he contheudo.

TITULO LXXX.

Das penas, que averam os Judeos, ſe forem achados fora da Judaria deſpois do ſino d'Ooraçom.

NA nossa Chancellaria foi achada huã Ley feita per ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria, de que o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtu-

tugal, &c. A todolos Juizes, e Juſtiças dos noſſos Regnos ſaude. Sabede que as Cumunas dos Judeos dos noſſos Regnos nos enviarom dizer, que ellas recebiam mui grande aggravo per huã Ordenaçom dos noſſos Regnos, na qual era contheudo, que qualquer Judeo, que foſſe achado de noite fora da Judaria, foſſe preſo ataa noſſa mercee, e perdeſſe os beẽs pera nós; a qual pena era mui grave, e a Ordenaçom muito odioſa, por que de ligeiro podiaõ cair nas penas della por ſuas neceſſidades, ainda que foſſe ſem culpa deſſes Judeos: e enviarom-nos pedir por mercee, que minguaſſemos de tal pena, e levantaſſemos a dita Ordenaçom, ou a revogaſſemos, e lhes poſeſſemos outra qualquer que noſſa mercee foſſe, per que elles podeſſem viver.

2 E NÓS veendo o que nos dizer, e pedir enviarom, avudo Conſelho com os da noſſa Corte, revogamos a dita Ordenaçom, e daqui em diante Ordenamos, e Eſtabelecemos, e poemos ſobre ello tal Ley, que qualquer Judeo de idade de quinze annos a cima, que foſſe achado pela Villa, ou Lugar, honde for morador, deſpois que o ſino d'Ooraçom for acabado de tanger, pola primeira vez pague cinquo mil libras, e ſeja preſo, e nom ſolto ataa que as pague, poſto que digua que nom tem per honde as pague; e pola ſegunda vez pague dez mil libras da Cadea, e nom ſeja ſolto ataa que as pague, como dito he na primeira vez; e pola terceira vez ſeja açoutado publicamente,

te, e feita em elle a dita eixecuçom, seja solto sem pagando outra pena.

3 E destas penas destes dinheiros seja a meeta de pera o Alquaide da Villa, ou Lugar, que o prender, ou dos Meirinhos da Corte, ou das Correiçooẽs, se os elles prenderem, e acharem, e a outra meetade seja pera os feitos dos presos pobres, que em esses Lugares jouverem nas Cadeas; e se per outras pessoas forem achados, que nom seja Alquaide, ou Meirinho, ou seus homeẽs, damos-lhe poder que o possam prender, e acusar, e levem essa meetade, que o Alquaide, ou Meirinho, ou seus homeẽs aviaõ de levar, se per elles fossem presos.

4 E esta Ley, e penas suso ditas nom hajam lugar em estes casos; a saber, se algũ Judeo vier de fora da Villa de caminho, ou d'alguã quintaã, ou lugar, e lhe anoitecer no caminho, que possa vĩr caminho direito pera a Judaria.

5 Outro sy se alguũ andar caminho, e de noite chegar a alguũ Lugar, e a taaes oras, que a Judaria ja seja çarrada, que possa dormir na Villa em Estalagem, ou em outra pousada, honde dormirem outros homens.

6 Item. Se vier em barca per mar de noite, que possa sair honde a barca portar, e hir-se seu caminho direito pera a Judaria, honde a ouver, ou pera outra casa, ou Estalagem, honde alguũs Chriſptaaõs estiverem, pera hi com elles dormir.

7 ITEM. Se alguũ Judeo tiver quintaã, ou Lugar fora da Cidade, ou Villa, ou Lugar, honde Judaria nom ouver, que poſſa eſtar em ſeu Lugar, e de noite requerer, e buſcar aquelles, que o ouverem d'ajudar a adubar ſeus beẽs, e fazer as couſas, que lhe comprem, com tanto que os nom achem dentro em caſas com molheres Chriſptaãs, nom eſtando hi ſeus maridos, ou outros homeẽs de ſeu devido.

8 ITEM. Se em tangendo o ſino lhe acontecer eſtar em alguũ Lugar dentro na Cidade, ou Villa, e elle como ouve o ſino vem ſeu caminho direito pera a Judaria, ou caſa onde pouſar, ſe hi Judaria nom ouver, que nom ſeja preſo, poſto que a Oraçom ſeja dita ante que elle hi poſſa chegar.

9 ITEM. Se alguũ Judeo for chamado d'alguã tal peſſoa, que deva hir a ſua caſa, ou lhe for grande neceſſidade hir allá por couſa, que ao Chriſptaaõ, ou ao Judeo ſeja meſter, que poſſa allá hir, com tanto que leve candea, e Chriſptaaõ comſigo em quanto for, e vier pola Villa; e aſſy o poſſam fazer Fiſicos, ou Cellorgiaaẽs, ou outros Meſteiraaes, ſe pera ſeus Officios, e Meſteres forem chamados.

10 ITEM. Que fora das Villas, e Lugares poſſaõ andar caminho de noite, e atraveſſar per eſſas Villas, ſe o caminho per hi for.

11 OUTRO SY ſe alguũs Judeos forem rendeiros das Siſas d'ElRey, que poſſam andar, e guardar, e recadar ſuas rendas de noite, com tanto que tragam com-

comſigo Chriſptaaõs, e os nom achem em caſa ſoſpeita.

12 Nos quaees caſos queremos, e mandamos que eſta noſſa Ley nom aja lugar, e eſto poſſaõ elles fazer ſem receo da pena ſuſo dita. E porem vos mandamos, que aſſy a façades daqui em diante comprir, e guardar, e nom conſentades a nenhuũ, que contra ella vaa em nenhuã guiſa que ſeja: unde al nom façades. Dante na Cidade de * Lixboa (*a*) * a doze dias de Fevereiro. ElRey o mandou per Johãne Meendes Corregedor na ſua Corte. Era de mil e quatrocentos e cincoenta annos.

13 ITEM. Nos foi moſtrada huã Carta d'ElRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria, per que hordenou, e mandou que em todolos caſos ſuſo ditos, e cada huũ delles, em que o Judeo deveſſe ſeendo achado deſpois do ſino d'Ooraçam fora da ſua Judaria, vindo de fora da Villa, de ſeer relevado da pena contheuda em a dita Ley, em todos deve ſeer relevado ſaindo-ſe de ſua Judaria antemenhaã de madrugada pera alguã parte fora da Villa, ou do Lugar, honde for morador; porque parece ſeer a razom igual daquelle, que de madrugada ſair da Judaria pera fora da Villa por alguma neceſſidade evidente, aa daquelle, que vindo de fora da Villa per ſemelhante neceſſidade chega de noite

(*a*) Braga 7.

deſpois do ſino d'Ooraçom aa Villa, e Judaria, honde he morador.

14 A QUAL Ley, e Carta ſuſo ditas per nos viſtas, e examinadas, avemos por boas, e mandamos que ſe guardem como em ellas he contheudo.

TITULO LXXXI.

De como o Arraby Moor dos Judeos, e os outros Arrabys devem d'huſar de ſuas Jurdiçooẽs.

ELREY Dom Joaõ meu Avoo de louvada memoria em ſeu tempo fez Ley, de que o theor tal he.

1 DOM Joaõ pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que perante nos parecerom os Procuradores das Comunas dos Judeos da Cidade de Lixboa, e outros Judeos de noſſos Regnos, e ſe aggravaarom de Dom Judá Cofem noſſo Arraby Moor, e derom delle muitos Capitulos dizendo, que lhes fazia muitos aggravos, e ſem-razoẽs, uſando do dito Officio como nom devia, e tomando conhecimento dos feitos, e couſas, que a elle nom perteenciam.

2 E POR tirarmos dantre elles contendas, fezemos perante nós vir os privilegios, que per nós forom dados a Meeſtre Mouſem, que foi noſſo Arraby Moor, por

por quanto o nós demos ao dito Dom Judá pela guiſa que o avia o dito Meeſtre Mouſem : outro ſy fezemos vir Sentenças, e Cartas, e privilegios, que as Comunas ſobre eſto aviam, e as Hordenaçooẽs feitas per ElRey Dom Pedro noſſo Padre, e de ElRey Dom Fernando nõſſo Irmaaõ, a que DEOS perdoe, pera veermos a jurdiçom, que os Arrabys ouverom ataa ora, e como o Arraby ora della avia d'huſar. E viſto todo, fezemos huã Hordenaçom, que ſe adiante ſegue, em na qual declaramos o livramento, e jurdiçom, que o Arraby ha d'aver, e como elle, e ſeus Ouvidores della ham d'huſar.

3 Primeiramente mandamos a todolos noſſos Juizes, e Corregedores das Comarcas, e Deſembargadores, e Sobre Juizes, e Ouvidores, que nom conheçam de nenhuũ feito Civel, nem Crime, que ſeja antre Judeo, e Judeo de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, nem dê Cartas nenhuãs direitas, nem outras; e ſe as derem, mandamos, e defendemos aos noſſos Chancelleres, que as nom aſſeellem; e ſe as derem, ou forem aſſeelladas dos noſſos ſeellos, mandamos que nom valham, nem façam per ellas obra, e eſtes que as derem ſejam theudos de pagarem a nós os noſſos encoutos; por quanto he noſſa mercee, que todolos feitos de qualquer maneira que ſejam antre Judeo, e Judeo, ſejam viſtos, e deſembargados per elle, ou per ſeus Ouvidores, e ſeellados do noſſo ſeello, que o dito Arraby Moor trouver.

4 E outro sy mandamos, e defendemos a todolos Judeos dos noſſos Regnos, que nom querelem, nem denunciem, nem demãdem huũs aos outros perante nenhuãs Juſtiças das ſuſo ditas, ſalvo perante o dito Arraby Moor, ou perante ſeus Ouvidores, ou perante os Arrabys das Terras, ſob pena de nos pagarem mil dobras d'ouro; e aquelle, que contra eſto for, mandamos ao Arraby Moor que o prenda, e tenha preſo ataa que pague a dita pena.

5 Item. O Arraby Moor trazerá huũ noſſo ſeello feito das noſſas armas, aſſy como o ſom os outros noſſos ſeellos das Correiçooẽs, e as leteras delle digam: *Seello do* Arraby (a) * Moor de Purtugal*, e eſſe ſeello ſeja dado a huũ Chriſptaaõ, ou Judeo, que com o Arraby Moor ande, de boa fama, e condiçom, e o traga, e ſeja Chanceller; e com eſſe ſeello ſejam aſſeelladas todalas Cartas, ſentenças, e deſembargos, que pelo dito Arraby Moor, ou per ſeu Ouvidor, que com elle andar, forem aſſinadas; e levem de Chancellaria pela tauſaçom da noſſa Chancellaria.

6 Item. Nas Comarcas per nos adiante deviſadas, honde ham de ſeer poſtos Ouvidores pelo dito Arraby Moor, ſerá dado a cada huũ Ouvidor huũ ſeello das noſſas armas, e as leteras daredor diram: *Seello * do Ouvidor (b) * das Comunas d'Antre Doiro e Minho*, e aſsy das outras Comarcas: e eſte ſeello ſeja dado pelo Arraby Moor a huũ Judeo, ou Chriſptaaõ, que ſeja

(a) *Arrabiado S.* (b) *da Ouvidoria*

ja morador no Lugar, honde o Ouvidor ouver d'eſtar, que ſeja boo, e de boa fama, e condiçom, e aſſeelle com o dito ſeello todalas Sentenças, e deſembargos, que per elle paſsarem.

7 Item. O Arraby Moor trazerá ſempre comſigo per honde andar huũ Ouvidor, que ſeja Judeu, Leterado, e de boa fama, e condiçom, que ouça os feitos, que a elle pertencerẽ, e que elle per ſy deſembargar nom poder.

8 Item. O Arraby Moor dará todalas Cartas direitas nos feitos civis, que forem antre Judeo, e Judeo, as quaees Cartas ſeram feitas em noſso nome, e aſſignadas per elle, ou per eſse ſeu Ouvidor, que elle pera ello trouxer, e ſeelladas do noſso ſeello, que elle trouxer, e nom do ſeu.

9 Item. Todalas Cartas, que per elle paſsarem, honde a couſa, ſobre que ſe dam, for finda, em que nõ ha mais * diſtinçom (a) *, ou Cartas de Confirmaçooẽs d'Arrabys das Comunas, ou d'outros Officiaees, que a elle perteençam de confirmar, ou Cartas direitas, per que ſe faça direito, e juſtiça, ſeraõ dadas em noſso nome, como ſuſo dito he: e as outras que ſam Cartas teſtemunhavees, ou d'aggravos, ou frontas, ou proteſtaçooẽs, que perante elle forem pedidas, de que ainda a nós perteença o conhecimento de ſobre ſeu livramento, ou mandado avermos de correger, ſejaõ dadas pelo Arraby Moor em ſeu no-

(a) diſtribuiçaõ T.

nome poendo seu ditado: *Juda Cofem Arraby Moor por meu Senhor ElRey das Comunas dos Judeos de Purtugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem, ou ouvirem. A vos Arraby de tal Lugar*, segundo em esses livramentos requerer; e seerom seelladas do dito nosso seello.

10 Item. Nom dará Cartas de segurança, salvo naquelles casos, que as dam os Corregedores das Comarcas, que per nós som postos; e as que assy der, seram dadas em seu nome, e nom no nosso, poendo o ditado: *Juda Cofem, &c. A vos Arraby da Comuna dos Judeos de tal Lugar. Sabede que eu seguro F. que stê perante vos a direito, &c.* Segundo a forma das Cartas de segurança.

11 Item. Quando chegar a alguũ lugar, honde nõs nom formos, fará Correiçom per esta guisa; mandará aos Tabelliaães, que venham perante elle, e pedir-lhes-a os estados, assy os geraaes, como os espiciaaes, e os geraaes com acordo dos Officiaaes, e homeẽs boõs das Comunas honde for, desembargará, e os espiciaaes corregerá, mandando prender aquelles, que culpados forem, e entregallos-ha aos Arrabys, que façam delles direito, e justiça.

12 Item. Mandará apregoar, que se hi ouver alguũs, que recebessem mal, ou sem-razom dos Arrabys, e dos Vereadores, e dos outros Officiaaes da Comuna, ou d'alguũs poderosos, que vaaõ a elle, e que lho fará correger.

13 Item. Despois que esto fezer, elle, ou aquelle

le ſeu Ouvidor, que com elle andar, ſeente-ſe na audiencia com os Arrabys, e veja os feitos, que perante elles andam, e faça-os logo deſembargar ſem delonga nenhũa; e ſe achar que alguũs deſſes feitos ſom detheudos per mingua dos Arrabys, faça-os logo deſembargar, e pagar pelos beẽs dos Arrabys as cuſtas aas partes, que per ſua mingua em eſſes feitos fezerom. E o Arraby Moor, ou ſeu Ouvidor, que aſſy com elle andar, nom tomará nenhuũ deſſes feitos em ſy pera os deſembargar; nem tomará conhecimento de nenhuũ feito civil, nem crime per nova citaçom, ou per ſimpres querella, ſalvo ſe for dos Arrabys, e Vereadores, Procuradores, e Tabelliaaẽs, e d'outros Judeos poderoſos, de que os Arrabys dos Lugares ſem malicia, e engano diſſerem, que nom podem fazer direito, e juſtiça; e eſtes feitos deſtas peſſoas, de que lhe damos conhecimento, faça em guiſa, que os livre nos Lugares, honde os elle achar, e nom os tire d'hy; e ſe os livrar nom poder em quanto for nos Lugares, cometa-os a huũ homem bõo Judeo do Lugar, honde os feitos forem, ao mais prazer das partes que o fazer poder; e ſe o hi tal nom poder achar, cometa-os no primeiro Lugar, e mais ácerca do Lugar honde as partes forem moradores, aos Arrabys deſſe Lugar, ou a huũ homem bom Judeo, em que ſe as partes louvarem, ao qual, ou aos quaees aſſinarom tempo convinhavel a que os poſſam livrar, pera

averem acabamento qual devem ſem dãpno das partes.

14 Item. Nom tomará conhecimento de nenhuũs feitos de almotaçaria, porque he izenta dos Concelhos.

15 Item. Nom tomará conhecimento per nova citaçom, nem per ſimpres querella, nem per aggravo, nem per appellaçom de nenhuũs feitos de injurias verbaaes, porque o conhecimento deſtes feitos perteence aos Arrabys das Comunas de os ouvirem, e livrarem com os Vereadores, e per elles ſerem findos; ſalvo naquelles caſos, que ſom antre as peſſoas contheudas na Ordenaçom do Regno feita ſobre tal razom.

16 Item. Saberá como eſtam os beẽs dos Orfoõs em ſeus tempos, e em cuja maão, e guarda; e fará tomar, ou tomará conta a ſeus Tutores, e Curadores; e aos que Tutores, e Curadores nom teverem, mande aos Arrabys que lhos dem ataa dia certo, e ſob certa pena.

17 Item. Tomará, ou mandará tomar, em quanto em eſſe Lugar eſtever, as contas dos beẽs das Comunas aos Procuradores, e Thezoureiros, e fará poer em recadaçom todalas rendas, e dinheiros, e beẽs delles; e os que achar devedores mandalos conſtranger per ſeu Porteiro, que paguem o que aſſy deverem: e pera tomar eſtas contas nom os levará fora do Lugar, ou Lugares.

18 Item.

18 Item. Aquelles que lhe forem dados em eſtados, e merecerem de ſeer preſos, mandalos-ha prender; e como forem preſos, entregalos-ha aos Arrabys dos Lugares, como dito he; e os que prender nom poderem, leixa-los-ha em rool a eſſes Arrabys, e mandar-lhes-ha que os prendam; e ſe achar deſpois que eſſes Arrabys ſom em ello negrigentes, que os eſcarmente, como achar que he direito.

19 Item. Coſtrangerá, e mandará coſtranger as Comunas, que tenhaõ Leterados pera enſinar nos Lugares, honde ſe cuſtumou de os aver, e aſſy Capellaaẽs tantos, como ſe ſempre acuſtumou; e ſe eſſas Comunas nom poderem achar eſſes Leterados, e Capellaaẽs polos preços, que entenderem que he razom, que o Arraby Mor coſtranga eſſes Leterados, e Capellaẽs, que ſervam, e lhes faça dar as ſoldadas, que elle com os Arrabys, e Vereadores, e homeẽs boos Judeos per juramento acharem, e acordarem que merecem outras peſſoas.

20 Item. Nem eſmolas o Arraby Mor nam fará, nem mandará fazer, nem deſpender dos beẽs das Comunas contra ſuas vontades.

21 Item. Fará, e mandará fazer, e correger calçadas, ou Hedificios publicos, ou privados, ſe os hi ouver.

22 Item. Nos Lugares, hu ElRey for, o Arraby Moor nom fará correiçom, porque a correiçom em eſſes Lugares perteence ao Corregedor da Corte, que

ha poder de correger ſobre todolos Officiaaes, e Senhores do Regno; e o Corregedor fazendo correiçom, ou ſeendo chamadas perante elle alguãs das peſſoas poderoſas fuſo ditas, e o Arraby Moor hi for, remeta-os a elle, ou a ſeu Ouvidor, que com elle andar, e mande-lhe que as deſembargue logo ſem delonga, e aſſy aos que mandar prender; e ſe o Arraby Moor, ou ſeu Ouvidor forem negrigentes, e os nom deſembargarem como, e aos tempos que devem, que lho eſcarmente como vir que he direito; e nas outras couſas o Corregedor fará correiçom ſegundo a ſeu Officio perteence.

23 Item. O Arraby Moor nom poerá, nem fará nenhuũ Arraby em nenhuũ Lugar; e ſe ora ſom poſtos, ſejam logo revogados; e as Comunas façam, e tirem os Officiaaes per pelouros, ſegundo he contheudo na noſſa Ordenaçom; e os que ſairem por Arrabys, venham ao Arraby Moor com a enliçom, e confirme-a em cada huũ anno; e elle lhes dê dello cartas feitas em noſſo nome aſſinadas per elle, ou pelo ſeu Ouvidor, que elle trouver comſigo, e aſſeelladas com o dito noſſo ſeello.

24 Item. Pera os feitos das Comunas ſerem bem deſembargados, e as partes nom fazerem grandes deſpezas, Mandamos ao Arraby Moor que ponha huũ Ouvidor na Cidade do Porto pera os d'Antre Doiro, e Minho; e outro na Torre de Meencorvo pera os de Tra-los-Montes; e outro em Vizeu pera

os

os da Comarca da Beira d'aquem da Serra ; e outro em Covilhã pera os de Riba de Coa pela Serra aallem ataa contra o Tejo ; e outro em Santarem pera os da Eſtremadura ; e outro em Evora pera os d'Antre Tejo, e Odiana ; e outro em Faarom pera os do Algarve, e mais nom ; e ſe outros mais, ou em outros Lugares ſam póſtos, ſejam loguo revogados. E eſſes Ouvidores averam cada huũ ſeu Eſcripvaõ Chriſptaaõ, ou Judeo, que ſeja de boa fama, e que ſaiba bem eſcrepver, e ſervir o Officio, jurando que tenha ſegredo nos feitos, que com elle fallarem, e que bem e direitamente uſe do dito Officio ; e leve das Eſcripturas ſeu direito, e guarde as Ordenaçooẽs, que ſom dadas aos Eſcripvães da noſſa Corte. E aſſy traga o Arraby Moor comſigo huũ Eſcripvam jurado Chriſptaaõ, ou Judeo, que ſaiba bem leer, e eſcrepver, e ſeja de boa fama, e tal que bem e direitamente uſe do dito Officio ; e eſte eſcrepva todolos deſembargos, e feitos, e livramentos, e Eſcripturas, que o Arraby Moor, ou ho Ouvidor, que com elle andar, deſembargarem, e mandarem fazer.

25 Item. Eſtes Ouvidores nom tomem conhecimento de nenhuũs feitos, ſalvo daquelles, que das Comarcas deviſadas a cada huũs vierem per aggravo, ou per appellaçom ; nem dem cartas, nem outros deſembargos, ſalvo os que a eſſes feitos pertencerem ; e as cartas, que aſſy derem, ſejam dadas em nome do Arraby Moor, como ſuſo dito he, e nom

em

em noſſo nome ; e outro ſy o Arraby Moor, nem ſeus Ouvidores por nenhuũs feitos nom poerom eſcumunhom, nem pena deſcomunhom, ſalvo naquelles caſos, em que os ſeus direitos a mandam poer, em que ſe outra eixecuçom nom requere, nem ſe pode fazer.

26 Item. O Arraby Moor nom dê cartas de graça, nem de mercee, nem privilegios, perque alguũs ſejam eſcuſados de pagar fintas, nem talhas, nem ſervir com as Comunas, nem outras nehuuãs, que nom ſejaõ direitas; e as que dadas teem ſejaõ revogadas ; e ſe as mais der, que nom valhaõ, nem ſe faça per ellas obra.

27 Item. O Arraby Moor, nem ſeus Ouvidores nom dem Alvaraaes, per que mandem fazer algũa couſa, que a direito, e juſtiça perteença ; e guarde a Ordenaçom, em que eſto he defeſo aos noſſos Officiaaes, e de delles cartas, como ſuſo dito he ; e ſe contra eſto alguũs Alvaraaes der, que lhos nom compram, nem ſe faça per elles obra.

28 Item. Mandamos ao Arraby Moor, que as cartas, que der, ſejam bem viſtas, e examinadas em tal guiſa, que ſejam direitas, e que per ellas nom ſeja feito prejuizo ao direito das partes, nem defenda em ellas que nom recebam aggravos, nem appellaçoões ; e ſe as der, que os Arrabys, e Juſtiças, ſem embargo de taaes cartas, conheçam dos feitos, e ouçam as partes, e recebam as razoões, e embargos li-

de-

demos, que cada huũ allegar, e dem aggravos, e appellaçoões nos caſos, que os com direito, e Ordenaçom do Regno devem dar.

29 Item. Mandamos, e defendemos ao Arraby Moor, e a ſeus Ouvidores, que nom prendam, nem mandem prender nehuũs, ſalvo ſe delles ouverem querellas juradas, e teſtemunhas nomeadas, e em taaes feitos, que ſegundo a Ordenaçom do Regno o devem ſeer; e antes, nem deſpois que preſos forem, nom tirem, nem mandem tirar inquiriçom devaſſa ſobre nehuũ, ſalvo ſe for nos caſos, em que ſe deve tirar: e guardem em ello as Ordenaçoões do Regno.

30 Item. Os feitos, que nas terras, ou perante o Arraby Moor forem ordenados, mandamos que ſe tenha em elles tal regra, a ſaber. Que nos feitos crimes os Arrabys dos Lugares os ouçam, e deſembarguem, e das Sentenças, que derem, dem aggravo, ou appellaçom pera o dito Arraby Moor; e ſe a parte nom quiſer aggravar, ou appellar, que appellem elles polla Juſtiça: e do Arraby Moor venham eſſes aggravos, ou appellaçoões a nós, e nom fique nehuũ feito crime, em que a Juſtiça ſegundo direito e Ordenaçom do Regno aja lugar, findo per ſeus livramentos, mais em toda guiſa venham a nós. E nos feitos Civys, que os Arrabys dos Lugares deſembargarem, ſe alguã parte aggravar, ou appellar, vaaõ eſſes aggravos, e appellaçooẽs ao Arraby, ou a ſeus Ouvidores; e ſe das Sentenças, que elles derem, a

par-

parte appellar, ou aggravar, que lhes dem eſſes aggravos, e appellaçoões pera nos; e ſe as partes aggravar, ou appellar nom quiſerem, dem-lhes eſſas Sentenças, e livramentos em cartas feitas em noſſo nome, e ſeelladas do noſſo ſeello, como dito he, quando paſſarem pelo Arraby Moor, ou pelo Ouvidor, que elle comſigo trouver; e as que forem dadas pelos outros Ouvidores das Comarcas, ſejam feitas em ſeus nomes, e do Arraby com os ditados ſuſo eſcriptos, e mandem per ellas fazer obra, e eixecuçom, aſſy como per noſſas Sentenças.

31 Item. As appellaçooẽs, e aggravos, que aſſy ouverem de vir ao Arraby Moor, venham aos ditos Ouvidores, ſegundo as Comarcas forem; e das Sentenças, que elles derem, nom venha mais aggravo, nem appellaçom ao Arraby Moor, mais venhaõ logo ſem outro meo a nós: pero ſe o Arraby Moor eſtever em a Comarca, as apelaçoeẽs, que vierem pera onde elle eſtever, e ouverem de paſſar per hi, e hirem ao Ouvidor, que na Comarca eſtiver, o Arraby Moor as ha de tomar, e livrar per ſy, ou per ſeu Ouvidor, que comſigo trouver, e delle appellar, ou aggravar pera nós, ſegundo dito he.

32 Item. Dos feitos, que polo Ouvidor, que comſigo trouver, forem deſembargados, de que a elle perteence o conhecimento, como ſuſo dito he, nom devem receber aggravo, nem appellaçom pera o Arraby Moor, mais logo delle ham de vir a nós.

33 Item.

33 Item. Mandamos, que o Arraby Moor tenha Porteiro jurado, que faça as penhoras e eixecuçoões pelas Sentenças e livramentos, que elle, ou seu Ouvidor der: outro sy que elle polos direitos, e rendas, que a seu Officio perteencem, possa mandar penhorar nos beẽs dos Officiaes das Comunas; e se esses ouverem alguma razom a nom pagarem, que a venham ou enviem mostrar perante elle; e se elle dello nom quiser conhecer, possaõ delle appellar, e aggravar pera nós, e elle dê-lhes o aggravo, ou appellaçom em tal caso: e d'outra guisa contra direito nom mande penhorar, nem costranger, porque será theudo a lho correger. E quanto he por alguãs dividas, se lhas alguũs deverem, cite os devedores perante os Arrabys dos Lugares, e sigua seu direito perante elles, como he mandado nas outras pessoas, e feitos.

34 Item. Se acontecer, que alguũs Ouvidores do Arraby Moor sem hordem de Juizo fezerem alguũs aggravos a alguãs pessoas, esses aggravados venham perante o Arraby Moor, e digam-lhe o aggravo, que lhes seu Ouvidor fez, e se lho nom quiser correger, entonce venham a nós, e faremos-lhe direito: e quanto he dos que se sentirem aggravados delle, ou do Ouvidor, que com elle andar, ou dos outros Officiaaes, que elle comsigo trouver, possaõ vir a nos, ou ao Corregedor da nossa Corte, que he seu Juiz, a que perteence em nosso nome o conhecimento del-

les, e faremos-lhe direito sem embargo da pena das mil dobras, que lhe he posta.

35 Item. Mandamos ao Arraby Mor, que nom traga comsigo, nem per honde elle andar, cadea nehũa; e os que presos ouverem de seer, posto que sejam das pessoas, de que elle deve d'aver conhecimento, faça-os teer, e gardar nas prisooẽs das Comunas dos Lugares, honde elle estever.

36 Item. Mandamos aos Arrabys das Comunas, que vejam as Sentenças, e mandados, e desembargos, que forem dados pelo dito Arraby Moor, ou per seus Ouvidores, e que os cumpraõ e guardem, e façaõ per elles obra, segundo em elles for contheudo; e se o elles fazer nom quiserem, mandamos aas nossas Justiças dos Lugares, a que as ditas Sentenças, e desembargos forem mostrados, que os compram e guardem, e façam cumprir como em elles for contheudo, com tanto que sejam daquelles, que som contheudos em esta nossa Ordenaçom; e se contra ella forem, mandamos e defendemos a todolos Arrabys, Juizes, e Justiças, que as nom compram nem guardem, nem façam per ellas obra nehũa.

37 E mandamos ao Arraby Moor, e aos ditos seus Ouvidores, que vejam a dita Ordenaçom, e a guardem como em ella he contheudo, e nom façam, nem mandem fazer cousa algũa contra ella; ca sejam certos, que se o contrairo fezerem, que lho faremos pagar per seus beẽs, e correger os dãpnos, e custas

aos

aos dapnificados, e mais eſtranhar-lho-emos nos corpos, e beẽs como a aquelles, que nom comprem mandado de ſeu Rey, e Senhor: unde al nom façades. Dante em a mui Nobre, e leal Cidade de Lixboa a tres dias do mez de Maio. ElRey o mandou per Johãne Meendes Corregedor na ſua Corte. Fernam * Vaaſques (*a*) * a fez Era de mil e quatrocentos e * quarenta (*b*) * annos.

38 A qual Ley viſta per nos, mandamos que avendo hi Arraby Moor, que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO LXXXII.

Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles, que fizerom moeda falſa, ou comprarom ouro, ou prata, ſalvo ſeendo primeiro delles querellado.

NO Livro da noſſa Chancellaria foi achada huã Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria, de que o theor tal he.

1 Dom Joham per graça de Deos Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A vos Juizes da Cidade do Porto, e a todolos Juizes, e Juſtiças dos noſſos Regnos, a que eſta carta for moſtrada, ou

(*a*) Vaas (*b*) cincoenta *A.*

o trelado della em publica forma, e a outras quaeſquer peſſoas, e Officiaaes, a que deſto o conhecimento perteencer per qualquer guiſa que ſeja, ſaude. Sabede, que a Comuna dos Judeos deſſa Cidade nos enviou dizer per Juda Negro morador na Cidade de Lixboa, que algumas peſſoas deſſa Cidade, e d'outros Lugares denunciam, e levantam fama d'alguũs delles, dizendo que fezerom, e fazem moedas falſas, e que trautam, e uſaõ dellas, e que compram, e vendem, e comprarom, e venderom ouro, e prata (a), e moedas, e bulhooẽs, e que as fundirom, e fundiam, e faziaõ as ditas couſas, e cada huã dellas contra a noſſa defeſa; e que quando vos alguãs peſſoas requerem, que prendaaes alguũs Judeos da dita Comuna, que pero vos da ſua parte he dito, e requerido que o nom façades, por quanto ſe eſto faz malicioſamente, e polos ditos Judeos averem aazo d'averem medo, e lhes peitarem, poſto que o Judeo, contra que for dito, ſe nom ſeenta em ello por culpado, com temoor de ſeer preſo, e lhe ſerem eſcriptos ſeus beẽs, fazem aveenças com aquelles, que aſſy delles denunciam, e lhes dam do que teem; e que nom embargante todos eſtes aggravos, que aſſy recebem, que vós prendedes, e queredes prender aquelles, de que vos aſſy foi denunciado, ou ſobre que fama levantam, e que lhes fazedes eſcrepver ſeus beẽs ſem vos delles dando querella jurada, e teſtemunhas nomeadas,

(a) dinheiros T.

das, per que o devedes de fazer; em a qual couza dizem, que lhes he feito aggravo, e ſem-razom: e que porem nos pediam por mercee, que lhes ouveſſemos a ello remedio com direito.

2 E NÓS veendo o que nos aſſy dizer, e pedir enviarom, teemos por bem, e mandamos-vos, que os nom prendaaes, nem mandees prender por taaes denunciaçooẽs, e famas, que delles ſejam dadas, nem levantadas, nem lhes tomedes por ello ſeus beẽs, ſalvo ſe delles for querellado, e a querella for jurada, e as teſtemunhas nomeadas, e ſe ſe o querellozo obrigar nom provando a querella, e ſeendo o Judeo ſolto ſem pena, que lhes pague outro tanto, quanto eſſe querelloſo averia, ſe foſſe provado; e ſobre a obrigaçom dar fiadores avondoſos, que ſe obriguem, que ſe o querelloſo nom provar a querella, que deo, e for por ello condepnado per Sentença ao Judeo preſo, que elles fiadores moſtrem logo os beẽs deſembargados do dito querelloſo, em que logo ſe faça eixecuçom pela dita Sentença; e nom os moſtrando, que pela Sentença ſe faça logo eixecuçom nos beẽs deſſes fiadores, ſem ſeendo pera ello mais citados, nem chamados; e ſe tal querella com tal fiadoria der, vos prendede aquelle, de que vos aſſy for querellado; e ſe eſſes, que preſos forem, derem fiadores aos beẽs, vos nom lhes tomedes ſeus beẽs, e leixade-lhos eſtar em ſeu poder, ataa que o feito, que contra elles for hordenado, ſeja deſembargado per direito, e Senten-

ça.

ça quem ha d'aver os ditos beẽs ; e al nom façades. Dada em a Cidade de Lixboa a ſete dias de Maio. ElRey o mandou per Johãne Meendes Corregedor em a ſua Corte. Pere Eſteves a fez Era de mil e quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

3 A qual Ley viſta per nós , mandamos que ſe guarde , como em ella he contheudo.

TITULO LXXXIII.

Do Privilegio dado ao Judeo , que ſe torna Chriſptaaõ.

ELRey Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em ſeu tempo fez hũa Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

1 Dom Joham pela graça de Deos Rey de Purtugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber , que nós Eſtabelecemos , e poemos por Ley , e Ordenaçom , que pola Santa Fé de Noſſo Senhor , e Salvador Jesus Christo ſeer eixelçada , e multiplicada , porque aquelles , que ſom infiees , aſſy Judeos , como Mouros , quanto mais forem favorizados , e ouverem favor alguũ aallem do que ham os Chriſptaaõs , porque elles em ſeendo Judeos ſom relevados d'alguũs encarregos , dos quaees o nom ſom os Chriſptaaõs , porem por averem razom de mais toſtemente ſe tornarem aa Fé de

Je-

Jesus Chrispto Noſſo Salvador, tal como eſte, que ſe aſſy tornar aa dita Fé, ſeja eſcuſado de teer cavallo, poſto que aja conthia pera o teer ſegundo noſſa Ordenaçom; e mandamos, que ſeja dello eſcuſado. E aſſy mandamos aos noſſos Coudees de todalas noſſas Cidades, Villas, e Lugares, honde forem moradores, ou elles quiſerem viver em noſſos Regnos, aſſy de Purtugal, como do Algarve, que os nom coſtrangam pera teerem os ditos cavallos, poſto que tenham a dita quantia, ſegundo per nos he Ordenado pera os teerem, como dito he; e mandamos, que poſto que as ditas peſſoas, ou cada huã dellas ſejam poſtas nos livros das coudellarias, ou dos beeſteiros, ou das vintenas do mar, que ſejam delles tirados, e riſcados, e ſejam de todo livres, e quites, e liberdados, e nom ſejam pera ello mais coſtrangidos.

2 Outro sy mandamos, que eſſes, que ſe aſſy tornarem aa dita Fe, nom ſejam coſtrangidos pera teerem nenhuãs outras armas, nem beeſtas de garrucha, nem de pollee, nem ſejam poſtos por beeſteiros do Conto, nem em vintena do mar, nem outras nenhuãs armas, poſto que tenham conthia pera as teerem, porque noſſa mercee he ſerem de todo livres, e quites, e izentos, e per nehuã guiſa pera ello coſtrangidos.

3 E este noſſo Ordenamento mandamos que ſe entenda naquelles, que ſe ja tornarom aa dita Fé tambem como naquelles, que ſe daqui em diante tornarem,

rem, porque seja igual razom do privilegio assy a huns como a outros. E em testemunho desto mandámos assy fazer este nosso Ordenamento, e Ley, a qual mandámos escrepver no nosso Livro da Chancellaria, e que dello vaaõ logo Cartas testemunhavees a todalas Cidades, e Villas dos nossos Regnos, pera seer sabudo este nosso estabelecimento. Feito em Tentugal primeiro dia de Novembro, e publicado no dito dia, e logo aos * cinco (*a*) * dias do dito mez, presente o Doutor * Diego (*b*) * Martins do Dezembargo d'ElRey; e Eu Phillipe Affonso esto escrepvi. Era do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos.

4 A QUAL Ley vista, e examinada per nos, confirmamos, e mandamos que se guarde, e compra, como em ella he contheudo; e adendo, e declarando em ella, mandamos que aja lugar nom soomente naquelle Judeo, que se tornar Chrisptaaõ, mais ainda em qualquer Chrisptaaõ, que casar com alguma Chrisptaã, que antes fosse Judia, porque ouvemos por certa enformaçom, que assy foi usado, e praticado pelos Reyx Dom Joham, e Dom Duarte meus Avoo, e Padre de glorioſa memoria, e ainda o entendemos assy por serviço de DEOS, e Eixalçamento da Santa Fé Catholica.

5 E COM esta declaraçom, e adiçom mandamos, que se guarde a dita Ley, como suso dito he, e per nós declarado.

TI-

(*a*) dez T. (*b*) Luiz T.

TITULO LXXXIIII.

Que o Judeo posſa demandar ſua divida ao Chriſptaaõ, poſto que ſejam paſſados vinte annos, nom embargante a Ley antes feita en contrairo.

ELREY Dom Affonſo em ſeu tempo fez Cortes geeraaes na Villa de Santarem, em que lhe forom por parte dos Povoos requeridos certos artigos, antre os quaees lhe foi requerido huũ em eſta forma, que ſe ſegue.

1 ITEM. Dizem, que noſſo Padre pôs por Ley, e mandou que ſe guardaſſe, que todolos Judeos, que teveſſem cartas, e obrigaçooẽs, ou prazos de dividas, e as nom demandaſſem do dia que eſſas obrigaçooẽs foſſem feitas ataa vinte annos, que deſpois que as nom podeſſem aver, nem demandar, nem lhe foſſem theudos a ellas aquelles, que lhes eram obrigados, e foi ſua mercee de a revogar deſpois deſto arrogo d'alguũs: pedindo-nos por mercee, que ſe guarde a dita Lei.

Ao QUAL Artigo reſpondeo o dito Senhor Rey em eſta guiſa. Diz ElRey que ſe guarde daqui adeante ſobre eſto o Dereito Cõmuum.

2 O QUAL artigo com a dita repoſta viſto, e examinado per nós, mandamos que ſe guarde por Ley, aſſy como em elle he contheudo, e ſuſo declarado.

TITULO LXXXV.

Que os Judeos nom sejam Officiaaes d'ElRey, nem dos Iffantes, nem de quaeesquer outros Senhores.

ELRey Dom Affonso o Segundo da famosa memoria em seu tempo fez huã Ley, de que o theor tal he.

1 Porque aquelles, que som honrados pelo Santo Bautismo, nom devem seer aggravados dos Judeos, os quaees per nos assy como per testemunhas da morte de Jesus Christo devem seer defesos sollamente, porque som homeẽs; porem mandamos, e estabelecemos por Ley, que nós, nem nossos soceſſores nom façamos Judeo nosso Ovençal, nem lhe encomendemos cousa alguma, per que os Chrisptaaõs em alguma guisa possam seer aggravados. Enpero nom defendemos aos outros, que lhes os seus serviços nom possaõ encomendar.

2 E achámos no Livro da nossa Chancellaria, que despois ElRey meu Senhor, e Padre de gloriosa memoria em seendo Iffante fez outra Ley sobre este meesmo caso em esta forma, que se segue.

3 Outro sy mandamos, e defendemos aos Iffantes, Arcebispo, e Bispos, Condes, e Meestres, Abbades, e Priores, Comendadores, Cavalleiros,

Es-

Eſcudeiros, e quaeeſquer outros Senhores grandes, e honrados dos noſſos Regnos, que nom tenhaõ, nem tragam em ſuas caſas, nem em ſuas terras, quintaãs, e lugares por ſeus Veedores, Moordomos, ou Recebedores, ou Contadores, ou Eſcripvaaẽs nehuũ Judeo, de qualquer condiçom que ſeja; e qualquer que o contrairo fezer, ſe for Iffante, ou Arcebiſpo, ou Conde, ou Meeſtre, ou Priol do Eſpital, ou Priol de Sancta Cruz, ou Abbade Beento, pague mil dobras d'ouro; e os outros de mais pequena condiçom paguem quinhentas; e todo ſeja pera nós: e o Judeo, que aceptar ho Officio de cada hũa das ditas peſſoas, ſeja açoutado publicamente, e aja cento açoutes compridos.

4 As QUAEES Leyx ambas viſtas, e examinadas per nós, confirmamos, e mandamos que ſe cumpram, e guardem como em ellas he contheudo.

TITULO LXXXVI.

Que os Judeos tragam ſinaaes vermelhos.

NO LIVRO da noſſa Chancellaria foi achada huã Ley feita per ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria, de que o theor tal he.

1 ERA de mil e quatrocentos e vinte nove annos, vinte dias de Fevereiro na Cidade de Evora. O Muy

Nobre Senhor Dom Joham per graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, porque lhe foi dito per alguũs do seu Povoo em Cortes, que os Judeos do seu Senhorio pola maior parte nom traziaõ signaaes, quaees deviaõ trazer, e esses, que traziam, eram taõ pequenos, que se nom pareciam, e outros os traziaõ de duas, e tres pernas, e mais nam, e os traziam descoseitos, e baixos em taaes lugares, que se nom pareciaõ, e os cobriam de guisa, que se nom estremavam, nem devisavaõ dos Chrisptaaõs, o que era grande perigo, e dapno ao Povoo: o dito Senhor Estabeleceo, e pouse por Ley, que todolos Judeos do seu Senhorio tragam signaaes vermelhos de seis pernas cada huũ no peito a cima da boca do estamago; e que estes signaaes tragam nas roupas, que trouverem vestidas em cima das outras; e sejam os signaaes tam grandes, como o seu seello redondo; e que os tragam bem descubertos, de guisa que pareçam; e qualquer, que o nom trouver, perca as roupas, que trouver vestidas, e seja preso ataa mercee d'ElRey; e aquel que o trouver mais pequeno que o dito seello, ou ho trouver descoseito, ou a fundo da boca do estomago, ou o trouver cuberto, perca a roupa, em que o trouver, e jaça quinze dias na Cadea; e destas roupas aja a meetade aquelle que o acusar, e a outra meetade seja pera as fontes, e pontes, e calçadas do Lugar, honde forem achados.

2 A qual Ley vista per nós a avemos por boa, e

e mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LXXXVII.

Do Judeo, que rompe a Igreja per mandado d'alguum Chriſptaaõ.

ELRey Dom Affonſo o Terceiro em ſeu tempo fez Ley, per que ordenou, e mandou, que ſe Judeo rompeſſe alguma Igreja per mandado d'alguũ Chriſptaaõ, foſſe queimado aa porta deſſa Igreja; e o Chriſptaaõ, que lhe tal rompimento mandou fazer, ſe foſſe Cavalleiro, pagaſſe a ElRey trezentos maravedis, e mais foſſe degradado do Regno por huũ anno; e ſe foſſe Eſcudeiro, ou piom, ou outro homem de ſemelhante condiçom, que morreſſe porem.

1 A qual Ley viſta per nos, declaramos em eſta guiſa; a ſaber, ſe o que mandou fazer tal rompimento for Cavalleiro, ou Fidalgo de ſollar, e elle nom era noſſo Official, que o mandaſſe fazer por noſſo ſerviço, em tal caſo mandamos que ſeja degradado pera fora do Regno por dous annos, e mais peite a nos cento eſcudos de ouro; e ſe for d'outra qualquer condiçom mais pequena, mandamos que moira porem. E com eſta declaraçom mandamos que ſe guar-

guarde, e cumpra a dita Ley, aſſy como em ella he contheudo, e per nos ſuſo declarado.

TITULO LXXXVIII.

Que nom valha teſtemunho de Chriſptaaõ contra Judeo ſem teſtemunho de Judeu, e o Juiz valha contra elles no que ſe paſſar perante elle.

ELREY Dom Donis da famoſa memoria em ſeu tempo fez huma Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 DOM Donis per graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem faço ſaber, que Guadelha Arraby Moor dos meus Regnos me moſtrou huma minha Carta, de que o theor tal he.

2 DOM Donis per graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A todalas Juſtiças dos meus Regnos ſaude. Sabede, que os Judeos dos meus Regnos xe me enviarom queixar, que vos, e voſſos Concelhos lhes fazedes muitos aggravos, e deſaforamentos como nom devedes; e que catades contra elles, e contra ſeus averes muitas carreiras em muitas guiſas, per que perdem muitos dos ſeus direitos; e que outro ſy lhes perlongades ſeus feitos de guiſa, que deſpendem hi mais do que a demanda val; e que

nom

nom podem aver aquello, que lhes devem, nem fazer a mim o meu ſerviço, aſſy como eu tenho por bem; e que lhes nom guardades ſuas Cartas, que teem minhas, e de meu Padre, e de meus Avoos, e que lhes hides contra ellas; e que queredes que provem contra elles, e contra ſeus averes per Chriſptaaõs ſem Judeos. E eſto nom tenho eu por bem, ſe aſſy he; porque vos mando que vos nom os agravedes, nem deſaforedes, nem vaades contra elles, nem lhes paſſedes ſuas Cartas, que teem minhas, e de meu Padre, e de meus Avoos; e mando que nom valha contra elles, nem contra ſeus averes nenhum teſtemunho em nehuma couza, ſenom per Chriſptaaõs, e Judeos.

3 ITEM. Xe me aqueixarom que alguuns Chriſptaaõs querem provar contra elles, e contra ſeus averes per Chriſptaaõs ſem Judeus nas demandas, ou preitos, que paſſaõ com elles em concelho perante vos, ou perante os Tabelliaaẽs. Sobre eſto tenho por bem, e mando, por hi nom aver bulra, nem delonga, nem engano, porque os Judeos nom * ſeem (a) * em concelho, que os Tabelliaaẽs eſcrepvam todallas demandas, ou feitos, que os Judeos ouverem com Chriſptaaõs perante vos, aquelles que forem em maneira de Juizo, ou de * quitaçom (b) *, ou d'entrega de pagamentos, ou de corregimento ſobre quaeeſquer couſas, de guiſa que ſe nom poſſa deſpois negar,

(a) eſtem. A. (b) inquiriçom S.

gar, nem vir por razom de duvida a outra prova; e essa Escriptura pague cada huma das partes, assy como fezer a seu feito; e quando alguum Judeu em concelho * se ver (*a*) *, mando que os Tabelliaaẽs o ponhaõ hi por testemunha polos outros homeẽs boõs, que hi * se verem (*b*) * quanto he nos feitos, que forem antre os Chriſptaaõs, e os Judeos.

4 PERO mando que os Juizes possaõ seer testemunhas antre elles, em quanto forem Juizes, em aquellas cousas, que antre elles julgarem, ou se fezerem em maneira de Juizo.

5 E ASSY mando que valha esto antre vós, e elles, e em outra guisa nom, e vós assy o fazede guardar; e al nom façades, senom a vós me tornarei eu porende; e mando aos Tabelliaaẽs, que regiſtem esta carta, e que a leam em concelho huma vez cada domaa; e mando que os meus Judeos tenham esta carta em testemunho. Dante em Coimbra primeiro dia de Janeiro. ElRey o mandou per sa Corte. Esteve Annes a fez Era de mil e trezentos e trinta e * dois (*c*) * annos.

6 E disserom-me, que esta carta que lha aguardavaõ em todo meu Senhorio, e que lha nom queriam guardar nas minhas audiencias; e pedirom-me por mercee, que lha mandasse aguardar nas ditas minhas audiencias: porque tenho por bem, e mando, que a dita minha carta seja guardada tambem nas audien-

(*a*) escever *A*, e *S*. (*b*) nom estiverem *A*. (*c*) tres *A*.

diencias, como em todo meu Senhorio, aſſy como em ella he contheudo; a qual carta logo foi leúda, e publicada em Santarem nas minhas audiencias aos vinte e dois dias de Julho Era de mil e trezentos e ſeſſenta e dois annos perante o meu Sobre-Juiz, e perante os meus Ouvidores da minha Corte; e em teſtemunho deſto lhes mandei dar eſta minha carta com o dito theor. Dante em Santarem a vinte e ſete dias de Julho. ElRey o mandou per Joham Lourenço, e per Eſtevom Ayres ſeus Vaſſallos. Pero de Valença a fez Era de mil e trezentos e ſeſſenta e dois annos.

7 E NÓS adendo, e declarando em a dita Ley, hordenamos, e mandamos que aja lugar, quando for contenda antre Chriſptaaõ, e Judeo, e o Chriſptaõ quizer dar em prova outro Chriſptaaõ contra Judeo; e ſe em eſſe caſo o Judeo quiſer dar por teſtemunha alguũ Chriſptaaõ, poſſa-o fazer, e valha ſeu teſtemunho contra o Chriſptaaõ ſem outro teſtemunho de Judeo; e querendo eſſe Judeo dar por teſtemunha outro Judeo contra o dito Chriſptaaõ, nom o poderá fazer, nem valha ſeu teſtemunho, ſalvo dando com eſſe Judeo outro Chriſptaaõ por teſtemunha.

8 E SE for contenda antre Judeo, e Judeo, em tal caſo poderá cada hum delles dar por teſtemunha Chriſptaaõ contra Judeo, e vallerá ſeu teſtemunho, aſſy como ſe foſſe antre Chriſptaaõ, e Chriſptaaõ.

9 E EM todo caſo, honde for contenda antre

Chriſptaaõ, e Chriſptaaõ, vallerá teſtemunho de Judeo com outro teſtemunho de Chriſptaaõ, e o teſtemunho do Judeo ſoo nom vallerá, ſalvo per conſentimento daquelle, contra que for dado por teſtemunha: pero ſeendo alguũ feito crime taõ grave, que caiba em elle pena de corpo, e ſeendo cometido em lugar hermo, ou ſolitario, ou de noite a tal tempo, que nom poſſa ſeer viſto, ou teſtemunhado per alguũ Chriſptaaõ, em tal caſo mandamos que fique em Juizo dos Julgadores, eſguardando a qualidade do malleficio, e o tempo, e lugar honde foi feito, e a condiçom do Judeo, que he dado por teſtemunha, e aſſy recebam, ou reprovem ſeu teſtemunho, ſegundo lhes bem parecer, e acharem per direito.

10 E COM eſta declaraçom aſſy per nos feita mandamos que ſe guarde a dita Ley d'ElRey Dom Donis, ſegundo em ella he contheudo, e per nos adido, e declarado, como dito he.

TI-

TITULO LXXXVIIII.

Do que doesta Chrisptaaõ, que foi Judeo, que responda sobrello perante o Juiz secular.

ELRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo hordenou, que ſe o Judeo ſe tornaſſe Chriſptaaõ, e lhe alguũ chamar tornadiço, ou Judeo, e elle quer por ello demandar o que o doeſtou, que as Juſtiças Eccleſiaſticas nom ham dello de conhecer, e que a nós perteence dello o conhecimento, por ambos ſerem leigos, e da noſſa Jurdiçom.

1 E porem mandamos, e defendemos a qualquer, a que chamarem Judeo, que ſe tornou Chriſptaaõ, ou outro doeſto ſemelhante, que o nom demande por ello perante o Juiz Eccleſiaſtico, mais perante as noſſas Juſtiças, e nos lhe daremos tal emenda, e corregimento, como acharmos per direito, e na Ordenaçom do Regno ſobrello feita he contheudo; e ſe o demandar perante as Juſtiças Eccleſiaſticas pola dita razom, que pague a aquelle, que o acuſar, trinta coroas, ou o vallor, que a aquelle tempo vallerem, pera a noſſa Chancellaria.

2 A qual Ley viſta per nos, mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LXXXX.

Que o Judeo ao Sabado nom seja costrangido responder em Juizo.

ELRey Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em seu tempo fez huma Ley, da qual o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A todalas Justiças dos Nossos Regnos, a que esta Carta for mostrada, saude. Sabede, que quando nos agora chegámos aa Cidade de Lixboa, nos foi dito pelas Comunas dos Judeos dos nossos Regnos, que elles querendo guardar seu Sabado, e Pascoas, segundo em seu direito era outorgado, que nom hiam aas audiencias das nossas Justiças, teendo que em os ditos tempos nom procederiam contra elles; as quaees nom queriaõ dello conhecer, e hiam per seus feitos em diante; e se elles a ello nom vinhaõ, davaõ reverias, e sentenças contra elles; no que diziaõ, que recebiam grande aggravo: e pedirom-nos por merce, que lhes ouvessemos a ello algum remedio com direito.

2 E nos veendo o que nos assy pediam, mandamos, e defendemos aas nossas Justiças, que nom costranguam os Judeos que aos Sabados, e aas Pascoas suas respondam perante elles, nem dem reverias, nem

nem Sentenças contra elles, e posto que as dem, que nom valham, nem se faça per ellas eixecuçom. E defendemos aos ditos Judeos, que nom vaão a ello; e os que a ello forem, a saber, a preitos, e demandas, que sejam presos quinze dias, e percam as roupas pera os nossos Meirinhos, e Alcaides, ou quaeesquer outros, que os acusarem: a qual defesa e mandado a requerimento da dita Comuna logo mandamos apregoar pela dita Cidade. Dada na dita Cidade a quatorze dias de Outubro. Era de mil e quatrocentos e quarenta e hum annos.

3 A QUAL Ley vista per nos avemos por boa, e mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

TITULO LXXXXI.

Do Judeo, que bebe na taverna.

ELREY Dom Joham meu Avoo de famosa memoria em seu tempo fez Ley, per que ordenou e mandou, que todo Judeo, que na taverna Christenga bebesse, pagasse cincoenta reaes brancos. E nós assi o mandamos e confirmamos: a qual pena mandamos que seja pera o Alcaide Moor do Lugar, honde esse caso acontecer. Pero queremos que esto aja lugar nas Cidades, e Villas (*a*), honde ouver Comunas

(*a*) e Lugares *A.* e *S.*

nas de Judeos, em que ſe venda vinho atavernado; ca honde nom ouver taverna de Judeos, em que ſe venda vinho Judengo atavernado, nom averá lugar a dita Ley, porque nos foi moſtrada huma carta do dito Senhor Rey D. Joham, per que deſpois limitou a dita Ley, como dito he.

1 E COM a dita limitaçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, aſſy como em ella he contheudo, e per nós aqui declarado.

TITULO LXXXXII.

Se for contenda antre Chriſptaaõ, e Judeo, a quem perteencerá o conhecimento della.

ELREY Dom Fernando da eſclarecida memoria em ſeu tempo fez Cortes na Cidade de Lixboa, e foron-lhe por parte dos Concelhos requeridos certos artigos geraaes, aos quaees elle reſpondeo per Conſelho da ſua Corte. E antrelles lhe foi requerido huũ, do qual com a repoſta, que a elle foi dada, o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

1 Ao QUE dizem no cincoenta e nove artigo, que de direito os Mouros, e Judeos nom devem aver Jurdiçom, nem Senhorio ſobre os Chriſptaaõs, e uſa-ſe, que os Mouros ham por ſeu Juiz o * Alcaide Moor ſeu (*a*) *, e os Judeos ſeu Arraby Moor, e outros Ofi-

(*a*) ſeu Alcayde Mouro *S.* e *T.*

ficiaaes, como haõ os Chriſptaaõs, os quaes conhecem dos feitos, que ham os Chriſtaõs com elles; o que he defeſo per direito, e pela Santa Eſcriptura: e que foſſe noſſa mercee de mandarmos, que ſe nom faça, e que o ſeu Arraby, e Alcaide conheçam dos ſeus feitos, que elles antre ſy ouverem, a fora nos que ouverem os Chriſptaõs com elles, que os Juizes os livrem.

A ESTE Artigo reſpondemos, que elles ham Privillegio, e lho outrogarom os Reyx, que ante nós forom, por alguãs razoẽs aguiſadas: e porem mandamos que lho guardem pela guiſa, que em elle he contheudo.

2 O QUAL artigo com a dita repoſta declaramos em eſta guiſa, que ſe ſegue; a ſaber, que nas Cidades, e Villas (*a*), honde per nós he hordenado, que aja Juizes, que em eſpecial conheçam de todolos feitos, que forem antre os Chriſptaaõs, e Judeos, elles conheçam deſſes feitos em todo caſo, que a feitos civis perteença, ſegundo agora fazem: e nos outros Lugares, honde taaes Juizes nom ſom deputados eſpecialmente, mandamos, que nos feitos civees, que nom ajam dependencia d'alguũ crime, em que o Chriſptaaõ ſeja autor, e o Judeo reeo, ſeja o Judeo demandado perante ſeu Arraby, porque ſegundo direito o autor deve de ſeguir o foro do reeo: e bem aſſy mandamos que ſe faça, ſe for contenda antre Mou-

(*a*) e Lugares *S.*

Mouro, e Judeo: e no caſo, honde o Chriſptaaõ for reeo, e o Judeo autor, ſeja o Chriſptaaõ demandado perante o Juiz Chriſptaaõ de ſeu foro: e em todo feito crime ſeja o Judeo acuſado pelo Chriſptaaõ perante o Juiz do Crime do Lugar, honde o caſo acontecer; e bem aſſy ſeja acuſado o Chriſptaaõ pelo Judeu perante o Juiz Chriſptaaõ do Lugar, honde o crime for cometido, como dito he, dando ſempre appellaçom nos caſos, em que manda a Hordenaçom ſobre ello feita.

3 E TODO eſto, que dito he, nom aja lugar nos feitos das dizimas, e portageẽs, e ſiſas, e quaeeſquer outros direitos Reaaes; porque taaes feitos como eſtes mandamos que ſejam trautados perante aquelles Juizes, a que pelas Hordenaçooẽs do Regno o conhecimento delles perteence: e bem aſſy em qualquer outro caſo, honde per noſſa graça eſpecial, ou qualquer outro mandamento outra couſa ſeja hordenada.

TI-

TITULO LXXXXIII.

De como os Tabelliaães dos Judeos haõ de fazer ſuas Eſcripturas.

ELRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria em ſeu tempo fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que a nós he dito, que os Tabelliaaẽs das Comunas dos Judeos dos ditos noſſos Regnos fazem todalas Cartas, e Eſcripturas, e Eſtormentos per Abraico. E vendo nos em como ſe dello ſeguia, e ſegue perda, e dapno a nos, e ao noſſo Povoo: Porem nós com acordo dos do noſſo Conſelho Ordenamos, e mandamos, que qualquer Judeo, que for Tabelliaõ deſſas Comunas dos Judeos, nom faça Carta, nem Eſtormento, nem Eſcriptura per Abraico, ſenom per linguagem ladinha portuguez; e fazendo elles, ou cada huũ delles o contrairo deſto, mandamos que morra por ello. E porem mandamos que aſſy ſe guarde em todo noſſo Senhorio.

2 A qual Ley viſta per nós, achámos que era muito odioſa na parte da pena, porque ſegundo direito, e cumunal razom, a pena deve ſempre correſponder ao maleficio, e nom parece ſeer couſa razoa-

da, que por taõ leve crime alguũ homem aja de morrer. E porem limitando a dita pena, mandamos que a dita Ley aja lugar no Tabelliam, que fezer a dita Eſcriptura em letera Abraica por fazer falſidade, e de feito a fez; e no caſo, honde o dito Tabelliam fezeſſe a dita Eſcriptura verdadeiramente ſem fazendo outra falſidade, ainda que a fezeſſe em Abraico, tal como eſte mandamos que ſeja açoutado publicamente, e perca o Officio, e nunca o mais poſſa aver em alguũ tempo.

3 E com eſta limitaçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, aſſy como em ella he contheudo, e per nós aqui declarado, como dito he.

TITULO LXXXXIIII.

Que nom façam tornar nenhum Judeo Chriſptaaõ contra ſua vontade.

A Comuna dos Judeos da Cidade de Lixboa nos enviarom moſtrar huma Carta do virtuoſo Rey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria, de que o theor tal he.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que as Comunas dos Judeos dos ditos noſſos Regnos per Meeſtre Mouſem noſſo Fiſico,

e

e Arraby Moor dos ditos Judeos, nos moſtrou huma letera do noſſo Senhor o Papa Bonifacio Nono, bullada do ſeu verdadeiro ſeello do chumbo, colgado por fios de ſirgo vermelho, e amarelo, com figuras de duas cabeças no dito ſeello, com humas leteras em cima dellas de huma parte, e da outra outras leteras, que dizem, *Bonifacio Pappa Nono.*; a qual letera era eſcripta em purgaminho, da qual o theor della, que nós mandámos examinar, e trasladar do latim em linguagem na noſſa Chancellaria, de verbo a verbo tal he.

2 BONIFACIO Biſpo ſervo dos ſervos de DEOS pera ſeer havida deſta couſa memoria pera todo ſempre. Porque a nós pertence por noſſa Proviſom aſſy dar ajuda a cada hum, que o ſeu direito ſeja guardado, e ſem dapño conſervado, aſſy he que nos viſto o theor de huma letera do Papa Cremente Sexto noſſo anteceſſor de boa memoria, feita ſobre a defenſom dos Judeos, bullada ſob a Bulla do chumbo do dito noſſo anteceſſor, feita ſegundo cuſtume de Corte de Roma, as quaees ſe começavam ja a dapnar, conſumir, e romper per vilhice, a qual nós fezemos eſguardar, e diligentemente examinar na noſſa Chancellaria; e viſta e examinada aa petiçam, e inſtancia dos ſobreditos Judeus, em eſta noſſa letera a fezemos treladar, e de verbo a verbo poer, da qual letera o theor tal he.

3 CRIMENTE Biſpo ſervo dos ſervos de DEOS.

A todolos verdadeiros Chriſptaaõs, que eſta letera virem ſaude, e beençom Apoſtolica. Porque ſegundo aos Judeos nom deve ſeer dada licença nas ſuas ſignagogas uſarem maiores couſas, que aquello, que lhes he outorgado per a Ley, aſſy em aquellas couſas, que lhes ſom outorgadas, nom lhes deve per nenhũa peſſoa ſeer feito prejuizo alguũ. E como quer que os ſobreditos Judeos queiram durar em ſua perfia, e enduramento, e nom queiram conhecer as palavras dos Prophetas, e as puridades das Santas Eſcripturas, pelas quaees podiam vir aa Fé dos Chriſptaaõs, e a conhecimento de ſua ſaude; pero quando quer que noſſa deffenſom, e ajuda demandarem, e a manſidade da piedade dos Chriſptaaõs, nom lhes deve ſeer negada.

4 E Nos querendo ſeguir as carreiras dos Padres Santos noſſos anteceſſores Papas Caliſto, Eugenio, Aleixandre, Celeſtino, Innocencio, Gregorio, Nicolaao * Onino *(a)* *, Nicolaao o Quarto, recebemos as petiçooẽs, e querellas dos ditos Judeos, e outrogamos-lhe a defeſa, e deffenſom de noſſo poderio. E porem eſtabelecemos, e mandamos, que nenhum Chriſptaaõ nom coſtranga os ditos Judeos per força, ou contra ſua vontade, ou tallante a receber o Sacramento do Santo Bautiſmo; e ſe alguũ Judeu per ſua vontade fogir pera os Chriſptaaõs com propoſito de receber ſua fé, deſpois que a ſua vontade for clara, e pu-

(a) o Nono *A.* Allenno *S.*

puvrica, entom seja feito Chriſptaaõ sem outra malleza, ou callupnia; ca nom he de preſumir, que aquelle Judeu aja verdadeira fé de Chriſptaaõ, que ha a fé dos Chriſptaaõs contra ſua vontade.

5 OUTRO SY mandamos, que nenhuũ Chriſptaaõ nom feira, nem mate, nem roube de ſeos dinheiros, ou de ſeos beẽs Judeu alguũ, nem lhes mudem ſeus coſtumes ſem mandado, e Juizo do Senhor da terra, ou do Regno, ou da Cidade, em que os ditos Judeos morarem.

6 OUTRO SY mandamos, que nenhuũ Chriſptaaõ nom torve, nem embargue as feſtas, e ſolepnidades dos ditos Judeus com armas, ou com paaos, ou com pedras, ou per outra qualquer guiſa.

7 OUTRO SY queremos, que nenhuũ Chriſptaõ nom conſtranga Judeu alguũ, que lhe faça ſerviço, ou obra per força, ſalvo aquelles ſerviços, que elles eram acuſtumados de fazer nos tempos paſſados.

8 OUTRO SY querendo tirar, e embargar as maldades, e malezas d'alguũs Chriſptaaõs, mandamos, que nenhuũ Chriſptaaõ nom brite, nem mingue os cimiterios dos Judeus, nem cave em elles, ou deſſoterre os corpos ja ſoterrados, por dizer que quer hi buſcar ouro, ou prata, ou dinheiros.

9 E MANDAMOS, que ſe alguũ Chriſptaaõ, deſpois que for ſabedor do theor deſtes noſſos mandados, contra elles quiſer vir, o que DEOS nom queira, perca ſua honra, e ſeu Officio, ſe o ouver, ou ſeja feri-

do

do de ſentença d'Eſcumunhom, ſalvo ſe logo ſeu pecado correger com digna, e boa ſatisfaçom.

10 Pero queremos, que aquelles Judeus ajam aquella guarda, e defenſom deſte noſſo privilegio, que nom * andarem, ou nom minguarem (*a*)* alguã couſa contra a fé dos Chriſptaaõs. Dante em Avinhom tres nonas de Julho no ſexto anno do noſſo Pontificado.

11 E nos inclinados ás petiçooẽs dos ditos Judeus, e aas ſobreditas leteras, e privilegios, e theor delles, per noſſa Authoridade Apoſtolica ennovamos, e damos-lhe authoridade, e ajuda, e defendimento. Pero per eſta nom entendemos dar a nenhuã peſſoa direito alguũ de novo, mas ſoomente queremos conſervar, e guardar o antigoo uſo. E mandamos, que nom ſeja nenhuũ tam ouſado, que vaa contra eſta noſſa Carta de ennovaçom, e vontade, e confirmaçom, quebrando-a, ou per ouſamento ſandeu a ella contradizendo; e ſe alguũ fezer o contrairo, ou tenptar pera o fazer, ſeja certo, que averá a ſanha, e a maldiçom de DEOS, e de Sam Pedro, e de Sam Paulo ſeus Apoſtolos. Dada em Roma ante Sam Pedro a dous dias de * Junho (*b*) * no anno primeiro do noſſo Pontificado.

12 E diſſe-nos, que por quanto era poſta defeſa pelos Reyx, que ante nós forom, que nehuũ ſem ſua Carta nom poblicaſſe nehũas leteras, que nos pedia

por

(*a*) ouidarem, nem maginarem *S.* (*b*) Julho

por mercee por ſy, e polas ditas Cumunas dos ditos Judeus, que per noſſa authoridade lhe mandaſſemos dar o trelado della ſob noſſo ſeello, e mandaſſemos aos Tabelliaaẽs, e Juſtiças dos ditos noſſos Regnos, que ſem embargo da noſſa defeſa a poblicaſſem, e lha mandaſſemos guardar, como em ella he contheudo.

13 E NOS viſta a dita letera, como era ſaã, e ſem antrelinha, nem outro vicio, nem raſura nenhuã, e por ſeer milhor, e mais eſpecificada, e declarada de poblicar a alguũs Taballiaaẽs, que latim nom ſabem: Teemos por bem, e mandamos a qualquer Taballiam de noſſos Regnos, a que a dita letera, ou eſta noſſa Carta for moſtrada, que a pobliquem nas audiencias, e praças, e em outros lugares quaeeſquer, perante quaeſquer Juizes, e Juſtiças, aſſy Eccleſiaſticas, como Sagraaes, que lhes for requerido, e dem teſtemunhos deſtas publicaçooẽs, ſe lhes forem pedidos, e demandados da parte das ditas Cumunas, e Judeos, ſob ſeus ſignaaes, ſem embargo das noſſas defeſas, e Ordenaçooẽs, que ſobre tal razom ſom feitas.

14 E MANDAMOS a todolos Juizes, e Juſtiças dos ditos noſſos Regnos, que lha façaõ comprir, e guardar como em ella he contheudo, e lhes nom vaaõ nem conſentam a nenhuã peſſoa, que lhes contra ella vaa em nenhuã guiſa que ſeja: unde al nom façades. Dante na Cidade de Coimbra a * dezaſete (*a*) * dias de

(*a*) dezoito T.

de Julho. ElRey o mandou per Lourence Anes Fogaça ſeu Vaſſallo, e Chanceller Moor. Gonçalo Anes a fez Era de mil e quatrocentos e trinta annos.

15 A QUAL Carta mandamos que ſe guarde por Ley, aſſy como em ella he contheudo.

TITULO LXXXXV.

Do Judeu, que ſe torna Chriſptaaõ, e deſpois ſe torna Judeu.

ELREY Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo fez huã Ley, em a qual antre as outras couſas he contheudo huũ Capitulo, que tal he.

1 OUTRO SY dizemos, e defendemos, que deſpois que o Judeu for tornado Chriſptaaõ aa Fé de JESUS CHRISTO, que nom torne mais aa Fé, que antes tinha; e ſe o fizer, perca porende a cabeça, ſe deſpois que for amoeſtado, ſe nom quiſer tornar, ou emmendar.

2 A QUAL Ley viſta per nós, mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo: e adendo, e declarando em ella, ordenamos, e mandamos, que ſe alguũ, que ſempre foi Chriſptaaõ, ſe tornar Judeu per ſua vontade, tal como eſte moira porem, ſem ſeendo mais amoeſtado; porque nom parece ſeer couſa razoada, nem conforme ao direito, que aquelle,

que

que naceo de Chriſptaaõ, e de Chriſptaã, e foi bautizado ſegundo ordenança da Santa Igreja, e ſempre viveo como Chriſptaaõ, e deſpois ſe tornou Judeu, que aja mais de ſeer amoeſtado pera ſe tornar aa Fé, em que naſceo, e em que foi criado; e porem mandamos, que o que tal couſa fezer moira porem ſem mais ſeer amoeſtado.

TITULO LXXXXVI.

Que nenhum Judeu nom faça contrauto onzaneiro com Chriſptaõ, nem com outro Judeu.

ELRey Dom Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez huma Ley, de que o theor tal he.

1 Todolos Reyx, e outros quaeeſquer Princepes, que Chriſptaaõs ſom, devem fazer muito por ſerem guardados os mandados de DEOS, e conſirar muito os caminhos, per que o ſerviço de DEOS per elles ſeja acreſcentado, e os ſeos ſobgeitos bem regidos nas couſas Temporaaes, e muito mais em aquello, que tange a ſalvaçom de ſuas almas. Porem nós Dom Affonſo o Quarto pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, havendo ſempre vontade d'acreſcentar o ſerviço de DEOS, de que todo bem recebemos, e querendo aproveitar aos beẽs temporaaes, e muito mais aas almas daquelles, que noſſos

ſobjeitos ſom, e veendo que alguãs couſas, que uſaarom em noſſo Senhorio em tempo de noſſos predeceſſores, que eram em deſſerviço de DEOS, e em dapno dos beẽs temporaaes, e das almas dos noſſos ſobgeitos: Querendo a eſto aver remedio, de conſelho dos da noſſa Corte eſtabelecemos, e hordenamos as Leys, que ſe adiante ſeguem.

2 PORQUE onzenar, e fazer contrautos uſureiros he contra o mandado de DEOS, e em dapno das almas daquelles, que delles uſam, e eſtragamento dos bens daquelles, contra que ſe uſam de poer: porem eſtabelecemos, e ordenamos por Ley, que nenhuũ Chriſptaaõ, ou Judeu nom onzene, nem faça contrauto uſureiro per nenhũa guiſa que ſeja.

3 E PORQUE alguũs mais com receo de perder ſeus beẽs, que por temor de DEOS, ſe cavidarom d'huſar deſto: Porem mandamos, e defendemos, e eſtabelecemos, que ſe provado for pelo devedor contra alguũ creedor, que deſpois da poblicaçom deſta Ley onzenou, ou fez contrauto uſureiro com el, aquelle creedor, contra que provado for, nom aja auçom nenhuã contra o devedor aſſy no principal, como na uſura. E ſe per ventura o devedor ante que prove, que no empreſtidoo ouve onzena, ou que o contrauto foi uſureiro, pagar ao credor todo, ou parte daquello, em que parecia, que era obrigado, mandamos que ſe quizer provar, que em aquelle empreſtidoo houve onzena, ou que o contrauto foi uſureiro,

ro, ſeja recebido aa prova guardando a hordem do Juizo; e ſe o provar, o creedor lhe entregue todo o que delle recebeo aſſy o principal como a uſura.

4 E PORQUE aquelles, que empreſtado tiram, ou fazem outros contrautos, por muito meſteiroſos que ſom, ſegundo as vontades dos creedores, porque ajam razom de lhes acorrerem com aquello, que lhes compre, fazem muitas confiſſooẽs do que nom he, e renunciam os direitos, que os ajudam contra aquellas confiſſooẽs, que fazem; porem eſtabelecemos, que ſe alguũ confeſſar, que recebeo alguũ empreſtidoo, e ataa ſaſſeenta dias queira dizer que o nom recebeo, poſto que o confeſſaſſe, mandamos que o poſſa dizer, e que ſeja a ello recebido, ſegundo ja per nós, e per noſſo Padre eſto foi mandado. E ſe acontecer, que o devedor a eſte mandado dos ſeſſeenta dias renunciar, dizendo em tempo do contrauto que renuncia ao direito, que diz, que ante dos ſeſſeenta dias poſſa vir contra a ſua confiſſom, mandamos que tal renunciaçom ſeja nenhũa.

5 E PERA nom averem os homeẽs razom de ſe eſtragar contendendo, ſe tal renunciaçom como eſta, achando-a eſcripta pelos Tabelliaaẽs, vallerá ou nom; porem eſtabelecemos, que os Tabelliaaẽs a nom eſcrepvam, nem os Eſcripvaaẽs das noſſas audiencias, nem outros quaeeſquer, que taaes obrigaçooẽs ajam de fazer: e ſe contra eſto forem, ajam pena de falſairos.

6 E porque os homeẽs acham muitos caminhos pera uſarem de malicias, e a nós perteence de as tolher, conſirando que alguũs devedores ſob collor deſta noſſa Ley perlongam as dividas aos creedores dizendo, que os contrautos eram uſureiros, como quer que o nom foſſem; porem eſtabellecemos, que ſe o tempo, a que a divida deve ſeer pagada, for paſſado, demandando-a o creedor, e o devedor digua, que o empreſtidoo, ou contrauto foi uſureiro, nom embargando eſſo que diz, o Juiz, perante que o feito for, filhe aquello, em que achado for que o devedor he obrigado, ſe outro direito por ſy nom poſer, e ponha-o em maaõ de dous homeẽs boõs; e ſe deſpois for provado pelo devedor, que o empreſtidoo, ou contrauto foi uſureiro, o dito Juiz lhe faça entregar o que lhe tomou; e ſe o per ventura provar nom poder, entom ſeja entregue de ſua divida o creedor com todalas perdas, e dapnos, que xe lhe por a dita razom ſeguirem.

7 A qual Ley viſta per nós, avemos por boa, e mandamos que ſe guarde aſſy como em ella he contheudo: pero declarando ácerca della na ſegunda parte, em que falla dos que fazem muitas confiſſooẽs daquello, que nom he, renunciando os direitos, que os ajudam contra aquellas confiſſooẽs, que aſſy fazem, dizemos que aja lugar nos contrautos feitos antre os Chriſptaaõs, ou antre Chriſptaaõ, e Judeu, em que o Judeu faça alguã confiſſom daquello, que nom

he

he em favor do Chriſptaaõ; e quando o contrauto for feito antre Chriſptaaõ, e Judeu, em que o Chriſptaaõ faça tal confiſſom contra ſi em favor do Judeu, mandamos que ſe guarde a Ley, que a diante he eſcripta, feita pelo dito Rey Dom Affonſo em tal caſo.

TITULO LXXXXVII.

Se o Chriſptaaõ fez obligaçom ao Judeu por dinheiro, poſſa dizer, paſſados dous annos, que os nom recebeo.

ELREY Dom Affonſo o Quarto em ſeu tempo fez huã Ley, de que o theor tal he.

1 AGUISADA razom he, que aquello, que he eſtabelecido em prol e favor do Povoo, nom ſeja tornado em ſeu dapno. E porque nos Dom Affonſo o Quarto confirando a prol do noſſo Povoo, e veendo em como recebiam muito dãpno per razom dempreſtidos, que recebiam dos Judeos com grandes uſuras, que lhes pagavam, hordenámos noſſa Ley, e poblicar fezémos, em que defendemos aos ditos Judeos, que nom fezeſſem os ditos empreſtidoos, nem outros contrautos uſureiros, dando-lhes certas penas na dita Ley contheudas, ſe contra ello fezeſſem. E ora he-nos ditõ per homeẽs dignos de fe, que por razom da dita defeſa os ditos Judeos fazem outros contrautos com

os

os Chriſptaaõs, per que os ditos Chriſptaaõs recebem muito maior dãpno dos ſeus averes, que aquello, que recebiam antes da dita defeſa.

2 Porem querendo nos levar a diante o que em prol do dito Povoo foi hordenado, e arredar as malicias dos Judeos, por nom ſeer aqui eſtabelecido, e em dãpno do Povoo tornado, hordenamos, e eſtabelecemos por Ley, que ſe os Chriſptaaõs fezerem contrautos alguũs com Judeos, que os ditos Chriſptaaõs fiquem obrigados por alguã couſa aos ditos Judeos, que os ditos Chriſptaaõs poſſam dizer em qualquer tempo, que ſejam demandados pelos Judeos, poſto que paſſados ſejam doos annos, que nom receberom aquello, por que os ditos Judeos os demandarem: e nom lhes empeeça confiſſom alguã, ſe a fezerem, ante que demandados ſejam, aſſy que o encarrego da prova ſeja dos Judeos; e ſe nom provarem, que os Chriſptaaõs receberom todo aquello, que pelos ditos Judeos for demandado, ſejam abſoltos da dita demanda, poſto que provem eſſes Judeos parte daquello, que per elles he demandado. E ſe per ventura pelos ditos Chriſptaaõs eſta eixeiçom for renunciada, Teemos por bem que tal renunciaçom lhes nom empeeça.

3 E porque poderia acontecer, que em engano deſto os ditos Judeos pagariam dinheiros, ou outras couſas, de que fezeſſem os contrautos, preſente teſtemunhas, aos que com elles eſſes contrautos fezeſſem, aven-

avendo feita ſua falla com eſſes devedores, que lhes tornaſſem parte daquello, que lhes aſsy deſsem: Porem teemos por bem, que ſe eſto for provado, que o Judeu perca a divida verdadeira, e o Chriſptaaõ outro tanto como o que tornar; e eſto ſeja todo pera a prol Comunal daquella Villa, hu o contrauto for feito. E pera eſto ſe milhor guardar, cada huũ do Povoo poſsa eſto acuſar, e eſte acuſador aja a terça parte daquello, que provar, e o al ſeja pera a prol Comunal da dita Villa, como dito he.

4 A qual Ley viſta per nós, avemos por boa, e mandamos que ſe guarde aſſy como em ella he contheudo.

TITULO LXXXXVIII.

Que as pagas, e entregas feitas pelos Chriſptaaõs, e Judeos, ſe poſſam fazer ſem preſença do Juiz.

NO Livro da noſſa Chancellaria foi achada huã Ley d'ElRey Dom Affonſo o Quarto, de que o theor tal he.

1 Outro sy teemos por bem, que cada huũ do Povoo poſſa acuſar os Judeos, que contrautos uſureiros fezérem, pera averem aquella pena, que he poſta na noſſa Ley ante deſto feita contra os uſureiros; e

eſſe

eſſe acuſador aja a terça parte daquello, que provar; e as duas partes ſejam pera a prol Comunal da Villa, honde os contrautos forem feitos: ſalvo ſe o devedor quiſer acuſar o dito creedor, e provar, que o dito contrauto foi uſureiro; no qual caſo Teemos por bem, que a divida aſſy do principal, como da uſura ſeja todo em prol do dito devedor, aſſy como na noſſa Ley feita ante deſta he contheudo.

2 E porque ja na noſſa Ley he contheudo, que os contrautos, que forem antre Chriſptaaõs, e Judeos nom ſejam vallioſos, ſe perante o Juiz nom forem feitos, aſsy as pagas, como as entregas, ſalvo em certos lugares, e ſeria grave couſa aos Judeos de averem os Juizes, pera ſeerem preſentes aas pagas, e entreguas: Porem temos por bem, que fazendo os ditos Judeos os contrautos perante o Juiz, como na dita noſſa Ley he contheudo, poſto que as pagas, e entregas nom ſejam feitas perante o Juiz, provando elles per Eſcriptura pubrica, ou per teſtemunhas Chriſptaãs, e nom per confiſſom da parte, como ſuſo dito he, que lhes ſeja avondoſo, poſto que nom ſejam feitas eſſas pagas, e entregas perante o Juiz.

3 A qual Ley viſta per nós, louvamos, e confirmamos, e mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo.

Avemos em cima fallado dos Judeos converſos aa Fé de Jesus Christo, e bem aſſy dos que ſempre per-

perſeveraarom em ſua Ley, e das ſuas couſas, que a elles perteencem: agora entendemos a fallar dos Mouros, e das couſas a elles perteencentes.

TITULO LXXXXVIIII.

Da jurdiçom, que os Mouros antre ſy ham, aſſy no Civel, como no Crime.

ELRey Dom Affonſo o Primeiro de muito eſclarecida memoria em começo de ſeu Real Eſtado deu Carta de Foro aos Mouros forros da Cidade de Lixboa, e das Villas d'Almadaa, e de Palmella, e de Alcacer, de que o theor tal he.

1 EM NOME DE DEOS AMEM. Eu Rey Dom Affonſo de Portugal emſeembra com meu filho Rey Dom Sancho faço Carta de fieldade, e firmidooẽ a vós Mouros, que ſoodes forros em Lixboa, e em Almadaa, e em Palmella, e em Alcacer, aſſy que em minha terra nehuũ mal, e ſem razom nom recebades, e que nehuũ Chriſptaaõ, nem Judeu ſobre vos nom aja poder de vos empeecer, mais aquelle, que vós da gente, e ſe voſſa ſobre vós por Alquaide enlegerdes, eſſe medês vos julgue.

2 E ESTO vos faço per tal, que dedes a mim em cada huũ anno ſenhos maravidis de cada huã cabeça dês aquelle tempo, que o mantimento neceſſario

gaançar poderdes; e que dedes a mim Alfitra, e Azaqui, e a dizima de todo voſſo trabalho; e todallas minhas vinhas adubedes, e vendades os meos figos, e o meu azeite, como venderem os moradores da Villa a terça parte dos meos moyos.

3 POREM eſta Carta ſempre aja firmidom, e forteleza, e nehuũ nom volla ouſe de britar, nem os voſſos fóros. Feita a dita Carta em Coimbra no mez de Março Era de mil e duzentos e oito annos: e Eu ſobre dito Rey Dom Affonſo emſeembra com meu filho Rey Dom Sancho a vós Mouros eſta Carta, que ſeer feita mandei, afortellego, e confirmo, e em ella eſte meu ſignal ponho. Teſtemunhas, que preſentes forom, Miguel de Coimbra Biſpo, &c.

4 A QUAL Carta mandamos que ſe guarde por Ley, aſſy como em ella he contheudo; e ſe os ditos Mouros deſpois ouverom alguãs liberdades pelos Reyx, que ante nós forom, ácerca do dito foro, que uſem dellas, aſſy como ataaqui ſempre uſaarom. E quanto he aa jurdiçom, que per ella he dada aos Alquaides dos Mouros, nom embargante que ſoomente falle em certos lugares, mandamos que aja lugar geeralmente em todolos Commuuns dos Mouros foros dos noſſos Regnos, e Senhorio nos feitos, que antre ſy huũs com outros ouverem, aſſy civis, como crimes; porque fomos enformado, que aſſy lhes foi outorgado pelos Reyx, que ante nós forom, dando ſempre appellaçooẽs, e aggravos pera nós, e noſſos

Of-

Officiaaes nos caſos, em que pelas Ordenaçooẽs do Regno ſe devem dar, aſſy como ſempre ataaqui foi uſado.

TITULO C.

Se for contenda antre Chriſptaaõ, e Mouro, a quem perteencerá o conhecimento dello.

ELRey Dom Affonſo, que foi Conde de Bollonha, de famoſa memoria em ſeu tempo deu Privilegio aos Mouros forros da Cidade de Lixboa, em o qual ſe contem, que ſe alguũ Mouro ouveſſe queixume d'alguũ Chriſptaaõ, que o demandaſſe perante os Alvazys de Lixboa: e per ſemelhante, ſe alguũ Chriſptaaõ ouveſſe queixume d'alguũ Mouro, que o demandaſſe perante o Alquaide dos Mouros.

1 E porque deſpois deſto ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioza memoria eſtabeleceo, e hordenou certos Juizes deputados pera conhecerem dos feitos, e contendas, e debates, que foſſem antre os Chriſptaaõs, e os Mouros, como ainda agora ſom: Porem hordenamos, e mandamos, que nas ditas Cidades, e Villas, honde taaes Juizes aſſy ſom deputados, elles conheçaõ em todo caſo civil de todolos feitos, e contendas, que forem antre Chriſptaaõ, e

Mouro, ainda que o Mouro seja Reeo; e nas outras Cidades, e Villas, honde taaes Juizes nom ha, mandamos que o Autor sigua o foro do Reeo, assy como per direito he ordenado antre os Chrisptaaõs; e bem assy mandamos que se faça, se for contenda antre Judeo, e Mouro. E em todo o caso, quando for contenda sobre feito crime antre Chrisptaaõ, e Mouro, ou antre Judeo, e Mouro, mandamos que seja o conhecimento dos Juizes do crime dessa Cidade, ou Villa, honde tal caso acontecer.

2 E COM esta adiçom, e declaraçom mandamos que se guarde por Ley o dito privilegio d'ElRey Dom Affonso, o qual queremos, que com a dita adiçom, e declaraçom aja lugar geeralmente em todolos Mouros forros dos nossos Regnos, e Senhorio.

TITULO CI.

Que os Alquaides dos Mouros guardem em seus Julgados antre sy os seus direitos, usos, e costumes.

O COMMUM dos Mouros da Nossa Cidade de Lixboa nos enviou mostrar huã carta d'ElRey Dom Affonso o Quarto, cuja alma DEOS aja em a sua santa Gloria, de que o theor tal he.

1 DOM Affonso pela Graça de DEOS Rey de Pu-

Purtugal, e do Algarve. A todolos meus Sobre Juizes, e Ouvidores, e a todalas Juſtiças de meus Regnos, que eſta carta virdes, ſaude. Sabede, que Meeſtre Alle meu Fiſico me diſſe por ſy, e por todolos outros Mouros de meu Senhorio, que quando acontece, que alguũs Mouros ham demandas antre ſy huũs com os outros perante cada huũs de vós, que lhes nom queredes guardar o direito da ſua Ley, como lhe ataaqui foi guardado, tambem no tempo d'ElRey Dom Donis meu Padre, a que DEOS perdoe, como deſpois no meu, e outro ſy nos dos outros Reyx, donde eu venho; e que pero que perante vós alleguem, e digam, que vos ſobre ello moſtrarám privilegios, que tem, dizem que lhos nom guardades; e que em eſto recebem agravamento grande: e pedio-me por mercee, que lhes ouveſſe a eſto remedio alguũ.

2. E EU veendo o que me pedia, e querendo-lhes fazer graça, e mercee: Tenho por bem, e mando-vos, que ſaibades como ſe ataaqui guardou, e uſou eſto, que me aſſy o dito Meeſtre Alle diſſe, taõbem no tempo dos outros Reyx, que ante mim forom, como no d'ElRey meu Padre, e meu Senhor, e guardade-lho vós aſſy daqui em diante pela guiſa, que achardes, que ſe lhes ataa ora guardou, e uſou, e nom lhes vaades contra ello: unde al nom façades. E em teſtemunho deſto mandei dar eſta minha Carta ao dito Meeſtre Alle, e Mouros do meu Senhorio.

Da-

Dada em Eſtremoz a * dezaſete (*a*) * dias de Fevereiro. ElRey o mandou per Meeſtre Pero, e per Meeſtre Gonçalo das Leyx ſeus Vaſſallos. Johane * Annes (*b*) * a fez Era de mil e trezentos e ſetenta e * oito (*c*) * annos.

3 A QUAL Carta viſta per nos, mandamos que ſe guarde por Ley geralmente contra todolos Mouros forros dos noſſos Regnos, e Senhorio, e que em todalas contendas, que antre elles ouver, ſejaõ julgados pelos direitos da ſua Ley; e bem aſſy pelos uſos, e coſtumes, que antre ſy ateequi uſarom, e coſtumarom: e os noſſos Juizes, e os outros Officiaaes da juſtiça aſſy lho guardem, e façam cumprir, e guardar, porque fomos enformado, que aſſy foi antigamente uſado antre elles como dito he.

4 PERO queremos, e mandamos, que em todolos caſos ſobre ditos, e em quaaeſquer outros de qualquer condiçom que ſejam, ſempre fique a appellaçom, e o aggravo reguardado pera nós, e pera os noſſos Officiaaes, que per nós pera ello ſom deputados; aos quaaes mandamos, que tomem conhecimento das ditas appellaçooẽs, e aggravos ſegundo a forma das noſſas Ordenaçooẽs, e as deſembarguem pelo direito, e Ley dos Mouros, ſegundo acharem, que d'antigamente ſemelhantes feitos ſe cuſtumaarom de deſembargar.

5 PERO eſto, que dito he, mandamos que nom aja

(*a*) deſeſeis *S.* (*b*) Mendes *A.* e *S.* (*c*) ſette *T.*

aja lugar nos feitos das dizimas, e portageẽs, ſiſas, e quaeeſquer outros direitos Reaaes; porque táaes feitos como eſtes, ainda que ſejam antre huũ Mouro, e outro, ou mais, queremos, e mandamos que ſejam deſembargados per aquelles Officiaaes, a que per noſſa Ordenaçom, ou mandado delles perteence o conhecimento; os quaaes os deſembarguem ſegundo as noſſas Leyx, e Ordenaçooẽs ſobrello feitas; e quando ellas ſobre tal caſo nom deſpoſerem, deſembarguem-nos ſegundo acharem per Direito Cõmum, aſſy como ſe geeralmente cuſtuma em todolos outros feitos.

TITULO CII.

Que os Mouros vivam em Mourarias apartadas dos Chriſptaaõs.

ELRey Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em ſeu tempo fez Ley, per que ordenou, e mandou, que todolos Mouros forros de ſeus Regnos, e Senhorio viveſſem em Mourarias apartadamente, fora da companhia, e converſaçom dos Chriſptaaõs; e ſe em alguũs Lugares nom ouveſſe Mourarias apartadas, ou foſſem taõ pequenas, em que todos nom podeſſem caber, mandou que lhe foſſem apartadas, e acreſcentadas em aquelles lugares, que pera ello foſſem mais convinhavees, aſſy, e pe-

la

la guiſa, que he hordenado, e eſtabelecido ácerca do apartamento dos Judeos.

1 E nos aſſy o hordenamos, e poemos por Ley, e mandamos que ſe veja a dita Ley feita ácerca dos Judeos, a qual mandamos que ſe guarde, e cumpra em todo ácerca do apartamento dos Mouros, aſſy como em ella he contheudo.

TITULO CIII.

Dos trajos, que haõ de trazer os Mouros.

A Comuna dos Mouros da noſſa muy nobre, e leal Cidade de Lixboa nos enviou moſtrar huã Carta do muy virtuoſo, e excellente Rey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de glorioſa memoria, de que o theor tal he.

1 Dom Eduarte pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A vós Corregedor, e Juizes, e Alcaydes, e Officiaaes da noſſa muy nobre, e leal Cidade de Lixboa, e a outros quaeeſquer, a que o conhecimento deſto perteencer per qualquer guiſa, a que eſta Carta for moſtrada, ſaude. Sabede, que o Comum dos Mouros forros da Mouraria deſſa Cidade nos enviou dizer, que elles uſarom ſempre, e cuſtumarom de trazer ſobre ſuas roupas albernozes, e eſcapulairos, e balan-

landraaes, ſegundo mais compridamente ſe continha nas Cartas, e privilegios, que dello teem dos Reyx, que ante nós forom, e per nós outorgados, e confirmados com ſeus boos uſos, e cuſtumes, que ſempre uſarom, e cuſtumaarom: E que ora nom embargante eſto, que o Alquaide pequeno da dita Cidade lhes defendia, que nom trouxeſſem os ditos albernozes, e os queria por ello prender, no que lhes era feito grande aggravo; pedindo-nos por mercee, que lhes ouveſſemos ſobre ello remedio com direito, e lhes mandaſſemos guardar as ditas Cartas, e privilegios, e que uſaſſem dellas, e de ſeos boos uſos, e cuſtumes, de que ſempre uſaarem, e cuſtumaarom, maiormente que os ditos albernozes era trajo uſado, e cuſtumado em terra de Mouros.

2 E nós veendo o que nos aſſy dizer, e pedir enviarom, ante que lhes ſobrello deſſemos outro deſembargo, e livramento, fezemos perante nos vir as ditas Cartas, e privilegios, e Ordenaçam ſobre eſto feita, dos trajos, que os ditos Mouros devem de trazer: outro ſy fezemos perante nós vir o dito Alquaide pequeno, e foi ſobrello ouvido. E viſto, e examinado todo per nós em Rollaçom com os do noſſo Deſembargo, achamos, que os ditos Mouros eraõ aggravados pelo dito Alquaide em os prender, e lhes tomar ſeos veſtidos.

3 E porem teemos por bem, e mandamos, que trazendo os ditos Mouros os ditos albernozes, aſſy

como ſempre trouverom, e em ſuas Cartas he contheudo, ou capuzes em cima de ſeus veſtidos, ou balandraaos, como em ſuas Cartas he contheudo, ou trazendo ſuas aljubas, qual ante quiſerem, que lhes nom ſejam coutadas as ditas roupas, nem ſejam por ello preſos, nem feito outro alguũ deſaguiſado; e andem aſſy como ſempre andarom, viſto como o trajo, que ora trazem, he aſſaz deviſado dos dos Chriſptaaõs, e o ſempre aſſy trouverom, e podem trazer per bem de ſuas Cartas, porque nom he contra a noſſa Hordenaçom.

4 E POREM vos mandamos, que daqui em diante aſſy o compraaes, e guardees, e façaaes comprir, e guardar, ſegundo per nós aqui he mandado, e em ſuas Cartas he contheudo: unde al nom façades. Dada em a dita Cidade de Lisboa * vinte e dous (*a*) * dias do mez de Novembro. ElRey o mandou per Affonſo Giraldes, e per Luis Martins ſeos Vaſſallos, e do ſeu Deſembargo. * Rodrigue (*b*) * Annes Eſcrivam em logo de Phillipe Affonſo a fez. Anno do Nacimento de Noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e ſeis annos.

5 A QUAL Carta viſta per nós com as Hordenaçoões ſobrello feitas pelos Reyx, que ante nós forom, declaramos em eſta guiſa, que ſe ſegue. Primeiramente mandamos, que quando trouverem as ditas aljubas, que as tragam com ſeos * aljubetes (*c*) *, ſe-

(*a*) doze *T.* (*b*) Affonſo *T.* (*c*) alquiçees *S.* aljurtes *T.*

ſegundo que as ſempre trouverom, e acuſtumarom a trazer, e outro ſy traguam as mangas dellas tam * largas (*a*) * que poſſam revolver em cada huã dellas huã * alda (*b*) * de medir pano.

6 E se quiserem trazer albernozes, tragaõ-nos çarrados, e coſeitos com ſeos eſcapullairos, aſſy como agora trazem; e ſe quiſerem trazer ballandraaes, ou capuzes, tragaõ ſempre com elles eſcapullairos detras, como de ſempre trouxerom: e o que nom trouxer cada huã das ditas roupas, perca a roupa, que trouxer, e ſeja preſo ataa noſſa mercee; e trazendo as ditas roupas, ſe nom forem taaes, como devem, ſegundo ſuſo he declarado, percaõ-nas, e jaçam na cadea quinze dias.

7 E em todo caſo mandamos, que deſtas roupas aja a meetade o Alquaide pequeno do Lugar, hu eſto acontecer, ou o noſſo Meirinho, ou cada huũ dos ſeus homeẽs, que com elles andarem, e acuſarem os ditos Mouros, e a outra meetade ſeja pera as pontes, e fontes, e calçadas do dito Lugar, hu eſto acontecer, porque achamos que todo eſto, que aſſy per nós he declarado, foi hordenado antigamente pelos Reyx, que ante nós forom.

8 E com eſta declaraçom mandamos, que ſe guarde a dita Carta por Ley geeralmente em todolos Mouros forros de noſſos Regnos, e Senhorio, ſegundo em ella he contheudo, e per nós aqui emaddido, e declarado.

(*a*) longas *S.* (*b*) meia alla *S.* meia vara *T.*

TITULO CIIII.

De como as portas das Mourarias devem ſeer çarradas ao ſino da Trindade.

ELREY Dom Joham, &c. em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mandou, que as portas das Mourarias foſſem çarradas, tanto que tangeſſem o ſino da Trindade, com certas clauſulas, e condiçoões, e pena aos Mouros, que deſpois do dito tempo foſſem achados fóra das ditas Mourarias, aſſy e pela guiſa, que per elle foi hordenado ácerca dos Judeos em tal caſo. E porem vos mandamos, que a dita Ley feita em tal caſo ácerca dos Judeos ſe guarde, e cumpra em todo ácerca dos Mouros: e eſto ſe entenda geeralmente em todolos Lugares, honde ouver Mourarias apartadas dos Chriſptaaõs em noſſos Regnos.

TITULO CV.

Que os Mouros nom entrem em caſa de nenhuã molher Chriſptaã, nem Chriſptaã em caſa de nenhũ Mouro.

ELREY Dom Joham, &c. em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou, e mandou, que as molheres Chriſptaãs nom entraſſem nas Mourarias, nem os Mouros em caſa das Chriſptaãs, ſenom em certos tempos, e com certas clauſulas, e condiçoões, aſſy e pela guiſa, que per elle foi hordenado, e eſtabelecido ácerca das Chriſptaãs nas Judiarias, e dos Judeus nas caſas das Chriſptaãs, ſegundo mais compridamente em a dita ſua Ley he contheudo, e per nós ante deſto ja declarado. E porem vos mandamos, que a dita Ley feita em tal caſo ácerca das Chriſptaãs nas Judarias, e Judeus nas caſas das Chriſptaãs ſe guarde, e cumpra em todo nos Mouros, que entrarem nas caſas das Chriſptaãs, e bem aſſy nas Chriſptaãs, que entrarem nas Mourarias; porque tal foi a teençom, e voontade do dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo, e tal he a noſſa, ſentindo-o aſſy por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem dos noſſos Regnos.

TITULO CVI.

Que os Mouros nom tenhaõ por ſervidores Chriſptaaõs, nem arrendem as dizimas, nem ofertas das Igrejas.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria em ſeendo Iffante fez Ley, perque hordenou, e mandou, que os Mouros nom teveſſem por ſervidores alguũs Chriſptaaõs, nem arrendaſſem as dizimas, nem ofertas das Igrejas, nem de Capellas, aſſy e pela guiſa, que per elle foi hordenado ácerca dos Judeos: e nos aſſy o hordenamos e eſtabelecemos por Ley. Porem mandamos que a dita Ley feita ácerca dos Judeus em o dito caſo ſe entenda, e guarde em todo compridamente ácerca dos Mouros, com todalas clauſullas, e condiçoões em a dita Ley contheudas, porque aſſy foi hordenado pelo dito Senhor Rey, e nós aſſy o confirmamos.

TITULO CVII.

Que os Mouros nom sejam Officiaaes d'ElRey, nem de nenhuũ dos Iffantes, nem d'outros quaeesquer Senhores.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria em seendo Ifante em seu tempo estabeleceo por Ley, que os Mouros nom fossem seos Officiaaes, nem de cada huũ dos Ifantes, ou Condes, e bem assy de nenhuũ Prelado, ou qualquer outro Senhor, assy e pela guisa, que per elle foi hordenado ácerca dos Judeos em tal caso. E nos assy o hordenamos por Ley, e mandamos, que se veja a dita Ley feita pelo dito Senhor Rey, e confirmada per nos ácerca dos Judeos no dito caso, e se guarde, e cumpra em todo ácerca dos Mouros com todalas clausullas, e condiçoens em ella contheudas, porque assy foi hordenado pelo dito Senhor Rey, e nos assy o mandamos, e entendemos por serviço de DEOS, e nosso, e bem de nosso Povoo.

TITULO CVIII.

Que os Mouros nom gouvam dos Privilegios, per que os Chriſptaaõs como vizinhos dos Lugares ſom izentos de pagarem portageẽs, e outras cuſtumageẽs.

ELRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria em ſeendo Ifante fez Ley, per que hordenou, que nom embargante que per Cartas, e privilegios, ou foraaes, que per ElRey ſeu Padre, ou pelos Reyx, que antes forom, ſejam eſcuſados, e priviligiados os moradores, e vizinhos d'algũs Lugares, que nom paguem portageẽs, e paſſageẽs, e outras cuſtumageẽs, os Mouros de ſeos Regnos, e Senhorio, que morarem em os ditos Lugares, nom gouviſſem de taaes privilegios, graças, e mercees, e foraaes dados aos Chriſptaõs; e que em todo caſo os Mouros pagaſſem eſſes direitos, aſſy como os que hy nom moram, nem ſom hi vizinhos.

1 A qual Ley viſta per nós mandamos que ſe guarde, e compra, como ſuſo dito he, e pela guiſa, que per elle dito Rey, e Senhor foi hordenado, e per nos ja confirmado em tal caſo ácerca dos Judeos; porque o entendemos aſſy por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem de noſſos Regnos.

TITULO CVIIII.

Que os Mouros nom gouvam, nem uſem do beneficio da Ley da Avoengua.

NO LIVRO da noſſa Chancellaria foi achada huã Ley, per que ElRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de famoſa memoria em ſeendo Iffante eſtabeleceo, e mandou, que o cuſtume, e beneficio da Ley da Avoenga ſe nom entendeſſe, nem ouveſſe lugar em os Mouros de ſeus Regnos, e Senhorios; e que elles nom podeſſem gouvir, nem uſar do cuſtume, e beneficio da dita Ley, aſſy nos beẽs, que antre ſy vendeſſem, como nos que vendeſſem, ou ja ouveſſem vendidos a alguũs Chriſptaaõs; e que eſſes, que os ouveſſem comprados, ou compraſſem, os ouveſſem livres ſem embargo da dita Ley, e cuſtume; pero ſe Mouro compraſſe beẽs ao Chriſptaaõ, e o ſeu filho, ou neto Chriſptaaõ quiſeſſe tirar eſſes beẽs per virtude da dita Ley, e cuſtume, podéſſe-o fazer.

E A QUAL Ley viſta per nós, ávemos por boa: e porque o dito Senhor Rey fez ſemelhante Ley ácerca dos Judeos com certas clauſullas, e cautellas, a qual mandou que ſe guardaſſe ácerca dos Mouros; porem nos aſſy o mandamos, como em ella he con-

theudo, porque o ſentimos aſſy por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem de noſſos Regnos.

TITULO CX.

Do Privilegio dado aos Mouros, que ſe tornam Chriſptaaõs.

ELRey Dom Joaõ, &c. em ſeu tempo fez Ley, per que eſtabeleceo, e hordenou por exalſamento da Santa Fé de Noſſo Senhor, e Salvador JESUS CHRISPTO, porque aquelles, que ſom Infiees, e ſe tornaõ aa noſſa verdadeira Fé Catolica, ſejam favorizados aallem do que o ſom aquelles, que ſempre forom Chriſptaaõs, que qualquer Mouro que ſe tornar aa Fé de JESUS CHRISPTO Noſſo Salvador, foſſe eſcuſado de teer cavallo, poſto que ouveſſe conthia pera o teer, ſegundo a Hordenaçom do Regno: e aſſy mandou a todolos Coudees das Cidades, e Villas, e Lugares dos ſeos Regnos, honde foſſem moradores, ou elles quiſeſſem morar, que os nom coſtrangeſſem pera teer os ditos cavallos, poſto que teveſſem conthia, per que ſegundo a Hordenaçom do Regno os deveſſem teer: e mandou mais, que poſto que os ditos Mouros aſſy tornados Chriſptaaõs, ou cada huũ delles foſſem poſtos nos ditos lugares das Coudelarias, ou dos Beſteiros, ou das Vintenas do mar, que foſſem

Qel-

dellas tirados, e foſſem quites de todo, e liberdados, e livres, e nom foſſem pera ello mais coſtrangidos, nem pera teer nenhuãs outras armas, nem beeſtas de garrucha, nem de pollee, poſto que teveſſem conthia pera as terem, porque ſua mercee foi de ſeerem de todo quites, e livres, e izentos, e per nehuã guiſa pera ello coſtrangidos: e mandou, que a dita Hordenaçom ouveſſe lugar, aſſy nos que antes ja eraõ tornados Chriſptaaõs, como em aquelles, que ó deſpois foſſem, que a dita Hordenaçom foi feita, porque lhe pareceo ſeer igual razom aſſy a huũs, como a outros.

1 A qual Hordenaçom avemos por boa; e adendo, e declarando em ella dizemos, e mandamos que aja lugar nom ſoomente em aquelle Mouro, que ſe tornar Chriſptaaõ, mais ainda em qualquer Chriſptaaõ que caſar com alguã Chriſptaã, que ja foſſe Moura; porque avemos por certa enformaçom, que aſſy foi uſado, e praticado pelos Reyx Dom Joham, e Dom Eduarte meos Avoo, e Padre da glorioſa memoria em ſeu tempo.

2 E com eſta adiçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, como ſuſo dito he, e per nós he adido, e declarado.

TITULO CXI.

Que o Chriſptaaõ nom compre herdade de Mouro ſem eſpecial authoridade de ElRey.

ELREY Dom Eduarte meu Senhor, e Padre de famoſa memoria em ſeendo Iffante fez huã Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 ACORDA o Senhor Iffante em Rollaçom com os do Deſembargo d'ElRey, que viſto huũ Eſtromento de aggravo, que foi tomado per Omar Cabeça, e Adeella Almocadem em nome de todolos Mouros moradores em a Villa de Loullé, dante Martim Anes Priol de Saõ Cremente, e Vigario na dita Villa, per razom de certos aggravos, que do dito Vigario recebiam em os coſtranger, que paguem dizima das herdades, que ham no quarto de Chilleiros, e Figueiraaes * de Villas (*a*) *, que polo primeiro Rey, que a terra tomou aos Mouros, lhe foi leixado com certas condiçoões, antre as quaees era, que ouveſſem o quarto dos herdamentos da dita Villa de Loulé iſento de todo o tributo, e foro, e que ſoomente pagaſſem a dizima das novidades, que ouveſſem, a ElRey: Manda o dito Senhor, que ſe tenha eſta maneira.

2 QUANTO he ao primeiro aggravo, em que dizem,

(*a*) de Balhas *S.* e vinhas *T.*

zem, que alguũs Chriſptaaõs vierom per tempos a cobrar alguãs herdades no dito ſeu quarto, que primeiramente forom de Mouros, e que deſpois as leixaarom dapnificar; e forom tornadas em matos, das quaees já a Igreja nom avia dizima grandes tempos avia, e que os Mouros as vierom tomar de ſeſmaria, e as prãtaarom, e rompeerom; e que outras alguãs lhes forom dadas per alguũs Chriſptaaõs com condiçom, que as prantaſſem, e prantadas, e aproveitadas, que os Mouros ouveſſem as tres partes, e os Chriſptaaõs, que as derom, huũ quarto; e que das ditas herdades, que aſſy teem, pagam a dizima a ElRey, e os Chriſptaaõs do ſeu quarto pagam a dizima aa Igreja; e que nom embargando todo eſto, que ſom coſtrangidos, e eſcomungados, que paguem a dizima aa Igreja das herdades, que aſſy ouverom de ſeſmaria, e das que aſſy aproveitarom, que forom dos Chriſptaaõs: Manda, que pois os Chriſptaaõs ouverom as ditas herdades no ſeu quarto, poſto que dapnificadas foſſem, que eſtas, que elles Mouros ouverom de ſeſmaria, que ſe provar, que ante forom de Chriſptaaõs, que os ditos Mouros paguem de ſuas novidades, que ouverem, primeiramente a dizima a ElRey, e deſpois paguem das ditas novidades outra dizima aa Igreja: e eſto ſe faça aſſy, por quanto as ditas herdades primeiramente forom de Mouros, e deſpois vierom a poder de Chriſptaaõs.

3 E DAS herdades, que os Chriſptaaõs ham no di-

dito quarto, que primeiramente forom de Mouros, e agora som delles Chriſptaaõs, e per elles Mouros aproveitadas, manda o dito Senhor, que eſte meeſmo modo ſe tenha; que os Chriſtaaõs de ſuas novidades, que ouverem, paguem primeiramente hũa dizima a ElRey, e do que lhes ficar paguem outra dizima aa Igreja; pois que as herdades primeiramente forom de Mouros, e ainda agora ſom ſuas, e de Chriſptaaõs.

4 E QUANTO he das herdades, que ſempre forom de Mouros, e o ainda agora ſom, e nunca forom de Chriſptaaõs, deſpois que a terra foi tomada a elles Mouros, manda ElRey que ſoomente paguem os Mouros das ſuas novidades a dizima a ElRey, e aa Igreja nom paguem dizima nehuã: e eſto ſe entenda aſſy das novidades, que ſom no dito quarto, como fora delle: e que eſte modo ſe tenha em qualquer parte deſtes Regnos, em que Mouros beẽs ouverem, e teverem.

5 E SE per ventura as herdades, que os Mouros ora teem, ou ao diante teverem, forom de Chriſptaaõs, deſpois que a terra foi gaançada aos Mouros, Manda o dito Senhor que das novidades, que ouverem, paguem primeiramente a dizima aa Igreja, e do que ficar paguem outra dizima a ElRey: e eſto ſe faça aſſy, pois primeiramente as ditas herdades forom de Chriſptaaõs.

6 E DEFENDE o dito Senhor que daqui em dian-

te

te nom seja nehuũ Chriſptaaõ taõ ouſado, que compre herdades a Mouros no quarto, nem fora delle; e qualquer, que o contrairo fezer, perca o preço, que por ellas der, e a venda seja nehuã, e as herdades sejam tornadas a aquelles Mouros, que lhas venderem: e que se os Mouros quiſerem vender ſuas herdades, que as vendam a outros Mouros como ſi, de guiſa que nom paſſem a maaõ de Chriſptaaõ.

7 E QUANTO he ao ſegundo aggravo, em que dizem, que o dito Vigario manda a dous Chriſptaaõs avaliar as ſuas vinhas, e figueiraaes, deſpois que nom teem fruito, que diguã, que figos, e uvas podem dar, e que per tal avaliamento em lugar de levarem huã dizima, levaõ tres, e quatro, manda o dito Senhor, que tal valiamento ſe nõ faça, e que os Clerigos tenham aquelle modo e maneira com os Mouros, que teem com os Chriſptaaõs, em levar ſuas dizimas, quando as delles ouverem d'aver, pelo modo que dito he.

8 E MANDA ao Veedor da Fazenda, Contadores, e Almuxarifes, que ora ſom na dita Comarca, e pelos tempos forem, que façaõ comprir e guardar eſta ſua Sentença, e acordo, ſegundo que em ella he contheudo, e nom conſentam aos Clerigos, que por razom das dizimas façaõ outros aggravos aos ditos Mouros, ſe nom aſſy como per elle he determinado; e que eſto ſeja publicado ao dito Vigario, e a outros quaaeſquer Clerigos, que o dito Senhor lhes encomen-

menda, que nom procedam a Sentença d'Eſcomunhom, nem façam evitar os Mouros da converſaçom dos Chriſptaaõs; e ſe deſto em alguma parte duvidarem, que enviem ſeu Vigario, ou Procurador perante o Juiz, e Deſembargadores de ſeos feitos, e per direito, e Hordenaçooẽs, e cuſtume lhes ſerá moſtrado, ſegundo que he mandado: e fazendo o dito Vigario, e Clerigos deſto o contrairo, e querendo proceder contra os ditos Mouros, manda aas ſuas Juſtiças, que nom evitem os ditos Mouros de ſeos Juizos, nem os prendam, nem levem delles penas, quanto he pola dita razom.

9 A qual Ley viſta per nós, ávemos por boa, e mandamos que ſe guarde e compra, aſſy e pela guiſa que em ella he contheudo.

TITULO CXII.

Dos Mouros, que ſom achados de noite forá das Mourarias.

ELRey Dom Joham, &c. em ſeu tempo fez Ley, per que hordenou e mandou, que as portas das Mourarias geeralmente foſſem çarradas tanto que acabaſſem de tanger o ſino d'Ooraçom, com certas clauſulas, cautelas, e condiçooẽs, aſſy e pela guiſa que per elle meeſmo foi hordenado em ſemelhante ca-

caſo ácerca dos Judeos : e nós aſſy o hordenamos, e poemos por Ley. E porem mandamos, que ſe veja a dita Ley feita pelo dito Senhor Rey, e per nos ja antes deſto confirmada ácerca dos Judeos, e ſe cumpra, e guarde em todo acerca dos Mouros com todalas clauſulas, cautellas, e condiçooẽs em ella contheudas, porque aſſy o entendemos por ſerviço de DEOS, e noſſo, e bem de noſſos Regnos ; ca bem parece ſeer igual razom da dita Ley aſſy acerca dos Mouros, como dos Judeos.

TITULO CXIII.

Dos que acham os Mouros cativos, que fogem, quanto ham de levar por achadego.

ELRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre da louvada memoria, em ſeendo Iffante fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Nos o Iffante avemos per certa enformaçom, que a maior parte dos Mouros cativos de todo o Regno fogem, e ſe vaaõ, aſſy per conſentimento d'alguũs, que os levam, e encaminhaõ, como por hi nom aver nehuũ, que ſe trabalhe de os buſcar, e aver aa maõ quando fogem, poſto que o ſaibam, por entenderem que dello lhes nom vem alguũ proveito; e per eſta guiſa os perdem ſeos donos, e os nom co-

braõ mais: e por os ditos Mouros nom averem aazo de fogirem, e alguũs ſe trabalharem de os buſcar, e achar, e teerem pera ello vontade, e dezejo, hordenamos eſto, que ſe ſegue, que ſe faça daqui em diante.

2 Primeiramente mandamos, que todos aqueles, que acharem, ou poderem aver alguũs Mouros cativos, que aſſy fogirem, por cada huũ Mouro ajam dachadego mil reaes brancos; e que elles os nom dem, nem entreguem a ſeos donos, e ſe ſervaõ delles como de ſeos cativos, ataa que lhes ſeja feito pagamento dos ditos mil reaes.

3 A qual Ley viſta per nos ávemos por boa, e mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo.

TITULO CXIIII.

Dos que conſelham, e ajudam, ou encobrem os Mouros cativos pera fogirem.

ELRey meu Senhor, e Padre, &c. em ſeendo Iffante fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Acordamos pola malicia, e maldade, que fazem alguũs Chriſptaaõs, e Mouros forros, e Judeos, levando alguũs Mouros cativos, que fogem, e moſtraõ-lhes os caminhos, e ſe vaaõ com elles aos poer em

em ſalvo pera fóra deſtes Regnos: taaes como eſtes, de qualquer *Naçaõ (a)* que forem, que o fezerem, e com elles forem achados, mandamos, que quaaeſquer, que acharem per eſta guiſa, que os poſſaõ aver, e os ajam por ſeos priſoneiros, e os poſſaõ render, e ſervir-ſe delles, aſſy como ſe os ouveſſem de boa guerra.

2 Outro sy hordenamos, e mandamos, que aquelles, que forem aazadores, e conſentidores, ou encobridores dos ditos Mouros fogirem pera fora da terra, que quaaeſquer, que os por ello acuſarem, e lho provarem, poſſaõ per elles, e per ſeos beẽs aver tanto, quanto os ditos Mouros vallerem; e os donos dos ditos Mouros ajaõ dos ſobreditos encobridores outro tanto, como aquello, em que forem avaliados, que os ditos Mouros valiam; e paguem pera ElRey meu Senhor outro tanto, em tal guiſa que os paguem em tresdobro do que aſſy valerem; e ſe eſtes, que aſſy forem achados em tal erro, nom teverem beẽs, per que paguem, mandamos que ſejam preſos, e nom ſejam ſoltos atee que ſatisfaçom o comprimento da paga dello, aſſy a ElRey meu Senhor, como aos Senhores dos ditos Mouros, como aos acuſadores.

3 A qual Ley viſta per nos ávemos por boa, e mandamos que ſe guarde como em ella he contheudo.

(a) condiçom S.

TITULO CXV.

Do Mouro, que rompe a Igreja per mandado d'algum Chriſptaaõ.

ELREY Dom Affonſo o Terceiro, &c. em ſeu tempo fez huã Ley, per que hordenou, e mandou que nom foſſe alguũ Mouro taõ ouſado de romper a Igreja per nenhúã guiſa, ainda que lho alguũ Chriſptaaõ mandaſſe fazer, dando certa pena ao que o contrairo fezeſſe, e lho fazer mandaſſe, aſſy como per elle meeſmo foi hordenado ácerca dos Judeos. E nos aſſy o hordenamos por Ley, e mandamos que ſe veja aſſy a dita Ley pelo dito Senhor Rey feita ácerca dos Judeus, e per nos ja ante deſto declarada, e ſe guarde em todo ácerca dos ditos Mouros, aſſy como em ella he contheudo, e per nos adido, e declarado.

TITULO CXVI.

De como os Taballiaães dos Mouros ham de fazer as Escripturas publicas.

ELRey Dom Joham meu Avoo, &c. em seu tempo fez Ley, per que hordenou e mandou, que os Taballiaaes Mouros, ou qualquer outro, que Taballiaaõ for antre elles, nom fezessem alguũ contrauto, ou qualquer outra Escriptura pubrica, assy em processo, como em outra parte qualquer, por letera Araviga, ou qualquer outra, salvo per letera Cristengua Portugues; e qualquer que o contrario fezesse morresse porem.

1 E nos, vista a dita Ley, achámos que era muito odiosa na parte da pena; porque segundo Direito e comunal razom a pena deve sempre corresponder ao maleficio; e nom parece seer cousa razoada, que por taõ leve crime alguũ homem aja de morrer. E porem limitando a dita pena, mandamos que a dita pena aja lugar no Taballiaõ, que fezer a dita Escriptura em letera Araviga por fazer falsidade, e de feito a fez; e no cazo, honde o dito Taballiaõ fezesse a dita Escriptura verdadeiramente sem fazendo outra falsidade, ainda que a fezesse em Araviguo, tal como este mandamos que seja açoutado pu-

publicamente, e perca ho officio, e nunca ja mais o poſſa aver em alguũ tempo.

2 E com eſta limitaçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, aſſy como em ella he contheudo, e per nos declarado, como dito he.

TITULO CXVII.

Dos Mouros, que nom levem armas quando forem receber ElRey, ou fazer outros Jógos.

ELRey Dom Joaõ, &c. em ſeu tempo eſtabeleceo por Ley, que quando os Mouros foſſem ao receber, e bem aſſy á Raynha, ou fazer outros jógos alguũs, nom levaſſem armas alguãs, ſob certa pena, aſſy e pela guiſa que per elle meeſmo foi hordenado em ſemelhante caſo ácerca dos Judeos: e nos aſſy o hordenamos. E por quanto a dita Ley feita ácerca dos Judeos foi per nos limitada, e declarada ſobre a pena poſta em tal cazo aa Cumuna, mandamos que com a dita limitaçom, e declaraçom ſe guarde, e cumpra em eſto a dita Carta dos Mouros, e Comuũ delles; porque bem parece ſeer igual toda a razom aſſy dos Mouros, como dos Judeos, e por tanto deve ſeer igual a pena a todos.

TITULO CXVIII.

Que os Mouros forros nom ſejam preſos por fugida d'alguns cativos, ſalvo ſe primeiramente for delles querellado.

ELREY Dom Joham meu Avoo, &c. deu ſua Carta ao Comũ dos Mouros da Cidade de Lixboa, de que o theor tal he.

1 DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A todolos Juizes, e Juſtiças dos noſſos Regnos, a que eſta Carta for moſtrada, ſaude. Sabede, que o Comuũ dos Mouros de Lixboa nos enviou dizer, que tanto que a alguũ Cavalleiro, ou a alguã outra peſſoa fogia alguũ Mouro dos captivos, que logo lançavam maaõ por elles, ſem achando os cativos em ſeu poder, fazendo-os por ello eſpeitar, levando delles o que teem ſem dando querella jurada, e em ella teſtemunhas nomeadas, e que ſe lhes nom peitavam, que os faziaõ meter a tormento; pola qual razam muitos dos ditos Mouros fogiam, e ſe hiam pera fora da terra, por nom ſeerem deshonrados: e que nos pediam por merce, que a eſto lhes ouveſſemos algũ remedio com direito, e lhes deſſemos noſſa Carta, per que os nom prendeſſem, nem lhes fezeſſem outro nenhuũ deſaguiſado,

ſal-

ſalvo ſe os ditos cativos foſſem achados em ſeu poder, ou deſſem delles querellas juradas, e em ellas teſtemunhas nomeadas.

2 E nos veendo o que nos dizer, e pedir enviarom: Teemos por bem, e mandamos-vos que daqui em diante os nom prendaaes, nem mandees prender, nem lhes façades, nem conſentades ſeer feito mal, nem outro nenhuũ deſaguiſado, quanto he pola dita razom: ſalvo ſe eſſas peſſoas, e Cavalleiros querellarem, e jurarem, e nomearem teſtemunhas; e fazendo-os de outra guiſa prender, mando-vos que os ſoltedes, e lhes façades todo correger per ſeos beẽs; e per tal guiſa o fazede, que os ditos Mouros nom recebam aggravo, como nom devem, e ſe nom enviem a nós ſobre ello mais aggravar: unde al nom façades. Dada em a Cidade d'Evora a cinco dias do mez de * Maio (*a*) *. ElRey o mandou per Diego Martins Doutor em Leyx ſeu Vaſſallo, e do ſeu Deſembargo. E por quanto aqui nom era o noſſo ſeello pendente, Mandamos ſeellar eſta noſſa Carta com o ſeello do Iffante. Joham Fernandes a fez era de mil quatrocentos cincoenta e nove annos.

3 A qual Carta viſta per nos, mandamos que ſe guarde por Ley geeral em todolos Mouros forros dos noſſos Regnos, e Senhorio, porque ſomos certamente enformado, que aſſy foi ſempre uzada, e guardada em tempo do dito Senhor Rey meu Avo,

e

(*a*) Março S. e T.

e d'ElRey meu Senhor e Padre, cujas almas DEOS aja em a ſua ſanta gloria; e ainda parece ſeer igual razom aſſy em huũs, como nos outros.

TITULO CXVIIII.

Que nom façam tornar Mouro Chriſptaaõ contra ſua vontade.

ELRey Dom Joaõ, &c. em ſeu tempo fez Ley, per que eſtabeleceo, que nenhuũ Chriſptaaõ nom coſtrangua alguũ Mouro, que per força, e contra ſua vontade aja de receber Sacramento de Bautiſmo; e ſe alguũ Mouro per ſua vontade fogir pera os Chriſptaaõs com prepozito de receber ſua fé, deſpois que a ſua vontade for clara, e publica, entom ſeja feito Chriſptaaõ ſem nenhuã malicia, ou calupnia; ca nom he de preſumir, que aquelle Mouro aja verdadeira fé de Chriſptaaõ, que ha a fé dos Chriſptaaõs contra ſua vontade.

1 A QUAL Ley viſta per nos mandamos que ſe guarde em todo ácerca dos Mouros, aſſy como em ella he contheudo.

TITULO CXX.

Que nom mate alguũ, ou feira o Mouro, nem lhe roube o seu, nem violle suas sepulturas, nem lhes embargue suas festas.

ELRey Dom Joham, &c. mandou, que nehuũ Chriſptaaõ nom mataſſe, nem feriſſe os Judeos, nem os roubaſſe dos ſeus beẽs, que teveſſem, nem lhes quebrantaſſe ſeos cuſtumes ſem ſeu mandado: Outro ſy querendo tirar, e embargar as maldades d'alguũs Chriſptaaõs, mandou que nehuũ Chriſptaaõ nom britaſſe, nem violaſſe os cimiterios dos Judeos, nem cavaſſem, ou deſoterraſſem os corpos ja enterrados, por dizer que querem hi buſcar ouro, ou prata, ou dinheiros: Outro ſy mandou, que nehuũ Chriſptaaõ nom torvaſſe, nem embargaſſe as feſtas dos Judeos, ou com paaos, ou com pedras, ou per outra qualquer guiſa: Outro ſy mandou, que nehuũ Chriſptaaõ nom coſtranga Judeu alguũ, que lhe faça ſerviço, ou obra per força, ſalvo aquelles ſerviços, que elles forom, ou ſom acuſtumados de fazer, ou dar nos tempos paſſados.

1 A QUAL Ley viſta per nos mandamos, que aſſy como foi eſtabelecida ácerca dos Judeos, ſe guarde, e cumpra em todo ácerca dos Mouros forros dos noſſos Regnos, e Senhorio; porque ſoomos certamente

en

enformado que os Reyx, que ante nos forom em eſtes Regnos, os ouverom ſempre em ſua guarda, e encomenda, e nos bem aſſy os avemos recebidos; e por tanto com aguiſada razom nom devemos a conſentir, que lhes ſeja feito roubo, nem dapno, nem ofenſa, ou injuria em ſeos corpos, ou em ſeos beẽs. E porem mandamos aas Juſtiças dos noſſos Regnos que façam todo eſto aſſy comprir, e guardar, e eſcarmentem aquelles, que o contrairo fezerem, nos corpos, e averes, ſegundo o cazo for, e acharem que per direito merecem.

TITULO CXXI.

Do Mouro, que ſe torna Chriſptaaõ, e deſpois ſe torna Mouro.

ELRey Dom Affonſo o Segundo em ſeu tempo eſtabeleceo por Ley, que deſpois que o Judeu foſſe tornado aa fé de Jesus Christo, nom torne mais aa ſe, que antes tinha; e ſe o fezeſſe, que morreſſe porem, deſpois que foſſe amoeſtado, ſe nom quizeſſe tornar, ou emendar.

1 A qual Ley mandamos, que aſſy como foi eſtabelecida ácerca dos Judeos, ſe guarde, e compra em todo á cerca dos Mouros. E enadendo em a dita Ley dizemos, que ſe alguũ filho de Chriſptaaõ, e de Chriſ-

ptaã, que ſempre foi Chriſptaaõ, em noſſos Regnos, e Senhorio ſe tornar Mouro, tal como eſte mouira porem morte cruel, e deshonrada, ſem mais ſeendo amoeſtado, que corregua, e enmende, ou ſe torne aa fe: e ſe tal Chriſptaaõ for tornado Mouro em terra, e Senhorio de Mouros per força, ou per alguã priſom, ou maao tratamento, que lhe ſeja feito, ſe deſpois tornar a terra de Chriſptaaõs, aja termo de vinte dias contados do dia, que entrar na dita terra de Chriſptaaõs, pera ſe reconciliar com a Santa Igreja, e tornar aa noſſa Santa fé, que antes tinha; e ſe ataa o dito tempo ho aſſy nom fezer, mandamos que moira porem: o qual tempo mandamos que lhe nom corra, avendo elle alguũ legitimo embargo, per que o fazer nom podeſſe; e reconciliando-ſe com a Santa Igreja em o dito tempo, Mandamos que o poſſa livremente fazer ſem avendo pena alguã: ſalvo moſtrando-ſe que durante o dito tempo elle converſava com Mouros, fazendo autos de Mouro; ca em tal caſo ſeendo achado, ante que o dito tempo ſeja paſſado, deve a morrer por ello.

TITULO CXXII.

Do Privilegio dado aos Rendeiros das rendas d'ElRey noſſo Senhor.

NOs ElRey Fazemos ſaber a vós Arcebiſpo de Bragua Regedor por nos na noſſa Caſa da Sopricaçom, e a vós Pero Vaz de Meello do noſſo Conſelho, e Regedor por nos da noſſa Caſa do Civil, que eſtá na Cidade de Lisboa, e a todolos outros Corregedores, Juizes, e Juſtiças, e ao Arraby Moor, a que eſte Alvará for moſtrado, que os Rendeiros das noſſas rendas da dita Cidade nos diſſerom, que elles teem noſſos Alvaraaes, e condiçooẽs de ſeos arrendamentos, per que de todos ſeos feitos aſſy Civis, como Crimes os Veedores da noſſa Fazenda, aſſy os que andam em a noſſa Corte, como o que ſta em a dita Cidade, ſejam ſeos Juizes, e outro nehuũ nom; e que ſem embargo de moſtrarem a dita condiçom, e Alvaraaes dos ditos Veedores de como ſom noſſos Rendeiros, que vós tomaaes conheecimento dos ditos feitos, e os nom querees remeter a elles: pedindo-nos ſobrello remedio com direito.

1 E Nós conſirando ácerca dello principalmente o ſerviço de DEOS, e des y bem do noſſo Povoo, querendo-o manter em direito, e Juſtiça, e guardar aos Rendeiros ſeos Privilegios, e condiçooẽs de ſeos ar-

arrendamentos, vos mandamos, que daqui em diante nom tomees conhecimento de quaaeſquer feitos crimes, civel, ou criminalmente entemptados, nem civiis, aſſy ſobre auçooẽs reaaes, como peſſoaaes antre alguãs peſſoas, de qualquer eſtado ou condiçom que ſejam, e os noſſos Rendeiros, em que elles ſejaõ reeos, quer os ditos crimes, ou contrautos, por que os ditos Rendeiros forem acuſados, ou demandados, foſſem feitos, ou cometidos ante dos ſeos arrendamentos, quer deſpois.

2 Pero que nos feitos crimes queremos, e mandamos, que ſeendo delles querellado aas noſſas Juſtiças, a que dello perteença o conhecimento, e as querellas forem juradas, e perfeitas, de taaes crimes, per que ſegundo as Hordenaçooẽs dos noſſos Regnos devaõ ſeer preſos, eſſas Juſtiças os mandem prender, e preſos os remetam aos Veedores da noſſa Fazenda, tanto que pera ello forem requeridos, e ſejam em verdadeiro conhecimento, que ſom noſſos Rendeiros, pera eſſes Veedores fazerem delles direito, e comprimento de juſtiça, quer eſſes crimes, por que aſſy forem preſos, e accuſados, ſejam cometidos ante de ſeos arrendamentos, quer deſpois.

3 E esto mandamos ſem embargo de quaaeſquer privilegios, e franquezas per nós outorgadas a eſſes autores, per que poſſaõ trazer ſeos contemptores aa noſſa Corte, ou a alguũs certos Juizos; porque queremos que ſem embargo de taaes privilegios ſejam

ſuas

ſuas demandas perante os ditos Veedores, como dito he.

4 E em todo caſo, que eſſes Rendeiros quiſerem acuſar, ou demandar alguãs outras peſſoas por couſas, e feitos civis, ou crimes civel, ou criminalmente entemptados, queremos, e mandamos que os demandem perante os ſeos Juizes hordenairos, ou quaeeſquer outros, que lhe per noſſos privilegios ſejam outorgados, ſem embargo dos arrendamentos, que das noſſas rendas tenhaõ feitos em qualquer tempo; porque em tal caſo nom queremos que gouvaõ da dita franqueza, e liberdade outorgada aos ditos Rendeiros, como dito he.

5 E no caſo, honde alguũ for condapnado per ſentença, per que ſe deva fazer eixecuçom, e eſſe condapnado deſpois da dita ſentença ſe fezer noſſo Rendeiro, mandamos que a eixecuçom da dita ſentença ſe faça per mandado daquelle, que a dita ſentença deu; e ſe alguũs embargos forem poſtos pelo dito condapnado aa eixecuçom da dita ſentença, ou rematação da eixecuçom, e ſobre recrecerem alguũs aggravos, mandamos que ſejam deſembargados per aquelle Julgador, ou Julgadores, que as ditas ſentenças derom, e mandarom fazer as ditas eixecuçoões, ou remataçoões: e eſſes deſembargos, que eſſe Julgador, ou Julgadores aſſy derem ſobre os ditos embargos, tanto que os aſſy derem, façaõ-nos logo notificar aos Veedores da noſſa Fazenda, ou Contadores

das

das Comarcas, pera elles, e cada huũ delles hi proveerem, e fazerem o que entenderem, que ſe em tal caſo deve fazer por noſſo ſerviço; e nom ho fazendo elles aſſy, ſejam certos que todo dapno, que ſe por ello a nos ſeguir, e recrecer, ſerá carregado ſobre elles, pois que per ſua mingua ſe ſeguio, polo nom noteficarem aos Officiaes da noſſa Fazenda, como dito he.

6 E bem aſſy mandamos, que ſe alguũ em ſeendo Rendeiro for condapnado per Sentença do Veedor da noſſa Fazenda, ou Contador de cada huã das noſſas Comarcas, e deſpois da dita condapnaçom leixar de ſeer noſſo Rendeiro, e ſe acerca da eixecuçom, ou remataçom, que ſe fezer pela dita Sentença, e condapnaçom, forem dados alguũs embargos pelo dito condapnado, ou per alguũ outro, a que eſſo perteença, ſejam viſtos, e deſembargados per aquelle Veedor, ou Contador, que deu a dita Sentença, e nom per alguũ outro.

7 E todo eſto, que dito he, mandamos que ſe cumpra, e guarde em todo, ſem embargo que os ditos arrendamentos dos ditos Rendeiros contenham em ſy alguãs clauſullas a ello contrairas em parte, ou em todo, porque aſſy he noſſa mercee de ſe fazer.

8 E esta meeſma maneira queremos que tenham os noſſos Veedores da Fazenda do Algarve, e da Cidade do Porto, e bem aſſy os Contadores das Comarcas dos noſſos Regnos com todollos Rendeiros

deſ-

deſſas Comarcas, em que forem Veedores, ou Contadores, porque aſſy he noſſa mercee de ſe fazer, polo entendermos aſſy por noſſo ſerviço, e bem de noſſos Regnos, ſem embargo da pena do Arraby Moor, a qual Nos relevamos aos que demandarem os ditos Rendeiros. E mandamos aos ditos Veedores, e Contadores, que ouçam os ditos Rendeiros nos caſos ſuſo ditos, em que lhes damos dello conhecimento, e os deſembarguem como acharem que he direito, dando appellaçom e aggravo aas partes, nos caſos que o Direito outorga, pera nos, ou noſſos Deſembargadores, a que dello perteence o conhecimento. E mandamos que eſte noſſo Alvará ſeja poſto no Livro das noſſas Hordenaçoões por Ley.

TITULO CXXIII.

Da pena, que merecem os que abrem as Cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Rainha, ou d'outros Senhores.

Dom Affonſo pela graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que nós ſoomos p[illegible] verdadeiro, e certo conheeimento que ouvem[illegible], enformado, que alguũs abrem, e veem aſſy as noſſas Cartas, como d'alguũs outros, que a nós,

ou a alguãs outras peſſoas ſom enviadas, do que ſe ſegue a nós deſſerviço, e a muitos eſcandalo. Porem hordenamos, e poemos por Ley, que qualquer que abrir noſſa Carta ſinada per nós, e ſeellada com o noſſo ſeello, na qual ſejam contheudas alguãs couſas de ſegredo, que eſpecialmente perteençam á guarda de noſſa Peſſoa, ou Eſtado, ou da Rainha minha muito prezada, e amada molher, ou aguarde em defenſom de noſſos Regnos, e o ſegredo della deſcobrir, de que a nós poderia vir alguũ empeecimento, ou deſſerviço, que moira porem.

1 E esta pena averã os que abrirem as Cartas, e deſcobrirem os ſegredos dellas, que alguũs Senhores, ou outras peſſoas enviarem a nós çarradas, e ſeelladas com ſeos ſeellos, que eſſo meeſmo eſpecialmente perteençam á guarda noſſa, ou de noſſo Eſtado, ou da Raynha minha molher, ou de noſſos Regnos, como dito he.

2 E se as ditas Cartas nos ſobreditos caſos abrir, e os ſegredos nom deſcobrir, ſe for vaſſallo, ou peſſoa a elle igual, ou de maior condiçom, perca os beẽs que ouver, e ſeja degradado do Regno pera ſempre; e ſe o nom for, ſeja açoutado publicamente, e degradado, como dito he.

3 E se ſoomente abrir outras noſſas Cartas ſinadas per nós, e ſeelladas com noſſo ſeello, nas quaees nos enviamos dizer alguãs couſas, que a nós praz, ou perteencem a noſſo ſerviço, que nom ſom taaes co-

como as que acima declaramos, ſe for Vaſſallo, ou peſſoa a elle igual, ou de maior condiçom, ſeja degradado doos anos pera Cepta; e ſe nom for, ſeja açoutado publicamente, e degradado por huũ ano pera a dita Cidade, e percam a noſſa mercee, ſe em ella viverem.

4 E ESTA pena ajam outro ſy os que abrirem noſſas Cartas ſinaladas per noſſos Officiaaes, e ſeelladas com o noſſo ſeello, que ſom de deſembargo da Juſtiça, ou pera recadar o noſſo aver.

5 E TODO o que diſſemos das noſsas Cartas ſe entenda nas da Rainha, e nas que a ella enviarem, ſegundo a defferença, que nas noſsas fazemos.

6 E SE abrir Cartas dos Iffantes meu Irmaaõ, e Tios, Duques, e Condes, ou d'outras peſsoas, que a nós ſom chegadas per devido, e eſtado, ſeelladas com ſeos ſeellos, ſe for Vaſsallo, ou peſſoa a elle igual, ou de maior condiçom, ſeja degradado pera Cepta em quanto noſſa mercee for, e ſe o nom for, ſeja açoutado publicamente. E eſto ſe guarde nas Cartas das molheres, que aos ditos Senhores ſom iguaaes em eſtado e condiçom.

7 E QUANTO he nas Cartas das outras peſſoas, Mandamos, que os que as abrirem, ſejam punidos eſtimando a pena, ſegundo as peſſoas que as enviarem, e a quem foſſem enviadas, e o que em ellas ſe contheudo, e a peſſoa, que as abrir. Dante na

Ci-

Cidade d'Evora a cinquo dias do mez de Março. Anno de Noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta annos.

DEO GRATIAS.